

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

João Paulo Mansur

O ESTADO E A CASA PATRIARCAL:
caminhos do legalismo nos sertões brasileiros da Primeira República.

Belo Horizonte
2023

João Paulo Mansur

O ESTADO E A CASA PATRIARCAL:
caminhos do legalismo nos sertões brasileiros da Primeira República.

Tese apresentada como requisito parcial para a
obtenção de grau de doutor em Direito pelo
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Minas Gerais.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Sontag.

Belo Horizonte

2023

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

Mansur, João Paulo
M289e O Estado e a casa patriarcal [manuscrito]: caminhos do legalismo nos sertões brasileiros da Primeira República / João Paulo Mansur. - 2023.
311 f.

Orientador: Ricardo Sontag.
Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 267-311.

1. Direito - Brasil - História - Teses. 2. Pluralismo jurídico - Teses.
3. Coronelismo - Teses. I. Sontag, Ricardo. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 34(81)(09)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

ATA DA DEFESA DE TESE DO ALUNO

JOÃO PAULO MANSUR

Realizou-se, no dia 25 de agosto de 2023, às 14:00 horas, Auditório Raul Machado Horta no 8º andar do prédio I, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *O Estado e a casa patriarcal: uma história jurídica contada pelo romance regionalista sobre os caminhos do legalismo nos sertões brasileiros da Primeira República*, apresentada por JOÃO PAULO MANSUR, número de registro 2019652700, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof. Ricardo Sontag - Orientador (Universidade Federal de Minas Gerais), Prof. Carlos Manuel Petit Calvo (Universidade de Huelva), Prof. Samuel Rodrigues Barbosa (Universidade de São Paulo), Prof. Luís Fernando Pereira Lopes (Universidade Federal do Paraná), Prof.ª Anna Clara Lehmann Martins (Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory).

A Comissão considerou a tese:

Aprovada, tendo obtido a nota 100 (cem), com recomendação para publicação.

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2023.

Prof. Ricardo Sontag (Doutor) Nota: 100

Ricardo
Sontag:04325093990
Assinado de forma digital por
Ricardo Sontag:04325093990
Dados: 2023.09.04 12:40:41
-03'00'

Prof. Carlos Manuel Petit Calvo (Doutor) Nota: 100

Prof. Samuel Rodrigues Barbosa (Doutor) Nota: 100

Prof. Luís Fernando Pereira Lopes (Doutor) Nota: 100

Prof.ª Anna Clara Lehmann Martins (Doutora) Nota: 100

Digitally signed by Anna Clara Lehmann Martins
DN: cn=Anna Clara Lehmann Martins, o=CB, ou=UFMG,
st=MG, email=anna.lehmann@ufmg.br,
ou=Departamento de História e Teoria do Direito,
serial=202309041240410300
Location: Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil
Date: 2023.09.04 12:40:41 -03'00'

A José Homero Mansur, Nadir Marques Mansur, Antônio
Sebastião de Oliveira e Ruth Peres de Oliveira (em memória),
patriarcas e matriarcas de duas famílias semipatriarcais tardias nas
quais eu busquei as primeiras inspirações para esta pesquisa.

Agradecimentos

O conhecimento é individual na medida em que se passa no intelecto de cada ser humano. Surgem aí alguns poucos gênios das artes e das ciências, e muitos outros dedicados e esforçados. Mas gerações se sucedem umas às outras, com milhões novos indivíduos, em que cada sujeito se apropria dos avanços, dos erros, das visões e modos de conceber o mundo que não são propriamente seus. Ao partirem, deixarão, para serem reapropriadas, as descobertas individuais que alcançaram em vida. Assim a individualidade do conhecimento se mostra historicamente delimitada. Como agradecer às pessoas que contribuíram com a realização desta tese se elas são incontáveis e inomináveis, se os erros e acertos aqui presentes são meus, mas fazem parte do conhecimento do gênero humano, único detentor soberano de toda potencialidade do saber? Gênero humano também que permitiu, quando da minha chegada, que eu me deparasse com o mundo transformado, com a natureza dominada, com as construções por onde eu caminho realizadas. Somente pesquisei, li, pensei, escrevi porque tantos outros se dedicaram a plantar, a colher, a construir e a conservar o fruto do trabalho social. E, outra vez, não posso agradecer individualmente pelo esforço do trabalho que, por ser social, somente à sociedade dos que produzem eu posso ter gratidão.

A generosidade, a boa vontade, a amizade e o amor de algumas pessoas, em suas individualidades, porém, foram decisivas para que eu pudesse concluir este doutorado e apresentar esta tese. Começo por me recordar de meus familiares. Andaluza, Felipe e Ruth, a vocês, que sempre foram pessoas presentes em minha vida, agradeço o carinho constante, cada qual à sua maneira, com que contribuíram para o meu desejo de prosseguir na carreira acadêmica. Carlos e Susana, as suas bibliotecas inspiraram meus principiantes interesses intelectuais da primeira infância, quando os livros me encantavam pela visão, pelo cheiro e pelo tato. Ana Paula, Aroldo, Graça, Leonardo, Sofia e Sueli, sou-lhes profundamente grato pela ajuda e companhia na minha estada em Belo Horizonte desde a época do mestrado. Sem o auxílio de vocês, este trabalho não seria possível. Cláudia, Isabela e Míriam, obrigado pela presença bem-humorada, pelo tempero mineiro no feijão e na galinha ao molho pardo. Os meus constantes refúgios em Rodrigo Silva, com vocês e com Ronaldo, renovavam-me contra o esgotamento físico e mental que Belo Horizonte me causava. Eduardo, Fátima, Beatriz e Vitória, vocês tornaram mais especial o dia de defesa da tese. Cristina e Ivaldo, vocês me fazem falta! Por contingências, a vida me aproximou mais de vocês durante o mestrado e o doutorado, a quem faço, portanto, referência nominal. Mas todos os familiares sintam-se agradecidos, pois, certamente, este trabalho leva contribuições extraídas da convivência com cada um de vocês.

Digo isso por uma razão específica: esta tese se forjou dentro de mim nos primórdios da infância. Eu morava em um apartamento em Vitória, capital do estado do Espírito Santo. Dezenas de milhares de pessoas, incontáveis ruas, infinitos paralelepípedos me separavam dos únicos familiares que eu tinha na cidade e que moravam a cinco quilômetros de distância. Minha convivência diária era majoritariamente com pessoas com as quais eu não tinha laços familiares. Hoje eu percebo que quando eu visitava meus parentes maternos, entre os quais meus avós Antônio e Ruth, em Barra do Piraí, um município de pequeno porte do interior do estado do Rio de Janeiro, eu vivia uma realidade diferente, em que a instituição familiar não estava pulverizada na multidão da sociedade. Mas era quando eu viajava, uma ou duas vezes por ano, para reencontrar os familiares paternos em Rodrigo Silva, distrito de Ouro Preto, Minas Gerais, que um novo mundo se abria para mim. O lugarejo é percorível a pé em cinco minutos, com as suas quatro ou cinco ruas, em que habitam, no máximo, oitocentas pessoas. Os cinco quartos amplos da casa de meus avós eram incapazes de acomodar os nove filhos e as dezenas de netos e bisnetos. Por sorte, havia a poucos metros as casas de dois de meus tios, que não migraram para a cidade. “- Sabe quem é esse aí?”, perguntava meu pai. “Esse também é tio ou primo?”, era a resposta natural que eu podia dar, para a gargalhada de todos que estavam sentados às duas mesas de oito lugares justapostas da cozinha. Na cabeceira, estava a cadeira de rodas com o velho Zé Pato, talvez com algum dos netos no colo, e, ao fogão, a vó Nadir. Decorei o nome dos meus tios e primos apenas aos treze anos de idade. As duas casas ao lado são de Mansurs irmãos de meu avô, cada qual com a sua parentela, tanta gente com ligação consanguínea descendente do velho Juquita, meu bisavô, que assustava a criança forasteira. Pelo distrito estão muitos dos Marques de minha avó, alguns dos quais eu desconheço ainda hoje. Para evitar o constrangimento de não cumprimentar um parente, passo por todos na rua principal com um mineirês: “Baum?!” Às vezes, um pára e pergunta por meu pai ou meus tios. Suponho que seja parente. Caso não, logo fala: “- Você não deve se lembrar de mim, mas eu era muito amigo dos seus avós”. E a conversa se prolonga. As heranças culturais que recebi desde a infância dessas famílias semipatriarcais tardias, confrontadas com a minha vida cotidiana em uma metrópole, reproduziram em mim o choque de nossa época entre o tradicional e o moderno, entre o coletivo e o individual, entre a organização familiar e a sociedade civil e o Estado. Estas páginas são respostas a questões que fermentavam em mim há bastante tempo.

Preciso também reconhecer as contribuições dos orientadores que tive ao longo de meu percurso acadêmico. Com esse ato de olhar para trás me permito também compreender a mim mesmo, notar o que conservo dos ensinamentos de cada professor com quem trabalhei. Meu primeiro orientador, Tárek Moysés Moussallem, foi fundamental para a minha iniciação

acadêmica. Devo-lhe o meu interesse pela academia e a minha capacidade de raciocínio lógico. De Angel Rafael Mariño Castellanos, guardo as melhores lembranças da graduação em direito na UFES: orientação em teoria do direito que vinha junto com irreverentes conversas sobre literatura, filosofia e política, sem falar nos charutos Cohibas trazidos diretamente de Havana. Agradeço a José Pedro Luchi pelos ensinamentos em filosofia, Kant, Hegel e Platão, com que me acolheu quando eu busquei a Faculdade de Filosofia a fim de seguir o conselho de Angel dito em “portunhol”: “João Paulo, leia los clásicos”. Na caminhada pela graduação em Ciências Sociais, Márcia Barros Ferreira Rodrigues, com muita receptividade, abraçou meus projetos e me permitiu seguir os caminhos de minhas pesquisas habituais. Tempos de peste. Sinto que o contato, mesmo que bastante frutífero, foi pouco, mas espero ainda continuar a aprender com a senhora. Ricardo Sontag, extraordinário ser humano, profissional, dedicado e compassivo. Não apenas me formou mestre e doutor em história do direito, mas me preparou para a vida acadêmica. Tenho orgulho de dizer que faço parte do *Studium Iuris*, a escola de professores e amigos que Ricardo diz ser apenas um grupo de pesquisa.

Tive a alegria de ter partes desta tese examinadas anteriormente por pesquisadores muito importantes. Fui incapaz de incorporar todas as sugestões e talvez me tenha escapado a profundidade de um ou outro apontamento, mas este trabalho traz muito das contribuições de todos vocês. Como o bom senso e, provavelmente, o regimento do PPGD/UFMG não me permitem reunir todos em minha banca de defesa final, deixarei aqui os meus agradecimentos. A Ivan de Andrade Vellasco (Universidade Federal de São João del Rei), Karine Salgado (Universidade Federal de Minas Gerais), Samuel Rodrigues Barbosa (Universidade de São Paulo) e Mariana de Moraes Silveira (Universidade Federal de Minas Gerais), sou grato pelas avaliações cuidadosas nas minhas duas bancas de qualificação. Essas oportunidades dadas a mim amadureceram muito este trabalho. Graças aos professores Diego Nunes (Universidade Federal de Santa Catarina) e Georges Martyn (Ghent University/Bélgica) que, em uma edição dos Seminários Internacionais Online do *Studium Iuris*, leram e comentaram um texto que compôs a base da primeira parte desta tese, pude rever fragilidades às quais talvez não tivesse me atentado. A Carlos Petit (Universidad de Huelva/Espanha) e, novamente, Mariana de Moraes Silveira (Universidade Federal de Minas Gerais), agradeço a análise de um resumo da segunda parte desta tese exposto no XVII Encontros de História do Direito. Sou grato a Arno Dal Ri Júnior (Universidade Federal de Santa Catarina) e a Romina Zamora (Universidad Nacional de Tucumán), que, com muita solicitude, aceitaram o convite para participar da avaliação desta tese, mas conflitos de agenda os impediram. Eu não poderia estar mais satisfeito com a minha banca de defesa. Rígida como tem de ser; generosa como apenas alguns

conseguem ser. Anna Clara Lehmann Martins (Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory), Carlos Petit (Universidad de Huelva/Espanha), Luís Fernando Lopes Pereira (Universidade Federal do Paraná) e Samuel Rodrigues Barbosa (Universidade de São Paulo), meu muito obrigado por me proporcionarem um grande dia!

A minha formação acadêmica, porém, não teria iniciado e continuado sem o grupo de amigos que formei nos tempos da graduação em direito: Artur, Anderson, Camilo, Henrique, Júlio, Raniel, Sebastião, Wellington e Yuri são pessoas com quem tenho a felicidade de me reunir esporadicamente e voltar com novas aprendizagens. Em Belo Horizonte, agradeço aos amigos do *Studium Iuris*, grupo de pesquisa ímã de pessoas boas e de pesquisadores jovens muito capacitados. Correr o risco ou não de citá-los nominalmente? Olha que são muitos! Vamos lá. Desculpem-me pois certamente vou me esquecer de alguém: Alessandra Fonseca, Aléxia Alvim Machado Faria, Álvaro Monteiro Mariz Fonseca, Anna Clara Lehmann Martins, Arley Fernandes Teixeira, Arthur Barrêto de Almeida Costa, Bruno Fernandes Morais, Carolina Laura Santos Nogueira e Carolina Furini Mattei, Erick Domingues de Oliveira e Erick Cabello Cunha, Guilherme Bedin e Guilherme Rodrigues Pádua, Isabella Cardoso Elpídio, Laura Maximiliano Rodrigues e Laura Torres Martins, Lucas Ribeiro Garro Lourenço, Maria Laura Tolentino Marques Gontijo Couto, Marina da Costa Araújo, Max Roberto Batista de Araújo, Raquel Khouri e Régis João Nodari. Conhecer o amigo Mario Davi Barbosa, do nosso grupo de pesquisa irmão, o *Ius Commune*, foi uma grata surpresa. Acredito que temos muito a dialogar em nossas pesquisas. Clycia Gracioso, Pedro Corgozinho, Pedro Fonseca e Laura Torres Martins, obrigado pelos auxílios em meus textos. Bruno Mota, Frederico Vicentini, Homero Miranda, Josiane Alves, Marcelo Fardin, Mariana Barbosa, Marisa Salvador, Larissa Vargas, Luana Siquara, Luana Petry, Sara Paiva, Suelen Agum, Rodrigo Badaró e amigos professores de outros cursos, agradeço o companheirismo na faculdade em que eu aprendi a lecionar. André, Antonione, Brunno e todos outros amigos de infância, lhes digo: não sumam!

À Tânia e aos meus irmãos, João Vítor e Luís Cláudio, agradeço o carinho e as brincadeiras dos momentos que passamos juntos. Meu pai, Cláudio, eu lhe agradeço por me apoiar na minha escolha em seguir a carreira acadêmica. Peço desculpas pelas ausências, mas as exigências do doutorado muito me absorveram. Digo o mesmo à minha mãe, Marilda, perante quem, nos últimos tempos, fui um ausente presente: presente fisicamente, mas distanciado mentalmente pelas necessidades da pesquisa. Obrigado pelo amor e por me possibilitar concentração integral na minha tarefa. A Ariadi, eu agradeço o amor, por ser companheira de todas as ocasiões e por compartilhar nossos sonhos, que estão a virar realidade.

Este trabalho foi financiado pela Capes.

“[...] ele tateava à procura de um bordão, buscava com certeza a terra sólida e dura, eu podia até escutar seus gemidos gritando por socorro, mas vendo-lhe a postura profundamente súbita e quieta (era o meu pai) me ocorreu também que era talvez num exercício de paciência que ele se recolhia, consultando no escuro os textos dos mais velhos, a página nobre e ancestral, a palma chamando à calma, mas na corrente do meu transe já não contava a sua dor misturada ao respeito pela letra dos antigos, eu tinha de gritar em furor que a minha loucura era mais sábia que a sabedoria do pai, que a minha enfermidade me era mais conforme que a saúde da família, que os meus remédios não foram jamais inscritos nos compêndios [...]” (Raduan Nassar).

Resumo

Este trabalho investiga a ordem doméstica da casa patriarcal e as suas interações com a ordem estatal no Brasil da Primeira República. Romances regionalistas são a principal fonte histórica pesquisada, embora sejam confrontados, entre outros, com doutrinas jurídicas e políticas, artigos de jornais, legislações, obras de *oeconomia* e iconografias. Duas razões metodológicas influenciaram na decisão de utilizar textos literários em uma história jurídica da relação entre a casa patriarcal e o Estado. A cultura legalista moderna cassou a legitimidade de experiências jurídicas não estatais. Por isso, quando documentos estatais ou doutrinas político-jurídicas retratam a ordem doméstica, normalmente, partem do pressuposto de sua ilegalidade, recaindo em uma miopia legalista que omite ou ofusca muitas de suas características. Além disso, o romance regionalista possui uma característica realista, por vezes, memorialista, que permite revelar especificidades de um ordenamento jurídico que era bastante intimista. Conclui-se que a casa patriarcal das grandes propriedades de terras, além de empreendimento mercantil, era o local em que a vida de centenas ou milhares de pessoas se passava cotidianamente. Um direito próprio formado por regras costumeiras regulamentava a convivência interna de maneira relativamente autônoma em relação à ordem jurídica estatal. Ao senhor de terras, uma espécie de *pater familias* daquela comunidade, incumbia a tarefa de administrar a justiça entre os moradores. Embora a historiografia tenha estudado exaustivamente a faceta arbitrária e mandonista dos patriarcas, a ordem doméstica também exercia funções judiciais importantes, que são pouco exploradas: ela resguardava valores benquistos pela comunidade e impedia a vingança privada dentro das terras patriarcais. Conclui-se, também, que o direito estatal e a ordem doméstica se relacionavam de múltiplas maneiras na Primeira República: às vezes em convivência harmônica ou com relativa indiferença entre si, outras vezes com pactos de sustentação recíproca ou ainda em conflito aberto. Capturar essas relações permitirá verificar como o poder estatal se adaptava aos ermos sertões brasileiros com estratégias que lhe garantiam a sobrevivência e arquetavam a sua futura hegemonia legalista.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico; Poder doméstico; Ordem doméstica; Legalismo; Coronelismo; Patriarcalismo; Literatura regionalista; História do direito.

Abstract

This work investigates the domestic order of the patriarchal household and its interrelation with the state order in Brazil during the First Republic. The primary historical source under investigation comprises Brazilian regionalist novels, which are juxtaposed, among others, with legal and political doctrines, newspaper articles, legislations, *oeconomic* works and iconographies. Two methodological reasons prompted the decision to employ literary texts in a legal history of the relationship between the patriarchal household and the State. The modern legalistic culture has delegitimized non-state legal experiences. Therefore, state documents or political-legal doctrines tend to begin their portrayal of the domestic order with the presupposition of its illegality, resulting in a legalistic myopia that overlooks or obscures many of its features. In addition, the regionalist novel has a realistic, and at times memoir-like quality, enabling the disclosure of particularities of a legal order that was rather intimate. The conclusion drawn is that the patriarchal household of the vast land properties acted as a commercial enterprise and a dwelling place for hundreds or thousands of individuals. The internal coexistence was regulated by customary rules, as a territory's own particular law, operating relatively autonomously in relation to the state legal order. The landlord, akin to a *pater familias* of that community, was responsible for administering justice among the dwellers. The arbitrary and authoritative role of the patriarchs has been thoroughly investigated by historiography; on the other hand, domestic order, which has played a crucial role in carrying out significant judicial functions, has received insufficient attention. Furthermore, our analysis suggests that the state order and the domestic order had a complex interplay in the First Republic: at times, they coexisted harmoniously or remained indifferent to each other, while in other occasions, they formed pacts of reciprocal support or were engaged in open conflicts. The capture of these relationships will enable us to verify how state power has adjusted to the distant Brazilian hinterlands by implementing strategies that ensured its survival and crafted its future legalist hegemony.

Keywords: Legal pluralism; Domestic power; Domestic order; Legalism; *Coronelism*; Patriarchalism; Regionalist literature; Legal history.

Lista de figuras

Figura 1: Plano geral de um engenho em Pernambuco, de Louis Vaulthier	61
Figura 2: Vinheta de Frans Post para o mapa Brasília qua parte paret Belgis, de George Marcgraf	62
Figura 3: Engenho de mandioca, de Frans Post	63
Figura 4: Moagem da cana, fazenda Cachoeira, de Benedito Calixto.....	64
Figura 5: Pequena moenda portátil, de Jean-Baptiste Debret.....	64
Figura 6: O engenho, de Frans Post.....	67
Figura 7: Negros no tronco, de Jean-Baptiste Debret.....	75
Figura 8: Habitação dos negros, de Johann Moritz Rugendas	77
Figura 9: O engenho, de Frans Post.....	80
Figura 10: Estratificação social e jurídica dos engenhos, de elaboração própria.....	104
Figura 11: Localizações das casas patriarcais representadas nos romances, de elaboração própria.....	117
Figura 12: Distância de 600km em linha reta entre Dianópolis-TO e Goiás-GO, de elaboração própria.....	195
Figura 13: Distância de 1600km em linha reta entre extremos norte e sul de Goiás, de elaboração própria	198
Figura 14: O avanço da Coluna Prestes, de Neil Macaulay	248

Sumário

1. Introdução.....	16
Parte I. Da porteira para dentro: a ordem jurídica da casa patriarcal	37
2. A casa patriarcal nos engenhos do <i>Ciclo da cana-de-açúcar</i> de José Lins do Rego	55
2.1. As condições de vida no engenho Santa Rosa	57
2.2. O tribunal patriarcal e os costumes jurídicos domésticos	69
2.3. As audiências, os lugares-tenentes e a corregedoria	77
2.4. O julgamento dos homens	83
2.5. Duas culturas jurídicas: o senso comum dos velhos patriarcas contra o senso jurídico dos jovens bacharéis.....	88
2.6. Níveis de responsabilização e acesso à justiça senhorial em uma sociedade hierarquizada	99
2.7. O mandonismo do senhor de engenho	106
2.8. As regras de ouro da ordem patriarcal	110
2.9. “A terra é quem manda em meus romances”	113
3. A casa patriarcal das fazendas de gado na trilogia sertaneja de Wilson Lins	122
3.1. A ordem doméstica.....	122
3.2. A solidariedade clânica e as lutas de famílias e de clãs	129
Parte II. Da porteira para fora: as interações coronelistas entre o Estado e a casa patriarcal. 143	
4. Os sertões de <i>Terras do sem-fim</i> entre patriarcas e coronéis	155
4.1. Um romance patriarcal? “A lei do gatilho”.....	159
4.2. A dimensão institucional da luta	167
4.3. “Vivi a meninice entre tiroteios”: a função da vivência na obra amadiana	173
4.4. O coronelismo de <i>Terras do sem-fim</i>	177
5. <i>O tronco</i> e o coronelismo de cada lugar.....	180
5.1. Pedro Melo: O “vice-rei no norte”	185
5.2. A luta de São José do Duro	190
5.3. O coronelismo de <i>O tronco</i>	198
5.4. “Em nome da lei”? Ostentando o legalismo com discursos.....	200
5.5. Um romancista pesquisador, mas um romancista	209
6. O coronelismo de partido político hegemônico em <i>Memórias do coronel Falcão</i>	216
6.1. O coronelismo de <i>Memórias do coronel Falcão</i>	220

6.2. O coronelismo existiu?.....	230
7. Os coronéis como agentes da ordem estatal em <i>O reduto</i>	234
7.1. A Guarda Nacional: um instrumento privado a serviço do Estado	235
7.2. A luta contra a Coluna Prestes: coronéis como garantidores da ordem estatal.....	246
8. Conclusões.....	256
Bibliografia.....	265

Introdução

1. Introdução

O Estado moderno, iniciado pela ação dos príncipes, assumiu forma acabada ao expropriar por completo os poderes privados e comunitários que, até então, usufruíam de autonomia.¹ Essa monopolização do poder, que teve êxitos e nuances variados nas diferentes histórias das civilizações, se sustentou, em parte, pela criação de uma ordem jurídica estatal baseada na ideia do legalismo: da lei como única fonte do direito. A vontade do Estado, rebelando-se contra a experiência jurídica precedente, impôs-se aos antigos estatutos próprios dos burgos e principados, questionou a aplicação de direitos dos estrangeiros no território nacional,² revogou os costumes jurídicos de povos rústicos,³ subordinou as regulamentações das corporações profissionais e órgãos de classe,⁴ profanou o direito canônico⁵ e invadiu a casa do *pater familias*. Max Weber ([1919] 1971, p. 102), um dos pesquisadores pioneiros da formação do Estado moderno, notou que dizer o direito válido, a partir de regras dotadas de universalidade e aplicação compulsória, e garanti-lo pelo uso da força passavam a ser prerrogativas exclusivas do Estado, que, para administrar a ordem jurídica, profissionalizou uma burocracia, armou exércitos e forças policiais, e ainda construiu edifícios para alocar instituições e armazéns para depositar riquezas. Essas novidades nas estruturas sociais, nos sistemas políticos e nas mentalidades jurídicas tornaram praticamente inconcebível se falar em direito senão em referência ao Estado, como Paolo Grossi (1996, 2007) fazia questão de notar.

¹ Norbert Elias ([1939] 1993, vol. 2, p. 88-89), ao sintetizar o início do processo de monopolização do poder pelo Estado, bem notou a origem do poder público no privado: “para começar, o monarca não diferia dos grandes senhores feudais. Os meios de poder à sua disposição eram tão pequenos que até senhores de porte médio e mesmo pequeno – desde que se aliassem – podiam enfrentá-lo com sucesso [...]. Quatro ou cinco séculos depois, o monarca [e, ainda mais, o Estado Liberal, impessoal e desprovido da figura régia] agora se transformara no controlador monopolista de enormes meios militares e financeiros, gerados por toda área do reino [ou do Estado]”.

² No antigo regime, momento em que a expropriação dos poderes autônomos não estava completa, os estatutos das cidades e os *status* de nacionalidade eram percebidos enquanto direitos próprios, tendo preferência de aplicação em relação ao direito do reino: “E, portanto, o direito do reino é, politicamente, supraordenado aos direitos emanados de poderes inferiores do reino [...]. Esta prevalência dos direitos particulares dos corpos tinha um apoio no direito romano. De facto, a ‘lei’ *Omnes populi*, do Digesto (D., 1,1,9) reconhecia que ‘todos os povos usam de um direito que em parte lhes é próprio, em parte comum a todo o género humano’” (HESPANHA, 2010b, p. 156).

³ António Manuel Hespanha (2005), que pesquisou a autonomia do direito tradicional, não escrito e não erudito dos povos rústicos no antigo regime português, percebeu o direito desses povos, em razão de sua especificidade, também prevalecia sobre o direito comum: “Para a salvaguarda de outras particularidades de estudo jurídico tradicional bastava o princípio, geralmente aceite pela doutrina do direito comum erudito, segundo o qual os costumes particulares dos rústicos revogavam o direito comum” (HESPANHA, 2010c, p. 171).

⁴ O evento histórico mais marcante nesse sentido foi o advento da lei Le Chapelier, em 1791, primeira a abolir os privilégios corporativos (CAZZETTA, 2002, p. 140).

⁵ A experiência brasileira mais considerável nesse sentido foi a instituição do beneplácito pela Constituição Política do Império do Brasil de 1824, que subordinou o direito canônico ao estatal: “Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais atribuições: [...]. XV. Conceder, ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios, e letras apostólicas, e quaisquer outras Constituições Eclesiásticas, que se não opuserem à Constituição; e precedendo aprovação da Assembleia, se contiverem disposição geral” (BRASIL, 1824, p. 24).

Mas essa é uma maneira simplificada de narrar o processo de monopolização do poder e do direito estatais, que, observando mais de perto, se revela um palco muito mais complexo de disputas por legitimidade. Passados em torno de cinco séculos das origens do projeto de centralização do Estado, seria razoável se supor estar concluída a expropriação dos poderes autônomos no Brasil a partir, pelo menos, do início da Primeira República (1889-1930). O poder político estatal brasileiro teria prevalecido sobre os seus concorrentes, incluindo o poder doméstico, possivelmente o mais rebelde e resistente deles. Mas o que se encontram, ainda nessa época, são intrincados arranjos entre estes dois centros independentes de poder, o Estado e a casa patriarcal, que são o objeto de investigação desta tese. Nas grandes propriedades de terras espalhadas pelos vastos sertões brasileiros, uma considerável autonomia jurídica caseira era capaz de regulamentar os comportamentos em seu recinto. A vontade do senhor, o *pater familias*, e o modo costumeiro de vida normatizavam o cotidiano dos habitantes da propriedade rural, que podia abrigar, além do patriarca, a sua esposa, os filhos e os netos, alguns parentes colaterais e afins, e os agregados e os trabalhadores, fossem eles brancos ou negros escravizados. A solidariedade estabelecida entre o senhor e essa clientela vasta habilitava a autarquia da casa patriarcal, que podia conceber o poder estatal e o poder doméstico de outras casas como inimigos. O Estado poucas vezes se via em condições de interferir na esfera caseira, obrigando-se a desafiá-la apenas em casos muito graves. Raras vezes que isso ocorria, o invasor encontrava relutância, que podia lhe impedir o bom resultado da atuação, sem falar no oposto: no poder privado dos senhores de terras se intrometendo na zona de ação estatal.

Há tempos a historiografia notou a autonomia do poder doméstico ao investigar o Brasil Colônia e o Império do Brasil: Sérgio Buarque de Holanda ([1936] 2006, p. 78) dizia que “nos domínios locais, a autoridade do proprietário de terras não sofria réplica”. Caio Prado Júnior ([1942] 1961, p. 286) enfatizava as condições da dominação do senhor que “à sua sombra, larga e acolhedora, dispensadora única dos meios de subsistência e de produção, virão todos se abrigar”. Nestor Duarte ([1939] 1966, p. 70-71) focava os embates entre a ordem doméstica e a estatal: “[...] tão poderosa é essa ordem privada que o Estado há de resignar-se a viver dela e a apoiá-la por isso mesmo, até depois da transformação política da colônia em Império Brasileiro”. Fernando de Azevedo (1948, p. 75) enfatizava a atração que a família patriarcal exercia, visto que “no meio colonial, ela é, de fato, o único centro de organização que a sociedade possui”. Gilberto Freyre (1936, p. 38) falava de um regime jurídico-estatal de responsabilidade frouxa, ou mesmo de irresponsabilidade, das casas-grandes, que seriam, metaforicamente, “[...] lugares santos donde outrora ninguém se aproximava senão na ponta dos pés e para pedir alguma coisa – pedir asilo, pedir voto, pedir moça em casamento, pedir

esmola para festa da igreja, pedir comida, pedir um coco d’água para beber” (FREYRE, 1936, p. 49). Mas, mesmo após uma acumulação relevante de poder pelo Estado, com a codificação do direito, a burocratização das instituições e o incremento das forças de repressão, a ordem doméstica permaneceu, na Primeira República, com muitas de suas características autônomas.

Mas os segredos da ordem patriarcal, a exemplo do que os chefes de família faziam com os seus tesouros, foram guardados em baús de sete chaves e enterrados nos solos das casas-grandes ou cravados em suas paredes (FREYRE, [1933] 2003, p. 40). Somente com as chaves corretas e as ferramentas adequadas de escavação, quero dizer, com o manejo das fontes históricas apropriadas, se abre esse baú de enigmas. Gilberto Freyre acessou seus mistérios a partir relatos de viajantes ao Brasil. Evaldo Cabral de Mello os observou em memórias de dois integrantes de famílias patriarcais ([1997] 2019). Airton Cerqueira-Leite Seelaender (2017), em seu belo ensaio *A longa sombra da casa*, recorreu a escritos políticos e doutrinas jurídicas dos oitocentos. A perspicácia de Mario Davi Barbosa (2021) os entrevistou em manuais de agricultura. Esta tese destrancou as fechaduras patriarcais com o uso do romance regionalista brasileiro. Mas, antes de expor os meus métodos de pesquisa, preciso relatar uma preocupação que compartilho com Seelaender e Ricardo Sontag: tratar da ordem doméstica, ou de qualquer outra experiência autônoma nos interiores do Brasil, exige fontes históricas para além das oriundas de órgãos estatais, por mais heterodoxas que pareçam ser.⁶ A cultura jurídica doméstica, majoritariamente iletrada, nos deixou poucas fontes de acesso ao seu passado. Mas isso não nos autoriza a quebrar o baú à machadada e danificar o tesouro. Não aceitar a advertência e usar apenas fontes estatais faz o pesquisador observar a casa do ponto de vista externo, caindo em uma miopia legalista verificável até mesmo em uma obra canônica da historiografia brasileira, *Os donos do poder*, que ignorou a importância do poder doméstico e de suas fontes históricas.

O livro *Os donos do poder*, de Raymundo Faoro, publicado em 1958, é um clássico. A interpretação histórica contida em suas quase mil páginas consolidou um modo específico de compreender a formação do Brasil e as heranças que a colonização teria deixado aos tempos

⁶ “Não se deve seguir, aqui, a ingênua tendência de alguns autores para ignorar a concretude dos poderes sociais difusos e para ler nosso passado escravista quase que exclusivamente à luz das decisões estatais e da legislação geral. Essa miopia legalista e estatista se atenua muitíssimo – mas não se supera de todo – dando-se maior atenção às posturas locais e aos arquivos judiciais [...]. Dentro desse quadro um tanto problemático, o exame de fontes não estatais e mesmo a leitura “a contrapelo” das fontes oficiais podem ser, sem dúvida, de certa utilidade – desde que atentemos, porém, para as limitações da cultura letrada no expressar das concepções e das práticas sociais dos “rústicos” [...] sejam eles escravos ou fazendeiros analfabetos” (SEELAENDER, 2017, p. 339-340). “Ciò che troviamo nelle fonti giuridiche più tradizionali (ad esempio, i casi giudiziari) è solo una parte dei rapporti tra questi ordini [ordine domestico e ordine statale]. Per questo motivo ho sottolineato l’importanza della ricerca di Barbosa che ha integrato i manuali di agricoltura nella sua ricostruzione, in quanto permettono di svelare aspetti di questo ordine domestico su cui altre fonti tacciono. Ciò che si trova al di là delle fonti giuridiche più tradizionali non può costituire una barriera insormontabile per la storiografia giuridica” (SONTAG, 2023, p. 140).

contemporâneos.⁷ Inspirado na teorização de Max Weber sobre o tipo patrimonial de Estado, Faoro visualizava a existência de um poder político de grande expressão no Império Português, que teria possibilitado aos monarcas lusitanos controlar juridicamente cada passo da expansão marítima. Muitos trechos eloquentes e emblemáticos traduzem bem essa perspectiva, como o que afirma que “desde o primeiro século da história brasileira, a realidade se faz e se constrói com decretos, alvarás e ordens régias” ou o que diz que a “colonização e a conquista do território avançam pela vontade da burocracia, expressa na atividade legislativa e regulamentar” (FAORO, [1958] 2001, p. 173). O Estado chegou antes da sociedade, a forma moldou o conteúdo, a ideia criou a realidade.⁸ Ao tratar dessa maneira a relação entre o Império Português e a sociedade colonial brasileira, Faoro ([1958] 2001, p. 152) descredibilizava deliberadamente interpretações que percebiam, espalhada pelos sertões brasileiros, a existência de poderes autônomos, entre os quais o doméstico, que escapavam do controle do poder político imperial.⁹

Uma coerência interna formidável, uma linguagem sedutora e uma orientação teórica sofisticada são algumas das qualidades da obra de Raymundo Faoro que a fizeram resistir ao tempo, mantendo prestígio ainda nos dias atuais entre alguns pesquisadores brasileiros, como Simon Schwartzman ([1982] 2015; 2003). Mas, mais do que fazer discípulos aqui e acolá, *Os*

⁷ Em 1975, impressionado com as atrocidades cometidas pela ditadura militar brasileira (1964-1985), Raymundo Faoro fez uma segunda edição do livro, dando mais força à sua interpretação histórica, que sustenta a existência de um Estado bem desenvolvido que sufocava a sociedade brasileira desde as suas origens coloniais. Utilizo uma reimpressão desta segunda edição em minhas análises. Em um texto recente, o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso (2022, p. 21) se recordou de algumas situações pessoais que vivera com o autor de *Os donos do Poder*, narrando tensões com o regime militar por que Raymundo Faoro passava em comissões e na presidência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cargos que assumiu na década de 1970. Um depoimento de Maria Victoria de Mesquita Benevides (2003) e um trabalho de Isadora Volpato Curi (2019) também resgataram a importante atuação de Faoro à frente da OAB durante a ditadura militar. Mas parece que Faoro permitiu que as perturbações que uma ditadura ocasiona influenciasssem a sua análise historiográfica.

⁸ Bernardo Ricupero e Gabriela Nunes Ferreira (2005) escreveram um dos textos mais interessantes sobre a preponderância do Estado sobre a sociedade na interpretação histórica de Raymundo Faoro.

⁹ A historiografia europeia também travou discussões recentes sobre o momento em que se poderia falar de Estado centralizado no velho continente, como dá nota António Manoel Hespanha (2011, p. 117-119): “Há cerca de vinte anos discute-se com um certo ardor, entre os historiadores, a questão das origens e da evolução do Estado Moderno. Ou seja, a questão da origem e do desenvolvimento daquela forma de organização do poder que Max Weber, nos anos 1920, tinha definido como característica da ‘modernidade’ e que – pondo as coisas muito esquematicamente – se caracterizava como se segue: - centralização do poder; - regulação geral e abstrata das situações [...] da lei. [...]. Do que se tratava, na polémica a que nos referíamos, era de saber quando tinha surgido e que perfil de evolução apresentava esta forma moderna de política. As posições em confronto eram, basicamente duas. A dos que propunham para a modernidade uma genealogia provecta, buscando origens da centralização política nas monarquias medievais [...]. Outros, pelo contrário, pensavam que a modernidade política era realmente ‘moderna’ e que o Estado contemporâneo tinha sido uma recente e custosa conquista do século XIX, na base de um modelo intelectual apenas imaginado na segunda metade do século XVIII (“Lo Stato immaginario”). Para estes, sendo impossível uma retro projecção do imaginário estadualista sobre o período anterior aos meados do século XIX, o que se tornava necessário reidentificar, livre de preconceitos atualistas, a lógica específica do sistema político do Antigo Regime, valorizando sobretudo aqueles traços que eram opostos aos princípios construtivos do Estado Moderno. Ou seja: - o particularismo e o pluralismo jurídico e políticos [...]. - a descentralização política [...]. – o experimentalismo e tradicionalismo dos processos de governo [...]. – a imediação entre a política e a vida quotidiana, que decorria justamente do caráter microscópico das unidades políticas”.

donos do poder apreendeu uma percepção histórica que atravessa difusamente a nossa cultura e deu a ela a sua melhor e mais bem definida expressão. É possível encontrarmos embriões dessa maneira de entender a formação brasileira em textos anteriores ao de Faoro, mesmo que com tonalidades, ideologias e categorias de análise diferentes. Nos escritos de juventude, Tristão de Athayde ([1924] 1990, p. 215), por exemplo, dizia que “o Brasil se fundara às avessas, começara pelo fim. Tivera Coroa antes de ter povo [...]. Fora uma obra de inversão, produto [...] do oficialismo”. Após Faoro, Graça Salgado (1985, p. 15), em texto elaborado para o Arquivo Nacional, afirmou que o “fortalecimento do poder régio e a consequente centralização monárquica foram se ampliando à medida que o Estado lograva seus intentos em subordinar todos os setores da sociedade portuguesa. A tal processo, deflagrado em finais do século XIV e concluído no século seguinte, aliou-se a consolidação de diversas leis”. Por isso, os comentários dirigidos aqui a *Os donos do poder*, com as devidas adaptações, podem ser feitos também a outras obras, de discípulos ou não de Faoro, que chegam às mesmas conclusões.

Em uma crítica também realizada pelo historiador António Manuel Hespanha, se resgato Raymundo Faoro, esse clássico que pode parecer cheirar a naftalina, é porque as suas compreensões sintetizam um modo de entender a formação brasileira e promovem a adoção de uma metodologia específica do fazer historiográfico que continuam em uso.¹⁰ Pesquisas que se inspiram, mesmo que intuitivamente, em perspectivas similares à de Faoro tendem a colocar em evidência a normatização da sociedade realizada pelo poder político português. Por isso, fontes históricas provenientes de instituições imperiais, como as Ordenações Portuguesas, pareceres do Conselho Ultramarino, relatórios de funcionários portugueses alocados no Brasil e processos judiciais dos Tribunais das Relações, ganham relevância especial nesses estudos. Aliás, mais do que relevância especial, essa espécie oficial de fonte é, talvez inconscientemente, tida como suficiente para construir histórias da experiência jurídica brasileira desde a colônia, posto que, na perspectiva de Faoro, o poder político português, de caráter absolutista, reduziria o direito ao monismo da ordem estatal. Lembremos que o Estado estrangulava a sociedade, ou, como preferia dizer, a envolvia em uma “carapaça” que amputava “todos os membros que resistissem ao domínio” (FAORO, [1958] 2001, p. 192). Buscar outras experiências jurídicas, que não a ditada pelo poder estatal, portanto, seria um equívoco, perda de tempo. O Império impediria qualquer outro tipo de manifestação normativa que não a proveniente de si mesmo.

¹⁰ “Um caso extremo é o de Raymundo Faoro, que, embora anotando uma série impressionante de argumentos anticentralistas, está completamente cego por um modelo de interpretação ‘absolutista’ e ‘explorador’ da história luso-brasileira [...]. Na verdade, o que se passa com muito da historiografia brasileira é que estende a todo o Antigo Regime as intenções centralizadoras pós-revolucionárias, retroprojetando, por isso, uma oposição Brasil-Metrópole de que não é fácil falar antes da década de 70 do século XVIII” (HESPANHA, 2010, p. 168).

Entre os deslizes da narrativa historiográfica proposta por Raymundo Faoro, o menor deles, já percebido por Rubens Goyatá Campante (2003, p. 160), diz respeito à caracterização equivocada do patrimonialismo do Império Lusitano. Embora não chegasse a um nível de descentralização e casuísmo equiparável ao feudal, Max Weber concebia o poder central patrimonial como dotado de certa ineficiência se comparado com o tipo de Estado fundado na dominação legal-racional, esse sim rigidamente viabilizado por um corpo de burocratas a afiançar inexoravelmente o cumprimento de sua ordem jurídica abstrata e geral. A burocracia patrimonial combinava forma tradicional e legal-racional de dominação,¹¹ fazendo o Estado patrimonial depender de funcionários prebendários que, ao mesmo tempo que lhe viabilizava a dominação, eram também vacilantes no cumprimento das ordens se o elemento tradicional da autoridade fosse, de alguma forma, questionado, a exemplo se o monarca deixasse de lhes distribuir as honrarias, mercês e dons. O que se nota é que a caracterização do patrimonialismo feita por Weber foi distorcida por Faoro, que discorreu sobre uma “ordem pública portuguesa imobilizada nos alvarás, regimentos e ordenações, prestigiada pelos batalhões” que atravessara o Oceano Atlântico “incorrupta” para conquistar os sertões “a ferro e fogo” (FAORO, [1958] 2001, p. 192). Parece que Faoro transportou para a dominação patrimonial características da legal-racional, ou, no mínimo, acentuou exageradamente o elemento legal do patrimonialismo.¹² No limite, se diria que Faoro enxergou a dominação legal-racional no Brasil quinhentista, com códigos modernos de direito e uma burocracia impessoal, formalística e que obedece à lei não por prebendas doadas pelo monarca, mas por um dever profissional pelo qual é assalariada, porém, a denominou inapropriadamente como patrimonial.¹³

¹¹ “[...] nem que todas as estruturas empíricas de domínio devam corresponder a um desses tipos “puros”. Pelo contrário, a grande maioria dos casos empíricos representa uma combinação ou estado de transição entre vários desses tipos puros. Seremos forçados, repetidamente, a criar expressões como “burocracia patrimonial” para deixar claro que os traços característicos do respectivo fenômeno pertencem em parte à forma racional de domínio, ao passo que outros traços pertencem à forma tradicionalista de domínio” (WEBER, [1946] 1971, p. 344).

¹² Uma passagem de Reinhard Bendix ([1964] 2019 p. 143) auxilia a distinguir o quadro administrativo patrimonial da burocracia legal-racional: “No moderno Estado-nação do tipo ocidental a administração governamental é caracterizada por uma orientação dirigida por regulamentações legais e administrativas. Uma vez que a definição de burocracia de weber traça o paralelo dos pontos apenas citados em relação à administração patrimonial, repito-a aqui de forma abreviada. Uma burocracia tende a ser caracterizada por: 1. Direitos e deveres definidos, que são prescritos em regulamentos escritos; 2. Relações de autoridade entre posições que são ordenadas sistematicamente; 3. Nomeação e promoção que são regulamentadas e baseadas em acordo contratual; 4. Treinamento técnico (ou experiência) como condição de emprego formal; 5. Salários monetários fixados; 6. Estrita separação entre cargo e encarregado no sentido se que o empregado não possui os ‘meios da administração’ e não pode se apropriar da posição; e 7. Trabalho administrativo como uma ocupação de tempo integral”.

¹³ Essa interpretação mais rigorosa da obra de Raymundo Faoro já foi colocada em dúvida, mas ainda a considero uma visão válida: “Ao contrário do que se disse erroneamente em crítica a essa interpretação, o estamento funcional governante, posto em evidência por Faoro, nunca correspondeu àquela burocracia moderna, organizada em carreira administrativa, e cujos integrantes agem segundo padrões bem assentados de legalidade e racionalidade. Não se trata, pois, daquele estamento de funcionários públicos encontrável nas situações de ‘poderio

Mas não creio que seja o caso de continuarmos em uma discussão conceitual, uma vez que a dificuldade a ser superada é empírica. O problema não está em ler a formação brasileira a partir das características gerais do patrimonialismo idealizado por Max Weber, trabalho feito satisfatoriamente por Fernando Uricoechea (1978), ou a partir de teorizações próximas à weberiana, como a noção de economia das mercês, de Fernanda Olival (2001), ou a de economia do dom de Ângela Barreto Xavier e António Manuel Hespanha (1993), ou ainda, a de economia do bem comum de João Fragoso (2001), que colocam em evidência os elos de reciprocidade que se formavam entre a Coroa, de um lado, e funcionários e aristocratas locais, de outro, através da concessão de honrarias, títulos e mercês, que incluíam investidas em cargos e pensões, e doações de terras e bens públicos. A lógica dessas relações prebendárias, aliás, explica muito da cooperação que a Coroa encontrou na sociedade ultramarítima para realização da tarefa colonial, especialmente, nos centros administrativos. O que não parece plausível é topar desde o Brasil quinhentista com algo similar a uma dominação legal-racional, que só apareceria como projeto acabado nos setecentos e se realizaria ainda mais tardiamente.

Jean Bodin ([1576] 2011, p. 207) havia percebido, na Europa quinhentista, que a frase escrita no término das ordenações do antigo regime, “pois tal é a nossa vontade”, carregava uma chave de leitura capaz de mostrar como os documentos normativos emanados do poder estatal estavam a ganhar importância na criação do direito. Nisso, a lei, no sentido moderno de um mandamento oriundo da vontade do Estado soberano, destoava bastante da experiência jurídica medieval precedente, na qual o direito provinha da construção doutrinária realizada a partir do direito romano, o *Ius Commune* (CAPPELLINI, 2008), e dos direitos próprios, como estatutos escritos ou costumes imemoriais, que davam vazão à liberdade de que gozava cada localidade e agrupamento (étnico, social, profissional, religioso etc.) para se regulamentar de acordo com o modo como vida era vivida (GROSSI, 2007, p. 27; 2014, p. 70). No antigo regime europeu vivenciado por Bodin, o Estado se autonomizava da sociedade, levando consigo a prerrogativa de dizê-la e ordená-la juridicamente, e, em última instância, de constituí-la ao lhe impor a sua vontade.¹⁴ Mas seria bem longo o itinerário pelo qual a lei moderna passaria até suplantar por completo o sistema medieval de fontes jurídicas. A rigor, o projeto de monopolização da confecção do direito pelo Estado, iniciado com a atuação dos príncipes, seria idealizado de forma acabada somente a partir do iluminismo e da codificação do direito,

legal com quadro administrativo burocrático’ da classificação weberiana, mas de um grupo estamental correspondente ao tipo tradicional de dominação política, em que o poder não é uma função pública, mas sim objeto de apropriação privada” (COMPARATO, 2003, p. 332).

¹⁴ Um capítulo de Michael Stolleis (1998), “*Condere leges et interpretari*”. *Potere legislativo e formazione dello Stato agli albori dell’età moderna*, é fundamental para observar a correção entre a formação do Estado e a lei.

momento em que o Estado atribuiu a si uma pretensão de completude na confecção do direito, que o faria regulamentar por leis gerais e abstratas todos os aspectos da vida social e relegar outras manifestações normativas à ilegalidade. Apenas neste momento surgiram as concepções de monismo jurídico e de legalismo, ou seja, da exclusividade da lei estatal como fonte do direito e, por conseguinte, da identificação entre direito e lei.¹⁵

Crer, portanto, que no Brasil quinhentista o poder político estatal controlava com rédeas curtas a vida social, não permitindo a existência de poderes locais, que “ao sul e ao norte, os centros de autoridade são sucursais de Lisboa: o Estado, imposto à colônia, antes que ela tivesse povo, permanece íntegro” (FAORO, [1958] 2001, p. 193), crer nisso significa dizer que o legalismo se antecipara no Brasil em trezentos anos em relação à Europa. Enquanto isso, na França, país tido como vanguarda no processo de centralização do poder político e de expropriação de poderes autônomos (GROSSI, 2005, p. 49), Voltaire ([1764] 1901, v. 4, part. 2, p. 42) reclamava em pleno setecentos, em uma sugestiva condenação dos direitos próprios, afirmando que “existem cento e quarenta e quatro costumes na França que possuem força de lei. Essas leis são quase todas diferentes em lugares diferentes. Um homem que viaja neste país muda de lei quase sempre que muda de cavalos”.¹⁶ Em Portugal não era muito diferente: António Manuel Hespanha (2006, p. 134) nos revelou a existência do que chamara de mecanismos informais de normação social, nada muito diverso daquele pluralismo jurídico dos velhos costumes e estatutos locais, que indicam que o direito do antigo regime português ainda não reclamava para a esfera política a exclusividade da confecção do direito.

O anacronismo de Raymundo Faoro, também notado por Ivan Vellasco (2009, p. 79), projetou a mentalidade jurídica de sua época no passado colonial brasileiro. O que se poderia argumentar para tentar salvar a narrativa de Faoro é que, tendo em vista a necessidade de controlar mais de perto o empreendimento colonial com objetivo de auferir lucros, o Império Português inovara no controle jurídico das colônias. A metrópole precipitou a experiência

¹⁵ A historiografia europeia recente pesquisou à exaustão o processo de redução do direito à lei estatal, como se vê em Paolo Cappellini, (2010, p. 111-121), Giovanni Tarello (2008), Thomas Simon (2008), Antonio Padoa-Schioppa (2014, p. 324 ss.), Maurizio Fioravanti (2004, p. 21), Bartolomé Clavero (2018, p. 111), Jean-Louis Halpérin (2012, p. 231; 2018), Dominique Bureau (2012, p. 226) e John Gilissen (1995, p. 417).

¹⁶ Tradução livre a partir de: “There are, it is said, one hundred and forty-four customs in France which possess the force of law. These laws are almost all different in different places. A man that travels in this country changes his law almost as often as he changes his horses”. Outra passagem muito sugestiva é encontrada em: “our customary or common law of Paris is interpreted differently by four-and-twenty commentaries, which decidedly proves, the same number of times, that it is ill conceived. It is in contradiction to a hundred and forty other usages, all having the force of law in the same nation, and all in contradiction to each other. There are therefore, in a single department in Europe, between the Alps and the Pyrenees, more than forty distinct small populations, who call themselves fellow-countrymen, but who are in reality as much strangers to one another as Tonquin is to Cochin China. It is the same in all provinces of Spain. It is in Germany much worse” (VOLTAIRE, [1764] 1901, v. 6, part. 1, p. 80).

jurídica legalista no Brasil, enquanto no território português o pluralismo jurídico do antigo regime identificado por António Manuel Hespanha ainda continuaria vigente. Dois modelos jurídicos no mesmo Império, um para a colônia outro para a metrópole. Mas essa emenda, pior que o soneto, não sobrevive à empiria das fontes. Não houve muitas regulamentações estatais específicas para o Brasil, como Pedro Cardin e Miguel Baltazar (2017, p. 194) observaram a partir de pesquisa em arquivos. O arcabouço legal era praticamente o mesmo. Também não se implantou burocracia extensa na colônia que fosse capaz de cumprir rigidamente as determinações do poder central do Império português. Além dos desafios empíricos que a falta de fontes históricas implica, essa argumentação hipotética entraria em contradição com as próprias percepções de Faoro, que disse que “os juristas e burocratas portugueses, pobres de inspiração criadora [...] transplantam [para o Brasil] mais do que adaptam, exportam mais do que constroem” (FAORO, [1958] 2001, p. 204). Examinando o Império Espanhol, que é tido pela historiografia como um dos que mais centralizou o poder em suas colônias, Tamar Herzog (2021b, p. 709) também nos fala de uma pluralidade de comunidades, em vez de uma estrutura unitária liderada pelo rei.¹⁷ O que dizer então da teoria das duas experiências jurídicas diversas no Império Português? Se algo foi copiado para o Brasil, foi o pluralismo jurídico de Portugal!

O legalismo, portanto, não veio para o Brasil nas caravelas de Pedro Álvares Cabral, como a simplória e anacrônica explicação de Raymundo Faoro transparece em mais uma de suas metáforas: “Com as vilas se instaurava, nas praias ou no sertão, a palavra rígida, inviolável e hierática das Ordenações” (FAORO, [1958] 2001, p. 173).¹⁸ Redução do direito à lei estatal; legislação que pretende regular abstratamente todos os aspectos da vida social; expansão da burocracia em todo território nacional para cumprir rigidamente as determinações legais; e, poder político estatal que monopoliza o uso legítimo da força: essas são características de uma mentalidade jurídica que ainda não era hegemônica no tempo da expansão marítima portuguesa.

¹⁷ A expansão do direito europeu para as colônias aconteceu de acordo as especificidades encontradas em cada Império. Mas a conservação do pluralismo jurídico, mesmo que com traduções variadas aos novos contextos, parece ser uma constante nos diversos Impérios da Europa Ocidental, como percebido pela historiografia jurídica de António Manuel Hespanha (2010a) para o Império lusitano, Matthew Mirow (2018) e Tamar Herzog (2013) para o caso espanhol, Serge Dauchy (2018) e Florence Renucci (2021) para as colônias francesas, e Mark Hickford (2018) e Ken MacMillan (2018) para o Império Britânico. Talvez um importante fator que aproxime esses diferentes casos nacionais seja o compartilhamento da herança jurídico-cultural do *Ius Commune*, mas só um estudo comparado que leve em conta esse contexto permitiria verificar essa hipótese (PIHLAJAMÄKI, 2015). Parte dessa tarefa, aliás, foi feita por um artigo recente de Tamar Herzog (2021) que se propõe a pensar como a adoção de costumes coloniais locais refletiam práticas mais antigas do direito europeu.

¹⁸ Transferência, transposição, circulação, recepção, hibridização, adaptação, recontextualização, tradução: estas são algumas categorias analíticas empregadas por historiadores do direito para tentar compreender a operacionalização do direito europeu nas colônias. Provavelmente, uma das discussões mais interessante desses conceitos foi realizada por Lena Foljanty (2015).

A ordem estatal não esgotava toda produção do direito no antigo regime, que convivia com uma autonomia normativa dada por localismos de poderes e por formas costumeiras de vida.

Em vez da narrativa reducionista apresentada por Raymundo Faoro, que encontra o legalismo nas bagagens dos governadores gerais, donatários, senhores de engenho e degredados, ao olharmos para as especificidades brasileiras, nos deparamos com uma história muito mais complexa, hesitante e excitante, com fluxos e refluxos, de pluralismo jurídico e de complexas relações entre poderes autônomos. O legalismo percorreu veredas tortuosas para se fazer valer pelos sertões brasileiros. Durante a colônia, o poder central da Coroa (o monarca e seus conselhos), o poder da Coroa no território brasileiro (governadores-gerais, vice-reis, ouvidores, tribunais das relações, juízes de fora etc.), os poderes locais (câmara municipal com vereadores e juízes ordinários) e os poderes domésticos dos proprietários de terras¹⁹ se relacionaram de múltiplas maneiras: às vezes em convivência harmônica ou com relativa indiferença entre si, outras vezes com pactos de sustentação recíproca ou ainda em conflito aberto, a exemplo de quando, em 1666, colonos expulsaram para a metrópole o governador de Pernambuco Jerônimo de Mendonça Furtado.²⁰ Com o passar do Império do Brasil e a chegada da Primeira República, os focos de poder se transformaram, mas não se reduziram ao monismo estatal. Observar as relações entre os poderes permite constatar como o Estado se adaptou aos sertões brasileiros com estratégias que lhe garantiam a sobrevivência e permitiriam a sua futura hegemonia. Faoro não percebeu, mas nem sempre o boxeador vitorioso é o mais forte, que se impõem a “ferro e fogo” aos adversários. Por isso, ao testemunhar nos novecentos o poder monopolizado pelo Estado, não conseguia compreender a sua formação: a atribuía a um pecado original da colonização. Mas, no boxe, às vezes é necessário cansar o adversário, fingir fragilidade, propor regras vantajosas para a luta, adiar o combate, treinar com o antagonista. As táticas estatais foram similares às de um lutador fraco, mas virtuoso e vitorioso.

Uma vez que os mitos estatistas da formação brasileira não mais nos assombram a ponto de nos cegar para os poderes autônomos dos sertões brasileiros, podemos começar a nos

¹⁹ Essa distinção quadripartida dos poderes coloniais foi elaborada por João Fragoso (2017, p. 53-54), que identificou o poder central da Coroa com o monarca e seus conselhos, tais como o Conselho Ultramarino, o da Fazenda e o Tribunal da Fazenda; o poder da Coroa no território brasileiro colonizado é representado sobretudo por governadores-gerais e vice-reis, os ouvidores, provedores da fazenda, juízes de órfãos e da alfândega, entre outros; o poder local tem a maior expressão nas câmaras municipais, com todos os órgãos que a compunham: vereadores, juízes ordinários, almotacés etc.; e, o poder doméstico é aquele presente no recinto da família patriarcal. Arno Wehling e Maria José Wehling (1994, p. 303) criaram classificação similar à de Fragoso. Para a Primeira República, marco temporal desta pesquisa, os focos de poder que nos interessam são o doméstico, o municipal, o estadual e o federal.

²⁰ A segunda parte do livro *O ordenamento jurídico*, de Santi Romano ([1917] 2008), faz uma análise interessante, aos olhos da teoria do direito, de relações que ordenamentos jurídicos podem estabelecer entre si em um contexto de pluralismo jurídico, como ignorar e declarar licitude ou ilicitude.

deter em alguns dos segredos de suas casas patriarcais. A *Política*, de Aristóteles ([séc. IV a.C] 1985), deixou um dos mais antigos testemunhos do poder doméstico dos chefes da casa, que existia simultaneamente ao governo civil da cidade. O poder público e o privado; a *pólis* e o *oïkos*. Ambos, a princípio, não se confundiriam, nem pretenderiam ter interferências na ordem jurídica alheia.²¹ O poder doméstico grego do chefe da casa, que encontrava grande similitude em seu congêneres romano, o *pater familias*, pressupunha uma família muito mais ampla do que a família nuclear moderna, com o *pater* sendo a cabeça da estrutura social que reunia a sua mulher; os filhos; as noras e, menos provável, os genros; os netos; os escravos; os trabalhadores livres; e, os agregados.²² A casa também significava um conceito mais largo que o atual, podendo englobar mais de uma moradia, além das terras agriculturáveis e propriedades urbanas do senhor, com as suas construções de finalidade produtiva e comercial.

Até que ponto o chefe da família seria um sujeito autoritário ou em que medida também lhe recaíam obrigações perante os seus governados é algo que a historiografia greco-romana tem se questionado. A interpretação histórica de Gregory Aldrete (2004, p. 55)²³ enfatizou o despotismo do *pater familias*, que teria direito até de retirar a vida dos filhos. Mas, embora

²¹ A autonomia do poder doméstico deve ser entendida em sentido forte, como um centro de juridicidade independente do estatal. Não se trata de uma delegação de competências feita pela *pólis* à *oikos*, como a noção contemporânea de direito privado poderia dar a entender. Essa observação, feita anteriormente por Fustel de Coulanges ([1864] 2004, p. 85) é crucial para entender o pluralismo jurídico antigo: “A família não recebeu da cidade as suas leis. Se a cidade tivesse estabelecido o direito privado, é provável que instituisse normas inteiramente diferentes daquelas aqui estudadas por nós. Teria regulamentado segundo outros princípios o direito da propriedade e da sucessão; com efeito, para a cidade, não havia interesse na inalienabilidade da terra nem na indivisibilidade do patrimônio. A lei que permite ao pai vender até mesmo matar o seu filho (lei que encontramos vigente tanto na Grécia como em Roma) não foi criada pela cidade. A cidade teria antes dito ao pai: ‘A vida de tua mulher e a de teu filho não te pertencem, assim como não te diz respeito sua liberdade; eu os protegerei, mesmo contra ti; não serás tu que os julgarás, que os matarás, se faltarem aos seus deveres; só eu serei o juiz’. Se a cidade não fala deste modo, é evidentemente porque não pôde fazê-lo. O direito privado existiu antes da cidade. Quando a cidade principiou a escrever suas leis, achou o direito já estabelecido, vivendo, enraizado nos costumes, fortalecido pelo unânime consenso dos povos. Aceitou-o, não podendo proceder doutro modo e não ousando modificá-lo senão muito tempo mais tarde. O antigo direito não é obra do legislador; o direito, pelo contrário, impôs-se ao legislador. Teve sua origem na família”.

²² “Family in its Latin sense, *familia*, covered every member of the household subject to the power of the father of the family, the *paterfamilias*: children, slaves and sometimes (depending on the type of marriage she had contracted), the wife. [...] The model family assembled under one roof three generations of men all of whom remained subject to the authority of the great-grandfather. [...]. At the head of the family stood a single authority, the male parent, the father of the family who reigned over his children, grandchildren and even great-grandchildren” (DUPONT, 1992, p. 103-104). Segundo a definição do *Oxford Latin Dictionary* (1968, p. 1308), o *pater familias* seria: “a [...] the head of a family, a householder; b [...] one who supervises or has charges {of}”.

²³ “Rome was a male-dominated society that accorded the male head of a family, the *paterfamilias* (‘father of the family’), enormous respect and power. He wielded *pater potestas*, ‘paternal power’, over all the members of his extended family, including adults, children, and slaves, and this power gave him nearly unlimited authority to control the lives of his family. In the most extreme example, a *paterfamilias* could even put to death his own children, and this was viewed as being within his proper rights. In addition, he arranged marriages for his children and could command them to divorce, he could sell members of his family into slavery, and he could order a newborn baby to be abandoned. Naturally, he exercised complete control over lesser familial matters as well. The father’s role within the family was one of authority and decision making” (ALDRETE, 2004, p. 55).

houvesse essa permissão nos primórdios do direito romano, com as leis das XII Tábuas, acontecimentos dessa espécie foram proibidos posteriormente. O *Codex*,²⁴ livro do *Corpus Iuris Civilis*, que consolidou o direito romano, impôs limites aos castigos físicos exercidos contra escravos e parentes, o que incluía, evidentemente, o assassinato. Aldrete teria exagerado? Ou, devido a abusos pretéritos do *pater familias*, o direito do Império Romano teria se visto obrigado a invadir a esfera privada do senhor para impedir excessos similares ao homicídio de seus familiares e escravos? O mais provável, como observado por Fustel de Coulanges ([1864] 2004, p. 85), é que, na longa história das civilizações greco-romanas, autonomias e interferências entre a *pólis* e o *oikos* tenham variado substancialmente.²⁵ O que importa a nós é que o poder doméstico e o uso de sua força privada eram legítimos, ou melhor, tidos como legítimos, por aquelas sociedades antigas, motivando Aristóteles ([séc. IV a.C.] 1985, p. 31) a recorrer à ordem natural para justificar aquele tipo de associação familiar governada pelo pai: o macho seria mais afeito ao comando do que a fêmea; o mais velho seria mais desenvolvido do que o jovem; e, os senhores nasceriam para conduzir, enquanto os escravos para obedecer.

Tristão de Alencar Araripe, no texto *Pater familias no Brasil nos tempos coloniais*, de 1893, percebia que as heranças que a família greco-romana deixara à Europa chegaram à estrutura familiar que se desenvolveu nas grandes propriedades de terras brasileiras, com o senhor de terras governando a vida de sua gente. A família patriarcal fazia parte da estrutura social lusitana no antigo regime e era reconhecida pelo direito do Império na medida em que se atribuía ao patriarca o uso legítimo da força para fazer valer as regras internas da casa (HESPANHA, 1993; 2015, p. 254-255). As Ordenações Filipinas permitiam castigos contra filhos, mulheres, criados, discípulos e escravos (*Ord. Fil*, liv. 5, tit. XXXVI, § 1º) e o cárcere

²⁴ O *Códex do Corpus Iuris Civilis*, Livro 9, Títulos 14.1 e 15.1 afirmava: “Título XIV: De la corrección de los esclavos. 1. El Emperador Constantino, Augusto, á Basso. - Si un dueño hubiere castigado á su esclavo con palos ó correas, ó por custodiarlo lo hubiere metido en prisión, no abrigue, rechazándose la distinción de días ó la interpretación, ningún temor de crimen, habiendo muerto el esclavo. Mas no use inmoderadamente de su derecho, pues será reo de homicidio siempre que con voluntad lo hubiere matado con golpe de palo ó de piedra, ó si verdaderamente, habiéndose servido de puñal, le hubiere infligido una herida mortal, ó hubiere mandado que fuera suspendido de un lazo, ó con horrible orden hubiere dispuesto que hubiese de ser precipitado, ó le hubiere administrado el virus de un veneno, ó desgarrado el cuerpo con penas públicas, cortando sus costados con las uñas de las fieras ó quemando, acercándoles fuego, sus miembros, ó sus desfallecidas articulaciones, que manan ennegrecida sangre mezclada con pus, casi como la crueldad de los inhumanos bárbaros los llevarla á dejar la vida en las mismas torturas. [...]. Título XV: De la corrección de los allegados. 1. Los Emperadores Valentiniano y Valente, Augustos, al Senado, - A los parientes más ancianos les concedemos facultad para corregir á los menores con arreglo á la calidad de su delito, á fin de que á aquellos á quienes no in incitan al decoro de la vida los ejemplos de alabanza doméstica, los compela al menos el remedio de la corrección. Mas no queremos nosotros que se extienda desmesuradamente la facultad de castigar los vicios de las costumbres, sino que con derecho de padre corrija la autoridad el yerro del pariente joven, y lo refrene con corrección privada. Pero si la atrocidad del hecho excede al derecho de corrección doméstica, parece bien que los reos de un delito enorme sean sometidos al conocimiento de los jueces” (KRIEGEL; HERRMANN; OSENBRÜGGEN, 1895, tomo II, p. 450-451).

²⁵ A discussão sobre a potestade de retirar a vida dos filhos foi bem realizada por Carlos Felipe Amunátegui Perelló (2006, item IV).

privado deles como forma de punição (*Ord. Fil*, liv. 5, tit. XCV, § 4º).²⁶ Maria Beatriz Nizza da Silva (1993, p. 308), analisando processos judiciais brasileiros do início dos oitocentos, encontrou habitualmente argumentações jurídicas que legitimavam violências dos senhores contra as esposas. Uma delas dizia que “por quaisquer razões caseiras, e ainda por pancadas não excedendo a devida moderação, se não deve separar os casados daquela união santa do matrimônio”. No Brasil colonial, o poder patriarcal, por vezes, assumiu maior amplitude, projetando-se sobre vilas, cidades e regiões, em que o senhor mantinha dezenas, centenas ou até milhares de moradores sob sua tutela. Mas as Ordenações Filipinas somente se pronunciavam quanto à permissão de o *pater familias* sancionar privadamente os seus governados. Quanto ao conteúdo jurídico da ordem doméstica, o direito do reino praticamente silenciava. Pouco sabemos, pelas fontes estatais, o que era permitido e o que era proibido de se fazer dentro das terras de um patriarca: um indicativo da autonomia da casa perante o Estado que leva outra vez à conclusão de que, para se descobrir os segredos domésticos, o teor e o modo de funcionamento da ordem caseira, se deve recorrer a outros tipos de fontes. Estudos de Romira Zamora (2023, p. 19) e Víctor Tau Anzoátegui (2015, p. 245) notaram que na América Espanhola, a situação era similar: o Estado chegava apenas à porteira da casa-grande.²⁷

No Império do Brasil, as punições domésticas foram mantidas, exceto para as esposas, pelo art. 14, § 6º do Código Criminal de 1830.²⁸ Os açoites aos escravos seriam revogados pela abolição da escravidão, que, às vésperas da Proclamação da República, libertou as pessoas que integravam forçadamente a família patriarcal. O poder doméstico do senhor era deslegitimado

²⁶ As Ordenações Filipinas, liv. 5, tit. XXXVI, § 1º extinguiam a punibilidade do senhor que praticasse violência no âmbito doméstico: “E estas penas não haverão lugar [...] em quem castigar criado (3), ou discípulo, ou sua mulher, ou seu filho, ou seu escravo” (PORTUGAL, [1603] 1870c, p. 1187). No que se refere à permissão de cárcere privado, a previsão está no liv. 5, tit. XCV, § 4º das Ordenações Filipinas: “E esta lei não haverá lugar no que encarcerar seu *filho familias*, ou escravo (5), por castigar e emendar de más manhas e costumes; porque em tal caso os poderá prender” (PORTUGAL, [1603] 1870c, p. 1245). Mas normas provenientes de outros poderes também pretendiam regulamentar os castigos, sobretudo dos escravos. Emília Viotti da Costa ([1997] 2010, p. 334-335) lembra que “a justiça legalizava a ação privada. O chefe policial concedia ao senhor uma autorização para aplicar castigo, mencionando o número de chibatadas que o escravo deveria receber. A palmatória, aplicada de preferência nas mulheres e crianças, era de uso frequente para as pequenas faltas. Várias vezes procurou-se substituir a pena de açoites pela palmatória. O procurador fiscal da Província de São Paulo sugeria, em 1854, à Câmara Municipal de Campinas, que no Código de Posturas substituísse o açoite por um ‘castigo mais razoável’, como a palmatória”. Naturalmente, essa e outras tentativas de invadir a esfera privada era “ideia abominada pelos que viviam a invocar o direito de propriedade” (COSTA, [1997] 2010, p. 329).

²⁷ “It is possible to learn about the rich and secretive world of the family and the domestic order, as it operated before the nineteenth century, by reading some passages from the bands of good government. Though their provisions are not too explicit, they are always suggestive. They are isolated or minor expressions because the power of the legislature only actually reached the gates of the “big house.” It is rare to find such provisions recorded before the last quarter of the 18th century” (ANZOÁTEGUI, 2015, p. 245).

²⁸ “Art. 14 do Código Criminal de 1830. Será o crime justificável, e não terá lugar a punição dele: [...] 6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade dele, não seja contrária às leis em vigor” (BRASIL, [1830] 1886, p. 144-146).

aos poucos pela ordem estatal, passando-o, em seus parâmetros legalistas, à ilicitude. A família patriarcal sentiria outro golpe quando a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 ampliou os direitos políticos aos homens adultos maiores de vinte e um anos, pervertendo a lógica do *pater familias* como a cabeça de corpo familiar.²⁹ Até então, com a vigência da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, o direito ao voto não alcançava os criados da casa, os escravos e os *filhos familias*, que eram aqueles que, independentemente da idade, residiam com os pais.³⁰ A capacidade para exercer os atos da vida civil, como firmar contratos, a partir do código civil de 1916, também seria ampliada aos *filhos familias* maiores de vinte e um anos, embora as mulheres continuassem juridicamente subordinadas aos pais e maridos (GRINBERG, 2008, p. 45). Antes, o código de fato de Teixeira de Freitas vedava a capacidade civil aos *filhos -familias*, maiores ou menores de idade: o pátrio-poder era mantido enquanto vivessem sob o teto do pai.³¹ Embora, a consolidação das leis civis de Teixeira de Freitas, de 1858, não tivesse força de lei, como Samuel Rodrigues Barbosa (2008) percebeu, na ausência de um código civil, a sua grande receptividade perante a comunidade jurídica letrada conferiu a ela uma espécie validade empírica.³² Simbolicamente, a Constituição do Império e a consolidação de Teixeira de Freitas indicavam que, para ser cidadão brasileiro, era necessário se libertar das amarras paternas e constituir a sua própria família, em outros termos, era preciso

²⁹ “Art. 70. São eleitores os cidadãos [homens] maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei. § 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as dos Estados: 1º Os mendigos, 2º Os analfabetos, 3º As praças de pré, exceptuando os alunos das escolas militares de ensino superior; 4º Os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra, ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual” (BRASIL, 1891, p. 36).

³⁰ “Art. 91. Tem voto nestas eleições primarias: I. Os cidadãos brasileiros [homens], que estão no gozo de seus direitos políticos. II. Os estrangeiros naturalizados. Art. 92. São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais. I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quais senão compreendem os casados, e oficiais militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados, e clérigos de ordens sacras. III. Os *filhos familias*, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios públicos. III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fabricas. IV. Os religiosos, e quaisquer, que vivão em comunidade claustral. V. Os que não tiverem de renda liquida anual cem mil reis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos” (BRASIL, 1824, p. 1824, p. 22).

³¹ A consolidação de Teixeira de Freitas dispunha que o *filho familias* só seria apto aos atos da vida civil se vivesse separado do pai e tivesse economia própria: “Art. 8. As pessoas são maiores ou menores. Aos vinte e um anos completos, termina a menoridade e se é habilitado para todos os atos da vida civil. [...] Art. 10. A disposição do Art. 8. não é aplicável aos *filhos familias* enquanto não ficarem legalmente isentos do pátrio poder (Arts. 201 e 202)” (FREITAS, [1858] 2003, p. 8-10). “Art. 201. *Filho familias* é aquele que está sob o poder de seu pai, e de qualquer idade que seja. (Art. 10). Art. 202. Acaba o pátrio poder (Art. 10): § 1º Pela morte do pai. § 2º Pela emancipação § 3º Pelo casamento do filho. § 4º Quando o filho não está na companhia do pai e estabelece separada economia” (FREITAS, [1858] 2003, p. 167-168). A vida apartada dos pais deixou de ser exigência para se alcançar a capacidade civil a partir do código civil de 1916, que passou a determinar que: “Art. 9. Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil [...] Art. 392. Extingue-se o pátrio poder: I. Pela morte dos pais ou do filho. II. Pela emancipação, nos termos do parágrafo único no art. 9, Parte Geral. III. Pela maioridade. IV. Pela adoção” (BRASIL, [1916] 1917, p. 9-63).

³² Um trabalho de Giordano Bruno Soares Roberto (2008) fez uma interessante história das leis civis no Brasil passando das ordenações portuguesas à consolidação de Teixeira de Freitas e aos vários projetos de código civil, chegando, por fim, ao código de 1916.

saber governar a sua casa antes de realizar negócios em público e de pretender interferir nos destinos do Estado. Ao expandir o direito à cidadania, a Constituição de 1891 e o código civil de 1916 retiraram a família como intermediário que mediava as relações entre Estado e indivíduo. Pais, de um lado, e filhos, criados e ex-escravos, de outro, passaram a ser iguais aos olhos do Estado: uma inovação que impulsionava a decadência do poder doméstico.

Mas o pluralismo jurídico, enquanto coexistência de mais de uma ordem jurídica vigente em uma localidade, não depende de que o direito estatal chancele os demais e lhes atribua competências. Ao contrário, quando isso ocorre, o paradigma do monismo estatalista é, em certo sentido, mantido. Não nos deparamos, em tais situações, com o pluralismo em sua potência máxima, mas com aquilo que John Griffiths (1986, p. 5) categorizou como pluralismo em sentido fraco. A Primeira República se iniciou após o direito oficial solapar pilares importantes de sustentação da autoridade do governo caseiro, abrindo uma situação inédita até então, com um pluralismo jurídico ainda mais forte, em que o Estado não reconhecia a vigência de ordem doméstica. Mas foi quando o Estado tentou abolir o poder doméstico dos senhores de terras que ele mostrou a sua autêntica dominação nos sertões brasileiros: mesmo tendo de lidar com o rótulo da ilegalidade, resistiria sem desmobilizar o seu modo de operar. Em vez de pensarmos n’*Os donos do poder*, precisamos observar com mais atenção o *poder dos donos*.³³

Ao tratar das interações entre o Estado e a casa patriarcal na Primeira República, esta tese fará duas aproximações que se complementarão. Inicialmente, fotografará “da porteira para dentro” a ordem jurídica das grandes propriedades rurais com objetivo de entender as suas estruturas e as funções que ela exercia na sociedade rural brasileira. Além do mandonismo dos *pater familias*, bem conhecido pela historiografia (QUEIROZ, 1976a), normatizações sociais autônomas surgiam como expressão da vida cotidiana dentro das propriedades rurais: o justo e o injusto, o correto e o incorreto eram regulados de acordo com as mentalidades tradicionais das pessoas que viviam naquelas terras. Assim se notará que, além da vontade do patriarca, as ordens domésticas também tinham fontes normativas de origem comunitária, que impunham deveres até mesmo aos senhores. Poderá ser percebido também que um sistema de sanções para reparação e punição das infrações às normas caseiras se aparelhou com alguma complexidade.

Além da abordagem estática, que o olhar fotográfico proporciona, se lançará mão de uma aproximação dinâmica, que investigará como, “da porteira para fora”, o poder patriarcal interagia com o estatal. A Primeira República recebeu do Império o que o historiador José Murilo de Carvalho (2017b, p. 249) chamou de acumulação primitiva de poder político, que foi

³³ Tomei emprestado o trocadilho que dá nome à obra de Marcel Bursztyrn (2008).

responsável por expandir as instituições estatais, codificar o direito e desenvolver as forças repressoras. O aparelhamento da máquina estatal, porém, variava de acordo com cada estado da federação: em alguns, como São Paulo, havia maior concentração de órgãos públicos e meios repressivos; noutros, como Goiás, a máquina pública era bem rarefeita para se espalhar em um território enorme, que, na época, englobando o estado do Tocantins, tinha mil e seiscentos quilômetros de norte a sul. Entre esses extremos, havia estados como a Bahia e Ceará, de moderado aparelhamento e, portanto, relativa rarefação institucional. Como a ordem estatal se comportava perante as forças patriarcais dos senhores de terras, que ela mesma havia relegado à ilegalidade? Essa questão se coloca porque todas aquelas almas que viviam sob a dominação dos senhores constituíam ainda na Primeira República redes de solidariedade clientelista que o senhor poderia acionar para enfrentar inimigos, incluindo o Estado, como vivenciou Henry Koster, viajante inglês que se estabeleceu como senhor de engenho no Brasil: “Eu mesmo sentia o poder que me caíra nas mãos. Reunira um número vultoso de trabalhadores livres e a propriedade era respeitada milhas derredor” (KOSTER, [1816] 1942, p. 296).

A ordem jurídica estatal impediria, em tese, que o Estado se relacionasse com o poder da casa patriarcal de qualquer outra maneira senão impondo a sua vontade. A “lei é a lei do [Estado] e não a dos sertões”, nos advertiria mais uma vez Raymundo Faoro ([1958] 2001, p. 191-192). Porém, a história do coronelismo (LEAL, [1948] 2012), nome com que a historiografia batizou essa relação entre o poder público e o patriarcal na Primeira República, não foi bem assim: o Estado traçava estratégias de acordo com as forças de que dispunha em cada estado da federação. Às vezes, domava o ímpeto da casa patriarcal. Em outros casos, os senhores de terras, que ganharam epíteto de coronéis desde o Império,³⁴ menosprezavam as instituições estatais, intimidando juízes, matando delegados, depondo governos estaduais. Nem na Primeira República, o Estado brasileiro terá, em todo seu território, o aparato que Faoro via em 1500 para se impor de forma estranha, sobranceira e soberana pelos sertões. Mas, para nossa perplexidade, foram os senhores de terras que, por vezes, asseguraram a manutenção da ordem estatal, como quando os mais poderosos coronéis dos sertões baianos e goianos reuniram a sua gente em verdadeiros exércitos de capangas, uniformizaram-na, batizaram-na como “batalhões patrióticos” e foram perseguir a Coluna Prestes até o seu exílio na Bolívia. Qual seja, ainda na Primeira República, as relações do Estado com o poder patriarcal eram complexas, ultrapassando a mera imposição da lei estatal por seu aparato repressivo.

³⁴ Havia variações regionais do termo coronelismo: “A partir do Império, o mandonismo local é denominado indistintamente de coronelismo (maior parte do Brasil), caudilhismo (Rio Grande do Sul), chefismo (vale do São Francisco) etc.” (CARONE, 1971, p. 85).

A consolidação do legalismo nos sertões brasileiros foi um processo longo, lento, tenso, contraditório e cheio de reviravoltas. Se a tese de Raymundo Faoro pecou pelo reducionismo ao verificar a pedra fundamental (e o edifício inteiro!) do legalismo na expansão comercial, também recairia em heresia similar qualquer atitude historiográfica que pretendesse descobrir em algum evento da história brasileira, com data e hora marcada, o ponto de inflexão a partir do qual a ordem estatal conseguiu expropriar todos os poderes autônomos. Esse momento de ruptura drástica não existiu, e, se existisse, pesquisá-lo isoladamente do processo que conduziu ao seu desfecho pouco diria sobre as estratégias usadas pelo poder político central para suplantar o pluralismo jurídico. Esta tese não se preocupa, por isso, com a caracterização final do legalismo, ou, para manter a dicção weberiana preferida por Raymundo Faoro, da dominação legal-racional, mas com a marcha que levou a ele. Diria o sábio Riobaldo, filósofo do sertão, personagem de Guimarães Rosa ([1956] 2001, p. 97): “o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia”. A investigação das interações entre Estado e poder doméstico em diversos estados da federação revela os diferentes caminhos percorridos para a afirmação do legalismo nos sertões brasileiros: o Estado usou, foi usado, ignorou, ameaçou, entrou em conflito armado, recuou, pactuou. Sua estratégia teve êxito no fim ao impor soberanamente a sua vontade, hoje expressa no monismo do direito legislado.

Tratar dos sertões brasileiros na Primeira República, portanto, exige a consciência espacial de que diferentes localidades apresentavam diversos níveis de institucionalização, a depender de fatores variados, como a proximidade de centros administrativos, a importância econômica da região ou mesmo a antiguidade de sua colonização. Para não tomar a parte pelo todo, é preciso seguir uma advertência de prudência que Arno e Maria José Wehling (2004, pp. 49-50) aplicam em suas pesquisas desse grande Brasil: deve-se sempre considerar recortes espaciais específicos. Adotei essa preocupação, informando o leitor, nos momentos oportunos, sobre qual região brasileira estava a me referir. Mas como não pude examinar todos os recantos mais longínquos dos sertões brasileiros, conscientemente, alguns artifícios teórico-metodológicos são utilizados: às vezes lanço mão de algumas generalizações que me parecem razoáveis; noutros momentos, conclusões são extraídas a partir de comparações; fiz uso em determinada ocasião dos tipos puros de Max Weber. Porém, inexoravelmente, para certas regiões, imperará o silêncio. Portanto, não pretendo reduzir o tema às conclusões desta pesquisa. Ficam abertas possibilidades de novos estudos que aprofundem o recorte espacial.

Como apontado no percurso desta introdução, esta pesquisa, que lida com experiências de normatização da vida social nas esferas estatal e doméstica, exige alguns cuidados e até uma determinada criatividade na seleção de suas fontes históricas. Em primeiro lugar, ao trabalhar

com documentação proveniente de órgãos estatais, é necessário ter em mente que a informação ali exposta precisa ser cuidadosamente contextualizada. Não quero afirmar que a fonte oficial seja necessariamente capiciosa, mas apenas que não lhe é atribuição tratar de determinados assuntos. Lendo a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, por exemplo, não se encontrará menção à ordem interna da casa patriarcal, nem à função jurisdicional que um senhor tinha dentro de suas posses. Fontes estatais não registravam aquilo que Stuart B. Schwartz (1988) nomeou como os “segredos internos”. A ordem doméstica não fazia parte da organização do poder estatal. Mas isso não quer dizer que ela não existia, nem que o Estado não se relacionou como ela, seja em aversão, apoio, indiferença etc.

Mas, às vezes, também entra em jogo a parcialidade das fontes oficiais. Vejamos um exemplo. Em 1919, no estado de Goiás, eclodiu uma rebelião de proprietários de terras contra a ingerência de órgãos estatais na ordem local. O principal proprietário de terras da região, Abílio Wolney, comandando um exército privado, foi capaz de derrotar as forças da polícia estadual. O relatório do governador do estado enviado à Assembleia Legislativa, documento que era de expedição anual obrigatória, retratou a revolta do ponto de vista estatal, em uma linguagem que conotava a rebeldia privada como um ato de enfrentamento à soberania da ordem pública. Mas é preciso perceber a parcialidade dessa fonte histórica. O que estava em jogo era justamente a disputa para a imposição da ordem e da violência legítima. Na mentalidade coletiva tradicionalista daquela comunidade fincada em um rincão do Brasil, a ordem patriarcal tinha tanta ou mais legitimidade que a estatal e um senhor das terras estava credenciado para exercer o uso legítimo da violência. Sem falar na hipocrisia: se formos a fundo, vasculhando outras fontes, se verá que políticos governistas frequentemente atentavam contra a ordem pública ao manipulá-la a favor de correligionários ou ao utilizá-la para perseguições arbitrárias dos opositores, prática que, obviamente, não constava nos documentos oficiais.

Seja, então, para suprir carências de informações ou para verificar parcialidades dos discursos, outros tipos de fontes foram demandados para a pesquisa. No Brasil, não houve tradição de se escreverem diários, seja porque o analfabetismo era grande, mesmo entre as elites econômicas, ou porque a confissão religiosa assumia a tarefa aliviar as angústias (FREYRE, [1933] 2003, p. 45). Evaldo Cabral de Mello ([1997] 2019), que teve acesso a um dos poucos diários bem elaborados por um senhor de terras, mostra o potencial revelador da vida cotidiana (CUNHA, 2020) que esse tipo de fonte histórica teria para desvendar os segredos do hermético mundo doméstico. Mas, diante de carência de fontes, são necessárias outras soluções criativas. Eu acredito que esta pesquisa contribuiu com o tema encontrando na literatura regionalista brasileira relatos privilegiados sobre as ordens domésticas e as suas interações com poderes

estatais. A princípio, o regionalismo nordestino, o mais conhecido, se mostrou riquíssimo. Mas tão logo tive contato com romances gaúchos, goianos, amazonenses, mineiros, entre outros, pude ampliar o *corpus* da pesquisa, o que permitiu buscar regularidades e especificidades regionais, contextos específicos, vieses dos escritores etc.

Alguns critérios de seleção das fontes literárias foram adotados. O mais importante com certeza, foi o da vivência. Selecionei obras cujos ambientes e temas retratados foram vivenciados pelos autores, seja na infância ou na vida adulta. Essa tarefa não foi complicada, dado o caráter realista e, por vezes, memorialista ou autobiográfico, do romance regionalista. A delimitação cronológica da Primeira República também exigiu cuidado semelhante. Os romancistas selecionados nasceram e viveram na Primeira República; e seus romances se passam nessa época. O mais comum é que as obras tenham sido escritas e publicadas na euforia do regionalismo brasileiro, entre 1928 e 1945. Mas, para alguns escritores menos consagrados, que ficaram fora dos holofotes, a situação foge do parâmetro habitual. *O tronco*, do goiano Bernardo Élis, por exemplo, é de apenas 1956, embora o autor tenha nascido em 1915, vivendo a realidade representada na narrativa. Caso similar é a obra acriana *Seringal*, de Miguel Jeronymo Ferrante, nascido em 1920, mas com escrita tardia, de 1972. Também há romances de gaveta, escritos tempos atrás, mas publicados extemporaneamente, como é o caso de *Memórias do coronel Falcão*, do gaúcho Aureliano de Figueiredo Pinto, que veio a público somente em 1973, embora tenha sido confeccionado bastante tempo antes, em 1937.

Caso eu me ativesse ao preciosismo temporal da data de publicação das obras, restringindo-a ao período do auge do regionalismo, perderia material substancial, especialmente para localidades de fora do eixo Nordeste-Sul. O importante é que qualquer dos romances pesquisados conectam a narrativa à vivência de seus autores. Claro que o fazem com toda a liberdade que o gênero literário tem, dando asas às visões de mundo e à imaginação dos autores. Não se deve, portanto, crer ingenuamente que os romancistas retrataram fidedignamente fatos históricos em seus romances. As narrativas, com seus personagens e enredos, são, na verdade, indícios, como diria Carlo Ginzburg (1989), ou uma leitura sintomal das fontes, na expressão de António Manuel Hespanha (2005, p. 52), que fornecem elementos para recuperarmos algumas mentalidades e experiências sociojurídicas em torno da casa patriarcal. Por isso, o trabalho de crítica que a operação historiográfica exige, em específico quando se usa o romance como fonte (FERREIRA, 2020, p. 77), precisou ser minucioso, confrontando fontes, contextualizando, identificando os padrões históricos por trás das contingências das narrativas etc. Mas, como todo critério implica um ato de selecionar e como toda escolha é uma sementeira

de decepções, *Lavoura arcaica*, de Raduan Nassar ([1975] 2006), romance mais expressivo sobre a casa patriarcal, para minha frustração, não se habilitou como fonte desta pesquisa.

I.
Da porteira para dentro:
a ordem jurídica da casa patriarcal

Parte I. Da porteira para dentro: a ordem jurídica da casa patriarcal

A economia nem sempre se preocupou com as leis de mercado. Otto Brunner ([1968] 2010) chegou a essa constatação ao recuperar o antigo conceito grego de *oeconomia*. Xenofonte, em sua obra traduzida para o português como *Econômico*, não tratava das relações mercantis ao nível da *pólis*, mas do modo como um chefe de família deveria conduzir a administração de sua propriedade rural, atividade que não se limitava a assuntos relacionados ao preparo do solo, ao cultivo da lavoura e à colheita. A *oeconomia* também se propunha a organizar a execução dos afazeres domésticos, a melhorar a disposição dos utensílios e móveis da casa, mas, sobretudo, a instruir os senhores na arte de governar a casa patriarcal, educando a esposa, filhos, criados e escravos de acordo com o que a cultura de seu estrato social entendia como bons costumes. A disciplina do chefe da família deveria ser imposta em sua casa, mesmo que ao custo de castigos ou recompensas.³⁵ A *oeconomia*, portanto, se concretizava ao nível do *oikos* e não da *pólis*, no âmbito privado em vez do público. A sua ocupação principal era com as relações entre marido e esposa, pai e filhos, senhor e escravos, e com o cumprimento dos deveres que elas impunham. Etimologicamente, inclusive, *oeconomia* deriva de *oikos*.³⁶

Otto Brunner ([1968] 2010, p. 124) também observou que a herança da *oeconomia* patriarcal deixada pelos antigos chegaria até a Europa quinhentista:³⁷ “Em sua *Oeconomia*

³⁵ “Muito bem, Sócrates! disse ele. Os outros seres vivos aprendem a obedecer de duas maneiras. Quando tentam desobedecer, são castigados, e, quando de boa vontade se submetem, são bem tratados. Os potros, por exemplo, aprendem a obedecer aos domadores, ganhando doces quando obedecem, mas, quando desobedecem, sofrem punições até que se submetam de boa vontade ao domador. Os cãesinhos são muito inferiores aos homens em inteligência, mas, apesar disso, aprendem desse modo a dar voltas, cambalhotas e outras coisas. Quando obedecem, ganham algo que desejam, mas, se não atendem, são castigados. Quanto aos homens, é possível fazê-los mais dóceis usando também a palavra, mostrando-lhes que obedecer é vantajoso para eles e, quanto aos escravos, o método de educação que pensamos convir para os animais também é muito eficiente para ensiná-los a obedecer. De fato, satisfazendo-lhes o estômago na medida de seu apetite, muito conseguirás deles” (XENOFONTE, [séc. IV a.C.] 1999, p. 68-69). Dotan Leshem (2013a; 2013b; 2016), María Dolores Mirón Pérez (2002) e Bradley A. Ault (2007) investigaram em outros filósofos gregos o caráter amplo do conceito de *oeconomia*, que imiscuia questões que hoje entendemos como ética, economia, medicina e direito.

³⁶ Ao estudar a *oeconomia* na Argentina do XVIII, Romina Zamora (2021, p. 114) resgatou a etimologia dos termos *oeconomia* e doméstico: “Esa potestad doméstica del padre era llamada *oeconomia*, retrotrayendo su genealogía a la etimología del término, *oiko-nomos*, cuya raíz griega equivalía a las reglas de la casa, o mejor dicho, la teoría para el buen gobierno de la casa. La misma raíz reconoce la palabra doméstica, remitiendo a la palabra *domus*”. *Oikos* e *Domus* remetem à noção de casa, em grego e em latim, respectivamente.

³⁷ A atenção aos cuidados domésticos foi constante na história da Europa Ocidental, como atesta uma pesquisa recente de Luigi Alonzi (2022), que investigou a arte do bom governo doméstico em muitos tratados de *oconomica* produzidos desde a antiguidade até a modernidade. Em *Il padre di famiglia*, embora Daniela Frigo (1985) tenha aprofundado a análise em obras de *oconomia* italianas dos quinhentos e seiscentos, também fez um resgate de fontes medievais e antigas. Em um outro texto, Frigo (1991, p. 51) aprofundou o conceito de *oconomia* a partir da obra de Giovan Battista Assandri, de 1616, segundo o qual ela seria a “prudência de tornar e conservar a casa feliz”, e de Bartolomeo Frigerio, de 1629, que a concebeu como “l’arte infallibile d’acquistar e conservar la robba e la riputazione d’una famiglia e d’una corte”. Frigo utilizaria ainda outras obras de *oconomia* em sua pesquisa, como o de Paolo Cortese, de 1510, o de Nicolò Vito di Gozze, de 1589, e o de Torquato Tasso, de 1583.

ruralis et domestica (1593), Johann Coler diz que ‘o dono da casa deve saber governar a sua mulher, filhos e servos com grande modéstia’”. A economia ainda era o governo da casa, panorama que não seria diferente no final dos seiscentos, como a *Georgica Curiosa* (1681), de Wolf Helmhard von Hohberg, denunciava ao dizer que “‘o pai da casa deve temer a Deus, reunir-se com a sua esposa, educar os filhos, governar seus servos e subordinados e presidir a sua casa e a economia a cada mês’”.³⁸ A modernidade, mesmo que tardiamente, abria caminho para a teoria econômica se ressignificar, passando a ser um assunto de abrangência pública, sentido que foi capturado pela primeira vez em 1776 por Adam Smith em *A riqueza das nações*, obra que já em seu título reclamava pela ruptura entre a velha e a nova economia.³⁹

O governo da casa gozava de tanta autonomia na Europa moderna que induzia os teóricos políticos a entender o Estado a partir da família. Nem mesmo Jean Bodin ([1576] 2011, livro 1, p. 81-82), apologeta pioneiro da centralização estatal, conseguiu definir a República sem o auxílio da administração doméstica: “entendemos por administração do lar o reto governo da família, o poder que o chefe da família tem sobre os seus e a obediência que lhe é devida [...] assim como a família bem conduzida é a verdadeira imagem da República e o poder doméstico se assemelha ao poder soberano, assim também o reto governo da casa é o verdadeiro modelo de governo da República”. Thomas Hobbes ([1651] 2019, p. 175) também não identificou diferenças qualitativas entre a família e a República: “uma grande família, se não fizer parte de nenhuma República, é em si mesma, quanto aos direitos de soberania, uma pequena monarquia”.⁴⁰ Essa distinção qualitativa não é irrelevante: é um pressuposto teórico necessário para conferir soberania exclusivamente ao Estado e sobrepô-lo ao poder doméstico.

Ana Zabalza Seguín (2008) e Romina Zamora (2013) estudaram os manuais espanhóis de *oeconomia* de Francisco Magallón y Magallón, o Marqués de San Adrián. Produzida em torno dos anos 1770, sua obra era constituída por um conjunto de cinco volumes denominados *Biblioteca de familia para las máximas de gobierno doméstico y familiar de una familia*.

³⁸ Trechos com tradução livre de “En su Oeconomia ruralis et domestica (1593) dice Johann Coler que ‘el dueño de casa debe saber gobernar a su mujer, a sus hijos y a su servidumbre con gran modestia’, y Wolf Helmhard von Hohberg tiene interés en su Georgica curiosa (1681) en ‘que el padre de la casa debe temer a Dios, juntarse con su esposa, educar a sus hijos, gobernar a sus sirvientes y subordinados y presidir su casa y economía cada mes’”.

³⁹ A partir de Adam Smith ([1776] 1996, vol. 1, p. 373), a economia extrapolou o limite da casa patriarcal para se preocupar com as relações econômicas em uma sociedade. O sentido moderno da economia também limitou seu interesse ao que hoje chamamos de relações econômicas, deixando de lado preocupações com a disciplina, a organização e a moral familiar: “O grande comércio de todo país civilizado é o efetuado entre os habitantes da cidade e os habitantes do campo. Consiste na troca de produtos em estado bruto por produtos manufaturados, o que pode ser feito ou diretamente, por meio do dinheiro, ou por algum tipo de papel que represente o dinheiro”.

⁴⁰ É muitíssimo interessante notar que os contratualistas ditos absolutistas não conseguiram sobrepor o Estado à casa-patriarcal. Quem realizou teoricamente essa tarefa foram os liberais e iluministas que se seguiram, o que evidência a tensão em seu pensamento: eles só conseguiam pensar limites à atuação do Estado a partir da ação do próprio Estado. Assim, os liberais, supondo o contrário, reforçavam o poder estatal. Nos tratados modernos de política, John Locke ([1689] 2020 p. 445) foi um dos pioneiros a distinguir o governo civil do governo doméstico: “esses dois poderes, o político e o paterno, são tão perfeitamente distintos e separados; erguem-se sobre bases tão

Por isso, apesar de a centralização estatal ter sido uma das tónicas do início da modernidade, sequer teoricamente o projeto estava bem concebido, mantendo a autonomia da família. Na prática, como Bartolomé Clavero (2021, p. 17) percebeu, “entre os séculos XVI e XVIII, a República ou o sistema político foi fundado e constituído, pela Europa e suas colônias, com base na família, ou seja, no governo patriarcal de entidades domésticas ou corporativas em grande parte constituídas por relações não apenas de parentesco, mas também de servidão”.⁴¹ Somente nos oitocentos o poder doméstico principiaria a ser invadido pelo poder estatal, como indicaria a perda do sentido originário de *oeconomia*, na constatação de Otto Brunner: “O antigo poder do proprietário permaneceu inalterado até o século XVIII. O Estado absoluto, que havia concentrado em suas mãos a proteção da paz e da polícia, entrou na casa, que na estrutura anterior era o nível mais baixo do poder original” (BRUNNER, [1968] 2010, p. 122). Mas como Brunner advertiu, as ações oitocentistas eram apenas um importante ponto de partida.⁴² A decadência completa da casa patriarcal seria um processo longo, com condicionantes sociais que extrapolavam a mera vontade da lei estatal. No Brasil, permanências importantes do poder doméstico são encontradas ainda na Primeira República.

A *oeconomia* foi incorporada em tratados brasileiros que buscavam introduzir os senhores nos mais variados tipos de saberes que lhes beneficiariam no governo da sua casa

diferentes e dados a fins tão diversos que cada súdito que seja pai tem tanto poder paterno sobre seus filhos quanto o príncipe tem sobre os dele. E todo príncipe que tenha pais deve-lhes a mesma deferência e obediência filiais que os mais insignificante dos súditos deve aos seus próprios. Portanto, o poder paterno não contém nenhuma parte ou grau do tipo de domínio que um príncipe ou magistrado tem sobre seus súditos”. Cesare Beccaria ([1764] 1999, p. 85) reafirmou a separação: “Essas contradições entre as leis de família e as leis fundamentais da república são fecunda fonte de outras contradições entre a moral privada e a moral pública e, por isso, geram perpétuo conflito no coração dos homens. A primeira inspira sujeição e temor; a segunda, coragem e liberdade. A primeira ensina a limitar a benevolência a pequeno número de pessoas que não foram escolhidas; a segunda, a estendê-la a toda classe de homens, mas esta ordena o contínuo sacrifício de si a um ídolo vão, chamado bem de família que, muitas vezes, não é bem de nenhum dos que a compõem”.

⁴¹ Tradução livre a partir de: “Entre el XVI e XVIII, la república o el sistema político se fundamenta y constituye, por Europa y en sus colonias, sobre la base de la familia, esto es, del gobierno patriarcal de entidades domésticas o corporativas latamente constituidas por relaciones no solo de parentesco, sino también de servidumbre”.

⁴² De nacionalidade alemã, Otto Brunner voltou seus olhos para a monopolização do poder estatal realizada no Sacro Império Romano-Germânico, que se iniciou no reinado de José II (1765-1790): “Pero en las codificaciones jurídicas del Absolutismo ilustrado se observa ya un cambio profundo en la estructura de la casa. Así, puede decirse de la legislación de José II que ella limitó esencialmente el ‘poder paternal, marital y señorial’ (el último sobre la servidumbre) y ‘al mismo tiempo se aproximó a la libertad del individuo y a la ampliación de los derechos del gobierno’. Aquí se encuentra un importante punto de partida de la inicial decadencia de la ‘casa grande’” (BRUNNER, [1968] 2010, p. 123). Mas o processo foi realmente complexo. Carlos Petit (2023, p. 84) observou que, com a primeira codificação civil, a do código de Napoleão, a família patriarcal foi incorporada ao direito legislado, mantendo sua exuberância, que passava a ser reconhecida pelo Estado: “La unidad encarnada en la ley, con su trinidad de familia patriarcal, propiedad individual y contrato oneroso, desempeñó así un interesante papel en el proceso de formación de sociedades de cultura (no sólo jurídica) homogénea, convirtiéndose el derecho civil en un instrumento sutil de dominación; fórmulas colectivas de tenencia y disfrute de los bienes, prestaciones gratuitas y figuras matriarcales fueron condenadas a la irrelevancia, al menos en el terreno oficial”.

patriarcal.⁴³ O *Manual do agricultor dos gêneros alimentícios*, do padre Antônio Caetano da Fonseca, publicado em 1863, se propunha, por exemplo, a indicar o lugar mais salubre para a construção da casa-grande. As formas mais convenientes de criar os porcos e os gados, e os melhores métodos de plantio das variadas culturas de subsistência também estavam entre as suas preocupações. Mas a parte que mais atesta a casa patriarcal como um governo autárquico, que repulsava ingerências externas, é a que trata das prerrogativas corretivas dos senhores e de suas obrigações com a saúde dos governados: é “a polícia de uma fazenda a tarefa mais delicada para um homem escrupuloso e temente a Deus. Tem de educar os seus filhos, e os seus escravos; vigiar o seu procedimento; castigá-los quando merecerem; e tratá-los nas suas enfermidades” (FONSECA, 1863, p. 108). Para os senhores cumprirem as exigências de bem-estar de sua gente, Antônio Caetano da Fonseca incorporou ao manual um pequeno tratado de medicina doméstica, com informações sobre o diagnóstico e o tratamento de moléstias como lombrigas e vermes, constipação intestinal, sarna, picadas de cobra, erisipela e sarampo.

Tendo em vista que Antônio Caetano da Fonseca era padre, é possível questionar se a assistência às enfermidades dos moradores, sobretudo dos escravos, era um cuidado efetivo dos senhores da época ou se foram inseridas em sua obra em razão de sua moral cristã. Igualmente, a presença de um capítulo destinado ao bom tratamento dos escravos no *Ensaio sobre o fabrico do açúcar*, de Miguel Calmon Du Pin e Almeida ([1834] 2002), o Marquês de Abrantes, indicaria que o tratamento humanitário dos escravos era algo recorrente ou que a situação era deplorável, induzindo o autor a tentar reformá-la pela instrução dos senhores? Em contraste com os tratados do padre Fonseca e do Marquês de Abrantes, o *Manual do agricultor brasileiro*, de Carlos Augusto Taunay, outro exemplo de literatura de *oeconomia* da época, pouco discorria sobre o bem-estar na *oikos* brasileira. Além disso, a disciplina doméstica nos escritos de Taunay é garantida sobretudo pelo medo do castigo, e não por estímulos proporcionados por possíveis premiações: “somente a mais rigorosa disciplina valerá para aplicar os negros a um trabalho real e regular [...], aonde uma perpétua vigilância e regra intransgressível devem presidir aos trabalhos, ao descanso, às comidas, e a qualquer movimento dos escravos, com o castigo sempre à vista” (TAUNAY, [1839] 2001, p. 55). O próprio padre Fonseca (1863, p. 103) observou que havia “fazendeiros desumanos” que obrigavam os escravos a trabalhos para além de suas forças, causando-lhes enfermidades. O que parece mais provável é que, após o fim do tráfico de escravos, os senhores que eram desprovidos de um mínimo qualquer de visão humanitária passaram a ter uma segunda razão, agora de cunho pragmático, para cuidar um pouco melhor

⁴³ Trabalhos brasileiros recentes, como os de Mario Davi Barbosa (2021; 2023a; 2023b) e Gustavo César Machado Cabral (2018), estão recuperando esse tipo de literatura.

de seus escravos: a conservação de seu patrimônio.⁴⁴ Mas, seja como for, seja com senhores atentos, além da disciplina da casa, também com o bem-estar de sua gente, ou com senhores desumanos e sádicos, o que se confirma é a autarquia da casa patriarcal perante o Estado.

Mas, a certa altura de nossa história, algumas investidas mais fervorosas da ordem estatal contra o poder patriarcal começaram a minar a autonomia caseira. As proibições dos castigos privados contra as esposas, em 1830, deslegitimaram parte da prerrogativa correcional do senhor. Os ideais humanitários que criticavam os castigos privados aos escravos, quando assumidos por autoridades públicas, ocasionavam atritos entre a casa patriarcal e o Estado.⁴⁵ Posteriormente, a abolição da escravidão fragmentou a unidade da família patriarcal ao libertar os seus membros compulsórios. Ainda houve a emancipação política e civil dos filhos homens, dos criados e dos ex-escravizados, que se tornaram eleitores com a Constituição de 1891 e aptos para os atos da vida civil com o código de 1916. Atacava-se a autoridade do *pater familias* como único representante dos interesses familiares perante o Estado. Mudanças ao nível das estruturais sociais, com a urbanização e a industrialização, também tiveram papel importante na corrosão do ambiente rural e tradicional no qual se edificou a casa patriarcal. Nesse contexto de invasão da casa pelo Estado, os tratados de *oeconomia* perdiam, em tese, a razão de existir.

A casa senhorial voltaria a ser tema de produções intelectuais com o ensaísmo brasileiro (BOTELHO; SCHWARCZ, 2009; RICUPERO, 2011; PERICÁS; SECCO, 2014), que foram as primeiras bibliografias mais sofisticadas em termos teóricos e metodológicos, que se propunham a examinar, sociologicamente e historicamente, as origens e a natureza do poder

⁴⁴ Essa tese é encontrada ao menos desde Joaquim Nabuco ([1883], 1949, v.7, p. 89-90), que a defende com base em algumas fontes: “Que antes de 1831, pela facilidade de aquisição de africanos, a mortalidade dos nossos escravos, ou da Costa ou crioulos, era enorme, é um fato notório. ‘É sabido, dizia Eusébio de Queirós em 1852 na Câmara dos Deputados, que a maior parte desses infelizes [os escravos importados] são ceifados logo nos primeiros anos, pelo estado desgraçado a que os reduzem os maus tratos da viagem, pela mudança de clima, de alimentos e todos os hábitos que constituem a vida’. Desses africanos, porém, — quase todos eram capturados na mocidade — introduzidos antes de 1831, bem poucos restarão hoje, isto é, depois de cinquenta anos de escravidão na América a juntar aos anos com que vieram da África.” Nabuco encontrou a mesma percepção em parecer de 1871 de Cristiano. B. Otôni sobre a emancipação dos escravos: “É fato incontestado [depõe o sr. Cristiano Otôni] que, enquanto era baixo o preço dos escravos, raras crias vingavam nas fazendas. Viajava-se pelos municípios de Pirai, Vassouras, Valença, Paraíba do Sul, observando os eitos do serviço... quase tudo africanos. Notava-se uma exceção, e não havia muitas outras, de uma grande fazenda cujo proprietário órfão se educava em um país estrangeiro: essa povoava-se notavelmente de crioulos: por quê? Por contrato uma parte dos que vingavam pertencia ao administrador: sempre o interesse. Em todas as palestras entre fazendeiros se ouvia este cálculo: ‘Compra-se um negro por 300\$000: colhe no ano 100 arrobas de café que produzem líquido pelo menos o seu custo; daí por diante tudo é lucro’”.

⁴⁵ Os anais do Congresso Agrícola de 1878 (1988, p. 53) trazem um interessante prenúncio da decadência da autonomia da casa patriarcal ao se verificarem lavradores se queixando de órgãos estatais que estavam a questionar o seu poder correcional. “É preciso que haja a lei de trabalho obrigatório até aquela idade e que os lavradores não estejam sujeitos a ser desmoralizados por autoridades, como são os juízes municipais, moços inexperientes e precipitados que, à mais leve queixa de um escravo ou de um ingênuo, por ter recebido uma simples e leve correção (indispensável a tais indivíduos para manter a disciplina de uma fazenda), fazem yir à sua presença os senhores, os repreendem e maltratam, muitas vezes diante dos injustos queixosos, e assim os deixam desmoralizados.”

doméstico e da ordem patriarcal das propriedades rurais. A abordagem de parte considerável dos ensaios, porém, foi marcada por uma visão comprometida com a hegemonia estatalista. As ordens patriarcais passaram a ser rotuladas como meras formas arbitrárias de organização social, como reduto de senhores mandões. Há uma inversão ideológica na produção bibliográfica desse período histórico: em vez dos tratados de *oeconomia*, que tomavam a casa patriarcal como um fato consumado e que pretendiam aprimorá-la, os ensaios não se conformavam com a continuidade do poder doméstico apesar de todos os esforços da legislação estatal e da modernização econômica. Os ensaístas, que viveram a Primeira República, carregavam as dores de uma geração frustrada. Não seria de impressionar se a canção de Belchior (1976b), *Como nossos pais*, escrita em outro contexto, fosse dessa época: “Minha dor é perceber/ Que apesar de termos feito tudo, tudo, tudo o que fizemos/ Nós ainda somos os mesmos e vivemos/ ainda somos os mesmos e vivemos/ como os nossos pais”.

Esse modo depreciativo de conceber as ordens patriarcais teve no ensaísta Nestor Duarte um dos seus representantes mais notórios. Em *A ordem privada e a organização política nacional*, obra de 1936 que repercute desde o seu título a tensão entre o privado e o estatal, Duarte protestava contra os mandos e desmandos do poder doméstico existente no seio das propriedades rurais, como se observam nas palavras a seguir, que assumem alta carga semântica de denúncia: “Os nossos caudilhos, como os chefes de capangadas que perduram na República, são ainda os persistentes redutos da organização privada, viciada no mando, ou com o sabor do mando e em luta por conquistá-lo contra o Estado” (DUARTE, [1936] 1966, p. 72).⁴⁶ No projeto legalista de sociedade compartilhado por Duarte, não havia espaço para caudilhos mandões. Por isso, ele protestava pela expropriação de qualquer poder não estatal: o Estado deveria ser o único centro produtor de normas e o detentor do monopólio da violência legítima: “Ora, se o Estado, como já vimos, é uma hierarquia que há de excluir, na esfera de sua competência, outra qualquer, depreende-se que toda espécie de grupo com função de mando ou que venha a ter conteúdo político, a ele se opõe e com ele concorre” (DUARTE, [1936] 1966, p. 70).

Tornou-se lugar comum em grande parte do ensaísmo a interpretação de um Brasil rural governado apenas pela força da chibata. Luiz de Aguiar Costa Pinto, outro escritor propagandista do monismo Estatal, ao pesquisar a vingança privada das lutas de famílias nos

⁴⁶ Capturando bem a disputa pela legitimidade do uso da força que o poder estatal e o poder doméstico protagonizavam, mas também percebendo outros tipos de relações entre eles, Nestor Duarte dizia: “Por esse gosto de mando é que ele reluta ainda contra o deslocamento da autoridade de outro centro que não o seu. O sentido de sua autarquia tem também o sentido desse hábito inveterado de mandar. Pelo governo da comunidade privada, ele corre até a função pública em busca do governo do Estado, mas se não o consegue, desequilibra-se ou será fator de desequilíbrio do Estado” (DUARTE, [1936] 1966, p. 86).

sertões, que mobilizavam toda a rede de solidariedade familiar, que incluía agregados, criados e escravos, chegava a afirmar que as condições encontradas no Brasil, com um vasto território para a pequena população portuguesa colonizar, levou o povo europeu a retroceder sua organização jurídica a um sistema “semibárbaro”: “Essas condições é que obrigaram o arcabouço pouco sólido de instituições que o europeu trouxe para a América a reviver o quadro arqueológico da evolução jurídica, impondo o funcionamento de um sistema de sanções arcaico e semibárbaro” (PINTO, 1949, p. 43). Com um recurso antropológico questionável de classificar experiências jurídicas pré-estatais como “bárbaras” e estatais como “civilizadas”, *Lutas de famílias no Brasil* tinha a clara intenção de supervalorizar a dimensão conflituosa da organização jurídica e política dos interiores brasileiros, que se guiaria ao sabor dos caprichos patriarcais e da lei do mais forte. Pinto pouco se preocupou com elementos normativos mais ou menos estáveis que se sedimentaram tradicionalmente ao longo do tempo.

Nestor Duarte e Luiz de Aguiar Costa Pinto caíram em um equívoco alertado mais tarde por António Manuel Hespanha (1994, p. 34; p. 439) de caricaturar os poderes e as ordens jurídicas não oficiais como meros abusos e corruptelas em relação ao direito estatal.⁴⁷ Mas não se pode desprezar a importância das obras desses ensaístas, pois, em parte, as suas leituras são válidas. O poder doméstico carregou consigo muitas arbitrariedades, violências e explorações. Esta tese está repleta de sangue! De sangue e de suor dos trabalhadores. O problema das análises de Duarte e Pinto, porém, foi amputar a ordem patriarcal, restringindo-a apenas ao autoritarismo dos senhores. Sem dúvidas, a casa patriarcal era mandonista, mas não era só isso. A exemplo de outras comunidades dominadas pela tradição que Max Weber estudou, as ordens caseiras dos sertões brasileiros contrabalanceavam a vontade, por vezes brutal, do chefe da família com normas costumeiras, oriundas da vivência cotidiana da comunidade, que eram válidas, às vezes, até mesmo contra a vontade do patriarca. Algumas dessas normas, inclusive, condicionavam a

⁴⁷ Não serão explorados outros ensaístas de posturas não condescendentes com o poder doméstico, como Sérgio Buarque de Holanda e Francisco José de Oliveira Viana, para não cansar o leitor com redundâncias desnecessárias. Ficam aqui apenas umas passagens marcantes: “Nas regiões centro-meridionais, a luta contra o índio, o bandido e o caudilho, ao invés de ser um fator de sincretismo e solidariedade política, é, ao contrário, como vimos, um fator de centrifugismo, reforçando ainda mais o particularismo, a independência, o isolamento dos clãs. Não prepara a sociedade para a organização de uma autoridade pública, para a consolidação de um poderoso aparelho governamental, para a instituição de um órgão de defesa comum, com o encargo supremo de vigiar pela segurança coletiva: mostra, ao contrário, a desnecessidade e a inutilidade dele” (OLIVEIRA VIANA, [1920] 2005, p. 356). “O quadro familiar torna-se, assim, tão poderoso e exigente, que sua sombra persegue os indivíduos mesmo fora do recinto doméstico. A nostalgia dessa organização compacta, única e intransferível, onde prevalecem necessariamente as preferências fundadas em laços afetivos, não podia deixar de marcar nossa sociedade, nossa vida pública, todas as nossas atividades. Representando, como já se notou acima, o único setor onde o princípio da autoridade é indisputado, a família colonial fornecia a ideia mais normal do poder, da respeitabilidade, da obediência e da coesão entre os homens. O resultado era predominarem, em toda a vida social, sentimentos próprios à comunidade doméstica, naturalmente particularista e antipolítica, uma invasão do público pelo privado, do Estado pela família” (HOLANDA, ([1936] 2006, p. 80-81).

existência de toda a ordem doméstica, uma vez que o seu “abalo por transgressão dos limites tradicionais poderia pôr em perigo a posição tradicional do próprio senhor” (WEBER, [1922] 2004, p. 148). Um *pater familias*, por exemplo, tinha de defender os seus moradores contra agressões externas e precisava manter a paz e a ordem entre eles, sob pena de instaurar um caos em suas terras. E este foi o problema de Duarte e Pinto: se esquecerem do “também”. Nenhuma comunidade consegue se sustentar apenas pelo uso da violência, ao gosto do humor do senhor, sem que haja qualquer tipo de normatização social que torne a dominação minimamente aceita, ou seja, que o senhor seja visto como detentor legítimo do uso da força.

A submissão à mentalidade das mitologias jurídicas da modernidade, para falar com Paolo Grossi (2007), não era algo exclusivo de Nestor Duarte e Luiz de Aguiar Costa Pinto. Sob os lemas da liberdade e da igualdade perante a lei, reforçados pela democracia representativa, entre outros corolários do Estado de Direito, como as noções de vontade geral e do bem comum, o homem contemporâneo acredita que o Estado tem o condão de sintetizar os interesses da sociedade. Preferimos viver o Estado de Direito ao passado patriarcal brasileiro, mas por qual motivo? Submissão à cultura jurídica de nosso tempo? Ou por que desenvolvemos realmente uma organização social melhor sob o manto estatal? O legalismo racional moderno, assim como a tradição, pode ser visto apenas uma forma de dominação, que, com Weber ([1922] 2004, p. 139), se define como “a probabilidade de encontrar obediência para ordens específicas (ou todas) dentro de determinado grupo de pessoas”. A lei estatal é obedecida porque concedemos legitimidade a ela. Mas, com a proteção celestial dos mitos modernos a lhe legitimarem, o Estado cometeu e comete inúmeras ações abomináveis (MECCARELLI, 2011). Basta termos um certo distanciamento crítico em relação ao nosso tempo histórico e olharmos ao redor: arbitrariedades, explorações, violências, todas formalmente racionalizadas pelo manto da impessoalidade, generalidade e abstração da lei. Em vez de lutas de famílias, guerras entre Estados soberanos; em vez de castigos privados, encarceramento em massa; em vez de abusos do senhor, agressões de toda sorte pelas autoridades estatais. Quem viveu no Brasil entre 2019 e 2022, ou em ditaduras, talvez entenda até onde a dominação legal pode conduzir a sociedade. E se a modernidade encontrou na tripartição dos poderes e no sistema de freios e contrapesos (HAMILTON; MADISON; JAY [1788] 2003) uma tentativa de autocontrole do poder estatal, as comunidades tradicionais conheciam outras estruturas, que, embora mais rústicas, tinham finalidades similares, a exemplo do acolhimento de regras costumeiras provenientes da vida cotidiana, que impunham limites à vontade dos senhores. Alguns esperançosos creem que ainda se inventará alguma maneira de vida emancipada das dominações tradicional e legal. Mas é possível que estejamos fadados à subordinação. Então, que, pelo menos, possamos nos livrar

um pouco dos ídolos iluministas que nos cegam para observar o passado na sua complexidade, com suas formas próprias de dominação: com arbitrariedades, mas também com normas tracionais forjadas no seio das comunidades.

Mas a interpretação de Nestor Duarte e Luiz de Aguiar Costa Pinto não sintetizava todas as propostas ensaísticas de entendimento da ordem patriarcal. Esse tipo de narrativa historiográfica tinha uma veia politizada muito forte, que deve ser entendida em função do contexto de sua escrita. Nas primeiras décadas dos novecentos, o Brasil passava por uma intensa transformação social, que produzia muitas ambivalências: o rural e o urbano, o agrário manufatureiro e o industrial, a permanência das ordens domésticas e o crescente fortalecimento da ordem política estatal. Esse ambiente deixava no ar uma profusão de incertezas e possibilidades. Os ensaios, ao capturarem esse movimento ainda incompleto, procuravam disputar a direção da sociedade. Se Duarte, Pinto e outros acolheram o legalismo e a modernização social, uma fração do ensaísmo via com bons olhos o passado brasileiro rural e patriarcal.⁴⁸ Embora minoria, essa parcela rivalizava emparelhada com a ala majoritária por desfrutar da aquiescência do maior dos escritores ensaístas: Gilberto Freyre.

Nos anos de 1930, quando escreveu *Casa-grande e senzala*, Gilberto Freyre já havia regressado do mestrado na Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, em que teve aulas com Franz Boas (SKIDMORE, 2003, p. 48).⁴⁹ Com uma formação antropológica culturalista

⁴⁸ Antônio Castilho de Alcântara Machado, por exemplo, ao divisar a mesma rarefação institucional dos sertões coloniais notada por Luiz de Aguiar da Costa Pinto, reconhecia na família um ambiente importante de proteção contra hostilidades externas. Mais do que solidariedades ofensivas para protagonizar lutas de famílias, a solidariedade defensiva e a vida ordeira dentro do ambiente doméstico preponderavam nas investigações de Alcântara Machado ([1930] 2013, p. 105): “Através dos inventários divulgados a velha família paulista se nos revela em toda a sua coesão e robustez. Então, mais do que em nenhum outro momento de nossa história, os fatos se incumbem de demonstrar que a verdadeira unidade social é a família. Que vale, sozinho, o indivíduo, num ambiente em que a força desabusada constitui a lei suprema? Agredido, perseguido, oprimido, como há de ele contar, no deserto que o insula, com a proteção do poder público, proteção que, mesmo nos vilarejos policiados da colônia, é frouxa e duvidosa? E como esperar o auxílio de estranhos, se deles está separado materialmente por léguas e léguas de sertão ou moralmente distanciado por dissídios e rivalidades? Para não sucumbir, tem de congregar-se aos que lhe são vizinhos pelo interesse e pelo sangue. É o instinto de conservação que solidariza a parentela. É a necessidade de defesa que faz da família colonial um corpo estável e homogêneo. Organização defensiva, o agrupamento parental exige um chefe que o conduza e governe à feição romana, militarmente. Daí, a autoridade incontestável do pai de família sobre a mulher, a prole, os escravos e também os agregados ou familiares, proletários livres, que se acolhem ao calor da sua fortuna e à sombra de seu prestígio e que lembram a clientela do patriciado. Compete-lhe em todos os assuntos o voto decisivo. Ele, geralmente, quem dá marido à filha e esposa ao filho, sem lhes consultar as inclinações e preferências, de sorte que casamentos se fazem, às vezes, sem que os nubentes se tenham jamais comunicado ou visto, por razão da distância dos lugares em que vivem, como no caso de José de Góis Morais. Ele quem manda vir do reino o filho para desposar determinada rapariga, pelo haver contratado assim com os pais desta. Ele quem lhes traça o destino, escolhendo a profissão que devem seguir ou designando-lhes uma tarefa na direção do domínio rural. Ele, que os localiza ou aposenta, depois de emancipados ou casados, na vizinhança do solar, conservando-os destarte, indefinidamente, ao alcance de suas vistas e dentro da órbita de sua influência”.

⁴⁹ A biografia de Gilberto Freyre, que auxilia a compreender a sua obra, foi muito bem pesquisada por Enrique Rodríguez Larreta e Guillermo Giucci (2007) e Vamireh Chacon (1993), além de estar presente em escritos autobiográficos de Gilberto Freyre (2006; 2010).

sofisticada, Freyre não embarcava nas teorias evolucionistas que influenciaram outros ensaios, como se observa na oposição entre “bárbaros” e “civilizados” de Luiz de Aguiar da Costa Pinto.⁵⁰ Cada cultura deveria ser entendida de acordo com os seus contextos e especificidades, sem pretensão hierarquizante (BOAS, [1931] 2005). Isso não significa que a antropologia deveria ser usada como discurso para legitimar o mandonismo da casa patriarcal brasileira ou deixá-lo cair em esquecimento. *Casa-grande e senzala* (FREYRE, [1933] 2003, p. 442; p. 453 ss.; p. 511 ss.) documentou muitos casos de sadismo, como “senhores mandando queimar vivas, em fornalhas de engelho, escravas prenhes, as crianças estourando ao calor das chamas” (FREYRE, [1933] 2003, p. 46), e patriarcas que enterravam escravos vivos: “conta-se que o visconde de Suaçuna, na sua casa-grande de Pombal, mandou enterrar no jardim mais de um negro supliciado por ordem de sua justiça patriarcal. Não é de admirar. Eram senhores, os das casas-grandes, que mandavam matar os próprios filhos” (FREYRE, [1933] 2003, p. 41).⁵¹

Mas Gilberto Freyre também falava de uma autenticidade brasileira. Com o passar do tempo, “definira-se ou, pelo menos, esboçara-se um tipo brasileiro de homem, outro de mulher [...]. Definira-se igualmente uma paisagem social com muita coisa de asiático, de mourisco, de africano” (FREYRE, 1936, p. 258). Surgia a família patriarcal brasileira, com estruturas e papéis sociais de seus membros bem definidos. Os casamentos obedeciam à gramática do poder e da posse da terra, motivando, às vezes, uniões endogâmicas. A mulher recolhida às tarefas do lar, era inimiga da rua e dos negócios da família. Os filhos, obedientes ao pai, nunca lhe dirigiam a palavra sem o vocativo “senhor”. À sua longa mesa de refeições, sentavam-se os governados mais próximos: a vasta parentela e os agregados, os mestres dos ofícios mais meticulosos e os meeiros mais chegados. Apesar das contradições encontradas na colonização, que forçou a

⁵⁰ O evolucionismo cultural não foi uma singularidade de pensadores brasileiros. Os primeiros estudos em antropologia na Europa e nos Estados Unidos, sobretudo de Lewis Morgan, Edward Tylor e James Frazer, tinham acentuado tom evolucionista, que hierarquizava culturas distintas (CASTRO, 2005).

⁵¹ Em *Assombrações do Recife Velho*, Gilberto Freyre ([1974] 2008, p. 115-116) confirmou o que já transparecia em *Casa-grande e senzala*: a sua fonte para as crueldades de Suaçuna foram relatos orais. Até que ponto se trata de um caso verídico ou de folclore é difícil de se saber: “É tradição que o visconde de Suassuna, patriarca duramente ortodoxo, justificava ele próprio os escravos da casa do Pombal. Açoites, torturas, a própria morte, à revelia da justiça do Império. Os mortos eram, contra a lei, enterrados no próprio jardim, para fecundarem as terras de onde, na verdade, rebentavam as mais belas rosas do Recife. Gostando de pastoris, o visconde gostava também de oferecer às pastoras rosas como não houvesse iguais na cidade. Rosas avermelhadas a sangue de negro. Talvez seja tudo invenção de algum inimigo do visconde. Invenção de inimigo que tenha se tornado lenda e, como lenda, chegado até nós. Talvez exagero: porque uma vez — quem sabe? — o senhor de Pombal tivesse mandado enterrar no jardim o cadáver de um negro da casa — escravo de estimação — como se faz com animal mais querido ou bicho mais chorado — espalhou-se a lenda de que o jardim inteiro era um cemitério de negros justicados pelo visconde. De que o velho era um malvadão, que gostasse de fazer mal a cabras-machos e não apenas a passivas molecas. De qualquer modo a crença, que ainda recolhi em torno da casa-grande do sítio do Pombal, foi esta: a de que o visconde em vida, homem tão senhoril, aparecia nas noites de escuro para pedir humilde e cavalheirescamente perdão aos antigos escravos; e não apenas missas aos cristãos piedosos. Missas para a própria e inquieta alma de pecador arrependido”.

convivência entre senhores de terras, criados, agregados e escravos, foi desenvolvida uma forma de vida tradicional, que impunha expectativas e limites ao cabeça do agrupamento familiar, que eram entendidos por todos como obrigações de um chefe, como proteger sua gente, distribuir a justiça em sua terra e dar assistência aos incapacitados ao trabalho e às crianças órfãs. Como dizia Wanderley Pinho (1946, p. 327), ensaísta que compartilhava da visão de mundo de Freyre: “nenhum [patriarca] poderia fugir às obrigações de fausto e mando”.

A miséria do proletariado da sociedade moderna europeia, produzida em um contexto industrializado, urbanizado e que ocasionava uma cultura individualista, impessoal, fria e excessivamente racionalizada, assustava Gilberto Freyre, que a contrastava com o ambiente doméstico paternalista brasileiro. O *pater familias* poderia ser opressor, mas, dentro de um organismo familiar patriarcal, em que a convivência mais próxima entre os senhores e os subordinados impunha relações de solidariedade mais estreitas do que as existentes entre os distanciados burgueses e operários, seria mais fácil encontrar amparos para as dificuldades da vida. Wanderley Pinho (1946), ao pesquisar, a partir de inventários, a história do engenho Freguesia, situado na Bahia, observou que escravos inabilitados ao trabalho continuavam a viver e se alimentar na propriedade.⁵² Essa situação também conhecida por Freyre o fazia afirmar que a proteção social em uma casa patriarcal era maior do que nas cidades europeias e brasileiras, para as quais o Estado proporcionava legislações sociais incipientes. Na cidade, como atestam os antropólogos urbanos, desgarrado da solidariedade doméstica, o indivíduo é invisível em meio à multidão. Além disso, nenhum industrialista abolicionista inglês, que nos

⁵² “Na primeira avaliação de escravos do ‘Engenho Freguesia’, realizada em 1811 (15 de março) perante o Juiz de Órfãos Joaquim Anselmo Akves Branco Moniz Barreto, foram arrolados 82 escravos [...]. Suas profissões eram – trabalhador de arado, oficial da casa de caldeira, purgador, purgadeira, serviço de enxada, trabalhadeira, da casa de caldeira, do serviço de moenda, carreiro, arrais de saveiro, marinheiro do serviço doméstico, do serviço da horta, lavadeira, costureira e bordadeira. Havia defeituosos –velho aleijado de uma perna, quebrado da virilha, cego de um olho, com vício de fugir. Na segunda avaliação, em 1832, (14 de fevereiro) alistaram-se trinta e quatro escravos no ‘Freguesia’ [...]. Profissões e defeitos: - taixeiro, marinheiro, de serviço de lavoura, carapina moedeira, de serviço de enxada, de todo serviço, costureira, de serviço doméstico, que costura chã e borda, que faz rendas e tira amostras, que cose renda estreita, que cose costura chã, ganhadeira; - de braço direito quebrado, cego do olho direito, quebrado da virilha, rendido da virilha, com chaga no pé direito e inchado dos pés, velho impossibilitado do serviço, vicioso de fugir e furtar, pouco sadia, velha achacada, achacada de defluxo do peito, que padece de inflamação e obstrução, doente do estômago. No inventário da esposa de Passé, em 1856, os escravos do ‘Engenho Freguesia’ eram cento e sessenta e três [...]. Profissões e defeitos: mestre carreiro, carreiro, pedreiro, carapina, empregado na casa de caldeira como taixeiro, do serviço do engenho, do serviço da enxada, moço da enxada, de todo serviço, apto para todo serviço do engenho, purgador, taixeiro, banqueiro, maquinista, feitor de serviço, marinheiro, rendido da virilha, há idoso, tocado de cansaço, com perda direita chagada, com um pé inchado, aleijado, defeituoso dos pés, com pernas quebradas, deslocado de um quarto, com as pernas feridas, muito tomado com cansaço, velho” (PINHO, 1946, p. 163-165).

oitocentos empregava mão de obra infantil, dizia Freyre, teria aptidão moral para criticar um pai de família patriarcal do Brasil, que respeitaria a infância de sua gente.⁵³

O modo como a abolição da escravidão ocorreu no Brasil, sem que o Estado adotasse políticas públicas reparatórias e de inserção do liberto na sociedade de mercado, habilitava o tipo de posicionamento de Gilberto Freyre. Sem moradias, distribuição de terras, escolas, assistência de saúde e legislação trabalhista e previdenciária, os ex-escravizados encaravam a impessoalidade do ambiente urbano vendendo a sua força de trabalho por um salário, que, se não desse para as despesas do mês inteiro, não haveria alguém para lhe auxiliar. Para os libertos que ficaram trabalhando na zona rural, a relação com o proprietário era paulatinamente mercantilizada e engessada nos rigores frios do direito civil, do qual as partes não esperavam nada mais além do que o devido pelas prestações bilaterais contratualmente adquiridas. O senhor, ou melhor, em contexto de mecanização e mercantilização do campo, o capitalista rural, passava a ter apenas a obrigação de cumprir com os estritos deveres pactuados, enquanto a comida, o vestuário e a moradia lhes passavam a ser cobrados. Os espaços de solidariedade da casa patriarcal se diluíam.⁵⁴ Há uma simplória pergunta para a qual é impossível se responder

⁵³ A preferência de Gilberto Freyre do mundo patriarcal ao moderno é mais bem percebida nas obras *Sobrados e mocambos* e *Região e tradição*, sendo desta a passagem que se reproduz agora: “O professor Carlton Hayes costuma lembrar aos seus estudantes, na Universidade de Colúmbia, que à voz dos oradores descrevendo os horrores da escravidão na Jamaica e no Brasil comoviam-se até as lágrimas as audiências na Inglaterra – campeã da abolição dos pretos - enquanto na própria Inglaterra criancinhas inglesas de dez anos sofriam verdadeiros horrores nas fábricas – “às vezes nas fábricas de alguns dos oradores abolicionistas”. Foi, em grande parte, no palavrório teatral desses oradores que se inspiraram, com sua ingenuidade de moços, Joaquim Nabuco e Rui Barbosa [...]. A escravidão entre nós – sobretudo no Nordeste, onde os engenhos variavam menos de dono, passando muitos escravos de pai a filho – parece que só em casos excepcionais se requintou em excessos de crueldade da parte dos senhores; ou em excessos de trabalho [...]. Confronto semelhante ao estabelecido pelo inglês Clark entre a condição do escravo brasileiro e do operário inglês do meado do século décimo nono, pode-se estabelecer entre a condição do escravo brasileiro de há cem anos e de há cinquenta anos e a do operário brasileiro das fábricas de hoje. O escravo gozava de uma assistência social de que de modo nenhum goza o operário moderno. ‘Quase toda população negra – escreve um trabalho não de todo deformado pelo sensacionalismo o médico Belisário Pena – vivia concentrada nas fazendas, alimentada e cuidada, sem o abuso do álcool além de inúmeras famílias de agregados, cujos chefes eram, em regra, compadres e eleitores dos fazendeiros’ [...]. É a condição do escravo, valorizado pelo senhor patriarcal, que contrasta com a dos trabalhadores de eito e operários de fábrica de hoje, mal alimentados, mal dormidos e, segundo o sr. Júlio Bello, expostos nos engenhos e nas usinas à ‘comum indiferença e estupidez dos administradores sem misericórdia’ ... ‘quando os infelizes doentes, comidos de maleitas e anquilóstomos, a abandonam nos eitos’ [...]. Aos negrinhos era permitido brincar durante grande parte do tempo. Quando, nos engenhos, dava-se-lhes alguma coisa a fazer, era trabalho doce, quase um brinquedo: preparar fios de algodão para as lâmpadas ou escolher feijão para semear. [...]. Os direitos da infância eram assim mais respeitados pelos senhores de engenho do Nordeste que pelos donos de fábrica na Europa da mesma época” (FREYRE, [1941] 1968, p. 184-187).

⁵⁴ Júlio Bello, ensaísta amigo de Gilberto Freyre, compartilhava de postura anti-modernização similar: “O homem da cidade comprou a usina e comprou as terras. Com esse utilitarismo comercial e as suas minúcias de “deve e haver”, de “lucros e perdas”, com esse espírito de detalhe do homem de negócios que investiga inteligentemente tudo e tudo anota e aproveita, e para aumentar a zona de cultura, invadiu com a lavoura da cana todos os recantos do engenho. Valendo-se, para sua defesa, de uma ilusória vantagem no salário, tomou, por via de regra, os pequenos sítios de mandiocas e das outras lavouras secundárias do pobre. Este deixou de cultivar o trato da terra que, ordinariamente, a complacência e o espírito de equidade do Senhor de engenho antigo outorgavam. Deixou

de forma binária sem reduzir demais a complexidade do problema: então, a vida do liberto melhorou? Para satisfazer os espíritos ávidos por soluções rápidas, alguns palpites poderiam ser arriscados. José Murilo de Carvalho ([2001] 2015, p. 57) afirmou que se vivia um pouco melhor no pós-abolição. Mas o ponto de vista oposto também é legítimo, como o de Mary del Priore (2017, p. 295), que, recuperando frase atribuída a Lima Barreto, disse que “nunca houve anos no Brasil em que os pretos [...] fossem mais postos à margem”⁵⁵. O que fica de conclusão desse impasse é que a leitura de Gilberto Freyre não era, naquele contexto, um absurdo completo. A forma descuidada como a abolição foi conduzida ocasionou a perturbadora situação em que ter saudade da escravidão era algo possível.

Airton Cerqueira-Leite Seelaender (2017, p. 409) acertou precisamente quando afirmou que não se pode descartar a obra de Gilberto Freyre sobre a “casa patriarcal” em virtude de seu tom nostálgico: a casa “não deve ser tratada como uma quimera irrelevante”, ela apresentava dinâmica social própria e autonomia jurídica perante a ordem estatal. Compromissos feitos pelos senhores de terras com os seus governados, entre os quais estavam os criados, os parceiros e os escravos, como o de protegê-los contra a ação da polícia e contra particulares de outras terras, entre outras atuações tão bem documentadas, denotam algumas das maneiras senhoriais de ganhar a simpatia dos governados e de se legitimar perante eles através do carisma, que, uma vez rotinizado por práticas reiteradas, se tradicionalizava. Os escravos normalmente tinham o direito de terem dias livres para o plantio de gêneros alimentícios para a sua subsistência. O descanso nos domingos e dias santos era respeitado.

os engenhos e passou a residir de preferência nos povoados e cidades do interior, vivendo exclusivamente do salário ilusoriamente melhorado. Enquanto é válido e forte pela idade, antes dos quarenta anos, pode viver porque pode vender por melhor preço o seu trabalho. Não tendo um palmo de terra que cultive, acaba por conformar-se com essa resignação herdada de 300 anos de opressão, com o rigor dos ricos-homens e não o busca mais longe. Não reserva assim nada para os maus dias, perde mesmo a noção de necessidade de fazer alguma coisa para si só, de tudo faz para os outros, alugando os braços. Os povoados cada dia se vão transformando pela tolerância e, direi mesmo, pelo incentivo da administração, em maiores focos de vícios e de misérias. As pequenas sobras do ganho diário consomem-se nos jogos de toda espécie, tolerados e regulamentados pelo governo. Os hospitais se fecham. As maleitas, o esquistossomo, a sífilis crescendo cada dia assustadoramente a olhos vistos, lhe consolidam a inófia física e moral. A tristeza do povo é um fruto da época, do regime de trabalho e dos vícios regulamentado pela administração” (BELLO, 1938, p. 135-136).

⁵⁵ Embora essa passagem seja reproduzida amiúde em trabalhos acadêmicos, não consegui encontrar a fonte original de Lima Barreto. Mary del Priore sustenta sua posição com os seguintes argumentos: “Com a abundância de mão de obra imigrante, os ex-escravos, além de serem discriminados pela cor, somaram-se à população pobre e formaram os indesejados dos novos tempos, os deserdados da República. O aumento do número de desocupados, trabalhadores temporários, lumpens, mendigo e crianças abandonadas nas ruas redundou também em aumento da violência, o que pode ser atestado pelo maior espaço dedicado ao tema nas páginas dos jornais, como explicou o historiador Gilberto Maringoni” (DEL PRIORE, 2017, p. 295).

Reafirma-se: agrupamentos sociais não se sustentam apenas com uso da violência (SCHWARTZ, 2001, p. 99).⁵⁶

Além disso, raras vezes na história, a ação coletiva conseguiu se organizar a partir da consciência de classe. Na casa patriarcal, era a solidariedade familiar tradicional que normalmente guiava a ação de seus membros, atribuindo direitos e deveres a cada estrato social.⁵⁷ Dividir a casa patriarcal em classes sociais e acreditar que os seus atos se orientavam necessariamente a partir da consciência de classe significa esquecer, por exemplo, dos escravos que assumiam como suas as lutas de família iniciadas por seus senhores, como observou Henry Koster ([1816] 1942, p. 319): “muitos proprietários da redondeza viviam perpetuamente em lutas e eu tivéra que tomar o mesmo caminho, porque se não fizesse seria enganado. Os escravos do [engenho] Paulistas e os do Timbó estavam constantemente em guerra”.⁵⁸ Com a perspicácia

⁵⁶ Mary del Priore (2016a) escreveu um trecho interessante a esse respeito: “Era preciso dar ao escravo algum espaço de liberdade, favorecer a constituição de famílias e de grupos de solidariedade por meio de práticas religiosas e calendário de festas. Um desses ‘respiradouros’ era a garantia de um dia por semana livre, além do domingo. Nele era possível o escravo plantar produtos agrícolas, cuidar de pequenas criações, fazer trabalhos artesanais e revender o excedente nos mercados locais e mesmo à beira das estradas. Alguns bem-sucedidos conseguiam comprar a liberdade com as economias resultantes desse pequeno comércio. Não faltou senhor que obrigasse os seus cativos a usar esse dia para limpar o mato, remendar redes de pesca ou cortar lenha. Mas não era a regra, pois a exigência se tornava altamente improdutiva. De acordo com vários autores, o chicote, o tronco, a máscara de ferro ou o pelourinho só eram utilizados em caso de inadaptação, repulsa ao trabalho e tentativa de fuga. Houve senhor que preferiu oferecer recompensas e incentivos”.

⁵⁷ Kátia de Queirós Mattoso (2003, p. 124) observou bem como a família patriarcal era lugar de vivência que condicionava as mentalidades e ações dos escravos: “A família ‘nuclear’, composta apenas de pai, mãe e filhos, só muito tardiamente aparece na sociedade brasileira, que conheceu durante tanto tempo a família do tipo patriarcal, na qual o pater familias reúne, sob sua autoridade e sob seu teto, tios e tias, sobrinhos, irmãs e irmãos solteiros, vagos primos, bastardos, afilhados, sem contar os ‘agregados’. Estes últimos são livres ou alforriados, brancos pobres, mestiços ou negros, que vivem na dependência tutelar da família e são considerados como parcelas dessa comunidade familiar. Também os escravos fazem parte da família. Todos os escravos, pois o privilégio não é restrito aos domésticos [...]. No campo, os agregados trabalham a terra do chefe da família, que lhes dá alimento e proteção. São como uma força policial a serviço do senhor naqueles lugares em que a administração pública é ausente: são os jagunços do chefe da casa [...]. O chefe da casa é o pai de todos, e o escravo, como os outros membros da família, deve persuadir-se de que é “cria” da casa, filho menos privilegiado que os filhos, mas nem por isso menos filho. A família passa a ser, desta maneira, o campo das experiências em que o escravo deve aprender a viver sua vida de eterna criança”.

⁵⁸ Outro viajante que percebeu a solidariedade entre os senhores e sua gente, entre a qual estavam os escravos, foi o naturalista alemão Johann Moritz Rugendas ([1845] 1989, p. 118), que esteve no Brasil no início do oitocentos: “Em geral, o estado de sociedade e das relações civis, principalmente nas regiões afastadas da sede do governo, fazem com que o homem isolado se veja muitas vezes obrigado a fazer justiça com as próprias mãos ou a rechaçar o ataque de que seja vítima. Nessas ocasiões, os escravos de que cerca se encarregam de bom grado de defender-lhe a causa. É preciso acrescentar a esses perigos a influência de algumas famílias em certos distritos, influência que data não raro dos primeiros tempos da colônia e que tem paralisado, muitas vezes, a ação do governo, ou porque essas famílias e seus agregados ocupem todos os lugares da administração, fazendo reverter em seu benefício particular a influência das leis, ou porque se oponham, à força e abertamente, à execução das mesmas confiando nas suas relações com a Corte e com os funcionários superiores, na lentidão das informações judiciárias e na indulgência criminosa do governo [...]. Observa-se ainda hoje, nas províncias afastadas, que as qualidades pessoais e as ligações de família primam sobre a posição social e os direitos dos funcionários públicos. Quando os governantes das províncias, os capitães-mores etc., juntam à sua autoridade legal a coragem individual, a prudência e a retidão, torna-se-lhes fácil executar e respeitar as leis e as ordens do governo, mas quando lhes faltam essas qualidades, a preeminência cabe quase sempre a um particular que as possui e delas se serve para dominar a

de um bom marxista, Caio Prado Júnior ([1942] 1961, p. 286) foi outro ensaísta que percebeu como a rotinização da vida cotidiana criava maneiras tradicionais de convivência que diluíam e camuflavam a brutalidade originária da escravidão: “é o contato prolongado, que se repete ao longo de gerações sucessivas, que vai modelando as relações internas do domínio e vestindo-as de roupagens que disfarçam a crueza primitiva do domínio escravocrata”. Freyre e Prado Júnior, com visões de Brasil e projetos de sociedade distintos, concordavam que não foi só de arbitrariedade, que variava ao bel prazer do patriarca, que o ambiente doméstico se constituiu.

Nas décadas que se seguiram ao fim do ensaísmo, a casa patriarcal enquanto espaço de autonomia social e jurídica atraiu atenção esparsa na agenda dos pesquisadores. Destacam-se o livro *A casa e a rua* ([1985] 1997), de Roberto DaMatta, que retomou o título de um capítulo de *Sobrados e Mucambos*, de Gilberto Freyre (1936), que evoca a tensão entre o privado e o público, e um trecho muito feliz de José Reinaldo de Lima Lopes (2008, p. 382), que percebeu a dualidade do poder doméstico, ora mandão, ora juiz a serviço da tradição: “O senhor era o patrão, o padrinho, o ‘coronel’, no sentido que este termo teve no Brasil justamente para indicar aquele que manda por força de seu poder meramente privado. A propriedade era associada a uma jurisdição, um poder de constituir cadeias de comando sobre a família e os servos, julgar e arbitrar conflitos entre os subordinados que viviam nas terras da família”. Porém, o tipo de produção mais comum sobre a casa patriarcal passou a ser feito no âmbito da antropologia. Sobretudo por razões geográficas, de gênero e de classe social, questionava-se o alcance da família patriarcal no Brasil. O principal argumento utilizado era o de que os ensaístas, sobretudo Gilberto Freyre, haviam destacado com exagero a importância das famílias aristocratas chefiadas por homens nos sertões brasileiros. Seriam descobertas variações substanciais ao se observarem famílias pobres ou de classe média, ou residentes em regiões diferentes. As estruturas de parentesco, os códigos morais e os papéis sociais seriam múltiplos: até famílias comandadas por mulheres seriam encontradas.

Os primeiros a empreender tais tarefas foram Antônio Cândido (1951), Emílio Willems ([1952] 2003, p. 110 ss.; 1953) e Donald Pierson (1954). Mais recentemente, esse argumento foi retomado por Donald Ramos (1975); Mariza Corrêa (1981); Eni de Mesquita Samara ([1983] 2004; 1987), e em coautoria com Dora Isabel Paiva da Costa (1997); Maria

multidão; faz desta então, uma clientela em que pode confiar. Todo o problema se resume, pois, em saber se esse homem aproveitará sua influência em benefício da tranquilidade pública ou para perturbá-la. Esse estado de coisas deu origem à formação de uma classe de homens à parte, que se vangloriam de fazer justiça com as próprias mãos em todas as ocasiões”. A consciência de classe ou, no caso, de estamento, se expressou por parte dos escravos com o advento dos quilombos. Mas a difusão dos quilombos pelo território brasileiro atestada por Clóvis Moura ([1959] 2020, p. 159) não descaracterizava a forma de vida dentro da propriedade patriarcal, que chegava ao extremo em episódios similares aos vivenciados e narrados por Henry Koster.

Beatriz Nizza da Silva (1998); e, Paulo Eduardo Teixeira (2004). Dain Edward Borges, ao estudar a família baiana, observou a partir da literatura de Jorge Amado como, ao lado da família patriarcal dos coronéis do cacau de Ilhéus, havia famílias pobres, sobretudo em Salvador, que se constituíam de modo muito diverso.⁵⁹ Dona Flor, em vez de se recluir às tarefas domésticas, gerenciava uma escola de culinária e comandava o seu lar, enquanto Vadinho vadiava, consumindo o dinheiro da esposa em noites boêmias de malandragens, serenatas, jogatinas, bebedeiras e cortesãs. Após a morte do cônjuge, Florípedes não guardou o luto eternamente: contraiu novo matrimônio (AMADO, [1966] 1968). As famílias soteropolitanas por que o enredo de *Jubiabá* (AMADO, [1935] 2007) conduziu Antônio Balduino opunham o arquétipo patriarcal das famílias abastadas e a heterogeneidade das pobres.⁶⁰

Mas os novecentos também provocavam transformações no âmbito doméstico das classes altas. Em *São Jorge de Ilhéus* (AMADO, [1944] 1999), o amor romântico entre o capitão José Magalhães, um ladino desprovido de posses, e Don'Ana Badaró, filha de um grande coronel, atribuía sentido diverso ao casamento nas famílias patriarcais, anteriormente provocados por interesses familiares.⁶¹ A liberdade da mulher, em *Gabriela, cravo e canela* (AMADO, [1958] 1995), pode ser lida como uma fratura do patriarcalismo. Se sairmos da Bahia para o interior das Minas Gerais de *Crônica da casa assassinada*, de Lúcio Cardoso

⁵⁹“In the lower ranks of the middle class, these roles might seem caricatured. Inside the family the father might try to exert lordly power and command that he lacked elsewhere. This is one of the consistent themes of Jorge Amado's satires of Bahian middle-class life. In *Gabriela, clove and cinnamon*, for example, the pompous men of the small-town middle class of Ilhéus in the 1920's waver between the models of urbane businessman and the imperious coronel. In his novels, Amado symbolizes the greater power and authenticity of women through their command of the folk art of cooking: Gabriela's fritters make Nacib's restaurant successful; Dona Flor runs a cooking school” (BORGES, 1992, p. 75-76). Em outro momento, Dain Borges chamou mais uma vez a atenção para mulher de classe baixa na narrativa de Amado, que escapava dos padrões patriarcais: “The writings of Jorge Amado, Bahia's most dedicated social novelist of the generation from 1930 to 1960, seem to support this interpretation. From an upper-class perspective – or at least for the literate reading public – he romanticizes the duality in Bahian society, presenting it as an endless wrangle between a repressive, Victorian upper class and a tolerant, eroticized lower class. In *Quincas watermelon*, for example, Amado's lower class is Bohemia. The heroine is not the mother, but the good prostitute” (BORGES, 1992, p. 82-83).

⁶⁰ Não se pode tratar de expressões do conviver e do amar das classes pobres sem resgatar a obra *Trabalho, lar e botequim*. Sidney Chalhoub ([1986] 2012, p. 172-173), investigando os costumes dos trabalhadores do Rio de Janeiro do início do novecentos a partir de processos judiciais e artigos de jornais, se perguntava “até que ponto os homens e mulheres despossuídos que são nossos protagonistas nesta história praticam relações de amor informadas pelos valores dominantes com que são bombardeados pelos veículos classistas de propagação e internalização de padrões comportamentais? [...] Viveram eles angustiados pela ânsia de se ajustarem aos padrões de condutas feitos para eles, ou forjaram valores próprios que orientaram sua conduta nas situações reais específicas que vivenciaram? Ou, quem sabe, viveram divididos entre valores que não eram os seus e aqueles que forjaram efetivamente em sua prática de vida?” Sua pesquisa mostra como as classes pobres desviavam dos padrões dominantes e estabeleciam modos autênticos de viver o amor, a amizade e de organizar a vivência familiar.

⁶¹ Retratando os papéis sociais atribuídos pelo patriarcalismo à mulher, Mary del Priore (2016b, p. 425) nos diz que “entre as mulheres, podia-se ser senhora ou dona, a casada. Ou ‘pipira ou cunhã’, a concubinada ou amasiada. Ser filha de fazendeiro, bem alva, ser herdeira de escravos, gados e terras era o ideal de mulher no sertão. Tão logo a menina fazia corpo de mulher, os pais começavam a se preocupar com o casamento. O importante era encontrar um noivo de família e com futuro”.

([1959] 2021), a personagem Nina, assim como Gabriela, rompia os códigos morais patriarcais impostos às mulheres. Assim, ganhavam força questionamentos sobre de que modo, onde e quando se pode falar de família patriarcal brasileira. Mas, por outro lado, embora sem pretender exaurir a família brasileira a um único modelo universal, outras pesquisas, como as de Cynthia Andersen Sarti (1992, 1994) e Angela Mendes de Almeida (1987, p. 61), tentaram perceber perpetuações da mentalidade patriarcal dominante em outros tipos familiares (pobres, urbanos, nucleares etc.), em uma recuperação do pensamento de Gilberto Freyre que também foi realizada por Fátima Quintas (2007, 2009).

As considerações da antropologia familiar são importantes. Quando se fala da autonomia jurídica da casa patriarcal na Primeira República não se quer afirmar que o tipo de família que lhe sustentou existia em qualquer lugar do Brasil, nem que, onde existiu, não apresentou especificidades locais. Ao investigar a ordem doméstica neste capítulo, o foco será dado à casa senhorial dos engenhos de cana-de-açúcar nordestinos, narrados em romances de José Lins do Rego, e das fazendas de gado do vale do rio São Francisco, representadas em obras de Wilson Lins. Com importância secundária, analisaremos brevemente outros quatro recintos: passaremos pelas fazendas de cacau da Ilhéus de Jorge Amado; com suporte de Miguel Jeronymo Ferrante e Francisco Galvão, observaremos o patriarcalismo dos seringais amazonenses; e, nos moveremos pelas estâncias dos pampas do Rio Grande do Sul com auxílio de Aureliano de Figueiredo Pinto e pelas lavras da Chapada Diamantina com Herberto Sales.

O fim da era ensaísta também deu lugar ao estudo da família no âmbito da ciência política. Ricardo Costa de Oliveira, Mônica Helena Harrich da Silva Goulart, Ana Christina Vanali e José Marciano Monteiro (2017) perceberam que, não apenas o sistema partidário, mas também a origem familiar exerce função de canal para acesso à representação política no legislativo e no executivo, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, e influencia a composição do judiciário. Os primeiros a observarem esse fenômeno foram os estudiosos do coronelismo, com os quais dialogaremos na outra parte deste trabalho. Recentemente, o tema foi retomado por cientistas políticos como Maria Auxiliadora Lemenhe (1996), Letícia Bicalho Canêdo (1994, 1997), Ricardo Costa de Oliveira (2007) e Igor Gastal Grill (2007, 2012).

Desde o ensaísmo, portanto, pouco se investigou profundamente sobre a autarquia jurídica da casa patriarcal. Isso explica o retorno inevitável a esses clássicos para tratar do tema. Mas os ensaios também não esgotaram o campo de pesquisa. Ainda há muitos segredos da casa patriarcal a serem descobertos. Os trabalhos importantes de Nestor Duarte e Luiz de Aguiar da Costa Pinto padecem de um viés legalista que os faz insistir na dimensão conflituosa do poder doméstico, seja ao promover as lutas de famílias, seja ao disputar a legitimidade do uso da força

com o poder estatal. O mando e a tradição no âmbito interno da propriedade foram praticamente esquecidos por Duarte e Pinto. Gilberto Freyre, por sua formação antropológica, não se atentou muito em decifrar a casa patriarcal em seus aspectos jurídicos. Seu horizonte de pesquisa se preocupava especialmente com questões culturais, familiares, sociais e morais. Com o emprego do romance regionalista brasileiro como fonte de pesquisa histórica, esta parte da tese decodificará alguns elementos da ordem jurídica das grandes propriedades de terras que permaneciam na Primeira República brasileira, buscando, entre outros aspectos: encontrar normas de conduta ditadas pela vontade do patriarca ou instituídas pela tradição; observar as funções de manutenção da ordem e dos valores sertanejos que a atuação restaurativa e punitiva da justiça patriarcal garantia; e, verificar como toda a casa patriarcal dependia de algumas regras de ouro que implicavam solidariedade defensiva e ofensiva na proteção de todos os seus membros contra agentes externos, sem a qual aquele mundo doméstico se arruinava.

2. A casa patriarcal nos engenhos do *Ciclo da cana-de-açúcar* de José Lins do Rego⁶²

Menino de engenho, romance inaugural de José Lins do Rego, foi publicado em 1932. O livro havia sido concebido inicialmente como uma biografia de seu avô materno, o velho senhor de engenho José Lins Cavalcanti de Albuquerque, o Bubu, em cuja casa patriarcal o romancista residiu em sua infância após a morte da mãe (HOLLANDA, 2012, p. 107). Mas, no desenrolar do processo de escrita, o escritor viu florescer a sua aptidão literária: a biografia acabou por se transformar em romance, mas um romance notadamente autobiográfico. Conceber biografia e romance como gêneros literários hermeticamente dissociados não condizia com a proposta de Rego, para o qual realidade e ficção andavam lado a lado. Como gostava de dizer: “nada me arreda de ligar a arte à realidade, e de arrancar das entranhas da terra a seiva de meus romances ou de minhas ideias” (REGO, 1945, p. 5). Foi com a ambição de representar literariamente a sociedade que vivenciou durante a infância que o romancista escreveu *Menino de engenho* e outras cinco obras sobre o mundo dos engenhos, denominadas por ele como *ciclo da cana-de-açúcar*. “O motor que funciona queimando bagaço de cana”: era a metáfora que Manuel Bandeira usava para se referir a Rego (CASTELLO, 1961, p. 96).

José Lins do Rego se inspirava no movimento regionalista fundado por seu amigo Gilberto Freyre (COUTINHO, 1980, p. 13; ALMEIDA, 1999, p. 222; BUENO, 2015, p. 135). O ensaísta pernambucano, com a publicação do *Manifesto regionalista de 1926* (FREYRE, [1926] 1955), convocava os artistas e intelectuais do Nordeste brasileiro a voltarem a sua atenção para a cultura e a sociedade locais. O *ciclo da cana-de-açúcar* assumiu uma função específica nesse projeto: foi responsável por abrir as portas do mundo dos engenhos da Primeira República para a literatura. Um olhar atento ao pano de fundo desses romances percebe representações de receitas típicas da culinária nordestina. A arquitetura do engenho é retratada ao explorar as construções da casa-grande, do banguê, da antiga senzala, da casa de farinha etc. O processo de fabricação do açúcar é descrito em *Menino de engenho*. Estão presentes interpretações da religiosidade do povo dos engenhos, na forma sincrética de um catolicismo hibridizado com religiões africanas e indígenas, e, por vezes, exaltado pelo fanatismo milenarista. Também é narrado o mito: o lobisomem, a mula, a mãe d’água. As condições de vida da família senhorial e dos trabalhadores – o trabalho, a educação, a saúde, a higiene, a alimentação - encontram suas expressões. Os barulhos da política, as crises

⁶² Este capítulo, e algumas de suas seções secundárias, vem de um processo de pesquisa e escrita longo, que começou com minha dissertação de mestrado (MANSUR, 2017). Embora as reformulações sejam amplas e constantes, deixei intactas algumas construções frasais que julguei felizes.

econômicas do açúcar, as disputas coronelistas pelo controle das instituições estatais e as amizades dos senhores com os cangaceiros também se fazem presentes. *O ciclo da cana-de-açúcar* é um retrato da vida na zona da mata nordestina na Primeira República.

Essas e outras representações da vida local dos engenhos constituem campos específicos de pesquisas da literatura de José Lins do Rego sobre as quais muitos trabalhos vêm sendo produzidos.⁶³ Mas o que nos interessa neste momento é a dimensão normativa do mundo dos engenhos na Primeira República: a ordem de sua casa patriarcal. Em enormes propriedades afastadas das zonas urbanas, a ausência da justiça estatal era quase que absoluta, e o modo pelo qual a normatização da vida social se dava era ditado majoritariamente por regras domésticas. Mando e ordem eram *segredos internos*, alegoria de Stuart B. Schwartz (1988) que indica a autonomia dos poderes ali constituídos. Quem eram os sujeitos que ostentavam autoridade nesse universo? Como atuava o patriarca senhor de engenho: seus desígnios se constituíam de pura vontade arbitrária, de mero mandonismo, ou havia algo a mais? De que vigor o modo de vida tradicional desfrutava para influenciar as decisões do patriarca? A aplicação das normas internas pelo *tribunal patriarcal* obedecia a alguma lógica ou variava de acordo com o desejo do *pater familias*? Quais eram as funções dos parentes do senhor, do feitor e dos moradores agregados na condução da *justiça interna*? Eis algumas perguntas que nos guiam.

Além de literatura, os romances do *ciclo da cana-de-açúcar* carregam consigo interpretações históricas capazes de dar respostas a essas questões, que dizem respeito a uma certa cultura normativa e um tipo de dominação que predominaram na casa patriarcal dos engenhos nordestinos na Primeira República. Pela especificidade de cada uma das obras desse conjunto de romances, *Menino de engenho* e *Banguê* são as fontes que mais alicerçaram essa parte da pesquisa. Esses são os dois romances em que há mais intimidade com o ponto de vista interno dos engenhos. *O moleque Ricardo* e *Doidinho* têm os engenhos narrados só em segundo plano, quando a vida no campo vem às lembranças dos personagens que dali saíram para aventuras nas cidades. *Usina* e *Fogo morto* já se situam na época da decadência do mundo dos

⁶³ Sem pretensão de exaurir a revisão bibliográfica, destaco alguns estudos de grande expressão. Para uma análise da interpretação de José Lins do Rego sobre a vida do trabalhador na cidade e no engenho, ver Bernardo Buarque de Hollanda e Regiane Matos (2019). Em *O poder rural na ficção*, Heloisa Toller Gomes (1981) comparou a organização da sociedade rural nordestina da literatura de Rego com a do *Deep South* estado-unidense encontrada na literatura de William Cuthbert Faulkner. Francisco de Assis Barbosa ([1941] 1991) estudou o processo criativo de Rego a partir de influências do folclore e dos contos orais. Jayme de Barros ([1936] 1991) e Mariana Miggiolaro Chaguri e Mário Augusto Medeiros da Silva (2014) realizaram estudos sobre as tensões presentes na decadência dos engenhos, que eram substituídos por usinas de açúcar. Para uma exposição sobre o coronelismo e o cangaço em *Pedra Bonita* e *Cangaceiros*, peço a licença para indicar trabalho de minha autoria (MANSUR, 2019), temas também explorados por Manuel Diégues Júnior ([1953] 1991), Sônia Lúcia Ramalho de Farias Bronzeado ([1986] 1991) e Paulo Ronái ([1968] 1991).

engenhos, motivo pelo qual o escritor focou nas transformações da paisagem física e das relações sociais decorrentes da industrialização do campo.⁶⁴

2.1. As condições de vida no engenho Santa Rosa

O personagem Carlinhos, o menino de engenho, não foi criado pelos seus pais. A mãe foi perdida assassinada; o pai, responsável pelo crime, foi internado em um hospício. A exemplo do vivenciado por José Lins do Rego, a criança passou a morar com a família materna na propriedade rural do avô. Além do coronel José Paulino, o patriarca da família, residiam na casa-grande do engenho Santa Rosa, localizada nos arredores do município do Pilar, Paraíba, a tia-avó Sinhazinha, a tia Maria, familiar afetivamente mais próximo do órfão, e o tio Juca, bacharel formado na faculdade de direito do Recife. Muitos trabalhadores serviam na casa, como as cozinheiras Avelina, Galdina e Generosa. Mas o Santa Rosa era muito maior do que a moradia senhorial. Explorar como a literatura de Rego representou as dimensões geográficas e demográficas do mundo dos engenhos de açúcar nordestinos permitirá compreender como as suas condições de vida contribuíram para a constituição de sua ordem jurídica doméstica, que se perpetuou até mesmo após o advento da Primeira República brasileira.

Historiografias de vieses culturalistas proeminentes são normalmente apressadas ao afirmar a independência das mentalidades de um povo em relação às condições sociais em que se vive. São felizes ao desviarem de determinismos de cunho econômico, mas se esquecem de que, da mesma maneira como a cultura influencia o modo como a sociedade se identifica, se projeta e atribui sentido aos eventos naturais e às ações humanas, as condições sociais

⁶⁴ Além da abolição, a modernização da produção do açúcar, com as usinas, radicalizaria a transformação social que Rego traduziu para a literatura. Gadiel Perucci escreveu importante historiografia econômica desse processo: “A Primeira República no Nordeste pode ser considerada globalmente como um período de transição caracterizado pela substituição progressiva dos engenhos pelas usinas. Em outros termos, esse período assiste no Nordeste à decadência progressiva da antiga aristocracia da cana-de-açúcar e o nascimento de novos setores ou grupos sociais, baseados no desenvolvimento do capital industrial e financeiro. Isso significa também a retomada do crescimento de grandes cidades como o Recife [...]. No momento em que aparecem os engenhos centrais, as mudanças sofridas pelos antigos engenhos apenas atingem o setor industrial; o engenho torna-se uma simples plantação de cana, isto, é, um engenho de fogo morto – o termo engenho passa a ser, então, um simples hábito linguístico. O fenômeno, entretanto, é importante pelas suas repercussões econômicas e sociais [...]. renunciando à produção industrial, o antigo senhor de engenho é rejeitado do setor mais dinâmico e moderno da economia regional; com o tempo, isto representa uma queda certa da hierarquia social e perda de influência política e econômica. Assim, nos anos 1950, os antigos senhores de engenho, ou, simplesmente, ‘fornecedores de cana’ formam apenas um setor secundário da classe dirigente da região” (PERUCCI, 1978, p. 105; 114-115). Eul-Soo Pang (1979) contou a história da modernização do fabrico do açúcar na Bahia a partir do engenho central do Bom Jardim. Apesar do foco no Bom Jardim, o livro delineou um panorama geral da mecanização dos engenhos, com a criação dos engenhos centrais e das usinas. A modernização canavieira também é tema de importantes textos de Alice Canabrava (2004, p. 122-131), Mário Lacerda de Melo (1975, p. 40 ss.) e Fernando de Azevedo (1948, p. 209 ss.).

constituem limites e possibilidades para o desenvolvimento de suas mentalidades. A cultura jurídica patriarcal dos engenhos não foi uma determinação necessária das condições sociais encontradas no Brasil. A autarquia do ambiente doméstico, gestada na antiguidade greco-romana, fazia parte do imaginário jurídico dos portugueses quinhentistas, que a trasladaram para a América Lusitana. Mas aqui, a casa patriarcal encontrou ambiente propício para se acomodar, adaptar e expandir a sua zona de ação. A extensão das terras dos engenhos, ilustrada no romance de José Lins do Rego pelas propriedades do coronel José Paulino, estimulou a autonomia da casa senhorial a alcançar fronteiras larguíssimas: “As terras do Santa Rosa andavam léguas e léguas de norte a sul [...]. Acompanhava o [rio] Paraíba com as várzeas extensas e entrava na caatinga. Ia encontrar as divisas de Pernambuco nos tabuleiros de Pedra de Fogo. Tinha mais de três léguas, de estrema a estrema. E não contente de seu engenho, [José Paulino] possuía mais oito” (REGO, [1932] 2012b, p. 96).

Há uma ambiguidade no que se refere ao tamanho do principal engenho do velho José Paulino. É possível interpretar um terreno quadrilátero equilátero com lado de três léguas e, portanto, nove léguas quadradas de área. Senão, pode-se entender que a área do engenho Santa Rosa possuía três léguas quadradas de extensão. No uso popular do vocábulo “légua”, desde a colônia, quando se dizia que uma sesmaria possuía três, quatro, cinco, seis léguas, se queria dizer três, quadro, cinco, seis léguas de fundo e uma de testada (VARELA, 2005, p. 94). Ou seja, sesmaria com tantas léguas significava, na verdade, tantas léguas quadradas. Caso José Lins do Rego, para falar do engenho de José Paulino, estivesse se apropriando da linguagem historicamente constituída, há de se supor que o Santa Rosa possuía três léguas quadradas, em dimensões de três léguas de fundo por uma de testada.

Utilizando o sistema de medidas agrárias pesquisado por Roberto Simonsen (2005, p. 585), no qual uma légua quadrada de sesmaria corresponde a 43,56 km², tão somente o engenho Santa Rosa ultrapassava seus 130 km². Mas José Paulino tinha ainda oito engenhos menores. Para ter dimensão da ordem de grandeza de suas posses, se compare a área do Santa Rosa com os 103,3 km² do município do Pilar-PB na atual divisão administrativa (IBGE, 2023e). Na época da infância de José Lins do Rego, os atuais municípios de Caldas Brandão, de 55,85 km²; Juripiranga, de 78 km²; e Gurinhém, de 346 km², embora com outros topônimos, pertenciam, na forma de distritos, ao município do Pilar, que totalizava, assim, 581,85 km² (IBGE, 2023d). Ou seja, o Santa Rosa englobaria quase 1/4 do município em que Rego nasceu. Mas podemos questionar se o romancista estava mesmo a usar o sistema métrico constituído com auxílio da linguagem popular. Quando o narrador afirma que as terras do Santa Rosa se estendiam, ao sul, até a fronteira da Paraíba com Pernambuco, e, a oeste, até a caatinga, nos autoriza a conjecturar

que o tamanho do engenho Santa Rosa poderia ser ainda maior, naquela possibilidade que alcança as 9 léguas quadradas, que corresponderia a algo em torno de 400 km² de área.

Com tamanho equivalente a distritos ou municípios inteiros, as propriedades de José Paulino eram uma vastidão de terras, na qual habitava muita gente: “Tinha para mais de quatro mil almas debaixo de sua proteção” (REGO, [1932] 2012b, p. 96), nos indicou José Lins do Rego. Ali também se estruturava uma divisão local do trabalho com relativa complexidade. Os romances de Rego apresentam os empregados domésticos da casa senhorial. Também dão notícias dos trabalhadores do eito, como Chico Pereira, que eram aqueles responsáveis por cultivar a cana-de-açúcar e gêneros alimentícios de subsistência do engenho. Os trabalhadores especializados do banguê, a exemplo dos mestres de engenho e de purgar, ocupavam-se dando o ponto certo ao mel da garapa para depois secar o açúcar. Rego também nos fala dos moradores do engenho, classe sem vínculo direto de assalariamento com o senhor, mas que conseguia a permissão de explorar pedaços de terras do engenho, nas quais trabalhariam em regime de partilha ou pagando foro, a exemplo do personagem Zé Gonçalo. Outra espécie de morador que tinha pequenos sítios era a dos artífices, mestres de diversos ofícios, como marceneiros, ferreiros, oleiros etc. O personagem mais famoso desse estrato social no *ciclo da cana-de-açúcar* foi o seleiro artesão Zé Amaro, de *Fogo morto* (REGO, [1943] 2009).

Percebe-se que José Lins do Rego retratou o engenho como uma espécie de mundo em miniatura, tendo em vista a sua quase autossuficiência em matéria de subsistência. O senhor dispunha em suas terras dos artífices necessários para a construção e manutenção da casa-grande, da capela e do próprio banguê. Os aparelhos utilizados nas casas de moagem, fabricavam-nos o ferreiro e o carpinteiro do engenho, assim como as fôrmas de barro para purgar o açúcar provinham da olaria local. Hortas da casa-grande e dos sítios dos moradores, que também cuidavam de suas próprias criações de aves e de suínos, alimentavam a população. Farinha de mandioca era triturada na casa de farinha anexa ao banguê. Em termos de economia de subsistência, o engenho praticamente bastava a si mesmo. Sem muitas trocas com propriedades vizinhas que exigissem dos moradores a superação da distância geográfica provocada pelo latifúndio dos mares de cana, a vida social, sobretudo para classe dos trabalhadores, se passava cotidianamente atrelada às atividades locais. Indicando a autossuficiência e a autonomia normativa do engenho Santa Rosa, mais do que meramente o tamanho das terras, Rego chegou a compará-lo a um reino: “[José Paulino] herdara o Santa Rosa pequeno, e fizera dele um reino” (REGO, [1932] 2012b, p. 95).

Mas a estrutura que o escritor encontrou nos engenhos de sua infância, na primeira década dos novecentos, não foi uma característica exclusiva da época: a Primeira República

testemunhou o término de sua maturidade e foi véspera de seu ocaso. O senhor de engenho Gabriel Soares de Sousa e o padre jesuíta Fernão Cardim, que viveram no Brasil quinhentista, perceberam uma variedade grande de trabalhos concretos que gravitava ao redor da fabricação do açúcar, tornando-a independente de centros urbanos.⁶⁵ Mas um dos registros históricos mais eloquentes, feito em 1711 pelo padre jesuíta italiano André João Antonil, demonstra que, além da autonomia fabril, o engenho era praticamente responsável por promover a subsistência dos senhores e dos trabalhadores em termos de alimentação, moradia, mobiliário, transporte etc.

Servem ao senhor de engenho em vários ofícios, além dos escravos da enxada e foice que tem nas fazendas e na moenda e fora os mulatos e mulatas, negros e negras de casa ou ocupados em outras partes, barqueiros, canoeiros, calafates, carapinas, carreiros, oleiros, vaqueiros, pastores e pescadores. Tem mais cada senhor destes necessariamente um mestre-de-açúcar, um banqueiro e um contrabanqueiro, um purgador, um caixeiro no engenho e outro na cidade, feitores nos partidos e roças, um feitor-mor do engenho, e para o espiritual um sacerdote capelão, e cada qual desses oficiais tem soldada (ANTONIL, [1711] 2007, p. 79-80).

Já os testemunhos de Henry Koster, inglês que se estabeleceu como proprietário de terras no Brasil na virada do setecentos para o oitocentos, mostra como uma população branca e livre, mas sem recursos financeiros para ser senhora de terras, se estabelecia dentro dos engenhos em solos cedidos pelo senhor. Koster chegou a classificar as terras dos engenhos, que eram “divididas para cinco fins: as matas, as terras do plantio de cana, as que são limpas para pastagens, as plantações para alimentação dos negros e as terras ocupadas pelos homens livres” (KOSTER, [1816] 1942, p. 439). A destinação de terras aos homens livres observada pelo viajante obedecia a uma lógica que foi implantada pelo regimento que o governador geral Tomé de Souza trouxe ao Brasil em 1548. O rei lhe ordenava conceder terras a particulares na forma de sesmarias, mas somente a quem pudesse cultivá-las, protegê-la de invasores, produzir açúcar e povoá-las. Isso implicava a necessidade de construir a casa-grande, a senzala, as casas de moer, cozinhar e purgar o açúcar, a casa do bagaço, o armazém do açúcar, a oficina de farinha, os currais, as oficinas dos ferreiros e marceneiros, o alpendre da olaria, a destilaria, a capela, o cemitério, entre diversas outras construções, além de manter galinheiros, chiqueiros, pastos, hortas e pomares, e aprisionar indígenas ou traficar africanos para povoar e trabalhar a terra. O engenheiro francês Louis Léger Vauthier (acessado em PIRES, 1994, p. 45), que esteve no Brasil em meados dos oitocentos, esquadrinhou a planta de um engenho de Pernambuco.

⁶⁵ “Tem necessidade cada engenho de feitor, carpinteiro, ferreiro, mestre de açúcar com outros oficiais que servem de o purificar; os mestres de açúcares são os senhores de engenho, porque em sua mão está o rendimento e ter o engenho fama, pelo que são tratados com muitos mimos, e os senhores lhes dão mesa, e cem mil-réis” (CARDIM, [entre 1583 e 1601] 2013, p.132). “Se a necessidade for muita, há tantas ferramentas na terra de trabalho, tantas ferragens dos engenhos que se poderão juntar mais de cem mil quintais de ferro; e porque tarde já em lhe dar ferreiro, digo que em cada engenho há um ferreiro com sua tenda” (SOUSA, [1587] 2013, p. 366).

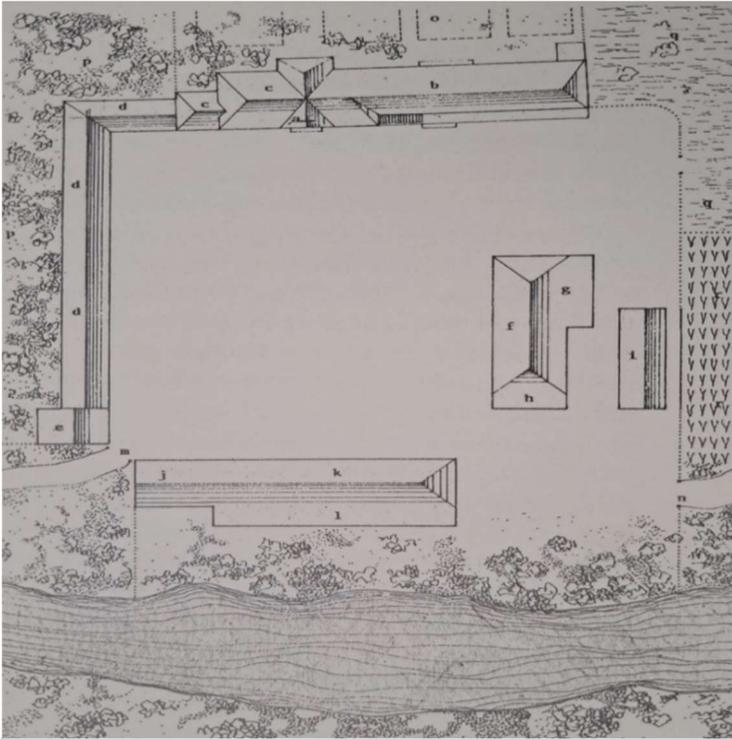


Figura 1: *Plano geral de um engenho em Pernambuco*, de Louis Vaulthier

As tarefas regimentais eram custosas até para os senhores mais abastados, considerando que os portugueses que se aventuraram no Brasil não eram homens de posses exuberantes.⁶⁶ Vinham, na verdade, atrás de riqueza. Quem era bem estabelecido na metrópole,

⁶⁶ O regimento de Tomé de Souza dizia: “Tanto que tiverdes assentada a terra para seguramente se poder aproveitar, dareis de sesmaria as terras que estiverem dentro no dito termo, às pessoas que vo-las pedirem, não sendo já dadas a outras pessoas que as queiram ir povoar e aproveitar, no tempo que lhes para isso há-de-ser notificado, as quais terras dareis livremente, sem foro algum; somente pagarão o dízimo à ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo, e com as condições e obrigações de foral dado às ditas terras, e de minha Ordenação, no quarto livro, título das sesmarias, com condições que resida na povoação da dita Bahia ou das terras que lhes assim forem dadas três anos, dentro do qual tempo as não poderão vender, nem alhear, e não dareis a cada pessoa mais terra que aquela que boamente, e segundo sua possibilidade, vos parecer que poderá aproveitar; e se as pessoas que já tiverem terras dentro no dito termo assim aquelas que se acharem presentes na dita Bahia, como as que depois forem a ela, dentro no tempo que lhes há-de-ser notificado, quiserem aproveitar as ditas terras que já tinham, vós lhas tornareis a dar de novo, para as aproveitarem, com a obrigação acima dita, e não indo alguns dos ausentes, dentro no dito tempo que lhes assim há de ser notificado, aproveitar as terras que antes tinham, vós as dareis, pela dita maneira, a quem as aproveite; e este capítulo se trasladará nas cartas das ditas sesmarias. As águas das ribeiras que estiverem dentro do dito termo em que houver disposição para se poderem fazer engenhos d’açúcares, ou d’outras quaisquer cousas, dareis de sesmarias livremente, sem foro algum; e as que derdes para engenho d’açúcares, será a pessoas que tenham possibilidade para os poderem fazer (dentro no tempo que lhes limitardes), que será o que vos bem parecer. E para serviço e manejo dos ditos engenhos de açúcares, lhes dareis aquela terra que para isso for necessária, e as ditas pessoas se obrigarão a fazer, cada um em sua terra, uma torre ou casa forte, da feição e grandura que lhes declarardes nas cartas, e será a que vos parecer, segundo o lugar em que estiverem, que abastarão para segurança do dito engenho, e povoadores de seu limite. E assim se obrigarão de povoarem e aproveitarem as ditas terras e águas, sem as poderem vender, nem trespassar a outras pessoas, por tempo de três anos. E nas ditas cartas de sesmarias, que lhes assim passardes, se trasladará este capítulo. Além da terra que a cada engenho haveis de dar para serviço e manejo dele, lhe limitareis a terra que vos bem parecer, e o senhorio dela será obrigado de, no dito engenho, lavar aos lavradores as canas que no dito limite houverem de suas novidades, ao menos seis meses do ano que o tal engenho lavar. E por lhas lavar, levarão os senhorios dos ditos engenhos aquela parte que pela informação que lá tomareis, vos parecer bem; de maneira que fique o partido

seja como senhor de terras, comerciante ou funcionário público, não se interessava por uma expedição de lucro incerto e risco de morte. Na pintura abaixo, do naturalista holandês Frans Post ([1647] 2017), que, provavelmente, chegou ao Brasil com a comitiva de Maurício de Nassau (SOUSA-LEÃO, 1973, p. 15), se observa, situado à frente da casa-grande do senhor, um engenho real, que era aquele de moenda movida por força hidráulica.⁶⁷ Além dos custos altos para construir esse tipo de moinho, operá-lo requeria muitos trabalhadores. Na imagem, há, pelo menos, quatro escravos ocupados com a moenda, enquanto outros três descarregam dois carros de boi cheios de canas-de-açúcar. Há ainda dois mestres nos afazeres da caldeira. Mas, para esse sistema funcionar em uma linha de produção mais ou menos contínua e racional, outros homens não ilustrados na paisagem de Post estariam derramando o caldo cozido em fôrmas de barro e as transportando para a casa de purgar, onde descansariam perdendo água até o açúcar ressecar. Ainda haveria escravos cortando as canas e transportando-as em outros carros de boi e, se fosse a época certa, as replantando (FERLINI, [1984] 1992, p. 53).

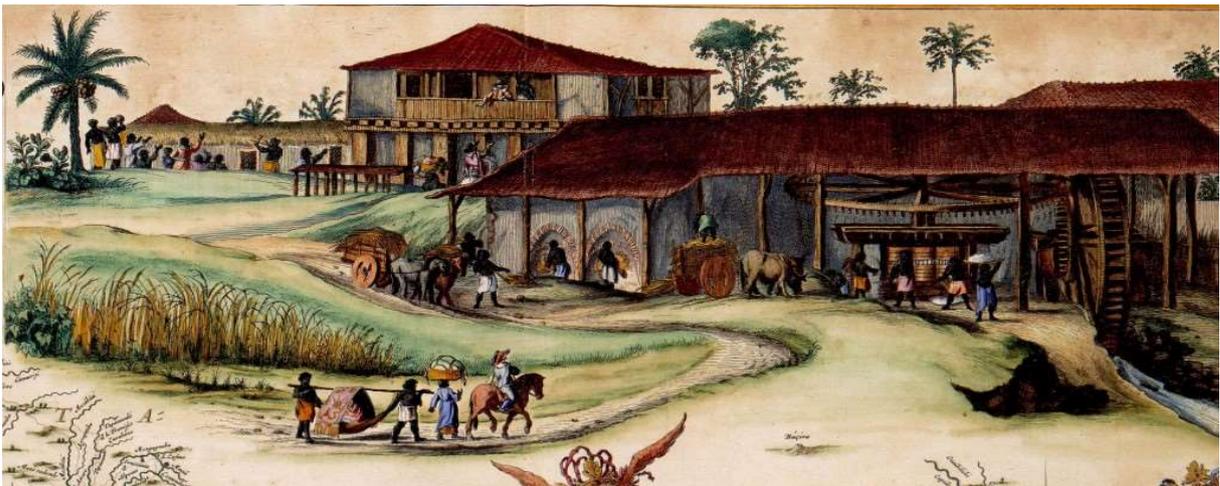


Figura 2: Vinheta de Frans Post para o mapa *Brasilia qua parte paret Belgis*, de George Maregraf

Eram necessários também cuidados veterinários com os animais do engenho: os bois que puxavam os carros, as mulas que serviam nas tropas e os raros cavalos de montaria. Despendiam-se tempo e recursos na construção e no reparo dos edifícios do engenho; na produção de vestimentas dos escravos; na fabricação de mobiliários, de utensílios e, se fosse o caso de escoar a produção de açúcar pelo rio, de barcas. Além disso, é claro, tinha-se de criar animais para o consumo interno e plantar os gêneros alimentícios de subsistência, que poderiam

favorável aos lavradores, para eles, com melhor vontade, folgarem de aproveitar as terras; e com esta obrigação e declaração do partido a que hão de lavrar as ditas canas, se lhes passarão suas cartas de sesmarias” (PORTUGAL, 1548, p. 257-258).

⁶⁷ Frans Post foi o primeiro paisagista a retratar a vida brasileira. Trabalhos de Mariza de Carvalho Soares (2009), Rebecca Parker Brienen (2012), Daniel de Souza Leão Vieira (2012) e Bia Corrêa do Lago, em autoria singular (2010), e em coautoria com Pedro Corrêa do Lago (2009; 2012) resgataram recentemente os múltiplos olhares de Post ao mundo dos engenhos nordestinos.

demandar alguma beneficiação, como era o caso da mandioca, que precisava ser esfarelada se fosse desejo transformá-la em farinha. Todas essas atividades exigiam braços, fossem de escravos ou de brancos assalariados ou sitiantes. Das várias edificações que um engenho de açúcar nordestinos erguia, a pintura abaixo retrata uma das mais frequentes: a casa de farinha (POST [1651] 2009, p. 130).



Figura 3: *Engenho de mandioca*, de Frans Post

Enfim, montar um engenho, nas condições naturais e sociais encontradas no Brasil, era uma tarefa que demandava acúmulo de capitais e saberes diversos. Não se pode olhar para essa manufatura, a princípio rústica, com as percepções contemporâneas de quem vivencia os últimos avanços da automação da revolução industrial. Para a mentalidade da época, um engenho bem montado era um feito fabuloso: “Quem chamou às oficinas em que se fabrica açúcar engenhos, acertou verdadeiramente no nome. Por que quem que que as vê e considera com a reflexão que merecem, é obrigado a confessar que são uns dos principais partos e invenções do engenho humano” (ANTONIL, [1711] 2007, p. 73). Os senhores que não dispunham de recursos hídricos em suas terras para construir um engenho real erguiam os chamados trapiches, que eram movidos à tração animal, normalmente, por bois, como o retratado por Benedito Calixto [18--?] por volta dos finais dos oitocentos. Esse tipo de engenho também requeria investimentos consideráveis. Na ilustração, oito bois são necessários para movimentar a roda que acionava a moenda. Dois homens tocam constantemente a marcha dos animais. Há um operador na moenda, mas poderia haver mais. Dois trabalhadores descarregam carros de bois que não aparecem na paisagem e levam a cana-de-açúcar para perto da moenda.

A logística da produção, retirando as especificidades ocasionadas pela força motriz animal, seguia a mesma organização do engenho real: havia os responsáveis por coletar o caldo, cozinhá-lo, enformá-lo e purgá-lo e outros por cultivar, cortar e transportar a cana.



Figura 4: *Moagem da cana, fazenda Cachoeira*, de Benedito Calixto

Uma alternativa de que dispunham os senhores de terras em dificuldades financeiras era criar uma pequena moenda acionada por energia humana, como a ilustrada abaixo por Jean-Baptiste Debret ([1834] 2016, p. 251), artista que veio ao Brasil no início dos oitocentos como

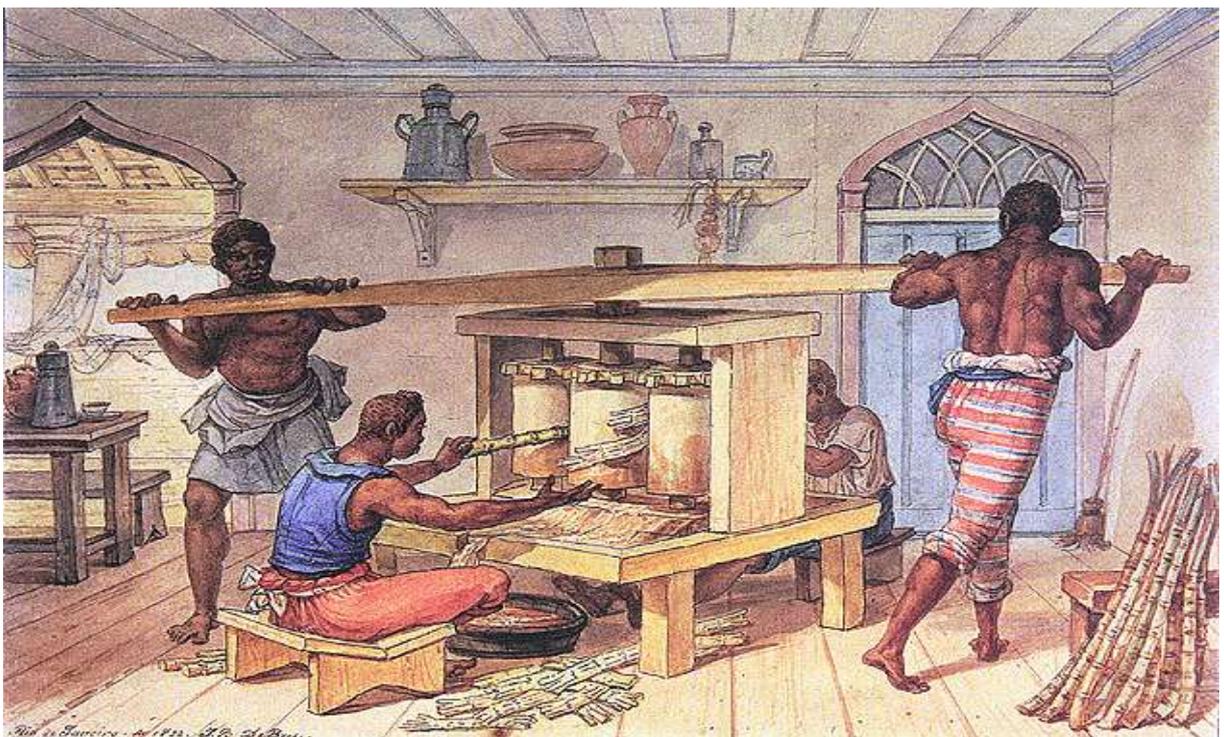


Figura 5: *Pequena moenda portátil*, de Jean-Baptiste Debret

integrante da missão artística francesa. A ineficiência do método representado por Debret, porém, é evidente se comparada ao moinho real e ao trapiche. Dois homens giram a roda, que movimentava uma pequena moenda, enquanto outros dois esmagam pequenas quantidades de cana e coletam pouco caldo. Esse método devia ser usado apenas em situações extremas.

Mas, mesmo nos engenhos bem-organizados, o proprietário não conseguia cumprir satisfatoriamente as obrigações impostas pelo regimento de Tomé de Sousa⁶⁸ e pela carta com que adquiriu a sua sesmaria, especialmente no que se refere à determinação de povoar e cultivar as terras. Inventários e testemunhos, como o do paisagista alemão Johann Moritz Rugendas ([1845] 1989, p. 115), demonstram que engenhos grandes tinham em média entre cinquenta e cem escravos, contingente humano incapaz de ocupar três léguas quadradas, que era a dimensão dos terrenos habitualmente concedidos pela Coroa.⁶⁹ Por isso, os senhores cediam frações da propriedade a homens brancos sem recursos para obterem sesmarias próprias. Eles cultivariam canas-de-açúcar por sua iniciativa, tendo ajuda de alguns escravos, se os possuísem (DEL PRIORE; VENÂNCIO, 2006, p. 51). O regimento de Tomé de Souza obrigava o senhor a moer a lavoura dos parceiros, tendo o direito a reter para si percentual da produção resultante da colaboração. As *Ordenações Filipinas* também previam a possibilidade de parcerias à meia, terça ou quarta parte, ou à quantidade certa (*Ord. Fil.*, liv. IV, tít. XLV),⁷⁰ ou o uso da terra pelo lavrador com o pagamento de foro (*Ord. Fil.*, liv. IV, tít. XXXIX). Mas as disposições do direito do reino não impediam que a ordem doméstica gestasse regras próprias para a parceria.

Os artífices também moravam em pequenos sítios dos engenhos, em que erguiam casas e mantinham hortas e criações para si. A princípio, pela racionalidade do direito estatal, pagariam aluguéis aos senhores (*Ord. Fil.*, liv. IV, tít. XXIII), mas também deveriam ser

⁶⁸ Além do regimento de Tomé de Sousa, as *Ordenações Filipinas* (liv. IV, tít. XLIII, §8º), e anteriormente as *Manuelinas* (liv. IV, tít. LXVII, § 7º) e *Afonsinas* (liv. IV, tít. LXXXI, §4º) condicionavam a concessão das sesmarias ao efetivo cultivo, sob pena de retomada da terra pela Coroa e doação a terceiros. Nas *Ordenações Filipinas* se diz: “E por quanto algumas pessoas deixam perder seus olivais, e colher mato por os não quererem adubar, nem roçar, e para lhos não pedirem de sesmaria, escavam, ou cultivam algumas oliveiras, e não querem roçar os matos. E outros, que tem terras para dar pão, as deixam encher de grandes matos e soveraes, e por lhos não pedirem, lavram um pedaço de terra, e deixam toda a outra. E alguns deixam perder as vinhas, e tornar em pousios, e adubam poucas de cepas em um cabo e outra em outro, e alegam que as aproveitam. Mandamos que os donos dos tais bens sejam requeridos, e lhes seja assinado termo, a que adube os ditos olivais e vinhas, e as terras lavrem, e semeiem as folhas, segundo o costume da terra. E se assim não fizerem, passado o dito termo, as deem de sesmaria” (PORTUGAL, [1603] 1870b, p. 824-825). Para acessar texto correspondente nas *Ordenações Manuelina* e nas *Afonsinas*, ver Portugal ([1514] 1786, p. 168-169; [1446] 1786, p. 284)

⁶⁹ “Variava, na legislação e nos documentos da época, a extensão máxima imposta às concessões. O testemunho de um Procurador da Coroa registrava que ‘o estilo que se observa nesta Capitania he darem-se tres léguas de sesmaria a cada pessoa’. Até 1697, as concessões eram de até 5 (cinco) léguas. A carta régia de 27 de dezembro de 1695 recomendava que se não dessem mais de 4 (quatro) léguas, [...]. A partir de 1697, contudo, [...] limitam a extensão das sesmarias a 3 (três) léguas de fundo e um de testada” (VARELA, 2005, p. 94).

⁷⁰ Ver os títulos das ordenações citados em (PORTUGAL, [1603] 1870b, p. 803; p. 808; p. 819; p. 830).

remunerados pelos seus serviços (*Ord. Fil.*, liv. IV, tít. XXXI).⁷¹ O mais provável, porém, é que as relações dos senhores com os artesãos não obedecessem necessariamente a uma lógica contratual rigorosa, que almeja a equitatividade das prestações. Antes a convivência patriarcal buscava estreitar os laços de solidariedade entre os familiares com gestos de boa vontade, estando cada um à disposição para auxiliar o outro da melhor forma que pudesse. O senhor permitiria ao artífice ter a sua casa, com as suas plantações, sem a necessidade de pagar o aluguel, mas também usaria do seu serviço, nem sempre lhe retribuindo. Quem sabe, ao término do trabalho, o oficial almoçaria com o senhor, depois levaria para casa frutas do seu pomar, ou a senhora mandaria bolos e cuscuz da cozinha da casa-grande para a sua família. Em outra oportunidade, sem ter feito nada em troca, o morador poderia ganhar do senhor um filhote de leitão para a engorda, gesto que não deve ser entendido com o sentido jurídico estrito de doação, troca, compensação ou como pagamento retroativo por prestações de serviço. Com ações semelhantes, o senhor cumpria uma outra gramática de deveres, cujo objetivo não era satisfazer direitos subjetivos oriundos de contratos, mas estreitar a solidariedade paterna com a gente de seu engenho, base de sua dominação patriarcal. As ordenações do reino de Portugal, aliás, legitimavam lógicas de convivência baseadas em solidariedades e fidelidades não contratuais ao consentirem que os costumes guiassem as relações entre o senhor e os seus governados.⁷²

As terras dos lavradores e os sítios dos artífices explicam os homens brancos livres que o viajante francês Louis-François Tollenare ([entre 1816 e 1818] 1905, p. 85) também encontrou morando nos engenhos quando visitou o Brasil alguns anos antes da Independência: Havia: “1. Os senhores de engenhos, grandes proprietários territoriais. 2. Os lavradores, espécie de rendeiros. 3. Os moradores ou pequenos colonos”. A prancha *Engenho* (POST, [entre 1661-1669], 2009, p. 214) mostra, em primeiro plano, a casa-grande, a senzala, a capela, o pátio central e o moinho real com edificações anexas. Ao fundo, vemos casas destinadas a famílias de lavradores e artífices livres. Imagino que, por razões estéticas, o naturalista pôde representar quatro ou cinco dessas casas, mas o engenho comportava muitas outras espalhadas.

⁷¹ André João Antonil denuncia regra de solidariedade [1711] 2007, p. 79): “dos senhores dependem os lavradores que têm partidos arrendados em terras [...]. E quanto os senhores são mais possantes e bem aparelhados de todo o necessário, afáveis e verdadeiros, tanto mais são procurados”

⁷² O título XXIX do livro IV das *Ordenações Filipinas* estabelecia: “Posto que algum homem, ou mulher, viva com senhor, ou amo, de qualquer qualidade que seja, a bem-fazer sem avença de certo preço, ou quantidade, ou outra cousa, que haja de haver por seu serviço contentando-se do que o senhor, ou amo, lhe quiser dar, será o amo e senhor obrigado a lhe pagar o serviço, que fez, havendo respeito ao tempo, que sérvio, e à qualidade do criado e do serviço. Porém, se entre eles houver contrato feito sobre o serviço, cumprir-se-á o que entre eles for tratado, como for direito (PORTUGAL, [1603] 1870b, p. 807).



Figura 6: *O engenho*, de Frans Post

Os engenhos de açúcar, desde a sua origem colonial, portanto, eram mundos em miniatura. Em mais uma observação eloquente, Louis-François Tollenare [entre 1816 e 1818] 1905, p. 85), notou que eles se encerravam em um isolamento que não era rompido nem para os cultos religiosos, o que não é um dado de se menosprezar visto o fervor católico português: “As grandes distancias e a pouca segurança das estradas se opõem a frequentes comunicações com os vizinhos; não há mesmo reunião no templo, porque, ou cada engenho tem a sua capela, ou, e é o mais frequente, não a tem e não se pratica culto algum”. Nessas condições de vida sedimentadas em imensos latifúndios de parcas ligações com o mundo externo e de economia de subsistência praticamente autossuficiente, os engenhos de açúcar ultrapassaram a sua função inicial de serem estabelecimentos industriais exportadores de açúcar.⁷³ Eles passaram a ser

⁷³ *O engenho de açúcar do Nordeste*, de Manuel Diégues Júnior (1952, p. 37), *Engenho e Tecnologia* de Ruy Gama (1983) e *Terra trabalho e poder* de Vera Lúcia Amaral Ferlini (1988, p. 102 ss.) exploraram a arquitetura dos engenhos e o processo de produção de açúcar. *Transportes nos engenhos de açúcar* de José Alipio Goulart (1959) pesquisou os meios de transporte usados nos engenhos. Gilberto Freyre ([1941] 1968, p. 132), em *Região e Tradição*, cuja primeira edição data 1941, listou os tipos de trabalhos realizados para garantir a autossuficiência do engenho: “Nos engenhos grandes se fabricavam, além de peças de tornearia e de talha, estribos, candeias, sapatos, tijolos, telhas, arcos de tanoagem, pipas para aguardente, bacia, tachos, côchos, caldeirões, côcos para beber água, faziam-se velas de sebo, raspava-se, espremia-se e torrava-se a mandioca; moía-se a farinha; pilava-se o café e pilava-se o milho para o cuscuz, para o angu, para a canjica. Isto sem falar na fiação, no charque, na manteiga, nos vinhos de caju e jenipapo – trabalhos todos caseiros, como também o de rendas, o de bilros e o preparar pavio para as candeias. A fiação, muitas vezes, presidida pela própria senhora de engenho, no meio das negras e molecotas de dedos mais ágeis, era outra indústria patriarcal dos engenhos: só se compravam de fora os

também o centro da própria vida cotidiana, uma vez que em suas terras se encontravam as moradias do senhor, dos escravos e dos moradores livres. Era essa complexidade que Gilberto Freyre ([1933] 2003, p. 36) tinha em mente quando dizia, simbolicamente, que a casa-grande e a senzala concentravam, além do sistema econômico de produção, outras esferas da vida, como a social, a política, a religiosa, a cultural e a familiar. E acrescenta-se: a jurídica. Ao se enterrar riquezas no assoalho ou cravá-las nas paredes da casa-grande, até função bancária havia.⁷⁴

O Brasil não criou o poder doméstico, mas deu a ele três léguas de terras e centenas ou milhares de almas para governar. Agora deve estar explicada a minha preocupação em pesquisar a especificidade jurídica da casa patriarcal no contexto da história social brasileira. Seguindo orientação metodológica de Paolo Grossi (2010) e Mario Sbriccoli (1985), o direito é estudado em sociedade. No engenho se praticava a religiosidade, se festejavam as datas típicas, se celebravam os casamentos. A vida comezinha perpassava quase igual de geração em geração: restrita ao interior dos engenhos. Os mesmos assuntos e contos, as mesmas crenças e os mitos, os mesmos problemas e as mesmas formas de solucioná-los: tudo isso era tradicionalmente aprendido e ensinado pela vivência cotidiana de há tanto tempo que se perdiam de vista as origens. Folclore, conhecimento empírico prático, redes de solidariedade,⁷⁵ normas tradicionais e mandonismo da ordem patriarcal são aspectos diversos condicionados pela forma de vida majoritariamente isolada, estática e provinciana dos engenhos.

Na infância de José Lins do Rego, o engenho conservava muitas de suas heranças coloniais, embora também houvesse descontinuidades importantes. Eles eram ainda terras vastas, com multidões de moradores que lhe conferiam a capacidade de praticamente se autossustentar e proporcionavam aos seus senhores patriarcas uma rede ampla de parentela e clientela. A abolição da escravidão não esvaziou necessariamente as roças dos senhores de

panos finos”. Desde estudos mais antigos até a historiografia contemporânea, como pesquisas de Capistrano de Abreu ([1907] 2013, p. 78), Manuel Diégues Júnior (1954, p. 119) e Lilia Moritz Schwarcz (2019, p. 44), encontramos estudos sobre os grupos sociais que residiam nos engenhos.

⁷⁴ Ao abrir frestas no assoalho de madeira para esconder as riquezas, as tábuas de madeira poderiam não se acomodar perfeitamente da recolocação, provocando frequentemente ranhuras e ruídos de dilatação. Na credence popular, os barulhos assumiam a forma fantasmagórica: era o dono do tesouro que, mesmo morto, vigiava os seus bens. O conto *Assombramento*: história do sertão, do mineiro Afonso Arinos de Melo Franco ([1898] 1891), utiliza esse folclore como pano de fundo.

⁷⁵ *Homens livres na ordem escravocrata*, de Maria Sylvia de Carvalho Franco, pesquisou as relações entre fazendeiros e população livres na zona cafeeira brasileira. A passagem a seguir permite uma análise comparada que encontra regularidades interessantes entre a casa patriarcal dos engenhos e a da fazenda cafeeira: “O ajustamento entre proprietário e morador baseou-se em uma afirmada cordialidade. Esta era condição para que o agregado fosse acolhido: ‘se ia agradando, dava um jeitinho de ficar na terra. O fazendeiro também ia gostando dele, ia-lhe fazendo as vontades e ele acabava encostando na fazenda. Era amigo, por isso estava lá; se não fosse, ia embora”. Este padrão é coerente com o caráter pessoal das relações entre eles e com o correlato esquema de dependência, que atingia as áreas mais íntimas da vida. São funções de substituição ao pai” (FRANCO, [1969] 1997, p. 100).

terras, mas tornou os trabalhadores assalariados: o contratualismo do direito civil passou a rivalizar com o modo de vida tradicional. O velho José Paulino era do tipo que dizia: “Não me saiu do engenho um negro só. Para esta gente pobre abolição não serviu de nada. Vivem hoje comendo farinha seca e trabalhando a dia. O que ganham nem dá para o bacalhau” (REGO, [1932] 2012b, p. 110). Os lavradores parceiros e os artífices continuavam a partilhar a terra com os senhores. Só com a industrialização do campo, que Rego ([1936] 2012d, p. 214-215) narrou no romance *Usina*, os parceiros seriam retirados: “[Juca, que agora era usineiro,] tivera que botar para fora muita gente viciada com os tempos do velho José Paulino. Queriam ficar na propriedade, desfrutar das terras e fugir das obrigações. Em banguê podia ser, mas usina não podia aguentar regalias. A terra era pouco para cana [...]. Usina pedia terras livres para cana”.⁷⁶

2.2. O tribunal patriarcal e os costumes jurídicos domésticos

Dessa seção em diante, projetarei na ordem patriarcal categorias nativas do direito estatal, como tribunal, justiça, sentença, assistente de acusação, testemunha, audiência, corregedor, poder de polícia etc. Algumas delas foram empregadas nos próprios romances de José Lins do Rego, outras são usadas apenas por mim. Mas não quero dizer com isso que a mentalidade jurídica dos engenhos entendia a sua ordem a partir delas. A utilidade desses

⁷⁶ Em outras passagens, José Lins do Rego narrou: “O velho [Teodoro] lembrava-se do dia em que o feitor chegou com a notícia. Ninguém acreditava. Seria possível que o dr. Juca fizesse uma coisa daquela? Ele mesmo foi falar com o doutor e voltou com a notícia definitiva: a terra, que fora deles, seria para a usina. A usina não podia perder um palmo de terra da várzea. Eles que fossem para a caatinga. Subissem, deixassem a várzea para a cana, terra ótima para algodão não faltava no Santa Rosa [...]. A [usina] Bom Jesus comendo tudo o que lhes tinham, tomando a várzea, cortando as laranjeiras, destruindo as roçadas, fazendo o povo subir para a caatinga. A desgraça de Teodoro não era só dele. Saísse da várzea afora e só se via canavial. Aonde estava o sítio das meninas de seu Lucindo, a casa de barro escuro, o pé de juá, o jenipapeiro, as roseiras velhas que davam umas roças que nasciam murchas? A usina comera, a usina raspava, enchera de cana. E a casa da velha olaria, com o seu forno de cozinhar barro? Deus permitiria que a usina comesse tudo...” (REGO, [1936] 2012d, p. 147-150). A decadência dos engenhos, com a industrialização do campo e o advento da usina, e o conseqüente fim dos sítios dos moradores também foram retratados nos versos de João Cabral de Melo Neto e Carlos Pena Filho. “Vira usinas comer/ as terras que iam encontrando;/ com grandes canaviais/ todas as várzeas ocupando./ O canavial é a boca/ com que primeiro vão devorando/ matas e capoeiras,/ pastos e cercados;/ com que devoram a terra/ onde um homem plantou seu roçado;/ depois os poucos metros/ onde ele plantou sua casa;/ depois o pouco espaço/ de que precisa um homem sentado;/ depois os sete palmos/ onde ele vai ser enterrado./ Muitos engenhos mortos/ haviam passado no meu caminho./ De porteira fechada,/ quase todos foram engolidos./ Muitos com suas serras,/ todos eles com seus rios,/ rios de nome igual/ como crias de casa, ou filhos./ Antes foram engenhos,/ poucos agora são usinas./ Antes foram engenhos,/ agora são imensos partidos/ Antes foram engenhos/ com suas caldeiras vivas;/ agora são informes/ partidos que nada identifica.” (MELO NETO, [1953] 1979, p. 287). “Outrora, aqui, os engenhos/ recortavam a campina./ Veio o tempo e os engoliu/ e ao tempo engoliu a usina./ Um ou outro ainda há que diga/ que o tempo vence no fim:/ um dia ele engole a usina/ como engole a ti e a mim,/ pois foi essa mesma fera/ que engole moça e criança,/ que fez o barão, gerente,/ e a baronesa, lembrança” (PENA FILHO, [1959] 1969, p. 76).

termos é meramente analítica. Trata-se de uma tradução da linguagem da fonte objeto para metalinguagem da escrita histórica (COSTA, 2010a, p. 43-62; PROST, 2020, p. 249 ss.).

O direito estatal não apresentava na Primeira República a mesma imperatividade que adquiriu em nossa época, na qual é guia inarredável da condução da vida social. A autonomia da casa patriarcal dos engenhos, que governava populações extensas em porções de terras volumosas, instaurava obstáculos à pretensão estatal de monopolizar a criação do direito e de usar a violência legítima com exclusividade. A expropriação dos poderes autônomos, que conduz, na linguagem do historiador do direito Paolo Grossi (2010, p. 85), a um absolutismo jurídico do Estado, não havia sido efetivada nos engenhos nordestinos vivenciados por José Lins do Rego. A justiça estatal não penetrava com facilidade pelas porteiras dos engenhos de açúcar, seja por rarefação do aparato estatal espalhado pelos sertões, seja porque o poder doméstico resistia à invasão do legalismo, inclusive com senhores de engenho sendo hostis contra ingerências em seus domínios. Gilberto Freyre (1936, p. 38), em frase que faço questão de retomar, chegou a dizer que os engenhos seriam praticamente imunes à jurisdição estatal, como se fossem “[...] lugares santos donde outrora ninguém se aproximava senão na ponta dos pés e para pedir alguma coisa – pedir asilo, pedir voto, pedir moça em casamento, pedir esmola para festa da igreja, pedir comida, pedir um coco d’água para beber” (FREYRE, 1936, p. 49).

Com a presença estatal escassa, perpetuava-se o particularismo jurídico dos engenhos, com um direito próprio que, como Max Weber ([1922] 2004, p. 148) observou em outras comunidades tradicionais, era caracterizado por uma ambiguidade: a vontade do patriarca era determinante no governo da casa, mas a ordem doméstica também validava normas costumeiras que vinculavam até mesmo os senhores. As quatro mil almas do Santa Rosa recebiam ordens do patriarca José Paulino, mas também se socorriam a ele para fazer justiça contra afrontas de outros residentes do engenho. Naquele mundo provinciano, a tradição consolidava normas de condutas com o transcorrer do tempo: porco não podia transpor cercas e comer roçado do vizinho; filha desonrada tinha casamento garantido; o tronco e o cipó de boi resolviam os furtos, as lesões corporais entre os moradores, e os casos das cercas que andavam sobre as terras dos moradores vizinhos. Note-se que mais do que a prerrogativa, o senhor de engenho tinha obrigação de resolver as infrações às normas internas, pondo fim às cizânias. Se não atuasse, sua propriedade viraria terra sem lei.

Em *O moleque Ricardo*, o personagem principal, que dá nome ao livro, fugira do Santa Rosa para morar no Recife. Na cidade, se lembrava das confusões motivadas pelas disputas nas demarcações das terras dos moradores do engenho, aqueles mesmos lavradores e artesãos cujas origens remontam à colônia e que, na República, eram acrescidos pela população

liberta das senzalas. E lá vinha o velho José Paulino sendo chamado a resolver a questão das fronteiras: “Lembrava-se da ganância que o povo tinha por um pedaço de terra. Brigavam entre eles pelas terras do engenho. Bastava que um avançasse uma braça num sítio do outro para que a briga chegasse aos pés do coronel José Paulino” (REGO, [1935] 2008, p. 96). Na vigência da Constituição republicana de 1891, não se havia formulado expressamente a conceituação de inafastabilidade da jurisdição estatal, expressa, por exemplo, no texto de 1988 pelo artigo 5º, XXXV, em que se dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL [1988] 2023, p. 15). Mas o princípio da inafastabilidade da apreciação judicial faz parte de um conjunto de prerrogativas cuja finalidade é afiançar o monismo estatal em que somente as leis estatais são competentes para obrigar condutas aos cidadãos e apenas o poder judiciário mantido pelo Estado é autorizado a julgar possíveis violações às regras. Por isso, não se pode atribuir a existência da ordem doméstica e do tribunal patriarcal do velho José Paulino a uma lacuna constitucional. É evidente que, na Primeira República, e mesmo antes, no Império do Brasil,⁷⁷ o monismo estava instituído enquanto projeto constitucional, transcrito, entre outros, no ideário da legalidade do art. 72, §1º da Constituição de 1891, em que se declarava que “ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar fazer alguma coisa, senão em virtude de lei” (BRASIL, 1891, p. 38) e no de juízo natural e devido processo, previstos no §15 do mesmo artigo: “ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada” (BRASIL, 1891, p. 40). Se a justiça doméstica continuava a resolver os assuntos internos não era por ausência de impeditivo constitucional, mas por inépcia do Estado e resistência da casa patriarcal.

As cercas dos sítios do Santa Rosa andaram! Não se constituíam advogados para ajuizar ações possessórias, não se ouviam testemunham em audiência, não se buscavam entre os papéis velhos e amassados, se é que houvesse, os contratos de enfiteuse, aforamento ou arrendamento,⁷⁸ em que, em tese, haveria a demarcação do domínio útil transferido.⁷⁹ Esse tipo

⁷⁷ Na Constituição do Império, os princípios estão expressos no artigo 179, I e XI: “Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei [...]. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita” (BRASIL, 1824, p. 41-43).

⁷⁸ Na Primeira República, os estados federados eram os entes competentes para legislar sobre direito processual civil. Por isso, os ritos para as ações possessórias poderiam variar substancialmente. No código de processo civil da Paraíba, as ações possessórias estavam previstas no artigo 655: “O exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade, e especialmente protegido por alguma das seguintes ações ou interditos: I – O interdito proibitório ou de força iminente. II O interdito de manutenção ou de força turbativa. III – O interdito de reintegração ou de força espoliativa” (PARAÍBA, [1930] 2021, p. 122)

⁷⁹ Esses tipos de contratos eram regulamentados pelo Código Civil de 1916 nos seguintes artigos: “Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. Art. 679. O contrato de enfiteuse é perpétuo. A enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e com tal se rege” (BRASIL, [1916] 1917, p. 104).

e situação era praticamente impensável para um grande proprietário. Imagina a polícia entrando no engenho, a mando de sentença judicial, para resolver problema de turbacão da posse legítima de um de seus arrendatários: não haveria afronta maior à autoridade doméstica. A sua casa patriarcal tinha regramentos próprios, embora nem sempre fossem contra o direito estatal. A turbacão da posse entre foreiros é um caso em que a ordem doméstica e a ordem estatal concordavam quanto à ilicitude. A questão se colocava quanto à autoridade legítima para restaurar a ordem: o patriarca não podia aceitar a sua deslegitimação perante os seus governados, que, em caso de conflitos internos, deveriam se socorrer de sua justiça. Como nos disse o moleque Ricardo, as brigas chegavam aos pés de José Paulino (REGO, [1935] 2008, p. 96). Era ele quem havia de descobrir o que tinha ocorrido e de pôr tudo novamente em ordem.

Preservar a castidade das moças casadouras e a honestidade das mulheres casadas também era uma preocupação recorrente da ordem patriarcal dos engenhos. Na verdade, os padrões sexuais e morais impostos pela família patriarcal à mulher extrapolavam as fronteiras jurídicas da casa e eram recepcionados pela ordem estatal: mais um sinal de que os conflitos entre a casa patriarcal e o Estado muitas vezes não decorriam do conteúdo de suas ordens, mas da disputa pela legitimidade de criar as normas e jurisdicionar os desentendimentos internos. A supremacia do grupo doméstico sobre a mulher enquanto indivíduo era perceptível logo no título VIII do código penal de 1890: “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias” (BRASIL, 1890b, p. 2707). Vê-se que, ao lado da segurança e liberdade da mulher, a honestidade das famílias era alegada como justificativa para a criminalização de condutas sexuais como estupro, corrupção de menores, defloramento e rapto. O criminalista João Vieira de Araújo (1901, p. 306), embebido da mentalidade patriarcal da época, comentava esse título do código dizendo que “há crimes que importam uma ofensa complexa, interessando ao mesmo tempo à paz da família e à ordem moral, como o rapto, o adúltero e semelhantes [...]. A incontinência ofende outras vezes a moralidade doméstica e a ordem das famílias”.

A família patriarcal encontrava no Estado um aliado quando o assunto era a ordem sexual. O adultério feminino, por exemplo, era criminalizado pelo direito estatal, enquanto o masculino só importava em penalidades se, além de encontros fortuitos, o homem mantivesse concubina.⁸⁰ Nos engenhos, os padrões patriarcais afetavam as mulheres das famílias aristocratas. Embora em menor grau, as famílias dos moradores dos engenhos reproduziam a

⁸⁰ “Art. 279 do código penal de 1890: A mulher casada que cometer adultério será punida com a pena de prisão celular por um a três anos. § 1º Em igual pena incorrerá: 1º O marido que tiver concubina teúda e manteúda; 2º A concubina; 3º O co-réu adúltero. § 2º A acusação deste crime é lícita somente aos cônjuges, que ficarão privados do exercício desse direito, se por qualquer modo houverem consentido no adultério” (BRASIL, 1890, p. 2710).

mentalidade da classe dominante. Alijando o poder judiciário estatal da apreciação das ofensas sexuais ocorridas dentro do engenho, o senhor trazia para si a responsabilidade de resguardar os valores familiares de seus governados. É assim que, outra vez, nos deparamos com a justiça do velho José Paulino: o patriarca castigaria o libertino Chico Pereira até ele se comprometer a se casar com Maria Pia, moça que supostamente desvirginara:

O meu avô mandou botar o cabra no tronco. E nós fomos vê-lo, estendido no chão, com pé metido no furo do suplício [...]. Chico Pereira estava lá, com os pés no buraco redondo. - É mentira daquela bicha severgonha. Ela botou pra cima de mim os estragos que os outros fez. Ela pode casar com o diabo, comigo não. O coronel me mata, mas eu não me amarro com aquela peste. Vou pra cadeia, crio bicho de peia, mas não vivo com a descarada daquela quenga. Eu não tapo buraco dos outros. O cabra, deitado de costas, com os pés presos no tronco, me impressionou com aquela sua fala de revoltado. Chico Pereira era cambiteiro, moleque chibante da bagaceira, cheio de ditos e nomes obscenos. Todo mundo acreditava que tivesse sido ele mesmo o autor do malfeito na mulata Maria Pia. A mãe da ofendida viera dar queixas ao meu avô, botando a coisa para cima de Chico Pereira. E no tronco ele ficaria até se resolver casar com a sua vítima (REGO, [1932] 2012b, p. 63-64).

O defloramento de jovem virgem era uma infração às normas da ordem doméstica. O senhor castigava o infrator com o tronco. Mas a punição não era um fim em si. O objetivo era induzir o ofensor ao casamento, que era compreendido como uma reparação ao dano causado. Em uma sociedade machista em que mulheres desvirginadas tinham probabilidade muito menor de se casarem, o casamento forçado aparecia como uma solução, tanto para resguardar os valores patriarcais, tanto para inserir a mulher deflorada no ambiente em que a vida cotidiana se passava por excelência: o doméstico. Ao lhe garantir uma casa, impedia-se que a rua se apropriasse da mulher, que ela, na linguagem da época, se tornasse uma mulher pública. Note-se que o ambiente público para o gênero feminino era outro que não o do mercado de trabalho ou o dos negócios. Vale lembrar que, aos olhos do direito estatal, casamentos poderiam ser anulados caso o homem descobrisse que a esposa não era virgem, o que inviabilizava à mulher a possibilidade de se casar escondendo a sua situação.⁸¹ Mas a lógica dos casamentos forçados também poderia ser retorcida em estratégias de enamorados que não conseguiam o assentimento dos pais para se casarem. Consumava-se o ato carnal, às vezes pelo rapto consentido,⁸² obrigando os pais a aceitarem a união. Emilio Willems ([1952] 2003, p. 117)

⁸¹ “Art. 218 do código civil de 1916. É também anulável o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essência quanto à pessoa do outro. Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: [...] IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido” (BRASIL, [1916] 1917, p. 39-40)

⁸² A preponderância da família, aos olhos do direito estatal, criminalizava até mesmo o defloramento mediante rapto consentido de mulher maior 16 anos: “Art. 270 do código penal de 1890: Tirar do lar doméstico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viúva, atraindo-a por sedução ou emboscada, ou obrigando-a por violência, não se verificando a satisfação dos gozos genésicos: Pena - de prisão celular por um a quatro anos. § 1º Se a raptada for maior de 16 e menor de 21 anos, e prestar o seu consentimento: Pena - de prisão celular por um a três anos” (BRASIL, 1890b, p. 2708).

percebeu essa estratégia em uma sociedade tradicional caiçara na Ilha de Búzios: “Geralmente, o pai da moça seduzida profere insultos violentos a seu futuro genro e até o ameaça. Contudo, com o consentimento da mãe da moça, ela fica com algum parente ou vizinha por um certo tempo, e dentro de uns poucos meses, todo o caso é esquecido [e se faz o casamento]”.

A solução da ordem doméstica dos engenhos para as dificuldades ocasionadas pelo defloramento era muito similar à adotada pelo direito estatal. Pelo código penal de 1890, o defloramento de mulher menor de idade, ou seja, menor de vinte e um anos, mediante sedução, engano ou fraude era crime punível com prisão de um a quatro anos. Mas, com base no art. 276, parágrafo único do código penal de 1890 e do art. 214 do código civil, não se aplicaria a pena de prisão se houvesse casamento.⁸³ Juristas, a exemplo de Francisco José Viveiros de Castro (1897, p. 61) e Galdino Siqueira (1932, p. 447), questionavam quais condutas deveriam ser abarcadas pelo termo sedução, posto que, sem esse elemento, haveria livre consentimento da mulher e não se configuraria o crime de defloramento, exceto para as menores de 16 anos, em que a violência era presumida.⁸⁴ Rogos, lágrimas, atenções e afagos de um apaixonado seriam sedução? Embora esses doutrinadores da época negassem a sedução em tais casos, parece que a mentalidade patriarcal influenciava as decisões judiciais no sentido de se presumir a sedução, caso fosse intenção da mulher menor de idade, representada por seu pai, lhe garantir o casamento. Vontade livre e consentimento não eram conceitos jurídicos que combinavam muito bem com o de mulher, indivíduo que era subordinado à família. Mas, como as formalidades são

⁸³ O código penal de 1890 determinava: “Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena - de prisão celular por um a quatro anos [...]. Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a dotar a ofendida. Parágrafo único. Não haverá lugar imposição de pena se seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da ofendida, ou do juiz dos órfãos, nos casos em que lhe compete dar ou suprir o consentimento, ou a aprazimento da ofendida, si for maior” (BRASIL, 1890b, p. 2707-2709). O código civil de 1916 prescrevia: “Art. 214 do código civil de 1916. Podem, entretanto, casar-se os referidos menores para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal. Parágrafo único. Em tal caso o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal” (BRASIL, [1916] 1917, p. 39). O casamento para o criminoso fugir da pena e para o pai da vítima honrar a família era uma prática comum desde o período colonial, em que o livro V, título XXIII, das Ordenações Filipinas, possibilitava essa consequência jurídica para o defloramento, como investigado por Maria Beatriz Nizza da Silva (1984, p. 80): “os raptos podiam ter para as donzelas várias consequências: as moças ou recebiam uma espécie de indenização que constituía o seu dote para um futuro casamento ou para entrar num recolhimento; ou então nada recebiam, e ficavam solteiras, tendo de cuidar do filho resultante da sedução ou da violência; ou finalmente casavam com o próprio raptor, pois em muitos casos os pais preferiam aceitar um casamento menos conveniente a serem as filhas desonradas”. As Ordenações Filipinas determinavam o seguinte: “Mandamos que o homem que dormir com mulher virgem por sua vontade, case com ela, se ela quiser e se for convinável e de condição para com ela casar. E não casando, ou não querendo ela casar com ele, seja condenado para casamento dela na quantia que for arbitrada pelo julgador, segundo sua qualidade, fazenda e condição de seu pai. E se não tiver bens, por onde pague, se for fidalgo, ou de qualidade, que não deva ser açoitado, será degradado para á África até a nossa mercê. E se for pessoa que caibam açoites, que seja açoitado com barão e pregão pela vila, e degradado para África até a nossa mercê” (PORTUGAL, [1603] 1870c, p. 1172).

⁸⁴ “Art. 272. Presume-se cometido com violência qualquer dos crimes especificados neste e no capítulo precedente, sempre que a pessoa ofendida for menor de 16 anos” (BRASIL, 1890b, p. 2708).

inerentes ao processo judicial estatal, a sedução deveria ser atribuída a alguma atitude do ofensor. O mais habitual era se alegar, sem se perquirir a fundo a veracidade do declarado, que o ofensor prometeu casamento à vítima, juramento que era encarado unanimemente pela doutrina como um caso de sedução. Assim se resguardava a harmonia do ambiente doméstico. Afinal, como dizia o criminalista João Vieira de Araújo (1901, p. 372), “não há dúvida alguma que o casamento é a melhor reparação que o culpado pode oferecer à vítima do delito e o legislador quis com essa sábia disposição encorajá-la o mais possível”.

A ordem jurídica da casa patriarcal dispunha de aparatos repressivos para fazer cumprir as sentenças da justiça senhorial. Se os moradores que esbulhavam os sítios dos vizinhos não recuassem as cercas espontaneamente após determinação do tribunal patriarcal, se mobilizaria a força policial do engenho: o feitor, que, com ajuda dos moradores mais dispostos, executaria a tarefa à força. O senhor de engenho podia se valer de diversos tipos de pena: a de degredo era bastante comum para os lavradores e sitiantes: “- Boto pra fora. Gente safada [...]. Toco fogo na casa”, dizia o velho José Paulino em outra de suas sentenças orais (REGO, [1932] 2012b, p. 58). Lena Castello Branco Ferreira Costa (1978, p. 181) encontrou um incrível documento de 1912 elaborado pelo coronel Domingos Pacífico, do Piauí, em que o senhor determinava por escrito os direitos e as obrigações dos agregados de sua fazenda. Entre os direitos, estava o de construir casas e manter roçado, e, logo após estabelecer o rol de obrigações dos agregados, Pacífico prescrevia que “qualquer falta será punida conforme a gravidade, ou não tendo roça durante um ano, ou com a expulsão para fora das terras”.

Mas a natureza de cada delito demandava uma espécie precisa de punição. O caso de Chico Pereira, para o qual a ordem interna exigia o casamento com Maria Pia, não podia ser resolvido com a sua expulsão do engenho. Isso significaria, na verdade, um prêmio ao malfeitor. Por isso, a solução de José Paulino foi colocar o cabra no tronco até ele se conformar com o



Figura 7: *Negros no tronco*, de Jean-Baptiste Debret

casamento. A casa patriarcal, mesmo após a abolição da escravidão, continuava a castigar privadamente os seus moradores com os mesmos recursos de outrora, a exemplo do tronco, representado por Jean-Baptiste Debret ([1834] 2016, p. 308) no início dos oitocentos.⁸⁵ Inclusive homens brancos, que não carregavam a herança maldita do passado escravocrata, se submetiam ao tronco ou ao cipó de boi do patriarca José Paulino, como era o caso do Pinheiro, morador do Santa Rosa: “O velho [Pinheiro] acostumara a perna no tronco, perdendo a vergonha para aquele castigo” (REGO, [1934] 2011a, p. 153).

No Império do Brasil, o controle jurídico dos moradores de grandes propriedades de terras, fossem escravos ou livres, passava substancialmente pela ordem doméstica, como a historiografia jurídica recente vem começando a observar. Airtton Cerqueira-Leite Seelaender (2017, p. 338) chegou a afirmar que “não há maior ingenuidade do que buscar, em leis extravagantes coloniais ou mesmo no código criminal do Império o cerne do controle social dos escravos” e, eu acrescentaria, embora em menor grau, da população branca livre dos engenhos. Ricardo Sontag (2018, 2020, 2021), por sua vez, costuma investigar o poder de controle do ponto de vista da dualidade, que o situa ora no âmbito estatal e ora no doméstico.⁸⁶ Pelo que temos visto até aqui, a sobrevivência da casa patriarcal na Primeira República significou a perpetuação do poder correcional do senhor sobre a sua gente. A fala de Chico Pereira denuncia o ápice a que o poder doméstico poderia chegar, o assassinato: “- O coronel me mata, mas eu não me amarro com aquela peste”. Mas ela também aponta para os novos tempos, em que o poder estatal passava a concorrer com a ordem doméstica. Não seria para guardar a honra sexual de uma de suas moradoras que o velho José Paulino aplicaria a pena capital de sua justiça, atitude que poderia provocar embaraços perante as instituições estatais.

⁸⁵ Recentemente, Diego Nunes e Mario Davi Barbosa (2022) analisaram as representações de castigos a escravos na iconografia de Jean-Baptiste Debret.

⁸⁶ No âmbito estatal, embora a Constituição Política do Império do Brasil tenha abolido a pena pública de açoites pelo artigo 179, XIX, que dizia que “desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis” (BRASIL, 1824, p. 44), os açoites públicos continuaram a ser aplicados aos escravos com fundamento no art. 60 do código criminal de 1830: “Art. 60. Se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O número de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta” (BRASIL, [1830] 1876, p. 152). A lei n. 4 de 10 de junho de 1835 também autorizava os açoites a escravos: “Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres, que com eles viverem. Se o ferimento, ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes” (BRASIL, [1835] 1864, p. 5). Os açoites públicos aos escravos seriam abolidos somente com a lei 3310 de 15 de outubro de 1886 (BRASIL, 1886, p. 52): “Art. 1º: São revogados o art. 60 do código criminal e a lei n. 4 de 10 de junho de 1835, na parte em que impõem a pena de açoites”. Estudos historiográficos recentes pesquisaram a criação desse tipo de pena e a sua extinção, como se vê nos trabalhos de Keila Grinberg (2018), Marcos Ferreira de Andrade (2020), Mário Davi Barbosa (2021), Nancy Rita Sento Sé de Assis (2017), Ricardo Figueiredo Pirola (2017) e Ricardo Sontag (2020).

Por isso, Chico Pereira percebia que, na verdade, se resistisse ao tronco sem aceitar o casamento, o patriarca o entregaria à justiça estatal: “- Vou pra cadeia, crio bicho de peia, mas não vivo com a descarada daquela quenga” (REGO, [1932] 2012b, p. 64).

Como se pôde perceber analisando os casos dos sitiantes que esbulhavam a posse dos vizinhos e o episódio do defloramento de Maria Pia, o tribunal patriarcal do velho José Paulino era buscado pelos moradores do seu engenho para se fazer justiça. Mais do que o privilégio de ditar a resolução dos conflitos, os senhores tinham deveres jurisdicionais de resguardar os costumes daquele agrupamento social provinciano: as infrações aos valores morais precisavam ser reparadas ou os seus malfeitores punidos, a depender da solução consolidada pela tradição para cada situação. Se o patriarca não administrasse corretamente o acesso dos moradores à sua justiça ou se não condenasse decisivamente os transgressores, a ordem doméstica seria desmoralizada e a paz interna poderia se tornar difícil de ser mantida. Assegurar valores sociais anunciados por normas jurídicas costumeiras e resguardar a paz interna eram, assim, duas das funções que a ordem patriarcal do mundo dos engenhos desempenhava.

2.3. As audiências, os lugares-tenentes e a corregedoria

Desde a colônia, assumiu-se o costume de reservar o terreno mais alto da propriedade para a construção da casa-grande. A pintura *Engenho*, de Frans Post, vista anteriormente, revela essa tendência. Do alpendre da casa senhorial, que podia dispor apenas do andar térreo, o senhor

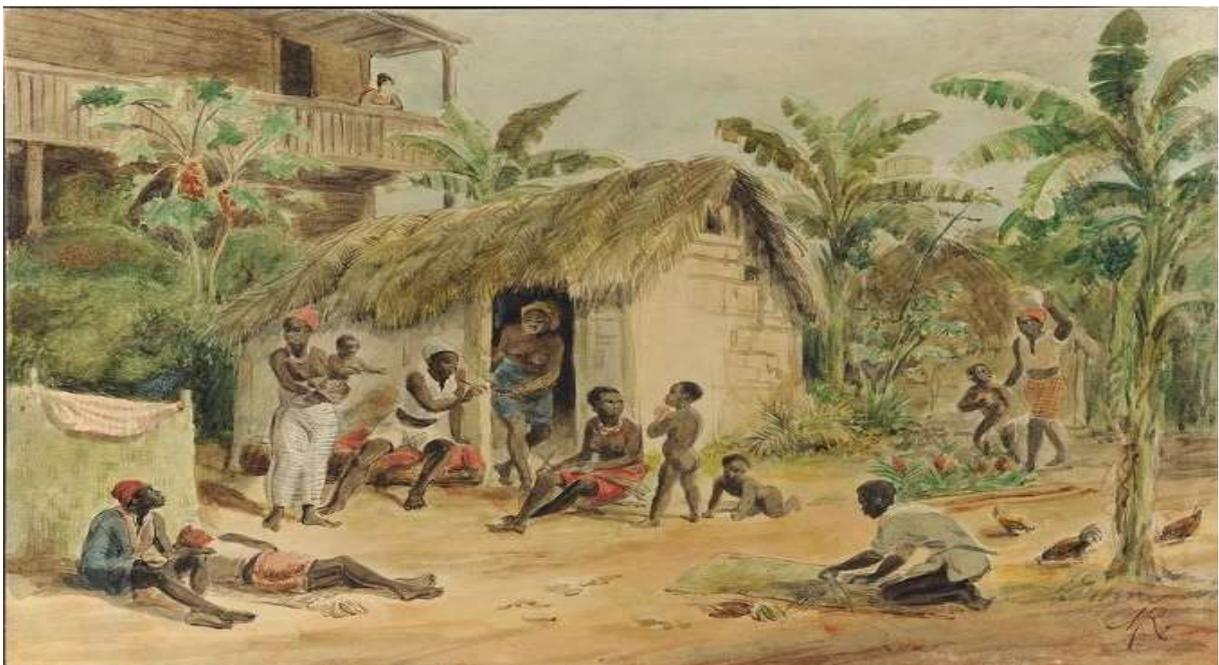


Figura 8: *Habitação dos negros*, de Johann Moritz Rugendas

observava a movimentação em suas terras, e, aos gritos, ordenava tarefas no banguê safrejante. Na ausência de terrenos elevados, os sobrados eram preferidos em relação às casas térreas por possibilitar que as varandas do nível superior servissem de mirante para vigilância da patriarcal. A vinheta de Frans Post para o mapa *Brasilia qua parte paret Belgis*, analisada antes, retratou esse outro tipo de arquitetura da casa senhorial, que também foi representada na pintura *Habitação dos negros*, de Johann Moritz Rugendas ([1845] 1989, n.p.). Em quaisquer dos dois modelos arquitetônicos, o palácio do senhor se posicionava em patamar superior às demais construções, indicando a soberania do seu governo e da sua justiça sobre a gente da terra.

A cadeira de balanço de onde, no alpendre da casa térrea ou na varanda do sobrado, o senhor espreitava o seu reino adquiriu, na história brasileira, uma simbologia de mando e de jurisdição. Era sentado em sua cadeira que o velho José Paulino recebia os seus governados em audiências públicas: vinham peticionar ao senhor juiz contra os abusos de outros moradores. A justiça patriarcal, na representação de José Lins do Rego, além de resguardar valores sociais e garantir a paz interna, tinha ainda uma outra função social: evitar a vingança privada dentro dos engenhos. “Vinham se queixar porque não queriam fazer uma desgraça”, é o que se diz abaixo:

Depois do jantar o meu avô sentava-se numa cadeira perto do grande banco de madeira do alpendre. O gado não havia chegado do pastoreador. Lia os telegramas do *Diário de Pernambuco* ou dava as suas audiências públicas aos moradores. Era gente que vinha pedir ou enredar. Chagavam sempre de chapéu na mão com um “Deus guarde a Vossa Senhoria”. Queriam terras para botar roçado, lugar para fazer casas, remédio para os meninos, carta para deixar gente no hospital. Alguns vinham fazer queixa dos vizinhos. - Não podiam ter um pau de roça, com os animais do outro destruindo. Os porcos andavam fossando os leirões de batatas e os filhos chupando as caninhas verdes. Não tinham mais paciência, vinham se queixar porque não queriam fazer uma desgraça. - Vou mandar chamar aqui o Chico Carpina. Quero saber como isto é mesmo (REGO, [1932] 2012b, p. 81).

Tanto no direito estatal das cidades como na ordem patriarcal dos engenhos, aquele que violasse o direito civil de outrem ou lhe causasse prejuízo era obrigado a reparar o dano. Não era aceitável que porco comesse o roçado do foreiro vizinho, nem que crianças metessem os dentes em partidos de cana alheios.⁸⁷ Esses e outros prejuízos precisavam ser ressarcidos e não deviam se repetir. Mas como o tribunal patriarcal lidava com a extensão da indenização? O direito estatal moderno normalmente limita a compensação civil à proporção exata da lesão causada, impedindo que ela ultrapasse o valor do prejuízo. Assim, se mantém uma clara

⁸⁷ Na dicção do código civil de 1916, a responsabilidade civil estava prevista no art. 159: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” (BRASIL, [1916] 1917, p. 25). Para os porcos do foreiro de José Paulino comendo as plantações dos vizinhos, o código determinava que, pelo art. 1.527, o “dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar: I. Que o guardava e vigiava com o cuidado preciso. II. Que o animal foi provocado por outro. III. Que houve imprudência do ofendido. IV. que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior” (BRASIL, [1916] 1917, p. 207).

distinção entre reparação e punição, entre direito civil e direito penal.⁸⁸ Mas um senhor de engenho seguia a mesma lógica? Ou, mesclando a racionalidade civil e penal, seria capaz de atenuar ou aumentar a sanção do infrator? Por exemplo, em uma primeira ocasião, por aparente descuido, um estouro de boiada de um foreiro pisoteou a horta do vizinho. O senhor conversa, concilia as partes, que chegam a um acordo de que a situação não se repetiria. Mas o transgressor reincide no erro, e, dessa vez, o patriarca o condena a reparar a vítima na medida do prejuízo. Por fim, o foreiro infrator, mostrando total descaso com terceiros, deixa o mesmo ato ocorrer reiteradas vezes. O senhor de engenho, diante da recidiva, resolve o caso com punições severas, que vão desde confisco de bens que ultrapassam o valor da lesão a até castigos corporais. O que dizer desse exemplo hipotético? Ele condiz mais com a prática da justiça patriarcal do que o modelo estatal em que, se um indivíduo comete o mesmo ilícito civil mil vezes, será mil vezes condenado a indenizar na proporção do prejuízo? As fontes indicam que sim. A justiça dos engenhos era pessoalizada e levava em conta a personalidade e o histórico das pessoas em cada julgamento. Era assim que surgiam os estigmas que influenciavam a justiça patriarcal: boa gente, ladrão de engenho, senhor de seu trabalho etc. O senhor decidia um caso de modo diverso se o infrator fosse um tratante ou um homem dito honesto.

O tribunal patriarcal do velho José Paulino não agia impulsivamente diante das queixas que recebia dos moradores, o que desconstrói estereótipos de uma ordem meramente irracional, passional e instintiva. Como todo bom matuto, um senhor prudente sentenciava somente após saber o que realmente havia ocorrido: refletia sobre a probabilidade dos fatos alegados e ouvia terceiros que pudessem ter informações. Os feitores, que rodavam por todos os lados para além dos partidos da casa-grande, percorrendo os sítios dos foreiros e as fronteiras da propriedade, conheciam, por vezes, os problemas com antecedência ao próprio senhor. Por isso, serviam como informantes ou testemunhas. Esse é o sentido da passagem vista acima: “- Vou mandar chamar aqui o Chico Carpina [o feitor]. Quero saber como isto é mesmo”. Mas, embora o senhor fosse prudente na condução de sua justiça, não esperem encontrar garantias processuais típicas do iluminismo penal (COSTA, 2011; VENTURI, 2013; SBRICCOLI, 2020): seus juízos eram

⁸⁸ Embora a pretensão de universalidade da teoria geral do direito seja bastante questionável historicamente e antropológicamente, para a distinção entre direito civil e direito penal aos olhos do direito contemporâneo, o pensamento analítico de Hans Kelsen ([1945] 2005, p. 72) é formidável: “A diferença entre direito civil e direito criminal é uma diferença no caráter de suas respectivas sanções. Se considerarmos, porém, apenas a natureza externa das sanções, não poderemos encontrar quaisquer características distintivas. Um exemplo: apesar da sanção civil sempre consistir em uma privação de alguma posse econômica, a multa, que é uma sanção criminal, também é dessa natureza. Mais fundamental é a diferença de propósito: ao passo que o direito criminal tem como fim a retribuição ou, segundo a visão moderna, a coibição, *i.e.*, a prevenção, o direito civil tem fim a reparação”. Pontes de Miranda (2008 [1954], p. 262) comentando o código civil brasileiro de 1916, afirmava que: “O fundamento [da responsabilidade civil] – no direito contemporâneo – está no princípio de que o dano sofrido tem de ser reparado, se possível [...]. A restituibilidade é que tem por fito, afastado qualquer antigo elemento de vingança”.

de natureza pragmática. No defloramento de Maria Pia, o velho instruiu seu julgamento com base no depoimento da vítima e, almejando a confissão de Chico Pereira, o submeteu à tortura do tronco.⁸⁹ Mas havia limites à tortura e, como o cabra resistia por dias sustentando a sua verdade, o patriarca se valeu de outro meio de prova. Recorreu à única ordem que estava acima da patriarcal no engenho: a divina. O velho fez Maria Pia jurar perante a bíblia: “O meu avô ordenou que acabasse com aquela latomia. E mandou buscar um livro que havia debaixo do santuário. – Você vai jurar em cima deste livro santo como contará a verdade de tudo. O cabra está no tronco. Ele nega, prefere morrer a casar. Vamos, bote a mão aqui em cima e diga o nome de quem lhe fez mal” (REGO, [1932] 2012b, p. 65). Com medo de arder eternamente no fogo do inferno, Maria Pia negou. Chico Pereira foi solto de sua prisão temporária.

O receio de Maria Pia diz muito sobre a presença da religião católica na mentalidade coletiva dos engenhos, que interferia até mesmo no funcionamento da ordem doméstica. Não à toa, muitos dos primeiros textos brasileiros de *oeconomia* foram escritos por padres, como Jorge Benci ([1700] 1977), André João Antonil ([1711] 2007), Prudêncio do Amaral ([1781] 1997), José Rodrigues de Melo ([1781] 1997) e Antônio Caetano da Fonseca (1863). A normatização da casa pela moral cristã era um modo de alastrar o catolicismo pelos sertões (MARQUESE, 2004, p. 49; LUZ, 2009). E houve êxito: o direito natural divino provavelmente ingressava no



Figura 9: *O engenho*, de Frans Post

⁸⁹ Mario Sbriccoli (2011b) examinou com profundidade a tortura como meio de prova na Itália comunal.

engenho com mais sucesso do que a ordem estatal. Maria Pia estaria disposta a testemunhar em falso perante o tribunal do velho José Paulino se não fosse o receio da justiça do senhor dos senhores. É verdade que não havia capelão em todas as propriedades e que, por isso, o intérprete autêntico do direito natural era o patriarca. Cultos a outras religiões também foram tolerados e a religião católica precisou se adaptar à sociedade brasileira, engendrando ritos e crenças sincréticas. Mas até a arquitetura dos engenhos indica que o direito divino reconhecido pelos senhores e por parte substancial dos governados influenciava o doméstico. Em outra pintura de nome *Engenho*, de Frans Post ([1660] 2009, p. 188), o paço eclesiástico sobressai ao lado do palácio do governo doméstico na acrópole sertaneja. O poder no engenho não era separado à moda de Montesquieu ([1748] 2005), mas dividido entre o poder doméstico e o divino.

Mas o acesso à justiça patriarcal poderia ser prejudicado em razão da longa extensão de terras dos engenhos. Considerando que uma légua de sesmária tinha 6,6 km de extensão, sítios de moradores do Santa Rosa poderiam estar a mais de vinte quilômetros de distância do palácio da justiça patriarcal. Para irradiar a ordem doméstica à periferia do engenho, manter a autoridade e impedir que a vingança de sangue se perpetuasse, era comum que os senhores atribuissem poder de polícia ao feitor. Também lhe eram delegadas prerrogativas judiciais para questões pouco complexas. O feitor resolveria os conflitos pequenos com que se deparasse em suas rondas periódicas de policiamento. Por isso, não eram todas as queixas dos habitantes do engenho que chegavam ao patriarca. Um exemplo foi o furto praticado por João da Joana, em que o feitor Chico Marinho, por considerá-lo irrelevante, não o levou ao conhecimento do coronel José Paulino: “- Ouvi Chico Marinho brigando com um morador: - Cabra safado. Só não digo ao coronel para não aperrear ele. Era com João da Joana, o meu amigo dos bons tempos. – O que foi que ele fez, seu Chico? – Encontraram ele roubando laranjas no sítio” (REGO, [1934] 2011a, p. 52). Os juízos de conveniência dos feitores, porém, poderiam variar conforme diversas circunstâncias. Em caso de furto muito similar ao de João da Joana, o feitor, por alguma razão, entendeu que o episódio merecia ser noticiado e julgado por José Paulino: “Lembrava-me de dois que o feitor encontrara dentro da roça roubando mandioca. Chegaram amarrados na porta do engenho. – Que fez esta gente? – Estava roubando mandioca, Seu Coronel. A mulher caiu nos pés do meu avô, chorando. - Acabe com isto. E foi na gaveta, e lhe deu dois mil-réis de prata, daquelas com a cara do Imperador” (REGO, [1933] 1977, p. 116).

Mas, de quando em quando, senhores de engenho com rotina mais ativa, como era o velho José Paulino, percorriam as terras para tomar conhecimento dos problemas não apreciados pelo feitor ou para revisar as decisões do seu lugar-tenente. Tratava-se, na alegoria

expressa abaixo por José Lins do Rego, das visitas de corregedor, que objetivavam “ouvir as queixas e implantar a ordem”:

Meu avô me levava sempre em suas visitas de corregedor às terras de seu engenho. Ia ver de perto os seus moradores, dar uma visita de senhor nos seus campos. O velho José Paulino gostava de percorrer a sua propriedade, de andá-la canto por canto, entrar pelas matas, olhar as nascentes, saber das precisões de seu povo, dar os seus gritos de chefe, ouvir queixas e implantar a ordem. Andávamos muito em porta, batendo com a tabica de cipó-pau nas janelas fechadas (REGO, [1932] 2012b, p. 57).

Além dos feitores, os senhores de engenho contavam com postos avançados de informantes: os sitiantes. A grande propriedade possibilitava ao senhor a formação de vasta clientela de foreiros. José Lins do Rego os chamava pequeno-burgueses do engenho.⁹⁰ Livravam-se do trabalho no eito e, em posse de terra, podiam criar galinhas, porcos e outros animais, além de plantar o roçado de mandioca, feijão, verduras, que garantiam boa alimentação à família. Fugiam da indignidade do eito e ficavam em dívida de gratidão para com o patriarca, que se manifestava em uma série de deveres relacionados ao produto da terra, à proteção armada do engenho e à função de informante: “Doutras vezes batíamos a uma porta aonde não acudia ninguém. Mais adiante a família toda estava pegada na enxada: o homem, a mulher, os meninos. E vinha logo de chapéu na mão, pedir as suas ordens [...]. Então o meu avô perguntava pelo que se passava nos arredores [...]” (REGO, [1932] 2012b, p. 58-59).

O senhor, Argos do engenho,⁹¹ espalhava pelas terras seus milhares de olhos, que não dormiam nem descansavam, que tudo viam e tudo conheciam. Cada foreiro e lavrador se tornava vigia e delator dos companheiros da mesma classe social. Os deveres perante o *pater familias* dividiam os moradores dos engenhos, dificultando a formação de consciências de classe, ao mesmo tempo em que a dominação patriarcal era naturalizada: a convivência historicamente constituída no engenho se traduzia perante as mentalidades locais em uma ontologia imutável.⁹² A vida era essencialmente do modo como ela era tradicionalmente vivida;

⁹⁰ “Em tempos de emergência, o eito se avolumava com os foreiros e os lavradores. Desciam para um adjutório ao senhor de engenho. Para mais de duzentas enxadas se espalhavam pelos canaviais. Os foreiros e lavradores, os pequeno-burgueses do engenho, desciam de suas ordens para este contato ombro a ombro com os párias. E não recebiam nada pelo dia que davam. Queriam assim fugir da indignidade do eito, trabalhando de graça” (REGO, [1932] 2012b, p. 108).

⁹¹ Faço referência aqui ao Argos, mostro da mitologia grega de cem olhos (BULFINCH, 2002, p. 39): “Argos tinha cem olhos na cabeça e, para dormir, jamais fechava mais de dois, ao mesmo tempo, de maneira que velava por Io constantemente”.

⁹² Maria Sylvania de Carvalho Franco ([1969] 1997, p. 93) encontrou na lavoura cafeeira relações de dominação similares, em que a consciência perpassa bastante pelo laço de lealdade: “De toda essa discussão ressalta, portanto, que não só no tratamento costumeiro, como na representação consciente do fazendeiro, o sitiante era pessoa. O reconhecimento dessa qualidade se reforça quando se faz ver que o tipo de ajustamento elaborado entre eles, mediante a dominação pessoal, mobilizava basicamente atributos indispensáveis para participar de uma associação moral. Em princípio, a afirmação de fidelidade encerra o discernimento entre o bem e o mal, entre o certo e o

era assim porque não era diferente; já viram outras formas cotidianas de se viver? Não, talvez porque Deus quisesse que fosse assim. No imaginário infantil de Carlinhos, mas que representa muito bem o modo como grande parte da gente do engenho se concebia, a explicação era divina: “A minha compreensão da vida fazia-me ver nisto uma obra de Deus. Eles nasceram assim porque deus quisera, e porque Deus quisera nós éramos brancos e mandávamos neles. Mandávamos também nos bois, nos burros, nos matos” (REGO, [1932] 2011a, p. 108). Só na cidade parecia que era tudo diferente. Ricardo, antes de fugir, imaginava: “todos os dias aquele ir e vir de trens, aqueles passageiros de boné na cabeça e guarda-pó, o povo da segunda classe, os que iam a Recife, a Paraíba, a Campina Grande, gente falado de feiras, de cidades, de terras que não eram engenho, tudo isto fazia crescer a sua imaginação” (REGO, [1935] 2008, p. 29).

O romancista José Lins do Rego representou de forma minuciosa as engrenagens da jurisdição da ordem patriarcal, que, com todos os defeitos que se podem enxergar nela, tinha, em seu contexto, incumbências importantes: protegia costumes valiosos para aquela sociedade tradicional, amenizava alguns problemas sociais e era capaz até de pôr fim aos barulhos entre moradores dos engenhos, evitando que as agitações se agravassem em vinganças privadas. Fazia-se tudo isso sem a interferência do poder estatal, com um direito particular forjado diretamente a partir da vida naquela comunidade patriarcal, que ainda estava em funcionamento em plena Primeira República. Essas percepções, realmente, dão um nó na tese de Raymundo Faoro de um Estado onipotente que sufocava manifestações políticas e jurídicas locais.

2.4. O julgamento dos homens

Uma das mitologias jurídicas na qual se fundamenta o direito estatal contemporâneo determina que os indivíduos devem ser julgados somente por seus atos. Aos olhos da lei, as pessoas em si pouco importariam.⁹³ Ou seja, a origem sociofamiliar, a personalidade e o histórico dos envolvidos não deveriam, a princípio, influenciar no teor final de uma decisão judicial. Esse pensamento, que pode ser remontado, pelo menos, aos setecentos de Cesare Beccaria, foi acolhido pela ordem estatal brasileira da Primeira República, que determinava no

errado: implica capacidade de aprovar ou rejeitar a conduta do outro, necessária para a organização da conduta do próprio sujeito no sentido de alentar a sua devoção. A lealdade inclui o reconhecimento do benefício recebido, o sentimento de gratidão por ele e o imperativo de retribuição equivalente”.

⁹³ Falo de mitologia porque trata-se mais do que o direito estatal diz de si mesmo do que uma realidade do que ele é. Ao observarmos um presídio, notamos que a seletividade das instituições estatais encarcera perfis específicos de pessoas (SANTOS et al., 2022; MELLO NETO, 2022).

artigo 72, §2º de sua Constituição que “todos são iguais perante a lei.”⁹⁴ A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho” (BRASIL, 1891, p. 38). O direito brasileiro olharia para as ações humanas não fazendo distinção de quem as praticou. Logo, casos similares sempre teriam as mesmas consequências jurídicas. No âmbito infraconstitucional, os códigos resguardavam o mesmo pressuposto: o art. 4º do código penal, por exemplo, afirmava que “a lei penal é aplicável a todos os indivíduos” (BRASIL, 1890, p. 2665). Porém, tanto da Primeira República, como nos tempos atuais, são admitidos alguns dispositivos que parecem caminhar em sentido contrário ao considerarem o perfil dos indivíduos. Há, por exemplo, as causas de aumento ou de diminuição de pena em razão de reincidência em crimes ou de bons antecedentes.⁹⁵ Mas essas pequenas brechas a elementos jurídicos subjetivos não chegam ao ponto de questionar a centralidade conferida pelo direito estatal às ações humanas em detrimento às pessoas: uma atitude, por exemplo, não se torna crime ou deixa de sê-lo em razão de características de seu autor.⁹⁶ Assim a legislação penal brasileira assumia postura que pode ser atribuída à teoria criminal da chamada escola clássica, inspirada em Beccaria (SONTAG, 2014, p. 25).

Radicalmente oposta seria uma legislação penal influenciada exclusivamente pelas teorias do crime da escola positiva italiana, que, surgida no final dos novecentos, teve como seus principais expoentes Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo e Enrico Ferri (ALVAREZ, 2002; MARCHETTI, 2011). A escola positiva invertia a lógica da escola clássica: concedia centralidade ao sujeito criminoso, e não à conduta criminosa. Para Enrico Ferri, um de seus ideólogos, o direito penal influenciado pelos clássicos falharia na defesa social ao tratar pessoas

⁹⁴ Estudos críticos de Marco Nicola Miletta (2013), Bernard E. Harcourt (2013) e Arno Dal Ri Júnior e Alexander de Castro (2008) investigaram as contribuições de Cesare Beccaria para a fundação do direito penal moderno. Cesare Beccaria ([1764] 1999, p. 85) afirmava: “Toda distinção, nas honrarias ou nas riquezas, para ser legítima supõe uma anterior igualdade, fundada nas leis, que consideram todos os súditos igualmente dependentes delas. Devemos admitir que os homens que renunciaram ao despotismo natural, tenham dito: que o mais engenhoso tenha maiores honras e que sua fama resplandeça em seus sucessores; e quem é mais feliz ou mais honrado tenha maiores aspirações, mas não tema, menos que os outros, violar os acordos com os quais se elevou acima dos outros. É verdade que tais decretos não emanaram de assembleias do gênero humano, mas existem nas relações imutáveis das coisas, e sem destruir aquelas vantagens que se supõem produzidas pela nobreza, impedindo-lhes os inconvenientes, tomando as leis poderosas e fechando toda estrada à impunidade. A quem disser que a pena aplicada ao nobre e ao plebeu não é realmente a mesma, em virtude da diversidade da educação e da infâmia que se espalha sobre uma ilustre família, responderei que a sensibilidade do réu não é a medida das penas, mas sim o dano público, tanto maior quanto é produzido pelo, mais favorecido e que a igualdade das penas só pode ser extrínseca, diferindo realmente de pessoa a pessoa, em cada indivíduo, e a infâmia de uma família inocente pode ser apagada pelo soberano com demonstrações públicas de benevolência”.

⁹⁵ No código penal de 1890, essas circunstâncias também estavam previstas: “Art. 39. São circunstâncias agravantes: [...]. § 19. Ter o delinquente reincidido [...]. Art. 42. São circunstâncias atenuantes: [...]. § 9º Ter o delinquente exemplar comportamento anterior ou ter prestado bons serviços à sociedade” (BRASIL, 1890b, p. 2670-2671).

⁹⁶ Exceções devem ser feitas a questões que não importam à nossa análise, como a inimputabilidade.

desiguais como iguais. Haveria indivíduos mais propensos ao crime do que outros. Ferri levou essa suposição ao limite propondo a existência de pessoas criminosas que não haviam cometido crimes anteriormente: seriam indivíduos que, a qualquer momento, por uma força irresistível, na expressão de Lombroso,⁹⁷ poderiam deixar a sua natureza infratora se manifestar. Por isso, em vez de esperar que os delitos ocorressem para puni-los, eram necessários recenseamentos biopsíquicos para identificar os delinquentes e retirá-los da convivência em sociedade antes de a potência se transformar em ato.⁹⁸ Para a teoria criminológica da escola positiva, o direito penal deveria ser reformulado para colocar no centro de sua persecução o indivíduo, com a sua personalidade e o seu histórico de vida, em vez do ato criminoso e as suas circunstâncias. A punição a um homicídio praticado por um homem atestado por médicos como um criminoso nato, por exemplo, deveria ser muito mais severa do que a perpetrada contra um indivíduo biologicamente normal que, por circunstâncias eventuais quaisquer, cometeu o mesmo crime.

Não pretendo estabelecer um falso paralelismo de que a ordem penal estatal se inspirava em teorias da escola clássica enquanto a ordem patriarcal se influenciava pela escola positiva. Senhores e moradores de engenhos sequer conheciam esses debates dos juristas letrados. A ordem doméstica tinha as suas fontes nos costumes e não em doutrinas jurídicas ou teorias criminais. Mas, de forma similar à escola positiva, a ordem patriarcal conferia

⁹⁷ Para Cesare Lombroso, esses indivíduos não teriam livre-arbítrio e freio racional para os seus impulsos criminosos: “Desta pervertida afetividade, deste ódio excessivo e sem causa, desta falta ou insuficiência de freios, desta tendência hereditária múltipla deriva a irresistibilidade dos atos dos dementes morais. Schüle escreveu que eles têm no fundo de irritabilidade pronta para explodir como um vulcão. Não podem dirigir à sua vontade os impulsos do ciúme, da sensualidade, sem poder resistir a eles. São ingratos, impacientes, vaidosos, desde seus atos mais maldosos. Pinel fala de um demente moral que, mal-educado, se habituou aos últimos excessos; os cavalos que não lhe servem, os mata; quem se opõe na política é por ele espancado; se uma senhora lhe responde joga-a no poço [...]. Como tudo isso se encontra exatamente nos criminosos, já mostrei com as estatísticas na mão e com a observação de outros; e melhor teria podido, só recolhendo as confissões deles. Assim me disse um ladrão: ‘Nós temos o furto no sangue; se vejo uma agulha não posso fazer de menos de pegá-la, ainda que depois esteja disposto a restituí-la’. O gatuno Bruno me disse que tendo roubado desde os doze anos pela estrada, roubado no colégio, estava na impossibilidade de abster-se do furto, ainda que estivesse com o bolso cheio. Se não, era difícil dormir e à meia-noite é constrangido a roubar o primeiro objeto que lhe venha à mão. Deham confessava a Lauvergne uma paixão irresistível pelo furto. Dizia: ‘Não mais roubar seria para mim como não mais viver. O furto é uma paixão que arde como o amor, e quando o sangue me sobe à cabeça e me vai aos dedos, creio que roubaria a mim mesmo, se pudesse’” (LOMBROSO, [1876] 2016, p. 217-220).

⁹⁸ “Para a defesa diretamente preventiva, é importante o exemplo prático dado pelos Estados Unidos com a instituição das colônias agrícolas (farm asile) para menores ‘candidatos à delinquência’, instituição bem mais eficaz do que a tardia e vexatória vigilância da polícia sobre os adultos das classes perigosas (para os mais reincidentes e criminosos habituais). Nas escolas populares, obrigatórias, por onde deve passar toda a população adolescente masculina e feminina, o Estado, com os médicos escolares, pode fazer o recenseamento biopsíquico (com a célula biográfica para cada aluno). Assim, não só cada indivíduo pode ser melhor utilizado e valorizado conforme as suas aptidões para o trabalho manual ou intelectual, mas, sobretudo, distinguem-se e separam-se os alunos normais dos anormais ou delinquentes. E sempre que se trate de deficientes intelectuais e de deficientes morais (candidatos à delinquência), devem eles preferencialmente ser educados e vigiados em colônias agrícolas especiais, navios-escolas etc., restringindo e eliminando desta maneira os germens da criminalidade, que nos centros urbanos são construídos pelos menores moralmente abandonados pelas suas famílias” (FERRI, [1928] 2003, p. 31).

centralidade ao indivíduo, com a sua vida cotidiana, sua personalidade e sua história. Por isso, comparações com a escola positiva podem gerar chaves de leitura interessantes para entendermos o funcionamento da ordem doméstica. A máxima abstrata de que não se julgam os indivíduos, mas apenas os seus atos, estava longe de ser guardada pelo tribunal patriarcal. O senso de justiça local preferia a investigação das vidas concretas da vítima e do agressor, que eram bem conhecidas pelo povo do engenho devido ao contato íntimo e diário.

Lembremos de Chico Pereira, que foi acusado por Maria Pia de lhe seduzir. Ele era, na linguagem do engenho, “moleque chibante da bagaceira, cheio de ditos e nomes obscenos” (REGO, [1932] 2012b, p. 63-64). No juízo pragmático de José Paulino e dos espectadores do caso, parecia quase óbvia a veracidade da acusação da ofendida devido a quem era o acusado: “não havia ninguém no engenho que estivesse a favor do cabra. A moça tinha sido ofendida, e o moleque que pagasse o que devia” (REGO, [1932] 2012b, p. 65). Para bem conduzir essa justiça pessoalizada, a cultura dos engenhos criava rótulos que categorizavam as personalidades e registravam os históricos dos indivíduos. Chico Pereira era moleque chibante. João da Joana era ladrão de engenho: tudo começou quando “vira as laranjeiras do sítio amarelas de carregadas e entrou, como no seu hábito de menino, na horta, para apanhar as laranjas que estavam pelo chão. E Chico Marinho pegou-o. Passava assim para a categoria dos ladrões do engenho” (REGO, [1934] 2011a, p. 52-53). Ao utilizar a palavra “categoria”, José Lins do Rego evidenciou a centralidade que o tribunal patriarcal atribuía aos indivíduos.

“Ladrão de engenho”, “ladrão de cavalo”, “moleque chibante” eram alguns dos estigmas com os quais o senhor, e o próprio povo, etiquetava os habitantes do engenho. Uma vez infringida a regra de não furtar, João da Joana carregaria dali em diante o rótulo pelo ato praticado. O histórico sempre pesaria em sua vida. Possivelmente, outras infrações lhe seriam atribuídas inocentemente. A ordem doméstica e a escola positiva comungavam da premissa segundo a qual “[...] o crime e a pena e a execução desta não se podem separar nunca do delinquente” (FERRI, [1928] 2003, p. 66). Apesar do estigma, Chico Pereira escapou, mas por pouco. Se aprofundarmos a análise de seu julgamento, constataremos uma ruptura com o senso comum sobre o modo com que o senhor administrava a sua justiça: paradoxalmente, enquanto todos os moradores do engenho atribuía a culpa ao moleque chibante, foi o velho José Paulino quem assumiu uma postura que nós chamaríamos de mais garantista, buscando provas para além dos estereótipos sociais para embasar o julgamento. Mas não quero afirmar que os rótulos não afetavam os senhores de engenho. Muito pelo contrário: o patriarca poderia apenas ser mais ou menos prudente no seu impacto. Quando ocorria alguma cizânia no engenho, se as categorias do ofensor e da vítima não provocassem o desfecho do caso, ao menos interferiam de modo

considerável. Assim, o tribunal patriarcal pré-julgava os moradores envolvidos nas queixas, por vezes, sem conferir a fundo veracidade dos fatos, podendo condenar ou absolver os indivíduos mais em razão de sua personalidade e de seu histórico de vida do que pelo ato em si.

A escola positiva italiana tentou pretensamente identificar criminosos natos utilizando toda uma parafernália metodológica das mais evoluídas ciências médica e psicológica da época: buscavam anormalidades psicofisiológicas medindo crânios, mensurando a sensibilidade à dor, aferindo a acuidade visual, estimando a propensão à preguiça e à crueldade etc. Mas é interessante notar que os seus reais fundamentos estavam ligados a um mesmo senso comum que guiava os matutos dos engenhos do sertão brasileiro. Cesare Lombroso ([1876] 2017, p. 158) se acusou em uma passagem sugestiva: “O que mais importa é que a consciência popular sentenciou há séculos: [...]. Igual ao mal é sempre o mal. Os ladrões não se arrependem jamais. Quem começa mal, termina pior [...]. Vício por natureza, termina na fossa dura. Quem de um vício quer se abster, peça a Deus não o obter”. Mas, ao contrário dos cientistas, os caipiras não se enviesavam por determinismos biológicos que pressupunham a existência de criminosos natos: as categorias domésticas não tinham fundo psicofisiológico, mas social e histórico.

Além dos rótulos desabonadores, a ordem patriarcal lidava também com as categorias abonadoras, como “homem só de seu trabalho” e “sujeito de palavra”, que elevavam o prestígio dos agraciados com alguma dessas identificações. Menos suspeitas recaíam sobre esses indivíduos e, em caso de comprovadas transgressões às normas internas, o julgamento patriarcal lhes seria mais benevolente. Quem sabe, contra o fato, lhe absolvessem. Maria Pia, até então, honrava o código de conduta feminina dos engenhos e ainda era bem quista por ser gente da casa, filha da cozinheira Avelina. No litígio com Chico Pereira, sua estima positiva contra a negativa do moleque lhe conferia diferente ponto de partida na concretização da justiça patriarcal. Talvez esteja aqui uma lente interessante para se decifrar a preocupação existente em torno da honra pessoal nessa comunidade tradicional. Os indivíduos buscavam criar em volta de si uma imagem moral positiva, um escudo ético, diria Frederico Pernambucano de Mello (2011), que lhes proporcionasse vantagens em caso de litígios com outros moradores.

O estereótipo, com seus reflexos na administração da justiça patriarcal, não apenas seria carregado pela pessoa por toda sua vida, mas também se passaria hereditariamente à sua descendência. A mentalidade dos engenhos não aderiu a crenças em atavismos biológicos, como propugnava a escola positiva, mas tendia a reduzir o indivíduo à família.⁹⁹ Quem ainda hoje

⁹⁹ A hereditariedade como fator de propensão ou não ao crime está expressa em muitas passagens de Cesare Lombroso [1876] 2016, p. 223), como a que se segue: “Nas pessoas sãs é livre a vontade, como diz a metafísica,

tem alguma vivência em ambientes rurais pode observar como se formam estigmas em volta das famílias, que absorvem os indivíduos, às vezes, mesmo com condutas pessoais inteiramente opostas ao comportamento geral da família. “- Quem é aquele que vem?” pergunta um morador de uma cidade do interior, que é respondido com: “- É fulano, filho de beltrano, menino bom, de família trabalhadora!” ou “- É ciclano. Filho de peixe, peixinho é. A família não presta!”. Para o bem ou para o mal, a família determina a caracterização da prole, situação que foi representada por José Lins do Rego a partir dos Pinheiros. O pai, um ladrão de engenho, transferia a sua categoria para todos os descendentes, pouco importando o comportamento individual de cada um deles: todos eram, de antemão, como ratos, uns cínicos!

Falava-se deles como de ratos. Não tirava um, daquela família [...]. Roubavam dos pobres e na redondeza da tapera delas não parava bode, criação nenhuma. Eram umas raposas ferozes. O velho [Pinheiro] acostumara a perna no tronco, perdendo a vergonha para aquele castigo, que era a última desgraça a que ali se podia chegar [...]. Aquela gente do Pinheiro eram uns cínicos (REGO, [1934] 2011a, p. 153).

2.5. Duas culturas jurídicas: o senso comum dos velhos patriarcas contra o senso jurídico dos jovens bacharéis

Uma vez expropriada a ordem patriarcal pelo direito estatal, a personalidade e o histórico dos envolvidos em um litígio, assim como as categorizações sociais e as origens familiares, em tese, passariam a não interferir substancialmente nas soluções judiciais. A imagem moderna de uma justiça impessoal agrada os nossos sentidos. Mas, antes de censurarmos a pessoalidade da ordem patriarcal, é preciso entender o contexto no qual ela estava imersa, em que preponderava uma mentalidade coletivista na qual o indivíduo não estava integralmente emancipado dos grupos sociais dos quais participava. O conceito de sujeito e de sujeito de direito, livre das amarras do passado, protegido por garantias processuais, e igual a todos em direitos, não estava maduro nos sertões dos engenhos brasileiros. Certamente, o julgamento dos homens não é aceitável perante o direito e a sociedade atuais. Nos chocamos sempre que recebemos notícias de que a promessa moderna de impessoalidade foi quebrada por prevaricações ou atuações judiciais seletivas. Mas é bem provável, por outro lado, que uma justiça impessoal não funcionasse bem nos engenhos. A racionalidade dos moradores dos

mas os atos são determinados por motivos que contrastam com o bem-estar social. Quando surgem, são mais ou menos freados por outros motivos, como o prazer do louvor, o temor da sanção, da infâmia, da Igreja, ou da hereditariedade, ou de prudentes hábitos impostos por uma ginástica mental continuada, motivo que não valem mais nos dementes morais ou nos delinquentes natos, que logo caem na reincidência”.

engenhos servia-se da personalidade, do histórico de vida e das categorias sociais atribuídas à vítima e ao ofensor para auxiliar na interpretação dos fatos e se buscar fazer justiça: todos do engenho estavam persuadidos da culpa do moleque chibante, narrou José Lins do Rego. Uma justiça patriarcal que desprezasse os fatores subjetivos envolvidos em uma ofensa estaria quebrando os costumes e se deslegitimando, assim como a nossa justiça o faz ao considerá-los.

Preconceito não seria o melhor significado a se atribuir à utilização das categorias sociais, posto que as pessoas conviviam cotidianamente umas com as outras. A intimidade era algo almejado entre os moradores dos engenhos, especialmente, mas não só, com a família senhorial. Por isso, as visitas de famílias, os favores, as doações e os compadrios ingressavam em uma lógica similar à do *kula* dos povos melanésios e polinésios pesquisados por Bronislaw Malinowski, em que trocas de alguns objetos específicos tinham um significado especial que extrapolavam a mera relação contratual.¹⁰⁰ Elas objetivavam estreitar os laços de solidariedade entre os parceiros, que renderiam auxílios mútuos no futuro. Em uma passagem de *Fogo Morto*, a senhora do engenho Santa Fé, dona Amélia, e uma moradora chamada sinhá Adriana disputavam para ver quem seria mais generosa com a outra: “- Sinhá Adriana, leve duas galinhas para a senhora. - Não precisa não, dona Amélia. Não está vendo que não quero pagamento? - Não, sinhá Adriana, leve as galinhas, a senhora precisa” (REGO, [1943] 2009, p. 88). Adriana e Amélia pretendiam estreitar o prestígio entre si, que proporcionaria uma série de deveres recíprocos. Situações como essa eram generalizadas e, a cada favor concedido, a cada mantimento doado ao parceiro, a cada filho do vizinho batizado, a cada auxílio na construção de um chiqueiro, os moradores ingressavam mais nas vidas privadas uns dos outros, passando a conhecê-las com mais profundidade. Essa convivência próxima e diária, facilitada pelo *kula dos engenhos*, possibilitavam que o delineamento da personalidade alheia e a categorização dos indivíduos tivessem fundamentos reais: fulano era mulherengo e não respeitava as moças jovens, todos sabiam, assim como era conhecida a fama de avarento e de mal pagador de Beltrano. Havia mais conceito que preconceito na categorização dos indivíduos dos engenhos.

¹⁰⁰ “Os parceiros do *Kula* têm que trocar entre si os objetos próprios do *kula* e, incidentalmente, trocam também outros presentes. Comportam-se como amigos, têm deveres e obrigações mútuas que variam conforme a distância ente suas respectivas aldeias e o *status* de cada um deles. Em média, o nativo tem alguns parceiros próximos, geralmente seus próprios amigos ou os parentes por afinidade, com os quais costuma manter relações de amizade bastante estreitas. A parceria no *kula* é um dos laços especiais que unem dois indivíduos numa relação permanente de troca de presentes e mútua prestação de serviços, que são tão característicos deles. Em média, o nativo também realiza transações do *Kula* com um ou dois chefes da vizinhança. Num caso desse tipo, ele tem de prestar assistência e vários serviços aos chefes e oferecer-lhes a primeira escolha toda vez que recebe um novo sortimento de *vaugu'a*. Em contrapartida, espera que os chefes sejam especialmente liberais para com eles. O parceiro de além-mar é, por outro lado, um hospedeiro, patrono e aliado em terras perigosas e pouco seguras [...]. O *kula*, portanto, provê a cada um de seus participantes alguns amigos próximos e alguns aliados em distritos longínquos, desconhecidos e perigosos” (MALINOSWKI, [1922] 2018, p. 160-161).

Por isso, ela era útil à justiça patriarcal. A abstração moderna de presunção de inocência da Constituição de 1891 era um contrassenso à concretude da vida vivida.¹⁰¹

Na selva de pedra da cidade, em que a lei estatal substituiu a patriarcal e o contrato tomou o lugar das relações pessoais, desconheço meus vizinhos e, ao sair de casa, deixo de abrir a porta de meu apartamento se ouço passos no hall. Não espero trocar favores com eles, nem tomar notícias de suas vidas privadas, e parece não haver anomalia em minha atitude. A teoria social, em várias nuances, tem observado como o individualismo e o contratualismo são características marcantes da modernidade, levando, por exemplo, Karl Marx ([1848] 2005, p. 42) a falar da mercantilização das relações sociais, Emile Durkheim ([1893] 2019) a discorrer sobre a solidariedade orgânica, em oposição à mecânica, e Ferdinand Tönnies ([1887] 2012) a propor a distinção entre comunidade e sociedade.¹⁰² A justiça estatal, a princípio, se adaptou a esse mundo impessoalizado em que somos “estranhos na multidão” ou “pessoas cinzas normais”, expressão utilizada por Belchior (1976a) na canção *Alucinação* para se referir à indistinção e à ausência de intimidade que temos com as milhares de pessoas com que esbarramos diariamente nas ruas.¹⁰³ Os juízes estatais desconhecem as partes processuais e, pelas regras de suspeição, é interessante que assim seja, ao menos para os amigos e inimigos

¹⁰¹ Art. 72 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil determinava que: “§ 13. À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente. § 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções especificadas em lei, nem levado a prisão, ou nela detido, se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei a admitir. § 15. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada. § 16. Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas” (BRASIL, 1891, p. 40).

¹⁰² Alan Delazeri Mocellim (2011, p. 109-113) escreveu uma passagem de bastante felicidade para sintetizar as diferenças nas duas formas de sociabilidade: “Enquanto a comunidade é tradicional, a sociedade é moderna; enquanto a comunidade agrega, a sociedade desagrega. A mais clássica formulação das ideias de comunidade e sociedade, nesses termos, foi feita por Ferdinand Tönnies (1855-1936). Na visão de Tönnies, a comunidade – ou *Gemeinschaft* – é um grupo social demarcado espacialmente. Grupos considerados comunitários contam com elevado grau de integração afetiva e também com alto grau de coesão – e mesmo de homogeneização – entre seus membros, e isso inclui conhecimentos, objetivos, práticas cotidianas e formas de agir e pensar. As normas ocorrem especificamente por meio dos costumes, hábitos e tradições, e as formas de relacionamento social são predominantemente pessoais, o que significa o compartilhamento de valores e também maior grau de intimidade. Deve-se notar que, em uma forma de vida comunitária, a restrição relativa ao espaço se refere diretamente ao grau em que é possível a manutenção do compartilhamento de valores – a ponto de as relações continuarem configurando um grupo coeso. Essa limitação não se refere apenas ao espaço, mas ao número de membros, e é bastante razoável sugerir que os limites da comunidade são os limites da família, da aldeia e das pequenas cidades [...]. Em Durkheim também se encontra uma formulação da ideia de comunidade. Mesmo que muitas vezes não seja explícito, em seu conceito de solidariedade mecânica, encontram-se ‘ressonâncias’ da vida comunitária das pequenas aldeias. Também a individualização ganha seu lugar, em decorrência da diferenciação dos indivíduos nas sociedades orientadas pela solidariedade orgânica. E, mesmo que não faça referência direta a Tönnies – e mesmo que suas conclusões sobre as diferentes formas de solidariedade sejam ligeiramente diferentes das concepções de comunidade e sociedade –, de modo geral, encontra-se uma conceituação que permite entender as ideias de ambos os autores como referentes.”

¹⁰³ *Alucinação* é canção homônima de um álbum de Belchior que retratou a migração do interior para as cidades grandes, caminho percorrido pelo próprio Belchior, que nasceu no interior do Ceará.

declarados.¹⁰⁴ Mas José Paulino, assim como qualquer outro senhor de engenho, precisava ser íntimo de sua gente para gerir o poder e justiça doméstica de forma eficaz. O conceito de suspeição do direito estatal não faz sentido perante a lógica patriarcal. A rigor, lhe é profundamente contraditório. O mestre José Amaro se sentia desprestigiado por ficar de fora do circuito do *kula* de seu Lula, senhor do engenho Santa Fé que não visitava os moradores: “Moro em terra dele, não lhe pago foro, porque aqui morou meu pai, no tempo do seu sogro. Fui menino aqui. Para que tanto orgulho [de seu Lula]? Não custava nada chegar ele aqui e me perguntar pela saúde” (REGO, [1943] 2009, p. 61). Mas a atitude impessoalizada de seu Lula era generalizada. Seu desinteresse não se restringia ao mestre sapateiro. Lula era cria da cidade, embebido por outra cultura que não a dos engenhos. “Lula sabia manter palestra com qualquer doutor que lhe aparecesse em casa” (REGO, [1943] 2009, p. 229). Mas não tinha vocação para o trato senhorial e isso repercutiria em uma má condução da ordem patriarcal de seu engenho. Quando chegasse qualquer tipo de problema que exigisse uma ordem, o senhor não saberia resolvê-lo por não conhecer a sua gente: “Era um caso virgem na várzea. Um senhor de engenho não ter força para mandar na sua terra” (REGO, [1943] 2009, p. 343).

Dois culturas jurídicas bem distintas estão diante dos nossos olhos. A ordem jurídica estatal e a doméstica não se distinguem apenas quanto à fonte de seus poderes: o Estado e a casa patriarcal. Elas também se guiavam por gramáticas bastante diversas. Podemos traduzi-las

¹⁰⁴ Na Paraíba dos engenhos de açúcar de José Lins do Rego, o código de processo civil de 1930 determinava a suspeição dos juízes nos seguintes casos: “Art. 189 – Os juízes são obrigados a se dar de suspeitos e podem ser recusados por algum dos motivos seguintes: I – Inimizade capital. II – Amizade íntima. III – Parentesco por consanguinidade ou afinidade na linha reta ou até o quarto grau na linha colateral. IV – Particular interesse na decisão da causa, reputando-se particularmente interessado o que, de qualquer maneira fôr parte no feito, ostensiva ou reservadamente ou em feito idêntico, para cuja decisão aquela aproveita. Art. 190 – O juiz que se reconhecer suspeito em sua consciência deverá declarar-se tal ainda quando não tenha sido recusado, sendo obrigado a especificar em seu despacho, o motivo da suspeição. Parágrafo único: declarado o motivo deverá verificar lhe a legitimidade o juiz ou tribunal superior a cujo conhecimento for sujeita a causa, em grau de recurso” (PARAÍBA [1930] 2021, p. 51). Como o código de processo civil paraibano entrou em vigência somente 1930, para conduzir os processos judiciais, até setembro 1890, os juízes paraibanos se valeram da consolidação privada de direito processual civil de Antônio Joaquim Ribas (1879, vol.2, p. 23), que, pela resolução imperial de 28 de dezembro de 1876, tinha força de lei (DINAMARCO, GRINOVER, CRINTRA, 2010, p. 113), apesar de ser ainda incipiente a historiografia que estuda o caráter vinculante da consolidação de Ribas (SLIWKA, FLORES, 2023). Em seu artigo 562, se estabelecia que “os juízes podem ser recusados por suspeitos, quando forem inimigos capitais, ou íntimos amigos, parentes consanguíneos ou afins de alguma das partes até o 4º grau, contado segundo o direito canônico, seus amos, senhores, tutores ou curadores, ou tiverem com alguma delas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa”. Mas o decreto 763 de 19 de setembro de 1890 (BRASIL, 1890a), afastando a consolidação do conselheiro Ribas, passou a determinar que as causas cíveis deveriam ser julgadas pelo decreto 737 de 25 de novembro de 1850 (BRASIL, [1850] 1851), que originalmente disciplinava apenas o processo comercial. Durante os quase quarenta anos entre a entrada em vigor da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891 e a confecção do código de processo civil paraibano, portanto, o processo civil paraibano foi regido pelo decreto 737/1850. Nele, a suspeição se realizava nos seguintes termos: “Art. 86. A suspeição é legítima sendo fundada nos seguintes motivos: § 1º Inimizade capital; § 2º Amizade íntima; § 3º Parentesco por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau, contado segundo o Direito Canônico; § 4º Particular interesse na decisão da causa”.

com auxílio de dois conceitos formulados por Gilberto Freyre (1936, p. 304): o “bom senso dos velhos” e o “senso jurídico dos moços”. Os adjetivos “velhos” e “moços” põem em confronto a mentalidade jurídica dos antigos patriarcas e moradores dos engenhos, que estavam em decadência, com a dos jovens bacharéis em direito, demiurgos do novo direito estatal. Freyre, assim como Luís Martins ([1953] 2008) e Paulo Prado ([1928] 1981, p. 146), personificava a disputa por legitimidade jurídica entre o Estado e casa em um problema geracional. O conflito podia ocorrer, inclusive, dentro de uma família patriarcal: entre o pai senhor e o filho jurista. Mas não devemos assumir que os bacharéis filhos de senhores de engenhos sempre contrapunham revolucionariamente a ordem jurídica das propriedades rurais, enfrentando o seu modo de viver. Parece ser ingênuo supor essa solução única. A euforia das luzes jurídicas da faculdade também podia se diluir logo que a vida doméstica fosse reavivada, ou ainda podiam operar adaptações e acomodações das mais variadas possíveis entre as duas culturas jurídicas.

José Lins do Rego expôs essa complexidade ao representar vários tipos de bacharéis senhores de engenho, alguns mais ilustrados, como Carlos de Melo (CHAGURI, 2009, p. 102 ss.), outros herdeiros da cultura jurídica dos engenhos: “e os filhos do [senhor] Manuel César do [engenho] Taipu? Tinham ido para os estudos, eram doutores [...]. Aquela gente do Taipu tratava mulher como bicho” (REGO, [1943] 2009, p. 215-217).¹⁰⁵ Um importante depoimento

¹⁰⁵ A figura do bacharel filho de proprietário de terras foi explorada extensamente pelo romance regionalista brasileiro. Os romancistas traçavam o contraste entre com o modo de vida citadino e o patriarcal, sobretudo, em termos de mentalidade jurídica, mas também no que se refere a costumes dos mais gerais: etiqueta, culinária, linguajar, moda, artes etc. Mário Sette, em *Senhora de engenho*, identificava grande contraste entre as gerações. Nestor, filho de proprietários de terras e bacharelado em direito, não se satisfizera com a pequena sofisticação urbana que Recife podia proporcionar, com seus teatros e cafés, e precisou ir viver no Rio de Janeiro, fato que sua mãe entendeu como uma ruptura com a vida tradicional de sua família: “Doía-lhe bastante ver o mais velho de seus rebentos, aquele que iria ser o esteio futuro de seu nome, destrilhando-se dos ensinamentos domésticos, quebrando os elos da educação que soldara gerações de afeto” (SETTE, [1921] 1937, p. 25). Defensor da vida tradicional dos engenhos, Sette faria Nestor se desiludir amargamente com a vida social da capital, arrependendo-se da mudança: local de politicagem, de trapaceiros, oportunistas que usavam os demais para subir na vida. José Américo de Almeida também criou um arquétipo unidimensional do bacharel. A diferença principal em relação a Mario Sette não está no diagnóstico da contradição entre pai senhor de engenho e filho bacharel, mas na valorização dos novos modos de vida. Para Almeida, futuro interventor no Nordeste com a revolução de 1930, o filho trazia a modernização e a civilização necessárias ao interior; para Sette não era bem assim. Os personagens Dagoberto e Lúcio, de *A bagaceira*, representam gerações diametralmente antagônicas: “O estudante [Lúcio] pendeu a cabeça humilhado. Acudiram-lhe as cenas de aspereza desse homem [Dagoberto, seu pai senhor de engenho] brutificado pelo trato semibárbaro do engenho” (ALMEIDA, [1928] 1980, p. 29). Mas a sequência narrativa mais exemplar vem com título de capítulo preciso “Pai e filho” (ALMEIDA, [1928] 1980, p. 107-113). Nela há de tudo para quem desejar defender a tese da categórica contradição entre o pai senhor de engenho e o filho bacharel. Lúcio se colocou no júri como advogado defensor de desafeto do pai Dagoberto, algo surpreendente à organização dos clãs familiares, mas nem tanto na sociedade moderna. O filho anunciou casamento com uma sertaneja, ao que lhe foi puxado o rebenque para surrá-lo: não colocaria o nome da família na lama casando-se com uma retirante. Outra vez, gerações que se chocam: o amor romântico, ou o amor de Julieta e Romeu, na dicção irônica de Gilberto Freyre ([1957] 1974, p. 112), passava a se sobrepor a considerações familiares e de etnia como fator preponderante para as uniões matrimoniais. E veja-se que ainda não se revelaria, neste capítulo, que o pai, ao modo patriarca, lhe disputava a mulher, aliás, e a tomaria para si. Dois mundos em enfrentamento, do senhor

de Rego, escrito na forma de prefácio ao livro de memórias de Júlio Bello, indica que em sua juventude a tensão entre pais senhores de engenho e filhos juristas, embora pudesse ocorrer, não era um fenômeno necessário: “De bacharéis senhores de engenho viveram cheias as casas-grandes de Pernambuco, de Alagoas, de Parahyba. [...] inúmeros destes senhores de engenho, de canudo de bacharel, rudes como os pais, [...] indiferentes a toda e qualquer distração com os livros” (REGO, 1938, p. XVII). Mas, se as disputas entre mentalidades não ocorriam obrigatoriamente dentro dos engenhos, isso não significa que a ordem doméstica e a estatal não disputavam a legitimidade por ditar a ordem social, cada qual utilizando-se de culturas jurídicas estruturadas em gramáticas bem específicas.

O senhor de engenho representado por José Lins do Rego era um homem da terra, matuto e sem a sofisticação das letras. Pragmático na resolução dos problemas do cotidiano, como temos visto, tinha um bom senso que possuía grandes virtudes naquela sociedade tradicional. No seu jeito de campesino de investigar e julgar, lhe valia conhecer as pessoas nas suas personalidades, históricos e modos de vida, além de saber categorizá-las enquanto gente de boa família, homem de seu trabalho, ladrão de cavalos, entre outras tantas formas habituais de identificar os sujeitos surgidas nas comunidades tradicionais dos engenhos. Conhecer os indivíduos, aliás, era virtude que só os viventes da localidade alcançavam. Já o senso jurídico não aceitaria rótulos, todos seriam iguais perante a lei. Sempre se deveriam ter os mesmos resultados se as querelas fossem similares, independente dos envolvidos. O bacharel poderia, por exemplo, vir questionar por provas para certo furto e o velho responderia, para perplexidade do moço, que todos conheciam as façanhas de Cicrano como ladrão de engenho. O bacharel, noutra situação, exigiria punição nos rigores da lei, e o patriarca protegeria o infrator se ele fosse de boa família e voltado só ao seu trabalho, que deslizou apenas uma vez na vida. As luzes jurídicas, com suas ideias de legalidade, liberdade e igualdade, se adequariam bem a

patriarcal e do bacharel. Não poderei continuar a analisar detidamente a figura do bacharel em outros autores regionalistas, mas deixarei alguns apontamentos sobre romances de Rachel de Queiroz e Jorge Amado. O bacharel de *O Quinze* era um ser de outro mundo, abduzido do sertão cearense das fazendas de gado para incorporar outros costumes: sua oratória verborrágica, característica comum dos juristas dos oitocentos em diante (PETIT, 2014, p. 22), contrastava com a fala truncada dos sertanejos. Mas a autora também demonstrou o regozijo dos pais, senhores matutos, em terem os filhos doutores. Com recurso literário de colocar como antagonísticos o filho Vicente, fazendeiro herdeiro das tradições, e Paulo, bacharel moderno, personificaram-se os dois mundos em choque: “[Vicente] recordava sua obscura irritação ao ouvir Paulo [...], receando que sua grossa casca de matuto destoasse demais, ou rudemente se chocasse com a delicada sofisticação do ambiente do outro....” (QUEIROZ, [1930] 1968, p. 56-57). Já em *Cacau e São Jorge de Ilhéus*, de Jorge Amado, o filho do coronel, estudante na Bahia, era figura idêntica ao pai: rude nos costumes e mandão contra os moradores das fazendas de cacau. Essa perspectiva muda um pouco com *Gabriela, Cravo e Canela*, em que o escritor baiano preferiu enfatizar a predileção dos filhos pelas letras e pelo requinte das moradias urbanas de Ilhéus. Os bacharéis, inadaptados aos costumes das fazendas, muito pouco as visitavam, mostrando certo antagonismo cultural em relação ao modo vida rústico dos pais (AMADO, [1958] 2012, p. 175).

localidades industrializadas e urbanizadas, em cujas sociedades as pessoas se individualizaram e a família se nuclearizou, mas não prestariam à vida provinciana de um engenho. Ali, em que todos se conheciam intimamente, elas teriam pouca utilidade, sendo mais válido o bom senso dos velhos. Como nos disse Luís da Câmara Cascudo (1971, p. 95), “para o senhor de engenho o interesse é a exaltação dos antepassados no culto meticuloso do cotidiano”. Que o legalismo, a justiça togada e a igualdade perante a lei do senso jurídico de Rousseau, Voltaire e Beccaria ficassem para o lado das cidades. Não viessem atrapalhar o bom senso da vida dos engenhos.

Se o leitor permitir sairmos provisoriamente do mundo dos engenhos, conseguiremos ver José Lins do Rego mobilizando essas duas culturas jurídicas, a do bom senso e a do senso jurídico, em romances que se passam na caatinga nordestina e em comunidades caiçaras da lagoa Araruama, no Rio de Janeiro. A caatinga foi vivenciada por Rego em sua juventude, embora com menos intensidade do que a zona da mata. Com a região dos lagos, o romancista teve contato quando passou algum tempo ali a trabalho como inspetor de banco (COUTINHO, 2012, p. 9; GUSMÃO, [1941] 1991, p. 53). Não pretendo com essa comparação retirar conclusões definitivas. Uma comparação séria exigiria uma pesquisa mais rigorosa que contextualizasse as mentalidades jurídicas nos seus respectivos ambientes, pois a existência de fenômenos jurídicos aparentemente iguais em localidades diferentes não indica obrigatoriamente que lhes eram atribuídos o mesmo sentido. Esse é o perigo de comparações superficiais que não contextualizam os institutos jurídicos em seus possíveis usos diferentes na história. Mas ao menos poderemos perceber que a disputa por legitimidade entre culturas jurídicas era disseminada nos variados sertões brasileiros.

Uma sequência narrativa interessante para explorar como José Lins do Rego contrastava a cultura jurídica do bom senso com a do senso jurídico vem de um homicídio passional narrado em *Água-mãe*. No caso, percebe-se que o romancista inseriu no enredo uma avaliação moral das personalidades e do histórico de vida dos envolvidos no fato. João Marcos, embora assassino, era um homem voltado para o seu trabalho, que não se envolvia em distrações fúteis. Ele entendia bem “[...] do serviço do sal, era um expedito. [...]. Tudo o que José Marcos tinha, entregava em casa. Nunca fora visto em bebedeira, em safadeza de boca de rua” (REGO, [1941] 2012a, p. 58). E quanto à sua esposa? “A mulher, porém, aquela desgraça. Mulher bonita, ainda moça, só queria trajar bem [...]. E a mulher dá trela a um e a outro” (REGO, [1941] 2012a, p. 58). Já o homem assassinado era “[...] um cabra que descera de um navio de sal, um bicho que tocava violão e cantava” (REGO, [1941] 2012a, p. 58). Dadas as circunstâncias e as personalidades dos envolvidos, o marido trabalhador, a esposa sedutora e o amante violeiro, o homicídio foi encarado pelo senso comum dos expectadores com carga semântica positiva. Foi

bem-feito perante o bom senso constituído em quatro séculos no seio dos sertões brasileiros, embora fosse inconcebível ao senso jurídico liberal do direito estatal das cidades.

Se analisasse a resposta da cultura jurídica sertaneja para homicídio do violeiro, o grande mestre Guimarães Rosa ([1956] 2011, p. 362), em uma lição de antropologia jurídica extraordinária, provavelmente nos diria: “no centro do sertão, o que é doideira às vezes pode ser a razão mais certa e de mais juízo!”. O homicídio passional era permitido pela ordem dos engenhos e de outros sertões. Outro personagem violeiro de José Lins do Rego, o cantador Dioclécio, de *Pedra Bonita*, reconhecia que agiriam de forma correta caso lhe matassem por descobrirem seu relacionamento com mulher casada: “O velho me tratava com toda a distinção. Tive remorso, eu estava desgraçando aquele pobre homem. Ele bem podia me matar. Estava em seu direito” (REGO, [1938] 2011c, p. 74). O estereótipo de violeiro, mais uma daquelas categorias sociais que rotulavam aos indivíduos, era significativo na construção literária de Rego, posto que, pelo bom senso, significava sujeito ocioso e errante, que atraía a atenção das mulheres e trazia desassossego às famílias, a exemplo do que se colocou na boca de uma moradora de engenho em *Cangaceiros*: “- [...] o tal do rapaz está de amizade com o cantador. Tu já viste gente daquela laia prestar? Estou para ver. É só atrás de mulher. Não sei não, esta moça é capaz de se perder. O mestre não ia dar na filha sem razão” (REGO, [1956] 2011b, p. 359). Era preciso proteger os valores das famílias contra as investidas dos violeiros.

O bom senso, porém, estava ficando no passado. Ele era substituído pelo senso jurídico do bacharel e da justiça togada a partir da decadência dos engenhos e da ascensão das cidades. Uma nova sociedade surgia urbanizada, aburguesada, individualizada, legalista e com um Estado muito mais forte e disposto a monopolizar o uso da violência. Mas ela se erguia sobre os antigos destroços rurais, provocando adaptações e sobrevivências para o bom senso. José Lins do Rego parece ter percebido que o júri foi um local privilegiado de acomodação entre as culturas jurídicas desses dois mundos. Responsável, já na época, por julgar crimes dolosos contra a vida, o júri era ambiente oportuno para manifestações do bom senso da sociedade sertaneja, posto que a responsabilidade pelo julgamento era atribuída à gente do povo, e não a um agente do Estado com deveres oficiais de seguir a lei. Em um dos júris passionais narrados por Rego, em *Usina*, Seu Manoel “falou da irmã que se perdera com um vaqueiro casado. Fora a sua primeira morte. Aí o júri dera-lhe razão. Veio para a rua, livre” (REGO, [1936] 2012d, p. 57-58). O assassinato do vaqueiro foi razoável para o bom senso dos jurados revestido processualmente pelo senso jurídico da ordem estatal: no imaginário popular, vaqueiro era viajante, bicho sem pouso fixo, de espírito aventureiro, chegava por aqui hoje e se desgraçava no mundo amanhã. Precisava saber que não podia estragar a vida das pessoas por onde passava.

Alguns juristas da época, aliás, percebiam como o júri era sensível à absorção da mentalidade jurídica popular, ao menos nos interiores. O júri, por ser composto por pessoas que conheceriam os réus e as motivações dos crimes, legítimas ou ilegítimas de acordo com os costumes locais, seria instituição mais eficiente para a satisfação da justiça, dizia Magarinos Torres (1934, p. 19): “a maior virtude do júri consiste justamente nesse conhecimento direto, que os homens tenham, do caráter, dos hábitos e da capacidade dos seus concidadãos [...]. É só, porém, na roça, nas pequenas povoações que o júri poderá exercer a mais estimável das suas virtudes, que é o julgamento do homem pelos que o conhecem a fundo, em sua vida, ao temo do crime”. Roberto Lyra (1950, p. 12-13), por sua vez, afirmava que “o júri-juiz de consciência, que está no meio do povo, conhece melhor que ninguém as circunstâncias do fato e as condições do protagonista”.¹⁰⁶ Noutro texto, nos disse que o “júri respeita, mas ultrapassa, as querelas insolúveis da doutrina e da jurisprudência, penetrando a substância das contingências e vicissitudes pessoais, dos melindres gerais. O contraditório, ali, deve superar a cabotagem exegetica e evitar o escafandro dogmático, procurando no alto mar das paixões, das necessidades, dos pré-conceitos, o farol do bom senso” (LYRA, 1975, p. 136). A justiça togada, alheada à sociedade, não teria a mesma vantagem. Incorporando o senso jurídico, olharia friamente para a lei e para uma narrativa sobre o crime, sem conhecer a personalidade e o histórico dos envolvidos: incapaz, portanto, de satisfazer o fim instrumental da pena por não poder individualizá-la corretamente conforme o caso, agravando-a, amenizando-a ou a extinguindo, como fazia a justiça do patriarcal dos engenhos.

Poder-se-ia argumentar que o próprio senso jurídico do direito estatal permitia o homicídio passional pelo art. 27, §4º, do código penal de 1890, que determinava não serem criminosos os “que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime” (BRASIL, 1890, p. 2667). Dentro da “completa privação dos sentidos”, se poderia hermeneuticamente incluir a passionalidade, o que foi feito regularmente. A maioria das absolvições de crimes passionais em júris se baseava nesse artigo, como Magali Gouveia Engel (2000, p. 161) observou em pesquisa quantitativa com processos criminais. Mas era vontade de um hipotético legislador tratar a passionalidade como privação completa dos sentidos? Ou esse parágrafo teria sido usado como justificativa legal a fim de acolher a mentalidade do senso comum estabelecida nos vereditos dos jurados? Esse tipo de questão habitualmente recai em uma aporia porque a vontade do legislador sempre é algo difícil de se apurar. Nem todos que votam a favor de uma lei atribuem o mesmo sentido ao texto, problema

¹⁰⁶ Ricardo Sontag (2014) aprofundou a concepção de Roberto Lyra sobre o júri.

que pode ser reduzido bastante quando estamos diante legislações outorgadas por legisladores únicos ou elaboradas por comissões. Mas, ainda assim, a hipotética vontade original do texto é normalmente ressignificada pela interpretação de seus destinatários, os juízes, ou, no caso, o tribunal do júri (DWORKIN, 2001, p. 50). Responder, então, se a legislação estatal consentia que a passionalidade era caso de completa privação dos sentidos é algo complexo.¹⁰⁷

O que podemos afirmar com segurança é que a abertura semântica do art. 27, §4º, do código penal era aproveitada pelo senso comum do júri para absolver os crimes passionais, o que gerava insatisfação de alguns doutrinadores da época. Para Galdino Siqueira (1932, p. 393), por exemplo, a passionalidade não poderia ser englobada pela noção de privação dos sentidos: “as paixões, pertencendo ao domínio da vida fisiológica, apresentam, quando profundas, perturbações físicas e psíquicas notáveis, das mesmas se ressentindo a consciência; isto, porém, não pode implicar irresponsabilidade, porquanto o direito penal não deve deixar impune os atos cometidos em um estado passional, pois esses atos constituem frequentemente delitos graves”. Mas, não havia muito a ser feito. Siqueira observou que os presidentes do júri precisavam manter a dicção legal.¹⁰⁸ Quando perguntados se o réu estava em situação de completa privação dos sentidos, a responsabilidade por interpretar o que a expressão significava recaía aos jurados.

Assim, o senso comum sobrevivia dentro do senso jurídico. Mas também não há como não reconhecer certa complacência do poder estatal que, se bem entendesse, poderia reformar a legislação na tentativa de restringir essa excludente de culpabilidade. O Estado explicitamente se isentaria de responsabilidade pela absolvição de crimes passionais. Declararia claramente a sua vontade, mesmo que o júri, soberano em seus vereditos, encontrasse outra justificativa formal para dar vazão ao seu senso comum, como o fez quando, somente em 1940, um novo código penal determinou em seu art. 24 que a emoção ou a paixão não excluía a responsabilidade (BRASIL, [1940] 2023, n.p.).¹⁰⁹ Mariza Corrêa (1983, p. 106 ss.), estudando casos de homicídios passionais em Campinas entre as décadas de 1950 e 1970, observou que, uma vez que a paixão não podia ser mais utilizada para impedir a condenação penal, passou-se a usar o conceito de legítima defesa da honra, criado a partir de uma interpretação extensiva do

¹⁰⁷ No meu entender, a passionalidade não excluía a responsabilização criminal no código de 1890, mas era circunstância atenuante. Mas a minha interpretação jurídica pouco interessa diante dos usos históricos que foram feitos da legislação: “Art. 42 do código penal de 1890. São circunstâncias atenuantes: [...]. § 2º Ter o delinquente cometido o crime para desafrontar-se de grave injúria, o seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou cunhado; [...]. § 5º Ter precedido provocação ou agressão da parte do ofendido” (BRASIL, 1890b, p. 2670).

¹⁰⁸ “Criando-se assim uma situação nada edificante, porquanto não sendo lícito substituir as expressões da lei por outras não equivalentes, no questionário ao júri a dirimente é formulada exatamente, como vem ali enunciada” (SIQUEIRA, 1932, p. 371).

¹⁰⁹ “Art. 24 do código penal de 1940. Não excluem a responsabilidade penal: I - a emoção ou a paixão” (BRASIL, [1940] 2023, n.p.).

art. 21 do código penal de 1940.¹¹⁰ No fundo, parece mesmo que o senso comum do júri conseguiria arrumar novas estratégias para fazer prevalecer a sua mentalidade, fosse qual fosse o teor do texto legal.¹¹¹ O romance de *Gabriela, cravo e canela*, de Jorge Amado, aliás, notou essa astúcia. A condenação do coronel Jesuíno Mendonça no júri devido ao assassinato da esposa adúltera Sinhazinha ocorreu em razão de uma ruptura na mentalidade popular, que deixou de aceitar esse crime, e não por mudanças nas legislações penais e processuais penais.

¹¹⁰ “Legítima defesa. Art. 21. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, [1940] 2023, n.p.). O trabalho de Margarita Danielle Ramos (2012) aprofunda a construção da tese da legítima defesa da honra.

¹¹¹ Não há como tratar do uso de estereótipos nas argumentações perante o júri sem lembrar da “Tragédia da Tijuca” e, em específico, da análise feita dela por Sidney Chalhoub ([1986] 2012, p. 181-182). É importante observar como as argumentações dos advogados do réu, da testemunha e das vítimas mobilizam estereótipos para ter êxito no julgamento: “Seria ocioso reconstituir aqui detalhadamente o processo de elaboração das representações jurídicas de papéis sexuais nos processos criminais do início do século, pois isso seria apenas uma reafirmação das conclusões de Mariza Corrêa já sintetizadas acima, e, além disso, fugiria um pouco dos objetivos deste capítulo. Tentemos satisfazer a possível curiosidade do leitor comentando apenas um caso bastante típico e elucidativo. O crime em questão ficou conhecido na época como ‘A Tragédia da Tijuca’ e um dos seus principais atrativos é a atuação brilhante e decisiva de Evaristo de Moraes, o mais famoso dentre todos os defensores de criminosos passionais no período. Advogado astuto e hábil manipulador dos estereótipos sexuais dominantes à época, a estratégia de defesa de Evaristo de Moraes no caso tipifica bem o que invariavelmente ocorre em processos do gênero. O crime ocorreu no Alto da Boa Vista no dia 26 de abril de 1906 e foi cometido pelo estudante de direito Luís de Faria Lacerda, que assassinou a tiros o médico João Ferreira de Moraes e fez diversos ferimentos na jovem e formosa Clímene Philipps Benzanilla, viúva de um diplomata chileno. Temos, então, um açucarado triângulo amoroso, semelhante aos de nossas atuais novelas das oito. O depoimento da viúva nos esclarece que ela e Lacerda haviam sido namorados durante algum tempo, mas que jamais havia dado ao jovem estudante o seu ‘compromisso de noiva, porque este ainda não tinha posição na sociedade, que garantisse a sustentação de um casal’. Arremata dizendo ‘que o rompimento de suas relações com o mesmo acusado foi motivado por ter ela informante tido decepções a respeito dele, sabendo que era um moço de mau caráter, de maus costumes e vadio, tanto que não conseguiu uma colocação durante todo o tempo que o conheceu, isto é, seis anos’. O acusado, em depoimento patético e romântico, conta que, munido de uma carta amorosa que havia há tempos recebido da esbelta viúva, dirigiu-se ao Alto da Tijuca para saber do dr. Moraes se este estava de fato noivo de dona Clímene e, ‘como tivesse recebido resposta afirmativa, desvairado por profundo sentimento afetivo que a ela vota, três vezes detonou o revólver [...]’. Depois disso, pensava em suicidar-se, mas deparou com a viúva adorada e mudou de idéia. Tomado de ‘alucinação’, narrou a dona Clímene ‘a desgraça em que o mergulhara [...] clamando que ela era a causa de seu infortúnio’ e ‘no desvario em que foi tomado’ descarregou-lhe as outras balas de seu revólver. Depois de narrar todo este frenesi, contou que foi ‘cercado pela turba popular que, irada e feroz’, agrediu-o! Para azar da viúva Clímene, o astuto defensor de Lacerda conseguiu com a família do réu algumas cartas de próprio punho da viúva que eram bastante comprometedoras da ‘honestidade’ desta. Apesar da resistência do romântico acusado, que não queria a divulgação das cartas pelo prejuízo que traria à reputação de sua amada, Evaristo de Moraes conseguiu fazer destas cartas o seu principal argumento de defesa. As cartas, apresentadas inesperadamente no Tribunal do Júri, no último instante, sugeriam que a viúva havia mantido relações sexuais com o réu durante o período de namoro e que tinha até necessitado fazer um aborto. Assim, o defensor do réu, matreiramente, faz da conduta da viúva Clímene o principal assunto a ser apreciado pelo júri, e este, vencido pelos estereótipos sexuais que carregava consigo, absolve o réu. Quanto aos atos do réu propriamente ditos, Evaristo de Moraes os justifica atribuindo-os à ‘exacerbação amorosa, elevada ao paroxismo, como legítimo equivalente da alienação mental’”.

2.6. Níveis de responsabilização e acesso à justiça senhorial em uma sociedade hierarquizada

Mas o tribunal patriarcal não distribuía a justiça de maneira igualitária a todos os moradores do engenho. Na resolução dos conflitos internos, entrava em jogo um complexo cálculo que envolvia o estrato social dos litigantes, o seu engajamento na rede de solidariedade do *kula dos engenhos* e o seu nível de camaradagem com o senhor e com os membros da casa-grande, além da capacidade e do interesse do patriarca em impor a ordem no caso concreto. Se a justiça da Primeira República determinava que todos eram iguais perante a lei (artigo 72, §2º da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891), mas se servia de subterfúgios institucionais para beneficiar determinadas classes e estamentos sociais, a justiça patriarcal era assumidamente desigual. Entre os trabalhadores dos engenhos, havia distinções que garantiam maior ou menor prestígio perante o senhor, o que implicaria também diferenças no acesso à sua justiça e no êxito das demandas. Os cabras do eito, de maioria composta por antigos escravos da senzala ou de seus descendentes, que alugavam a sua mão de obra diariamente, eram os párias dos engenhos: explorados até a última gota de suor e com escasso acesso à justiça senhorial. Acima deles estavam os foreiros e os lavradores, os mestres oficiais, os trabalhadores especializados, como o mestre de açúcar, os trabalhadores do domésticos, como as cozinheiras da casa-grande, também ex-escravas, e os agregados, a exemplo dos encostados¹¹² e dos filhos ilegítimos do senhor.¹¹³ O patriarca e seus familiares consanguíneos e afins compunham as camadas superiores da hierarquia social e jurídica do mundo dos engenhos de cana-de-açúcar.

¹¹² Essa figura foi relatada em especial por Luís da Câmara Cascudo (1971, p. 416), que se referiu a ele ambiguamente, como uma espécie parasita, ao mesmo tempo que servia ao engenho como um faz-tudo: “O engenho possui outra classe indefinível e típica: a dos encostados, suplentes de perpétuas vacâncias. ‘Arranjou um encosto no engenho!’ sobressalente de aplicação problemática, com aptidões abstratas na imobilidade remunerada. Ficavam esperando uma tarefa ocasional, completar um serviço, ‘tapar um buraco’. Diziam entender de tudo. ‘Só sabe trabalhar com os queixos!’ Alguns eram expeditos, sacudidos, *too-fast*, mas inoportunos, perturbadores do encargo na intenção de ajudá-lo, como Tônies circenses. Permaneciam moradores, visíveis e despercebidos como travessões de porteira. Indistintos e baços, pertenciam ao ‘povo do engenho’ sem ocupação exata. Miliciano inútil naquele confuso regimento. Pagava-se a presença, como a de um acadêmico. Funcionalmente, era um *pau para dar no diabo!* Levava encomendas à cidade. ‘Postar’ cartas no Correio. Despachar telegramas. ‘Correger’ uma sela. Missões rápidas, ‘maneiras’ limpas. Nada pesado, definitivo, regular. Cliente romano, assistente na ante-sala fidalga, aguardando recado. Ficavam horas sentados num batente do terraço, sentinela ao pátio vazio, cheio de sol. Havia de estado mais humilde, gravitando os ‘graduados’ sem aproximar-se da salinha onde o patrão pigarreava. Não tinha história, antecedentes, reminiscências. Viera de encostos anteriores, às vezes, recomendado por quem se livrava dele”.

¹¹³ Zahidé Machado Neto, analisando passagens de *Menino de Engenho*, sistematizou bem a pirâmide social dos engenhos: “Para a ralé dos alugados, os servos da casa-grande constituíam uma espécie de privilegiados, gozando a proteção direta da família do senhor, menos sujeitos, talvez, às agruras da doença e da fome, alguns presos afetivamente aos seus donos [...]. Na pirâmide social da sociedade dos engenhos, um pouco acima dos párias da bagaceira e do eito estão os rendeiros, que não estavam obrigados aos ‘dias’. Quem era assim ‘pagava foro e ficava livre da servidão da bagaceira’ (ME – p.60). Os rendeiros, porém, mantinham toda uma relação de lealdades com o senhor de engenho, informando-os sobre os problemas que surgiam nas bandas, obrigando-se a vender cana e o

Naquele caso de Chico Pereira, a ofendida havia sido Maria Pia, filha de Avelina. Enquanto assistente de Generosa como cozinheira na casa-grande, Avelina e os seus gozavam de maior consideração da justiça do engenho Santa Rosa em razão de ligações domésticas mais estreitas e frequentes com a família senhorial. Talvez se a transgressão fosse contra uma filha de algum trabalhador da enxada, não houvesse tanta comoção da casa-grande e, possivelmente, a justiça do patriarca não seria tão célere e enérgica. Poderia até mesmo não ter interesse em resolver o conflito. Foi nessa condição social de moradora relativamente privilegiada que Avelina “viera dar queixas ao meu avô, botando a coisa para cima de Chico Pereira” (REGO, [1932] 2012b, p. 64). Os moradores dos engenhos que mantinham proximidade afetiva com algum dos membros da casa-grande também podiam lhe rogar por amparo judicial. O senhor reservava a si a faculdade de julgar os processos. Porém, os seus parentes tinham a possibilidade de atuar como espécies de assistentes de defesa ou de acusação. Em defesa de Maria Pia, fora se valer Maria Menina, filha do senhor José Paulino que pouco deu ouvido a Chico Pereira:

No outro dia voltei para junto do prisioneiro. As pernas presas já estavam inchadas, apertadas demais no buraco do tronco. Ele quando me viu me chamou: - Vá pedir a Maria Menina para me valer. Tia Maria em disse: - Se ele deve, deve pagar [...]. À tarde, estava o meu avô sentado na sua cadeira, perto da banca, no alpendre, quando chegaram Maria Pia e a mãe. Vinham todas duas chorando. A velha correu logo para a tia Maria, ajoelhando-se aos seus pés: - Proteja a minha filha, Maria Menina. O meu avô ordenou que acabasse com aquela latomia. E mandou buscar um livro que havia debaixo do santuário. - Você vai jurar em cima deste livro santo como contará a verdade de tudo. O cabra está no tronco. Ele nega, prefere morrer a casar. Vamos, bote a mão aqui em cima e diga o nome de quem lhe fez mal. Deu o livro vermelho com a cruz dourada na capa para a negra botar a mão em cima. A velha e a filha ficaram fora do mundo. Aquele livro santo não era para menos. E então a mãe de Maria Pia, como se estivesse com a faca nos peitos: - Menina, não bota a tua alma no inferno. O povo todo tinha chegado para perto da mulata. - Vamos - disse o meu avô, com aquela sua voz de mando. E a mulata com os olhos esbugalhados: Juro que foi o doutor Juca quem me fez mal. O meu avô não deu uma palavra. Só fez dizer: - Soltem o cabra (REGO, [1932] 2012b, p. 64-65).

Ao fim da instrução processual do tribunal patriarcal, que, como visto, podia usar torturas para se conseguir a confissão do acusado, se descobriu que Chico Pereira, o moleque chibante, era inocente dessa vez. Era só mais uma nas costas do dr. Juca, filho sexualmente promíscuo do velho José Paulino (REGO, [1932] 2012b, p. 66). Na cultura da época, a família

algodão que plantavam ao senhor de engenho. Nas horas de emergência, foreiros e lavradores eram chamados para o eito. Eles eram, por assim dizer, ‘...os pequenos burgueses do engenho, desciam de suas ordens para (naquelas horas de necessidade) este contato ombro a ombro com os párias. E não recebiam nada pelo dia que davam. Queriam assim fugir da indignidade do eito, trabalhando de graça’ (ME – p.134). Os ‘oficiais’: carpinteiros, tanoeiros, mestres-de-açúcar, podiam comer na mesa do engenho (‘ficavam na outra extremidade comendo calados’ (ME – p.21). Os mecânicos, mais livres, corriam de engenho em engenho: não tinham dono [...]. As negras da cozinha, algumas saídas da escravidão, tinham, dentro daquele mundo, também uma hierarquia, tinham seus status’ (MACHADO NETO, 1971, p. 42-43).

subordinava a mulher ao pai ou ao marido. Mas o destino não guardava possibilidades melhores às mulheres que, como Maria Pia, perdiam a virgindade fora do casamento. Elas seriam, nos dizeres da época, raparigas de engenho, como as tantas narradas por José Lins do Rego, a exemplo de Marta, de Zefa Cajá, com quem Carlinhos, aos 12 anos, teve suas primeiras experiências sexuais em troca de produtos da despensa da casa-grande, “pedaços de carne, queijo roubado do armário” e dinheiro que seu avô “deixava por cima das mesas” (REGO, [1932] 2012b, p. 135), ou ainda de Maria Chica, com quem o não mais Carlinhos, mas o agora já adulto Carlos de Melo, teve filho enjeitado (REGO, [1934] 2011a, p. 110).

Outro possível futuro das mulheres do engenho que perdiam a virgindade fora do casamento era serem enviadas às capitais para se prostituírem nas pensões, como Clarinda, da pensão Mimi, no Recife, que era a predileta e exclusiva de Juca (REGO, [1936] 2012d, p. 107), ou Laura, que satisfazia os desejos do bacharelado Carlos de Melo em *Banguê* (REGO, [1934] 2011a, p. 42). Ser explorada em pensão, frente às possibilidades dadas pela realidade, era ainda situação confortável. Receberiam seus clientes dentro de quartos. O público frequentador, senhores de engenho, estudantes de direito, comerciantes, usineiros, normalmente, pagava em dia pelo “serviço”. Talvez em situações piores estavam as mulheres prostituídas em meio ao mato, em espeluncas à beira das estradas ou nas ruas da lama,¹¹⁴ por tropeiros, tangerinos e contrabandistas de cachaças, homens itinerantes e errantes que deixavam dívidas, filhos, doenças e se danavam no mundo. Juca compreendia a que ele submeteria Maria Pia quando fez o que fez. Quatro romances depois de *Menino de engenho*, em *Usina*, lá estava a filha de escrava de engenho com sua irmã: “Salomé e Maria Pia moravam na caatinga. As irmãs de Ricardo recebiam todos os homens” (REGO, [1936] 2012d, p. 183).¹¹⁵

Poderíamos discutir, como fez a antropologia familiar brasileira, se a narrativa de José Lins do Rego não transplantou sem rigor o modelo de família patriarcal para as famílias pobres. Talvez, em alguns casos, a virgindade não fosse condição para o casamento entre membros das classes mais baixas, assim como não se casar não significaria necessariamente se prostituir. O próprio José Lins do Rego, como notou María Elvira Díaz Benítez (2007), representou mulheres pobres relativamente emancipadas do jugo patriarcal, seja no ambiente urbano ou no dos engenhos, a exemplo da mãe Avelina, que mantinha vida sexual livre e cozinhava na casa

¹¹⁴ Miriane Peregrino (2020) analisou representações da prostituição e da rua da lama, que estão bem presentes em romances de José Lins do Rego, Graciliano Ramos, Rachel de Queiroz e Jorge Amado.

¹¹⁵ Ponto final do drama feminino: o suicídio. Laura, prostituta do Recife, nas palavras de Carlos de Melo, “tomou-se de paixão por mim, com a voracidade com que amam as mulheres da vida” (REGO, [1934] 2011a, p. 42). Laura acreditava poder ultrapassar a condição reificada de mercadoria colocada à venda. Carlos de Melo a enjeitou, era-lhe e sempre fora somente um objeto de satisfação de suas necessidades fisiológicas, e coisa não tem a legitimidade para amar e ser amada. Matou-se.

senhorial: “os homens com quem mãe [de Ricardo] estava, só mesmo se encontravam com ela na cama. Nunca vira homem nenhum conversando com Mãe Avelina. Só iam para lá fazer o serviço e sair” (REGO, [1935] 2008, p. 221). Outra personagem independente era Isaura, namorada de Ricardo no Recife que pouco se interessava em se casar: “Bem que Isaura chamara para quebrar juntos na safadeza. Amor com Isaura era que era bom. Quem lhe vinha falar de casamento?” (REGO, [1935] 2008, p. 203). Mas a mentalidade patriarcal não estava totalmente superada entre as famílias pobres dos engenhos. As mulheres que podiam se dar ao luxo de certa independência eram as que conseguiam se sustentar por seu trabalho, a exemplo de Avelina. Às demais, nada era garantido, o que permite concluir que a atuação do senhor obrigando ao casamento em caso de defloração, diante das circunstâncias, contornava um pouco o problema da prostituição. Nisso, insisto em apontar a função da jurisdição patriarcal de resguardar valores importantes (os critiquemos ou não!) para a comunidade dos engenhos, amenizando dificuldades que decorriam de suas rupturas. Quantas mulheres mais não cairiam na prostituição se os casamentos não fossem arranjados pelo tribunal patriarcal?

Mas, esteja claro, o patriarca e a sua família não se submetiam à justiça patriarcal da mesma forma que os trabalhadores. Juca, obviamente, não se casou com Maria Pia,¹¹⁶ nem sequer fora repreendido verbalmente por José Paulino, enquanto o pária do eito Chico Pereira dormiu no tronco e nele continuaria o quanto fosse necessário para se curvar à sentença do casamento. As normas tradicionais dos engenhos não eram categoricamente aplicadas a todos. Carlos de Melo, quando, em *Banguê*, herdou o engenho Santa Rosa de José Paulino, agia igual a um animal, caçando mulheres em meio aos canaviais pelo fardo: “Capaz de ser mulher. Fui descendo. E era. Cheguei-me para perto. Estava meio nua. Quando me viu junto, procurou correr, mas ficou dentro d’água, escondendo-se de mim. Reconheci a mulher de Zé Guedes”. E como besta no cio abusou dela: “Tive vontade nela. Chamei-a. E se escondia dentro d’água. Não pude conter e fui a ela, com desespero” (REGO, [1934] 2011a, p. 107).¹¹⁷

¹¹⁶ Pensar em casamento entre senhor branco e mulher trabalhadora negra, aliás, era algo repugnante na classe dos senhores: “Eu sabia quem era o tal senhor de engenho. Um parente meu. Ouvira falar sempre, no Santa Rosa, com repugnância, nesse parente que se casara com uma mulata com quem vivia” (REGO, [1933] 1977, p. 50).

¹¹⁷ Os abusos sexuais das mulheres moradoras dos engenhos, virgens ou não, por parte dos senhores das terras foi recorrente na literatura de regionalista como um todo. Eu lírico de *Pasárgada* professava: “Em Pasárgada tem tudo/[...]/ Tem prostitutas bonitas/ Para a gente namorar/ [...]/ — Lá sou amigo do rei — / Terei a mulher que eu quero/Na cama que escolherei/Vou-me embora pra Pasárgada” (BANDEIRA, 1966, p. 127-128). Mas a tragédia dos canaviais brasileiros se repetia nas zonas de monocultura do café ou do cacau. Fazia parte da lei privada do local: “Das mãos dos coronéis, dos filhos dos coronéis, dos capatazes. Esses eram os primeiros [a terem relações coma as moças das fazendas], era um direito, fazia parte da lei que regulava a vida nos cacauais” (AMADO, 1999, p. 341). Zilda, narrada em *Cacau*, fora abusada pelo senhorzinho aos dez e, depois, enxotada pelo mesmo sob argumento de que estaria acabada de feia aos treze: “Mas nas fazendas de cacau há sempre uma coisa que se chama filho do coronel, que é estudante na Bahia, é ignorante e estúpido [...]. Não respeitou os dez anos de Zilda. Tragédia de gente pobre: um pai que bota a filha para fora e morre de desgosto” (AMADO, 2000, p. 43-54).

Portanto, seja quanto a ofensas sexuais ou transgressões de outras normas do engenho, o patriarca e seus familiares gozavam de condição privilegiada de responsabilização. No tribunal do patriarca, eles dificilmente seriam penalizados por seus atos quando as vítimas afrontadas fossem meros moradores dos engenhos. Desde a colônia, porém, se submetiam a rígidas punições motivadas pelas paixões dos próprios senhores, como, por exemplo, nos episódios sádicos promovidos por patriarcas que, normalmente por questões passionais, assassinaram seus próprios descendentes, esposas ou familiares próximos. Tristão de Alencar Araripe (1893) deu notícia de Pedro Vieira, senhor de engenho Canavieira, de Ilhéus, que, no ano de 1820, assassinou um de seus filhos, em um crime passional, por causa do suposto envolvimento deste com sua amante. Luiz de Aguiar da Costa Pinto (1949, p. 191) lembrou que o bandeirante Fernão Dias enforcou o filho José Dias, que conspirava contra a liderança do pai da expedição. Sérgio Buarque de Holanda ([1936] 2006, p. 80) recordou-se de outro evento: “Não são raros os casos como o de um Bernardo Vieira de Melo, que, suspeitando a nora de adultério, condena-a à morte em conselho familiar e manda executar a sentença”.¹¹⁸ Domingos do Loreto Couto ([1757] 1904, p. 475-476) relatou caso de outro senhor de engenho facínora, cuja ira se voltou contra uma filha, que teria levado um amante para casa, e contra as suas outras filhas e a sua esposa por acobertarem o caso. Todas foram assassinadas. Com grande exagero retórico, poderia ser sugerido que o modo de agir de alguns senhores de engenho brasileiros seria capaz de suprir a falta de empiria do mito psicanalítico do pai da horda de Sigmund Freud

¹¹⁸ Sérgio Buarque se refere ao assassinato de D. Ana de Faria e Souza e de seu amante João Paes Barreto. O livro V, título XXXVIII, das *Ordenações Filipinas* (PORTUGAL, [1603] 1870c, p. 1189), “Do que matou sua mulher, por a achar em adultério”, permitia o homicídio em tal caso, mas ele era condicionado ao flagrante ou à “prova lícita e bastante conforme ao direito”. Essa crônica histórica, porém, ganhou uma outra versão em que o adultério não teria ocorrido. Seria apenas justificativa para o assassinato de João Paes Barreto, líder de família que estava em disputas políticas com os Vieira de Melo. Com a morte de João Pais Barreto, o morgadio das terras e a liderança das milícias da família recairiam sobre o jovem e inexperiente Felipe Pais Barreto, o que favoreceria os rivais. Evaldo Cabral de Mello ([1989] 2009, p. 43-44) contou em detalhes as duas versões: “Este [André Vieira de Melo], segundo explicação corrente, mandara eliminá-lo para vingar a honra ultrajada pelo adultério que João Pais Barreto teria cometido com a sua mulher. O episódio teve enorme repercussão na terra, onde serviu de tema aos poetas, um dos quais escreveu a ‘Xácara funesta à morte de D. Ana de Faria e Souza’. Mas a gente do Recife via na alegação de crime passional uma invencionice destinada a justificar o assassinato do morgado, (...). Tudo começara pela clássica intriga feita por uma escrava contra a sua senhora. Da delação, aproveitara-se a sogra, D. Catarina Leitão, para cevar seus rancores contra a nora. A família teria pensado primeiro em interná-la no recolhimento da Conceição, em Olinda, mas o projeto não parecia suficientemente radical num caso de ofensa à honra. Como D. Ana estivesse grávida, preferiu-se aguardar o parto. Bernardo Vieira de Melo foi quem teria deliberado o assassinato do morgado e o sacrifício da nora, solução a que o filho consentiu, sem, contudo, estar convencido da culpa da mulher, cedendo por fraqueza às pressões domésticas, sobretudo maternas. Nascida a criança, tratou-se de envenenar D. Ana, mas a peçonha não lhe deu dano, nem misturada num caldo de galinha que lhe serviram nem colocada nas narinas nem sequer escondida ‘em parte que [...] por pejo se não declara, mas bem se entende’, como escreveu delicadamente o cronista. Ordenou-se então que se lhe abrissem as veias, fórmula que tampouco funcionou, o sangue estancando misteriosamente apesar de todos os esforços. Mas tal era o empenho de D. Catarina Leitão, que surge em toda esta história como sua alma danada, que ‘obrigada de uma rústica mão, [D. Ana] inclinou como flor a tenra garganta e esperou o golpe de um garrote que lhe deu a sogra.”

([1913] 2013, p. 147), que imaginou “um [primevo] pai violento e ciumento, que reserva todas as fêmeas para si e expulsa os filhos quando crescem”.

Havia, portanto, diferentes níveis de acesso e de responsabilização à justiça patriarcal a depender do estrato social. O senhor era imune à jurisdição do engenho. Seus familiares consanguíneos e afins eram responsabilizados sobretudo se afrontassem o patriarca ou se as agressões aos membros das camadas sociais mais baixas fugissem das práticas habitualmente aceitas. No nível dos trabalhadores dos engenhos, dois grupos se distinguiram: o dos párias e o dos privilegiados. Um trabalhador do eito acusando um foreiro, por exemplo, era uma situação tratada de maneira bem distinta do que ocorreria na circunstância inversa. Embora o estrato social não fosse determinante no desfecho da querela, o fiel da balança pesava para os grupos de trabalhadores socialmente mais importantes. Isso ocorria em parte porque os senhores de engenho necessitavam por demais de alguns indivíduos, como feitores e mestres de engenho, o que impossibilitava a sua categórica penalização. O senhor chegava à sua sentença, portanto, em análise concreta da situação, calculando, além da gravidade da denúncia, a posição social do acusado frente ao prestígio de quem postulava a tutela da justiça patriarcal.



Figura 10: *Estratificação social e jurídica dos engenhos*, de elaboração própria

Nesse contexto em que fatores sociais geravam consequências no acesso à justiça patriarcal e na sua responsabilização, participar do *kula dos engenhos* e desenvolver estratégias para ganhar a estima do senhor e da família senhorial eram tarefas às quais os moradores destinavam bastante esforço. Dar filho em batismo aos senhores das terras fazia parte desse engajamento, que Henry Koster ([1816] 1942, p. 314) percebeu no início dos noventa: “Essas relações são vistas no Brasil como sagradas e creio que em todos os lugares católico-

romanos. É uma ligação fraternal que permite ao pobre falar ao rico com respeitosa intimidade e a todos prende esse laço de união cujo desrespeito é considerado um sacrilégio”. Além de função religiosa, social e familiar já bem observada pela historiografia social,¹¹⁹ o apadrinhamento ganhava conotação jurídica de privilégio perante a ordem patriarcal. Ter o patriarca como padrinho ou compadre implicava ter maiores chances de seus pleitos prosperarem na justiça senhorial. No adagiário popular brasileiro, “quem tem padrinho, não morre pagão” (MOTA, 1982, p. 224) é um ditado que extrapola a sentido religioso para significar que o afilhado e seus pais têm alguém para lhes proteger. A lista de afilhados de José Paulino, Carlos de Melo, Maria Menina e Juca é sem-fim na literatura de José Lins do Rego.

No cálculo que guiava a sentença patriarcal ainda incidiam fatores extrajudiciais, como o vigor econômico do senhor de engenho. Quanto mais sólido economicamente o senhor fosse, maior seria a capacidade de imposição de sua justiça patriarcal. Isso explica os episódios em que Carlos de Melo perdeu as rédeas da condução judicial do Santa Rosa. Em *Banguê*, conforme se arruinava economicamente, Carlos de Melo podia fazer menos desfeitas aos trabalhadores especializados com as suas sentenças. Na época de José Paulino, a conversa era outra, basta observar a diferença de tratamento entre o caso de Maria Pia, filha de trabalhadora da cozinha, no qual José Paulino castigou rigorosamente Chico Pereira, trabalhador do eito, e o episódio abaixo, da filha de Zé Gonçalo, importante foreiro, em que o falido e fraco dos nervos Carlos de Melo não teve força para penitenciar o ofensor, que era mestre purgador:

Havia gente esperando por mim para falar. Um morador pedindo. E dei o que me pedia. Outro vinha se queixar de uma filha que tinha sido roubada por Francelino purgador. – Tirou a menina sem precisão, seu doutô. Francelino é casado, seu doutô. Não tinha jeito a dar. E o homem se queixando. Fora com ele porque quisera. O tabaco era dela. – A menina dava ajuda no roçado, seu doutô. Entrei para o quarto sem dar

¹¹⁹ Embora estude a sociedade pastoril do interior nordestino, em vez da canavieira, reproduzo aqui as palavras de Wilson Lins, por ser das mais eloquentes para o instituto do compadrio nas históricas sociedades tradicionais do interior brasileiro: “Cada propriedade rural conta, em sua fazenda, com a solidariedade dos seus vaqueiros, agregados, arrieiros e camaradas, sem falar nos compadres. O compadrio é uma instituição na sociedade pastoril e tem sua razão de ser no senso prático da gente pobre. Os roceiros e os pequenos proprietários dão os seus filhos para batizar aos vizinhos mais ricos, na expectativa de uma proteção futura. O filho batizado pelo fazendeiro próspero passa a ser meio-parente da gente da casa-grande. Graças a esse meio-parentesco, a família pobre vai encostando-se nos compadres ricos, que a atendem na ocasião de casar uma das meninas ou no dia de enterrar uma tia velha. Tal proteção a família pobre paga, ora auxiliando os compadres ricos numa vaquejada, ora votando nos seus candidatos e, nos momentos difíceis, pegando no “pau-furado” em defesa deles” (LINS, [1942] 1983, p. 98-99). As investigações Stuart B. Schwartz (1988, p. 66) sobre o Brasil colonial mostram que os laços de apadrinhamento vêm de longa data: “Os laços entre o afilhado e os padrinhos eram tão fortes quanto entre o filho e os pais. Paralelamente, o conjunto de laços entre os pais e os padrinhos estabelecia obrigações e dependências mútuas [...]. O padrinho exercia a importante função de representante da criança no batismo e de seu guardião e protetor em potencial. Apadrinhar alguém implicava verdadeiramente em assumir obrigações, e não era raro um afilhado acabar dependendo dos padrinhos para conseguir assistência econômica ou proteção [...]. A posição de padrinho, portanto, era de respeito e prestígio. Não é, pois, surpreendente encontrar um percentual elevadíssimo de brancos como padrinhos nos batizados examinados. Não eram só os pais brancos que escolhiam um padrinho branco, mas também os índios e africanos”.

mais ouvido. O tabaco era dela. Desse a quem gostasse. Tive vontade de gritar isto na porta, de berrar. Era uma vontade de doido. E dizia baixo: o tabaco era dela, uma, duas, três vezes (REGO, [1934] 2011a, p. 109).

Mas não era só de tradição e jurisdição que se estruturava a ordem doméstica do mundo dos engenhos de açúcar. Havia o outro lado: a face obscura do mando.

2.7. O mandonismo do senhor de engenho

As quatro mil almas do engenho Santa Rosa se amparavam na ordem patriarcal para fazer justiça quando normas costumeiras eram transgredidas por outros moradores do engenho. Mas contra as vontades caprichosas dos senhores pouco havia remédio. Essa era a outra face da ordem doméstica, a do mandonismo do senhor. Sérgio Buarque de Holanda ([1936] 2006, p. 78-80) relacionou corretamente a autossuficiência do engenho com o autoritarismo de quem dominava tudo: “Nos domínios locais, a autoridade do proprietário de terras não sofria réplica. Tudo se fazia consoante sua vontade, muitas vezes caprichosa e despótica. O engenho constituía um organismo completo e que, tanto quanto possível, se bastava a si mesmo [...]. Nesse ambiente, o pátrio poder é virtualmente ilimitado e poucos freios existem para a sua tirania”. Em *Raízes do Brasil*, logo após os dizeres acima, Holanda reproduziu uma frase proferida pelo bispo de Tucuman ao Frei Vicente de Salvador ([1627] 2013, p. 10) que me parece ter o objetivo de ser uma síntese de sua interpretação: “verdadeiramente que nessa terra andam as coisas trocadas, porque toda ela não é República, sendo-a cada casa”. Mas creio que há um certo enviesamento, tanto de Salvador e Holanda, como da fonte histórica em que se basearam. Eles padecem da mesma percepção unidimensional de Nestor Duarte e Luiz de Aguiar Costa Pinto, que destacaram somente os abusos das formas jurídicas pré-estatais. Não é possível afirmar, como quis Holanda, que tudo no engenho se fazia conforme a vontade do patriarca. Como temos visto, a vida social dos engenhos foi capaz de sedimentar uma ordem jurídica tradicional que vinculava obrigações até ao próprio chefe. Mas sem dúvidas, havia arbitrariedades. Muitas!

José Lins do Rego, embora fosse descendente de senhores de engenho, não se furtou de representar a faceta autoritária da ordem doméstica. De tão bem retratada que foi, Antônio Cândido (1991, p. 393) precisou usar a expressão *Deus ex machina* para equiparar o poderio do personagem José Paulino à onipotência divina. Já observamos parcialmente como a literatura de Rego representou os abusos sexuais às moradoras dos engenhos e a relativa irresponsabilidade da família do senhor perante a justiça doméstica, características que se

vinculam ao mandonismo senhorial. As violências sexuais às mulheres ou as relações consentidas mantidas em razão do prestígio ou de alguma ameaça velada do patriarca espalhavam filhos ilegítimos pelas terras: “E o velho Zé Paulino? O que fazia ele com os seus filhos naturais? Apontavam-se bastardos do velho por toda a parte. Tio Joca enchia a várzea de olhos azuis e testas largas”. A condição de filho de senhor não trazia destino muito melhor que o aguardado pelos trabalhadores comuns. Os filhos herdavam a condição da mãe. Nisso, a práxis patriarcal coadunava com o direito estatal do código civil.¹²⁰ No máximo, os bastardos dos engenhos conseguiriam alguma ocupação modesta que os livraria do trabalho no eito: “E iam deixando onde estavam. Mestre Fausto, filho do meu avô, era maquinista. Marcelino, do tio Joca, vendia pão; José Luís, bêbado pelas estradas, era um olho azul. Muitos outros não se tinham erguido pelo nascimento. Se dessem para o eito seriam do eito, não os salvavam os coitos das mães com o senhor de engenho” (REGO, [1934] 2011a, p. 218). Mas o mandonismo tinha muitas outras maneiras de se manifestar além do aspecto sexual, e o personagem Carlos de Melo, aquele que parecia uma besta farejando cheiro de mulher nas matas do engenho Santa Rosa, levaria as prerrogativas mandonistas ao extremo. O jovem senhor dizia:

Eu tinha um engenho. Dormia tranquilo, com a certeza de que, de manhã, acordaria no que era meu. Mandava em tudo. Os cabras chegavam no alpendre pra pedir. Eu dava e negava as coisas, botava pra fora [das terras], olhava os paus d’arcos floridos, flamboaiã, os muluguns encarnados. Eram meus. Podia mandar derrubar a mata do Rolo quando quisesse, comer todas as mulheres do Santa Rosa. Eram minhas. Se quisesse, vendia a vaca *Guariba*, que dava não sei quantas tigelas de leite. Podia fazer tudo quanto imaginasse. Era dono, senhor, proprietário (REGO, [1934] 2011a, p. 150-151).

A expressão “botar para fora” usada por Carlos de Melo no trecho acima de *Banguê* é central na análise do mandonismo senhorial. Como proprietário de todas as casas onde residiam as mais de quatro mil almas, José Paulino, e, posteriormente, o neto, se valia da ameaça de expulsão para fazer valer as suas vontades: “O meu avô então gritava: - Boto pra fora. Gente safada [...]. Toco fogo na casa” (REGO, [1932] 2012b, p. 58). Um dos maiores dramas vividos pelo artífice José Amaro, um dos personagens principais de *Fogo morto*, foi, justamente, ser expulso do sítio onde residia no engenho Santa Fé, do coronel Lula de Holanda: “- Me botou para fora. - Mas por quê, mestre? - Ora por quê, seu Torquato; porque é dono, e manda do jeito que quer. - É o diabo, mestre. Leva um homem a vida inteira numa propriedade, cria raiz na terra, e chega uma ordem para botar para fora, como se corta um pé de pau. Isto não é direito”

¹²⁰ Pelo código civil de 1916, em seu artigo 358, se a mãe fosse casada, o filho seria legítimo. Sendo fruto de relação adúlterina, não podia ser reconhecido: “Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlterinos não podem ser reconhecidos” (BRASIL, [1916] 1917, p. 60).

(REGO, [1943] 2009, p. 306-307). Ser expulso das terras significava perder a casa onde morava, perder o roçado e a criação que alimentavam, e perder a safra de cana-de-açúcar que garantia algum dinheiro. O morador questionaria como a expulsão? Mariana Armond Dias Paes (2019, p. 393-394), pesquisando processos judiciais, observou como a posse dos agregados muitas vezes era atribuída a um mero favor dos senhores, e não a contratos bilaterais como enfiteuse e arrendamento, o que lhes dificultava proteção da justiça estatal.¹²¹ Mas, se poderiam levar, se houvesse, os contratos de arrendamento à justiça estatal, que encontraria todos os embaraços para subjugar a casa patriarcal. Na eventualidade de conseguir procedência em uma ação possessória, o morador, reduzido a um estranho na rede de solidariedade do engenho, não teria convivência fácil na comunidade. Melhor talvez fosse recomeçar a vida em outro lugar.

Sem muitas alternativa, a solução era engolir calado os mandos do senhor nos assuntos que lhe eram de sua competência. Muitas normas da ordem doméstica dos engenhos emanavam da vida comunitária: a justiça do senhor não as criava, mas apenas as reconhecia. Mas havia regras de prerrogativa exclusiva do patriarca. Assim, os trabalhadores moravam onde o senhor determinava, aprendia a ler quem ele colocava para estudar com o professor do engenho, curavam-se das doenças os agraciados pelos cuidados do quinino dele. Aos trabalhadores de mão de obra alugada, a diária era a pré-determinada pelo senhor, sem direito a questionamento nem possibilidade de resistência. O senhor premiava os moradores mais leais com sítios, mas o preço do foro ou a partilha da safra era ele quem estabelecia. Também lhes era obrigatório vender a produção ao senhor da terra, que ainda fraudava os pesos. Tudo isso era mantido sob a perene ameaça de desterro. Não satisfeitos, a *porteira do engenho é serventia da casa-grande!*

¹²¹ “No caso da Fazenda Patrimônio, para tentar desqualificar a posse dos réus, os autores mobilizaram o argumento de que eles seriam agregados e, portanto, sua eventual posse ou seu eventual domínio não deveriam gozar de proteção judicial. Em suas razões finais, o advogado dos autores chegou a afirmar: ‘Pouco importa, que o Réu Theotônio esteja estabelecido, há mais de 40 anos, em terras da Fazenda; porquanto dos Autos está patente, que ele ali tem sempre residido como simples agregado, e por mero favor, e faculdade dos proprietários; e por isso não pode alegar posse, nem prescrição, mormente se se atender, a que em todo o caso os Réus não poderiam deixar de ser considerados como possuidores de má fé, aos quais não aproveita a prescrição’. Ou seja, de acordo com o advogado dos autores, o fato de os réus serem agregados impedia que fossem reconhecidos os direitos que eles alegavam ter sobre as terras em litígio, ainda que aí estivessem vivendo e trabalhando por mais de quarenta anos. A forte proteção judicial de que a posse gozava não se estenderia, portanto, aos ‘agregados’ às fazendas. Na sociedade brasileira oitocentista, era comum que parcelas de terras fossem povoadas por diversos grupos: famílias estendidas dos senhores, escravos, libertos, trabalhadores livres e vários outros arranjos de dependência. Muitas dessas pessoas trabalhavam nas terras das fazendas ou em terrenos contíguos a elas. Seu estabelecimento no local poderia ser feito por meio de diferentes arranjos, envolvendo ou não os senhores. Tais acordos também eram bastante dinâmicos, podendo sofrer mudanças ao longo do tempo, à medida que se desenrolavam as relações entre as pessoas envolvidas. Alguns gozavam de maior proteção jurídica que outros. Os ‘agregados’ eram um dos arranjos possíveis para a utilização de terras. Presentes, com características bastante parecidas, em diversas regiões da América Latina, no Brasil, um dos elementos mais marcantes da situação de agregado era a moradia em terras alheias concedida por “favor” do senhor. As condições de ocupação da terra costumavam ser negociadas entre o agregado e o senhor. Em alguns casos, os agregados eram membros da família estendida dos senhores. Havia, também, inúmeros casos de agregados que eram ex-escravos dos donos do terreno” (PAES, 2019, p. 393-394).

Os moradores eram obrigados a vender no engenho o algodão que plantavam. Não fizessem isto, botava-se o gado no roçado. Era uma luta danada para fiscalizar tudo, porque os compradores do Pilar pagavam sempre mais dez tostões do que eu. Adotava o sistema do meu avô. O sujeito tinha terra para roçado, mas o algodão colhido seria nosso, pelo preço marcado [...]. Era o melhor negócio, a compra de algodão. Tinha, porém, daquelas coisas. Aqueles pesos de pedra e de ferro velho do engenho representavam mesmo o valor verdadeiro? Sem dúvida pesariam demais. Havia duas balanças, uma para pesar açúcar e outra para algodão, uma para compra e outra para venda. Estava roubando dos pobres. A consciência me pinicava um bocado, quando ficava sozinho no quarto (REGO, [1934] 2011a, p. 158-169).

O lavrador não tinha recurso contra a fraude na pesagem da produção. Já o senhor, quando enganado por algum camumbembe, se não o expulsasse do engenho, o castigaria. O tribunal patriarcal servia nesses casos para autotutelar os interesses do senhor: “Às vezes, traziam pedras dentro do saco ou molhavam o algodão. O sujeito que fosse pegado assim perdia o que trazia e ganhava o tronco para se emendar” (REGO, [1934] 2011a, p. 158-159). Os castigos corporais não foram banidos no 13 de maio. Cipó de boi cantava nas costas dos trabalhadores e se punia com o tronco quem furtasse madeiras da mata e frutas do pomar da casa-grande, que, uma vez não colhidas, apodreceriam na terra: “O feitor me trouxe uma família inteira na corda. Encontrara aquele povo de feixe de lenha na cabeça, na estrada da vila [...]. E eles se defendiam com lágrimas nos olhos: - Não era para vender não, seu doutô. Pela graça de Deus que não era. Estava levando estes pauzinhos para a casa. Mas mandei botar no tronco, para exemplo” (REGO, [1934] 2011a, p. 153). A cantiga *Senhor de engenho mandou*, recolhida da tradição oral por Joaquim Ribeiro (1977, p. 182-183), traduz bem a dimensão mandonista da ordem doméstica em castigos físicos, desterros e assassinatos.

Senhor de engenho mandou
prender o mestre da banda
porque foi tocá na festa
da muié de seu Holanda.

Senhor de engenho mandou
dar três tiros no feitor.
Dos três tiros que foram dados
nenhum no homem pegou.

Senhor de engenho mandou
todo mundo se muda
pra mode vendê as terra
a seu doutô generá.

Senhor de engenho mandou
dar uma sova de pau
pramode negro safado
não tocar mais berimbau
(Cancioneiro Popular)

“Fugir” continuava a ser palavra apropriada para alguns casos de êxodo de homens negros do engenho mesmo após a abolição da escravidão. O mandonismo do senhor sufocava a liberdade proclamada pelo direito estatal. Senão para os alugados e sitiantes, ao menos os mais próximos da casa-grande continuavam a viver em regime próximo à escravidão, servindo em serviços domésticos em troca de alimentação, moradia, vestuário etc. “Ricardo fugiu” (REGO, [1935] 2008, p. 29) foi a forma como José Paulino recebeu a notícia de que o filho da Avelina tomara o trem para viver no Recife. “Negro fujão, pensa que lá fora vai ter vida melhor. Vai é morrer de fome”, bradou dono do Santa Rosa (REGO, [1935] 2008, p. 35). No romance *Pureza*, José Lins do Rego narrou acontecimento similar com o personagem Luís, menino negro e órfão que “fugiu do engenho dele [engenho Juçara, do coronel Zé Joaquim], há bem uns seis meses e agora o coronel soube que está aqui e mandou levar ele [...]. O menino é cria da casa. Desde pequenino que ele vive pela cozinha do engenho” (REGO, [1937] 2012c, p. 64).

2.8. As regras de ouro da ordem patriarcal

Max Weber ([1922] 2004, p. 148), como dito em outro momento, observou que sociedades patriarcais dominadas pela tradição tendem a ter algumas normas que, se infringidas, têm consequências diferentes do que a punição do transgressor. A função dessa espécie de regra não seria regulamentar a vida social. Antes, ela estaria ligada à manutenção da coesão social. A sua violação seria responsável por desfazer os laços de solidariedade entre os indivíduos e dissolver o prestígio do patriarca, ocasionando uma situação de anomia.¹²² Essa constatação de Weber pode ser usada para questionar as nossas fontes históricas em busca de novas estruturas normativas: havia essas regras de ouro na ordem dos engenhos? Penso que o *Ciclo da cana de açúcar* de José Lins do Rego nos permite refletir pelo menos sobre duas regras desse tipo.

A primeira regra de ouro da ordem patriarcal exigia que a justiça senhorial estivesse apta a ser acessada e a atuar com determinada regularidade. Assim, ela se instituíra perante os moradores enquanto um poder legítimo que, com previsibilidade, receberia e julgaria os seus litígios. Nós quase nos deparamos com a primeira regra de ouro quando analisamos a demanda levada a Carlos de Melo pelo foreiro Zé Gonçalo em razão do rapto de sua filha pelo purgador

¹²² A constatação desse tipo de regras já foi objeto da teoria do direito, que a pensou para além das sociedades tradicionais. Alguns teóricos, a exemplo de Herbert Hart ([1961] 2007) que as denominou como normas secundárias, as pensaram a partir de um viés mais ontológico. Outros as formularam de um ponto de vista mais epistemológico, como Hans Kelsen ([1934] 1998) ao conceber a noção de norma hipotética fundamental.

Francelino. O patriarca não teve vigor para castigar o transgressor. Sequer quis ouvir a queixa de foreiro, dando-lhe as costas. Mas esse caso não foi isolado. Ele compõe uma sequência de eventos com que José Lins do Rego narrou o desprestígio progressivo do tribunal senhorial de Carlos de Melo. Reiteradas violações aos costumes sem a devida restauração do dano ou sem a punição do infrator minavam aos poucos a legitimidade da ordem patriarcal do Santa Rosa como um todo, acabando totalmente desprestigiada. Aqueles moradores que pediam audiência ao velho José Paulino porque “não tinham mais paciência, vinham se queixar porque não queriam fazer uma desgraça” (REGO, [1932] 2012b, p. 81), agora, diante da hesitação da justiça senhorial, não conseguiriam mais evitar as desgraças, tendo de autotutelar as violações sofridas. Quem não estivesse disposto a desforrar a afronta com as próprias mãos teria de buscar outro lugar para morar, pois a cabroagem saberia que novas violências passariam impunes.

Sequer para garantir os seus interesses, Carlos de Melo tinha forças, prestígio e recursos econômicos. Os foreiros, percebendo a sua desmoralização, passaram a se recusar a lhe pagar o foro (REGO, [1934] 2011a, p. 222). A ruína final da ordem do Santa Rosa ocorreu com o assassinato do feitor Nicolau, que assumiu para si a responsabilidade de conduzir a justiça interna, em uma tentativa de restaurar a sua legitimidade. Ele foi morto pelos foreiros rebelados contra o pagamento do foro. Carlos de Melo concluía: “Tudo porque eu próprio me abandonava e não tinha levado a sério as funções que só podiam ser minhas [...]. [Eu] fora culpado de sua morte, morrera porque o senhor de engenho não soubera manter o seu prestígio. E ele quis dar jeito a um poder desmoralizado” (REGO, [1934] 2011a, p. 222-229). Sem uma boa condução da justiça patriarcal, a coesão social e a autoridade do senhor eram inviabilizadas. Repito uma frase de Wanderley Pinho (1946, p. 327) que resume a primeira regra de ouro dos engenhos: “nenhum [senhor] poderia fugir às obrigações de fausto e mando”.

Se a primeira regra de ouro obrigava a ordem patriarcal a ser efetiva no âmbito interno, a segunda exigia que o poder privado do senhor sustentasse a si e aos seus moradores contra investidas do Estado e de senhores e moradores de outros engenhos. Aos patriarcas recaía a obrigação de proteger seus dependentes contra ameaças vizinhas e contra perseguições das instituições estatais, que incluía até a obrigação de acoitar criminosos. Um senhor de engenho incapaz de defender seus moradores contra violências externas, fossem gratuitas ou por vingança, estaria arruinado. A regra de ouro, quando transgredida com frequência, desintegrava o engenho. Com medo de sofrerem novas agressões, foreiros, artífices e trabalhadores do eito que pudessem se mudariam o mais rápido possível para engenhos de proprietários mais poderosos. Ao se investigar essa regra de ouro se tem, aliás, um observatório privilegiado para se notar como, em um contexto de pluralismo jurídico, a ordem patriarcal de um engenho

tensionava contra as de outros engenhos e contra a do Estado. Relatos de senhores protegendo a sua gente contra outras jurisdições vêm desde os tempos coloniais do Brasil. O senhor de engenho Henry Koster falava da “dependência dos camponeses e seus desejos de ficar sob a proteção particular de um indivíduo rico, que seja capaz de livrá-los de toda opressão e de falar em sua defesa ao governador ou ao juiz” (KOSTER, [1816] 1942, p. 296).

Em *Banguê*, essa regra de ouro se manifestou em alguns momentos. Um deles ocorreu quando o mestre de açúcar do engenho do tio Juca matou um morador de Carlos de Melo. Objetivando garantir a segurança de sua gente e, por conseguinte, manter a legitimidade da ordem patriarcal do engenho Santa Rosa, Carlos de Melo se viu obrigado e pegar em armas para vingar o assassinato: “Um cabra do engenho do tio Juca matou um meu. Chamei o meu pessoal e meti-me em coragem. Botava advogado. Gente minha não apodrecia na cadeia. Pegaram o mestre de açúcar do meu adversário e quebraram o pobre no pau” (REGO, [1934] 2011a, p. 143). Caso não desferrasse a morte de seu cabra, Carlos de Melo descumpriria a obrigação de proteção de seus dependentes. Despeitado, sua posição de patriarca se abalaria, a ordem do Santa Rosa desintegraria. Senhores de engenho rivais entenderiam a situação como sinal de fraqueza, o que o tornaria vulnerável a novas violências. O medo se espalharia entre os seus moradores, que fugiriam. Sem a proteção do patriarca, paradoxalmente, o mesmo que oprimia com arbitrariedades, não restava ninguém a se valer pelo morador pobre.

Mas a briga entre os moradores de Carlos de Melo e Juca tem ainda mais a revelar. Ela mostra como a ordem patriarcal procurava afastar a atuação da jurisdição estatal: “Gente minha não apodrecia na cadeia” é uma frase que revela que os problemas internos dos engenhos deveriam ser resolvidos domesticamente. Já os barulhos que envolviam mais de um engenho também não deveriam envolver o Estado: ficavam a cargo das vinganças e das composições entre os patriarcas. Era de horrorizar qualquer senhor quando “a polícia estava batendo em gente no engenho” (REGO, [1934] 2011a, p. 183). Esses trechos de José Lins do Rego nos revelam uma disputa por legitimidade jurídica entre o direito doméstico e o direito estatal. Mas é verdade que, na Primeira República vivenciada por Rego, o aparato estatal estava se consolidando pelos sertões. A apreciação dos casos pelo poder estatal nem sempre era afastada por completo pela casa patriarcal. Por isso, Carlos de Melo dizia que “botava advogado”. Era a forma encontrada pelo senhor de satisfazer a regra de ouro de proteção de sua gente no contexto republicano. Em outra briga, agora entre gente de Carlos de Melo e de Zé Marreira, a solução foi a mesma: “Acordei de manhã com uma notícia desagradável: um cabra meu matou um cambiteiro do Zé Marreira. Brigaram numa casa de rapariga. Nicolau me trouxe o criminoso, com a defesa na

ponta da língua: - O homem matou para não morrer, seu doutô, mais de dois contra um. Mandei que o levassem para o Pilar. Botava advogado” (REGO, [1934] 2011a, p. 201).

O fortalecimento progressivo do poder estatal levaria a Primeira República a desenvolver uma forma específica de relação entre o poder patriarcal e o poder estatal: o *Coronelismo*. Os senhores, nesse contexto, não podiam mais desprezar a máquina estatal, achando arrogantemente que podiam passar por cima de suas decisões, como muitas vezes fizeram na história brasileira. Agora tentariam controlá-la. E o senhor que tivesse o poder público em suas mãos teria grande vantagem em disputas contra os rivais. Foi isso que levou José Paulino, em *Menino de engenho*, a dizer “Quando a gente está por cima [na política], muito bem. Caiu, lá vem a polícia cercando a propriedade”. A polícia cercando a propriedade, na verdade, era a polícia cercando a propriedade a mando dos senhores governistas inimigos:

Uma vez chegou um homem de cara diferente. Estava ali para pedir a proteção do coronel [José Paulino]. Tinha matado um sujeito no Oitero, e correria para se valer de meu avô. O velho quis saber do crime. Havia sido por questão de mulher. – Vá se entregar ao delegado. Eu não acoito criminoso. Se matou com razão vai para a rua. Aqui não quero que fique. No júri protejo. Entregue-se à Justiça. Conte a sua história ao juiz. No meu engenho nunca protegi criminoso. Quando a gente está por cima, muito bem. Caiu, lá vem a polícia cercando a propriedade. Não estou para isto. Outro dia o tenente Maurício entrou nas terras do Quinca do jatobá para prender um criminoso, e surrou uns moradores que nada tinham com o fato (REGO, [1932] 2012b, p. 81-82).

O crescente aparelhamento estatal, assim, reorganizou as relações entre o poder público e doméstico. Mas explorar com mais detalhes o coronelismo é assunto da outra parte deste trabalho.

2.9. “A terra é quem manda em meus romances”

Neste momento do trabalho, está concluída a investigação sobre os mecanismos de funcionamento da ordem patriarcal dos engenhos. O romance de José Lins do Rego foi a principal fonte utilizada na pesquisa, muito embora tenha sido cotejado com diversos outros tipos de documentos históricos: relatos de viajantes, iconografias, doutrinas jurídicas, legislações etc. Mas o ofício do historiador é repleto de incertezas. A partir de indícios deixados pelo passado, que são as fontes, ele apenas consegue construir uma imagem do objeto de pesquisa. Seus sentidos se aguçam crendo que poderá tocá-lo ao reler o texto. Mas, à primeira tentativa de contato, a imagem se esvai, se sublima por entre os dedos. Todo seu esforço é intangível e inacessível aos sentidos. O historiador não consegue sentir o cheiro da terra do

engenho, saborear o caldo de cana, assistir às audiências da justiça patriarcal, conviver com as pessoas da comunidade a ponto de agir de acordo com os seus códigos de conduta. Não é possível viver as dores e as alegrias do passado. Tanto esforço arqueológico de identificação de fragmentos do passado e de bricolagem para escrever um bocado de palavras permitem apenas imaginar. O amor de Gepeto pela criação faz o historiador insistir: quem sabe com novas fontes a pesquisa não ganha concretude e vida própria? Mera quimera. Por mais que se incorporem mais e mais fontes, que se reescreva o trabalho, gire daqui e dali as construções frasais, a história sempre se desmancha no ar. O historiador, então, junta-se ao clube dos enamorados platônicos de seu objeto de pesquisa, compartilha sua dor, escuta as declarações de amor dos outros apaixonados para reafirmar a si mesmo que a sua amada existe. Mas ninguém jamais a beijou, nem sentiu seu hálito ou ouviu os seus sussurros. Apenas reuniram bilhetinhos que por equívoco do garçom de algum bar chegaram ao destinatário errado.

A condição do historiador se torna mais delicada quando algumas das fontes históricas são contraditórias. Para nos mantermos na esfera literária, se lermos *Cacau* de Jorge Amado ([1933] 2000), que se passa na zona cacauceira de Ilhéus, Bahia, ou *Terra de ninguém*, de Francisco Galvão ([1934] 2002), romance amazonense do ciclo da borracha, *Vidas secas*, de Graciliano Ramos ([1938] 2013), situado em algum local da caatinga, ou mesmo *A bagaceira*, de José Américo de Almeida ([1928] 1980), que, assim como as obras de José Lins do Rego, é ambientado nos engenhos de açúcar paraibanos, encontraremos quase nada sobre as normas costumeiras da casa patriarcal, os laços de solidariedade entre moradores e senhores e a faceta jurisdicional do poder senhorial. Essas obras focalizaram sobretudo o aspecto do arbítrio e do mandonismo aos quais os proprietários de terras submetiam seus trabalhadores. Podemos atribuir as diferenças das representações à alteração da localidade retratada? *A bagaceira* inviabiliza essa explicação. Elas seriam, então, reflexo da liberdade criativa ou da visão de mundo dos romancistas? José Lins do Rego, declaradamente, nutria um sentimento conservador e nostálgico quanto ao mundo dos engenhos, enquanto Jorge Amado, Francisco Galvão e José Américo de Almeida tinham pretensões de superação do ruralismo arcaizante. O viés ideológico de Rego, então, seria capaz de inventar características inexistentes da ordem doméstica dos engenhos? O historiador deste trabalho foi enganado por bilhetinhos capciosos?

Seria possível suplicar por depoimentos de outros romancistas para tentar argumentar que as normas costumeiras, a solidariedade entre senhores e moradores e a jurisdição da ordem patriarcal não foram invenções de José Lins do Rego. Em *Seringal*, obra acreana de Miguel Jeronimo Ferrante (1972), por exemplo, a personagem Lina, esposa do seringueiro Pedro Câmara, fugiu com Chico Xavier. Pedro Câmara conseguiu alcançá-los, encontrando os

fugitivos no barracão do seringal. Foi “direito à mulher. Abraça-se com ela, suplica-lhe que volte, que volte, que não deixe as crianças. Diante dela, desmoronam-se os projetos de vingança. Desanda a chorar”. O sedutor, diante do choro do marido, diz-lhe: “- Não carece choro, seu Pedro. Vamos falar com o coronel Fábio para acertar as coisas como homem”. Pedro Câmara depositou, então, as esperanças de que a sentença do coronel lhe seria favorável: “O coronel por certo vai mandá-la de volta para a barraca. Criar os filhos. Esquecer aquela doideira. Ocasão não faltaria para ajustar as contas com o Chico” (FERRANTE, 1972, p. 84). Chico Xavier, porém, prevendo que o coronel não decidiria a seu favor, matou o adversário. Esse episódio ficcional parece demonstrar que a fórmula de um tribunal patriarcal aplicando os códigos jurídicos costumeis era habitual nos sertões amazonenses. O senhor precisava atender às expectativas da mentalidade jurídica comunitária. Noutra ocasião, o coronel Fábio se viu obrigado a casar a menina Paula, moradora de suas terras que foi violentada por Carlinhos, seu afilhado e filho do prefeito de Rio Branco. Em uma ordem hierarquizada, o rapaz não assumiria o compromisso, mas Paula não ficaria completamente desamparada. O coronel pensava consigo mesmo: “Haveria de casá-la mais tarde com um bom seringueiro, um desses homens que sabem fazer que os outros não ousem lembrar o passado” (FERRANTE, 1972, p. 79).

Na Chapada Diamantina, região central da Bahia, mais especificamente nos arredores do município de Andaraí, foi Herberto Sales, com o romance *Cascalho*, quem imortalizou na literatura as normas tradicionais e a justiça patriarcal ao discorrer sobre as “costumeiras visitas de gente [ao coronel] que vinha solicitar favores – pedir providências contra algum sujeito que havia deflorado uma moça e não queria casar, contra um vizinho que derrubara a cerca do outro, ou contra alguém que cometera desmandos na serra, desviando água do rego” (SALES, [1944] 2009 p. 288). Aureliano de Figueiredo Pinto, por sua vez, retratou a normatização e a jurisdição da ordem patriarcal nas estâncias de charque do interior gaúcho. No seguinte episódio, nos deparamos com a estratégia do rapto consentido, cujo objetivo era forçar os pais da moça a aceitar o casamento. O senhor das terras mediaria a situação para se promover o casamento civil e religioso: “A Gertrudes do Rufino, do Posto de Baixo, fugira com o Nicácio, do Posto de Cima. Mas o seu Beto, do Posto do Meio, acolhera os fugitivos. E só esperavam a minha chegada para se fazer o casamento” (PINTO, [1937] 1986, p. 79). O coronel Falcão em suas palavras, considerava que as suas terras eram um “pequeno Estado” (PINTO, [1937] 1986, p. 28-29) em que ele “propiciava ao meus súditos ordem civil e vigilância militar [...]. Fazia-me querer à moda caudilhesca. Generoso, positivo para mandar, punir ou perdoar. Demais, furtava-me a competições antipáticas com os meus subalternos. Todos, porém, sabiam que as minhas boleadeiras, o meu laço, as minhas rédeas, se necessário, eram manejadas com bravura”.

No vale do rio São Francisco, no Pilão Arcado, noroeste da Bahia, Wilson Lins representou em *O reduto* a influência de fatores econômicos, da hierarquia social e da estima do senhor na justiça patriarcal. Em ocasião de ausência do coronel Franco, o personagem Manoel Jeremoabo assumiu o comando da ordem interna e precisou dar fim a uma disputa entre dois cabras que pretendiam se relacionar amorosamente com uma das moradoras da terra: “Jeremoabo pôs-se a imaginar como agiria o coronel, se estivesse em seu lugar, não demorando a concluir que ele faria a opção entre os dois homens, mandando ir embora aquele que menos falta lhe fizesse” (LINS, [1965] 2014a, p. 179). Os reflexos daqueles fatores no acesso à justiça e no nível de responsabilização perante o tribunal patriarcal, inclusive, foi representado como objeto de discussão dos moradores: “Afiná, tu é amigo do coronel, nós somo amigo do coronel, e esses Granja não pode ter mais direito que quarquer de nós, que mata e morre por aquele home” (LINS, [1965] 2014a, p. 320). Em outro momento, o poder de polícia e a justiça do coronel Franco agiram para impedir que a família do personagem Granjinha, que havia sido assassinado em um ato de imprudência de Pedro Gamela, se vingasse privadamente de seu homicídio: “Os parentes de Granjinha correram a se armar, enquanto o chefe convocava seus cabos de turma de mais responsabilidade, e lhes dava ordem para não permitirem que ele [Gamela] se aproximasse da casa-grande, que não admitia que ninguém no Pilão Arcado fizesse justiça com as próprias mãos” (LINS, [1965] 2014a, p. 367). O tribunal patriarcal de Franco, assim como o de José Paulino, tinha como uma de suas funções evitar as vinganças de sangue.

Em síntese, em diversas regiões brasileiras, percebemos que a ordem jurídica da casa patriarcal se caracterizava, para além do mandonismo, por uma justiça patriarcal que reconhecia normas tradicionais criadas pela vida comunitária. José Lins do Rego a identificou nos engenhos de açúcar. Sua obra se passa no município do Pilar, Paraíba (amarelo no mapa abaixo), mas, com uma generalização razoável, podemos supor encontrá-la em toda zona da mata nordestina. Outra vez, embora a narrativa de Wilson Lins se restrinja a municípios do vale do rio São Francisco, em especial Pilão Arcado, Bahia (azul no mapa), e a de Herberto Sales a Andaraí, Bahia (verde no mapa), não seria exagero acreditar que possamos encontrar aquele tipo de ordem doméstica espalhada pelas fazendas de gado dos interiores nordestinos, chegando a Tocantins, Goiás e Minas Gerais. Não há absurdo também em afirmar que a casa patriarcal de Miguel Jeronymo Ferrante, que provavelmente se situa em Santa Rita, Acre (laranja no mapa), poderia ser encontrada em outras localidades do norte brasileiro, assim como a de Aureliano de Figueiredo Pinto (roxo no mapa), que não faz remissão a nenhum lugar específico do interior do Rio Grande do Sul, possa ser universalizada para toda a região dos pampas.

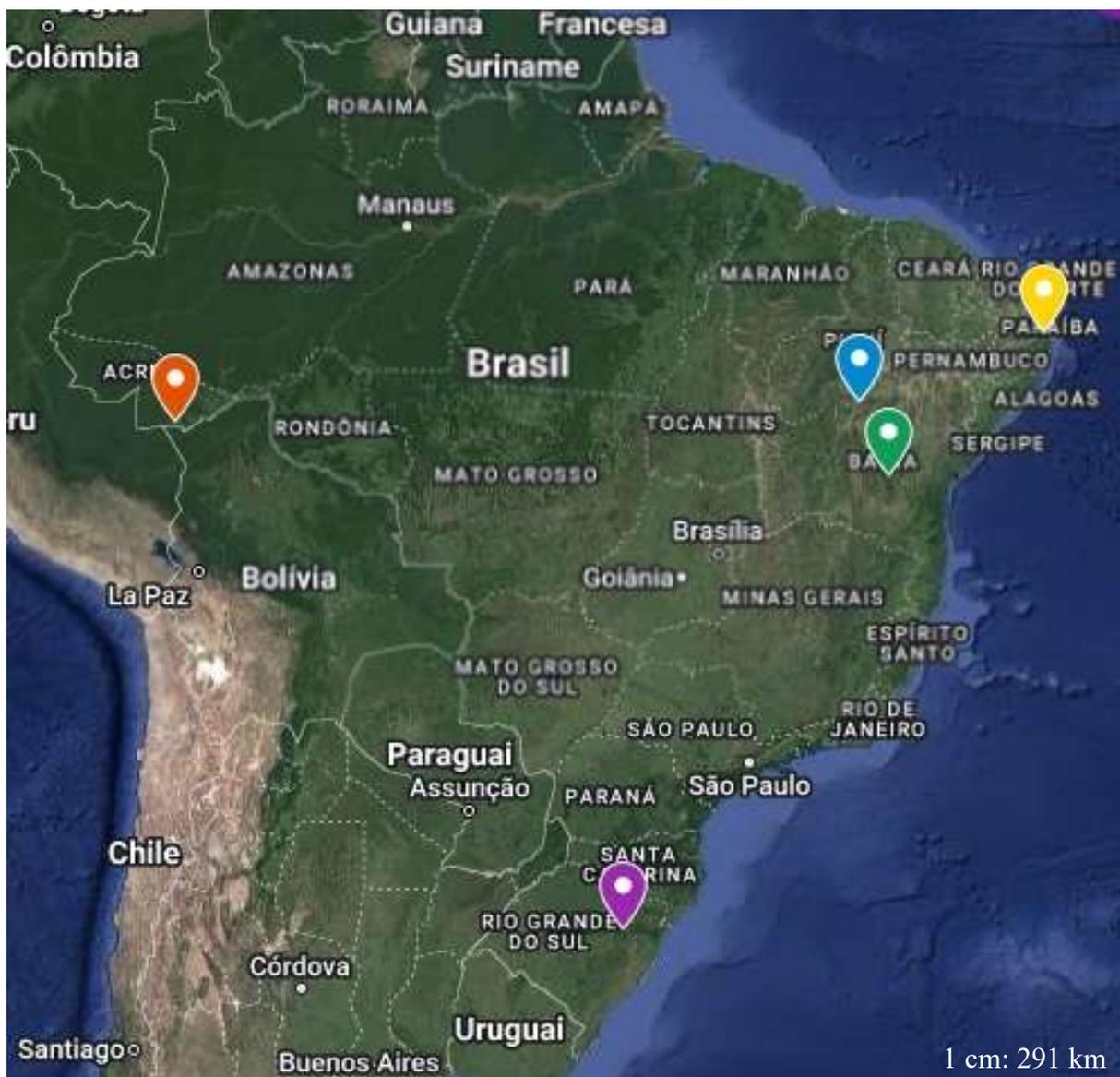


Figura 11: Localizações das casas patriarcais representadas nos romances, de elaboração própria

Mas as representações da ordem patriarcal expressas por Miguel Jeronymo Ferrante, Herberto Sales, Aureliano de Figueiredo Pinto e Wilson Lins, que endossam as da literatura de José Lins do Rego, não apagam os registros de *A bagaceira*, *Cacau*, *Vidas secas* e *Terra de ninguém*, para os quais a ordem doméstica se caracterizaria quase que exclusivamente pelo mandonismo do senhor, pouco se curvando ao reconhecimento das regras costumeiras. Não é possível resolver esse impasse contabilizando qual das duas perspectivas têm mais signatários. Mas reflexões da teoria social e da teoria do direito, que consigam criticar as fontes, talvez possam apontar caminhos que atribuam maior validade a alguma das visões.

Poderíamos interrogar à literatura de José Américo de Almeida, Francisco Galvão e Jorge Amado de *Cacau*¹²³ a seguinte questão: se a ordem patriarcal se restringia a abusos do

¹²³ Restrinjo a questão ao romance *Cacau* porque a percepção de Jorge Amado sobre a sociedade e o direito patriarcais se sofisticou em romances posteriores.

senhor, que, naturalmente, eram reprovados por quem os sofria, o que garantia a obediência dos moradores da terra às ordens do senhor? A resposta provavelmente afirmaria que a obediência era devida porque o senhor era proprietário da maior parte da riqueza que circulava e dos meios de subsistência: a terra, as casas e as lavouras. Mas essa resposta não é conclusiva e ocasiona uma nova indagação mais essencial: por que o patriarca era proprietário de tudo isso? O que lhe outorgava esse vínculo mágico que une um sujeito a objetos e lhe atribui o monopólio do uso, gozo e disposição sobre eles? Provavelmente teríamos a resposta de que o vínculo entre o sujeito e os objetos era estabelecido por regras jurídicas estatais consideradas legítimas por parte substancial da sociedade e garantidas pelo uso da força policial estatal em caso de infrações ao direito de propriedade. Embora essa argumentação seja uma resposta conclusiva, ela não se sustenta historicamente. O que se verificava nos sertões brasileiros, mesmo nos primórdios da República, era um Estado relativamente frágil. A débil força policial estatal tinha dificuldades substanciais de garantir a propriedade dos senhores em caso levantes populares generalizados, a exemplo do que ocorreu na Guerra de Canudos. Além disso, a postura dos próprios senhores de terras era a de repelir e de deslegitimar a ingerência estatal na casa patriarcal. Essa argumentação chegou a contradições insanáveis, que exigem a postulação de outro raciocínio. Uma ordem jurídica estatal supostamente creditada como legítima não era o fundamento, ou o fundamento último, da obediência dos moradores ao patriarca.

A literatura de *A bagaceira*, *Cacau* e *Terra de ninguém*, poderia, então, alegar que a obediência dos moradores às ordens do patriarca era afiançada pelo uso de sua força privada. Ela também seria a razão fundamental para o domínio do senhor sobre os meios de produção e de subsistência. Diante da inexistência de um poder de polícia estatal bem estruturado, o patriarca viabilizaria a sua autoridade por meios próprios. Mas o senhor, ou o senhor e os seus familiares, tinha mais força física do que o somatório de todos os outros trabalhadores do engenho? Com toda certeza não. Mas, se considerarmos a força como o monopólio do uso das armas de fogo, a situação se inverteria? Nesse caso, temos de observar que a família senhorial não monopolizava as armas. Moradores dos engenhos, em especial lavradores e parceiros, as possuíam. Mas, assumindo a hipótese que havia tal exclusividade, se o fundamento da obediência fosse o medo promovido pelas armas de fogo, teríamos de supor que os senhores andavam com revólveres empunhados em qualquer lugar que fossem e que dormiam com as carabinas debaixo do travesseiro. A qualquer desatenção, um morador poderia liquidar o algoz que lhe dava ordens e que, por vezes, lhe violentava arbitrariamente. A força física nunca é, sozinha, fundamento de uma ordem. Os cadeados e as paredes não seriam capazes de separar os trabalhadores do engenho do depósito em que o patriarca guardava as

suas armas, assim como a fortaleza da Bastilha não impediu que a burguesia se armasse na revolução francesa. Tampouco os rígidos portões de ferro dos quartéis podem separar as armas do proletariado. Ao contrário, quem as manuseia cotidianamente são indivíduos que pertencem à mesma classe dos que prestam obediência. Os grillhões não são de metal ou de pedra: são ideológicos. Parece não haver saída para a visão de *A bagaceira*, *Cacau* e *Terra de ninguém*.

Na casa patriarcal, para falar com Max Weber, a obediência decorria da legitimidade que parte substancial dos moradores atribuía à ordem tradicional patriarcal, que guiava as expectativas e as formas de sociabilidade e solidariedade da vida cotidiana. A autoridade e o mandonismo do patriarca não se fundavam, em última instância, na ordem estatal ou no uso da força privada, mas no papel atribuído a ele pela ordem interna tida como legítima. Quando se investiga quem eram os agentes que o senhor designava para fazer justiça em ocasiões de infrações às normas internas, verifica-se que eram os próprios moradores da terra. O feitor, morador que não pertencia à família senhorial consanguínea, encabeçava o poder coercitivo, mas, em caso de necessidade, muitos outros moradores podiam auxiliar na tarefa de imposição da ordem que consideravam legítima. Eles agiam assim não por medo do Estado ou do patriarca, mas por convicção de que era a conduta correta. Após longa ausência do coronel Franco, Wilson Lins ([1964] 2014, p. 325), anunciando a legitimidade do senhor da terra, narrou: “a vila sentia aproximar-se a hora em que de novo teria no seu seio aquele que era o seu senhor e juiz”.

A dominação tradicional da ordem patriarcal dos engenhos surgiu em condições de vida muito desiguais e opressoras: da grande propriedade e da escravidão, sobretudo. Mas não se pode perder de vista todas as sutilezas ideológicas que encobrem a vida social, que são fenômenos bem diferentes do uso imediato da força, e, como tal, precisam ser retratadas em suas especificidades. A literatura de José Lins do Rego, em alguns momentos, se deixava escorregar na nostalgia, mas ao lado das obras de Miguel Jeronymo Ferrante, Herberto Sales, Aureliano de Figueiredo Pinto e Wilson Lins, ao traçar a ordem patriarcal para além do mandonismo e do uso da força, parece capaz de explorar as suas características com mais completude e complexidade em comparação com *A bagaceira*, *Cacau* e *Terra de ninguém*.

Mas, para José Lins do Rego criar romances históricos, não bastava apenas a intenção: era preciso conhecimento da sociedade narrada, algo que o romancista paraibano adquiriu ao vivenciar o mundo dos engenhos quando criança. Rego morou durante a infância no engenho Corredor, de propriedade de seu avô. Assim, suas narrativas alcançaram um teor depoimental. O escritor não negava a origem da inspiração de seus livros, como quando certa vez contou ao jornalista Clóvis de Gusmão ([1941] 1991, p. 53) que o “engenho Corredor foi a minha grande fonte literária. Lembrando-me dele fui escritor, contando a sua história escrevi os meus

romances, fiz viver criaturas [...]. O velho engenho Corredor continua a me alimentar, a me dar o que minha imaginação carece”. O caráter memorialístico da obra de Rego, aliás, já foi muito explorado pela crítica literária (BROCA, [1956] 1991; PIMENTEL, [1956] 1991; TRIGO, 2002, p. 32-33) ao compararem *Menino de engenho* com a autobiografia *Meus verdes anos*, publicada em 1956. A similaridade é impressionante. Ivan Junqueira (1981, p. 424) chegou a dizer que “Lins do Rego teria escrito ‘duas vezes’ o mesmo livro, a cuja primeira versão deu ele o título de *Menino de engenho*, batizando a segunda de *Meus verdes anos*”.

“A terra é quem manda em meus romances”, disse José Lins do Rego (GUSMÃO, [1941] 1991, p. 53). Mas não podemos acolher essa afirmação enérgica com uma ingênua atitude positivista. A posição social de neto de senhor de engenho influenciava a visão de mundo de José Lins do Rego. Em *Menino de engenho e Banguê*, às vezes, o escritor aparenta representar muito românticamente alguns senhores de engenho. Em *Usina e Moleque Ricardo*, Rego encarou a ruína dos engenhos com certo pesar, deixando clara a sua preferência pela organização social dos engenhos frente à urbanização e à industrialização do campo, que ocorriam nos novecentos (PASSOS, 2012; PÓLVORA, [1973] 1991). Por isso, e pela influência que o romancista sofreu de Gilberto Freyre (FIGUEIREDO JÚNIOR, 2000; BRAGA-PINTO, 2004, p. 30; COUTINHO, 1980 p. 13),¹²⁴ outro pensador que nutria saudade dos engenhos, parte da crítica invalida a sua literatura como fonte historiográfica: estaria bastante contaminada por uma visão de mundo de príncipe herdeiro¹²⁵. Em parte, isso é verdade, mas creio que essa posição historiográfica sectária despreza uma valiosa fonte histórica capaz de auxiliar a desvendar as engrenagens da ordem patriarca dos engenhos. E, como visto, Rego, apesar de sua posição social e de seus pontos de vistas, não omitia de sua literatura os mandos e desmandos, por vezes atroz, dos senhores de engenho. A diferença é que, ao mesmo tempo que retratava o mandonismo, buscava uma representação mais completa da ordem patriarcal.

Sabendo disso, é obrigação do historiador realizar uma crítica séria das fontes, o que implica, por outro lado, não simplesmente desprezá-las por seu enviesamento. Caso contrário,

¹²⁴ José Lins do Rego e Gilberto Freyre se conheceram no ano de 1923. Jovens de pouco mais de vinte anos, ainda não haviam produzido as obras pelas quais ficariam conhecidos. Por dois anos, conviveram intensamente no Recife, experiência que lhes proporcionou uma simbiose em suas visões de mundo que daria frutos por toda vida. O romancista, ao prefaciar em 1941 *Região e tradição* de Freyre, escreveu um significativo elogio para manifestar a influência teórica e cultural que recebera do amigo sociólogo naqueles tempos da juventude: “Foi numa tarde [...] que nos encontramos, e de lá para cá a minha vida foi outra, foram outras as minhas preocupações, outros os meus planos, as minhas leituras, os meus entusiasmos [...]. Começava assim a existir para mim um outro mundo” (REGO, 194 p. 9-10). Gilberto Freyre entendia de modo similar os resultados da amizade: “Completamo-nos através de influências que eu recebi dele e das que ele recebeu de mim. Sua vida e a minha tornaram-se, desde que nos conhecemos, duas vidas difíceis de ser consideradas à parte uma da outra, um complexo fraternamente simbiótico [...]” (FREYRE, [1962] 1987, p. 59).

¹²⁵ Faço referência à expressão cunhada pela bela obra de Miriane Peregrino (2013).

teríamos de jogar na lata do lixo grande parcela de documentação e de produção historiográfica sobre o mundo rural brasileiro, haja vista a grande ocorrência de pensadores conservadores nessa temática. Recentemente, Airton Cerqueira-Leite Seelaender (2017, p. 409) enfrentou esse dilema ao estudar alguns aspectos o poder doméstico no Brasil. Ao tratar de obras de Gilberto Freyre, Seelaender, em uma passagem com que já dialoguei anteriormente neste trabalho, não pôde deixar de chegar a uma conclusão que me é inspiradora: “se o peso do conservadorismo nas concepções de [...] Freyre nos deve inspirar desconfianças e cuidados, nem por isso a ‘casa’, no Brasil, deve ser tratada como uma quimera irrelevante”. A ordem jurídica da casa patriarcal, com a sua jurisdição a serviço de normas costumeiras, não pode deixar de ser objeto de investigação historiográfica apenas porque quem melhor a registrou adorava a casa patriarcal. Arrisco dizer que a obra do conservador José Lins do Rego, para os objetivos deste trabalho, se apresenta como fonte mais frutífera do que romances de alguns escritores progressistas, como visto nas limitações de *A bagaceira*, *Cacau* e *Terra de ninguém*.

3. A casa patriarcal das fazendas de gado na trilogia sertaneja de Wilson Lins

A principal mensagem deixada pelo subcapítulo anterior é a de que, em um contexto no qual o Estado não havia monopolizado o dizer do direito e o uso legítimo da força, o poder doméstico das casas patriarcais dos engenhos nordestinos eram capazes de instituir ordens jurídicas autônomas. Elas resguardavam valores importantes ao olhos de suas comunidades e restringiam a vingança de sangue dentro da terra. Mas os sertões brasileiros da Primeira República eram muito maiores do que a região representada por José Lins do Rego. Do contato que mantenho com romances regionalistas, a obra de Wilson Lins, em especial a trilogia *Os cabras do coronel*, *O reduto* e *O remanso da valentia*, depois dos romances de Rego, me parece ser a que mais apresenta elementos que permitem investigar a ordem jurídica da casa patriarcal. Wilson Lins, porém, foi um escritor deixado um pouco à margem. Na época do lançamento dessas três obras, entre 1964 e 1967, a crítica literária as recebeu com poucas análises.¹²⁶ Dois breves exames de Jorge Amado (1964, 1967) em jornais são dignos de nota. Outros comentários ligeiros foram realizados por Valdemar Cavalcanti (1966, 1967) e Josué Montello (1967). Para sua e nossa infelicidade, Wilson Lins aparecia nos jornais mais como um deputado estadual da Bahia que legitimava o golpe civil-militar de 1964 do que como um romancista. Jorge Amado (1964, p. 20) percebeu o desastre de Wilson Lins que, “no pouco tempo que lhe sobra dos tropeços políticos, fez-se ensaísta dos mais importantes [e] romancista popular”. Adonias Filho ([1964] 2014), Antônio Olinto ([1965] 2014) e Zora Seijjan ([1967] 2014) apresentaram as primeiras edições dos três romances com textos rápidos. Recentemente, a historiografia vem aos poucos lhe resgatando, como faz o livro de André Luís Machado Galvão (2018).

3.1. A ordem doméstica

A casa patriarcal de Wilson Lins se situa em grandes fazendas de gado do noroeste da Bahia e sudeste do Piauí, em arredores, sobretudo, dos municípios de Pilão Arcado, Parnaguá, Sento Sé e Remanso. Para não ser enfadonho e repetitivo, não reproduzirei o modo de exposição

¹²⁶ Em meados dos novecentos, os jornais eram locais privilegiados para a divulgação da crítica literária brasileira. Era comum que, posteriormente, os textos produzidos por diversos críticos fossem reunidos na forma de livros. Jorge Amado e José Lins do Rego, por exemplo, são romancistas que ganharam esse tipo de produção compiladora. A princípio, quem estuda o romance de Wilson Lins se espanta com o fato de que não se dedicou qualquer tipo de produção similar à sua obra. Mas, consultando a *hemeroteca digital*, mantida pela Biblioteca Nacional, se percebe que não há compilações porque poucos se interessaram em publicar críticas literárias sobre as sua produção.

analítico que utilizei para investigar a obra de José Lins do Rego. Trarei agora apenas algumas análises que nos permitirão comparar a ordem doméstica dos engenhos da zona da mata nordestina com a das fazendas de gado do interior. A contraposição das casas patriarcais nos levará a notar que as suas ordens internas, apesar de algumas descontinuidades importantes, eram bastante similares. Assim como no engenho de José Paulino, manter a tranquilidade da gente da terra era uma obrigação dos patriarcas interioranos. Leopoldino, um morador da vila de Pilão Arcado, passou a agredir a sua família: “Como os dois meninos começassem a chorar, assustados da brutalidade, Leopoldino agarrou-os pelos cabelos, espancando-os como um possesso. A mulher, apavorada, pedindo-lhes aos gritos que não batesse tanto nas crianças, aumentou a sua cólera, levando-o a deixar os meninos e voltar-se contra ela, esbofeteando-a até vê-la estendida no chão, arquejante” (LINS, [1964] 2014b, p. 73). Manoel Jeremoabo, um dos cabras que policiava a vila, gente de confiança do patriarca local, o coronel Franco, aconselhou os vizinhos que se preocupavam com a situação: “se estavam incomodados com o desassossego que aquilo representava para eles, fossem procurar o coronel e pedissem providência a quem podia dar” (LINS, [1964] 2014b, p. 73). Naquele longínquo interior, a justiça e o policiamento do senhor, autônomos em relação à ordem jurídica estatal, também eram as instâncias vistas como legítimas para assegurar ou restaurar a paz entre os moradores. O coronel “governava seu povo, influenciando na vida de todos e de cada um” (LINS, [1967] 2014c, p. 114).

Francisco Colatino Pinheiro, mais conhecido como Chiquinho Calça Frouxa, era um folgazão. Pouco afeito ao trabalho, passava temporadas inteiras nas casas de parentes e amigos, vivendo às suas expensas. Quando o anfitrião se emburrecia da companhia, era ocasião de se mudar. Enquanto isso, as suas terras ficavam abandonadas e os seus poucos bois viviam soltos sem quaisquer cuidados. “- Quem é que vai querer casar com um traste inútil que nem ele? [...] escarneou Marião.” (LINS, [1967] 2014c, p. 119). A jovem Argemira quis. Mas a moça era órfã e herdara uma quantidade boa de terras e bois. O romance não informa a idade de Argemira, se era maior ou não de vinte e um anos, de forma que não sabemos se, aos olhos do direito estatal, era preciso o consentimento dos pais, ou, na ausência, do tutor, para a realização do casamento.¹²⁷ Seja como for, para cumprir com a legalidade ou para fazer obséquios à tradição popular, Chiquinho pediu “a mão de Argemira a um tio dela” (LINS, [1967] 2014c, p. 140). Mas, pelo fato de a família de Argemira pertencer à rede de aliados do coronel Franco, o ato desse presumido tutor não foi suficiente. Assumindo prerrogativas próprias de um juiz de órfãos, que, no direito oficial, cancelava os atos do tutor, o coronel Franco se sentiu

¹²⁷ O artigo 185 do código civil de 1916 determinava que: “para o casamento dos menores de vinte e um anos, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais” (BRASIL, [1916] 1917, p. 34).

responsável pelo bom destino da moça e de seu patrimônio.¹²⁸ Por isso, chamou Calça Curta para uma conversa e, advertindo que teria de mudar de conduta para se casar com a moça, que era de família de sua estima, concedeu a benção ao casamento: “se fosse da sua intenção casar para ter o direito de jogar fora o que ela acabara de herdar, podia contar com um boa surra se não lhe acontecesse coisa muito pior” (LINS, [1967] 2014c, p. 140). A rigor, a idade da moça e a suposta condição de tutoria do tio tinham pouca importância, tendo em vista a autonomia da casa patriarcal. Franco tomaria as mesmas precauções independentemente da faixa etária de Argemira. Era sua obrigação proteger sua gente. Enquanto isso, o povo se perguntava atônito sobre os boatos de que Chiquinho Calça Curta se casaria: “- Que maluca é esta? Eu conheço? É gente do coronel? Se é amiga nossa, como foi que o coronel consentiu numa desgraça dessa?” (LINS, [1967] 2014c, p. 205). Mas o folgazão tivera o seu pleito julgado procedente pelo patriarca e não se aporrinhava: “Se o coronel consentiu que eu me casasse com ela, que me importa a laúza desses punha que só estão me dando cavaco?” (LINS, [1967] 2014c, p. 207).

Um caso narrado em *Os cabras do coronel* indica que havia uma certa complexidade da mentalidade jurídica da comunidade quanto à regulamentação dos crimes passionais. Se tivéssemos de traduzir para a linguagem da dogmática penal, teríamos de dizer que a passionalidade só era aceita como excludente de culpabilidade para o crime de homicídio se o assassino fosse casado com a mulher ou se ela fosse, para os parâmetros daquela sociedade, uma mulher honesta. Por isso, as normas costumeiras e a justiça do senhor não dariam razão a João de Longe se ele matasse Domingos Amarra Couro, que lhe seduzira Doninha Calango. João e Doninha não eram casados, nem mantinham uma relação estável. Por Calango ser uma mulher-dama, modo como o romance designou mulheres que se relacionavam com homens, mesmo que monogamicamente, mas sem se casarem ou sem a pretensão de manterem relacionamentos duradouros, João de Longe não pôde se vingar legitimamente: “Ruminando sua dor, João de Longe perdeu a mulher, mas não perdeu a esperança de um dia se vingar do sedutor. Fosse Doninha casada com ele, não teria dúvida de que o coronel lhe daria razão se metesse três balas de trinta e oito na cara do conquistador. Mas, como se tratasse de mulher-

¹²⁸ Os artigos 426 e 427 do código civil de 1916 determinavam os atos dos tutores, conferindo a obrigatoriedade de autorização de juiz para alguns deles: “Art. 426. Compete mais ao tutor: I. Representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte, suprindo-lhe o consentimento. II. Receber as rendas e pensões do menor. III. Fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as da administração de seus bens (art. 433, n. I). IV. Alienar os bens do menor destinados a venda. Art. 427. Compete-lhe também, com autorização do juiz: I. Fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens. II. Receber as quantias devidas ao órfão, e pagar-lhe as dívidas. III. Aceitar por ele heranças, legados, ou doações, com ou sem encargos. IV. Transigir. V. Promover-lhe, mediante praça pública, o arrendamento dos bens de raiz. VI. Vender-lhe em praça os moveis, cuja conservação não convier, e os imóveis, nos casos em que for permitido (art. 429). VII. Propor em juízo as ações e promover todas as diligências a bem do menor, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos, segundo o disposto no art. 84” (BRASIL, [1916] 1917, p. 68-69).

dama, ninguém o tinha em conta de corneado” (LINS, [1964] 2014b, p. 28). Havia, portanto, critérios para que a paixão fosse aceita como excludente de imputabilidade.¹²⁹ A ordem jurídica das comunidades patriarcais talvez fosse bastante complexa e esta pesquisa, pelas limitações que as fontes impõem, esteja capturando apenas uma parte ínfima.

Não é possível saber se a vingança de João de Longe seria tratada de modo diverso pela ordem dos engenhos, mas possivelmente não. É bem capaz que o estigma de mulher-dama que Doninha Calango carregava influenciasse também a mentalidade jurídica dos moradores dos engenhos. A princípio, mulher-dama seria um estigma negativo, mas, nesse caso, foi o que lhe salvou a vida. Isso indica que, talvez, o mais correto do ponto de vista teórico-histórico fosse abandonar a caracterização binária entre estigmas positivos e negativos e tratar de direitos próprios, mais ou menos privilegiados, mais ou menos onerosos, para diversos status sociais.¹³⁰ Vejamos o exemplo seguinte: “João Cardeal e os irmãos levavam semanas inteiras sem ir à rua. Vaqueiros de ofício e de nascimento, os filhos da viúva do finado Miguel Cardeal gozavam de boa reputação, avessos que eram a parceiradas e camaradagens” (LINS, [1964] 2014b, p. 79). Em vez de lermos o modo de proceder de João Cardeal enquanto caracterizador de um estigma positivo de homem trabalhador, que inspiraria a sua reputação perante a comunidade e influenciaria em eventuais litígios levados à apreciação da justiça patriarcal, falaríamos de um direito próprio dos homens honestos. Mas, para se seguir essa opção teórico-histórica, seria preciso construir uma variedade razoável de direitos próprios: o direito das mulheres-damas, o direito dos homens honestos, o direito das gentes de primeira ordem, por exemplo, da “família de Granjinha, [que] radicara-se facilmente no velho burgo, sendo todos considerados como gente de primeira ordem” (LINS, [1965] 2014a, p. 317). As fontes literárias, porém, não me deram substrato para enfrentar a tarefa com conforto. Por isso, a chave dos estigmas, apesar de não alcançar a profundidade que a lógica dos direitos próprios propõe, é útil ao evidenciar as diferenças de tratamento jurídico que os indivíduos com estigmas diversos recebiam.

Os fatores extrajudiciais também influenciavam a condução da justiça patriarcal retratada por Wilson Lins. Se nos engenhos de José Lins do Rego, o senhor pensava muitas

¹²⁹ A doutrina jurídica da época, analisando o artigo 27 do Código Penal de 1890, discorria o seguinte sobre as causas excludentes de culpabilidade: “A causa dirimente, ou causa de não culpabilidade, como dizem os tratadistas franceses, se verifica quando, não obstante o caráter ilícito da ação, faltam os elementos essenciais da imputabilidade (inteligência e vontade)” (SIQUEIRA, 132, p. 350).

¹³⁰ Ao tratar de direitos próprios, tenho em vista uma mentalidade similar à que António Manuel Hespanha (2010c, p. 49) encontrou no medievo e no antigo regime europeus, em que a diferença social é central frente à noção de igualdade, o que ocasionava direitos próprios para cada status social: “Que - em particular -, no mundo humano, não há “indivíduos”, isolados e socialmente incaracterísticos. Mas que há “pais”, “filhos”, “professores”, “alunos”, “homens”, “mulheres”, “franceses”, “alemães”, essencialmente relacionados uns com os outros por meio de pedículos essenciais, predicados, atributos, que os referiam, por essência, uns aos outros, que os marcavam, por natureza, como membros determinados da cidade, como sujeitos políticos”.

vezes antes de desagradar os trabalhadores especializados com as suas sentenças, em *Os cabras do coronel*, o patriarca não afrontava os seus jagunços mais atrevidos, aqueles que garantiam as vitórias nas lutas contra os coronéis inimigos. Uma vez contrariados, os cabras valentes poderiam fugir da fazenda e oferecer os serviços aos oponentes. Esse fator extrajudicial também contribuiu para João de Longe não poder se vingar quando teve a mulher seduzida. Domingos Amarra Couro era um desses sujeitos de coragem: expedito na pontaria do bacamarte, insuperável no rastreio dos inimigos na caatinga, imbatível nas táticas de luta e experiente no comando da turma: “Na ocasião em que Doninha lhe fora arrebatada pelas lábias de Domingos, João de Longe nada fez, por nada poder fazer, uma vez que o rival estava no auge da fama como cabo de turma e no apogeu de prestígio junto ao coronel” (LINS, [1964] 2014b, p. 28). Mas, antes de Domingos Amarra Couro lhe afrontar, o próprio João de Longe havia se valido da prerrogativa de ser homem de confiança do coronel para seduzir Doninha Calango, que estava amasiada com Luís Carteiro: “Foi a conta: na sua [de Luís Carteiro] ausência, João de Longe tomou conta de Doninha. Como se tratasse de um malvado cabra valente, homem de confiança do coronel, Luís Carteiro procurou outro rumo, conseguido remoção para Santa Maria da Vitória, bem longe de Pilão Arcado” (LINS, [1964] 2014b, p. 42). Não adiantaria peticionar à justiça do coronel Franco, visto que seria muito mais difícil uma sentença a favor do carteiro, que, no cálculo dos prestígios, sairia em grande desvantagem na disputa judicial.

Outro evento que sugere uma complexidade da mentalidade jurídica das comunidades interioranas foi narrado no litígio entre Pedro Gamela e a família Granja. No sábado após a sexta-feira da paixão, a serração era um costume popular. Toras de madeiras eram serradas na frente da residência de casais adúlteros. O atrito do serrote com a madeira simulava chifres sendo cortados. Com Domingos Amarra Couro e João de Longe mortos, o pescador Pedro Gamela abandonou a esposa para viver com Doninha Calango, o que lhe fez alvo dos serradores. Mas a brincadeira irritou Gamela que, enfurecido, saiu pelos fundos da casa e arremessou um arpão em meio à multidão. Não mirou em ninguém. Apenas queria acabar com o sarro. Mas o arpão pegara Granjinha, que morreu ali (LINS, [1965] 2014a, p. 276). Pedro Gamela fugiu para não ser vingado pela família do morto. Iria se entregar somente ao coronel Franco. Nas conjecturas de Pedro Gamela, por não haver intenção de matar, se passavam ideias que, perante a dogmática penal, poderiam ser expressas pelas noções jurídicas de dolo ou de dolo específico¹³¹: “- Ora, quem manda aqui é o coronel, o júri faz o que ele mandar. – E tu

¹³¹ A doutrina penal da época caracterizava o dolo enquanto um elemento do crime da seguinte maneira: o “delito como ação humana, comissiva ou omissiva, se no seu aspecto exterior é uma ação ilegal, uma transgressão da

acha que o coronel vai desagradar uma família como a dos Granjas para servir a um negro como tu? – Os granjas são os primeiros a reconhecer que não atirei o arpão com a intenção de matar. Joguei o ferro à toa, só para espantar os que estavam me serrando, não fiz pontaria em ninguém” (LINS, [1967] 2014c, p. 62). Mas os Granjas não estavam convencidos da argumentação.

O caso era difícil, diriam os teóricos atuais do direito. Foi custoso ao coronel Franco persuadir os Granjas de que o júri, sob sua influência, deveria absolver Pedro Gamela, o que evidencia outra vez que a ordem patriarcal lidava com expectativas legítimas dos moradores, que eram formuladas em uma linguagem de direitos que devia ser reconhecida pelo coronel: “[Rosendo] fora decisivo na tarefa de fazer com que a família do morto se convencesse da involuntariedade do crime, facilitando enormemente o trabalho do coronel, que nada poderia ter feito em favor do criminoso, se os Granjas se tivessem mantido irredutíveis na disposição de vê-lo na Penitenciária” (LINS, [1967] 2014c, p. 148-149). Em casos difíceis, a julgar pelo representado nesta passagem de *Remanso da valentia*, a jurisdição patriarcal poderia conduzir o julgamento propondo autocomposições entre as partes envolvidas, que instituiriam obrigações bilaterais. Os Granjas, neste caso, se comprometeram a aceitar a absolvição de Pedro Gamela no júri, sem alimentar pretensões de vinganças privadas no futuro, mas o pescador foi obrigado a sair da vila: “Pedro tinha ido para o outro lado, pois o Coronel estipulara que ele, uma vez solto, deveria sair da vila; para cumprir as ordens do chefe, ele contratara umas pescarias na Lagoa de Itaparica e por lá ficaria pelo tempo que fosse considerado necessário” (LINS, [1967] 2014c, p. 149). Todas essas atuações de Franco enquanto um juiz de sua gente evidencia que a ordem patriarcal das fazendas de gado de modo algum se restringia ao mandonismo do senhor.

É importante observar que, se no romance de José Lins do Rego, a ordem patriarcal era restrita à territorialidade do engenho, em Wilson Lins, os limites não são as fazendas do proprietário. Há uma expansão da influência patriarcal para as terras de pequenos proprietários aliados do coronel e para o ambiente público da vila. No pequeno burgo do Pilão Arcado, onde se passa a maior parte do enredo da trilogia de Wilson Lins, havia instituições estatais constituídas, mas a autoridade senhorial, para o desprestígio da polícia, do delegado e do juiz, era compreendida pelos moradores como legítima para a imposição da ordem: “Sem nada que fazer na vila, onde o policiamento, na realidade, era feito pelos cabras do coronel, o cabo Filomeno e seus três soldados levavam vida ociosa, conversando pelas bodegas” (LINS, [1965] 2014a, p. 131). Manoel Jeremoabo, lugar tenente de Franco, anunciava a Zé Cearense, que

norma do Estado que garante a ordem social, tendo como sanção necessária uma pena, por isso, uma ação punível, ou acarretando como efeito peculiar a pena, intrinsecamente é uma ação culposa, isto é, dolosa ou culposa, estrito senso, o que pressupõe a imputabilidade do agente e a imputação do resultado” (SIQUEIRA, 1932, p. 148)

ameaçava transgredir regras da terra, que toda a vila deveria respeitar a autoridade do chefe: “- O coronel, quando viajou, confiou a mim o sossego dessa terra. De modo que quando ele voltar eu tenho de prestar contas de tudo [...]. Por isto mandei lhe chamar agora para lhe dizer que não quero briga aqui na vila [...]. O que interessa é a ordem da vila, o sossego das famílias [...]. Se quer continuar aqui, respeite as leis da terra. O chefe está fora, mas sua lei continua vigorando” (LINS, [1965] 2014a, p. 82-85). A ordem patriarcal se efetivava para além das terras de Franco. A legitimidade doméstica, em alguns sertões brasileiros como o de Pilão Arcado, era capaz de se expandir ao nível municipal e, às vezes, regional, suplantando a autoridade pública:

Os coronéis governavam os seus municípios sem dar muita importância aos governos do estado e da União, pois as dificuldades de transporte e a precariedade das comunicações postais-telegráficas deixavam os sertões inteiramente isolados dos grandes centros urbanos, onde florescia uma civilização de bacharéis políticos que, com discursos nas câmaras e artigos de fundo na imprensa, criara uma estrutura jurídica copiada do Velho Mundo, especialmente, da França e da Inglaterra. No grande sertão, porém, a realidade era bem outra (LINS, [1964] 2014b, p. 68).

Em um desabafo que indica impotência, o dr. Berilo, juiz de direito em Remanso, cidade vizinha a Pilão Arcado, se frustrava com a sua deslegitimação perante a autoridade de Torquato Thebas, o patriarca local de maior autoridade:

- Mas, coronel, e a lei, a Constituição? [...]. – É um verdadeiro infortúnio alguém ser juiz numa terra que impera a lei da força e todos zombam da fora da lei [...]. – Desde quando deixei de falar sozinho nesta terra sem lei e sem governo? – E dando vazão à cólera que crescia incontrolada dentro de si, continuou: - Chego a ter vergonha da toga que visto. Acabarei renunciando à magistratura, pois um homem reto e de consciência não pode ser juiz num país em que a lei é um artifício, um entretenimento de uma minoria letrada e ociosa, nas capitais, sem que no resto do país haja garantia para a justiça ser exercitada (LINS, [1964] 2014b, p. 93).

O discurso de dr. Berilo mimetiza a fala de um Estado que não conseguiu monopolizar a legitimidade jurídica. Mas, do ponto de vista senhorial, as intromissões estatais no mando patriarcal, mesmo que pequenas, mas cada vez mais frequentes na Primeira República, eram objeto de questionamento dos coronéis habituados em ser a autoridade local. Torquato Thebas, em outra ocasião em que precisou dialogar com o juiz de Remanso, percebeu que o poder da casa patriarcal começava a enfrentar resistências estatais mais severas em seu tempo: “Detendo-se no exame que ele fizera da conduta do finado Militão, no caso Sancha, concluía que o bisavô vivera numa época muito melhor que a sua [meados dos oitocentos], quando um homem como ele podia agir como quisesse, sem ter de dar satisfação a ninguém” (LINS, [1967] 2014c, p. 240). Ainda não é o momento de dialogarmos prolongadamente sobre as interações entre a ordem doméstica e a estatal, assunto que veremos em detalhes na segunda parte desta tese. Por hora basta observarmos a disputa por legitimidade encenada por essas duas instâncias de poder.

Mas a prosa está se alongando mais do que o devido. O objetivo ao investigar a trilogia de Wilson Lins, como advertido, não é esmiuçar o funcionamento interno da ordem patriarcal, tampouco a sua disputa por legitimidade contra o Estado. Os seus romances seriam hábeis para tais tarefas, mas são melhores ainda para observar um outro aspecto patriarcal dos sertões da Primeira República. Já sabemos que, diante da rarefação das instituições estatais e das dificuldades de o Estado chegar à periferia em razão de transportes e comunicações precários, a casa patriarcal instituía autonomamente regras internas. Mas quando ocorriam conflitos entre gentes pertencentes a casas patriarcais distintas ou entre patriarcas chefes cada um de sua casa? Como solucionar o problema?¹³² Nesse caso, estaremos diante das famosas lutas de famílias e clãs, fenômeno para o qual a obra de Wilson Lins é uma fonte histórica ainda mais interessante.

3.2. A solidariedade clânica e as lutas de famílias e de clãs

A perspicácia acurada de Maria Isaura Pereira de Queiroz revelou muito sobre a forma de sociabilidade nos interiores do Brasil da Primeira República ao observar um simples diálogo muito comum nessas regiões. Supondo que um desconhecido chegasse a uma vila do interior, ele se depararia com uma comunidade em que praticamente todos eram conhecidos entre si, exceto ele. Enquanto indivíduo fora de lugar, ele seguramente seria questionado: “‘Quem é você?’”, que, como notou Queiroz (1976b, p. 164), “recebia invariavelmente a resposta: ‘Sou gente do coronel fulano’”. O que vinha primeiro à mente do forasteiro não era, por exemplo, predicar ao seu nome a sua cidadania, que ensejaria respostas de que era um João de tal brasileiro ou um John de nacionalidade inglesa etc. A naturalidade ou o local de origem também não era o atributo mais relevante a ser dito em um primeiro momento: “sou da cidade de Belo

¹³² O romance *São Bernardo*, de Graciliano Ramos, por exemplo, retrata conflitos pela demarcação de terras entre proprietários vizinhos. Na literatura de José Lins do Rego, as disputas pelas divisas dos sítios dos moradores eram resolvidas pelo patriarca. Mas, no caso de *São Bernardo*, eram os proprietários Paulo Honório e Mendonça, que concorriam pelas terras: “A cerca ainda estava no ponto em que eu a tinha encontrado no ano anterior. Mendonça forcejava por avançar, mas continha-se; eu procurava alcançar os limites antigos, inutilmente. Discórdia séria só esta: um moleque de S. Bernardo [fazenda de Paulo Honório] fizera mal à filha do mestre de açúcar de Mendonça, e Mendonça, em consequência, metera o alicate na arame; mas eu havia consertado a cerca e arranjado o casamento do moleque com a cabrochinha” (RAMOS, [1934] 2008, p. 38). A questão seria resolvida apenas pela autotutela dos interesses, com a morte de um dos patriarcas. “Mendonça recebeu um tiro na costela mindinha e bateu as botas ali mesmo na estrada [...]. Na hora do crime eu estava na cidade” (RAMOS, [1934] 2008, p. 40). Uma vez assassinado Mendonça, que, anteriormente, invadira as terras da fazenda de Paulo Honório, as cercas não apenas retornaram ao lugar, mas também avançaram pelas fronteiras das filhas herdeiras: “Depois da morte de Mendonça, derrubei a cerca, naturalmente, e levei-a para além do ponto em que estava no tempo de Salustiano Padilha [antigo proprietário da fazenda de Paulo Honório] [...] o caminho aplainado, invadi a terra do Fidélis, paralítico de um braço, e a dos Gamas, que pandegavam no Recife, estudando direito. Respeitei o engenho do dr. Magalhães, juiz” (RAMOS, [1934] 2008, p. 49).

Horizonte” ou “venho do povoado de Casa Branca”. Muito menos se cogitava responder indicando a profissão ou a classe social, como é comum na vivência urbanizada da atualidade: “sou um marceneiro” ou “trabalho como agricultor.” A questão existencialista “quem é você?” era respondida de modo majoritário com a nomeação do coronel com quem o sujeito estabelecia laços de solidariedade: “Sou gente do coronel Ricardo”. Esses vínculos patriarcais entre o senhor e a sua gente contribuíam para manter a autonomia da casa senhorial e, evidentemente, refratava concepções estatais como as de cidadania, soberania e legalismo.

Utilizando a categoria dos “clãs”, Francisco José de Oliveira Viana ([1949] 1999) foi um dos primeiros historiadores brasileiros a observar esse tipo de solidariedade que se estabelecia entre o senhor, de um lado, e os moradores de suas terras e os pequenos proprietários vizinhos, de outro. Não importam muito o anacronismo e o eurocentrismo de Oliveira Viana, que usou terminologias do tipo “feudalismo” para ler a nossa realidade. O que interessa é que Oliveira Viana notou que o clã ou, com uma precisão antropológica melhor, a casa patriarcal era o ambiente de pertencimento dos indivíduos.¹³³ Suas vidas cotidianas, suas mentalidades,

¹³³ Uma das passagens em que Oliveira Viana melhor explora a composição dos clãs é a seguinte: “O clã do feudo é um grupo complexo, de estrutura hierarquizada, de que fazem parte os elementos seguintes: a) Em primeiro lugar, no vértice, o senhor do feudo e a sua família, que surge na nossa história social e na nossa história política sob vários nomes: ‘senhor-de-engenho’, ‘sesmeiro’, ‘fazendeiro’, ‘senhor de currais’, ‘estancieiro’ etc. Na sua evolução histórica, o grande proprietário sesmeiro se diferencia em vários tipos, alguns deles com positiva e acentuada projeção na vida pública -- como o sertanista e o bandeirante, no Centro-Sul, e, no Extremo-Sul, o arreador, o contrabandista de fronteira e o caudilho do pampa. b) Em segundo lugar, vem o administrador, que nem sempre se deve confundir com o senhor do domínio ou com o seu filho mais velho. No mesmo plano, juntam-se os elementos técnicos, descritos por Antonil, em regra, livres e de cor branca. São os auxiliares mais graduados do senhor-de-engenho, inclusive o feitor ou feitores. c) Em seguida, ou no mesmo plano, o capelão da fazenda, figura de grande expressão moral, que, às vezes, chega a acompanhar o senhor do feudo nas suas expedições povoadoras. d) Depois, vem a população subordinada, ‘que é muita gente’ -- como confessa Gabriel Soares. Isto é, a massa dos dependentes; ou porque vivam presos ao senhor pelo direito de propriedade pessoal -- como os escravos, que orçam, nos engenhos, na média, por quatrocentos ou mais; ou porque sejam subordinados ao seu poder hierárquico, embora livres; ou porque lhe sejam dependentes do seu poder dominical -- de senhor da terra. Embora livres também como os outros, formam o que os historiadores feudais e o direito do feudalismo chamavam a ‘família rústica’ do senhor. Discriminando mais miudamente esta classe numerosa e complexa de dependentes, vemos que ela é composta de categorias socialmente diferentes e com funções diferentes no domínio. É assim que: a) entre estes moradores do domínio, estão os lavradores ‘com cana obrigada’. São a categoria mais qualificada de todas, colocada logo debaixo do senhor de engenho ou do fazendeiro. Com eles e abaixo deles, vemos os simples “agricultores” -- sitiantes, agregados, colonos, foreiros, vaqueiros no Norte, vaqueanos e peões no Extremo-Sul, todos já referidos nos textos de Gandavo, de Gabriel Soares, de Antonil e dos *Diálogos*; b) os escravos de Guiné, os escravos tapanhuns, os mamelucos, os mulatos, referidos desde Gabriel Soares, Taques e Vilhena; c) os índios administrados, já referidos em Gandavo, Gabriel Soares e Vilhena; d) os acoitados, gente, em geral, de maus antecedentes, criminosos de morte ou simples foragidos, já referidos nas cartas-forais dos primeiros donatários; e) os sitiantes improdutivos, que vemos admitidos nos domínios do IV século -- como se deduz de uma referência de Dodt -- para fins puramente de engrossar os clãs eleitorais; f) os índios flecheiros, de que fala Taques, e os “homens a soldo”, de que fala Gabriel Soares, votados, profissional e exclusivamente, a uma função combativa e militante, como veremos; g) os pequenos proprietários, morando dentro dos domínios, em terras ditas ‘encravadas’, ou ‘anexas’, circunjacentes ao domínio; h) os pequenos comerciantes vicinais, situados próximos ao feudo, aparentemente independentes, mas todos incorporados -- pela proteção que gozam do senhor -- ao clã do feudo (donos de fazendas e pequenos vendedores de encruzilhadas, de que já nos falava o Peregrino da América)” (VIANA, [1949] 1999, p. 201-203).

seus códigos morais e suas regras jurídicas gravitavam em torno dela. Antes de ser brasileiro, o morador da terra era gente do coronel. Guerrear em nome do coronel, ou melhor, de sua casa senhorial; em nome do Brasil, somente com a anuência do coronel. Os clãs podiam se ampliar a partir de alianças entre casas patriarcais chefiadas por senhores de um mesmo tronco familiar, passando a compor o que Oliveira Viana denominava como clãs familiares¹³⁴. Ainda se poderia alcançar a configuração dos clãs políticos ou clãs partidários, instituídos a partir de compromissos entre patriarcas que não tinham necessariamente vínculo de parentesco.

A solidariedade entre os senhores e as suas gentes, como notado quando investigamos a obra de José Lins do Rego, estabelecia obrigações a ambas as partes. O senhor era compelido a proteger os seus governados contra ameaças externas, fossem elas provenientes de particulares ou de instituições públicas. A gente do senhor, por sua vez, lhe devia lealdade, estando disposta a ser recrutada para defender de bacamarte na mão o seu clã. No documento de 1912 descoberto por Lena Castello Branco Ferreira Costa (1978, p. 181) em que o coronel Domingos Pacífico escreveu os direitos e os deveres de seus agregados, a primeira obrigação estabelecida era a de “defender a vida e a propriedade dos proprietários”. Inexistindo jurisdição eficaz situada acima dos clãs, era a vingança privada que controlava o uso da violência legítima. Assim se iniciavam as lutas entre famílias e entre clãs, que em ciclos de vinganças, podiam se arrastar anos a fio. Uma vez praticada alguma agressão contra o patriarca ou mesmo contra

¹³⁴ “Faz-se preciso então isolar -- para um estudo mais detalhado da sua função política e partidária -- certos elementos pessoais e culturais, componentes do complexo da família senhorial. E são o patriarca da família; os parentes consanguíneos (filhos e netos); os parentes colaterais (irmãos, tios e sobrinhos); os parentes por afinidade civil (genros e cunhados); os parentes por afinidade religiosa (os ‘compadres’ e ‘afilhados’); os parentes por adoção (os ‘crias’ da casa senhorial e, sem dúvida, os ‘moleques mimosos’, de Antonil e de Vilhena). Todos estes elementos interessam à vida pública da família senhorial -- porque tiveram também atuação na sua história política. Os costumes rurais os obrigam a certos deveres públicos de solidariedade parental; reciprocamente, eles sofrem também as consequências da sua integração na família senhorial. Em torno deste grupo desde o I século, instituições sociais se constituíram solidamente -- algumas, às vezes, de grande repercussão política. Entre estas instituições está, como uma das mais importantes, a solidariedade parental, e isto porque desta solidariedade decorrem -- de um lado, a responsabilidade coletiva no talhão privado; de outro, o dever de proteção e assistência parental recíproco. Outra instituição relevante é também o compadrio, cuja enorme importância, no nosso interior rural e sertanejo, embora reduzida presentemente, teve, no período colonial e imperial, uma poderosa significação. E ainda os governos de família (oligarquias). Dentre estas instituições, componentes do nosso ‘complexo senhorial’, os clãs parentais -- cuja estrutura vamos estudar agora -- sobrelevam, porém, a todos os demais pela importância das suas repercussões sociais. Mas, não são estes os únicos traços a destacar deste complexo. Costumes, usos e práticas também se constituíram em torno da família patriarcal e do clã senhorial. Entre eles, a praxe das novas instalações da descendência, realizadas em terras circunjacentes à casa patriarcal; o costume -- de tão grandes consequências, como veremos -- das fazendas anexas; e o da indivisibilidade dos patrimônios, com os seus ‘sacra gentilícia’ e os seus condomínios familiares; e o dos casamentos endogâmicos; e o das lutas de famílias etc. É preciso não identificar a família senhorial, tal como a definimos, com o clã parental -- que vai ser objeto deste capítulo. É a família senhorial um grupo preciso e visível nos seus contornos, limitado ao domínio e vivendo dentro das suas raias. Já o clã parental é instituição um tanto diferente: -- embora derivado da família senhorial, exorbita as lindes do domínio-tronco. É uma realidade, sem dúvida; mas, só aparece e se revela em ocasiões excepcionais -- e só nestas ocasiões (defesa contra o bugre ou o quilombola; lutas de famílias; prélios eleitorais; formações partidárias) é que ele se mostra uma entidade nitidamente constituída” (VIANA, [1949] 1999, p. 226-227).

algum adepto do clã, por um motivo qualquer ou mesmo por banalidades, os laços de solidariedade da facção violentada se mobilizavam para operacionalizar a vingança. Todos seus indivíduos do grupo guerreavam para defender um de seus membros. Lembrando o narrado por Carlos de Melo em *Banguê*: “Um cabra do engenho do tio Juca matou um meu. Chamei o meu pessoal e meti-me em coragem. Botava advogado. Gente minha não apodrecia na cadeia. Pegaram o mestre de açúcar do meu adversário e quebraram o pobre no pau” (REGO, [1934] 2011a, p. 143). Ao estudar duas das mais famosas disputas entre famílias do Brasil, a entre os Pires e os Camargos, em São Vicente, e a entre os Montes e os Feitosa, Luiz de Aguiar Costa Pinto, em seu *Lutas de famílias no Brasil*, chamou essas obrigações de solidariedade ativa e passiva, a depender se ela era efetivada para o ataque ou para a defesa da comunidade.¹³⁵

A história que estou construindo pode horrorizar algumas visões de mundo que, em nome de uma inexistente consciência de classe nos sertões brasileiros, alegariam que pequenos proprietários ou trabalhadores descendentes de escravos nunca se sujeitariam a lutar e a morrer por uma organização social na qual eram explorados e subjugados. Já utilizei em mais de uma oportunidade uma fonte da época do Império proveniente de escritos de Henry Koster que demonstra que a sociabilidade dos interiores brasileiros pouco passava por noções de consciência de classe ou de estamento. Um evento da biografia de Pedro Calmon (1995, p. 40) corrobora essa percepção. O autor nos conta que o avô barão teve a vida salva por um escravo. A princípio, o escravo Lizardo, por sua condição, deveria desejar o barão morto.¹³⁶ Mas, se o salvou, foi porque a mentalidade dos interiores não acolhia necessariamente uma ótica classista.

¹³⁵ Mas a história brasileira conheceu muitas outras dessas disputas, que se eternizavam por anos, às vezes, décadas em vinganças de lado a lado. Frederico Pernambucano de Mello possui uma lista com sem-número delas: “As notícias de conflitos entre famílias em nossa história remontam ao século XVII, caracterizando entre os domínios rurais ‘uma espécie de estado de guerra permanente e generalizado’, cuja face mais ostensiva vinha à luz através de um regime de mútua pilhagem de gado e alimárias, de incêndio e destruição de instalações, de aliciamento de escravos e couto de negros e facínoras, fugidos à polícia e à justiça. Montes e Feitosas, Mourões e Moquecas, Geraldos e Leites, Sampaio e Augustos, Arruadas e Paulinos, Cardosos e Lucenas ou Chicotes, no Ceará; Brilhantes e Limões, Viriatos e Moraes, o Rio Grande do Norte; Dantas e Feitosas, Lacerdas e Gomes, Cavalcanti Aires e Nóbregas, Genipapos e Leites, na Paraíba; Pires e Camargos, em São Paulo; Honoratos e Barros, em Alagoas; Barbeiros e Gaias, Farias e Maurícios, Pereiras e Carvalhos, em Pernambuco; são exemplos antigos e modernos do fenômeno” (PERNAMBUCANO DE MELLO, 2011, p. 366).

¹³⁶ É certo que Pedro Calmon contou o caso atribuindo sentido muito romântico à escravidão, mas o fato narrado não deixa de mostrar a dominação que a casa patriarcal exercia sobre as mentalidades de sua gente: “Numa dependência da casa vivia, trôpego, o velho Lizardo. Era um preto de Mataripe, que, que o avô barão recomendara aos cuidados de minha mãe, rogando que não o abandonasse. Pertencia à escravatura do engenho, boçal e honrado, capaz de dar a vida pelo senhor, esquecido da liberdade para ser lealmente servo, como tantos cativos obstinadamente ligados à família que os possuía. Salvou o Barão de um motim de colonos, em Canavieiras, noite alta, fugindo ambos, a cavalo, antes que chegassem os rebeldes. Por este motivo, estimou-o o dono como um precioso guarda-costas, e o legou à filha, para que tivesse, até morrer, casa e comida. Ziguezagueando pelo quintal, esse remanescente da escravidão contestava a fama de crueldade em que se dizia amargavam os negros e triste regime. Simbolizava a paz reinante na bagaceira. Era (para mim seria sempre) a prova de que no Recôncavo sobre o infortúnio do cativo pairava a gratidão – e existia caridade” (CALMON, 1995, p. 40).

A visão de mundo clânica predominava. Um lavrador ou artífice não se identificava como membro de uma classe social, que o colocaria lado a lado com trabalhadores das outras casas patriarcais, mas enquanto gente de uma certa casa patriarcal. Especificamente sob esse aspecto, um vaqueiro via o patriarca como alguém mais igual a si do que um vaqueiro de outra fazenda. O seu patriarca protegia; do vaqueiro da fazenda vizinha, se poderia esperar hostilidade. Ao menos em 1846 já é possível encontramos teorizações que correlacionavam as lutas de famílias à autonomia das casas patriarcais, à rarefação estatal e à solidariedade clânica entre os patriarcas e seus dependentes, que, no jornal *O progresso*, eram chamados de vassalos: Os senhores, “quando as suas terras se acham muito distantes da capital da província, vivem em uma independência quase completa, fazendo justiça a si próprios e, algumas vezes, armando os seus vassalos em guerra aberta entre si, a despeito das ordens do governo e das sentenças dos juízes: eis aí o que se passa no interior da província” (INTERIOR, 1846, p. 208-209). Essas fontes nos levam, seguindo o exemplo do marxista Caio Prado Júnior,¹³⁷ a não nos seduzirmos por interpretações que enxergam consciência de classe no interior das casas patriarcais.

Wilson Lins foi filho de um dos mais famosos coronéis do Brasil: Franklin Lins de Albuquerque, chefe político do município de Pilão Arcado, que, por quase uma década, lutou contra o clã do coronel Leobas, de Remanso. Naquele sertão, não havia poder instituído para impedir a guerra civil. Ironicamente, a luta somente pausaria entre 16 de maio de 1926 e 23 de março de 1927 para atender a um pedido do governo federal, que solicitou que o exército privado de Franklin fosse mobilizado para combater a Coluna Prestes. Essas informações contidas no ensaio *Mandonismo e obediência*, de Wilson Lins (1988), foram incorporadas à sua trilogia literária. Da memória de sua família, Wilson Lins fez romance. Na ficção, Francisco Leobas é Torquato Thebas; Franklin Lins é Franco Leal. *Os cabras do coronel*, após retratar alguns dos embates entre os dois clãs, finaliza com a Coluna montando acampamento, com suas grandes fogueiras, nos arredores de Pilão Arcado e Franco sendo convocado para juntar seus jagunços aos esforços de guerra contra Prestes. *O reduto* narrou eventos daquele ano de trégua acordada entre o governo, Franklin e Leobas devido à ausência do chefe de Pilão Arcado. *O*

¹³⁷ “De simples unidade produtiva, [a propriedade rural] torna-se desde logo célula orgânica da sociedade colonial; mais um passo, e será o berço do nosso ‘clã’, da grande família patriarcal brasileira [...]. É o contato prolongado, que se repete ao longo de gerações sucessivas, que vai modelando as relações internas do domínio e vestindo-as de roupagens que disfarçam a crueza primitiva do domínio escravocrata. O senhor deixará de ser simples proprietário que explora comercialmente suas terras e seu pessoal; o escravo também não será mais apenas a mão-de-obra explorada. Se trabalha para aquele, e até forçado pelo açoite do feitor ou o tronco da senzala, também conta com ele, e dele depende para todos os demais atos e necessidades de sua existência; toda ela se desenrola, do nascimento à morte, frequentemente por gerações sucessivas, na órbita do senhor e do seu domínio, pequeno mundo fechado em função do qual se sofre e se goza. Multiplicam-se assim os laços que apesar das distâncias vão atando uma a outro. O mesmo se dá com os trabalhadores livres ou agregados, liberdade relativa que não vai além da de trocar um senhor por outro igual, e isto mesmo nem sempre” (PRADO JÚNIOR, [1942] 1961, p. 286-287).

remanso da valentia retoma as hostilidades. Mas a tradição guerreira de Franklin vem de anos antes, quando os seus jagunços eram inimigos da família de José Correia de Lacerda. A fatídica luta entre Franklin e os Correias ocorreu em 1918 (LINS, [1952] 1983, p. 59 ss.), evento também representado nos romances *O reduto* e *Remanso da valentia* (LINS, [1965] 2014a, p. 146-147; [1967] 2014c, p. 336), em que a família Correia é nomeada Torres. Mas aqueles sertões dos arredores do médio São Francisco conheciam as rivalidades clânicas há tempos, a exemplo da patrocinada por Militão Plácido de França Antunes ainda nos anos 1840, história resgatada em passagens da trilogia e no romance *Militão sem remorso* (LINS, 1980).

Alguns trechos do romance de Wilson Lins são exemplares para investigarmos a organização dos clãs. Inicialmente, há de se notar que o clã encabeçado por Franco Leal abrangia aliados para além de seu tronco familiar. Espalhados por toda região do médio São Francisco, havia fazendeiros, grandes comerciantes, profissionais liberais e outros sujeitos abastados nas fileiras de sua facção. No município de Parnaguá, o major Ambrósio Araújo e as famílias dos Granjas, dos Lustosas e dos Gaiosos eram seus correligionários. Parte significativa do enredo de *Os cabras do coronel* narra as ações de Franco para defendê-los das agressões comandadas pelos coronéis mais poderosos do local, os Moreiras, que eram adeptos de Torquato Thebas. Em Sento Sé, os principais aliados de Franco eram os coronéis Janjão e Janico, em cujo auxílio os cabras de Franco lutaram no início da trama de *Remanso da valentia*. Os coronéis Honório e Lucílio Campinho, Ormuth Castelo, Américo Alves e Fidelino Medrado faziam parte do séquito de Franco em Remanso, município comandado por Thebas. O ataque do clã de Franco a Remanso para livrar os amigos do mando de Thebas compõe a parte final da trama de *Remanso da valentia*. O clã de Franco ainda contava com o Coronel Antônio Honorato, de Casa Nova; o capitão João Afonso, do Boqueirão; o coronel João Duque, de Caririnha; o coronel Clemente, da Lapa; o coronel Félix, de Correntinha; e, Cleto Campos, de Barreirinha, além de seus familiares, como “Zuzinha, filho mais velho do coronel [Franco], que o acompanhara na campanha contra os rebeldes [da Coluna Prestes], e já era um experimentado comandante de guerrilhas” (LINS [1967] 2014c, p. 46).

Mas os clãs seriam nada sem a gente do povo. Eram as relações de solidariedade entre os fazendeiros e a sua gente que formavam verdadeiros exércitos privados. Com ela, os coronéis brigavam nas lutas de famílias e de clãs. Ela também proporcionava aos coronéis a possibilidade de se colocarem a serviço do Estado, se dispondo, por exemplo, a combater a Coluna Prestes. A mando do coronel, a massa ainda poderia subjugar a ordem estatal, como ocorreu na Revolução de 1930, em que Franklin Lins de Albuquerque, como lembrado por Eliana Evangelista Batista (2020, p. 634), marchou com mais de seiscentos e trinta homens para

Juazeiro e enviou contingente para Alagoinhas, locais baianos com quartéis do exército, a fim de auxiliar a tomada de poder por Getúlio Vargas. Os homens e mulheres que pegavam em armas para lutar a favor do coronel eram os mesmos que trabalhavam em muitos afazeres das roças e da vila. Eles poderiam ser assalariados pelo fazendeiro, parceiros ou pequenos proprietários e comerciantes que se filiavam ao seu séquito. Na hora do barulho, largavam as enxadas e as demais tarefas para arriscar as suas vidas. O personagem Antônio Borja disse:

[O coronel Franco] tem uns dois ou três cabos de turma que não trabalham, que são foragidos da justiça de outros estados, e percebem mensalidades. Mas ele tem mais de vinte excelentes cabos de turma, verdadeiros capitães, guerreiros autênticos, que comandam com engenho e arte os jagunços, e em troca não recebem senão a amizade do coronel. São homens independentes, fazendeiros, donos de gado e lavoura de algodão, que quando o coronel precisa, e o coronel está sempre precisando, deixam os seus interesses entregues a filhos ou irmãos e vão para a guerra, onde quer que seja necessário. O mesmo acontece com os cabras. Eu creio que o nosso grande amigo não tem vinte homens mercenários. Seus jagunços são todos trabalhadores de roças, que ele ajuda, mas não sustenta. Mais de mil homens estão armados no município de Pilão Arcado (LINS [1964] 2014b, p. 122).

Os poucos jagunços que eram mercenários assalariados recebiam o nome pejorativo de cangaceiros, como sugere a fala de Jerônimo Afro, um dos cabras mais valente de Franco: “- Estou cansado de aconselhar o coronel a não contratar cabras de fora para o serviço. Ele não precisa desses bandidos que vêm corridos do Rio de Baixo, do Riacho do Navio, da Paraíba e de outros infernos. Jagunço que se aluga, que vira cangaceiro, não é firme com ninguém”. A relação que o coronel estabelecia com a sua gente não era mercantil. Não era em troca de dinheiro que os moradores se aventuravam nas lutas. A fala de Jerônimo Afro terminou evidenciando a diferença entre os jagunços e os cangaceiros: “Ele precisa saber que os amigos dele somos nós, que podemos precisar de uma ajuda dele uma vez ou outra, mas não vivemos sugando o seu dinheiro, sem fazer nada, sem ocupação senão a das armas, feito soldado de polícia” (LINS [1964] 2014b, p. 199). Em seguida, Jerônimo Afro concluiria: “- É o que eu digo: jagunço que se aluga a muitos, que vira cangaceiro, não presta, não merece confiança, e está com quem dá mais. O coronel não precisa desses trastes. (LINS [1964] 2014b, p. 200). “Precisar de uma ajuda dele uma ajuda vez ou outra” é expressão que indica os deveres de proteção dos coronéis contra persecuções das instituições estatais e de sujeitos de outras fazendas nas ocasiões em que algum morador arrumava problemas fora das terras do chefe. Mas o coronel também podia socorrer sua gente com um favor qualquer: uma ajuda em emergência, uma doação de mantimento em necessidade, um empréstimo de ocasião. Mas a solidariedade patriarcal nunca deve ser confundida com a lógica contratual, que implica cláusulas rígidas e equitativas. Um morador poderia servir ao chefe por anos sem precisar

nenhuma vez de seu auxílio, até o dia, enfim, chegar. A solidariedade patriarcal tampouco se estabelecia da maneira como um contrato é feito. Ela ocorria com o ganho de confiança e prestígio recíproco em um contato prolongado com passar do tempo. Um contrato, por sua vez, é feito na esquina com um vendedor de cigarros nunca visto antes.

À fala de Afro em *Os cabras do coronel* se junta o narrado em *Remanso da valentia*: “Chegando à rancharia, [Chiquinho] encontrou meia dúzia de conhecidos, das caatingas e dos brejos. Eram homens da enxada ou de vara-de-ferrão, que tinham vindo à vila vender e comprar coisas. Lavradores pacíficos, vaqueiros bonachões, eram contudo, dos muitos que deixavam de lado seus afazeres, para ajudar o coronel em suas brigas, sempre que fizesse necessário” (LINS [1967] 2014c, p. 58). Uma passagem de *O reduto* reafirma a identidade entre a gente do clã do coronel e os cabras: “Todo mundo lá [em Pilão Arcado] tem um fuzil e um bernal de bala atrás da porta, e na hora do pega, até mulé sai de dentro de casa atirando. Num esfregar de um olho, aqueles peste enche as ruas de gente armada, e gente que sabe brigar” (LINS [1965] 2014a, p. 299-300). O personagem Otacílio Pequi representa um caso interessante. Ele trabalhava como maquinista de barco à vapor. Devido ao seu conhecimento com maquinarias, o coronel Franco o chamou para operar, nos tempos de paz, o motor de sua descaroçadeira de algodão. Nas épocas dos barulhos, porém, Otacílio Pequi manuseava a manivela de uma de suas três metralhadoras: “Maquinista de vapor, tomou-se de admiração o chefe de Pilão Arcado, acabando por abandonar o emprego na Bahiana, para tomar conta do motor da descaroçadeira de algodão da usina dele, e, nas horas vagas, zelar suas armas, que eram muitas e caras, inclusive três metralhadoras, umas das quais ficou sendo sua, de cama e mesa” (LINS [1967] 2014c, p. 127). Já “[Pedro Gamela] era homem de paz, mas sempre que o coronel precisasse, não titubeava em trocar as pescarias pelos combates” (LINS [1964] 2014b, p. 133).

O vida do personagem João Cardeal ilustra bem a solidariedade entre um patriarca e os seus dependentes. O rapaz era filho de Miguel Cardeal, um pequeno proprietário pai de família numerosa. Em uma festa de casamento, um bacharel recém-formado em direito e empossado promotor em Remanso se engraçou com Julinha, irmã mais nova de Cardeal. “Procurando conversar com os convidados que tinham vindo do Remanso, foi tomando informações sobre o promotor, acabando por se inteirar de suas inclinações pelas moças pobres, já tendo, em poucos meses, feito mal a duas meninas de famílias humildes” (LINS, [1964] 2014b, p. 97). Sabendo das más intenções do promotor, João Cardeal não tirava os olhos do dele e de sua irmã, que não se desgrudavam em nenhuma dança. Mas, à certa hora, perdeu-os de vista. Foi o tempo certo para o sedutor levá-la a um mato circunjacente e desvirginá-la. João Cardeal, após rastreá-los, matou-os com seu punhal. O romance não entrou em detalhes, mas

indicou que João Cardeal não sofreu as responsabilizações penais por alguma ação do coronel Franco: “- Devo muito ao coronel e não posso ser falso com ele. Desde que me desgracei, é com ele que tenho contado, e se você quer minha ajuda tem de ser na qualidade de amigo do coronel [...]. Quando me desgracei com aquele promotorzinho ordinário, de Remanso, e me vi na cadeia, com todo mundo contra mim e meus irmãos, foi com o coronel que contei (LINS, [1964] 2014b, p. 94-96). Alguns anos depois, João Cardeal, ao lado de mais de uma centena de homens, foi “tomar posse no ataque a Remanso [contra Thebas]” (LINS, [1967] 2014c, p. 300).

Os cabras cantavam:

Ser cabra do Coroné
É honra que satisfaz
Quem pra junto dele vim
Não é preso nunca mais
(LINS [1964] 2014b, p. 105).

Meu fuzi é bom,
Minha faca também é...
Não nasci pra semente,
Tou às orde, Coroné
(LINS [1965] 2014a, p. 273).

A trilogia de Wilson Lins utilizava uma nomenclatura que classificava os jagunços dos coronéis em duas classes: os cabos de turmas, ou cabecilhas, que comandavam as tropas, que podiam alcançar dezenas ou centenas de jagunços, e os cabras, espécie inferior na hierarquia caudilhesca, similar a um soldado. O que determinava a ascensão para a posição de comando era a expertise na arte da luta de jagunços. Alguns dos personagens que foram importantes cabos de turma do coronel Franco na obra de Wilson Lins eram: Manoel Jeremoabo, Jerônimo Afro, Cesário Afro, Macário Gomes, João de Longe, Domingos Amarra Couro, Gaudêncio Roxo, Otacílio Pequi, João Cardeal, Luís Preto, Chico Pinto, Antônio Manoel e Antônio Sereno. A turmas se formavam por ocasião de alguma luta, momento em que o coronel dividia os seus cabras sob o comando de alguns de seus cabos. Em regra, não havia predeterminação regulando quais cabras ficariam sob o comando de determinados cabos de turma.

Mas também era possível que a liderança de algum cabecilha se formasse espontaneamente em terras mais distantes de aliados do clã, com o objetivo de formar um posto avançado para defender a região. Esse era o caso de Gaudêncio Roxo, morador da caatinga de Sento Sé, que, devido ao seu bom conceito como jagunço, era visto pelos vizinhos e pelo coronel Franco como uma liderança regional. Seu prestígio não era devido à riqueza, que não tinha - era ex-vaqueiro e pequeno proprietário -, mas à sua astúcia guerreira. Mas, por residir, junto com os seus comandados, na região defendia, Gaudêncio era um cabo de turma de espécie

diferente dos demais. Sua turma não se originava aleatoriamente por desígnio do chefe: era permanentemente formada pelos moradores da região adeptos de Franco. Nesse caso, o cabo de turma, uma figura militar, se confundia com um subchefe do clã, figura de caráter social.

Gaudêncio Roxo tinha começado a vida como vaqueiro do coronel, mas, cabra bom no trabalho, em poucos anos estava afazendado nas proximidades do Porto da Pedra [, sede da fazenda de Franco,] num dos pedaços melhores do alagadiço de Sento Sé. Tendo casado com Zulmerinda, cabocla criada pelo pai do coronel, Gaudêncio ficou sendo como se fosse da família. Havendo comprado, com a ajuda do ex-patrão, a fazenda Queimada Velha, graças à sua capacidade de trabalho e à sorte que sempre teve com a criação, prosperou com rapidez. O pequeno rebanho que tinha conseguido formar com as mamotas do seu “quarto” de vaqueiro, dentro em pouco se convertera num belo criatório. Ao lado da prosperidade da Queimada Velha, crescia o conceito do seu dono, como homem de confiança do coronel, nas caatingas de Sento Sé, onde, com o tempo, se tornou chefe com meia dúzia de cabras nas armas, pronto para servirem tanto ao senhor de Pilão Arcado como ao coronel Janjão [...]. Pequeno fazendeiro, Gaudêncio ainda não podia dar-se ao luxo de ter vaqueiro, sendo ele próprio, com a ajuda do filho mais velho, quem tomava conta do seu pouco gado de cria e engorda (LINS [1965] 2014a, p. 36)

Os clãs comportavam subdivisões no comando. A casa patriarcal de senhor, enquanto governante de muitos moradores, formava por si um clã. Mas os patriarcas também podiam se associar aos seus pares, formando os clãs familiares e políticos, que, sem destituir o comando dos patriarcas originários, elegeriam um chefe principal. Mas, pela leitura da obra de Wilson Lins, os grandes clãs também comportavam em sua hierarquia subchefes provenientes de classes baixas. Compondo o subclã de Gaudêncio Roxo, estava “Terêncio das Frasqueiras, negro truncado, agregado da Queimada Velha, e homem de confiança de Gaudêncio” (LINS [1965] 2014a, p. 227). Zé Tem Dó, por sua vez, era “um dos homens de Macário [Gomes]” (LINS [1964] 2014b, p. 132), outro pequeno proprietário do clã do coronel Franco. Cleto Campos comandava parcela do clã em Barreirinho: “O Barreirinho, que era um forte reduto de jagunços do coronel Franco, não passava de quatro casas em volta de um barreiro que conservava água como poucas cacimbas abertas com ciência e zelo. A sua principal figura social e política era Cleto Campos, aloirado homenzarrão de fala grossa e modos bruscos” (LINS [1967] 2014c, p. 152). Esteticamente, as redes de poder de um clã se assemelham a rizomas, em que de cada ponto pode se espalhar uma multiplicidade de ramos. A origem estava no coronel chefe, mas sua sinergia se sensibilizava por toda periferia, entre a sua gente e a gente da sua gente; entre os seus vassallos e os vassallos dos seus vassallos.

As famílias pobres de filiação numerosa, ao reproduzirem a estrutura patriarcal, se tornavam parte importante do rizoma do chefe. Quanto mais filhos, mais braços para empunhar as armas do coronel, a exemplo da família do pescador Pedro Gamela, importante aliada de Franco: “toda a sua família e de sua mulher eram ligadas ao pai de Dona Bonina [esposa de

Franco] desde o barulho com os Torres; se Pedro não era afeito ao pau furado, em compensação seus irmãos e cunhados o eram, e, sempre que o chefe precisava, pegavam no fuzil por ele, e agora alguns deles estavam furando mundo ao seu lado, na perseguição aos revoltosos” (LINS [1965] 2014a, p. 179). A noiva de Chiquinho Calça Curta, Argemiria, também conhecida como “Mirinha, era moça muito estimada, filha de família numerosa” (LINS [1967] 2014c, p. 140), mais um motivo para o coronel Franco se preocupar com o seu casamento. Quando Franco auxiliou os seus correligionários em Remanso contra as agressões de Torquato Tebas, sua gente foi convocada, assim como a gente de sua gente: “O dia começava amanhecer quando o coronel Franco, à frente dos cento e vinte homens com que saíra de Pilão Arcado, chegou ao Capão” (LINS [1967] 2014c, p. 307). Janico Nunes, do tronco de Sento Sé, também trouxe seu pessoal, com as frações dos rizomas que, porventura, se espalhassem (LINS [1967] 2014c, p. 311).

Era praticamente impossível não se incluir na rede rizomática de algum clã, tampouco era aconselhável estar isolado, sem proteção alguma.¹³⁸ Nem mesmo o folclórico personagem Chiquinho Calça Curta, que tomava partido em nada, nem na sua vida econômica privada, conseguiu passar despercebido sem se comprometer com algum dos dois clãs em conflito. A rigor, Calça Curta era gente de Franco, mas procurava não deixar isso explícito, nem romper relações com adeptos de Torquato Thebas. Fugindo da luta do Remanso, o folgazão dizia que era “amigo do coronel [Franco] e tudo mais, quando chegasse a sua vez de brigar por ele, brigaria, como dizia já ter feito e outras oportunidades, mas, naquele momento, estava absolutamente fora de suas cogitações fazer qualquer esforço de guerra ou de paz” (LINS [1967] 2014c, p. 87). Mas, em certa ocasião, João Cardeal, percebendo a inviabilidade da vida dupla, lhe perguntou: “- E como é que tu, sendo amigo do coronel, consegue viver zanzando do Remanso para o Pilão Arcado e do Pião Arcado para o Remanso, sem sofrer nenhum incômodo, Chiquim?” (LINS [1967] 2014c, p. 233). Torquato Thebas faria a mesma pergunta quando Francisco lhe tentou vender alguns bois para arcar com as despesas da festa de seu casamento. Num contexto em que a imparcialidade era inviável, Thebas concluiu pelo óbvio:

- Ela [noiva de Francisco] é do Alagadiço do Sento Sé, gente muito boa, família toda recursada. – É gente minha? – Inhor não, é gente de seu Janjão mais de seu Franco. – Mas logo com que rancho você foi se amarrar, você aqui no Remanso só se limita com quem é contra mim! Fixando-o com acrimônia, prosseguiu: - Homem, estou achando que você já está passando da conta de ser meu inimigo, com essas ligações todas com os que me combatem. Se é aqui no município, você só vive metido com os Campinhos, com os Castelos, com os Bragas, se é no Pilão Arcado, onde não sei que diabo vai

¹³⁸ A percepção de Maria Isaura Pereira de Queiroz (1976b, p. 45) tem o mesmo sentido: “A família tinha, pois, no centro, o casal branco e seus filhos legítimos, e um periferia mal delineada de escravos, agregados e afilhados, na qual se incluíam as concubinas do chefe e seus filhos ilegítimos [...]. O indivíduo que não se achava preso e integrado numa família, muito dificilmente podia prosperar e adquirir seu lugar ao sol”.

fazer, só se abeira do Vermelhão [Franco], e se é no Sento Sé, arranja casamento com família de gente de Janjão. Se isso não é ser inimigo, não sei mais em que caso a gente deve ter alguém como desafeto [...]. – Siga sua viagem e vá oferecer seu gado aos seus amigos Campinhos e Castelos. (LINS [1967] 2014c, p. 170-172).

Em certos momentos do romance de Wilson Lins, chega a parecer que as cidades estavam em lutas: Pilão Arcado contra Remanso. Essa é uma consequência da extrema ramificação dos rizomas dos clãs, que, reproduzida da mentalidade dos indivíduos, os fazia necessariamente tomar parte em algum dos lado da luta, mais provavelmente, naquele do chefe da localidade em que se morava. O narrador de *Remanso da valentia* nos diz que a “partida do coronel para o Remanso foi uma festa em Pilão Arcado; do seu mais humilde varredor de rua ao mais abastado de seus moradores, a vila vibrava de entusiasmo” (LINS [1967] 2014c, p. 297). Em *Os cabras do coronel*, quando a turma de Jerônimo Afro defendeu com êxito o distrito da Roça Velha contra a invasão de Pucainho, cabecilha de Thebas, a notícia se espalhou para a alegria de todos: “E aquela alegria orgulhosa tinha sua razão, pois a vitória de Jerônimo, obtida em nome do coronel, era um pouco de todos e de cada um. Os cabras e cabos de turma, porém, não eram os únicos a exultarem com o sucesso das armas locais: todo o povo da vila e dos distritos se orgulhava do feito”. (LINS [1964] 2014b, p. 188). As lutas dos clãs, em razão das suas proliferações rizomáticas, tomavam feições aparentes de lutas de cidades.

A nacionalidade, característica jurídica abstrata atribuída por um Estado distante e rarefeito, era predicado secundário na mentalidade do sertanejo se comparada ao pertencimento à casa patriarcal e aos clãs, organismos vivos em torno dos quais o cotidiano sucedia. O coronel, recordando mais uma vez Maria Isaura Pereira de Queiroz, era um elemento polarizador dos indivíduos.¹³⁹ Classe social, pensada para si enquanto consciência de classe, era inimaginável. Caso contrário, bastaria os camponeses aderirem ao milhares de revoltosos da Coluna Prestes que o sertão se tornaria comunista, mas, como de costume, marcharam ao lado dos coronéis, formando os batalhões patrióticos. Daniel Aarão Reis (2014, p. 95), biógrafo de Luís Carlos

¹³⁹ “Um coronel importante constituía assim uma espécie de elemento socioeconômico polarizador, que servia de ponto de referência para se conhecer a distribuição dos indivíduos no espaço social, fossem estes pares ou seus inferiores. Era o elemento chave para se saber quais as linhas políticas divisórias entre os grupos e os subgrupos na estrutura tradicional brasileira. A pergunta: ‘Quem é você?’ recebia invariavelmente a resposta: ‘Sou gente do coronel Fulano’. (...) A posição do coronel Fulano com outros coronéis era conhecida de todos; os apaniguados que também lhe esposavam as alianças e as inimizades, colocando-se como aliados, ou como antagonistas da ‘gente’ de outros coronéis. ‘Gente do coronel Fulano’ significava então especificamente a clientela deste” (QUEIROZ, 1976a, p. 164). Em mesmo sentido, Fernando de Azevedo (1948, p. 93) apontou, embora sem perceber as obrigações que o patriarca tinha perante a sua gente, como a família era o centro de gravitação social: “Nas sociedades diferenciadas e complexas, como as nossas, o afrouxamento dos liames coletivos, na família e no grupo em geral, persuade o indivíduo a se pertencer o mais exclusivamente que puder e o coloca no centro de um universo particular, deixando-nos a impressão de que a sobre-estima da pessoa (individualismo) é a lei que mais rigorosamente preside a atividade do indivíduo. Nas sociedades de tipo patriarcal, o que vale não é, porém, o indivíduo em si mesmo, mas a família que o enquadra, e a própria força e autoridade do homem, chefe de família ou patriarca, a que as leis ou costumes concedem um poder ilimitado”.

Prestes, capturou a essência da solidariedade entre os coronéis e sua gente ao afirmar que ao “mobilizar os sertanejos, os senhores de terra acionavam laços de lealdade e fidelidade, cujos fundamentos não repousavam no ‘vil metal’ [o dinheiro]”. A rigor, nem Prestes, vanguarda da Coluna, tinha naquele momento o ideal comunista como estratégia (REIS, 2014, p. 113). João Alberto Lins de Barros (1954, p. 149), um dos líderes da revolta, confessou em seu *Memórias de um revolucionário*: “Naquele tempo, ainda em nosso meio não se falava em comunismo”. O que dizer dos sertanejos? Herberto Sales, outro romancista baiano que incorporou o evento da passagem da Coluna pelo Nordeste, nos registrou a incompreensão que os revoltosos causavam: “- Mas pra que diabo estão fazendo essa revolução? – perguntou Canelinha. – Pra derrubar o Governo – explicou o coletor Barroso [...]. Canelinha não compreendia: - Derrubar o governo pra quê? – Só você indo perguntar a eles.... aparteou Ziu” (SALES, [1944] 2009, p. 304).

II.
Da porteira para fora:
as interações coronelistas entre o Estado e a casa patriarcal

Parte II. Da porteira para fora: as interações coronelistas entre o Estado e a casa patriarcal

A história jurídica do Brasil se caracterizou, desde a colônia, pela existência autônoma de direitos próprios, entre os quais estava o da casa patriarcal, mas não só. Para lembrarmos as classificações de João Fragoso (2017, p. 53-54) e de Arno Wehling e Maria José Wehling (1994, p. 303), o poder central da Coroa, situado no ultramar, também concorria com as autonomias jurídicas provenientes de instituições metropolitanas que a Coroa implantava no território brasileiro e de órgãos formados por colonos brasileiros. Poderíamos incluir ainda os direitos próprios dos indígenas, quilombolas e missões religiosas. Havia, portanto, um contexto de pluralismo jurídico bem diferente da interpretação histórica proposta por Raymundo Faoro, em que o poder central sufocaria as demais experiências jurídicas. A consolidação do legalismo no Brasil foi longa e complexa. As ações do Estado, diferentemente do que indicaria a mentalidade jurídica contemporânea projetada anacronicamente por Faoro no passado colonial, nem sempre foram a de impor a sua vontade. O poder estatal também se relacionava com os outros focos de juridicidade através de pactos, recuos ou permitindo a sua liberdade de manifestação. Essas interações oferecem uma agenda de pesquisas repleta de possibilidades para se investigar os caminhos da concretização do legalismo nos sertões brasileiros.

A experiência jurídica do antigo regime europeu, de natureza pluralista, encontrou no Brasil bastante espaço para reverberar. A imensidão do território brasileiro ocasionou sérias dificuldades à Coroa portuguesa, carente de recursos, para espalhar seus funcionários sertão adentro. Com o Oceano Atlântico a separar a metrópole de seus domínios, os senhores de terras, que já governavam a ordem doméstica de sua casa, se acostumaram a projetar a sua autonomia sobre os órgãos locais. As câmaras municipais, compostas por eles, foram por muitas vezes agentes de contestação da vontade da monarquia, como quando em 1666 senhores de engenho organizados em uma delas expulsaram de volta para o reino o governador de Pernambuco Jerônimo de Mendonça Furtado (DIÉGUES JÚNIOR, 1952, p. 7). Que se perceba, como advertiu Evaldo Cabral de Mello (2012, p. 22), a gravidade do ocorrido. O governador, mais do que autoridade régia máxima na localidade, aos olhos dos envolvidos, quase encarnava fisicamente a figura da sua majestade D. Afonso VI. Essa e outras peripécias das câmaras municipais deixam decisivamente em apuros o rótulo de “sucursal de Lisboa” que Raymundo Faoro lhes atribuiu.¹⁴⁰ Porém, como Arno Wehling (2018), John Russell-Wood (2014, p. 305;

¹⁴⁰ A carga semântica das frases de Charles Ralph Boxer ([1969] 2011, p. 278) trazem a vitalidade necessária para sintetizar a animosidade entre as câmaras municipais e o Império: “Ao contrário do que muitas vezes se afirma, as

315-316) e Maria Fernanda Bicalho (1998; 2010) pesquisaram, nem só de conflitos contra o poder central viviam as câmaras municipais. Suas colaborações à administração lusitana, defendendo a terra e arrecadando tributos, entre outras tarefas que eram realizadas em troca de prebendas doadas pelo monarca português, foram fundamentais para que o Império de Portugal se alastrasse e conseguisse manter o seu Império ultramarino.¹⁴¹ Nem sucursais de Lisboa, tampouco minirreinos soberanos: as câmaras municipais operacionalizavam a colonização ao nível local equilibrando tensões com a Coroa entre centralização e descentralização.

Os juízes ordinários, cargo integrante das câmaras municipais, carregavam consigo uma característica dúbia muito intrigante que, ao mesmo tempo que os colocava em contato com o direito oficial do Reino, também os impregnava de tradições jurídicas e interesses locais. As Ordenações Filipinas os caracterizavam como órgãos pertencentes à organização da justiça metropolitana (*Ord. Fil.*, liv. I, tít. LXV),¹⁴² mas, como o seu provimento era realizado por eleição entre os homens da terra, eles, com frequência, conduziam os julgamentos acolhendo mentalidades jurídicas da localidade ou cedendo a pressões de senhores de terras poderosos.¹⁴³ Visto que os juízes ordinários não eram necessariamente versados em direito, as suas práticas pouco levavam em conta o direito oficial do reino: eles julgavam as causas mais por costumes e juízos de equidade. Noutros casos, em vez de jurisdicionar os conflitos, os juízes ordinários se contentavam em mediá-los, sobretudo quando o problema envolvia conflitos entre famílias poderosas. Quando um juiz de fora, jurista letrado, era enviado da metrópole à periferia, se

câmaras coloniais raramente se tornaram meros vassalos e ‘sim-senhores’ acríticos perante os funcionários do Governo, quer se tratasse de vice-rei ou de juízes do Supremo [...]. O seu poder, influência e prestígio foram consideráveis durante todo o período colonial, se bem que maior em determinadas épocas e locais que noutros”.

¹⁴¹ “Dada a falta de recursos da Fazenda Real, [...] os habitantes das praças marítimas da América portuguesa assumiram, por meio de tributos e trabalhos, os altos custos da manutenção do Império. Cabia-lhes administrar, por intermédio das câmaras, o pagamento de impostos perenes e temporários lançados pela metrópole em ocasiões especiais, impor taxas ocasionais, arrendar contratos, arrecadas contribuições voluntárias etc. Cabia também àqueles moradores arcar quase que inteiramente com os custos da defesa, recaindo sobre suas rendas – ou sobre as rendas arrecadadas pelas câmaras – a obrigatoriedade do fardamento, sustento e pagamento dos soldos das tropas e guarnições, a construção e o reparo das fortalezas, o apresto de naus guarda-costas contra piratas e corsários, a manutenção de armadas em situações especiais e em momentos de ameaças concretas, a execução de obras públicas e outros melhoramentos urbanos” (BICALHO, 2010, p. 199).

¹⁴² “Os juízes ordinários e outros, que nós de fora mandarmos [juízes de fora], devem trabalhar, para que nos lugares e seus termos, onde forem juízes, não se façam malefícios, nem malfetorias. E fazendo-se, provejam nisso, e procedam contra os culpados com diligência [...]. 2. E porque os juízes ordinários, com os homens bons, têm o regimento da cidade, ou vila, ambos, quando puderem, ou ao menos um, irão sempre a vereação da câmara, quando se fizer, para com os outros ordenarem o que entenderem que é bem comum, direito e justiça” (PORTUGAL, [1603] 1870a, p. 134-135).

¹⁴³ “A ameaça de violência, os laços de parentesco e a deferência de pessoas de posição social superior permitiam a esses poderosos do sertão favorecer aliados, destruir oponentes e fugir dos castigos da lei. [...], no sertão, a proteção de um rico fazendeiro e seus capangas valia muito mais do que um mandado da Coroa [...]. Essas medidas [de instituir juízes ordinários nos interiores] se mostraram inúteis, para dizer o mínimo. Não só os criminosos – grandes ou pequenos – continuaram a se impor na maioria das áreas, como os próprios funcionários geralmente deixavam a desejar e em conjunto constituíam outra fonte de ilegalidade” (SCHWARTZ, 2011, p. 209).

gerava descontentamento. Observando essas características da história da justiça na colônia, em que os juízes ordinários eram bem quistos pelas comunidades locais, enquanto havia certa hostilidade, ou no mínimo rixa, contra os juízes de fora, António Manuel Hespanha¹⁴⁴ nos informou de um evento histórico inusitado que revela algumas características da autonomia jurídica das vilas brasileiras proporcionadas pelos juízes ordinários. Tendo em mãos, como fonte histórica, uma carta publicada tardiamente em 1821 usada por um morador da cercania do rio São Francisco para se corresponder com um filho de um compadre residente no Rio de Janeiro, Hespanha nos contou que, em dada vila, havia dois juízes, um índio e um branco. O branco era letrado, conhecedor das Ordenações e das doutrinas do direito comum; o índio só despachava oralmente. Era de “admirar que o juiz índio sem resolver Bártolos, nem Acúrsios, quase sempre julga com justiça, retidão e equidade, quando o juiz branco enredado nos intrincados torcicolos de manhosa chicana raras vezes acerta” (HESPANHA, 2012b, p. 109). Tensões também eram frequentes quando ouvidores régios, subordinados ao rei, atuavam em recursos contra decisões dos juízes ordinários, como observou Luís Fernando Lopes Pereira (2020) em pesquisa arquivística sobre a Ouvidoria de Paranaguá e a vila de Curitiba.¹⁴⁵

Descentralizações, quando excessivas, criaram dificuldades ao Império Português, mas também havia uma lógica pragmática por trás desse modo de agir. É bem provável que a liberdade para manifestar o direito próprio, como mostra a anedota dos dois juízes, tenha sido responsável por impedir alguns tipos de impasses que seriam causados caso o Império Português impusesse o direito do reino com veemência. A fraqueza da Coroa era a sua força; ou a sua força era a fraqueza. O pluralismo português floresceu nas suas colônias também em razão de uma cultura lusitana pragmática: cada colônia que resolvesse seus problemas como quisesse, desde que pagasse os tributos. Com os juízes ordinários, a Coroa dominava sem controlar. Esses particulares também eram a vanguarda jurisdicional: o primeiro órgão a ser implantado pela metrópole nas localidades na tentativa de resolver conflitos espalhados pelos sertões brasileiros.¹⁴⁶ Mas, para Raymundo Faoro, que não capturou o pragmatismo português,

¹⁴⁴ “[O juiz de fora,] sendo um oficial letrado, fomentaria, naturalmente, a aplicação do direito oficial e letrado e, com isto, não deixaria de ser um elemento de desagregação da autonomia do sistema jurídico-político local” (HESPANHA, 1994, p. 198).

¹⁴⁵ “Percebe-se na atuação do Ouvidor a necessidade de regular os atos jurídicos praticados pelos rústicos juízes ordinários da Vila de Curitiba que, com o passar do tempo, assimilam as formas do direito português não sem as traduzirem para seu contexto particular” (PEREIRA, 2020, p.

¹⁴⁶ A habilidade com que a Coroa tratava os juízes ordinários, indivíduos necessários, mas não plenamente confináveis, decifram um pouco da aptidão da ordem estatal em um terreno inóspito. Joaquim Romero de Magalhães publicou em 2011 uma coleção interessantíssima de documentos sobre os juízes ordinários na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Muitos deles mostram a importância do juiz ordinário, que era a “linha de frente” da Coroa na implantação da jurisdição. Reproduzirei aqui dois fragmentos. No primeiro, o

o único modo de dominar seria transplantando rigidamente a ordem legal para o ultramar. Uma investigação comparada da mentalidade lusitana com a dos espanhóis, que, mais centralizadores, quase pretenderam criar uma Nova Espanha nas terras americanas, poderia ajudar a distinguir os dois empreendimentos coloniais e a perceber o sincretismo jurídico português.¹⁴⁷ Esse contraste entre os ibéricos, aliás, deu origem à metáfora do ladrilhador e do sementeiro, capturada por Luiz Guilherme Piva (2000) e por Sérgio Buarque de Holanda ([1936] 2006), de um povo mais impositivo e propositor, e outro mais plástico e pragmático.

Outra vez: um olhar que averigua as estratégias do poder central nas interações com outras ordens e poderes, que nem sempre era a de arrotar arrogantemente a sua força, que muitas vezes não tinha, pode desvendar sentidos históricos muito interessantes. Delegar a particulares locais, como os juízes ordinários, os vereadores das câmaras municipais, os corpos de ordenanças,¹⁴⁸ entre outros, o exercício da jurisdição e de algumas atribuições militares, de fisco e de administração já não era, de algum modo, se fazer presente nos sertões? Não teria sido o meio encontrado para colonizar e tentar inserir, a custo praticamente zero, os colonizados dentro da sociedade e da ordem política imperial? Mediar as tão famosas brigas de famílias do sertão, uma vez que não se tinha força policial para jurisdicionar, não trazia mais prestígio à ordem jurídica portuguesa do que apenas se distanciar do problema? Essas ações não eram estratégias

Ouvidor Geral do Piauí, Jozeph de Barros Coelho, solicitava em 1732 um juiz ordinário para terras longínquas: “[...] me parece Senhor ser muito preciso meter nesta Capitania do Parnagoá um juiz ordinário assim pela dita razão de ser grande a povoação como por se achar em distância de 25 dias de jornada desta villa” (MAGALHÃES, 2011, p. 578). No outro, a Majestade seguiu o parecer do Conselho Ultramarino para criar um posto de juiz ordinário em 1746 em uma freguesia distante: “Que na freguesia das Aldeais Altas, a qual compreendia mais de cinquenta, ou sessenta léguas, e tem mais de cem moradores, divididos nas suas roças, vivendo alguns juntos onde se acha a Igreja, e no mesmo sítio uma casa, ou hospício dos Padres da Companhia, lhe parecia dizer a V. Mag.de se devia criar também um juiz ordinário com seu escrivão e meirinho, para acudir a várias mortes e insultos ali sucedidos por ser escala de todos os homens, que comerciam para os sertões do Piauí, Rio de S. Francisco e Bahia” (MAGALHÃES, 2011, p. 583). Mas, sendo os primeiros e únicos intercessores para os problemas dos sertões, os juízes ordinários flertavam com uma autonomia exagerada, que podia exigir intervenções da Coroa com o envio de juízes de fora (MELLO, 2014, p. 358). Em 1798, o governador de Rio Grande de São Pedro solicitou ao rei, por intermédio do Conselho Ultramarino, um juiz de fora para ilha de Santa Catarina sob o argumento de desordem provocada pelos juízes ordinários. O parecer do rei, disponível na coleção *Documentos Históricos*, organizada por José Honório Rodrigues (1952, p. 156), foi favorável: “Satisfaz-se ao que Sua Alteza Real ordena sobre o ofício do governador do Rio Grande de São Pedro, que acompanhou a representação da câmara da vila de Nossa Senhora do Desterro da ilha de Santa Catarina, em que pede a criação de um juiz de fora para a dita vila, em que haja de evitar as torturas de justiça que causam àqueles povos os juízes ordinários”.

¹⁴⁷ Mas é preciso ter em mente que ainda estamos nos marcos do antigo regime. Mesmo para o caso do Império espanhol, não se trata de uma centralização comparável ao legalismo contemporâneo. Há até quem questione a diferença na organização dos dois Impérios, que, a meu ver, ainda permanece válida: “Insistir na singularidade do Império português pode tornar-se, todavia, numa espécie de consagração, por contraposição da imagem de um ‘Império centralizado’, como se tem considerado ser o de Espanha. Ora a verdade é que a historiografia mais recente tem enfatizado cada vez mais o pluralismo e a heterogeneidade do Império Espanhol” (HESPANHA, 2016, p. 79).

¹⁴⁸ Ana Paula Pereira Costa (2006, p. 110-113) e Arno Wehling e Maria José Wehling (2008) investigaram a organização militar portuguesa na colônia, que, além das tropas de linha, incorporava civis. Cristiane Figueiredo Pagano de Mello (2006) percebeu que as ordenanças, além da defesa, tinham função simbólica de constituir uma sociedade colonial brasileira.

que arquitetavam a afirmação da ordem jurídica portuguesa, mas de modo muito diferente daquele tipo prepotente imaginado por Raymundo Faoro, no qual “a lei é a lei do reino e não a dos sertões”? (FAORO [1958] 2001, p. 191-192).

Câmaras municipais compostas por gentes da terra e juizes ordinários eleitos confessam que a “carapaça” imperial não sufocava outros centros de poder, no caso, o local. Na ação do quadro de funcionários pertencentes ao poder da Coroa no território brasileiro, medidas metódicas necessárias à execução dos deveres oficiais também não era exatamente o que se encontrava.¹⁴⁹ Laura de Mello e Souza (2006) utilizou uma comparação muito curiosa entre o Império lusitano e o sistema solar feita pelo Padre Antônio Vieira para escrever *O sol e a sombra*. Sobre o sistema solar, Vieira dizia em meados dos seiscentos que “a sombra, quando o sol está no zênite, é muito pequenina, e toda se vos mete debaixo dos pés, mas quando o sol está no oriente ou no ocaso, essa mesma sombra se estende tão imensamente, que mal cabe dentro dos horizontes”. A comparação com o poder monárquico dava a entender que os raios emanados da cabeça do príncipe alumiam e espantavam qualquer sombra que estivesse por perto da fonte: a vontade do rei. Mas conforme as distâncias avançavam, afastando-se do zênite, o príncipe-sol, zonas de penumbra ofuscavam o seu governo. Os seus funcionários não lhe obedeciam adequadamente e os poderes locais ganhavam relevância: “Lá onde o sol está no zênite, não só se metem estas sombras debaixo dos pés do príncipe, senão também de seus ministros. Mas quando chegam às Índias, onde nasce o sol, ou a estas, onde se põe, crescem as mesmas sombras, que excedem muito a medida dos mesmos reis de que são imagens” (VIEIRA, 1940, vol. 2, p. 275). É intrigante perceber que, mesmo tendo acesso ao sermão do Padre Antônio Vieira, Faoro não renunciava às suas premissas, precisando retorcer o sentido da fonte histórica: “O funcionário é a sombra do rei, e o rei tudo pode” (FAORO [1958] 2001, p. 204).

Tomando a conceituação de Max Weber ([1946] 1971, p. 211) de poder como a “possibilidade de que um homem, ou um grupo de homens, realize sua vontade própria numa ação comunitária até mesmo contra a resistência de outros que participaram da ação”, conclui-se que a burocracia da Coroa em território colonial, às vezes, poderia constituir um foco de poder com vontades centrífugas, distintas da metrópole. Os céus e o tártaro, o divino Padre

¹⁴⁹ Pesquisando a administração da justiça nas Minas setecentistas, região de recursos minerais estratégicos, Álvaro de Araújo Antunes (2007, p. 169) discorreu o seguinte sobre as forças centrífugas provenientes de diversas origens, inclusive do próprio aparato burocrático: “O controle da capitania de Minas Gerais dependia da instalação de mecanismos de ordem militar, fazendária e judiciária, o que se desenrolou ao longo do século XVIII. A chamada ‘imposição do Estado’, contudo, deixou espaços desvelados nas vilas e, sobretudo, nos sertões [...]. Espaços demarcados e constituídos pelas ameaças quilombolas, levantes, contrabandistas... Para além dessas ameaças e limites, os planos de fortalecimento e imposição do Estado se debatiam com forças centrífugas internas ao aparelho administrativo. Forças difusoras que diziam respeito às práticas e às capacidades de funcionários e agentes de áreas cruciais como a Justiça”.

Antônio Vieira e o Boca do Inferno haviam de concordar! Gregório de Matos ([entre 1690 e 1694] 1943, tomo II, p. 242), contemporâneo do sacerdote, tinha interesses pessoais para ironizar o governador Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, que não lhe concedeu uma mercê requerida (PAPAVERO, 2008, p. 11), mas o fragmento abaixo de um poema satírico não deixa de entrever certa autonomia do governo colonial, chegando ao ponto de assinalar uma contradição de um príncipe supostamente absoluto, mas flexível aos desígnios de um governador tirano. Foi com essa burocracia vacilante, ou melhor, patrimonial, na caracterização de Max Weber e não na de Raymundo Faoro, que se fez a colonização, mas se fez!

O Príncipe soberano
bom cristão, temente a Deus,
Se o não socorrem os Céus,
Pensões paga ao ser humano:
Está sujeito ao Tirano
Que adulando o ambicioso,
É áspide venenoso,
Que achacando-lhe os sentidos,
Turbado o deixa de ouvidos,
De olhos o deixa ludoso.

Se fosse El-Rei informado
De quem o Tirano¹⁵⁰ era,
Nunca à Baía viera
Governar um povo honrado:
Mas foi El-Rei enganado,
E eu, como povo, o paguei;
Que é já costume, e já lei
Dos Reinos sem intervalo,
Que pague o triste vassalo
As desatenções de um Rei.

José Murilo de Carvalho (2017b, p. 249) tem uma expressão muito feliz que caracteriza o Império do Brasil (1822-1889) como um momento de acumulação primitiva de poder político, ou seja, de intensificação do aparelhamento do Estado, com adensamento da burocracia e da elite política, que eram recrutadas, sobretudo, entre juristas que se formavam nas recém fundadas faculdades de direito brasileiras. A intensa codificação do direito e a outorga da primeira Constituição brasileira também tiveram peso decisivo nesse fenômeno. Seria legítimo, portanto, perguntar se o engano de Raymundo Faoro não foi parcial, se a sua interpretação não passaria a ser válida para o Império Brasileiro, sobre o qual ele nos assegurava, naquele mesmo estilo de frases imponentes, que, passados os momentos iniciais mais liberais na regência, “toda a autoridade se burocratiza – do inspetor de quartelão ao

¹⁵⁰ Em algumas edições (MATOS, [entre 1690 e 1694] 2014, vol. 1, p. 235), talvez por divergências paleográficas no entendimento do manuscrito original, essa segunda referência ao termo “tirano” é substituída por “tucano”, termo usado em outros poemas de Gregório de Matos para satirizar as vendas largas do governador Coutinho.

ministro -, articulada hierarquicamente de cima para baixo” (FAORO [1958] 2001, p. 384) ou ainda que “todo o poder emana do rei e ao rei volve” (FAORO [1958] 2001, p. 385). Continuo a crer, apesar da acumulação primitiva de poder político, que o projeto legalista estava longe de ser consolidado no Império Brasileiro. Jornais de época permitem verificar a fragilidade estatal nos sertões, que encontrava resistência no poder doméstico, articulado, às vezes, com instituições do poder local municipal, provincial e até mesmo imperiais. O jornal *O progresso*, por exemplo, revoltava-se com o fato de as garantias da lei não adentrarem no interior das propriedades rurais, administradas pelo poder patriarcal. O pseudônimo Matuto reclamava à redação do *Diário de Pernambuco*, que, quando um potentado local, poderoso por razões privadas, ascendia a um cargo público, sua arbitrariedade contra a população se tornava ainda maior.¹⁵¹ O Estado, durante o Império Brasileiro, teria de continuar a engendrar estratégias de convivência com os demais poderes autônomos para se sustentar.

¹⁵¹ Em *O progresso*, se lê em 1846: “A índole de um governo constitucional consiste em dar ao indivíduo segurança contra o despotismo possível da autoridade social, que sempre se supõe muito mais forte que as individualidades isoladas, que compõem a nação; o que se dá com efeito na Europa, onde a autoridade tem após si, para ajudá-la a sustentar a aplicação das leis, a massa desinteressada dos cidadãos. Mas entre nós, a autoridade e o indivíduo se acham em circunstâncias totalmente diferentes. A maior parte do território da nossa província está dividido em grandes propriedades, fragmentos das antigas sesmarias, das quais muito poucas hão sido subdivididas. O proprietário ou rendeiro ocupa uma parte delas, e abandona, mediante pequena paga, o direito de permanecer n’outra e de cultivá-la, a cem, duzentas, e algumas vezes, a quatrocentas famílias de pardos e pretos livres, dos quais ele se torna protetor natural; mas deles também exige obediência absoluta, e sobre eles exerce o mais completo despotismo. Daí resulta, que as garantias da lei não são para estes mal-aventurados, que entretanto compõem a maior parte da população da província, mas para estes proprietários, dos quais 3 ou 4, reunidos pelos laços de sangue, da amizade, ou da ambição, bastam para aniquilar, n’uma vasta extensão de terreno, as forças e influência do governo. Assim, estes novos barões feudais, quando as suas terras se acham muito distantes da capital da província, vivem n’uma independência quase completa, fazendo justiça a si próprios, e algumas vezes, armando os seus vassallos, e em guerra aberta entre si, a despeito das ordens do governo e das sentenças dos juizes: eis aí o que se passa no interior da província” (INTERIOR, 1846, p. 208-209). No *Diário de Pernambuco*, o sentimento de ineficiência da Constituição, executava só nas capitais das províncias, era o mesmo: “A nossa Constituição, aliás tão bela, e uma das melhores, que se reconhecem, apenas se executa tal e quejanda nas Cidades do nosso litoral: mas pelo interior, ali por esses matos não há constituição, nem lei alguma, a que se obedeça. Por esses lugares não se reconhece, se não a vontade de certos valentões, que são os que decidem tudo a fortiori. Por mais instruídos, e bem-intencionados, que sejam os juizes de direito dessas comarcas, o que poderão fazer contra os desejos, e caprichos de certos poderosos, e valentões da terra? Avezados a ser cegamente obedecidos já por seus escravos, já pelos forros seus vassallos, que moram em sua propriedade, esses homens em nada querem ser contrariados, nem sofrem o menor obstáculo à satisfação de suas paixões desregradadas. Se alguém os demanda no foro civil, quando veem a sua causa mal parada, tem o recurso das armas, e se pessoas, que lhes pertencem cometem crimes, não há quem se atreva a puni-los por causa dos poderosos, e terríveis protetores. Estes de ordinário acolhem, guardam, e patrocinam uma clientela de assassinos e malvados, que são os ministros fiéis, e pontuais de seus bárbaros mandados. Admira, e ao mesmo passo horroriza o sangue frio, com que esses valentões mandões perpetram homicídios, e às vezes por motivos bem fúteis e insignificantes! Basta, que dois desses potentados se desamistem, e se declarem guerra para pôr-se em conflagração uma comarca inteira; e a razão é, porque pelos nossos matos fora dos donos da terra, e d’algum lavrador abastado, tudo o mais é propriamente vassallo feudal, é mero locatário, não tem nada, que o prenda ao terreno; porque nada possui, e consequentemente em seu senhor matando boi, e repartindo com ele, está às suas ordens, e pronto para em seu favor perpetrar os maiores crimes. Por vezes hei dito, e continuarei a repetir, que em meu humilde pensar o mal radical do nosso centro está no feudalismo, que nele se observa. Enquanto pois essas terras forem propriedade exclusiva de um pequeno número de homens e parte delas não for cedida por foro a quem as quizer cultivar, enquanto finalmente a maior parte da

O Império do Brasil padecia com a incapacidade de chegar à periferia. Paulino José Soares de Sousa, o Visconde do Uruguai (1862, p. 184), em seu *Ensaio sobre o direito administrativo*, falava de um Estado com cabeças enormes, mas quase sem braços e pernas, sugerindo que, fora da capital do Império e das províncias, o poder central não chegava: “ação administrativa fortificada somente no centro, inteiramente discricionária, sem conselho, e sem auxiliares próprios e naturais. Nos diferentes pontos de extensas províncias, mal pode fazer chegar ali a sua ação eficaz. São elas corpos cuja circulação não chega às suas extremidades” (SOUSA, 1862, p. 205). Estudar os contatos entre o poder central e os poderes autônomos, que ainda continuavam potentes no Império, mobilizados, por exemplo, na Guarda Nacional e nos juízes de paz seria uma ótica privilegiada para observar as estratégias estatais para implantação de sua ordem nos sertões, mesmo sem ter de se fazer sempre presente. Uma leitura apressada do administrativista poderia levar à conclusão de um fracasso imperial em se fazer chegar ao interior. De certa forma era. Mas uma visão aguçada pode perceber também como determinados poderes privados foram utilizados pelo Estado como uma espécie de *longa manus*. O Império brasileiro pouco manteve tropa de linha no período que vai dos anos de 1830 até a campanha do Paraguai, enquanto a Guarda Nacional, que se autofinanciava, tinha quantitativo enorme de pessoal. A segurança e a ordem eram terceirizadas para os senhores de terras e outros homens bons, que comandavam a gendarmaria imperial. Capturando o sentido dessa instrumentalização do privado pelo público, José Murilo de Carvalho (2017b, p. 275) nos diz que o “Estado podia dar-se ao luxo de não se militarizar porque a sociedade era militarizada”.

população dos nossos matos for, como é composta por gente girovaga, e meros locatários, os proprietários valentões serão outros tantos Barões dos tempos feudais, e só se fará por ali o que eles muito quiserem”. (NOSSOS..., 1843, p.2). E, nos dizeres do Matuto: “Srs. redatores, quando o homem é mau sem ter cargos, e a jurisdição é intolerável, e só o diabo se compara com ele, entregando-lhe cargos, e jurisdição a esse mau homem, que será ele então? Um lobo entre ovelhas. Se o capitão-mor atual daquela vila, não sendo antigamente mais do que um simples senhor de engenho era temido, não havia um só oficial de Justiça, que se atrevesse a ir ao seu engenho citá-lo, e exercitar os mandados dos magistrados porque passava mal, e um oficial de justiça chamado Manoel Boaventura Ferreira, por se ir meter a fazer uma citação por um mandado do magistrado, o que lhe sucedeu? Levar muita bordoadada, que lhe mandou dar o dito capitão-mor, que quase morre. Um cadete João Marinho, filho de um Joaquim Marinho, cunhado do mesmo capitão-mor para poder dar execução a um mandado de justiça, pelo qual lhe ia tirar vários bens, que tocaram ao dito Marinho em partilha, foi-lhe preciso levar tropa de 1.^a Linha, e se não fosse assim nada fazia, e o dito capitão mor quando viu a casa cercada de tropa dava dentro urros, como onça na fuma encovada por caçadores. Veja agora que ele tem o cargo de capitão-mor o que tem feito, está fazendo, e acaba de fazer em aquela malfadada vila com os seus habitantes? Portanto, para o povo da mesma vila, e seu termo ficar em sossego depois dela sair o doutor ouvidor e corregedor da comarca, é preciso que sua excelência, o sr. presidente olhe para aquele desgraçado povo com caridade, fazendo tirar jurisdição de capitão-mor reduzindo-o ao estado do Leão, pois que já hoje para se fazer medo as crianças que choram, não se usa mais de outras palavras do que dizer-se “ái vem o capitão-mor Álvaro” para elas com o medo calarem se. Então, srs. redatores é bico ou cabeça? Perguntem vossas senhorias ao padre João das Neves que veio para esta cidade primeiro que eu viesse, quem é o dito capitão-mor, e o que tem feito com um seu filho, que ele dirá perolas, por causa da morte do advogado Lisboa. Quem é assim não tem Constituição para si, porque é todo um aristocrata. Queiram escrever estas histórias no seu diário, que acaba de contar o mesmo. Seu venerador e criado. Matuto” (MATUTO, 1829, p. 147).

A Independência demandou a criação de faculdades de direito, até então inexistentes no Brasil, para formar quadros para a administração da justiça e do governo, e para instruir a elite política (APOSTOLOVA, 2017; BASTOS, 2000; VENANCIO FILHO, 1982, p. 19; LACOMBE, 2004, p. 423; MOTA, 2006, p. 135). Era imprudente para o ideal emancipatório continuar a formar bacharéis nas faculdades portuguesas (ADORNO, 1988, p. 77). Na Assembleia Constituinte de 1823, o deputado Carneiro de Campos já prevenia que “nós ainda não temos universidade, e temos grande falta de magistrados para muitos lugares das províncias, que atualmente estão servidas, com gravíssimo dano da causa pública, por juízes leigos e ignorantes” (BRASIL, [1823] 1874, vol. 5, p. 70). Antônio Carlos Andrada Machado, constituinte presidente da comissão redatora do texto de 1823, acrescentava que, sem cursos jurídicos, não haveria “magistrados dignos [nem] legislador, [por não] saber o que [se] legisla, nem como se legisla” (BRASIL, [1823] 1874, vol. 6, p. 161). O Império do Brasil herdava da colônia aquela defasagem do aparelho estatal, sobretudo nos interiores. Diante da necessidade de distribuir a justiça, mas sem a capacidade de fazê-lo com juristas letrados, o Império do Brasil utilizou da mesma astúcia dos colonizadores portugueses: criou o cargo de juiz de paz, recrutável por eleições entre particulares leigos, e lhes delegou algumas tarefas judiciais, em especial, a conciliação e o preparo da formação de culpa nos processos.¹⁵²

Os juízes de paz foram instituídos pela Constituição de 1824 e regulamentados, inicialmente, pela lei de 15 de outubro de 1827 e, posteriormente, pelo Código de Processo Criminal de 1832.¹⁵³ Alguns manuais simplórios, entre os quais estão os de Diogo Feijó ([1829] 2017) e Bernardo Pereira de Vasconcellos ([1829] 2017), foram escritos na tentativa de guiar os juízes de paz para decisões mais próximas às determinadas pelo direito estatal (CAMPOS, 2017; SLEMIAN, 2017; MOTTA, 2017, p. 84 ss.). Mas era previsível que a atuação dos leigos gerasse algum nível de autonomia, além de controvérsias, contradições, assimilações de

¹⁵² Muito se pesquisou sobre as inspirações liberais que contribuíram para criação do juiz de paz (FLORY [1981] 1986). Mas, lembrando Carneiro de Campos e Visconde do Uruguai, além dos ideais liberais, um fator determinante para a privatização da justiça foi a carência de juristas letrados no nascente Império do Brasil. Nesse sentido é a análise de Ivan de Andrade Vellasco (2004, p. 106-108): “Os argumentos em torno da administração da justiça e suas vicissitudes que levaram à introdução dos juizados de paz se desenvolviam fundamentalmente em dois campos. O primeiro, centrado nas críticas aos reiterados problemas e queixas da estrutura jurídica, em grande parte herdada do período colonial, com o predomínio abusivo dos magistrados e seus sistemas de emolumentos. O segundo situa-se no campo da percepção de que era necessário introduzir mecanismos de implantação da justiça, capazes de levar seus benefícios a toda, ou quase toda, extensão do território do Império; o que constituiria um dos pilares básicos de sustentação e fortalecimento do sistema constitucional, e uma tarefa primeira do Estado em construção [...]. A analisarmos os livros de rol dos culpados, livros nos quais os juízes de fora lançavam todos aqueles contra os quais a denúncia era acatada e o processo criminal aberto, um dado chama a atenção: o aumento do volume de lançamentos ocorridos nos anos que se seguem à eleição dos juízes de paz na comarca, em 1829”, o que indica que os juízes de paz, efetivamente, contribuíram na expansão da justiça”.

¹⁵³ Lei de 29 de novembro de 1832.

interesses dos poderes locais e a adoções de parâmetros costumeiros de justiça. Discursos da época chegaram a os acusar de incompetência e corrupção (CAMPOS, VELLASCO, 2011, p. 400),¹⁵⁴ como se percebe na farsa teatral *Juiz de paz na roça*, de Martins Pena ([1837] 1956, p. 36):¹⁵⁵ “Juiz: Você replica? Olhe que o mando para a cadeia. Manuel André: Vossa senhoria não pode prender-me à toa; a Constituição não manda. Juiz: A constituição!... Está bem!... Eu, o Juiz de paz, hei por bem interrogar a Constituição! Sr. Escrivão, tome termo que a Constituição está derogada, e mande-me prender êste homem; Manuel André: Isto é uma injustiça!”¹⁵⁶

Esse fragmento revela que Martins Pena endossava uma cultura jurídica legalista, não necessariamente homogênea ou hegemônica, mas existente na sociedade brasileira do início dos oitocentos, que não consentia com decisões judiciais destoantes das linhas previstas pelo direito estatal escrito: faceta voltairiana do dramaturgo brasileiro que queria dar um basta no casuísmo das decisões judiciais. O legalismo cativava os corações de muitos, porém, não conquistava completamente os rincões sertanejos, que ficavam entregues à jurisdição dos juízes de paz. Mas, por mais que os esses magistrados leigos dessem vazão a forças centrífugas, paradoxalmente, também serviam ao propósito de monopolização do poder estatal, posto que,

¹⁵⁴ No *Jornal do Commercio* (RJ) de 14 de janeiro de 1844, foi publicado um documento com o nome *Sentença de um juiz da roça*. O jornal não desmente a autenticidade do texto. O tom muito jocoso, porém, indica ser uma sátira. Mas, é ao evidenciar aspectos da realidade, com a sua ironia própria, que uma sátira ganha sentido. Por mais que tenha intuito ficcional, o texto não deixa de dialogar com a falta de traquejo no direito estatal com que os juízes de paz da época agiam: “à vista da denúncia autêntica do Ilmo. Sr. Promotor desta comarca de ... e das testemunhas concubinadas entre si, e também do corpo de delito em direito muito bem manipulado pelo Sr. Jeronymo, que é entendido, e esteve para entrar no curso jurídico e depois caiu na asneira de se casar, se prova que o réu F. deu quatro facadas boas em sua mulher Francisca das Dores, duas na veia umbilicada, que lhe fizeram sair o intestino reto pra fora; outra na espilhela a que meu mano boticário chamou religião espigada, ou cousa que o valha; e outra finalmente logo abaixo da omapata, segundo disse o licenciado Gonçalves, que é quem entende destes nomes franceses que na nossa terra nunca se usaram, tudo motivado proque o dito réu, não obstante ser casado à face da igreja, tinha raptado um moça já adúltera, e filha de família de sua mãe ou avó (que nisto não concordam os diferentes autores); e a cuja mulher dele não a queria em casa, que é desaforo fazer essas poucas vergonhas nas barbas da sua obrigação; pronuncio esse fariseu à prisão e a galés perpetuas por muito favor, em atenção ao reverendo vigário ter se empenhado tanto em concomitância da sua comadre D. Theresa, se bem que as más línguas dizem outra cousa, que Deus me perdoe na forma do código de processo, e do outro código que não me lembra agora o nome, porque o emprestei ao capitão Chiquinho. O meu escrivão Bento assim o tenha entendido, e lhe envio muito saudar, e paguem-se as custas e mais direitos paroquiais. Vila de 16 de julho de 1837, tantos e quantos da independência e do Império” (SENTENÇA, 1844, p. 2).

¹⁵⁵ Neste outro fragmento, Martins Pena ([1937] 1956, p. 36) pretendia enfatizar as ilegalidades dos juízes de paz, que agiam deliberadamente “às costas” da lei: “Josefa Joaquina - Sr. Juiz, não é a primeira umbigada que este homem me dá; eu é que não tenho querido contar a meu marido. Juiz - Está bom, senhora, sossegue. Sr. Inácio José [marido de Joaquina], deixe-se destas asneiras, dar embicadas não é crime classificado no Código. Sr. Gregário [acusado], faça o favor de não dar mais embicadas na senhora; quando não, arrumo-lhe com as leis às costas e meto-o na cadeia. Queira-se retirar”.

¹⁵⁶ Ivan de Andrade Vellasco (2004, p. 224), ao investigar processos judiciais promovidos por juízes de paz da época, se impressionou com as crônicas de Martins Pena, que muito dialogavam com os usos que os magistrados iletrados faziam do direito: “Entretanto, todas elas expressam, com fidedignidade, o quadro que encontramos nos documentos e registros judiciais do período. Ao levar-se em conta os inegáveis talentos de Martins Pena como cronista de sua época, atento ao universo social que o cercava, podemos pensar a realidade, que encontramos nas fontes locais, correspondia a situações que vinham se generalizando à medida que a justiça se incorporava ao cotidiano das pessoas”.

no contexto de ausência de juristas letrados em quantidade suficiente, era melhor ao Estado ter a sua Constituição eventualmente “derrogada” por alguns juízes de paz a ter um interior sem juízes. Em 1841, o código de processo criminal de 1832 seria reformado,¹⁵⁷ reduzindo as atribuições dos juízes iletrados. A “Constituição revogada repriminaria”!

Em vez, portanto, de um “Estado [que] sobrepôs-se, estranho, alheio, distante à sociedade” (FAORO, [1958] 2001, p. 192), o que se percebe, desde a colônia, passando pelo Império do Brasil, são relações muito intrincadas entre o Estado e a sociedade, entre poder político central, poderes políticos articulados a níveis regionais e locais, poderes comunitários e poderes domésticos, cada qual organizado em ordens jurídicas, escritas ou costumeiras, que constituíam um pluralismo jurídico. Câmaras municipais, juízes ordinários, funcionários portugueses vacilantes administrando a colônia, corpos de ordenanças e milícias, guardas nacionais, juízes de paz: todas essas instituições, para as quais escoavam múltiplos interesses domésticos dos senhores das terras, eram estabelecidas e reconhecidas pelo poder estatal central, em um pluralismo que fazia parte da experiência jurídica e política da colônia e do Império. O Estado convivia com a autonomia de outros poderes. Conforme a conveniência, os usava, era usado, pactuava com eles, lhes atribuía legitimidade, os reprimia etc. Houve tensões, mas também muita cooperação e benefício para o Estado. Possivelmente, somente os indígenas e, sobretudo, os quilombolas tenham visto a faceta rígida do centralismo nessa época.¹⁵⁸

Episódios da colônia e do Império lembrados aqui de forma generalíssima mostraram como a expropriação dos poderes autônomos foi uma obra complexa e de longuíssima duração, algo bem diferente do que atesta a interpretação histórica de Raymundo Faoro, que avista um Estado bem estruturado nos tempos das navegações. Desse emaranhado de poderes que atravessou a nossa história, esta segunda parte do trabalho investigará interações entre a casa patriarcal e os poderes estatais, situados a nível municipal, estadual e federal, na Primeira República (1891-1930), que foram batizadas pela historiografia com o nome de coronelismo.

¹⁵⁷ O código foi reformado pela lei de 3 de dezembro de 1841.

¹⁵⁸ Importante artigo de Diego Nunes e Vanilda Honória dos Santos (2021) mostra como o poder político português incriminava as comunidade quilombolas, em tratamento bem diverso ao despendido a outras ordens autônomas. Mas até na luta contra os quilombos o poder patriarcal foi determinante. Palmares, a maior comunidade negra autônoma, foi aniquilada pelo bandeirante paulista Domingos Jorge Velho (MOURA, [1955] 2020, p. 315). Quanto aos nativos, vasta bibliografia, muito baseada no ambíguo texto de Francisco de Vitória ([1557] 2006), *Os índios e o direito da guerra*, sustenta, com alguma razão, que os ibéricos tiveram algum cuidado com a autonomia indígena. O discurso de Vitória admitia a conquista do território indígena somente em circunstâncias em que o indígena ofendesse o direito das gentes, como quando violasse o direito à migração: “Os espanhóis têm direito de percorrer territórios e permanecer ali, sem causar, no entanto, dano algum aos índios e estes também não os podem proibir” (VITÓRIA, ([1557] 2006), p. 93). Por um ponto de vista, trata-se de legitimar a dominação povos originários imputando-lhes a culpa por uma guerra justa a partir de regras jurídicas de origem romana, estranhas a eles. Por outro lado, o texto de Francisco da Vitória não deixa de impor alguns limites à mera invasão, sem pretextos. Mas, saindo do plano teórico, a experiência histórica nos revela o que foi e ainda é o suplício dos nativos.

A monopolização do poder pelo Estado se prenunciava no Brasil dos noventa. O legalismo dava golpes cada vez mais duros no pluralismo jurídico, relegando-o à ilegalidade. Parecia ser a hora e a vez do Estado. Mas a autonomia da ordem doméstica resistiu e contragolpeou com ações que não podem ser desprezadas. Mesmo após a intensificação do processo legislativo, o aparelhamento das instituições administrativas e judiciais, e o fortalecimento dos órgãos de repressão, o poder estatal era forçado a conviver com o patriarcal, que, por vezes, extrapolava as fronteiras das casas-grandes para lhe dominar ou afrontar. O nocaute não foi dado e o Estado precisou continuar a luta mantendo as velhas táticas de um boxeador experiente.

4. Os sertões de *Terras do sem-fim* entre patriarcas e coronéis¹⁵⁹

A publicação, em 1948, de *Coronelismo, enxada e voto*, de Victor Nunes Leal, foi decisiva para a delimitação historiográfica da descontinuidade entre o patriarcalismo da época colonial e o coronelismo, que o Brasil viu se desenvolver a partir do Império e alcançar expressão mais completa na República. Se o patriarcalismo seria marcado pela manifestação de uma quase onipotência do poder da casa patriarcal, sobretudo nos sertões, em contraponto a uma certa rarefação e impotência das instituições estatais, o coronelismo se situaria em um panorama superior de consolidação do aparato estatal. Mais robustas e alcançando melhor os interiores, as instituições, em vez de desprezadas ou afrontadas pelos senhores de terras, como ocorria frequentemente no período de maior prestígio da casa patriarcal, passaram a atizar a sua cobiça. De tão mais estabelecidas que passavam a ser, elas tornaram-se “pedra de toque” nas disputas entre os clãs oligárquicos rivais: quem as controlasse teria a chave do poder local. Tratava-se, dali em diante, de dominá-las, de revestir o poder privado com o público. O poder estatal, por sua vez, teria as suas instituições funcionando ao menos enquanto não afrontasse os interesses dos senhores de terras empossados na máquina pública. O coronelismo para Leal, portanto, se baseava em uma política de compromissos entre Estado e oligarquia dominante.¹⁶⁰

Não que, antes da publicação do livro de Leal, o termo coronelismo já não estivesse em uso. Alguns juristas empregavam o termo com frequência em suas exposições sobre o Brasil rural, como se percebe nos escritos do criminalista Roberto Lyra (1936, p. 574). Mas a questão conceitual não está no uso do signo, mas na sua significação. O jurista mineiro Magalhães Drummond, ao se referir à figura do coronel, quatro anos antes da publicação de *Coronelismo, enxada e voto*, falava na verdade do patriarca todo-poderoso da colônia, que menosprezava o Estado débil nos interiores, mandando em tudo e em todos: “Porque há, mesmo em Minas,

¹⁵⁹ Este subcapítulo foi publicado, com algumas alterações, na *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Ver João Paulo Mansur (2021).

¹⁶⁰ “Significando o isolamento, ausência ou rarefação do poder público, apresenta-se o ‘coronelismo’ desde logo, como certa forma de incursão do poder privado no domínio político. Daí a tentação de o considerarmos puro legado ou sobrevivência do período colonial, quando eram frequentes as manifestações de hipertrofia do poder privado, a disputar atribuições próprias do poder instituído. Seria, porém, errôneo identificar o patriarcalismo colonial com o ‘coronelismo’, que alcançou sua expressão mais aguda na Primeira República [...]. Não se pode reduzir o ‘coronelismo’ à simples afirmação anormal do poder privado [...]. O ‘coronelismo’ pressupõe, ao contrário, a decadência do poder privado e funciona como processo de conservação do seu conteúdo residual. Chegamos, assim, ao ponto que parece nuclear para conceituação de ‘coronelismo’: esse sistema político é dominado por uma relação de compromisso entre poder privado decadente e o poder público fortalecido. O simples fato do compromisso presume certo grau de fraqueza de ambos os lados, também, portanto, do poder público” (LEAL, [1948] 2012, p. 231). Maria de Lourdes Monaco Janotti ([1981] 1986, pp. 41-42), que deu continuidade às teses de Leal, afirmava que o “coronelismo não foi apenas uma extensão do poder privado, mas o reconhecimento da força de alguns mandatários pelo beneplácito do poder público”.

lugares, felizmente hoje raros, nos quais ainda troveja e domina, onipotente e estentóricico, o ronco do coronelão” (DRUMMOND, 1944, p. 190). Essa confusão entre patriarcalismo e coronelismo era frequente, e não se restringia a Magalhães Drummond e Roberto Lyra. O conceito de coronelismo ainda não havia sido precisado pelos sujeitos de seu tempo. A rigor, ainda hoje “boa parte da literatura brasileira, mesmo a que se inspira em Leal, identifica coronelismo e mandonismo [patriarcal]” (CARVALHO, 1997, p. 232).

Mas não creio que Victor Nunes Leal tenha sido voz única na percepção dessa descontinuidade histórica. Tenho por hipótese que é possível identificar a utilização difusa, por vezes intuitiva, do conceito de coronelismo, enquanto política de compromisso, em textos de alguns intelectuais mais perspicazes da época, ainda que somente Victor Nunes Leal, poucos anos mais tarde, tenha dado fim definitivo à questão ao desembaraçar em termos abstratos os dois fenômenos. Neste capítulo, objetivo explorar essa hipótese analisando o romance *Terras do sem-fim*,¹⁶¹ escrito em 1941 por Jorge Amado e publicado em 1943. Ao que tudo indica, Amado foi um desses indivíduos de espírito aguçado que, antes de Leal, distinguia bem o coronelismo do mandonismo patriarcal. Não se trata aqui de refazer histórias de pioneiros individuais, mas justamente o contrário: mostrar como o desenvolvimento do conceito de coronelismo amadurecia em seu contexto histórico, sendo parte fruto do intelecto individual, parte percebido e construído coletivamente a partir das condições dadas pela realidade social.

A relação entre o poder dos senhores de terra e a ordem estatal no Brasil República remete a uma análise histórica de longa duração, com ponto de partida no período colonial. Empreitada realizada com vistas aos lucros provenientes de produtos tropicais comercializáveis na Europa, a colonização brasileira ultrapassou o modelo conforme os portugueses organizavam sua expansão marítimo-comercial. Para além das feitorias africanas e dos postos comerciais indianos, houve ocupação efetiva do território americano uma vez esgotado o pau-brasil da costa atlântica. Interessada no percentual dos lucros que a implantação da monocultura do açúcar – e, posteriormente, de outros produtos – no território brasileiro poderia lhe auferir em tributos, mas sem capital nem pessoal suficiente para realizar o empreendimento, a Coroa lusitana transferiu a tarefa a particulares portugueses (HESPANHA, 2006b, 2012b).

Mata adentro, em um território de dimensões continentais e em estado de alerta bélico, tendo em vista os conflitos iminentes com povos nativos, se fez a colonização. Proprietários de terra aqui se instalaram, armados até os dentes, em latifúndios com uma família numerosa, além

¹⁶¹ A fonte literária de Jorge Amado tem se revelado frutífera para debater variadas questões históricas, habilitando o romancista como espécie de intérprete do Brasil (GOLDSTEIN, 2003; PALAMARTCHUCK, 1998; ROSSI, 2009).

de dezenas ou centenas de escravos e outros tantos moradores livres agregados, normalmente sitiantes ou artesãos. Nas condições de vida do Novo Mundo, esse contingente populacional compunha uma rede de solidariedade clientelista que podia ser acionada pelo *pater familias* para combater inimigos externos da casa patriarcal. O poder da realeza se fazia presente nos funcionários portugueses, sobretudo ouvidores e juizes de fora (HESPANHA, 2006), necessários para administrar a colonização e vigiar os dízimos valiosíssimos. Como se estabelecia a relação entre os patriarcas e a ordem política portuguesa? O Brasil era uma terra sem lei nem rei,¹⁶² subordinada às ordens das casas patriarcais? Ou havia um poderoso regime jurídico imposto pela Coroa com auxílio de uma casta de funcionários? Como essa relação se configurou com o passar do tempo, após a independência do Império e, o que nos interessa especificamente, depois da Proclamação da República? Essa é uma maneira de formular uma pergunta que gerou interpretações díspares na historiografia social e jurídica brasileira.

Quando essa questão se colocou de forma contundente, com as famosas interpretações brasileiras de meados do século XX, das quais Victor Nunes Leal foi um dos expoentes, duas tendências historiográficas opostas se delimitaram. A visão de Raymundo Faoro inaugurou uma das teses em querela, ao defender enfaticamente que o poder político possuiria grande prestígio nas terras brasileiras: “A ordem pública portuguesa, imobilizada nos alvarás, regimentos e ordenações, prestigiada pelos batalhões, atravessa o oceano, incorrupta, carapaça imposta ao corpo sem que as medidas deste a reclamem. O Estado sobrepôs-se, estranho, alheio, distante da sociedade, amputando todos os membros que ressentissem ao domínio” (FAORO, [1958] 2001, p. 192). O território brasileiro seria, de direito e de fato, do rei de Portugal, que permitiria a exploração pelos particulares, mas sempre dentro de limites rigidamente impostos.

Historiadores de diversos matizes colocavam-se contra a interpretação de Faoro, enxergando, sobretudo fora dos centros administrativos, uma rarefação das instituições estatais em paralelo a uma hipertrofia do poder privado, a exemplo de Sérgio Buarque de Holanda ([1936] 2006), Caio Prado Júnior (1942 1961), Nestor Duarte (1939 1966) e Gilberto Freyre (1936). Embora compartilhasse das premissas dessa segunda visão historiográfica, que chamamos, grosso modo, de “interpretação patriarcal”,¹⁶³ Victor Nunes Leal tinha uma preocupação específica: voltava-se para a conformação da relação entre o poder senhorial e o estatal em época de fortalecimento deste último, na Primeira República. Nesse novo ambiente,

¹⁶² Faço alusão à metáfora que dá título a um romance de Maximiano Campos ([1968] 1990).

¹⁶³ O leitor pode advertir sobre a tese capitalista de Caio Prado Júnior. Não há dúvida de que a observação seria pertinente, mas não é sobre estrutura econômica de que falo, mas de organização social e jurídica. O capitalismo na leitura de Prado Júnior não exigiria um Estado muito presente na colônia.

os senhores mandões, cada vez mais, precisariam dominar a máquina estatal para manter seu poderio. Em vez de desprezá-la ou enfrentá-la, os coronéis agora lançavam seus pseudópodes para fagocitá-la, incorporando a justiça, a polícia, os cargos do executivo etc. ao seu domínio privado. Isso é o que explica as disputas oligárquicas em torno das eleições, os votos de cabresto, os bicos de pena, as degolas e os tiroteios entre partidos rivais que passaram a fazer parte da crônica política brasileira do Império e da Primeira República. Que razão haveria para tantas lutas pelo controle da máquina pública se ela permanecesse com aquela mesma inoperância de outrora? Não haveria sentido em se dispersar tanta energia se não fosse a perspectiva de se auferir uma boa recompensa. Victor Nunes Leal foi fundamental ao perceber a descontinuidade histórica entre o patriarcalismo e o coronelismo. Mas, se verá como, em 1943, o romance de Jorge Amado contribuiu para a distinção entre esses dois fenômenos.

O enredo de *Terras do sem-fim*, que se passa em 1919 na região de Ilhéus, Bahia, tem como eixo a disputa armada pela conquista das terras do Sequeiro Grande. Dois clãs de fazendeiros de cacau protagonizam a trama¹⁶⁴: o liderado pelo coronel Horácio da Silveira e o conduzido pelos coronéis Badarós. Tocaias, cercos a cidades, assassinatos, incêndios de fazendas e cartórios, exércitos privados de jagunços e muito mais permeiam a história daquela terra que Jorge Amado ([1943] 2006, p. 305) disse ser adubada com sangue. A crítica literária contemporânea de *Terras do sem-fim*, preocupada em entender como Amado compreendia a relação entre o Estado e os senhores do cacau, enxergou, nos atos valentes dos coronéis, um poderio de grande monta, ao qual a lei estatal não conseguia se sobrepor. Essa é a percepção, por exemplo, de Aluísio Medeiros, em artigo publicado originalmente em 1944:

A lei, a não ser para provocar longas e infundáveis contendas dos advogados adversários e efervescer ainda mais, a luta político-partidária, não existe naquelas terras de São Jorge de Ilhéus, pois o “caxixe” quase tudo pode resolver, e quando ele não resolve, então impera a lei do mais valente, do mais perverso, do que tem melhores capangas, e o gatilho põe termo às brigas, e tudo por causa do cacau (MEDEIROS, [1944] 1961, p. 212).

O gatilho era o que tudo resolvia, segundo Medeiros, nesse interior da Bahia retratado em *Terras do sem-fim*. Essa metáfora da “lei do gatilho”, aliás, tem histórico afincado nos interiores brasileiros, sendo difundida nos quatro cantos do país. Roquette-Pinto (1919, p. 67) ouviu uma de suas variações no Mato Grosso quando viajava para Rondônia em 1912. Vaqueiros diziam que era “por processo semelhante [ao de abater gado a tiro] que se resolvem as questões nas regiões fronteiriças: - A lei aqui é o artigo 44, parágrafo 32. O artigo 44 é o

¹⁶⁴ Além de *Terras do sem-fim*, Jorge Amado ambientou outros romances na zona cacauzeira. Esse conjunto, às vezes chamado de *Ciclo do cacau*, inclui também *Cacau*, de 1933; *São Jorge de Ilhéus*, de 1944; *Gabriela, cravo e canela*, de 1958; e *Tocaiá grande*, de 1984.

calibre da clavina Winchester; parágrafo 32 corresponde ao cano das pistolas de repetição”. Outra variação é encontrada no romance amazonense de Francisco Galvão ([1934] 2002, p. 146) em que as zonas dos seringais seriam “terra de ninguém, onde todos mandam, onde todos exploram e são explorados e a lei é o bacamarte, o rifle quarenta e quatro, infalível e certo”.

Preferindo a expressão “lei do mais forte” em vez da “lei do gatilho”, Lia Corrêa Dutra (1943, p. 13) escrevia na revista *Leitura*, no ano de publicação da obra de Amado, que os personagens do romance de *Terras do sem-fim* encarnavam “[...] toda uma humanidade brutal que só conhecia a lei do mais forte, que ama e cultiva a violência, que faz da coragem a única virtude, raça resistente e rude dos desbravadores de sertões”. Desviando o foco de análise da força dos particulares para observar o grau de eficiência das instituições estatais de Ilhéus, Guilherme Figueiredo (1943, p. 1) afirmava para o *Diário de Notícias (RJ)* que “o romance da terra é também o da justiça, no que ela tem de ausente”. Ou seja, para Aluísio Medeiros, Lia Corrêa Dutra e Guilherme Figueiredo, o coronelismo de Jorge Amado corresponderia àquela noção vulgar do coronelão absoluto diante de uma ordem estatal impotente: sintomas de sobrevivência ainda na Primeira República do patriarcalismo de origem colonial. Mas a crítica da época talvez não tenha entendido a sutileza do conceito de coronelismo de Amado. Não era o gatilho que resolvia tudo em *Terras do sem-fim*. Ou não só ele. É preciso verificar mais de perto estas questões: o que foi a luta entre os Badarós e Horácio? Uma manifestação tardia do poder privado dos potentados rurais, como sugeriram Aluísio Medeiros, Lia Corrêa Dutra e Guilherme Figueiredo? Ou há algo mais? O que é o coronelismo de *Terras do sem-fim*?

4.1. Um romance patriarcal? “A lei do gatilho”

A narrativa de *Terras do sem-fim* tem como contexto histórico a marcha para o oeste que fazendeiros de cacau realizaram na região de Ilhéus, sudeste da Bahia. É interessante notar como a história ambiental da região foi traduzida para o romance. Os naturalistas alemães Spix e Martius ([1823] 1938, pp. 163-164), ao passarem pela Bahia enquanto viajavam pelo Brasil entre 1817 e 1820, foram encontrar somente na comarca de Ilhéus as “florestas não profanadas” que desejavam estudar, mas que já eram raras no Recôncavo Baiano. O início do ciclo do cacau no sudeste baiano fez-se em substituição aos engenhos de açúcar e às fazendas de café que dominavam a paisagem local. Mas as transformações econômicas não pararam por aí. O crescimento da procura internacional do produto da lavoura cacaueira, matéria-prima

empregada na indústria de alimentos e cosméticos, exigia mais terras. Os proprietários, então, cresciam os olhos para aquelas matas ainda virgens visitadas pelos viajantes alemães:

Quando os homens iniciaram no Rio do Braço a plantação da nova lavoura, ninguém pensava que ela ia terminar com os engenhos de açúcar, os alambiques de cachaça e as roças de café que existiam em redor de Rio do Braço, de Banco da Vitória, de Águia Branca, os três povoados da beira do rio Cachoeira que ia dar no porto de Ilhéus. Mas o cacau não só liquidou os alambiques, os pequenos engenhos e as roças do café, como andou mata adentro. E no seu caminho nasceram as casas do povoado de Tabocas e mais longe ainda as casas do povoado de Ferradas, quando os homens de Horácio haviam conquistado a mata da margem esquerda do rio (AMADO, [1943] 2006, p. 135).

No tempo do romance, nota-se no trecho acima, o coronel Horácio já havia derrubado as matas preexistentes aos povoados de Tabocas e Ferradas, locais de existência real que pertenciam na época ao município de Ilhéus, mas que se emanciparam atualmente com o nome de Itabuna (IBGE, 2023b). A oeste, restavam ainda as florestas do Sequeiro Grande, lugar que ganhou de Jorge Amado uma adaptação para Sequeiro do Espinho, região também de existência real. As suas matas, “[...] como uma virgem era linda, radiosa e moça, apesar das árvores centenárias. Misteriosa como a carne de mulher ainda não possuída. E agora era desejada também” (AMADO, [1943] 2006, p. 305). Uma vez devastada, a região do Sequeiro Grande daria lugar a novas fazendas de cacau, e ali se gestariam os povoados de Pirangi e Guaraci (AMADO, [1943] 2006, p. 231), hoje promovidos a municípios sob os topônimos respectivos de Itajuípe (IBGE, 2023c) e Coaraci (IBGE, 2023a).

Em *Terras do sem-fim*, a propriedade de Firmo, pequeno plantador de cacau, ficava entre os limites das fazendas dos Badarós e as matas do Sequeiro Grande; o lavrador era, assim, um entrave ao clã familiar que as cobiçava. Os Badarós compreendiam que precisavam ser pioneiros no desbravamento. Assim garantiriam a ampliação da extensão de suas plantações de cacau, aquela cultura que tanto enriquecia, “[...] que dava frutos cor de ouro que valiam mais que o próprio ouro” (AMADO, [1943] 2006, p. 13). Como o pequeno cultivador se recusava a vender a propriedade, Sinhô Badaró, irmão mais velho e chefe da família, ordenou ao negro Damião, seu jagunço, que montasse tocaia para pegar Firmo quando ele passasse a cavalo a caminho de sua propriedade. Depois se arrumariam com a viúva. Juca Badaró, irmão mais novo, argumentava: “Se a gente não manda fazer o serviço, Horácio manda na certa. E quem tiver a roça de Firmo tem a chave das matas do Sequeiro Grande” (AMADO, [1943] 2006, p. 57).

Os Badarós já haviam saído em desvantagem nos barulhos anteriores pelas terras de Tabocas (AMADO, [1943] 2006, p. 66, p. 101, p. 135) e não podiam perder para o rival novamente. Damião, “sua profissão era matar [...]. O coronel manda, ele mata” (AMADO, [1943] 2006, p. 62). Mas não dessa vez: uma crise de consciência lhe fez errar o tiro.

Endoideceu. Errante, passou a vagar pelas florestas. O plano dos Badarós se frustrou e ainda se descobriu que Firmo era gente do coronel Horário. Esse foi o estopim da luta entre o clã dos Badarós e o de Horário. Fora um barulho memorável, um marco cronológico para as gerações futuras, que dali em diante diriam: “Isso aconteceu antes dos barulhos do Sequeiro Grande... – Foi dois anos depois de acabada a luta do Sequeiro Grande” (AMADO, [1943] 2006, p. 230).

Não há na obra qualquer menção a intenções de Horácio ou Sinhô de comprarem as terras públicas do Sequeiro Grande. E isso confere uma significação muito especial ao modo como se retrata certa indiferença dos proprietários de terras frente ao poder estatal. Desde 1850, com a lei de terras, estavam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não fosse o da compra. Isso implicava, em tese, abolir o antigo sistema de concessão de sesmarias (VARELA, 2005, p. 125 ss.), mas sobretudo o regime jurídico costumeiro de posses, que há muito tempo prevalecia sobre as sesmarias, conferindo o domínio da terra àquele que se apoderasse dela (CARVALHO, 2017b, p. 331). A legislação de 1850 chegava a prever punições a quem se apossasse de terras do Estado, derrubando matos e pondo fogo. Quem agisse assim deveria ser despejado, perdendo eventuais benfeitorias. O posseiro também se sujeitava à pena de prisão de dois a seis meses, além de ter de pagar multa e ressarcir eventuais danos.¹⁶⁵

Apesar da pretensão do Estado de centralizar legislativamente a disciplina jurídica sobre as terras, a lei de 1850 “não pegou”. Como diria José Murilo de Carvalho (2017b, p. 341), “a história da lei de terras foi, até o final do Império, a história [da] resistência [dos proprietários] e da incapacidade do governo em vencê-la”. O aparelhamento burocrático da época era deficiente para realizar uma tarefa tão ampla que era regularizar as terras em um país do tamanho do Brasil. A Repartição Geral de Terras Públicas, órgão responsável por identificar, medir e vender as terras públicas, dispunha de pouquíssimos funcionários. Faltavam agrimensores e engenheiros. Esses profissionais, aliás, eram escassos como um todo no Brasil, seja para trabalhos para órgãos estatais ou para atividades privadas.¹⁶⁶

¹⁶⁵ “Art. 1º da lei 601, de 18 de setembro de 1950: Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente. Art. 2º. Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derribarem matos ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e de mais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de 100\$, além da satisfação do dano causado” (BRASIL, 1850a, p. 307).

¹⁶⁶ A pouca quantidade de engenheiros e agrônomos tinha origens longínquas que vão, desde a proibição de a colônia brasileira ter universidades e a lenta criação de cursos superiores de natureza técnica no Império do Brasil, a até uma cultura de despreço pelas artes mecânicas herdada por nós: “Por um lado, a tradição ibérica, marcada pela preponderância da formação legal ou religiosa e pelo despreço à ciência, constituiu o marco intelectual fundamental das elites coloniais e imperiais. Com notórias exceções de um ou outro intelectual, como José Bonifácio, pouco interesse era devotado ao assunto. A existência do trabalho escravo e o baixo estágio de desenvolvimento econômico contribuíam adicionalmente para o desprestígio de atividades práticas e para sua

Além das dificuldades burocráticas para pôr em prática a lei de terras, os potentados rurais, por sua vez, resistiam vigorosamente às determinações legais, que lhes traziam custos na aquisição de terras. Eles repeliam até obrigações que, em tese, lhes trariam mais segurança, como a de medir e registrar as suas antigas sesmarias ou posses, posto que a despesa desse empreendimento deveria ser arcada por eles. Assim, apesar da criação da lei de 1850, o que continuou a prevalecer, em geral, foi a posse. Poucas propriedades rurais foram registradas e foi pequeno o número de terras devolutas vendidas (DEAN, 1971, p. 621). Ao sequer aventar hipótese de compras de terras estatais, Jorge Amado dá a entender que na Ilhéus do início do novecentos o empossamento não era apenas comum, mas que a compra pouco passava pela mente dos sujeitos. Algumas pesquisas, como a de Maria Heine (2004, p. 26), confirmam a indicação de Amado ao confirmar a generalização da usurpação de terras públicas em Ilhéus.

Mas, para além da usurpação das terras públicas, o romance *Terras do sem-fim*, à primeira vista, registraria muitas outras fragilidades da ordem estatal. A interpretação de Aluísio Medeiros, Lia Corrêa Dutra e Guilherme Figueiredo aparenta estar correta. A luta épica pela conquista das terras do Sequeiro Grande aparece como uma manifestação da hipertrofia do poder privado dos potentados proprietários de terras, história típica do patriarcalismo brasileiro. O Estado parece rarefeito e impotente: “Por cima da justiça, do juiz e do promotor, do júri de cidadãos, estava a lei do gatilho, última instância da justiça em Ilhéus”, narrou Jorge Amado (AMADO, [1943] 2006, p. 201). “Os Badarós eram uma potência diante da qual a lei e a religião se inclinavam” (AMADO, [1943] 2006, p. 84).

Também seria Horácio: o coronel possuía fazendas em Ilhéus, Ferradas, Tabocas, e, posteriormente, em Pirangi e Coaraci. Ele próprio, com outros poucos, desbravou e se apossou de parte significativa dessas regiões, imensidão de terras que hoje correspondem a municípios quase inteiros. Centros de atividades urbanas e comerciais surgiam dentro de suas propriedades: “O povoado de Ferradas era feudo de Horácio. Estava encravado entre as fazendas dele” (AMADO, [1943] 2006, p. 135). Em virtude do poderio adquirido em razão dos latifúndios de cacau, o mandão Horácio não se intimidaria em confrontar a ordem estatal. Em Tabocas “havia

pouca relevância econômica. Dispondo de pouco interesse das elites do país e sem possibilidades de inserção no mundo da produção, as profissões técnicas enfrentaram condições bem pouco favoráveis ao seu desenvolvimento. Bem pouco podiam esperar, portanto, das instituições estatais para seu amparo e regulação. Por outro lado, com o decorrer do século XIX tornava-se claro para essas mesmas elites que o tão fascinante progresso material da Europa e dos EUA encontrava-se inseparavelmente ligado à revolução científico-tecnológica. Naturalmente, essa percepção de que o desenvolvimento material estava associado ao avanço técnico e científico apenas muito lentamente foi dando lugar a iniciativas de reformulação dos cursos superiores de engenharia do Brasil, existentes desde o início do século XIX. As primeiras tentativas de modernização de um ensino bacharelesco no estilo e associado às forças armadas no aspecto institucional são todas posteriores a 1870 [...]” (DIAS, 1994, p. 14-15).

um subdelegado, era a maior autoridade. Isso de nome, porque, na verdade, a maior autoridade era Horácio” (AMADO, [1943] 2006, p. 143). E em Ferradas, aparentemente, acontecia igual:

Mas Ferradas começou a ser mesmo muito falada quando da nomeação dos subdelegados. O prefeito de Ilhéus, a instâncias de Juca Badaró, nomeara um subdelegado de polícia para Ferradas. Era uma maneira de ferir Horácio, de se meter nas terras dele. Disseram que aquilo já era um povoado e não importava que estivesse em terras de Horácio. Era necessário que a justiça se implantasse ali e se pusesse cobro aos assassinatos e roubos que se sucediam. O delegado chegou por uma tarde. Vinha com três soldados de polícia, anêmicos e tristes. Chegaram montados e pela noite voltaram a pé e nus, após terem tomado uma surra tremenda. [...]. O prefeito, sempre atiçado por Juca, nomeou outro delegado. Este era conhecido como valente, era Vicente Garangau, que fora muito tempo jagunço dos Badarós. Chegou com dez soldados, conversando muito, que ia fazer e acontecer. Logo no dia seguinte prendeu um trabalhador de Horácio que armara uma baderna numa casa de raparigas. Horácio mandou um recado para ele soltar o homem. Ele mandou dizer que Horácio viesse soltar. Horácio veio mesmo, soltou o homem, Vicente Garangau foi morto a caminho dos Macacos quando procurava se esconder na fazenda de Maneca Dantas. Arrancaram-lhe a pele do peito, as orelhas e os ovos e mandaram tudo de presente ao prefeito de Ilhéus. Desde esse tempo não havia subdelegado em Ferradas por mais que Juca Badaró procurasse um homem que quisesse o cargo (AMADO, [1943] 2006, p. 136-137).

Essa hipertrofia do poder privado teve, desde a colônia, a centralidade no patriarca, o *pater familias*, por vezes despótico e sádico com os moradores de suas terras e até mesmo com a própria família.¹⁶⁷ Mas essa figura se desenvolveu dentro de relações mais amplas constituídas pelos clãs familiares. Diferentemente das organizações sociais contemporâneas, nas quais os indivíduos se atomizaram perante a sociedade (VELHO, 2013; SIMMEL [1902] 1976, [1903] 2005), no patriarcalismo brasileiro cada sujeito concebia-se enquanto pertencente a certo clã, fosse ele membro da família em sentido estrito, fosse agregado livre ou mesmo escravo.¹⁶⁸ Lembrando a percepção de Maria Isaura Pereira de Queiroz (1976a, p. 164) já analisada em outro momento, quando um forasteiro chegava a uma determinada região, ele se identificava como “gente” do senhor fazendeiro fulano ou sicrano, ou enquanto um Barros ou um Rego. A relevância dos sobrenomes, aliás, é sugestiva: os Cavalcantis e os Wanderleys têm sua história familiar incrustada em Pernambuco, assim como os Camargos e os Pires em São Paulo e os

¹⁶⁷ Já tratei do mandonismo da ordem patriarcal em momento oportuno, mas ainda cabe um exposição com base em romances de Jorge Amado. Em *São Jorge de Ilhéus*, Jorge Amado expôs os castigos corporais sofridos por trabalhadores que fugiam das fazendas devendo saldo no armazém: “Que jeito ele tinha senão mandar surrar Ranulfo quando o prendera? Não era por gosto que o fazia [...]. Tinha que manter o respeito. Era uma lei que não estava escrita mas existia de há muitos anos, todos a conheciam. E aquele que a rompia devia ser castigado para exemplo de todos” (AMADO, [1944] 1999, p. 174). Sobre o abuso sexual das mulheres moradoras das fazendas, dizia: “Das mãos dos coronéis, dos filhos dos coronéis, dos capatazes. Esses eram os primeiros [a terem relações com as moças das fazendas], era um direito, fazia parte da lei que regulava a vida nos cacauais” (AMADO, [1949] 1999, p. 341). Mas, para uma representação mais completa dos mandos e desmandos dos senhores em suas propriedades, a melhor fonte em Amado é o romance *Cacau* (AMADO, [1933] 2000).

¹⁶⁸ A solidariedade clânica da família patriarcal brasileira, além de outros trabalhos já referenciados anteriormente, foi bem retratada por Linda Lewin (1993, pp. 115-119) e Lilia Moritz Schwarcz (2019, p. 45).

Feitosas no Ceará. No romance, não é por outro motivo – que não o de levar para frente o nome da família (e a própria família!) – que Juca pedira, no seu leito de morte, à sobrinha Don’ana, que estava para se casar com o capitão João Magalhães: “Quero um menino, hein, não se esqueçam! Um Badaró!” (AMADO, [1943] 2006, p. 276).¹⁶⁹

A organização clânica fundamentava-se em relações de solidariedade entre seus membros, que orquestravam em conjunto defesas e ataques a inimigos externos. Consequência foram as tão famosas lutas de famílias que marcaram a história patriarcal.¹⁷⁰ Oliveira Viana ([1949] 1999, p. 228) percebeu que essas “famílias eram extremamente solidárias. Todas se sentiam unidas, não só nas lutas privadas, de famílias, como contra as autoridades públicas”. As mais variadas razões podiam ativar as solidariedades clânicas, embora disputas por terras talvez tenham sido a mais frequente. É o caso da trama de *Terras do sem-fim*. Mas também se registraram na história, como estopim de rixas familiares, questões passionais, como raptos de mulheres da família – esposas, filhas, irmãs, sobrinhas etc. –, o domínio da câmara municipal, ou mesmo desentendimentos fúteis e outras banalidades.¹⁷¹

Sob condições de rarefação e impotência do Estado, importa observar que as disputas privadas se realizavam na colônia e até no Império Brasileiro, comumente, à margem da tutela das instituições jurídico-estatais, ou mesmo contra elas. Foi o que concluíram, por exemplo, Luiz de Aguiar Costa Pinto (1949, p. 161-163) e Billy Jaynes Chandler (1980, p. 34-50) sobre a famosa luta entre os clãs dos Montes e Feitosas¹⁷² no sertão do Ceará do século XVIII, quando,

¹⁶⁹ As palavras de André Heráclio do Rêgo sobre a família patriarcal brasileira são precisas nesse sentido: “E é assim que é inegável a importância da família na formação da sociedade brasileira. A posição de cada indivíduo nessa sociedade era determinada e garantida por seu grupo familiar: [...]. A partir dela eram percebidas as relações humanas e as formas fundamentais de vida” (RÊGO, 2008, p. 46).

¹⁷⁰ “As notícias de conflitos entre famílias em nossa história remontam ao século XVII, caracterizando entre os domínios rurais ‘uma espécie de estado de guerra permanente e generalizado’, cuja face mais ostensiva vinha à luz através de um regime de mútua pilhagem de gado e alimárias, de incêndio e destruição de instalações, de aliciamento de escravos e couto de negros e facínoras, fugidos à polícia e à justiça. Montes e Feitosas, Mourões e Moquecas, Geraldos e Leites, Sampaivos e Augustos, Arruadas e Paulinos, Cardosos e Lucenas ou Chicotes, no Ceará; Brillhantes e Limões, Viriatos e Moraes, o Rio Grande do Norte; Dantas e Feitosas, Lacerdas e Gomes, Cavalcanti Aires e Nóbregas, Genipapos e Leites, na Paraíba; Pires e Camargos, em São Paulo; Honoratos e Barros, em Alagoas; Barbeiros e Gaias, Farias e Maurícios, Pereiras e Carvalhos, em Pernambuco; são exemplos antigos e modernos do fenômeno” (MELLO, 2011, p. 366).

¹⁷¹ Antônio Barroso Pontes, em um trabalho que entrelaça pesquisa e memórias em “um documentário autêntico, em grande parte colhido pessoalmente, quando não vivido o mesmo drama” (PONTES, 1970, p. 17), ao relatar a luta de duas famílias em Itapipoca, Ceará, nos disse: “duas famílias entrelaçadas por larga tradição de convívio e parentesco terminaram desembocando um dia numa luta político-partidária das mais ferrenhas. No sertão, via de regra, essas disputas prolongam-se, inevitavelmente, em casos pessoais, envolvendo uma sutil e complexa teia de motivações outras, a ponto de se tornarem questões de honra que se estendem por gerações, com alarmantes saldos em mortes, órfãos e viúvas” (PONTES, 1970, p. 27).

¹⁷² Billy Jaynes Chandler (1980, p. 48-49) foi feliz ao afirmar que “a história da luta entre os Montes e os Feitosas serve de valioso comentário sobre a sociedade de Inhamuns, como também sobre toda a capitania durante a primeira metade do século [XVIII] que se seguiu à chegada dos colonizadores portugueses. O elemento principal de controle social durante esse período era o poder dos indivíduos, não o poder governamental. A coroa, num

após muitos assassinatos e a despeito de decisões dos tribunais,¹⁷³ a guerra privada permanecia, inclusive, com direito a tocaias e atentados contra a vida de um juiz-de-fora e do ouvidor da comarca, que pretendiam jurisdicionar o conflito. Incapaz de impor sua força, a ordem estatal portuguesa se colocou, neste caso – como em muitos outros da história colonial – como conciliadora da disputa, rogando pela paz. Mas, além das lutas armadas que punham os patriarcas frente a frente, havia os embates dos potentados contra a própria ordem estatal. Luís Palacín lembrou de uma revolta contra aumento de imposto por cabeça de escravo nas minas de Traíras, Goiás, em 1735. O superintendente das minas de Goiás, Gregório Dias da Silva, sob a escolta de um batalhão de cavalaria, se dirigiu ao lugar com objetivo de prender os “cabeças do levante”. “Mas aí, ao pulsar o ambiente, mudou os propósitos insolentes, pelos termos humildes, mas seguros, da negociação. Conseguiu ver reconhecida sua autoridade pelos mineiros, embora ao preço de aceitar todas as reivindicações” (PALACÍN, 1990, p. 10). Em certa medida, as pesquisas de Costa Pinto, Chandler e Palacín revelam como se reproduzia, no Brasil, a primeira expressão do direito penal moderno europeu originada nos séculos XII e XIII, na qual a mediação estatal predominava em face à jurisdição ineficaz (ALESSI, 2011; ZORZI, 2011; SBRICCOLI, 2011a, p. 459).¹⁷⁴

Os clãs familiares englobavam, portanto, além do *pater familias* e seus descendentes e ascendentes diretos (família nuclear), os parentes colaterais (irmãos, tios, sobrinhos), os

esforço de tornar o sertão habitado e reduzir a ameaça indígena a um mínimo de despesa por parte do governo, estava confiada na promessa de doações generosas de terras para atrair fazendeiros bastante fortes para realizarem a tarefa. O poder deles recebia o beneplácito oficial das autoridades pela outorga de compromissos na milícia e, em alguns casos, a patente de capitão-mor local. A relação coroa-fazendeiros ressentia-se do elemento necessário de reciprocidade. Enquanto a coroa precisava de potentados e exigia muito deles, eles, em contrapartida, tinham poucos motivos para respeitar ou confiar na coroa. Exerciam comando sobre pequenos feudos; seus vaqueiros, artesãos e agricultores tinham postos nos seus exércitos particulares. Se esses elementos não proprietários eram também membros da milícia, como muitos deles eram, esse era um fator de menor importância; para eles as principais linhas de autoridade emanavam do fazendeiro, não por ele ser um oficial de milícia, mas porque era o patrão. Aspecto da mais alta importância era o fato de que o relacionamento com o patrão envolvia elementos tais como o respeito para com os superiores na estrutura social, ligações de afeição ou medo, ou ambos, e, não raramente, laços de família [...]. A autoridade da coroa era fraca em comparação com o poder dos potentados”. A belíssima obra de Antônio Otaviano Vieira Júnior (2004) também recuperou a história de disputas familiares cearenses, entre as quais estavam os Montes e os Feitosas, mas também os Mourão, os Araújo Chaves e os Alencar.
¹⁷³ O termo “tribunais” é usado em sentido genérico para qualquer órgão revestido com funções jurisdicionais. É preciso lembrar, também, que não existia no Brasil Colônia a separação de poderes como a conhecemos hoje, sendo normal um órgão acumular funções administrativas e judiciais.

¹⁷⁴ Para análise da experiência italiana, o historiador do direito Mário Sbriccoli salientou que, ao lado das “proibições”, existiam as “dissuasões” do direito penal embrionário: “Os poderes públicos a [vingança privada] combaterão com dissuasões e proibições, orientando os cidadãos a modos de satisfação diferentes daquele simplificado e arriscado, que se resolve no fazer ao outro aquilo que ele fez a ti” (SBRICCOLI, 2011a, p. 460). No Brasil, o próprio Victor Nunes Leal percebia essa função mediadora do direito penal moderno que nascia. Observando seu funcionamento nas lutas de famílias no Brasil, Leal afirmava: “Essas lutas [de famílias] são, em si mesmas, indício evidente da ausência ou fraqueza do poder público. A intervenção do Estado em tais disputas, a princípio em caráter de mediação, depois como órgão efetivamente jurisdicional, acompanha a linha de fortalecimento do poder político da Coroa, na medida em que as novas condições econômicas e sociais da colônia e da metrópole permitiam ou impunham essa modificação” (LEAL, [1948] 2012, p. 83).

parentes afins (genros, cunhados), os compadres e os afilhados, e as gentes da casa (criados, moleques, artífices) etc. (VIANA, [1949] 1999, p. 228). A reprodução da organização sociofamiliar clânica é notória em *Terras do sem-fim*, como percebeu o crítico literário José Maurício Gomes de Almeida (1999, p. 267) ao afirmar que na “órbita dos dois chefes supremos [...], gravitam os demais personagens, sejam eles os membros da família e os coronéis aliados, ou os pequenos lavradores, advogados, jagunços e até simples alugados das roças de cacau”.¹⁷⁵

Falecido o velho Marcelino Badaró e sua esposa, Filomena, foi o filho mais velho, Sinhô Badaró, quem assumiu a liderança da família, exercendo a chefia sobre o irmão Juca e os demais. “- Tu é meu irmão mais velho e é tu quem resolve das coisas da família. Tu é que pai deixou tomando conta de tudo: das roças, das meninas, de mim mesmo. Tu é que tá fazendo a riqueza dos Badarós” (AMADO, [1943] 2006, p. 57). Raimunda, mulata que era filha ilegítima de Marcelino e afilhada de Sinhô (AMADO, [1943] 2006, p. 84, p. 258), atuou de forma contundente na querela familiar, ao lado de Antônio Vítor, seu futuro marido. De boa pontaria no rifle, Antônio Vítor salvou a vida de Juca por ocasião de dois tiroteios (AMADO, [1943] 2006, p. 66, p. 231). Mas também agregados, pequenos proprietários e coronéis eram leais aos Badarós: é o caso do coronel Teodoro das Baraúnas e do fazendeiro Padre Paiva, “que levava sob a batina um revólver e não se perturbava se acontecia um barulho perto dele” (AMADO, [1943] 2006, p. 199). Pelo lado do clã de Horácio, o principal coligado era o compadre coronel Maneca Dantas. A ele soma-se um número considerável de pequenos proprietários. É interessante observar a rede de solidariedade do seu clã posta em ação logo após o atentado malogrado contra Firmo. Este dera notícias ao chefe, Horácio, que, na presença de Maneca Dantas, mandou reunir todos os seus a fim de se articularem para a luta que viria:

- Tu, Firmo, vai voltar agorinha mesmo. Mando dois homens pra lhe garantir... Tu fala com os outros todos: Braz, José da Ribeira, com a viúva Merenda, com Coló, com todo mundo. Diga que venha tudo almoçar aqui amanhã. Tá o doutor, a gente bota tudo no preto e no branco. Fico com a mata até a beira do rio, o mais, o que tá do outro lado, é pra dividir. E também as terras que se somar... Tá certo? (AMADO, [1943] 2006, p. 104)

À primeira vista, portanto, a configuração da interação entre o poder privado dos patriarcas e o Estado, no romance *Terras do sem-fim*, se resume a isto: hipertrofia do poder dos senhores de terras, clãs familiares e políticos, redes de lealdade, luta de famílias, poder estatal rarefeito e impotente, afinal: “[...] uma ordem de Sinhô Badaró é indiscutível. Se ele manda matar há que matar. Da mesma maneira que quando ele manda selar a sua mula preta pra uma

¹⁷⁵ Para verificar como Jorge Amado traduziu para o romance relações de parentesco que existiam em Ilhéus da virada do novecentos, ver André Luis Rosa Ribeiro (2001).

viagem há que selar a mula preta rapidamente. E demais, não há o perigo da cadeia porque cabra de Sinhô Badaró nunca foi preso. Sinhô sabe garantir os seus homens, trabalhar pra ele é um prazer” (AMADO, [1943] 2006, p. 62). Os críticos da época, a princípio, teriam conseguido capturar bem o sentido da relação de poder entre os proprietários de terras e o Estado.

4.2. A dimensão institucional da luta

Mas olhando mais de perto as representações literárias de *Terras do sem-fim*, observam-se mediações importantes na relação entre os senhores do cacau e o Estado. A hipertrofia do poder privado e fragilidade da ordem pública que os críticos Aluísio Medeiros, Lia Corrêa Dutra e Guilherme Figueiredo perceberam no romance são apenas aparentes. Uma realidade bem mais complexa está escondida. Um caminho para apreendê-la é dado pelo trecho a seguir, em que Jorge Amado narrou as rivalidades político-eleitorais entre Horácio e os Badarós, que ocorriam há bastante tempo, começando antes da guerra pelo Sequeiro Grande:

Em Tabocas quem era amigo e eleitor de Horácio mantinha sempre uma atitude de hostilidade em relação aos amigos e eleitores dos Badarós. Nas eleições havia barulhos, tiros e mortes. Horácio ganhava sempre e sempre perdia porque as urnas eram fraudadas em Ilhéus. Votavam vivos e mortos, muitos votavam sob a ameaça dos cabras. Nesses dias Tabocas se enchia de jagunços que guardavam as casas dos chefes políticos (AMADO, [1943] 2006, p. 143).

Mas por que Horácio e os Badarós empenhariam tantos recursos e energia para ganhar as eleições se o aparato estatal era, ao que parecia, tão pouco potente, e se a lei do gatilho valia mais que a justiça de Ilhéus? Não bastaria simplesmente passar por cima do Estado, de suas leis, de seus juízes, de sua polícia? As disputas pelo domínio do poder político nos levam a considerar que as instituições estatais tinham funções consideravelmente relevantes naquela terra adubada com sangue. Há, portanto, uma incongruência com a tese de que em Ilhéus prevalecia simplisticamente a lei do mais forte. Jorge Amado, percebendo a especificidade de seu tempo, em que o aparelhamento estatal já estava em outro patamar de consolidação em relação ao Brasil Colônia e, até mesmo, ao Brasil Império, soube demarcar um ponto de descontinuidade histórica entre o patriarcalismo e o coronelismo.

Desde o Império, o Brasil viu ser implantado, pouco a pouco, o projeto legalista do “absolutismo jurídico”, expressão que o historiador do direito Paolo Grossi (2010, p. 85) utiliza para exprimir o fenômeno de racionalização jurídica imposta pela modernidade (WEBER, [1922] 2004). O direito produzido pelo Estado e assegurado por sua burocracia - funcionários

e instituições -, paulatinamente, fez-se presente nos rincões mais longínquos do Brasil. A legislação estatal, aplicada por juízes igualmente estatais, aos poucos, passava a figurar como guia normativo único da vida social, devendo prevalecer, inclusive, sobre a ordem da casa patriarcal. As forças armadas desenvolviam-se com o objetivo de garantir a execução desse projeto legalista. É nesse novo contexto em que o Estado vai gradualmente se empoderando que se fala de coronelismo: os clãs político-familiares em luta, em vez de ignorar soberbamente o poder estatal, como faziam na colônia, passaram à estratégia de dominá-lo. Foi pela incursão do poder privado dentro do poder público que se caracterizou o coronelismo, e não pela mera sobrevivência do poder privado hipertrofiado (LEAL, [1948] 2012; CARVALHO, 1997).

Quando competiam nas eleições, Horácio e os Badarós almejavam o controle do Estado, mais especificamente, dos três poderes ao nível do estado da Bahia e do município de Ilhéus. A eleição se tornava a oportunidade de o clã partidário vitorioso comandar, entre outras, as instituições fiscais, policiais, administrativas e até judiciais, visto que os juízes eram nomeáveis e removíveis pelo poder executivo baiano.¹⁷⁶ Importância especial era dada ao juiz presidente do tribunal do júri e ao delegado de polícia, que se tornariam a “justiça” e a “força” dos coronéis investidos na máquina estatal. Determinava-se, assim, qual das facções de coronéis estaria por cima na política, e qual minguardia ao sabor do esquecimento e da repressão que a oligarquia vitoriosa imporia à perdedora com o auxílio do próprio poder estatal adquirido por via eleitoral. O velho senhor José Paulino, personagem de José Lins do Rego, outro sagaz intérprete do coronelismo, dizia: “Quando a gente está por cima [na política], muito bem. Caiu, lá vem a polícia cercando a propriedade” (REGO, [1932] 2012, p. 82).

Por isso, nos pleitos eleitorais, os fazendeiros comportavam-se de modo costumeiro: ostentando a força privada do *parabellum* e do porrete. Encenavam espetáculos que envolviam furtos de urnas dos colégios eleitorais, tiroteios em praça pública e até assassinatos de candidatos adversários. Por vezes, se sofisticavam: valiam-se do “voto de cabresto” e do “voto-mercadoria”, das fraudes da “degola”, do “bico de pena”, da “cédula de ferro”, entre outros recursos de manipulação das eleições que Rodolpho Telarolli (1982, p. 77) identificou. Graciliano Ramos (citado por MORAES, 1992, p. 53), quando ainda era comerciante em Palmeira dos Índios (AL), elegeu-se prefeito. Mais tarde ele contou como os coronéis Cavalcantis o colocaram na política: “Assassinaram o meu antecessor. Escolheram-me por acaso. Fui eleito naquele velho sistema das atas falsas, os defuntos votando”. Ulysses Lins de Albuquerque ([1957] 1989, p. 19) lembrou como, aos dez anos de idade, aprendeu a fazer um

¹⁷⁶ Art. 59 da Constituição do estado da Bahia determinava que era competência do governador “remover o juízes de primeira instância, nos casos e na forma definidos na lei” (BAHIA, 1891, p. 21).

bico de pena sob a supervisão do coronel Ingá: “Lavrada a ata, teve lugar a votação, numa lista em que, realmente, assinaram apenas os membros da mesa, porque as demais assinaturas de quase uma centena de eleitores, foram rabiscadas por mim e alguns dos mesários”.

A simbiose coronelista entre poder patriarcal e poder estatal, com seu típico sistema de disputas e fraudes eleitorais alcançou a sua expressão mais aguda na Primeira República em razão do federalismo republicano e da ampliação ao direito do voto aos homens livres alfabetizados. Mas, mesmo no Império do Brasil, em que as eleições eram mais restritas pelo fato de o Imperador nomear alguns cargos políticos importantes, como os de presidentes das províncias, o coronelismo já se manifestava atenuadamente.¹⁷⁷ Júlio Bello (1938, p. 155), senhor de engenho no início do novecentos, contou histórias sobre hostilidades eleitorais no interior da Paraíba que lhe chegaram aos ouvidos por um ascendente que viveu no período do Império: “Na véspera da eleição, cada eleitor pegava no seu cacete de quiri e saía, seguindo o senhor de engenho [...]. Depois da eleição o partido liberal e o conservador atracavam-se na rua a pau. De quando em vez um tiro de garrucha. Dois ou três ficavam no cemitério. Muitos voltavam nas redes, moídos de quiri, carregados pelos outros”. Mas, além das violências, a venda do voto, chamada voto-mercadoria por Vilaça e Albuquerque (1988, p. 37), também era um instrumento utilizado no período imperial: “Atrás da comitiva – almocreves com animais carregados: sacas de farinha de mandioca, ancoretas de cachaça, uma rés para a matança. Um dia de festa. Dentro da igreja era o colégio eleitoral. Ia chegando cada um de per si, recebia das mãos do senhor e depositava na urna”, nos narrou o cronista (BELLO, 1938, p. 156).

Nessa disputa pelo controle dos órgãos estatais, os oposicionistas não dispunham da mesma variedade de recursos que os situacionistas. Ambos os grupos políticos se resguardavam com jagunços particulares. Mas os governistas tinham um trunfo enorme na manga: a própria máquina pública. João Francisco Lisboa ([1852] 1864, vol. 1, p. 310-311), que presenciou determinada eleição da década de 1840 no Maranhão, nos fornece um importantíssimo relato. Governistas acionaram a Guarda Nacional para prender candidatos da oposição, além de forjarem processos judiciais contra eles. Outras tantas estratégias eram possibilitadas quando se controlava o aparato estatal. Quando Jorge Amado afirma, no contexto da Primeira República, que Horário sempre ganhava as eleições, mas que as urnas eram fraudadas em

¹⁷⁷ O art. 70 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891 estabelecia quem eram os eleitores brasileiros: “São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. § 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1) Os mendigos; 2) os analfabetos; 3) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual” (BRASIL, 1891, p. 36).

Ilhéus, está implícito que a situação instrumentalizava a comissão eleitoral responsável por apurar os votos. À oposição, sem as mesmas vantagens, sobrava arrumar pretextos para o uso da força bruta, causando turbulências na tentativa árdua de virar o jogo na política. No ditado popular recolhido da tradição oral por Leonardo Mota (1982, p. 224), se dizia:

Quem possui mesa,
não come no chão.
Quem tem governo,
não perde eleição.
(Cancioneiro Popular)

Os Badarós, aliás, só iniciaram a luta porque “estavam por cima na política”. A prefeitura de Ilhéus e o governo da Bahia pertenciam ao clã partidário do qual os Badarós eram correligionários. Ao saber do atentado contra Firmo, Maneca Dantas disse: “Eles tão por cima na política, por isso se atrevem...” (AMADO, [1943] 2006, p. 103). Jorge Amado, que era formado em direito, foi juridicamente inteligente ao observar as interferências das instituições na luta: os Badarós dispunham dos juízes de primeira instância de Ilhéus e das forças policiais, posto que, pela Constituição do estado da Bahia de 1891, art. 59, era atribuição do governador “prover os cargos civis, os de polícia e os da milícia, nomeando e demitindo com as restrições e pela forma determinada nas leis” e “remover o juízes de primeira instancia, nos casos e na forma definidos na lei” (BAHIA, 1891, p. 21). Os Badarós, assim, possuíam o consentimento do poder público para agir como melhor lhes conviesse para conquistar o Sequeiro Grande. O diário de notícias oposicionista da capital baiana, alarmado com as atrocidades dos Badarós, falava em “crimes dos governistas em Ilhéus” (AMADO, [1943] 2006, p. 267).¹⁷⁸

Horácio tentara um caxixe, termo correlato ao atual grilagem de terra,¹⁷⁹ para obter o título do terreno do Sequeiro Grande: “O maior caxixe que já vi falar... Dr. Virgílio molhou as mãos de Venâncio e registrou no cartório dele um título de propriedade das matas de Sequeiro Grande em nome do coronel Horário e mais cinco ou seis” (AMADO, [1943] 2006, p. 169). Caxixe muito bem realizado pelo bacharel do partido oposicionista: “Tá tudo legal, Seu Azevedo. Tudo legalzinho, sem faltar uma vírgula. O moço é um advogado bomba. Arranjou tudo direitinho. A medição já havia [...]” (AMADO, [1943] 2006, p. 169), comentavam. Que

¹⁷⁸ Um dos grandes pesquisadores dos interiores brasileiros, Alberto Galeno (1988, p. 35) notou que “completando o mandonismo dos coronéis não faltaria a sua participação no próprio aparelho judiciário do Estado. Os chefes políticos eram decisivos na escolha dos juízes de direito, promotores de justiça e até dos desembargadores. Isso, mesmo depois da instituição dos concursos públicos. Ninguém seria nomeado sem a aprovação desde ou daquele coronel situacionista, fosse através da sua indicação pessoal, do deputado que o representava ou do partido político. Da mesma forma que a manutenção dos juízes e de promotores nas comarcas. Desde que desagradassem por suas decisões aos mandachucas, seriam transferidos como castigo para outras comarcas”.

¹⁷⁹ O termo pode ser utilizado também para outros tipos de fraudes cartorárias.

se dê a devida atenção às expressões “tudo legal”, “tudo legalzinho”, “moço advogado bomba”: elas expressam como a legalidade, mesmo que fraudada, e não apenas a lei do mais forte, fazia parte do horizonte jurídico-cultural da Ilhéus da Primeira República. Mas os Badarós, detentores da máquina estatal, dariam uma volta épica em Horácio: “Era o coronel Teodoro das Baraúnas, à frente de doze homens armados. Entraram [em Tabocas] dando uns tiros para o ar [...]. Teodoro atravessou a rua dando tiros. Ao final, fazendo esquina com o beco, ficava o cartório de Venâncio [...]. – Mete fogo.... – ordenou Teodoro” (AMADO, [1943] 2006, p. 174).

Ao contrário do que se determinava a legislação processual penal em vigor, nenhuma investigação do crime se abriu nesse momento contra Teodoro das Baraúnas.¹⁸⁰ Os Badarós tinham a autoridade policial a seu favor. Horácio ajuizou processo cível pela propriedade de Sequeiro Grande, mas o juiz também não era seu:

O processo que Horácio fazia correr no foro de Ilhéus continuava sem solução. “Correr no foro” era a mais inadequada das expressões jurídicas quando se tratava de um processo de gente da oposição contra gente do governo, como era o caso atual. O juiz estava ali para defender os interesses dos Badarós. E, se não o fizesse bem, o menos que podia lhe acontecer era o governador do estado transferi-lo para uma cidadezinha qualquer do sertão [...]. O processo marchava, segundo Horácio, “a passos de cágado” e ele confiava muito mais em tomar as terras à força que pela lei (AMADO, [1943] 2006, p. 235).

Os Badarós, aliás, perderam a luta não por serem privadamente mais fracos ou contarem com menos capangas, mas porque a política virou. O governo federal interveio no estado da Bahia em razão dos distúrbios estaduais, hipótese prevista na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891 que foi mobilizada por Jorge Amado.¹⁸¹ O interventor, porém, era oposição ao governo estadual anterior. Horácio agora estava por cima na política, com novo juiz, novo promotor, novo delegado, todos para lhe servir. Às expensas do Estado, uniformizaram jagunços de Horácio como soldados de polícia, tentando forjar ao menos esteticamente uma legalidade e, sob pretexto jurídico de capturar Teodoro das Baraúnas, contra quem enfim se abriu processo criminal pelo incêndio no cartório, cercaram a fazenda Sant’ Ana, dos Badarós, onde diziam que o incendiário estava homiziado. Após quatro dias de tiroteio, Sinhô, contra sua vontade, fugiu ferido. Queimaram a casa-grande:

[...] o governo federal decretara a intervenção no estado da Bahia. As tropas do exército haviam ocupado a cidade, o governador renunciara, o chefe da oposição, que

¹⁸⁰ O artigo 1725 do Código de processo do estado da Bahia de 1915 estabelecia: “a autoridade policial, no caso de flagrante delito, ou quando, por qualquer modo lhe chegue a notícia de se haver praticado algum delito comum, em que caiba a ação pública, procederá em seu distrito as diligências necessárias para verificação da existência do mesmo, das circunstâncias que o cercaram e descobrimento dos delinquentes” (BAHIA, [1915] 2020, p. 223).

¹⁸¹ Na redação originária, a Constituição brasileira dispunha: “Art. 6º [da Constituição de 1891] - O governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo: [...] 4) para assegurar a execução das leis e sentenças federais (BRASIL, 1891, p.3).

chegou do Rio num vaso de guerra, tomara posse como interventor. Horácio agora era governo, Sinhô Badaró estava na oposição. O telegrama do novo interventor demitia o prefeito de Ilhéus, nomeava Dr. Jessé para o posto. No primeiro navio vindo da Bahia, chegaram o novo juiz e o novo promotor e, com eles, a nomeação de Braz para delegado do município [...]. A mudança da situação política roubara seus [de Sinhô Badaró] melhores trunfos [...]. [Braz] prometera ao interventor que tudo seria feito legalmente. Daí os jagunços que assaltaram a fazenda dos Badarós, e cercaram a casa-grande, aparecerem nos jornais que noticiaram o fato transformados em “soldados da polícia que procuravam capturar ao incendiário Teodoro das Baraúnas, que, segundo constava, estava acoitado na Fazenda Sant’Ana (AMADO, [1943] 2006, p. 280).

Há, em *Terras do sem-fim*, portanto, uma dimensão jurídico-institucional que é importantíssima para o desfecho da trama. Aliás, ela se mostrou decisiva na disputa entre os clãs rivais: quem detinha o domínio do Estado sempre estava à frente do adversário. Mas esse elemento institucional tem ficado obscurecido nas interpretações de *Terras do sem-fim*. O corriqueiro é colocar a coisa apenas na conta da esfera privada dos senhores, de seus mandonismos patriarcais, da lei do gatilho, ou, se preferirmos, da lei do mais forte: teria ganhado a disputa pelo Sequeiro Grande aquele que dispunha de mais terras, de mais dinheiro e de mais jagunços. Essa foi a forma como o romance foi recebido em sua época, como observamos nos textos de Aluísio Medeiros, Lia Corrêa Dutra e Guilherme Figueiredo. Parece-me que caminha nesse sentido também a interpretação do romance que prevalece até hoje. Em revisão bibliográfica não exaustiva, encontrei só um trabalho em que as especificidades jurídico-institucionais vêm à tona com clareza: *A saga do cacau na ficção de Jorge Amado*, bela obra de Antonio Pereira Sousa (2001).¹⁸² Sua abordagem, porém, optou por explorar teses gerais sobre o coronelismo, pouco mostrando a forma como o Estado e o poder privado dos proprietários se mobilizaram internamente na obra *Terras do sem-fim*.

Penso que um dos possíveis motivos que fizeram a crítica não perceber o elemento institucional na obra de Jorge Amado, e, por conseguinte, confundir patriarcalismo e coronelismo, esteja no fato de os intérpretes vincularem a visão de mundo de Amado à tese feudal defendida pelo Partido Comunista do Brasil (PCB).¹⁸³ Eduardo Assis Duarte (1996, p. 137) recorda que o partido em que Jorge Amado militou até 1955 interpretava o Brasil, mesmo durante a República, como um país de economia feudal ou semifeudal. A princípio, isso implicaria, em termos políticos, uma sociedade com Estado bastante fraco.¹⁸⁴ O próprio Jorge Amado, mesmo depois de deixar o PCB, utilizava os termos “feudalismo” e “senhor feudal” ao

¹⁸² “Um novo projeto, um novo artifício: o domínio do poder político [...]. Eles passaram a se interessar por outros fins e outras metas, envolveram-se em relações sociais para além dos limites de sua propriedade rural, tais como a representação, a liderança, o monopólio do controle da força. Era o gosto pela política animado pela sustentação da riqueza. Nesse momento, os coronéis criaram laços específicos dentro de um sistema político, o Estado [...]” (SOUSA, 2001, p. 99).

¹⁸³ Em 1960, o PCB mudaria o nome para Partido Comunista Brasileiro.

¹⁸⁴ Alberto Passos Guimarães (1963, p. 33) foi um dos principais intelectuais orgânicos a desenvolver a tese feudal.

se referir a certas zonas rurais brasileiras (RAILLARD, 1990, p. 145). Amado era adepto da tese feudal, e isso não está posto em questão. Mas a sua leitura específica da zona brasileira do cacau do início do novecentos, como visto, sugeria uma presença relativamente forte do aparato estatal, e isso precisa estar claro em qualquer tentativa de explorar o que o romancista concebia como feudalismo em Ilhéus. Não é possível transplantar pré-noções do feudalismo europeu para o romance de Amado sem que isso signifique lhe amputar certas dimensões importantes.

4.3. “Vivi a meninice entre tiroteios”: a função da vivência na obra amadiana

A atividade estética de Jorge Amado é reconhecida pela intenção deliberada de consubstanciar elementos da realidade social nos romances (CÂNDIDO, [1945] 2011; SEGHERS, [1949] 1961). “Com o povo aprendi tudo que sei, dele me alimentei”: o escritor (AMADO, [1961] 1972b, p. 8) repetia essa frase sempre que podia, com o objetivo de revelar onde buscava inspiração: no homem e na sua relação com os outros homens e com a terra. Amado, contudo, não entendia esse processo criativo como “científico”; não acreditava que seu estilo de prover a literatura com substratos reais lhe permitiria escrever romances sobre qualquer sociedade que, porventura, pesquisasse. A “observação fria” não serviria ao romance, que demandaria algo de outra natureza: “Pode o escritor sem dúvida realizar: reportagem, crônica, até ensaio de interpretação. Jamais porém romance ou poesia, vida, sangue, carne, coração latindo. Só o conhecimento vivido [...], aquele que não é aprendido em livros nem na fria observação, [...] possibilita a criação [estética]” (AMADO, [1970] 1972a, pp. 23-24).

Para fazer romance, seria preciso ter experiência de vida acerca daquilo que se pretende narrar. Com essa relevância dada à dimensão da vivência, não se poderia esperar que Jorge Amado firmasse atenção narrativa senão naquelas sociedades que conheceu mais intimamente, que foram a cacauzeira, de sua primeira infância, e a de Salvador, até então nomeada como cidade da Bahia, que Amado conheceu na adolescência, quando foi estudante dos colégios Antônio Vieira e Ipiranga (SANTOS, 1993, pp. 36-42). Navegando pelas memórias em busca de ideias para os enredos de seus romances, Jorge Amado chegou aos coronéis, aos jagunços, às tocaias, que o impressionaram tanto na infância vivida como menino grapiúna. As lutas pela posse das matas do Sequeiro Grande em *Terras do sem-fim* não são fruto apenas do engenho do romancista. Inspirado na história real da luta pelo Sequeiro do

Espinho de 1919,¹⁸⁵ Amado trouxe para a ficção o ambiente, alguns personagens e até alguns fatos que vivenciara quando criança, ao morar primeiro na fazenda Auricídia e, depois, na Itaporanga, propriedades de seus pais, que ficavam, respectivamente, em Ferradas e Pirangi. Em depoimento a Alice Raillard (1990, p. 181), Amado contou, ressaltando o elemento da vivência, o envolvimento de seus pais na luta pela terra: “[...] participei de sua vida [do mundo rural do cacau] – não assisti, participei – meu pai, assim como minha mãe, estavam muito envolvidos nas grandes lutas pela posse da terra. Senti-me comprometido com tudo aquilo. Tenho raízes terrenas”. E, em carta a uma leitora, disse em uma outra oportunidade: “vivi, Senhora, a meninice entre tiroteios, na era da conquista da terra para o plantio da árvore dos frutos de ouro” (AMADO, [1970] 1972a, p. 28).

O pai do escritor, João Amado de Faria, viera de Estância, Sergipe, para Ilhéus na ambição de fazer riqueza com o plantio do cacau. Encontrou nas terras grapiúnas Eulália Leal, também de família desbravadora, e que vinha do município de Amargosa, Bahia. Casaram-se em 1911. Jorge nasceu em 1912.¹⁸⁶ Da estirpe dos coronéis do cacau, João Amado viveu os riscos das lutas. Jorge tinha apenas dez meses quando seu pai sofreu sua primeira tocaia. Embora não se recordasse dela, foi de tantas vezes ouvir a emboscada ser contada e recontada, com certo orgulho, por Eulália, que Jorge Amado formulou na mente uma nítida cena, que narrou depois no livro de memórias *Menino grapiúna* (AMADO, [1982] 1987, p. 11). João salvou-se dessa vez com seu animal de montaria recebendo a bala em seu lugar: “a égua tombando morta, meu pai, lavado em sangue, erguendo-me do chão”. Eulália, que talvez tenha inspirado Jorge a criar a personagem de Don’ana Badaró, mulher forte de clavinote na mão, não ficava atrás nos perigosos barulhos:

Dois de [...] meus tios [por parte de mãe] foram muito ativos na luta pela conquista da terra. Meu tio Fortunato ficou cego de um olho, e numa das mãos tinha apenas dois dedos – uma bala que levara-lhe parte da mão. Havia outro tio meu, casado com uma tia, irmã de minha mãe, que aparece em Terras. Manuel Inácio: no livro seu nome é Teodoro das Baraúnas, um aliado dos Badaró – é ele quem faz incendiar o cartório do tabelião [...]. A família de minha mãe esteve muito envolvida com tudo isto. Minha mãe também. Ela dormia com uma carabina sob o travesseiro (RAILLARD, 1990, p. 189).

¹⁸⁵ Obra de Gustavo Falcón (1995, p. 87 e ss.) escreveu uma história dessa luta. Maria Luiza Heine (2004) comparou exaustivamente a correlação entre os fatos históricos da luta e a ficção de Amado.

¹⁸⁶ A biografia de Jorge Amado foi bem estudada por Paulo Tavares (1982), Itazil Benício dos Santos (1993), Miércio Táti (1961) e Joselia Aguiar (2018). Rui Nascimento (2007) descreveu o período da vida de Amado em que, após prisão política por perseguição do Estado Novo, o romancista saiu da capital brasileira para morar em Estância, Sergipe, cidade de seu pai e dos pais de sua então esposa, Matilde. Zélia Gattai (1986), segunda esposa de Jorge Amado, utilizou sobretudo lembranças de Eulália Amado para compor *Um chapéu para viagem*.

Um dos reflexos da vivência de Jorge Amado em sua obra pode ser encontrado na construção dos personagens. Às vezes, eles eram inclusive homônimos de indivíduos que chamaram à atenção do jovem menino grapiúna e que, guardados na memória, voltaram à tona quando da confecção dos romances. Amado (1992, pp. 553-554) confidenciava que “Sinhô Badaró, personagem de *Terras do sem-fim*, tem o nome exato de outro conquistador de terras cuja majestade se impunha à imaginação do menino grapiúna”. Em outros casos, o personagem seria uma amálgama de antigos conhecidos, como ocorreu com Horácio, que, embora tenha inspiração vinda em maior parte do coronel Basílio de Oliveira, seria, segundo Amado (1992, p. 553), uma “soma e síntese de coronéis de minha infância: o citado Basílio, Henrique Alves, Pedro Catalão, Misael Tavares e João Amado de Faria, meu pai”. É claro que não há de se crer, nem de se esperar, que a operação criativa do romancista se assemelhe à do biógrafo. Nem seria algo interessante para esta pesquisa, pois não nos interessa a individualidade dos sujeitos históricos reais envolvidos na briga pelo Sequeiro do Espinho, mas o tipo humano mais ou menos característico daquela sociedade do cacau que a literatura de Amado conseguiu revelar.

Tenho a impressão de que foi justamente a vivência como menino grapiúna que permitiu a Jorge Amado dar a relevância devida aos elementos jurídico-institucionais em sua interpretação das lutas entre coronéis do cacau no início do novecentos. Para ser mais enfático no que eu quero dizer: a sua vivência lhe proporcionou capturar especificidades importantes do coronelismo na Ilhéus da Primeira República. Podemos perceber isso ao verificar o impacto que as eleições barulhentas assumiam desde cedo na vida de Jorge. Note-se como ele guardou na lembrança uma cena que presenciou quando criança, ao ver seu pai sair de casa, em companhia de jagunços e de fazendeiros aliados, para ir garantir as eleições na base do bico de pena. João Amado colocava a vida em risco para assegurar o domínio do aparato estatal. Isso foi muito significativo para que Jorge entendesse a valia de ter o Estado como aliado.

Nas selas, os trabucos. Chefe dos cabras, Argemiro, um sergipano sarará, que servira meu pai nos tempos de Ferradas, novamente com ele na Tararanga, afamado e temido, o revólver no cinto. Acima de Argemiro, marcado pela variola, caboclo de olhos vivos, fazendeiro e político, Brasileiro José dos Santos, o compadre Brás, a mais fascinante figura da minha infância. Compadre e amigo do coronel João Amado, jamais lhe faltou nas horas difíceis. Impossível encontrar-se na região do cacau valentia e desassombro iguais ao dele – assim constava e era verdade. Alguns anos depois eu o vi enfrentar sozinho um grupo de bandidos enviados pelos inimigos políticos para provocar alteração em Pirangi. [...]. Fora o braço direito de Basílio de Oliveira [Horácio na trama] nas grandes lutas pela posse da terra. A tropa armada partiu, certamente um pequeno grupo de homens, parecia-me um exército. Minha mãe, magra e resignada, viu o marido tomar mais uma vez o rumo de Itabuna para garantir, com amigos e cabras, a eleição de um sobrinho. Eleições a bico de pena, sob a vigilância dos jagunços (AMADO, [1982] 1987, pp. 42-44).

Amado se recordava também de como o governo do estado da Bahia, com um pretexto jurídico qualquer, empregava tropas da polícia para reprimir a jagunçagem da oposição. Não que os políticos da situação também não armassem seus próprios homens. Mas a perseguição estatal era seletiva. Assim, desde cedo Jorge Amado percebeu que o Estado tinha dono e que ser oposição significava passar por todo tipo de perseguição:

Os soldados da Polícia Militar desembarcaram em Ilhéus sob o comando de um coronel cujas credenciais eram a violência e a crueldade com que “pacificara” o sertão. Vinham com ordens terminantes de acabar com o cangaço na zona do cacau. Em verdade, por detrás da subida decisão moralizadora do governo do Estado escondiam-se razões políticas [...]. Entre os adversários mais visados encontrava-se José Nique, temido clavinote a serviço da oposição (AMADO, [1982] 1987, pp. 93-94)

Na zona cacauzeira, Jorge Amado viveu com as tocaias de jagunços, as lutas de famílias, os incêndios a fazendas e cartórios, os mandonismos dos senhores: tudo aquilo que a história brasileira conheceu desde a colônia com o nome de patriarcalismo. Mas não só. O menino viu também recrudescer o poder das instituições estatais, que já não eram mais desdenhadas pelos senhores de terras. Muito pelo contrário, eles se punham a disputá-las ferrenhamente, fraudando eleições e encarniçando lutas facinorosas se fosse preciso, tudo com o intuito de poder gozar dos benefícios de ser situação, para se socorrer dos “serviços” dos juízes e da polícia a seu favor e contra os inimigos. Incorporando, mais tarde, estes elementos ao romance, Jorge Amado fugiu de uma compreensão rudimentar do coronelismo: aquela que despreza a dimensão jurídico-estatal do fenômeno e supervaloriza a “lei do mais forte”. O coronelismo de Amado não é só o uso da força privada, não se confunde com patriarcalismo.

Mas, se Jorge Amado já carregava dentro de si a ânsia de criar literatura a partir de suas experiências de vida, essa vocação foi potencializada a partir do momento em que passou a conviver com outros romancistas que sustentavam concepções literárias similares. Logo em 1928, quando estudante secundarista na Bahia, Amado leu *A bagaceira*, de José Américo de Almeida, obra que inaugurou o regionalismo modernista da geração de 1930. Ficou bastante impressionado (AMADO, 1981, pp. 12-13): “Reconhecíamos no livro de José Américo tudo aquilo a que aspirávamos; ele nos falava da realidade brasileira, da realidade rural, como ninguém o fizera antes” (RAILLARD, 1990, p. 41). Já morando no Rio de Janeiro para estudar na Faculdade Nacional de Direito, em 1932, conheceu o paraibano, além de outros expoentes do regionalismo que passariam a figurar entre os seus interlocutores, como Amado Fontes e Rachel de Queiroz (TÁTI, 1961, p. 40). Em 1934, Jorge Amado começou a trabalhar na editora e livraria José Olympio (AMADO, 1981, p. 15), principal veículo dos regionalistas. Como conta Joselia Aguiar (2018, p. 84), logo se ambientou na rotina da livraria, passando até a dar palpites

editoriais. Amado aumentou assim o seu contato com José Lins do Rego, que, além de ser publicado pela José Olympio a partir *Banguê*, a frequentava diariamente, e com o então editor da coleção *Documentos brasileiros*, Gilberto Freyre, de quem se tornaria leitor, embora, inicialmente, não tenha sido muito influenciado pelo *Manifesto regionalista* (GOLDSTEIN, 2003, p. 109). No ambiente cultural do Rio de Janeiro e da José Olympio, Amado encontrava, em outros nomes do regionalismo, as mesmas convicções estéticas que nutria. Forjava-se, com auxílio de Amado, um movimento literário que abria as portas do romance para a vivência.

4.4. O coronelismo de *Terras do sem-fim*

Ao tratar do emaranhado de relações entre os poderes privado e público que constituiu o coronelismo, Jorge Amado levou a sério a preocupação de incorporar aspectos da realidade social ao enredo de *Terras do sem-fim*. Em 1943, o escritor alcançava grande sofisticação ao perceber elementos de descontinuidade histórica entre o patriarcalismo e o coronelismo, antecipando-se, em alguns anos, à obra de Victor Nunes Leal. Não há, em *Terras do sem-fim*, uma exposição baseada no senso comum da época, para o qual as manifestações de força por parte dos coronéis, na Primeira República, seriam uma sobrevida do mandonismo patriarcal engendrado na colônia, que se caracterizava pela quase onipotência do poderio privado e pela fraqueza e rarefação de um Estado incapaz de se contrapor aos interesses imediatos dos senhores de terras. Pode parecer que Horácio e Badarós estavam acima da lei. Eles, em certo sentido, estavam, mas tão somente ao controlar a máquina pública.

Não se tratava de uma “lei do gatilho” indiferente ou contra o Estado, mas de uma “lei do gatilho” que permitia aos que governavam, e não à oposição(!), quase tudo fazer. Aos amigos, tudo; aos inimigos, a lei. Indício, portanto, do fortalecimento relativo do aparato institucional em face ao declínio do poder da casa patriarcal. No coronelismo republicano, o Estado, mediado pelas instituições e pelo direito legislado, se colocava de forma decididamente mais forte que na colônia. E um novo elemento atravessava o modo de operar dos senhores: a necessidade de controlar as instituições, o juiz, o delegado, o promotor, como forma de possibilitar seu domínio sobre os clãs rivais. Amado percebeu essa particularidade do coronelismo. Os Badarós iniciaram a luta contra o clã de Horácio quando possuíam o beneplácito do poder público. Eram signatários do partido que dominava a prefeitura de Ilhéus e o estado da Bahia. Quando se viram por baixo na política, com a intervenção federal na Bahia, não resistiram à investida dos jagunços de Horácio uniformizados com fardas da polícia.

Terras do sem-fim não alcançou uma delimitação rigorosa e abstrata do conceito de coronelismo, que só viria a ocorrer cinco anos mais tarde, com a publicação de *Coronelismo, enxada e voto*. Mas Jorge Amado fez tudo o que competia à especificidade do campo estético. Se se enveredasse em uma linguagem mais teórica e descritiva da realidade social, sua narrativa épica perderia expressividade. A construção de seus personagens apaixonantes, a exemplo do capitão João Magalhães, Don’ana Badaró e Horácio, se deterioraria ao dar lugar a teses e exposições de relações sociais. A descrição social não pode adentrar na literatura sem que isso implique perda do que há de mais importante na estética: a dramaticidade.¹⁸⁷ Mas não há como negar que o coronelismo está ali, ainda que apresentado com outro tipo de linguagem que não a teórica. Além disso, não importa se Jorge Amado não utilizou o termo coronelismo. Esse não é o ponto: o que é necessário é notar que aquela fórmula específica de relação de poder entre o Estado e os proprietários de terras que se chamou coronelismo foi mobilizada em sua narrativa.

A análise realizada aqui pode levar o leitor a uma falsa interpretação do pensamento de Jorge Amado: de que seria possível uma reconciliação dos conflitos sociais a partir de uma institucionalização estatal maior e de mais eficiência das normas jurídicas. Tratar-se-ia, com um rigor de Creonte, de colocar em prática a lei, expurgando o coronelismo de dentro do Estado. Essa, aliás, parece ser a aposta de Victor Nunes Leal: a aposta no legalismo, na burocratização, na dominação legal-racional monopolizando o controle da vida social. Para Amado, porém, a aparente impessoalidade do direito, embora superasse a violência direta do uso da força e as manipulações das instituições, encobriria, na verdade, a dominação social da burguesia comercial e financeira brasileira. Em *São Jorge de Ilhéus* (AMADO, [1999] 1944), livro que dá continuidade à saga de *Terras do sem-fim*, os exportadores de cacau tomaram as terras dos coronéis endividados, de quem eram credores. O expediente utilizado para isso era a aplicação categórica do direito legislado, com a execução dos títulos de crédito. A lei não deixaria de ter relação com a violência na medida em que serviria à usurpação da propriedade pela nova classe. Para usar expressões de Amado, sob o rigor da lei, iniciava-se o “tempo dos exportadores”, dando fim ao “tempo dos coronéis”.¹⁸⁸ Na década de 1940, ainda marxista partidário, Amado

¹⁸⁷ *Terras do sem-fim* marca uma profunda evolução na narrativa de Amado, que, antes, conferia mais centralidade à descrição social que ao desenvolvimento dramático (BASTIDE, 1972, p. 47). É possível que Lukács tenha tido alguma influência sobre Amado, que era seu confesso leitor (AMADO, 1981, p. 14). Talvez antes de 1941, o romancista já tivesse tido contato com os textos de teoria literária do filósofo húngaro, sobretudo *Narrar e descrever* (LUKÁCS, [1936] 1965), publicado em 1936, que faz duras críticas ao romance descritivo. Os dois se conheceriam no final da década de 1940, quando Amado se exiliou na Europa, depois da cassação do PCB e da perda de seu mandato de deputado federal.

¹⁸⁸ O contraste entre o tempo dos coronéis e o dos exportadores seria retomado em *Gabriela, cravo e canela* (AMADO, [1958] 1995). Essa tensão foi estudada no capítulo 5 de *A invenção do coronel* (VASCONCELLOS, 2018).

falava também de uma espécie de “tempo do povo” (AMADO, [1999] 1944, p. 315), uma sociedade comunista, que talvez possa ser lida como sem direito e sem Estado. Mas isso ultrapassa o campo de interesse desta pesquisa.

5. *O tronco* e o coronelismo de cada lugar

O coronelismo, enquanto um compromisso entre dois centros de poder relativamente fracos, o estatal e a casa patriarcal, foi muito bem mobilizado no enredo de *Terras do sem-fim*. Nem os coronéis eram suficientemente empoderados para desprezar as instituições estatais, tampouco o Estado conseguia afiançar a sua hegemonia ao não ter meios para sobrepor categoricamente o seu legalismo à oligarquia governista. Mas essa configuração coronelista de poder teve outros observatórios privilegiados na literatura regionalista brasileira além dos romances do *Ciclo do cacau* de Jorge Amado. Penso outra vez em José Lins do Rego. O autor paraibano também representou o pacto coronelista naquele modelo que Victor Nunes Leal, mais tarde, viria a conceituar. Caso quiséssemos estudar o coronelismo no *Ciclo da cana-de-açúcar*, seus romances seriam boas fontes históricas. Mas como os explorei bastante ao tratar a ordem interna dos engenhos, do ponto de vista da porteira para dentro, pretendo agora diversificar e me dedicar rapidamente a trechos de outros dois livros de Rego que, em conjunto, são chamados *Ciclo do cangaço, misticismo e seca*: falo das obras *Pedra Bonita* e *Cangaceiros*.¹⁸⁹

Em *Pedra bonita*, um escrivão de polícia, membro do clã do coronel que chefiava a política local, se comprometeu com Bentão de retirar o seu filho Bentinho da cadeia. Dispôs-se também em resolver o júri de Aparício, seu outro filho. Mas faria tudo isso em troca do voto de sua família. À medida que manipulava as instituições a favor de seus eleitores, o coronel angariava votos no intuito de manter o aparato estatal em suas mãos: “Gente minha não sofre em Dores. Vou agora mesmo falar com o sargento e tudo se acaba. Gente que vota comigo não sofre. Veja se o senhor pode mandar um recado para o seu filho Aparício, eu arranjo tudo no júri. É para isto que servem os amigos” (REGO, [1938] 2011c, p. 195-196). Acaso o coronel perdesse o controle do Estado, os privilégios legais que dele advinham iriam água abaixo. Dali em diante na oposição, ele e, por conseguinte, o seu clã, estariam sujeitos às perseguições dos adversários empossados na máquina estatal. O coronel não seria mais capaz de proteger a si e aos seus. Em *Cangaceiros*, verifica-se um episódio característico de “virada na política” que envolveu o personagem do doutor Cunha Lima, ex-chefe político local, mas atualmente “por baixo na política”, e o mestre Jerônimo, gente sua que tinha um homicídio nas costas: “- Doutor [Cunha Lima], eu sei que o senhor não está forte na política e eu não quero ficar por aqui não.

¹⁸⁹ Acredito que a análise de *Terras do sem-fim* foi capaz de ilustrar como a literatura regionalista mobilizou o conceito de coronelismo nos moldes que Victor Nunes Leal esquadriharia posteriormente. Por isso, em vez de escrever um capítulo específico para o coronelismo de José Lins do Rego, que em termos gerais pouco difere do de Amado, preferi apenas pincelar aqui e ali algumas observações a partir de trechos de seus romances.

Tem aí esta gente do finado Casemiro e eu sei que, mais cedo ou mais tarde, eles vêm pra cima de mim”, percebia Jerônimo (REGO, [1957] 2011b, p. 197). Vê-se, portanto, como deter o controle do Estado também era um recurso estratégico para os coronéis narrados por Rego.

Os romances de Jorge Amado e José Lins do Rego têm uma coisa em comum que não deve passar despercebida. Eles se situam no local que, atualmente, chamamos como Nordeste brasileiro.¹⁹⁰ Mais especificamente, os enredos do *Ciclo da cana-de-açúcar* de Rego transcorrem nos municípios do Pilar, sul da Paraíba, e de Timbaúba e Itambé, norte de Pernambuco. Temos diante de nós nada menos do que a região de colonização mais antiga do Brasil: a Zona da Mata e o Agreste nordestinos. Fora ali que se consolidou pela primeira vez no Brasil Colônia uma sociedade sedentária e uma economia estável, com o cultivo da cana-de-açúcar. Fora para ali também que o Império Português fixou os olhos inicialmente, criando a primeira sede da administração colonial, a cidade de São Salvador da Bahia de Todos os Santos. Nos romances *Pedra bonita* e *Cangaceiros*, a trama vai para o interior pernambucano, conferindo centralidade para os atuais municípios de São José do Belmonte, próximo à Serra Talhada, e Tacaratu e Jatobá, no sul do interior do estado. Essa região semiárida era menos povoada que o litoral, mas não se pode desprezar a sua relevância devido à relativa proximidade à cidade do Recife, uma referência para o Nordeste. O interior nordestino também chamava a atenção das autoridades públicas em razão de sua função econômica estratégica na produção de carne bovina para abastecimento do mercado brasileiro. O *Ciclo do cacau*, de Jorge Amado, por sua vez, ao retratar Ilhéus, Bahia, ambientava-se em uma das mais prósperas agriculturas brasileiras do início dos novecentos. Além disso, a zona cacauera era localidade não tão distante daquela cidade que, por quase três séculos, foi a capital brasileira. Nota-se, assim, que os romances de Rego e de Amado têm como referências espaciais lugares economicamente importantes e que não estavam muito distantes de centros administrativos e políticos.

Se, na Primeira República, o Estado brasileiro não conseguia impor o legalismo nessas áreas estratégicas, precisando se amparar no pacto coronelista percebido por Victor Nunes Leal, o que se poderia dizer do “Grande Sertão” brasileiro, que compreendia o Cerrado, a Amazônia, o Pantanal, entre outras áreas? O conceito de coronelismo de Leal seria capaz de explicar a correlação de forças entre o poder político e o poder privado dos grandes senhores de terras nessas regiões ainda mais eremitas? Ou haveríamos de supor, rumo a oeste, com aparelhamento ainda mais precário, que o Estado não conseguiria se sustentar nem mesmo nos moldes do compromisso coronelista? Será que a hipertrofia do poder patriarcal sobreviveu por mais tempo

¹⁹⁰ Para designar a região conhecida hoje como “Nordeste”, ao menos até 1919, era mais habitual o uso do termo “Norte”, como pesquisou Durval Muniz de Albuquerque Júnior (2011, p. 81).

nesses locais, quem sabe, se transplantando para a Primeira República? São essas questões que nos motivam a pensar na necessidade de talvez distinguir o “coronelismo de cada lugar”. Mais uma vez, se faz presente aquele conselho de prudência de Arno e Maria José Wehling (2004, pp. 49-50), que temos seguido à risca: há de se ter atenção às especificidades locais de um Brasil tão gigante e de configuração social, econômica, política e institucional tão diversificada.

Essa advertência rigorosa traz consigo duas dificuldades práticas para se responder os problemas propostos. Em primeiro lugar, teríamos de analisar romances com características regionalistas que retrataram o coronelismo republicano em cada estado da federação, o que, mais do que uma tarefa hercúlea, é algo impossível, dada a inexistência de fontes desse tipo para todos os estados brasileiros. Mas isso não bastaria, posto que, muitas vezes, diversas realidades coexistiam dentro de uma mesma unidade federativa. Era comum povoados sem um único soldado da polícia estadual conviverem em um mesmo estado com cidades muito mais bem aparelhadas em termos de órgãos estatais, sobretudo em se tratando de capitais ou centros econômicos importantes. Pensando maneiras de não ignorar esses dois entraves, escolhi investigar as questões colocadas explorando a obra regionalista que me parece mais sugestiva e eloquente para a construção de um conceito de coronelismo capaz de representar as interações do poder estatal com os poderes privados nos sertões mais distantes: trata-se do romance *O tronco*, do escritor goiano Bernardo Élis ([1956] 1974). Ambientado no Cerrado brasileiro, mais propriamente no norte de Goiás, atual Tocantins, esse romance nos surpreenderá com uma estrutura de poder coronelista com muitos resquícios daquele patriarcalismo oriundo da época colonial. Na Cidade de Goiás, capital do estado, poderia fazer sentido em se falar de um coronelismo segundo o modelo percebido por Jorge Amado, José Lins do Rego e Victor Nunes Leal, mas nos rincões da vila de São José do Duro, local do enredo de *O tronco*, os jagunços do coronel Pedro Melo botavam qualquer juiz, delegado ou força policial para correr!

Antecipo que o coronelismo de Victor Nunes Leal não dá conta de explicar todo o Brasil, nos forçando a explorar um outro tipo de coronelismo, em que as instituições estatais e o legalismo podiam ser menoscabadas pela força dos chefes locais. Outros romances que retratam os interiores longínquos também poderiam servir na tarefa de delimitar esse outro tipo de coronelismo da Primeira República, como *Cascalho*, obra de Herberto Sales ([1944] 2009), que se passa na Chapada Diamantina, Bahia, e *Terra de ninguém*, romance amazonense de Francisco Galvão ([1934] 2002). Mas, o que se precisa ter em mente é que nós estamos a construir nesse momento, como diria Max Weber ([1922] 2004, pp. 12-13), dois “tipos ideais” de formas de poder e dominação no Brasil República: um coronelista nos moldes retratados em *Terras do sem-fim*, *Pedra bonita* e *Cangaceiros* e outro em que a vontade patriarcal ainda

permanecia com muito mais potência e as instituições estatais inócuas pouco tinham a fazer contra os mandos e desmandos dos potentados locais mais poderosos. Enquanto tipos ideais, esses dois modelos do coronelismo republicano não existiram em absoluto em lugar algum: são esquemas interpretativos, chaves de leitura que colocam lentes de aumento em certos aspectos centrais dos objetos estudados para os revelar com nitidez. Por isso, ao aproximar *O tronco* de obras que retratam outros sertões mais distantes, deve-se ter em mente que sempre há características específicas de cada localidade, que são apenas desconsideradas por não contribuírem na construção do tipo puro: lentes borram e geram penumbras ao redor do ponto focal. Da mesma forma, agora se pode dizer que, embora formem o mesmo tipo de coronelismo, as obras de Jorge Amado e José Lins do Rego possuem distinções relacionadas às sociedades diferentes que os romancistas se propuseram a representar.

Também é importante perceber que, a depender do local para onde se aponte a lupa, alguns estados, como a Bahia, podem ser caracterizados por um ou outro tipo puro de coronelismo. Se o domínio político das instituições foi um fator decisivo para o desfecho da luta entre Basílio de Oliveira e os Badarós, que inspirou o romance de Jorge Amado, justificando relacionar esse episódio histórico ao tipo de coronelismo de instituições mais robustas, na mesma Bahia e no mesmo ano de 1919, Horário de Matos, coronel da região da Chamada Diamantina, situada no centro-oeste baiano, expulsava de Brotas de Macaúba, o coronel Militão Rodriguês Coelho, chefe local pertencente ao clã político que governava o estado da Bahia e que, por isso, contava com a ajuda de cinquenta soldados da força policial estadual. Ainda em 1919, Horário marcharia para a capital baiana à frente de milhares de jagunços para depor o governo estadual. Ou seja, no caso de Horácio de Matos, muito bem documentado por Américo Chagas ([1961] 1996), Claudionor de Oliveira Queiroz (1985), Olympio Barbosa ([1953] 2008), Eul-Soo Pang (1979, p. 139), Edgard Carone (1972, p. 261), Renato Luís Bandeira (2013, p. 145) e Walfrido Moraes ([1963] 1991),¹⁹¹ estamos diante de expressões do outro tipo de coronelismo, no qual o poder privado preponderava sobre o estatal.

A Paraíba dos personagens de José Lins do Rego, estado categorizado a princípio como de instituições relativamente mais desenvolvidas, admiravelmente, é a mesma que conheceu uma das mais envolventes insurreições de coronéis: a Revolta de Princesa de 1930, em que o coronel José Pereira dominou cidade de Princesa e se sustentou por meses contra o cerco das

¹⁹¹ Aqui também cabe lembrar a obra de Mário Ribeiro Martins (2007), que, segundo me parece, é uma coleção de textos de divulgação científica, motivo pelo qual há poucas referências no corpo do texto.

tropas policiais de João Pessoa, o presidente da Paraíba.¹⁹² José Pereira era do mesmo partido que João Pessoa, mas disputas internas para as eleições legislativas os colocaram em choque dentro do clã partidário. Além disso, João Pessoa alinhava-se a Getúlio Vargas para a eleição de Presidente da República, enquanto Pereira sustentava o nome do então governador de São Paulo, Júlio Prestes. Alegando defender o município contra as agressões do estado paraibano por razões da dissidência política, Pereira, que era deputado estadual, juntou aliados e jagunços em armas e se fortificou na cidade. A força paraibana, que contava com 870 homens, não foi capaz de retomar a cidade. O romancista José Américo de Almeida, que ocupava o cargo de secretário de segurança pública da Paraíba, registrou as dificuldades que enfrentou para armar a força policial estadual: “Eu esperava, impacientemente, a munição prometida e nada de chegar. Faltava também armamento. Vinha aproveitando rifles velhos e o arsenal da campanha de Floro Bartolomeu, enterrado no Ceará” (ALMEIDA, [1968] 2005, p. 91). No documentário *O homem da areia* (1982, min. 26), do diretor Vladimir Carvalho, o filho de José Pereira confessou a existência de bandos armados de seu pai, justificando-os como uma forma de proteção da cidade: “Meu pai foi um homem que teve sempre um contingente armado. Não a seu serviço, mas a serviço da Paraíba, do combate ao cangaceirismo. E por que, você há de perguntar? Porque a polícia era deficiente, como deficiente ela ainda é hoje”. Por meses a fio, a situação perdurou e o desfecho ocorreu por obra do acaso. Devido a assuntos pessoais nada relacionados à revolta de Princesa ou à campanha presidencial, João Pessoa foi assassinado. O governo federal interveio no estado. Como o Presidente da República, Washington Luís, era aliado de José Pereira, os revoltosos depuseram as armas para o exército entrar na cidade.

A passagem acima proveniente de um livro de memórias do romancista José Américo de Almeida, ao discorrer sobre a campanha de Floro Bartolomeu, nos remete ao Ceará de 1914, mais especificamente, ao conflito que ficou conhecido como a Sedição de Juazeiro, em que o Padre Cícero, em aliança com o deputado federal Floro Bartolomeu e a oligarquia dos coronéis Aciólis, marchou de Juazeiro do Norte a Fortaleza para depor o governador Franco Rabelo (NETO, 2009, p. 350 ss.; SOBREIRA, 1968, p. 213 ss.; MACEDO, [1992] 2022, p. 189 ss.; CARONE, 1983, p. 299 ss.). Esses três exemplos de revoltas de coronéis em estados de poder estatal mais consolidado nos indica que a utilização de tipos puros apenas nos permite pensar em abstrato as relações de poder e dominação em diferentes regiões do Brasil República.

¹⁹² Em novembro de 1930, com a eclosão da revolução que levou Getúlio Vargas ao governo federal, o coronel José Pereira passou a peregrinar pelo Nordeste, de estado em estado, fugindo das tropas federais. *A revolta de Princesa: poder privado x poder instituído*, de Inês Caminha Lopes Rodrigues (1981), conta em detalhes a sua história.

Também nos possibilita fazer projeções de probabilidades, ao se imaginar qual das formas de coronelismo provavelmente encontraríamos em cada local. Mas a probabilidade não dá direito ao reducionismo, nem exime da pesquisa histórica empírica: os três eventos emblemáticos protagonizados de Horácio de Matos, José Pereira e Padre Cícero são provas disso ao contrariar o tipo de coronelismo que a princípio se haveria de se esperar na região.

5.1. Pedro Melo: O “vice-rei no norte”

Na trama de *O tronco*, o personagem Pedro Melo era oposição ao governo de Goiás. Integrando o clã político formado por Eugênio Jardim, João Alves de Castro e Totó Caiado, o coronel Melo, grande proprietário de fazendas de gado no norte do estado, havia participado da revolução estadual de 1909, evento de real acontecimento na história de Goiás. Revoltas como essa, que depunham à força o governo estadual, foram frequentes na Primeira República, como vimos na Sedição de Juazeiro de 1914, encabeçada pelo padre Cícero e pelo deputado Floro Bartolomeu, e na revolução baiana de 1919, liderada por Horácio de Matos. Com o objetivo de estabilizar o governo federal diante das inconstâncias dos governos estaduais, Campos Sales, quando Presidente da República, instituiu a chamada política dos governadores, medida que foi mantida sempre que seus sucessores julgaram conveniente. O governo federal se comprometia a não intervir nos estados, mesmo diante de golpes e eleições fraudadas. Reconheceria como de direito quem de fato detivesse o poder. Em troca, exigia-se apoio do governo do estado ao governo federal. A partir da política dos governadores, as intervenções federais em revoltas oligárquicas estaduais passaram a ser menos frequentes, embora ainda existentes (CARONE, 1972, p. 302-308). É, portanto, a política dos governadores que explica a legitimidade que garantiu a manutenção do governo formado em Goiás a partir da revolução de 1909.

No romance, após se apossarem do governo do estado pela via armada, Artur Melo, filho de Pedro Melo e bacharel em direito, foi cogitado para presidência de Goiás,¹⁹³ o que não agradou os aliados, que romperam com os Melos. Ainda assim, Artur elegeu-se deputado federal no pleito que seguiu à tomada do poder, mas, a pedido dos Caiados, teve o mandato depurado no Rio de Janeiro.¹⁹⁴ A depuração, ou degola, era uma forma de fraude eleitoral em

¹⁹³ Embora o mais usual para a época fosse chamar o chefe de executivo dos estados como “governadores”, a Constituição de Goiás o denomina “presidente”.

¹⁹⁴ Trata-se de um artifício realizado com respaldo jurídico no art. 18 da Constituição Federal de 1891, que diz “A Câmara dos Deputados e o Senado Federal trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrário, por

que a comissão verificadora de poderes do órgão para o qual o político foi eleito não reconhecia a sua votação. Ou seja, os revolucionários de 1909, pela política dos governadores, angariaram tanto prestígio junto ao governo federal que este mobilizou sua base parlamentar para deputar o dissidente Artur Melo. O rapaz ficou na capital do estado, que na época era a Cidade de Goiás, e criou um jornal oposicionista “disposto a atacar o caiadismo na sua própria toca” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 13). O velho retornou para a localidade em que se situavam as suas terras, a vila de São José do Duro, no norte de Goiás, atualmente Tocantins. Hoje tornou-se o município de Dianópolis (IBGE, 2023f). Expurgados do governo, dali em diante, os Melos teriam de conviver com gente da situação dando as cartas nos cargos estatais de sua própria região: “Em represália, os Caiados, senhores do estado, davam apoio político aos opositores dos Melos, no norte do estado. [...] os cargos públicos estão nas mãos dos adversários, o bafejo político faz do humilde bajulador de ontem um rancoroso inimigo. Adeus os bons tempos em que a vontade de Artur ou seu pai era a suprema lei!” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 13).

O modo como Bernardo Élis, que era bacharel em direito (ÉLIS, [1965] 1974b, p. 302), representou as formas de provimento dos cargos estatais ao longo de *O tronco* demonstra que o romancista conhecia os mecanismos legais de composição da burocracia estatal goiana, e fazia questão de incorporá-los à narrativa. O presidente de Goiás acumulava durante a Primeira República muitas prerrogativas jurídicas em suas mãos: por isso deter o governo do estado era muito estratégico às oligarquias. Pela Constituição de Goiás de 1891, os juízes de direito eram nomeados pelo presidente do estado (art. 83, §12 e art. 100). Em cada distrito municipal, havia um juiz distrital eletivo, responsável por instruir as causas locais. Eles ficavam no cargo por três anos, não gozando da vitaliciedade e inamovibilidade que tinham os juízes de direito. Os promotores de justiça também eram designados pelo presidente do estado (art. 110) e, para eles, também não havia previsão constitucional de vitaliciedade e inamovibilidade.

A configuração do judiciário e do ministério público garantia imunidade jurisdicional aos governistas, ou seja, ao clã oligárquico que dominava o estado de Goiás. Nomeando gente sua para o cargo de juiz de direito e manipulando as eleições dos juízes distritais, o presidente garantia que não haveria acusação contra os aliados e se perseguiriam os oposicionistas. O sistema de imunidade jurisdicional governista contava ainda com redundâncias para evitar que qualquer circunstância não desejada ocorresse. Caso o judiciário falhasse na sua tarefa política em razão da inamovibilidade, o presidente demitiria o promotor de justiça e designaria outro

maioria de votos, em sessões públicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma, maioria absoluta de seus membros. Parágrafo único - A cada uma das Câmaras compete: - verificar e reconhecer os poderes de seus membros” (BRASIL, 1891).

que conduzisse os processos de forma que agradasse. Esse expediente, aliás, foi usado em *O tronco* por João Alves de Castro, que dispensou o promotor Sebastião Rojas Imbaúba e investiu no cargo Chaves, até então intendente do município de Natividade, com o objetivo de imputar ao clã de Pedro Melo o cometimento de alguns crimes (ÉLIS, [1965] 1974, p. 82-83).

A Constituição goiana, em seu art. 83, §11 e §13, conferia ainda ao presidente do estado a competência para “dispor da força pública e policial em conformidade com a lei e exigências do serviço e segurança do estado” e para “nomear, suspender e demitir os funcionários da administração, e conceder-lhes licença, com ou sem ordenado na forma da lei” (GOIÁS, 1891, p. 11). Não se deve compreender as expressões “em conformidade com a lei” e “na forma da lei” como uma submissão do executivo à legalidade. As justificativas exigidas pela lei eram meras formalidades retóricas para o governo, afinal, qualquer apreciação de violações da legalidade pelos atos estatais não seriam julgados em virtude da imunidade jurisdicional governista. A liberdade de nomear e exonerar os funcionários, assim, politizava a burocracia administrativa. Os situacionistas designavam pessoas de confiança para os cargos públicos, especialmente para aqueles que eram mais estratégicos em razão da natureza de suas funções, como o delegado de polícia, o coletor de impostos e até o agente local dos Correios. Em torno desses funcionários, muitos barulhos ocorreram em *O tronco*. Mas que importância teria um mero agente dos Correios? Oras, controlar as correspondências que entravam e saíam do fim de mundo, onde não havia telégrafo, telefone ou qualquer outro meio de comunicação e os transportes eram precários: isso é bastante poder! “[Martim] fora nomeado agente do Correio [...] um aliado a mais ninguém despreza, ainda mais sendo, como era, o controlador da correspondência” (ÉLIS, [1965] 1974, p. 19-20). Com todas essas prerrogativas legalmente constituídas, o governo de Goiás teria condições, em tese, de sufocar qualquer rebeldia de potentados em seu território. Mas, com o clã dos Melos, a coisa não seria tão fácil assim!

Os adversários políticos estavam presentes “na própria vila do Duro, residência dos Melos, aí mesmo o governo [estadual] contava com dois homens de valor: um era o juiz municipal [distrital], Valério Ferreira; o outro, o coletor estadual, Vicente Lemes, pessoa de confiança de Eugênio Jardim” (ÉLIS, [1965] 1974, p. 13). Angariar benesses do Estado por ser partidário da situação estadual era uma prática comum na localidade retratada em *O tronco*. Por isso, após perderem o governo de Goiás, “dia a dia os correligionários dos Melos abandonavam suas fileiras, passando de armas e bagagens para as hostes de Vicente Lemes e Valério Ferreira, onde vinham buscar as delícias do situacionismo, isto é, vinham buscar as dispensa de impostos, vinham obter impunidade para os crimes e saques” (ÉLIS, [1965] 1974, p. 15). A concessão de vantagens estatais aos aliados, portanto, permanece igual, seja no coronelismo de *Terras do*

sem-fim ou no de *O tronco*; seja no coronelismo das áreas mais litorâneas do Brasil ou no dos sertões mais distantes. Vicente Lemes e Valério Ferreira, porém, eram personagens não muito afeitos às práticas clientelistas. Mas esses dois funcionários eram atípicos, como Bernardo Élis sugere ao tratar das “delícias do situacionismo” enquanto uma prática generalizada. A regra era os funcionários estatais concederem regalias aos partidários do governo.

Se as regalias aos amigos estavam garantidas, não se pode falar igual em relação à imposição da força estatal contra inimigos que fossem coronéis muito poderosos. Em *Terras do sem-fim*, na luta entre Horário e os Badarós, vimos a máquina estatal ser marionete na mão dos governistas na perseguição da oposição. Ela, aliás, foi o fiel da balança no desfecho da luta. Em Goiás a força policial também será usada contra os Melos, mas será categoricamente esmagada. Aqui a hipertrofia do poder privado de alguns patriarcas não encontrará freios sequer no Estado. O governo mandava na capital; no Duro, mandam os Melos: “- Nossa força é aqui, cuma a força de Totó Caiado é la na capital dele. Tu pode derrotar Totó mais Eugênio Jardim lá na capital? Num pode não, meu filho! Pois é. Aqui também eles não são homem para derrotar nós” (ÉLIS, [1965] 1974, p. 111), dizia o velho fazendeiro Pedro Melo.

Embora nas folhas de papel em que se escreveu a Constituição de Goiás se conferissem muitas atribuições jurídicas ao presidente do estado, condições de outra natureza, que vão além do palavreado, eram requeridas para os governistas se afirmarem na longínqua vila do Duro: exigiam-se recursos materiais e efetiva presença das instituições estatais e das forças policiais para resguardá-las. Mas a precariedade institucional era tanta ali no sertão goiano que inviabilizava até mesmo o pacto coronelista no modelo descrito por Victor Nunes Leal: o coronel não era aquela figura enfraquecida que se escorava no Estado, nem o Estado conseguia impor a sua presença de forma relativamente emancipada. Por isso, a situação estadual, mesmo com aporte da máquina estatal, não detinha forças para enfrentar um coronel da envergadura de Pedro Melo em seu habitat. O governo estadual tentava acabar com o seu prestígio local. Colocava os cargos nas mãos de seus inimigos, mas isso não era suficiente contra o patriarca, que contava para mais de cem homens armados na sua proteção:

- Por que é que você não deixa o terreno das armas e da violência, coronel Artur? Você é advogado, parlamentar, jornalista, você sabe que a violência e a truculência não levam a bom termo. - Mas nós não podemos confiar no governo! – retrucou Artur. – Ele coloca os cargos públicos em mãos de nossos adversários, para nos perseguir [...]. Nos sentimos sem garantia. Para defender minha vida, tenho que manter em armas mais de cem rapazes [...]. E é já que vamos ter para mais de trezentos no coice da repetição, com a graça de minha mãe Maria Santíssima – disse de lá o velho Pedro (ÉLIS, [1965] 1974, p. 96-97).

Pedro Melo passava por cima de tudo: leis, códigos e outros pretextos jurídicos quaisquer usados, com ou sem razão, para perseguir o seu clã. Gabando-se de seus homicídios, dizia: “– Lei, código... Teve lei para Vigilato? Teve lei para Norato? Lei é para quem está de riba [por cima na política]. Para quem está no chão é pau no vão das orelhas, home!” (ÉLIS, [1965] 1974, p. 111). E para tentar desmoralizar de vez o aparato estatal goiano, o compadre João Rocha sugeria até reunir aliados para uma nova revolução estadual: “Arreuni os cabras, atacar a capital de Goiás, tomar o governo e botar em riba desse governo o Dr. Artuzinho. – Se Artur quisesse era gritar que [Abílio] Batata vinha com mil homens acostumados com a fumaça” (ÉLIS, [1965] 1974, p. 112). Parece-me que há um exagero de João Rocha. Lá na Cidade de Goiás, os Caiados teriam não apenas a força estadual à sua disposição, mas também os jagunços dos fazendeiros pertencentes ao seu clã político. A fórmula sugerida por Pedro Melo parece ser mais coerente: no Duro manda ele; em Goiás, mandam os Caiados.

Ao lermos a Constituição de Goiás com todas aquelas competências do presidente, não podemos nos esquecer da advertência do teórico do direito de Luís Alberto Warat sobre o caráter da ciência jurídica – e da legislação, acrescento, - cuja força comunicacional de suas palavras passam “por um jogo de significados ilusórios; um território encantador onde todos fazem de conta que o Direito, em suas práticas concretas, funciona à imagem e semelhança do discurso que dele fala” (WARAT, 1995, p. 58). Não! Não para o Duro. Há um enorme lapso entre a legalidade determinada pelo direito do estado de Goiás e a realidade daquele povoado ermitão. A institucionalidade estatal que o viajante Saint-Hilaire ([1823] 1937, Tomo I, p. 302) encontrou no início dos oitocentos na província de Goiás era deplorável: “Durante muito tempo a província de Goiás não teve, toda ela, senão um ouvidor, e, por conseguinte, não constituía mais de uma comarca que compreendia diversas justiças (julgados)”.

A distância da sede da capitania, Vila Boa, futura Cidade de Goiás, deixava o restante da território interiorano sob a jurisdição dos “juizes ordinários que, escolhidos dentre os próprios colonos, e participando dos seus vícios, eram muitas vezes os primeiros a violar as leis” (SAINT-HILAIRE, [1823] 1937, Tomo I, p. 302). Quando as transgressões às leis não partiam dos próprios juizes ordinários, eram eles as vítimas. Luís Palacín (1972, p. 119), em acesso às *Cartas de governo de 1756*, disponíveis no Serviço de documentação do estado de Goiás, se deparou com as aventuras de um ouvidor em correição ao norte. Em uma delas, o funcionário da metrópole tomou conhecimento de assaltos à cadeia para liberar presos em Pilar e de assassinatos dos juizes ordinários de Arraias e Natividade. Esses episódios não devem ser lidos como esporádicos ou como patologias e desvios. Eles caracterizam, antes, a essência de uma institucionalidade estatal atrofiada naquele ermo sertão brasileiro.

Em 1861, a distribuição da justiça se espalhava melhor pela província de Goiás, mas a execução de suas ordens falhava em muitas comarcas por ausência de destacamento policial suficiente para lhe garantir. Discorrendo sobre Boa Vista, extremo norte de Goiás, atual Tocantins, o presidente da província de Goiás Antonio Manoel de Aragão e Mello (GOIÁS, 1861, p. 4) atestava a situação de desamparo da justiça estatal: “O juiz de direito, se lhe permitisse sua saúde, e tivesse à sua disposição um destacamento respeitável, poderia talvez pôr termo aos abusos que ali são tão frequentes; sem força, porém, que o sustente, e com graves padecimentos de saúde, não tem conseguido tanto quanto se deveria esperar”. Na vila de São José do Duro, um pouco ao sul de Boa Vista, *O tronco* nos mostrará que a presença estatal não se fazia menos escassa, mesmo durante a Primeira República, cem anos após a visita do viajante francês. Por esse motivo, com um misto de sentimento de impotência, ironia e desolação, o personagem governista Vicente Lemos chamava Pedro Melo como “vice-rei do norte [de Goiás]” (ÉLIS, [1965] 1974, p. 108): quem mandava no norte do estado era ele.

5.2. A luta de São José do Duro

A revolução estadual de 1909 é narrada brevemente nas páginas iniciais de *O tronco* para contextualizar as disputas políticas que levariam à luta armada de São José do Duro, essa sim trama central da obra. Embora seja assunto a ser detalhado mais à frente, advirto desde logo que, assim como *Terras do sem-fim*, o romance *O tronco* dialoga com eventos históricos reais. A revolução de 1909 e a luta do Duro fazem parte da história de Goiás, assim como os personagens Totó Caiado, Eugênio Jardim e João Alves de Castro representam políticos da época. Artur Melo, aliás, era codinome dado ao famoso coronel Abílio Wolney. Há em *O tronco*, evidentemente, releituras, pinceladas de dramaticidade, além de construções totalmente ficcionais, que são prerrogativas próprias da liberdade literária. A concatenação dos eventos em um romance, mesmo que de cunho realista e histórico, não tem o mesmo compromisso que se espera de um trabalho historiográfico, não apenas porque são gêneros com funções distintas, mas também porque, no caso de *O tronco*, a crônica política goiana da Primeira República teve tantas idas e vindas, arranjos e desarrajos, que a obra não daria conta de incorporá-la. Mas, caso incorporasse, estaria fazendo historiografia e não literatura.¹⁹⁵ De *O tronco*, portanto, se

¹⁹⁵ A história política de Goiás na Primeira República já foi bem recuperada pelas obras clássicas *História de uma oligarquia: os Bulhões*, de Maria Augusta Sant’Anna Moraes (1974), e *Coronelismo em Goiás*, de Francisco Itami Campos ([1983] 2003, pp. 81-108).

espera mais a capacidade revelar características sobre o caráter típico do arranjo coronelista no norte de Goiás do que uma fidedignidade categórica a todos os fatos que envolveram a luta do Duro. Mas é claro, *O tronco* também não é ficção científica, e, como mostraremos mais tarde, Bernardo Élis fez muita pesquisa para escrever esse livro.

Sabemos que a luta de São José do Duro ocorreu entre os fins de 1918 e início de 1919 (CAMPOS, 2003, p. 99) embora as informações presentes no enredo do romance só revelem a sua data por alusão feita à gripe espanhola (ÉLIS, [1965] 1974, p. 85). Portanto, as disputas coronelistas que Jorge Amado e Bernardo Élis representaram em *Terras do sem-fim* e *O tronco* ocorreram simultaneamente. Para o objetivo de delimitar dois tipos puros do coronelismo republicano, um com instituições estatais mais pujantes e outro ainda de predomínio quase que absoluto do mando privado, a situação temporal estabelecida nas obras é ideal, pois permite eliminar a variável cronológica da análise para atribuir as diferenças dos dois tipos às especificidades de cada lugar em que as tramas se passam. Se, por exemplo, uma das lutas tivesse ocorrido no início da Primeira República e outra em seu fim, seria mais complicado avaliar se o grau de amadurecimento das instituições estatais se devia ao lapso temporal ou à localidade. Teríamos de elaborar estratégias para lidar com a variável tempo, mas não é o caso.

No romance, a briga dos Melos com os órgãos locais instituídos pela situação caiadista se iniciou com o processo de inventário de Clemente Chapadense, gente dos Melos que foi traído e assassinado por eles. Bens estavam sendo ocultados pela viúva Rita Chapadense, ou melhor, por seu advogado, Artur Melo. O clã pretendia que a viúva pagasse menos imposto *causa mortis* ou queria abocanhar parte de suas terras e bois. Talvez um pouco dos dois. O juiz Valério Ferreira, a requerimento do coletor estadual Vicente Lemes, intimou Rita a emendar o rol de bens. Artur Melo, então, precisou resolver as coisas à sua maneira. No ar pairava a sensação de que algo grave ocorreria. Vicente “sabia que os Melos estavam reunindo gente e desconfiava que pretendessem atacar o cartório” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 55). Essa prática de queimar o cartório, aliás, era bem comum entre os potentados da região: “- Em São Marcelo meteram fogo no cartório e mataram a família inteira do escrivão, que estava dentro. Foi o velho, a mulher e parece que cinco filhos. Uma desgraça!” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 28).

Mas Artur, em vez do fogo das tochas, se valeu das armas de fogo: cercou de jagunços a casa que abrigava conjuntamente a vara de órfãos e sucessões e a coletoria estadual, e não saiu até ter a resolução que desejava. Com repetições Mauser e Comblain voltadas contra as suas cabeças, Vicente validou os bens apresentados e o juiz sentenciou em conformidade com a coletoria. “- Aqui, é preciso que vocês entendam de uma vez por todas, aqui quem manda sou eu, meu pai e meus amigos. Esse pessoal do Foro anda mangando, mas minha paciência chegou

ao fim”, disse Artur (ÉLIS, [1956] 1974, p. 56). O juiz e o coletor não foram assassinados porque Vicente, apesar de oposição, era sobrinho de Aninha, esposa do coronel Pedro, e era casado com Lina, sobrinha do velho. Artur ainda aproveitou a ocasião para “levar alguns processos de eleitor que esse juizinho andou indeferindo” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 62).

Imediatamente após o assalto à vara, o juiz enviou uma carta ao coronel Eugênio Jardim, em Goiás. Contava sobre a morte de Clemente, a ocultação de bens no inventário e o ataque à vara. “Relatando tudo, pedia a carta garantia para o exercício das funções públicas e para a vida das autoridades estaduais” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 63). Mas o detalhe é o seguinte: a correspondência seguiria por um portador a cavalo até Barreiras, Bahia, de onde se mandaria a mensagem por telégrafo. Pela estrutura viária de hoje, utilizando as rodovias TO-040; BA-460 e BR-020, são 240 km de distância ([GOOGLE MAPS, 2023a](#)). Na época, o trajeto era vencido com bastante dificuldade. Os transportes eram precários: feitos em sua maioria por veredas abertas em meio das matas. Um cavaleiro gastava dez dias para ir e voltar de Barreiras (ÉLIS, [1956] 1974, p. 81). Contando o tempo que o mensageiro estacionaria esperando deliberação do governo para retornar a Duro com a notícia, se passaria muito tempo. Valério Ferreira e Vicente Lemes, então, abandonaram as suas funções e fugiram para as suas fazendas. Só retornariam quando obtivessem ajuda de Goiás. “Para voltar ao exercício da função [Valério em carta a Goiás] exigia segurança, soldado bem armado e disposto a matar quem tentasse obrigar uma autoridade a fazer o que não era permitido” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 64). Junto com eles foram amigos e correligionários como Cláudio Ribeiro, do cartório, Júlio de Aquino, Moisés Melo, Argemiro Félix, dona Benedita, sogra de Vicente e cunhada de Pedro Melo, que foi espoliada pelo coronel quando seu marido morreu, e tantos outros. Após todo esse esforço, enfim, os Caiados mandariam de Goiás uma comissão para apurar e punir os crimes.

É verdade que essa não seria a primeira comissão que Goiás enviava a Duro. A primeira ocorreu quando Pedro Melo assassinou, por uma rixa boba, o sobrinho Vigilato. O delegado de polícia fugiu para não se comprometer com o patriarca: “Valério foi à procura do delegado de polícia para fazer o auto de corpo de delito, mas, receoso, o homem já estava longe” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 18). A iconografia jurídica da justiça vendada, tão simbólica para o legalismo moderno (PROSPERI, 2007; SBRICCOLI, 2009; HAYAERT, 2018), tinha um significado bem distinto e específico no sertão de Goiás: o de efetivamente fechar os olhos para os fatos. Abandonar os postos públicos para não presenciar crimes parece que era algo bem comum, a exemplo do que é narrado neste outro caso de *O tronco*: “– Seu alferes, a cidade não tem juiz, não tem promotor, não tem delegado, nem tem nem vigário, seu alferes. Com a tarimba que tinha, Severo sabia que quando uma cidade ficava assim à matroca era porque os graúdos

pretendiam matar alguém” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 125). Diante da morte de Vigilato, o juiz Valério não pôde instaurar processo criminal, por ausência do delegado para fazer o inquérito.¹⁹⁶ Enviou, então, representação ao governo de Goiás pedindo providências (ÉLIS, [1956] 1974, p. 20). Foi quando veio a primeira comissão a Duro, sendo liderada pelo juiz de direito Hermínio Lobato. Mas logo na sua chegada, se sucedeu a seguinte ameaça velada:

Logo no banquete de recepção que o Coronel Pedro Melo lhe [ao juiz] ofereceu, [...] no discurso de saudação, Artur disse que o juiz se considerasse perfeitamente garantido, pois os Melos dispunham de cem homens armados e municionados para sustentar qualquer ato que emanasse da comissão. Diante de tal afirmativa, o Dr. Hermínio ficou inquieto: com ele tinham vindo trinta praças, esses sim para garantir seus atos. Logo, os homens de Artur Melo eram uma ameaça à justiça (ÉLIS, [1956] 1974, p. 21).

O juiz de direito designado pelo governo do estado para apurar o assassinato de Vigilato nada pôde fazer. Como indica o finalzinho da passagem abaixo, os Melos eram a justiça e a lei de São José do Duro:

A testemunha seguinte era Resto-de-Onça, capanga de Pedro Melo, um dos que participaram diretamente da morte de Vigilato e que deveria estar apontado como réu. Ao assentar-se no tamborete, em frente do juiz, alguma coisa tombou ruidosamente no chão. Dr. Hermínio vagarosamente moveu o vasto corpanzil, tirou os óculos que só permitiam ver próximo e arregalou os olhos. No chão estava a imensa garrucha de Resto-de-Onça, que, sem pressa, repuxando a cara com suas caretas habituais de tarado, pegou a arma, soprou os ouvidos e meteu no largo correão que servia de cinta. Dr. Hermínio compreendeu a impossibilidade de apurar ali qualquer coisa. Os Melos eram os donos de tudo. [...] nisso saiu a sentença de impronúncia do coronel Pedro Melo [...]. Tais fatos serviram para ensinar a Valério Ferreira o que era a justiça e a lei (ÉLIS, [1956] 1974, p. 23).

A falta de policiamento na vila, a distância em relação à Cidade de Goiás e os improfícuos meios de transporte e comunicação contavam a favor do patriarca local. Bernardo Élis, aliás, foi muito perspicaz ao mobilizar esses elementos como fatores que favoreciam o mando dos Melos. Pesquisa documental produzida por Francisco Itami Campos ([1983] 2003, p. 31) verificou que a força pública estadual de todo estado de Goiás contava, em 1917, com apenas 419 membros. Para efeito de comparação, em São Paulo havia 8.618. A situação dos transportes atestada em 1917 pelo presidente do estado de Goiás Joaquim Rufino Ramos Jubé era calamitosa: “as comunicações do nosso estado, quer de seus municípios com os outros, quer com os estados limítrofes, são ainda muito difíceis, não possuindo o estado estradas de rodagem e carroçáveis, e sendo o transporte ainda feito em carros de boi e em costas de animais”

¹⁹⁶ Pelos arts. 41, § 5º e 42, § 2º do código de processo criminal goiano de 1901, competia ao delegado de polícia “proceder a inquérito policial e a toda as diligências para o descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, recapitulando e transmitindo em prazo breve todos os esclarecimentos ao promotor público, por intermédio da autoridade formadora de culpa”.

(GOIÁS, 2017, p. 18).¹⁹⁷ Dessas conjunturas dos meios de transportes, registraram-se histórias bem inusitadas e anedóticas. Luís Palacín (1990, p. 15) conta que, em 1909, o padre João Lima foi eleito deputado de Goiás. Morando em Boa Vista, norte do Estado, e devendo viajar para a capital Cidade de Goiás, “decidiu que o caminho mais curto era o mais longo: de bote pelo [rio] Tocantins até Belém, depois embarcado até o Rio e, do Rio pela estrada de ferro até Uberlândia e daí a lombo de burro a Goiás”. É bom termos em mente que Goiás ainda estava na época em que as distâncias se calculavam em dias ou meses de viagem.

Para se ter ideia da contribuição desses fatores para o mandonismo dos Melos na vila do Duro, há um evento exemplar na trama de *O tronco*. A vila de São José do Duro fazia fronteira com a Bahia. Por isso, a coletoria de Vicente era estratégica para recolher impostos de produtos produzidos no estado de Goiás, tendo em vista que o art. 9º da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 determinava a competência dos estados para criar impostos sobre exportação de mercadorias de sua própria produção. Certa vez, então, o boiadeiro João Rocha, gente dos Melos, se indispôs com Vicente devido ao pagamento de imposto de exportação. Rocha levava mil e duzentas cabeças de boi para a Bahia, mas queria pagar a menor, apenas sobre quinhentos bois. Vicente bateu os pés e o boiadeiro dos Melos virou uma fera, contrabandeando todos os bois. De nada adiantariam os procedimentos jurídicos que Vicente tentaria usar para executar o auto de contrabando: não havia força pública estacionada no Duro e a que viria de Goiás demoraria demais:

- Pois eu não pago é nada, seu coletor. Eu me chamo João Rocha, assisto na Fazenda Pedreira, distrito de Santa Rita do Rio Preto. Faça comigo o que entender! – Passou a perna na mula ali na porta, tiniu as esporas, deu dois tiros no batente da coletoria e sumiu no mundo. Vicente lavrou o auto de contrabando, testemunhou-o, enviou a Goiás. Levava dois meses para chegar lá, dois para ser informado, mais dois para retornar ao Duro. Aí Vicente ia requerer força para garantir a execução. Os soldados viriam de Goiás a pé, gastando cerca de três meses na marcha. “Uma besteira o diabo daquele auto”, pensava Vicente (ÉLIS, [1956] 1974, p. 27).

Mas como seria o destino da segunda comissão enviada à vila de São José do Duro, a que vinha para apurar os crimes relacionados à morte e à fraude no inventário de Clemente Chapadão e ao assalto à vara de órfãos e sucessões? Conseguiria melhor êxito contra o todopoderoso Pedro Melo? Bom, só para chegar à vila já seria difícil. Embora o romance não faça

¹⁹⁷ Luís Palacín e Maria Augusta Sant’Anna Moraes ([1975] 2008, p.137) atestam que a situação não mudaria muito dez anos depois: “Uma geografia publicada em Goiás em 1927 resumia o problema das vias de comunicação: ‘Quase nada possui este estado. Em geral, os transportes são feitos por carros de boi em estradas de rodagem, geralmente mal construídas e piores conservadas. Estradas carroçáveis são muito poucas, mesmo assim, este ano não poderão ser trafegadas, devido às chuvas que assolam o estado. Atravessando quatro municípios goianos, vê-se a Estrada de Ferro de Goiás, que muito tem desenvolvido as zonas que atravessa. É irrisório, mas poderia ser pior. Nos grandes caudais a navegação é feita na sua maioria em barcos antiquados. Existem poucas barcas a vapor, e estas são particulares”.

alusão à distância, sabe-se que o menor percurso entre São José do Duro (azul no mapa) e a Cidade de Goiás (verde no mapa), utilizando as rodovias de que dispomos atualmente, é de 813 km ([GOOGLE MAPS, 2023b](#)). Em linha reta, são aproximadamente 600 km de distância entre as cidades. Evidentemente, a rota abstrata de uma reta é inviável de ser percorrida em solo diante dos obstáculos naturais de qualquer terreno. No caminho feito pela expedição, Guilherme Coelho ([1937] 2008, p. 51), escrivão de polícia que fez parte da comissão, atestou que, pelos seus cálculos, foi necessário atravessar a incrível marca de 906 km.

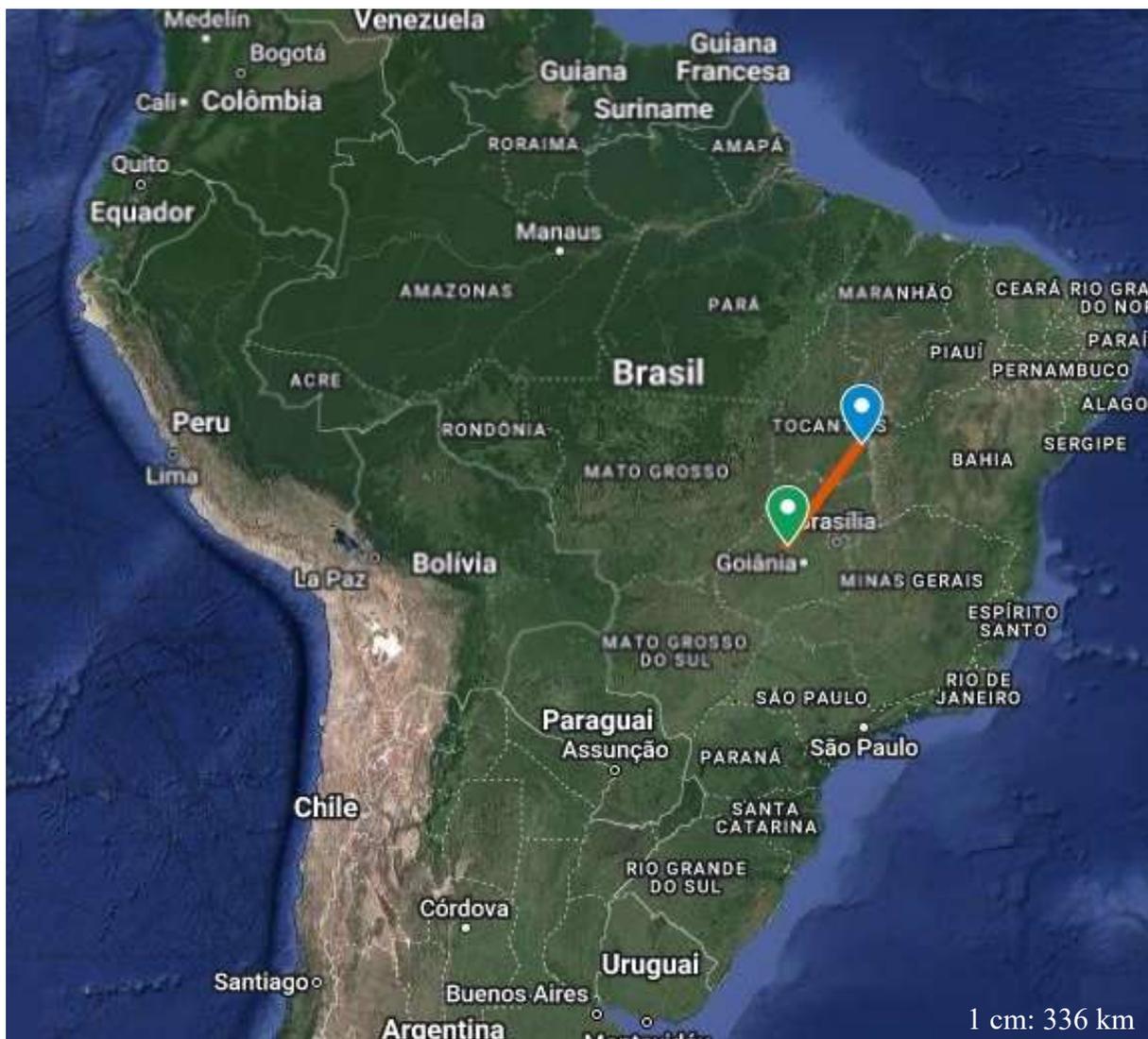


Figura 12: Distância de 600km em linha reta entre Dianópolis-TO e Goiás-GO, de elaboração própria

Na ficção de Bernardo Élis, apenas o juiz Augusto César Carvalho de Arruda, que chefiava a comissão, e os oficiais da polícia estadual vinham montados em animais (ÉLIS, [1956] 1974, p. 70). Os soldados rompiam as centenas de quilômetros com o calcanhar que Deus lhes deu. O narrador nos informa que a viagem, que mais parecia uma peregrinação, gastou em torno de sessenta dias (ÉLIS, [1956] 1974, p. 75), informação que Bernardo Élis provavelmente colheu de Guilherme Coelho ([1937] 2008, p. 52, 84), segundo o qual a viagem

da expedição começou em 30 de julho e terminou em 4 de outubro de 1918. Seria bom que a comissão viesse com força policial suficiente para derrotar Pedro Melo. Caso contrário, não haveria como solicitar reforços a Goiás, pois, naquela época do ano, “um cavaleiro para ir de Duro a Goiás e voltar, não gastaria menos de quatro meses, prazo que seria dilatado pelas chuvas que estavam entrando” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 81).

Pedro Melo deixou a casa na vila para se acoitar na Grota, uma de suas fazendas. Ali reuniu o seu clã. Estavam presentes os seus profissionais das armas, homens cuja única função era defender o patriarca e atacar em seu nome. Os principais eram Mulato, Aleixo, Resto-de-Onça, Damião e Tito. A sua gente, ou seja, os vaqueiros, boiadeiros, tropeiros e outros homens que trabalhavam para Pedro de Melo em diversas funções nas fazendas, como Belisário e Casemiro, foram convocados a deixar suas atividades para pegar em armas em defesa do chefe (ÉLIS, [1956] 1974, p. 50). Pedro Melo ainda contratou cangaceiros, a exemplo do bando de Miguel Umbuzeiro (ÉLIS, [1956] 1974, p. 72),¹⁹⁸ e ainda tinha o apoio de outros proprietários aliados do clã, fossem da família ou amigos, que vieram para a Grota com seus jagunços e capangas. Os mais importantes eram Abílio Batata, Tozão, Roberto Dourado e Joaquim Alves Leandro, “o homem mais rico da região. Muito poderoso. Sua fazenda em Natividade imitava um palácio, com cortinas de veludo, vasilhame de prata e ouro” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 181).

A força policial estadual enviada para impor as deliberações do juiz, quando chegou a Arraias, tinha mais de meia centena de soldados, contando os que saíram de Goiás e os que se juntaram pelo caminho (ÉLIS, [1956] 1974, p. 75). Esse quantitativo mostra que o enredo procurou ser bem fiel à realidade nesse aspecto. Relatório enviado pelo presidente por João Alves de Castro ao Congresso Legislativo do Estado de Goiás em 1919 atesta que “seguiram 40 praças do batalhão de polícia para o norte, que deverão aguardar ordens em Arraias e com o juiz seguiram mais 10 desta capital” (GOIÁS, 1919, p. 57). No enredo de *O tronco*, ao contrário dos Melos, os governistas não contaram com apoio de muitos coronéis locais. O único que veio em auxílio foi Leão de Aquino, com 30 capangas (ÉLIS, [1956] 1974, p. 175). Sabe-se, portanto, que o governo dispunha de 80 homens, além dos próprios cidadãos da vila que estivessem ao seu lado, que não parecem serem muitos, tanto pela indisposição em desagradar os Melos, ou mesmo porque, segundo levantamento de Nasr Fayad Chaul (1998, p. 13), a vila não contava com mais de 30 casas na época. Parece ser um cálculo razoável supormos que, no máximo, o governo estadual tinha cem homens em armas.

¹⁹⁸ Peço licença para referenciar um artigo de minha autoria (MANSUR, 2019), em que analiso, utilizando como principais fontes os romances *Pedra bonita* e *Cangaceiros*, de José Lins do Rego, a estreita relação que proprietários de terras mantinham com cangaceiros.

Artur e Pedro Melo falavam ter entre cem e trezentos jagunços. Mas ainda havia o pessoal de Abílio Batata e dos outros aliados. Bernardo Élis, em vez apresentar a quantidade exata de jagunços que o clã dos Melos dispunha, deu voz a vários personagens, que, de acordo com as suas emoções e interesses, poderiam exagerar, subestimar ou mesmo inventar o número. Um afirmava que: “- Lá na Grota eu vi o coronel Artur Melo, Abílio Batata, Miguel Umbuzeiro... Tem mais de trezentos homens, tudo de Winchester nova e bala que é um despropósito” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 177). Outros “diziam que eram uns quinhentos, mas não estariam com exageros?” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 215). Os personagens também comparavam os exércitos: Por um lado, “o Duro não dispunha nem de um terço dos homens de Abílio Batata” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 161) e a “jagunçada era muito acostumada com luta e diziam que tinha muita gente, era três dobro dos soldados, tudo com Winchester nova, com bala boa” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 199). Do outro lado, “os soldados estão numa medorréia danada, as [suas] Comblains são velhas e imprestáveis, [...] a munição não presta” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 191). Mas, no final das contas, todos sabiam que o contingente dos Melos era muito maior, inclusive o próprio juiz Carvalho, que após instruir o processo, hesitava em pedir a prisão preventiva de Pedro Melo, com receio de a polícia não conseguir cumprir a ordem e ele desapontar o governo: “Na verdade as provas estavam, nos autos, os indiciados ali pertinho, no sítio da Grota, mas o diabo é que a Grota era uma fortaleza cheia de homens armados e municados. Se tentasse atacar a Grota, a polícia seria derrotada, sua missão fracassaria, seria a perda da confiança de Totó Caiado, seria a perda do lugar de desembargador” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 90).

Sem forças, o juiz Carvalho fez um acordo com Artur Melo: algo totalmente extralegal, não previsto no código de processo penal goiano, e que, na verdade, repete aquela forma negociada das origens do direito penal e processual penal moderno, ainda impotente para impor a jurisdição. O juiz acordou que não iria pronunciar Artur, Pedro e o seu pessoal pelos crimes, com exceção dos irmãos de Clemente Chapadense, Olímpio e Calixto, que já estavam foragidos (ÉLIS, [1956] 1974, p. 109). Em troca, os Melos dispersariam os jagunços e compareceriam em juízo para dar termo ao processo. Na verdade, o juiz mentia. Armava uma emboscada. Prenderia o velho e o filho assim que pisassem no Duro e os mandaria imediatamente para Goiás. Mas Artur também não era ingênuo. Fingia que desmobilizava a tropa, mas apenas a recuava para a região do Açude. Mas, nessa operação, os Melos ficaram certo momento desguarnecidos. Carvalho orientou o promotor a pedir a prisão preventiva dos réus. A Grota amanheceu cercada pela polícia, que, contra a ordem do juiz, matou o patriarca desarmado. Artur conseguiu fugir. O juiz Carvalho sentenciou, pronunciando Artur Melo, João Rocha, Hugo Melo e os irmãos Chapadenses. Deu por encerrado o seu trabalho no Duro. Agora seria

com a polícia executar a ordem. Foi-se embora para cidade de Goiás, deixando a vila sob a ira da vingança de Artur. A polícia tentou evitar o ataque de Artur ao Duro: sequestrou nove membros importantes do seu clã, ameaçando matá-los em caso de invasão. Mas isso não foi suficiente para evitar a ofensiva. A força policial caiu na madrugada do segundo dia da luta. Os nove, que estavam presos no tronco, foram assassinados pela polícia antes dela fugir da vila.

5.3. O coronelismo de *O tronco*

“Esse personagem da vida local, [o coronel], o que me parece sobretudo foi um homem mais fraco do que forte, precisando, por isso, de apoio do governo do Estado para fortalecer sua posição, para afirmar sua hegemonia no conflito de âmbito municipal e, depois, na trajetória subsequente, para o âmbito estadual e, eventualmente, para o âmbito federal” (LEAL, 1980, p. 13). Com essas palavras, Victor Nunes Leal reafirmava em 1980 o seu conceito de coronelismo formulado mais de trinta anos antes. Não me parece, porém, que sua chave interpretativa sirva

para explicar o comportamento de Artur Melo (Abílio Wolney). Considerando a informação de Itami Campos segundo a qual Goiás contava com efetivo policial de 419 homens na época do conflito, pode-se calcular que em torno de 12% desse total estavam mobilizados na campanha de São José do Duro, número relativo muito expressivo considerando que a polícia estadual também precisava guarnecer a capital e um território interiorano extenso. Entre os extremos norte e sul do território de Goiás, contavam-se, em linha reta, em torno de mil e seiscentos quilômetros de extensão, visto que o atual estado de

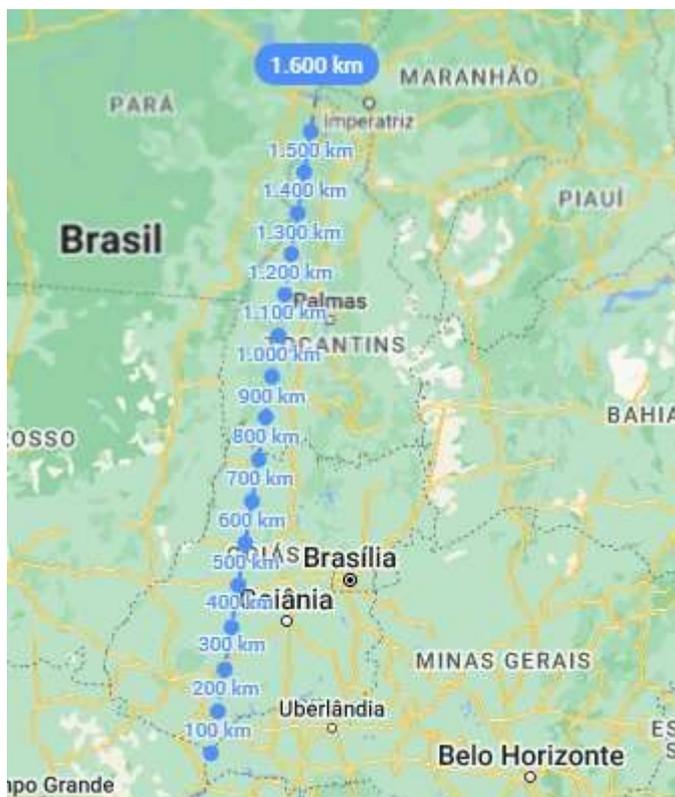


Figura 13: Distância de 1600km em linha reta entre extremos norte e sul de Goiás, de elaboração própria

Tocantins, na época, lhe pertencia. O governo goiano fez o que as suas forças permitiam, mas, nessas condições, não conseguiu frear o ímpeto do mandão local. Assim, diferente da leitura de Victor Nunes Leal, não há como se falar que os Melos precisavam de apoio do governo para

afirmarem a sua hegemonia no povoado local. Pelo contrário, mesmo contra a máquina pública à disposição do governo estadual, o clã dos Melos impôs o seu predomínio na vila do Duro.

Acredito que os limites do conceito de coronelismo de Victor Nunes Leal já estavam delineados em 1948: após indicar que o entendimento completo do coronelismo dependeria de estudos das particularidades locais e variações no tempo, *Coronelismo, Enxada e Voto* generalizou a todo o Brasil as conclusões que obteve a partir da análise da documentação que Leal dizia ser a mais acessível para si (LEAL, [1948] 2012, p. 43), que se sugere provir do litoral do Sudeste e do Nordeste. Portanto, Leal não estudou o coronelismo no “Grande Sertão”. Mas, conhecendo a luta de São José do Duro, verifica-se que a sua teorização do coronelismo não dá conta de explicar as ações do coronel Abílio Wolney. Também não explica a atuação de Horácio de Matos na Chapada Diamantina ou a de um coronel do vale do rio São Francisco, cuja história foi relatada por seu filho Wilson Lins ([1952] 1983, p. 59 ss.): Franklin Lins de Albuquerque, de Pilão Arcado, que sustentou por anos luta contra a família de José Correia de Lacerda, situacionista que, em um de seus assaltos a Franklin, em 1918, conseguiu apoio de tropas do governo estadual, mas, ainda assim, perdeu a guerra privada. Mais tarde, Franklin lutaria por outros tantos anos contra Leobas, o chefe de Remanso, evento que, como visto na primeira parte deste trabalho, serviu de inspiração literária para Wilson Lins.

O tronco, portanto, evidencia a necessidade de se distinguir o “coronelismo de cada lugar”. Ao menos dois tipos ideiais precisam estar bem nítidos, um para as regiões do Brasil República de economia mais desenvolvida ou de maior importância político-administrativa, compreendendo sobretudo localidades mais a nordeste e sudeste do país, de colonização mais antiga; outro para o “Grande Sertão” dos interiores mais longínquos. *Terras do sem-fim* representaria o primeiro; *O tronco*, o segundo. No coronelismo de *O tronco*, tal como ocorria no de *Terras do sem-fim*, a oligarquia governista gozava daquilo que Bernardo Élis chamou como delícias do situacionismo: não pagava impostos, seus crimes não eram investigados, seus parentes e amigos eram investidos nos cargos públicos etc. Os dois tipos de coronelismo, portanto, eram semelhantes na concessão de regalias aos correligionários. A principal distinção entre eles, no entanto, estava na incapacidade de a situação estadual dos sertões mais distantes de perseguir os inimigos mais poderosos com o auxílio da máquina pública, pela razão de que ela era ainda muito atrofiada nessas regiões em comparação com o poder privado dos coronéis.

Na vila de São José do Duro, os Melos, na oposição, não desfrutavam das vantagens do governismo, mas a oligarquia que dominava o estado de Goiás também não conseguia impor a sua força contra eles. O potentado local enfrentava com êxito os juizes, coletores de impostos, promotores, delegados e os batalhões de polícia. Enquanto em *Terras do sem-fim* o domínio da

máquina estatal era importante para os clãs a ponto de determinar o desfecho de suas lutas, em *O tronco* ela poderia ser desprezada ou enfrentada. Por isso, há de se falar do “coronelismo de cada lugar”, do coronelismo de *Terras do sem-fim* e do coronelismo de *O tronco*. Um com o legalismo já em vias de se estabelecer, mas ainda frágil perante o joguete institucional promovido pelos coronéis da situação, que se valiam do relativamente fortalecido aparelho estatal para perseguir os coronéis da oposição; outro com as instituições muito mais frágeis, também manipuladas pela oligarquia governista, mas incapazes de lhe auxiliar na luta contra os inimigos. Como dizia o velho Pedro, o “vice-rei do norte”, os Caiados mandavam em Goiás; no Duro, o poder era dele. “Por cima, sabe onde fica o Duro? No fim do mundo [...]. Para essa gente não há lei, não há nada” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 73).

5.4. “Em nome da lei”? Ostentando o legalismo com discursos

Mas haveria necessidade de distinção entre esses dois tipos puros de coronelismo republicano? Por que construir um segundo conceito ideal de coronelismo, que é dito mais próximo ao patriarcalismo dos tempos pretéritos do Brasil, mas não o é propriamente? Ser próximo pressupõe ser diferente. Então, o que distinguiria o coronelismo de *O tronco* do patriarcalismo? Não seria mais correto afirmar que as formas de poder e dominação social dos sertões longínquos ainda corresponderiam, mesmo durante o Brasil República, àquilo que habitualmente se chamou como patriarcalismo brasileiro? Fazendo isso, manteríamos intacta a distinção de Victor Nunes Leal entre patriarcalismo e coronelismo e diríamos que, no “Grande Sertão”, sequer no compromisso coronelista o poder político estatal conseguia se amparar: quanto mais a oeste, mais o horizonte do legalismo estaria distante e os velhos senhores de terras se ostentariam como patriarcas todo-poderosos da região. Essa parece ser a interpretação de Maria de Lourdes Monaco Janotti ([1981] 1986, p. 48) ao dizer que “nas áreas de economia frágil, como no sertão nordestino, a autoridade pessoal revestia-se mais das antigas prerrogativas do patriarcalismo”. Se andássemos nessa trilha, agradeceríamos ao dr. Ribeiro Leite, personagem advogado dos Melos, que dizia ao juiz Carvalho: “– O senhor não conhece o sertão. Isto aqui está na era patriarcal, em pleno período bíblico” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 86).

Não sei se as palavras do dr. Leite representavam o ponto de vista de Bernardo Élis. Também não é possível afirmar que o escritor possuía autoconsciência teórica quanto aos conceitos de coronelismo e patriarcalismo, com suas semelhanças e discontinuidades. Mas o dr. Leite, nessa fala, desconsiderava muitos atos e discursos em torno do legalismo jurídico-

estatal que compunham a vida social e o imaginário cultural até mesmo nos confins da vila de São José do Duro. O Estado brasileiro já havia ingressado desde o Império no contemporâneo projeto legalista do absolutismo jurídico. Os códigos de direito criminal de 1830, de processo criminal de 1832, de direito comercial de 1850, entre várias outras legislações, se seguiram à Constituição do Brasil de 1824 com a pretensão totalizante de tornar o direito estatal o único ordenamento autorizado a organizar a vida em sociedade. A monopolização do Estado no dizer do direito e no controlar da violência legítima, mesmo que estivesse longe de se concretizar nos sertões mais longínquos, trazia reflexos em suas vidas e mentalidades.

Na Primeira República, com adoção do sistema federalista, os estados membros também se tornaram centros jurígenos importantes, com competência para a confecção de Constituições e códigos de processo.¹⁹⁹ Falando na linguagem da ciência jurídica, um imenso repertório de leis tinha validade no Brasil República. A eficácia das normas estatais, sejam federais ou estaduais, mesmo que aos poucos, se impunha. Em fluxos e refluxos e de forma desigual para cada região, o legalismo foi se embrenhando território adentro. Nas áreas de colonização mais antiga, a legislação se fez relativamente eficaz mais rapidamente, dando origem àquela forma de coronelismo percebida por Victor Nunes Leal. Mas também nos interiores mais distantes o legalismo se manifestou, embora de forma diversa, em atos e discursos das instituições e dos indivíduos. A presença do projeto legalista nesses rincões, mesmo que de maneira ainda mais vacilante e ornamental em comparação ao coronelismo das áreas centrais, nos impede de chamar essas sociedades interioranas de patriarcais.

No enredo de *O tronco*, conduzir-se de acordo com o que estava prescrito nas legislações estatais tinha alguma importância, mesmo que essa atitude representasse um mero procedimentalismo usado como engodo para revestir atos ilícitos de legalidade. Artur Melo, que era bacharel em direito, fez questão de ter uma sentença judicial que confirmasse sua vontade no caso do inventário de Clemente Chapadense. A sentença, no final das contas, não importaria muito para os Melos, que se sobreporiam ao poder estatal independentemente dela, como efetivamente fizeram. Mas, mesmo se sabendo mais poderoso que o aparato estatal, Artur parecia ser coagido por uma cultura jurídica legalista que se implantava aos poucos. Por isso, fez questão de simular todos os ritos, prazos e praxes burocráticos prescritos na legislação: “Artur sabia o que queria: - Bem, escreva aí: concordo com a descrição e a avaliação de bens do presente inventário. Agora, vire a página. Cláudio, é a sua vez, vamos lavar os termos. – E

¹⁹⁹ Ao tornar a unidade da federação um ente criador de códigos, a Primeira República induzia intensos debates e circulações de ideias jurídicas a nível local e estadual, como apontaram Alfredo de Jesus Dal Molin Flores e Régis João Nodari (2019) e, em trabalho individual, Régis João Nodari (2023).

assim, ora com um, ora com outro, o processo foi correndo, observados os prazos de praxe, até que o Juiz Valério deu a sentença de final julgamento” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 62). Esse trecho ajuda a perceber como a cultura legalista produzia reflexos até mesmo no “Grande Sertão”, em que as instituições estatais eram extremamente rarefeitas e impotentes.

A lei estava longe de ser o dogma que viria a se tornar atualmente, mas os problemas sociais começavam a passar cada vez mais por seu terreno, mesmo que de forma simulada. Antônio Manuel Hespanha, como vimos em outra parte deste trabalho, discorria sobre um direito colonial brasileiro no qual preponderavam os costumes jurídicos locais, que os juízes ordinários reconheciam e aplicavam. Se *O tronco* manifestasse tardiamente a experiência jurídica colonial, se esperaríamos encontrar também os costumes como fontes importantes de normatização. Mas, ao menos da porteira das grandes propriedades para fora, vários indícios evidenciam que ocorria um processo de sobreposição do costume jurídico pela lei. O próprio coronel Pedro Melo, quando lhe interessou, usou argumentos legalistas contra a cunhada Benedita, que se defendia recorrendo aos costumes. O coronel pretendia se apropriar das terras da parente. Talvez tivesse títulos grilados de terras, embora o enredo não aponte expressamente:

- Cadê documento? – perguntou o cunhado Pedro Melo [a dona Benedita], assim muito inocentezinho. – Que documento? – Ali ninguém possuía título de domínio de terras. Dono do chão era quem possuísse o gado nele empastado. Até onde andasse o gado com uma marca, até aí ia a propriedade do dono desta marca. Era uma lei que vinha num é d’hoje, se transmitindo de pais a filhos, sem contestação. O próprio Pedro, que era dono de mais de vinte fazendas, perguntassem a ele se possuía documento, para ver! [...]. O refrigério sempre foi da minha gente. Eu herdei ele de meu pai, que o herdou do pai dele (ÉLIS, [1956] 1974, p. 40-41).

Naturalmente, Pedro Melo não estava preocupado com a justiça, com a legalidade, com a constituição de uma ordem jurídica monista que derogasse os costumes locais. Os discursos e atos legalistas ingressam na trama não como um preceito moderno segundo o qual a lei deve ser seguida a todo custo. A legalidade entra em cena apenas como mais um elemento com que os coronéis poderiam jogar para satisfazer suas vontades. Mas lidar com alguma coisa, seja da forma que for, significa que essa coisa existe e está acessível de alguma maneira. Até mesmo naquele rincão do Duro o legalismo vinha chegando, de forma acanhada, “comendo aos poucos, pelas beiradas”, com um “jeitinho mineiro”, diria a cultura popular brasileira.

As autoridades estatais de Goiás e de São José do Duro, fossem elas judiciais ou administrativas, também guiavam as suas atividades de acordo com o que estava prescrito no direito estatal. Diga-se mais uma vez para não haver margens a más interpretações: a depender da ocasião, as autoridades poderiam apenas estar a revestir de legalidade os seus atos ilícitos ao seguir os procedimentos determinados pela lei. Seja como for, as questões passavam pelo

direito estatal. Quem teve a oportunidade de ouvir António Manuel Hespanha palestrando, como eu tive por algumas vezes, pode ter escutado a anedota que nos idos da década de 2010 quase sempre contava. Ele dizia que, durante a colônia, os juízes ordinários desses sertões brasileiros, pouco letrados, senão analfabetos, usavam as ordenações do reino apenas para escorar a mesa de trabalho que estivesse com algum dos pés em falso. Para eles interessava o costume jurídico local, o modo como tradicionalmente os problemas eram resolvidos. Esse tipo de juiz pouco afeito aos ditames legais, diferente do que uma leitura patriarcal do romance *O tronco* esperaria, não é encontrado com facilidade em seu enredo. Até mesmo em se tratando dos juízes distritais eletivos, como era o caso do Valério Ferreira, os procedimentos legais eram seguidos formalmente à risca. A exceção era dada pelo folclórico Hermínio Lobato, juiz de direito formado, mas que mais se parecia um juiz ordinário, malversado que resolvia os problemas no jeitão prático dos costumes: “[...] não fazia inventário, nem organizava processos escritos para solucionar litígios. Tudo ele resolvia amigavelmente, como um novo Salomão. Júris, resolveu aboli-los: não havia dinheiro para sustentar os presos e os jurados confiavam em que Dr. Hermínio julgava melhor do que eles mesmos” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 21).

Mas o dr. Hermínio era um personagem atípico, provavelmente, usado por Élis para dar tons impressionistas mais arcaicos ao enredo. O dr. Carvalho, por sua vez, que vinha à frente da segunda comissão do Duro com tarefa dada por João Alves de Castro de destruir os Melos, sob o pretexto do assalto à vara, procurava fazer tudo na mais estrita legalidade, ou, ao menos, envolver seus atos nela. Logo na chegada da comissão à vila, o promotor Imbaúba se mostrou pendente ao lado dos Melos. Diziam que havia sido comprado (ÉLIS, [1956] 1974, p. 77). O juiz Carvalho não poderia decepcionar o governo de Goiás. Mas também não estávamos mais em uma época em que a legislação poderia ser flexibilizada devido às dificuldades concretas encontradas para aplicá-la. Somente se daria andamento a um processo criminal com a presença de um promotor: era o que determinava o código de processo criminal goiano (GOIÁS, 1901, p. 23-24).²⁰⁰ Por isso, o processo demorou para seguir. Foi preciso mandar um telégrafo a Goiás por Barreiras, depois encontrar alguém disposto a assumir o cargo que teria a ingrata tarefa de indiciar os Melos. Só foram achar um sujeito de coragem no município de Natividade. Nesse vai e vem, gastou-se quase um mês (ÉLIS, [1956] 1974, p. 81-83). Fosse o problema resolvido pelos costumes jurídicos antigos, quem sabe a ausência do promotor não seria um empecilho

²⁰⁰ “Art. 92. A ação criminal compete: [...]. §2º Ao ministério público: a) em todos os crimes e contravenções, exceto nos crimes de violência carnal, rapto, adultério, parto suposto, calúnia e injúria e dano, quando não for em coisas do domínio e uso público, da União, dos estados e municípios, ou em livros de notas, registros, assentamentos, atas e termos, autos e atos originais de autoridade pública”.

para o prosseguimento do processo. Mas diante das determinações do tipo burocrático-legais do legalismo moderno, o juiz Carvalho precisou esperar.

Após a chegada do promotor, todos os atos foram feitos de acordo com procedimentos determinados pela ótica legal: “Com a chegada do novo promotor, o processo corria em segredo de Justiça, as autoridades trabalhando dia e noite, ouvindo testemunhas, fazendo acareações, realizando diligências, intimando mais e mais pessoas” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 85-86). E note-se: “Eugênio Jardim, seu cunhado Totó Caiado e seu outro cunhado Dr. João Alves de Castro estavam em luta contra os Melos, cujo poder político queriam esmagar a todo custo” (ÉLIS, [1956] 1974, p; 73), mas essa luta entre os clãs partidários, que tinha natureza política e social, no contexto da Primeira República, deveria passar por uma dimensão jurídica que não podia ser ignorada. O legalismo estava presente: havia a Constituição de Goiás e o código de processo criminal goiano de 1901, se não para serem respeitados, ao menos para serem usados ornamentalmente. Cumprindo todos os atos legais prescritos, o juiz fez a sentença de pronúncia dos membros do clã dos Melos envolvidos nos crimes: “Já se havia realizado o sumário de culpa, com inquirição de testemunhas, já se tinha feito o interrogatório de Hugo Melo, preso na Grota, único indiciado presente ao sumário. Para terminar, dera o juiz sua sentença, pronunciando Artur Melo, João Rocha, Hugo Melo e os irmãos Chapadenses. Quer dizer que o processo estava terminado” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 142).²⁰¹

No caso da gente de Pedro Melo, eles realmente eram culpados dos atos pelos quais foram acusados. Mas, caso não fossem, caso se tratasse de mera perseguição governista perpetuada sem qualquer fundamento jurídico contra oligarquia rival, ainda assim, não era comum que a situação estadual simplesmente enviasse a polícia para prender ou assassinar os coronéis da oposição. As perseguições políticas precisavam ser envernizadas com os procedimentos judiciais e policiais previstos em lei. A cultura jurídica legalista carregava uma espécie de dimensão moral que obrigava o clã situacionista a traduzir as suas lutas políticas dentro do terreno jurídico estatal, sob pena de deslegitimação do governo. A situação poderia usar a máquina estatal para esmagar os adversários, mas desde que encontrasse algum fundamento jurídico, condizente ou não com a realidade dos fatos, para justificar suas atitudes e seguir as praxes legais. Aliás, embora Bernardo Élis não faça referência, a comissão enviada

²⁰¹ Pelo código de processo criminal de Goiás de 1901, a competência do juiz preparador era a de receber a queixa ou denúncia (art. 334) e instruir o processo, findando-o com a formação da culpa no ato de pronúncia (art. 343). Sujeito à acusação criminal, o réu pronunciado poderia ser preso (art. 138, “c” e art. 343, §4º), e o processo seria julgado pelo tribunal do júri (art. 366) sob a presidência de outro juiz.

a vila do Duro pelo presidente João Alves de Casto (GOIÁS, 1919, p. 57) foi criada pelo decreto 5.797 de 15 de julho de 1918 com embasamento no art. 115 da Constituição de Goiás.²⁰²

Por isso, embora a oposição clamasse pelo direito quando se visse atacada pelo governo, atos e discursos de cunho legalista também emanavam da oligarquia situacionista: as lutas armadas que ela iniciava precisavam ser manifestadas juridicamente. Lembro aqui uma passagem de *Terras do sem-fim* em que Braz, gente do coronel Horácio, prometeu ao interventor estadual da Bahia que a caçada aos Badarós seria feita legalmente, ou seja, seguindo as formalidades legais (AMADO, [1943] 2006, p. 280). Recordo também outra, agora de *O tronco*, na qual Pedro Melo observava como a ordem jurídica estatal estava sendo instrumentalizada para atacar seu clã: “lei é para quem está de riba [por cima na política]” (ÉLIS, [1965] 1974, p. 111). A diferença entre os dois casos é que, em Ilhéus, a lei, garantida pela máquina pública, era forte o suficiente para ser manipulada com êxito pelos governistas.

Diante da presença dessa cultura jurídica legalista que se desenvolvia até na vila de São José do Duro, mesmo que à moda coronelista, longe de ser o dogma contemporâneo, não se pode falar em patriarcalismo em *O tronco*. Por isso, foi necessário elaborar o segundo tipo ideal de coronelismo, que se diferenciava do coronelismo das regiões mais centrais em razão de sua impotência institucional, mas que também não se confundisse com o patriarcalismo de outrora. Os atos e os discursos legalistas que Bernardo Élis utilizou no romance eram extremamente mobilizados pelos políticos de Goiás da época. Documentos oficiais atestam o diálogo constante com noções próximas ao que chamamos como império das leis, devido processo legal, garantias processuais, entre outros tantos corolários da dominação legal-racional. Em 1919, o presidente João Alves de Castro (GOIÁS, 1919, p. 2), que protagonizou a luta contra Abílio Wolney retratada em *O tronco*, iniciava a sua mensagem ao Congresso Legislativo festejando o fim da guerra mundial afirmando que era “um fato a paz mundial, havendo triunfado a causa do direito e da civilização [...]. Podem os Estados [...] viver sob o regime da lei e da justiça”. E, mudando o assunto para a sua administração, dizia que ela acatava as “liberdades públicas, o respeito à lei, a garantia de todos os direitos e a irredutibilidade nas severos princípios da justiça”. O longínquo estado de Goiás e os rincões de São José do Duro queriam fazer parte do legalismo do “mundo civilizado”, mesmo que apenas nas aparências.

²⁰² “Art. 115. Quando em algum município se perpetrarem crimes que, por sua gravidade, número de culpados, ou patrocínio de pessoas poderosas, tolham a ação regular das autoridades locais e exijam investigação mais acurada e pronta, o presidente determinará que para ali se passe temporariamente algum dos magistrados do Estado e proceda a rigoroso inquérito, formação da culpa e pronúncia dos criminosos, com recurso necessário para o superior tribunal” (GOIÁS, 1891).

Mas não se pode exagerar no alcance que a legalidade tinha na vila de São José do Duro. Houve quem enxergou no enredo de *O tronco* uma luta pela afirmação do legalismo, a exemplo do crítico Francisco de Britto (1956, p. 6), para o qual os mandos e desmandos dos Melos fizeram “eclodir um movimento de reação ao mandonismo imperante [...] ressaltando-se a bravura dos que não se submeteram à tirania do caciquismo local”. Mas, inserida nos embates oligárquicos da Primeira República, a batalha do Duro não era um levante dos defensores da legalidade contra o mando dos Melos, ou da razão jurídica moderna contra a arbitrariedade dos potentados. Creio que, se até agora não ficou claro que o teor da disputa se relacionava a rixas entre dois clãs político-familiares, os Melos e os Caiados, nenhum deles interessados em justiça ou legalidade, mas apenas no domínio do Estado, alguns fragmentos do romance irão sanar essas imprecisões. Esses trechos merecem muita atenção, pois são falas que provêm de personagens que estavam bem habituados com essas lutas intestinas: os policiais!²⁰³

Conversando com o colega de farda Guia-de-Cego, o soldado Tonhá dizia: “nós é camarada do governo e [...] os Melo é tudo inimigo do governo. Apois, entonce, quanto mais Melo a gente matar, mais o governo apreceia, meu Divino Padre Eterno (ÉLIS, [1956] 1974, p. 159). Os soldados Nestório e Mané Vitô até planejavam promoções na carreira ao cumprir os desígnios do governo de João Alves de Castro, que, embora não verbalizados à baixa patente da caserna, era de conhecimento comum: “- Quem matar os Melos pode pegar uma cadeinha para tapear os paisanos, mas depois vai promovido ... o governo é inimigo dos Melos” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 123). A expressão “para tapear os paisanos”, ou seja, a opinião pública, aliás, confirma o que falávamos de uma moral legalista que o coronelismo tinha de seguir: se for perseguir os clãs rivais, use a legalidade como pretexto. Por isso, os soldados que excedessem esse limite moral acabariam presos por um tempo, mas depois seriam promovidos. Nessas lutas, por determinação da oligarquia dominante, a polícia vinha mesmo para matar, e cada soldado pretendia ganhar fama, dinheiro e promoções sendo perverso a serviço dos governistas. Foi assim com o velho Pedro Melo, assassinado desarmado, e seria com outros que caíssem em suas mãos: “- Esses Melos? A gente pode matar eles que nem bugre. Cê acha que o governo vai danar? Acha é bom, sô” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 79). Enfim, a qual lei os soldados se referiam quando gritavam em cumprimento de mandados: “em nome da lei, abram a porta! – Em nome da lei!”, (ÉLIS, [1956] 1974, p. 127), a lei dos códigos ou a lei da oligarquia situacionista?

²⁰³ Além da luta de São José do Duro, o narrador de *O tronco* nos informa de lutas de famílias e clãs em Boa Vista (ÉLIS, [1956] 1974, p. 132), em Santa Filomena (ÉLIS, [1956] 1974, p. 135), em Pedro Afonso (ÉLIS, [1956] 1974, p. 155), em Formosa do Rio Preto (ÉLIS, [1956] 1974, p. 161) e em São Marcelo (ÉLIS, [1956] 1974, p. 268).

Até o juiz Carvalho só teve coragem de assumir a comissão devido à ambição de ingressar no clã governista. Queria uma promoção para desembargador: sairia do interior. Quem sabe fosse para o Rio de Janeiro como deputado federal? Mas só conseguiria alguma dessas premiações se ganhasse a confiança da situação estadual ao cumprir a incumbência de acabar com o poderio dos Melos no norte do estado: “Precisava libertar-se do sertão, precisava galgar a cadeira de desembargador, de presidente do tribunal de justiça, talvez até presidente do estado, quem sabe? [...]. Mandar prender o pessoal, levá-lo para a capital. Assim cumpriria a missão, conquistaria a confiança de Totó Caiado, talvez fosse eleito deputado federal, iria rever o Rio” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 117). A legalidade em *O tronco*, portanto, era só uma casca com que a oligarquia dominante revestia interesses de outra ordem. Na lógica coronelista, às vezes, o perseguido havia mesmo infringido a lei. Mas isso não era necessário para a perseguição dos inimigos. Há de se lembrar ainda do “sistema de imunidade jurisdicional” de que gozavam os partidários do governo: parte das delícias do situacionismo. O legalismo à moda coronelista de *O tronco* é uma expressão daquele adágio popular: aos amigos tudo; aos inimigos a lei.

Acredito que interpretações como a de Francisco de Britto são devidas a um superdimensionamento de falas de alguns personagens que, ingenuamente, viviam com bastante ardor o dogma da lei, como era o caso de Vicente Lemes. Ou ainda, essas interpretações do romance poderiam ser atribuídas à não percepção do cinismo de outros personagens que, por trás do discurso legalista, encenavam com a mais pura hipocrisia. Naquele fim de mundo, esses dois sentimentos poderiam motivar argumentações categóricas em defesa do legalismo: ingenuidade ou hipocrisia. O velho Pedro Melo compreendia bem esse aspecto da psicologia sertaneja, como indica a sua reação às frases ditas pelo escrivão Chaves, que se afirmava ser uma máquina – um burocrata moderno - à serviço da legalidade e das instituições:

– Nada depende de mim, coronel. Sou uma máquina. O senhor deve ter confiança nas autoridades, no governo. Mas por baixo da barbaça, quem ria era o velho coronel Pedro Melo. Ria da hipocrisia do escrivão. Ou seria ingenuidade dele? Confiar em autoridades, ele que sempre as manipulou a seu gosto! Ele que sempre usou do poder da autoridade para oprimir, para extorquir dinheiro e bens, para esmagar consciências, para empedernir no jaguncismo homens simples como Resto-de-Onça ou Mulato! Pedro Melo ria, pensando como confiar em juiz (ÉLIS, [1956] 1974, p. 100).

Não é possível realizar uma caracterização exata do escrivão Chaves,²⁰⁴ personagem que aparece muito acessoriamente na trama. Mas o juiz Carvalho protagonizou episódios

²⁰⁴ Chaves foi um personagem que Bernardo Élis criou com inspiração no escrivão Guilherme Ferreira Coelho, que participou da expedição ao Duro que inspirou o romance *O tronco*. É interessante notar como a passagem citada foi escrita a partir de uma parte das memórias de Coelho ([1937] 2008, p. 91), em que Abílio Wolney lhe disse: “Moço, você é meu conterrâneo, olhe pra nossa causa’. Respondi-lhe que nada lhe poderia fazer por ser

notáveis de hipocrisia no uso do discurso da legalidade. Artur e Pedro Melo disseram ao juiz que estavam sendo perseguidos pelo governo, e acusaram o magistrado de ser enviado para instaurar um processo judicial indevido. Carvalho respondeu desavergonhadamente: “Saibam que sou um juiz. Estou aqui para perseguir ou fazer a justiça. Aqui estou para apurar a verdade. Se apurar que o desembargador João Alves errou, podem estar certos, eu o condenarei (ÉLIS, [1956] 1974, p. 97-98). E completou em defesa do presidente do estado:

- Ademais, cumpre ponderar que o Dr. João Alves de Castro não é homem desse feitio. Antes de presidente, é um magistrado, um homem pra quem o direito está com quem o tem. Seria incapaz de me transmitir ordens de perseguição, não somente porque não é de seu estofo moral, mas também porque sabe que a justiça de seu estado não presta a oprimir e esbulhar (ÉLIS, [1956] 1974, p. 99).

Essas falas do juiz Carvalho devem ser lidas com o significado que possuem: o de hipocrisia de um personagem com pretensão de subir na carreira e que, por isso, se curvava aos interesses da oligarquia governista. Não há nada de dever profissional. Mas também havia os personagens ingênuos. Vicente Lemes, um deles, encerrava quase que um herói cavaleiresco, bastião da moralidade. Quando foi abrigado por Pedro Melo a aceitar o rol de bens apresentado por Rita Chapadense, dizia, mesmo com uma arma de repetição voltada contra si, que era funcionário público e não podia se prestar a documentar falsamente (ÉLIS, [1956] 1974, p. 57). De orgulho ferido, quase que preferiu morrer. Foi com um nó na garganta que se rendeu a Artur Melo, mas reivindicando o direito ferido: “- Mas é um absurdo – protestava Vicente de olhos em lágrimas. – É um desaforo ter que baixar o cangote para esse pessoal meter a canga. E o direito está do nosso lado!” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 61). Ao ver a polícia colocar os nove no tronco como reféns, sem que se apontasse qualquer condenação ou acusação contra eles, Vicente filosofou no nível dos melhores liberais ingleses: “Estou lutando contra Artur Melo é por causa dos seus desmandos e não vou aceitar que a polícia faça a mesma coisa. Eu quero que imperem as leis e não a vontade de Artur, ou Vicente Lemes ou Severo [oficial da polícia]” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 170). Ainda empreenderia com o Alferes Severo uma primorosa discussão filosófico-sertaneja, comparável quem sabe à de Locke e Filmer. Como eu ouvi ou li certa vez em algum lugar, provincianismo é achar que as coisas acontecem só na Europa:

- Não pode – protestou Vicente – Isso é crime! – Todas as garantias estão suspensas. Lei de guerra – rosnava Severo. – Nós podemos morrer, jagunço é demais da conta, mas a gente num morre sozinho! – Nada disso, Alferes. Só certas autoridades podem suspender as garantias constitucionais. – Vicente não sabia ao certo mas completou o

apenas um mero escrivão, porém, acatasse as palavras do juiz, em quem podia confiar”. Embora haja essa correlação entre Chaves e Coelho, não podemos apressadamente transpor a personalidade de um a outro. O romancista é livre no seu processo criativo. Por isso, não adianta um estudo mais detalhado das memórias de Coelho para tentarmos “completar” a personalidade de Chaves, lacunosa no romance.

pensamento na convicção de que os militares sabiam muito menos: - Só o presidente da República, só o Senado... E matar, matar ninguém pode. – Pois eu suspendi as garantias. O pessoal vai morrer e posso mandar matar qualquer um (ÉLIS, [1956] 1974, p. 211).

Mesmo no término do romance, foragido, deixando família e pertences, Vicente mantinha a sua ingênua atitude legalista, cuja inocência o fazia se envergonhar:

Ele tinha vontade de dizer isto aos companheiros, mas tinha receio. Diziam sempre que ele era um homem de boa-fé, ingênuo. Podia ser, mas uma coisa lá dentro do peito lhe contava que era preciso acabar com o poderio absoluto do coronel Melo, com a soberba das famílias poderosas, para que ali pudessem vigorar as leis e não a vontade de um potentado. Apesar de tudo, a luta tinha sido o primeiro passo para mostrar que um Alves Leandro também podia morrer (ÉLIS, [1956] 1974, p.287).

A cultura jurídica legalista não apenas chegava aos sertões, como se personificava dogmaticamente em alguns ingênuos personagens como Vicente Lemes, que em nome da lei, se acreditava acima das disputas oligárquicas. Mas o discurso de Vicente não deve assumir a função que não tem no enredo. Ele apenas indica que visões de mundo legalistas podiam ser vividas com intensidade até mesmo na vila do Duro. Mas era um discurso imprudente, como alertava o juiz Valério Ferreira a Vicente: “– Se você continuar com essa bobagem de justiça, de lei, de não sei mais o quê, você acaba ficando sozinho na chapada” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 170). A postura de Lemes, portanto, era singularidade de seu personagem: não indica que a luta do Duro foi um luta do legalismo contra o mando dos Melos, como o crítico Francisco de Britto acreditava. Tratava-se de uma disputa coronelista, independente da vontade de Vicente: “Fomentando a luta e tirando partido dela, estavam os coronéis que dominavam a política do estado de Goiás, homens do mesmo estofado dos Melos, com seus mesmos hábitos e costumes, homens que criaram e aqueceram até ontem, no seio, os Melos” (ÉLIS, [1956] 1974, p. 262).

5.5. Um romancista pesquisador, mas um romancista

Bernardo Élis nasceu em 1915 em Corumbá de Goiás, região na qual as brigas políticas não eram tão intensas como no norte do estado. Élis também não presenciou grandes barulhos na Cidade de Goiás, onde morou a partir de 1924 (ÉLIS, 1983, p. 3). Seus pais descendiam de família tradicional de Goiás, os Fleury Curado, mas não participavam da vida política.²⁰⁵ Diferente de Jorge Amado, portanto, Élis vivenciou, sobretudo, o ambiente conturbado de

²⁰⁵ A biografia de Bernardo Élis foi bem pesquisada em trabalhos de Jaime Sautchuk (2018, p. 67) e Pauliane de Carvalho Braga (2019, p. 29). Textos autobiográficos ou entrevistas de Élis ([1956] 1974b; 1983; 1997) também constituem material importante para análise.

Goiás, as notícias e as histórias contadas, em vez de presenciar diretamente as lutas armadas. Para ter mais segurança no entendimento histórico do fato, Élis completou a sua vivência indireta com pesquisas. Ele estudou os processos judiciais que cercaram o evento, entrevistou moradores que testemunharam as batalhas, conversou com soldados envolvidos na expedição, enfim, fez uma coleta de fontes bem interessante. Também recorreu à obra *Expedição histórica nos sertões de Goiás*, em que Guilherme Ferreira Coelho ([1937] 2008), escrivão de polícia da comissão enviada a São José do Duro, relatara a sua experiência. Em um primeiro momento, Élis pretendia, com esse levantamento, realizar um ensaio social sobre a fronteira de Goiás com a Bahia, mas mudou os planos para escrever o romance *O tronco*.

O romance *O tronco*, inicialmente seria uma pesquisa sociológica sobre a região fronteira da Bahia, tanto em seu aspecto geográfico como social ou econômico-financeiro. Para isso, colhi farto material, mas quando parti para entrevistas com pessoas moradoras ou ex-moradoras no lugar, pessoas que participaram diretamente das lutas, encontrei na narrativa delas uma carga emocional tão intensa, tão poderosa que meus intuits científicos foram absorvidos pelo meu pendor de ficcionista. E fiz, do que era uma pesquisa científica, um romance (ÉLIS, 1997, p. 71).

Alguns questionamentos, porém, surgiram contra o modo com que Bernardo Élis representou Abílio Wolney em *O tronco*. O coronel e, posteriormente, seus descendentes enxergaram em Artur Melo um espantalho portador exclusivamente de atributos negativos: desordeiro, autoritário, chefe de cangaceiros, homicida. A memória de Abílio teria sido afrontada por uma caricatura grosseira.²⁰⁶ Além disso, segundo a família Wolney, o romancista teria manipulado fatos da luta de São José do Duro, a começar por sua motivação. Antes de expor a versão da família, porém, preciso informar que Vicente de Pedro Belém, Manoel de Almeida, Sebastião de Brito e Rosa Belém são no romance, respectivamente, Clemente Chapadense, Valério Ferreira, Vicente Lemes e Rita Chapadense. O início dos barulhos no Duro, segundo os Wolneys, teria ocorrido porque Vicente haveria sido assassinado a mando do juiz municipal Manoel e do coletor estadual Sebastião, que planejavam se apoderar de seus bens. Abílio teria efetivamente ofendido o juiz municipal em uma audiência, mas com o intuito de proteger Rosa contra os interesses dos funcionários gatunos. Por fim, os Wolneys afirmam que o clã dos Caiados, lá da capital, armou a situação para lhe servir de pretexto para conduzir uma comissão judicial à vila do Duro com a finalidade de aniquilar a oposição política.

²⁰⁶ “Ao publicar *O tronco*, os grupos políticos de Goiás sentiram-se retratados, e um coronel do antigo norte de Goiás chegou a conversar com um advogado e jornalista de Goiânia para processar-me, o que infelizmente não se efetivou, pois seria uma grande propaganda. Outros grupos familiares sentiram-se ofendidos nesse livro, com algum tipo de reação” (ÉLIS, 1997, p. 103). A tensão se tornaria mais contundente em 1999, quando *O tronco* foi adaptado para o cinema sob a direção de João Batista de Andrade (PIVA; UNES, 2008, p. 15). O neto de Abílio Wolney, nessa ocasião, chegou a mover ações judiciais contra o cineasta (SILVA, 2017, p. 38).

Dessa disputa de narrativas em torno da batalha do Duro, fica a questão: caso a versão da família Wolney seja verdadeira, os resultados dessa pesquisa estariam comprometidos? Estaríamos aqui fazendo um estudo estéril com base em fontes capciosas que não mereceriam credibilidade para a construção de um texto jurídico-historiográfico?

A versão da família Wolney se sustenta em alguns testemunhos concedidos à instrução processual levada a cabo pelo juiz Celso Calmon Nogueira da Gama - o juiz Carvalho do romance -, chefe da comissão. Entre eles está o da viúva Rosa Belém. Segundo Carolina Piva e Wolney Unes (2008, p. 23), que consultaram o processo, Rosa afirmava que “José e o coletor desejavam roubar o marido”. Um diário de Abílio Wolney que viria a ser conhecido muitos anos mais tarde também demonstraria a inocência do coronel, ao registrar a surpresa e a indignação com que ele recebera a notícia do assassinato do amigo Belém.²⁰⁷ Pesando contra a narrativa da família, porém, há uma coleção enorme de telegramas enviados por diversas autoridades de São José do Duro ao presidente do estado João Alves de Castro (GOIÁS, 1919, p. 51 ss.) relatando abusos de Abílio. Somos levados a pensar que, para os Wolneys, esses telegramas seriam encenações entre o governo estadual e as autoridades locais com a finalidade única e exclusiva de motivar a formação da comissão.

O primeiro dos telegramas foi encaminhado em 28 de maio de 1918. Era assinado por nada menos do que seis funcionários: Manoel José de Almeida, juiz municipal; Joaquim Américo de Azevedo; subprocurador público; Joaquim Amaro de Souza, intendente municipal; Joaquim Martins Rezende, delegado de polícia; Aureliano Francisco de Azevedo, presidente do conselho municipal; e, Justino Rocha, escrivão de órfãos. Admitindo hipoteticamente que se pretendia orquestrar uma narrativa contrária aos Wolneys, esse telegrama serviria para criar antecedentes desfavoráveis a Abílio, atribuindo-lhe reponsabilidade por badernas anteriores: “No dia 3 deste mês, entrara nesta vila, à pretexto de folia de reis magos, um grupo de camaradas e protegidos do senhor Abílio Wolney e, reconhecidos da falta de garantia das autoridades locais, praticaram toda casta de banditismo ao seu alcance” (GOIÁS, 1919, p. 51).

Dando continuidade às supostas encenações, os outros telegramas seriam responsáveis por forjar especificamente os fatos que motivariam a formação da comissão: o atentado dos Wolneys contra as instituições estatais locais. Em mensagem do delegado Martins Rezende se dizia que no município imperava “o banditismo chefiado pelos senhores Abílio Wolney e seu

²⁰⁷ A versão da família Wolney pode ser consultada em maiores detalhes nesse diário do coronel Abílio, publicado com comentários por seu neto Abílio Wolney Aires Neto (2006), que também escreveu *No tribunal da história* (AIRES NETO, 2002), em que defende a versão dos fatos pela ótica da família. O romance *Quinta-feira sangrenta* ([1979] 1980), de Osvaldo Póvoa, também retratou a luta de São José do Duro, mas com um olhar mais próximo ao da família Wolney.

pai Joaquim Ayres Cavalcante Wolney, que, além de praticarem muitos outros crimes, agrediram, maltrataram, insultaram e violentaram com prisão [o coletor e o juiz municipal], obrigando à prática de atos contrários a lei e os direitos da fazenda pública estadual” (GOIÁS, 1919, p. 52). O derradeiro ato da peça teatral goiana viria com protagonismo do juiz municipal Manoel José de Almeida. Em sua mensagem a João Alves de Castro, dava mais detalhes do comunicado remetido pelo delegado, afirmando que Abílio Wolney e seu pai, à frente de uma horda de jagunços, invadiram a vila. Entre os capangas, todos armados com rifles, estavam os Beléns, criminosos conhecidos. Ali o obrigaram sob a mira das armas a concluir o inventário de Vicente Belém de acordo com a vontade de Abílio (GOIÁS, 1919, p. 54).

Seria possível um conluio dessa natureza, em que o governo estadual conseguiria envolver tantos funcionários públicos locais para arruinar um adversário político? Não digo que não, especialmente se lembrarmos algumas características do sistema jurídico e do coronelismo goianos. Em primeiro lugar, esses funcionários locais eram indicados pelo governo no estado, estando, portanto, em sintonia de interesses ou pressionados a agirem de acordo com a vontade do governo. Além disso, vimos como o coronelismo, mesmo nos sertões mais longínquos, exigia que a situação arrumasse um pretexto jurídico qualquer para perseguir os adversários políticos. Por isso, para se motivar a constituição da comissão, esse conjunto de telegramas poderia ter sido forjado com antecedência. Mas creio que a “verdade histórica dos fatos” sobre quem deu início à luta seja algo que não tenha muito valor para esta pesquisa. A existência de duas versões, aliás, evidencia ainda mais a carga coronelista da disputa. Somente porque ambas as versões faziam sentido para o contexto do coronelismo é que elas ganharam tanta repercussão. Indício de que situações como essa, em que a rixa se iniciava seja pela situação ou pela oposição, não eram apenas possíveis de ocorrerem, como comumente aconteciam.

Enquanto ficarmos presos na discussão da personalidade dos envolvidos, bandidos ou legalistas, bonzinhos ou malvados, perdemos de vista a dimensão mais profunda da dominação coronelista, que existia independente da personalidade dos envolvidos.²⁰⁸ Uma passagem da entrevista de Bernardo Élis concedida a Giovanni Ricciardi nos ajuda a perceber como, apesar de retratar um evento histórico, Élis não pretendeu ser fiel a cada fato que o envolveu, mas atingir certas estruturas sociais de média e longa duração, da teorização de Fernand Braudel

²⁰⁸ Gracy Tadeu da Silva Ferreira (1998, p. 96) chegou a conclusões parecidas com as minhas ao estudar o romance *Quinta-feira sangrenta*, de Osvaldo Póvoa, que também retratou a batalha de São José do Duro, mas sob a ótica dos Wolneys: “Póvoa analisa a relação entre coronéis e governo estadual, realçando o fato de ser comum no coronelismo o governo esmagar a oposição [...]. No entanto, a análise da República Velha e da própria organização do coronelismo evidencia o fato de a violência ser empregada cotidianamente por ambas as partes: situação e oposição. Não se trata, portanto, de condenar o governo e justificar a posição dos Wolney, mas de entender que, na lógica do coronelismo, para se atingir o poder e nele permanecer, os fins justificam os meios”.

(2014), que conferiam significado a inúmeras lutas oligárquicas similares àquela: “Foi para isso que escrevi *O tronco*, para mostrar que [...] os dirigentes políticos, tanto os municipais quanto os estaduais e os federais, o que faziam era lutar entre si em disputas fratricidas inúteis, com o objetivo de se apropriarem do rendimento dos minguados impostos” (ÉLIS, 1997, p. 72). Artur Melo era, antes, um tipo social, que podia corresponder a Abílio Wolney, Horácio de Matos, Basílio de Oliveira, Franklin Lins de Albuquerque, Heráclio do Rego, Veremundo Soares, Chico Romão, José Abílio, Totó Caiado, Floro Bartolomeu entre outros tantos coronéis, que agiam fazendo sua própria história, mas dentro das condições dadas pelo coronelismo.

Além disso, não se sustenta a tese de que *O tronco* “comprou” a versão oficial do governo segundo a qual a comissão estava em São José do Duro para combater o banditismo. Como mostrado anteriormente, *O tronco* tratou a expedição do Duro como uma disputa entre dois clãs político-familiares, cujos desentendimentos políticos já vinham de longo tempo, e na qual um deles contava com apoio do aparato do estatal. Élis compreendia que, se a afronta às autoridades locais viesse de algum coronel aliado do governo estadual, jamais se pensaria em apurar criminalmente tal fato. Basta lembrar de sua expressão eloquente: as delícias do governismo.²⁰⁹ Em *O tronco*, ninguém estava interessado na lei e na justiça, exceto no plano do palavreado. Jagunços, todos tinham, a oposição talvez um pouco mais para compensar a falta de soldados de polícia. Mas caísse na política, a antiga situação trataria de engrossar ainda mais o caldo de apaniguados em armas. Mas nada disso importa para o que eu argumento agora.

Ainda que Bernardo Élis tenha pendido, em alguns pontos de sua obra, para a narrativa situacionista dos fatos, a curta duração dos fatos não interessa. O que importa é que seu romance conseguiu capturar o tipo de coronelismo que havia naquele sertão de Goiás:²¹⁰ o de instituições estatais bastante frágeis. Isso se nota no cruzamento do romance com outras fontes, como a mensagem dirigida por João Alves de Castro ao Congresso Legislativo de Goiás. No dia 21 de dezembro de 1918, João Alves de Castro saiu de licença e viajou para o Rio de Janeiro, deixando o senador estadual Ramos Jubé no exercício do cargo de presidente do estado. Tal como o juiz

²⁰⁹ A mesma interpretação do coronelismo de *O tronco* foi feita por Gracy Tadeu da Silva Ferreira (1998, p. 94): “Élis aponta a fragilidade da justiça e da lei na República Velha, mostrando que a aplicação das mesmas estava vinculada ao fato de o delito ser cometido por coronéis ligados à oposição. Se a situação fosse o inverso, nenhuma providência seria tomada para coibir o abuso, a arbitrariedade, o desrespeito às autoridades constituídas”.

²¹⁰ Nos dizeres de Bernardo Élis: “O livro é ficção, fundamentalmente ficção. Tanto que no começo eu digo que é um romance, que ele tem tudo que possa ter os personagens da região, mas eu não retrato ninguém nem que tenha existido ou que existirão futuramente ou que existam no momento. Então, é tipicamente ficção. Agora, é baseado numa história que já aconteceu de verdade, mas essa história eu não dou maiores importâncias ao aspecto histórico do fato, agora eu, para fazer a história, eu conversei com mais de cem pessoas que lá na ocasião viviam. Eu conversei com vários soldados e oficiais da polícia de Goiás que tinham lutado na região e ainda estavam vivos e eu manuseei os processos judiciais, os processos que se abririam sobre o fato, no começo do acontecimento e posteriormente ao acontecimento” (ÉLIS, s.d., citado por ALMEIDA, 2003, p. 59)

Carvalho fez na trama de *O tronco*, o juiz Celso Calmon ordenou a prisão preventiva dos pronunciados, momento em que o patriarca Joaquim Ayres Cavalcante Wolney acabou assassinado pela polícia. Com receio da represália de Abílio, o juiz Calmon saiu às pressas da vila do Duro no dia 1º de janeiro de 1919. Quatro dias depois, o juiz municipal, o coletor estadual e oficiais da tropa enviaram mensagem ao presidente do estado em exercício solicitando intervenção federal com tropas vindas pela Bahia: “seremos atacados a qualquer momento por uma enorme onda de bandoleiros” (GOIÁS, 1919, p. 61). Note-se que solicitaram tropas federais, pois sabiam que o governo do estado de Goiás nada poderia fazer, seja por falta de contingente policial seja pela distância para se chegar à vila. Assustado, Jubé atendeu o pedido rapidamente: “Não tendo o governo, de pronto, meios suficientes para fazer manter a ordem naquela região, de há muito perturbada, dada principalmente a distância que demora desta capital àquele ponto, requisitou, nos termos do § 3º do artigo 6º da Constituição Federal, a intervenção da União, que foi concedida” (GOIÁS, 1919, p. 61).²¹¹

O poder privado do clã de Abílio Wolney massacrou a força pública que deveria garantir a comissão estadual encaminhada ao Duro. Mas, naquele norte de Goiás, a faculdade de se sobrepor às instituições estatais não se restringia aos Wolneys. Um caso curioso irá ser capaz de ilustrar o grau de consolidação institucional baixo de toda aquela região. Roberto Dourado, um dos aliados de Abílio Wolney, representado por personagem homônimo em *O tronco*, retornava do assalto à vila de São José do Duro. Seguia na direção sudeste à frente de quarenta jagunços, arrasando com adversários que se pusessem em seu caminho. Já havia assassinado dois fazendeiros, um dos quais era subdelegado do distrito de Bom Jesus da Ponte Alta, no Jalapão. O juiz distrital do lugar, Silvestre Ferreira de Medeiros, tomou então uma sábia decisão: “diante da falta de força pública e dos acontecimentos neste distrito, onde de há muito vem imperando o banditismo, sou forçado, nesta data [05 de fevereiro de 1919], a transportar-me para a cidade de Porto Nacional” (GOIÁS, 1919, p. 86). Outro membro do clã dos Melos, Abílio de Araújo, apelidado de Abílio Batata no romance, não fazia diferente, era todo-poderoso chefe político nos “altos sertões da Bahia”, como nos atestam as memórias do escrivão Coelho ([1937] 2008, p. 103). João Alves de Castro, após a ridicularização da máquina pública na luta do Duro, percebendo as dificuldades da organização policial de Goiás, prometia um destacamento de polícia para o norte do estado: “A força militar continua a ser insuficiente

²¹¹ “Art. 6º da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891. O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo: §3º. Para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, à requisição dos respectivos Governos”.

para atender as necessidades do serviço e é este o motivo por que não consegui instalar uma companhia no norte do estado, providencia que se torna urgente” (GOIÁS, 1919, p. 86).

Independentemente de ter narrado a seu modo certos fatos da luta de São José do Duro, modificando, acrescentando, em suma, fazendo livremente literatura, Bernardo Élis traduziu a inoperância do aparato estatal e a hipertrofia do poderio privado desses homens que eram, na expressão de Vicente Lemes, “vice-reis no norte”. Sua literatura é fonte histórica valiosíssima para se enxergar o coronelismo do norte de Goiás e de outras regiões de instituições estatais menos desenvolvidas. Ela nos serviu para relativizar a abrangência do conceito de coronelismo de Victor Nunes Leal, que tem sido utilizado para explicar a forma de poder e dominação em todo o território do Brasil República. Élis nos permite acentuar a necessidade de se distinguir o “coronelismo de cada lugar”. E não se trata de apenas uma fonte a mais que o historiador pode usar para aumentar seu arcabouço. Trata-se de uma fonte que permite um olhar distinto, que consegue pôr o objeto de análise em movimento, recheá-lo de vida, representá-lo em consonância com toda uma forma de sociabilidade da época, perceber as sensibilidades das pessoas da época (PESAVENTO, 1996). Os homens e as mulheres de *O tronco* amam, matam, pensam, racionalizam as suas ações com orientação a fins desejados, são seduzidos por interesses e tradições, por discursos religiosos, enfim, vivem, mas vivem e fazem tudo isso, em parte, dentro das condições e possibilidades dadas pelo coronelismo.

6. O coronelismo de partido político hegemônico em *Memórias do coronel Falcão*

A conceituação de dois tipos de coronelismo da Primeira República, tarefa realizada nas páginas anteriores deste capítulo, teve como critério de distinção os diferentes graus de consolidação das instituições jurídico-estatais nas regiões brasileiras investigadas. Em estados ou áreas de maior destaque, seja em razão de desenvolvimento econômico avançado ou por concentração de atividade político-administrativa, era comum que o aparato jurídico-estatal estivesse substancialmente mais presente do que nos sertões mais distantes, menos populosos e enriquecidos. Essa diferença implicava qualidades diferentes de coronelismo: em um deles, os senhores de terras faziam de tudo para conquistar o poder político, pois incorporariam uma máquina pública relativamente vigorosa ao seu domínio, da qual extrairiam benesses e com a qual sobrepujariam a oposição; noutro, os proprietários podiam até se dar ao luxo de enfrentar os clãs rivais assenhoreados das instituições públicas, de tão frouxas que elas eram.

Alguns pesquisadores propuseram outras tipologias para o coronelismo, que, embora guardem certa aproximação com a utilizada nesta pesquisa, tinham objetivos e critérios orientadores distintos. Eul-Soo Pang (1979, p. 56) observou o desenvolvimento de partidos políticos hegemônicos em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul para diferenciar o seu tipo de coronelismo do encontrado nos demais estados da federação. Durante toda a Primeira República, os Partidos Republicanos criados nesses três estados conseguiram alcançar um grande predomínio nas políticas estaduais. Nenhum governador ou presidente paulista, mineiro ou gaúcho veio de outra agremiação partidária que não fossem os PRs., com exceções a alguns chefes do executivo estadual riograndense que ascenderam ao poder logo após a Proclamação da República.²¹² Em outros estados, não era comum que a elite política se articulasse dentro de um único partido por tanto tempo, tampouco que conseguisse governar o estado longamente sem as viradas de poder, por meios lícitos ou não. Vimos as revoluções de 1909 em Goiás, 1914 no Ceará, 1919 na Bahia, 1930 na Paraíba, nem todas exitosas. Poderíamos ainda citar as de 1892 e 1919 de Mato Grosso, entre outras tantas.²¹³ Mas nos estados de Partidos Republicanos

²¹² A obra *História do Rio Grande do Sul*, de Sandra Pesavento (1982, p. 77 ss.) faz boa síntese de fatos político-partidários rio-grandenses no início da República.

²¹³ Valmir Batista Correia (2006, p. 87-88) nos conta uma das lutas de coronéis mais interessantes, em que se formaram dois governos estaduais no estado do Mato Grosso, que, na época, englobava também o atual Mato Grosso do Sul: “Durante o período da República Velha, a política brasileira teve a sua base de sustentação no mandonismo local, representada pelos coronéis políticos municipais. Uma constelação de chefetas agrupava-se por afinidade política ou por parentesco, formando oligarquias que dominavam os estados [...]. A crise política que se estabeleceu em 1916 em Mato Grosso [...] motivou a transferência da Assembleia Legislativa de Cuiabá para Corumbá, e a existência de uma dualidade administrativa (com dois governadores)”. O mesmo historiador dá

hegemônicos, o caráter situacionista do coronelismo foi levado ao extremo. Bernardo Élis percebeu que era comum os políticos oposicionistas migrarem para o partido governista em busca das “delícias do situacionismo”. Em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, à medida que os Partidos Republicanos se firmavam no governo, esvaziavam-se paulatinamente os espaços de atuação da oposição e os PRs. acumulavam mais adeptos, retroalimentando uma espiral de supremacia. O situacionismo extremado forjou regimes políticos estaduais, que, na prática, eram monopartidários, com poucas oportunidades para atuação da oposição.

O monopartidarismo conferiu outra conformação às lutas coronelistas nesses três estados. Os coronéis pouco conjecturavam a possibilidade de formar alianças, oficializá-las em um novo partido político e tomar o poder eleitoralmente ou à força. Antes eles pretendiam galgar espaços de projeção dentro do Partido Republicano, chegando talvez a assumir postos na Comissão Executiva do partido, que, conseqüentemente, facilitaria o acesso aos cargos públicos estaduais e municipais. Com o consentimento da cúpula partidária do PR. estadual, um coronel garantiria influência ao nível de seu município, protegendo-se contra penetrações de outras facções do partido em sua zona, e tentava se projetar à esfera estadual. O final da carreira política era ter o nome aventado para a presidência da República. As disputas nesse tipo de coronelismo, portanto, ocorriam dentro um mesmo partido, o que diminuía, mas não excluía, as margens para as lutas armadas. Embora as facções dos Partidos Republicanos mantivessem a prática de fraudar eleições, não era comum que a animosidade chegasse ao ponto de tiroteios, brigas de jagunços e enfrentamento contra o governo estadual, como se via no restante do país. Acentuando essa distinção, Eul-Soo Pang (1979, p. 51) dizia que “em outros lugares, os coronéis frequentemente desafiavam o Estado com exércitos particulares. Quando em conflito, não hesitavam em mobilizar jagunços e derrubar o governo”. Em uma leitura muito próxima à de Pang, Edgard Carone (1972, p. 258) escreveu que “os casos de lutas e querelas nesses estados [onde não se estruturaram PRs. fortes] são mais abundantes. O que não quer dizer que o mesmo não se dê nos primeiros [São Paulo, Minas e Rio Grande do Sul]: o que acontece é que as suas lutas passaram frequentemente do plano pessoal ao político e partidário”.

Concordo, porém, com a argumentação de Luís Palacín (1990, p. 39) e Francisco Itami Campos ([1983] 2003, p. 111) de que seria exagerado dizer que nos outros estados da federação não havia partidos políticos consolidados, como se estivéssemos diante de uma “comunidade pré-política”, algo que Eul-Soo Pang e Edgard Carone parecem indicar em alguns momentos.

notícia de muitos outros conflitos armados pelo poder no Mato Grosso, como quando o coronel Totó Paes sitiou a capital Cuiabá, com cinco dias de combates para “impedir que a Assembleia Legislativa reconhecesse a vitória dos candidatos eleitos” (CORREIA, 1995, p. 93).

Para nos atermos ao estado de Goiás, com que dialogamos pelo romance *O tronco*, as pesquisas de Maria Augusta de Sant'Anna Moraes (1974), Maria Lúcia Fonseca (1998) e Miriam Bianca Amaral Ribeiro (1998) demonstraram como os partidos tinham função efetiva na articulação política entre os coronéis líderes de municípios daquele estado. É verdade que traços acentuados de dominação tradicional persistiam nos partidos políticos de Goiás, conferindo normalmente o comando da agremiação a uma figura de maior prestígio pessoal. Foi assim inicialmente com José Leopoldo Bulhões Jardim à frente do Partido Republicano de Goiás, também conhecido como Centro Republicano; depois com José Xavier de Almeida comandando o Partido Republicano Federal de Goiás; e, por fim, com Eugênio Jardim e Totó Caiado na chefia do Partido Democrático. Os partidos de Goiás poderiam ser permeados de personalismo; as alianças entre os partidários também poderiam ser mais efêmeras, não possibilitando hegemonia similar à alcançada pelos Partidos Republicanos de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, mas isso não caracterizava Goiás como uma “sociedade pré-política”. Talvez Pang e Carone tenham ido um pouco além da conta ao darem a entender isso.

Mas a virtude das investigações de Eul-Soo Pang e Edgard Carone está em perceber como o monopartidarismo dos Partidos Republicanos transformava o caráter do coronelismo daqueles três estados, sobretudo ao homogeneizar a política estadual e reduzir a possibilidade de as lutas pelo poder chegarem às vias armadas. É assim que um terceiro e último tipo de coronelismo aponta no horizonte. Teríamos: 1) o coronelismo de estados com instituições estatais mais frágeis, a exemplo do representado em *O tronco*. 2) o coronelismo de estados com aparato estatal mais desenvolvido, que visualizamos em *Terras do sem-fim*. 3) o coronelismo de estados que também apresentavam uma máquina mais pujante, mas que se diferenciava do tipo anterior por ter sido governado por um único partido político na Primeira República inteira.

Para nossa felicidade, o romance *Memórias do coronel Falcão*, de Aureliano de Figueiredo Pinto ([1937] 1986), não foi deixado às traças. Escrito entre os anos de 1936 e 1937, o livro foi publicado postumamente, em 1973, com tratamento dos manuscritos sob curadoria de Carlos Jorge Appel ([1973] 1986). Será essa obra que nos abrirá para o mundo do coronelismo de partido político hegemônico ao retratar o estado gaúcho na época de Borges de Medeiros. Mais uma vez, nos deparamos com um romance que se passa no ano de 1918, data de que tomamos conhecimento por alusão feita ao término da primeira guerra (PINTO, [1937] 1986), p. 156). Outra vez, a variável cronológica pode ser desconsiderada como determinante dos diferentes tipos de coronelismo representados em *O tronco*, *Terras do sem-fim* e *Memória do coronel Falcão*. Mas aqui é preciso lembrar que o ofício historiográfico de criar tipos puros nunca pode se deixar encantar pelo resultado e esquecer que o seu processo de elaboração conta

com muitas doses de abstrações. Optou-se por explorar um romance do Rio Grande do Sul em razão desse estado ter protagonizado a experiência mais centralizadora do Brasil na Primeira República. Em intervalo de trinta e sete anos, a oligarquia dominante organizada no Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) foi representada por apenas quatro presidentes do estado, especialmente devido às muitas reeleições de Borges de Medeiros.

Mas é óbvio que São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, embora possam ser lidos a partir de um mesmo tipo puro de coronelismo, tiveram suas experiências concretas forjadas com muitas singularidades. No Rio Grande do Sul, por exemplo, o positivismo de Augusto Comte tornou-se quase uma ideologia de Estado com o Partido Republicano Rio-Grandense, acontecimento sem paralelo em São Paulo e Minas Gerais. A própria Constituição do Rio Grande do Sul (1891, p. 2), redigida pelo positivista Júlio de Castilhos,²¹⁴ favorecia a supremacia de grupos políticos ao consagrar o princípio da continuidade administrativa com a permissão de reeleições do presidente do estado para o quinquênio sucessivo, algo que era expressamente vedado pelas Constituições de São Paulo (1891, p. 12) e Minas Gerais (1891, p. 86). Em consequência, enquanto em São Paulo e Minas Gerais houve maior alternância no governo, permitindo uma representação mais plural dos coronéis no poder estadual, no Rio Grande do Sul abriu-se a possibilidade de um líder, no caso Borges de Medeiros, dominar o cenário político por vinte e cinco anos. O coronelismo gaúcho alcançava, então, o caráter mais hegemônico entre os três estados, mas também o menos legítimo e representativo, um dos motivos que contribuiu para que a ocorrência de episódios de rebeliões, como a Revolução de 1923,²¹⁵ também sem equivalente em São Paulo e Minas Gerais. Além disso, o presidente rio-grandense acumulava parte das prerrogativas do poder legislativo,²¹⁶ com exceção à

²¹⁴ A influência do positivismo de Augusto Comte no Rio Grande do Sul, em especial, no processo de promulgação da Constituição estadual de 1891, liderado por Júlio de Castilhos, foi estudada por Joseph Love (1975, p. 30), Héliog Trindade (1979, p. 124; 1980, Sérgio da Costa Franco (1996, p. 93 ss.), Artur Ferreira Filho (1978) e Mozart Pereira Soares (1996, p. 38-40). Naturalmente, o ideário de Castilhos não se espelhava à imagem e semelhança ao comtiano. Inovações e traduções são bem percebidas pela historiografia.

²¹⁵ No livro *RS: as oposições e a revolução de 1923*, Maria Antonieta Antonacci (1981) retratou o movimento buscando causas na crise econômica advinda com o fim da 2ª Guerra Mundial e expondo o modo como houve a organização de grupos de oposição, com a decisiva atuação de Assis Brasil. Como resultado da revolução, firmou-se o pacto de Pedras Altas. Borges de Medeiros foi conduzido a mais um mandato, mas se comprometera a reformar a Constituição com o intuito de proibir reeleições sucessivas, tornar o cargo de vice-presidente elegível, em vez de indicado pelo presidente eleito, além de ampliar as atribuições do Poder Legislativo. Em 1928, PRR e oposicionistas formariam uma Frente Única para eleger Getúlio Vargas para a presidência do estado. Já em 1930 lançariam a Aliança Liberal propondo o nome de Vargas para a Presidência da República

²¹⁶ “Art. 31 da Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul de 1891: Ao presidente do Estado compete a promulgação das leis, conforme dispõe o n. 1º do art. 20. Art. 32: Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o art. 33, o presidente fará publicar com a maior amplitude o respectivo projeto acompanhado de uma detalhada exposição de motivos. §1º: O projeto e a exposição serão enviados diretamente aos intendentes municipais, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos municípios. §2º: pós o decurso de três meses,

competência atribuída à Assembleia de Representantes.²¹⁷ Enfim, tudo isso é dito para não parecer que se toma ingenuamente o todo pela parte. O tipo puro é um instrumento de análise que enfoca, em razão de sua importância, em determinada característica dos objetos estudados, mas a realidade concreta de cada um dos objetos históricos é peculiar e muito mais complexa.

6.1. O coronelismo de *Memórias do coronel Falcão*

Memórias do coronel Falcão, romance escrito em primeira pessoa, narra a ascensão e a queda do personagem Falcão como intendente (prefeito) de um município do interior do Rio Grande do Sul. O protagonista não se envolvia com a política até que uma facção local do Partido Republicano liderada pelo major Moreira propôs seu nome para o executivo municipal. Tudo já estava articulado com o presidente do estado e chefe do PRR, Borges de Medeiros, personagem que reelabora o sujeito histórico: “- Sua Excelência, o presidente do estado, já me

contados do dia em que o projeto for publicado na sede do governo, serão transmitidas ao presidente, pelas autoridades locais, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado. §3º: Examinando cuidadosamente essas emendas e observações, o presidente manterá inalterável o projeto, ou o modificará de acordo com as que julgar procedentes. §4º: Em ambos os casos do § antecedente, será o projeto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada, si a maioria dos conselhos municipais representar contra ela ao presidente. Art. 33: Os preceitos do artigo precedente não abrangem as resoluções tomadas pela Assembleia no uso da competência que lhe é conferida nos arts. 46, 47 e 48. Essas resoluções, qualquer que seja a sua forma, serão promulgadas pelo presidente como leis do Estado, nos termos do art. 31”. (RIO GRANDE DO SUL, 1891, p. 10).

²¹⁷ “Art. 46 da Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul de 1891: Compete privativamente à Assembleia: §1º Fixar anualmente a despesa e orçar a receita do Estado, reclamando para esse fim do presidente todos os dados e esclarecimentos de que carecer. §2º Criar, aumentar ou suprimir contribuições, taxas ou impostos, com as limitações especificadas na Constituição Federal e nesta. §3º Autorizar o presidente a contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito. §4º Votar todos os meios indispensáveis à manutenção dos serviços de utilidade pública criados por lei, sem intervir por qualquer forma na respectiva organização e execução. §5º Determinar a mudança temporada ou definitiva da capital do Estado. §6º Resolver sobre os limites territoriais do Estado, na forma do art. 4º da Constituição Federal, não podendo dispensar a informação do presidente. §7º Processar o presidente e concorrer para o seu julgamento, conforme dispõe o art. 21, nos crimes de responsabilidade, e intervir no processo quanto aos crimes comuns, na forma do art. 23. §8º Fazer a apuração da eleição do presidente e receber dele a declaração a que se refere o art. 16. §9º Fixar o subsídio do presidente e o dos representantes. Art. 47: Só á Assembleia compete lançar impostos: I Sobre exportação; II Sobre imóveis rurais; III Sobre transmissão de propriedade; IV Sobre heranças e legados; V Sobre títulos de nomeação e sobre vencimentos dos funcionários do Estado. §1º A exportação de produtos do Estado e a transmissão de propriedade deixarão de ser tributadas, logo que a arrecadação do imposto chamado territorial estiver convenientemente regularizada. §2º Também compete exclusivamente à Assembleia criar: I Taxas de selo quanto aos documentos sem caráter federal e quanto aos negócios da economia do Estado; II Contribuições postais e telegráficas quanto aos correios e telégrafos que por conta do Estado forem estabelecidos. §3º Compete exclusivamente ao município o imposto da décima urbana. Art. 48: Poderá a Assembleia tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no território do Estado, revertendo a renda do imposto para o tesouro federal, quando a tributação tiver por efeito colocar em condições de igualdade, quanto aos ônus fiscais, os produtos da indústria rio-grandense e os similares estrangeiros. Art. 49: Dos decretos e resoluções que a Assembleia adoptar no estrito uso das atribuições definidas neste capítulo, a sua mesa dará conhecimento autêntico ao presidente, a quem cumprirá dar-lhes execução, como leis do Estado” (RIO GRANDE DO SUL, 1891, p. 46-47).

manifestou a mim o desejo que o sr. fosse o candidato oficial no próximo pleito” (PINTO, [1937] 1986, p. 25). Os dissidentes receberam a predileção do chefe estadual, fazendo com o que o atual intendente, o personagem coronel Rocha, que estava há cinco quadriênios no cargo,²¹⁸ tivesse de concorrer sem o apoio da oligarquia estadual. Mas, além dos republicanos dissidentes, a candidatura de Falcão agrupou também parte da oposição, a exemplo jornalista De Rios, proprietário e redator do jornal *A voz das Coxilhas*, que o romance diz ser discípulo de Gaspar Silveira Martins, líder político de real existência que fundou o Partido Federalista, oposição aos Republicanos gaúchos (PINTO, [1937] 1986, p. 25, p. 77). Em estado com pouca viabilidade eleitoral para a oposição, agarrar-se a uma dissidência da situação era uma solução.

Ao romper com o grupo político do coronel Rocha, o major Moreira buscou apoio em diversos setores da sociedade para legitimar os planos de sua facção na eleição municipal. No jantar de lançamento da candidatura de Falcão, que reuniu tais forças do município, Benedicto Nazareth, jornalista editor d’O patriarca, órgão local do Partido Republicano, revelou que, embora a coalisão tivesse sido costurada com ampla adesão, incluindo até partidários da oposição, ainda seria preciso ir pessoalmente a uma conferência perante o “chefe”, Borges de Medeiros. Essa reunião com Medeiros nos revela muito sobre a cooptação e centralização que o PRR desempenhava sobre os coronéis locais: somente em Porto Alegre se convalidaria o apoio antecipado e Falcão se confirmaria como candidato oficial do governo:

As forças políticas mais ponderáveis da nossa comuna, pelo que há de mais representativo na indústria, no comércio, na pecuária, no operariado, no capitalismo, nas letras e nas artes, por intermédio da minha voz (não apoiados!) da minha humilde voz, lançam a candidatura do coronel Falcão à sucessão intencional, no quadriênio que se aproxima, que se avizinha. Oportunamente seguirá uma comissão para Porto Alegre, a fim de conferenciar com o venerando repúblico, Sua Excelência, o preclaro chefe do nosso partido (PINTO, [1937] 1986, p. 35).

A hegemonia que o PRR atingira elevava ao extremo o caráter situacionista do coronelismo gaúcho. E o romance foi bem feliz ao imitar a vida. A nível estadual, das cinco eleições para presidente do estado que Borges de Medeiros disputou, quatro foram como candidato único (PESAVENTO, 1990, p. 12- 15), dado o sucesso do PRR em arregimentar as lideranças políticas locais e a consequente dificuldade de a oposição viabilizar um projeto factível de enfrentamento à sua superioridade. No plano local, o PRR investia bastante energia para eleger seus correligionários, como mostra a pesquisa de Joseph Love (1975, p. 83). Não se via no Rio Grande do Sul, portanto, um coronel do feitio de um Abílio Wolney marchando contra a capital do Estado para depor o governo instituído. No Rio Grande do Sul, caravanas de

²¹⁸ Somente após a reforma da Constituição de 1924 passou a ser proibida reeleição de intentes para o quadriênio seguinte (RIO GRANDE DO SUL, 1924, p. 20). O romance se passa em 1918.

facções políticas do Partido Republicano, em disputas internas, tomavam o rumo de Porto Alegre com um objetivo bem distinto: o de pedir a benção do “papa republicano”. Eram as “aventuras juliovernescas”, na mordaz e irônica linguagem de Aureliano de Figueiredo Pinto: “Combinamos a viagem da comissão a Porto Alegre, para meados de julho. Representantes dos distritos, dos partidos e das facções [...]. E membro da comissão. E coronel de município. E candidato oficial. E, sobretudo, para a mais curiosa das amolações ou a mais juliovernesca das aventuras: conferência em palácio com Sua Excelência” (PINTO, [1937] 1986, p. 44-45).

No romance, durante a conferência com Borges de Medeiros, “Moreira, a propósito de qualquer detalhe, resolve opinar: - Eu penso, Excelência, que... Os olhos do presidente deflagaram chamas como os canos em fogo de uma pistola antiga. – Você pensa que pensa – quem pensa sou eu!” (PINTO, [1937] 1986, p. 63). Esse rompante autoritário aparenta ser uma caricatura bastante hiperbólica. Os Partidos Republicanos de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande Sul tinham uma rígida estrutura hierárquica, e o gaúcho, em especial, conferia grande relevância ao princípio da autoridade devido ao positivismo comtiano, base ideológica da agremiação. Mas, como percebeu Sandra Pesavento (1990, p. 33) em sua obra sobre Borges de Medeiros, não se pode crer que a estrutura partidária do PRR se alicerçou por tantos anos apenas com base em mecanismos de coerção e intimidação, sem barganhar e formar alianças com os poderes locais. Tampouco podemos atribuir exata correspondência entre o temperamento do personagem Borges de Medeiros e o sujeito real. Embora biografias retratem traços autoritários em sua personalidade, é difícil se afiançar que palavras como essas poderiam lhe sair da boca para tratar um aliado político. Creio que o exagero de Aureliano Pinto nessa frase tem a função retórica de evidenciar a hegemonia e centralidade que o PRR alcançou. Mas não se deve crer que o mecanismo usado para tanto foi a mera força conferida pela ligação de Júlio de Castilhos e, posteriormente, Borges de Medeiros, com o Exército e a Brigada Militar.²¹⁹ Loiva Otero Félix (1996, p. 80-81) discorreu observações das formas de cooptação do poder local pelo PRR:

Embora ninguém negue a coesão da estrutura partidária que se apresenta, isso não significa que ela tenha abafado os coronéis do Rio Grande do Sul ou transformando-os em clássicos exemplos de subserviência. Pelo contrário, consideramos que em grande parte a coesão e o poder de Borges advinha exatamente da integração de coronéis nas bases partidárias. Esses coronéis, na maior parte transformados em intendentess, participavam do jogo do poder com sua força política local, com seu prestígio que se traduzia em votos [...]. Em troca recebiam do governo estadual respaldo para suas ações no município, onde continuavam como “donos”,

²¹⁹ O “governador tinha, preliminarmente, à mão a Brigada Militar, que variou de 1500 homens (duas vezes mais que a força estadual em 1889) a 3200, em todo o decurso da República Velha. A Brigada constituía-se em verdadeiro exército estadual, tão bem equipada quanto seu correspondente federal, e comandada por um oficial de carreira, afastado do exército por licença” (LOVE, 1975, p. 83).

consolidando essa força nas lutas com coronéis da oposição, ou, então, o que era mais comum, nas “trincas” com as dissidências locais.

Mas retornando ao romance: após ser abençoada pelo chefe, a comitiva tomou o trem de volta e, após longa viagem, chegou literalmente com fome à cidade. Os homens devoravam calados a comida, de forma que o silêncio predominou, sendo logo interpretado pelos observadores que a facção de Moreira estava cabisbaixa por haver fracassado em obter o apoio da oligarquia estadual. Por isso, as lideranças da cidade não ousavam ir renovar os apoios políticos à candidatura de Falcão, com receio de, sem querer, ficar do lado oposto ao do chefe: “Até à noite, poucos correligionários apareceram para as novidades. Tanto que, só depois de aberta a mala do correio, e em vista da incisiva e indubitável – Vária – d’A Federação, é que ninguém mais hesitou sobre a legitimidade do meu futuro cardinalato com o visto papal. Só aí, então, é que o Dr. Caravelas [...] apareceu para o cívico abraço” (PINTO, [1937] 1986, p. 74). A cooptação do borgismo sobre os coronéis se manifestava: só se estava disposto a enfrentar o coronel Rocha, líder histórico do PRR na cidade, se Borges de Medeiros lhe afiançasse.

A cooptação que o Partido Republicano exercia sobre os coronéis locais, portanto, era a especificidade que ocasionava tonalidades distintas ao coronelismo de partido político hegemônico. O predomínio de um único partido político e a dominação da elite política estadual sobre os coronéis locais, seja por mecanismos de força ou barganha, são traços singulares do coronelismo encontrado em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, como se nota em *Memórias do coronel Falcão*, romance escolhido para representar esse tipo de coronelismo. No restante, o coronelismo de partido político hegemônico compartilha das características gerais do coronelismo. Por exemplo, os que “não fossem companheiros”, expressão usada por Aureliano de Figueiredo Pinto para designar os adversários do governo, fosse o estadual ou o municipal, se habituavam ao arbítrio da situação. O romance explorou as perseguições perpetradas pelas instituições conferindo atenção à atuação do fisco e do delegado de polícia: “As suas coletorias. Os seus fiscais. Os seus impostos. As suas guias. As multas. As sobretaxas. Os adicionais [...]. E os selos [...]. E o capitão delegado com aquela chusma de facínoras antigos sempre às ordens, em perpétua ronda de malquerença a quem não fosse companheiro” (PINTO, [1937] 1986, p. 29). Os não companheiros experimentavam, assim, as durezas da lei e da arbitrariedade revestida de lei, enquanto os governistas gozavam das delícias do situacionismo, com seu sistema de imunidades. A situação narrada mais significativa foi protagonizada pelo major Moreira, coronel que sempre esteve ao lado de Borges de Medeiros, antes como aliado do antigo prefeito, o coronel Rocha, e depois como mentor da intendência de Falcão. Moreira sequer tinha registro na prefeitura para recolhimento do imposto predial. Nunca pagou:

O imposto predial era um caso seríssimo. Um terço da população, a bem companheira dos outros quadriênios, não tinha sequer ficha ou registro para os impostos. Inclusive o meu grande patrono – o major Moreira. Tivemos conferência reservada. O prócer, antes de bufar, propôs arreglo: eu mandaria fornecer os recibos, sem ele pagar. Neguei. E propus pagar do meu bolso. Então, sim, o homem bufou. Resolveu pagar. Mas saiu dali, reuniu os acionistas d'O Patriarca e comprou o jornal (PINTO, [1937] 1986, p. 98).

Percebe-se da passagem acima que Falcão, uma vez eleito prefeito, tentou reformar o modelo coronelista de proceder das instituições. Por isso, passou a cobrar os impostos de quem o ajudou a se eleger, como o major Moreira. Todos, aliados ou adversários, se submetiam impessoalmente aos mesmos rigores e direitos da lei. Falcão também não distribuiu cargos públicos entre amigos, chegando a negar a investidura de coronéis facinorosos em postos estratégicos: “O coronel Maneco Ventania supunha ser o delegado. Não foi. Não me convinha. Tinha muitas voltas. Assim, quando, sobre algo, propunha dá um susto ou dá um jeitinho, a coisa era diabólica. Porque esse jeitinho e esse susto tinham acepções que iam desde falsificar atas de uma eleição até eliminar adversários sem deixar vestígios” (PINTO, [1937] 1986, p. 102). E note-se que renunciar a ter alguém linha dura na chefia da delegacia de polícia era algo quase impensável no coronelismo. A oposição, assim, tinha um pouco de sossego, como o personagem Dr. Camerino percebia: “- Você [Falcão] não manda matar, surrar, espancar, dar um jeitinho, multar, cobrar, executar os seus adversários com a ferocidade sorridente e sutil de muitos dos seus colegas. Já é alguma coisa” (PINTO, [1937] 1986, p. 134).

Mas é interessante observar que Camerino proferia essas palavras com certa dose, senão de espanto, ao menos de estranheza e admiração. Predominava um caráter de excepcionalidade na administração municipal de Falcão. Isso nos conduz à reflexão sobre o que era a essência e a exceção no coronelismo. Levados muitas vezes por preconceções atuais sobre a normatização jurídico-estatal da vida social, o ser humano contemporâneo tende a olhar para esses relatos do passado interpretando as manipulações das instituições como desvios em relação a uma pressuposta normalidade estabelecida. Mas onde tal normalidade seria encontrada no Brasil, se não fosse em casos muito excêntricos de Falcões ou apenas no plano das ideias jurídicas e político-filosóficas? O supostamente normal era tão pouco habitual, tão pouco normal, que não merece esse adjetivo. A essência do coronelismo era dada pela imersão do poder privado dentro do poder público, e a normalidade era o uso da lei e das instituições em benefício do clã político governista e perseguição dos adversários.

Falcão não tinha o traquejo necessário para entender que, em uma ação racional orientada ao fim de permanecer no poder, era necessário satisfazer os interesses dos coronéis que o elegeram, mesmo que isso implicasse agir contra a lei. Mas sua personalidade mesclava

características de um bacharel erudito e um proprietário rústico ermitão. Isso porque após graduar-se em Porto Alegre com uma grande bagagem intelectual, perceptível no modo como o narrador personagem se expressa ao longo do livro, e viajar pela Europa, Falcão retornou à sua propriedade, a Estância, para se dedicar exclusivamente ao gerenciamento da produção pecuária. Mantinha poucos laços com os donos do poder local. Um homem das letras e ermitão, sem experiência prévia na política, foi alçado à chefia do município. Acreditou que o poder político tinha na realidade, tal como nas palavras belas dos livros político-filosóficos que lia, a capacidade nominalista de criar a realidade à semelhança da vontade humana. A esquizofrenia política o fazia achar que poderia reformar sem encontrar resistência dos potentados: “Dar a vassourada saneadora era irritar os interesses criados [...]. E como não me conciliava com as virtudes romanas de um Feijó na Regência, a coisa tinha mesmo que degradingolar. Isso só compreendi mais tarde. Naquele então, era só reformar. Mandar” (PINTO, [1937] 1986, p. 101).

Por falta de adequação à política coronelista, Falcão perdeu o apoio da facção do Partido Republicano na qual se escorava. Tão logo major Moreira solicitou e Borges de Medeiros aprovou a sua destituição: “- Ou Falcão renuncia ou lhe casso o mandato!”, disse o chefe (PINTO, [1937] 1986, p. 126). Um registro histórico similar ao narrado é encontrado nas memórias de Vivaldo Coaracy (1962, p. 45): determinado intendente de Bom Jesus tomou empréstimo para realizar obras públicas sem consultar o presidente gaúcho. Recebeu o seguinte telegrama vindo de Porto Alegre: “Renuncie pt Segue intendente provisório”. Se fosse em outro estado do Brasil, a deposição de intendentes provavelmente ocorreria com base na força. Coronéis descontentes reuniriam os jagunços. A tropa estadual aquartelaria ou à paisana engrossaria o levante. Não haveria alternativa senão renunciar ou conseguir se sustentar nas armas. Mas, em se tratando de Rio Grande do Sul, eventos similares a esses eram resolvidos normalmente dentro dos mecanismos partidários, com o intendente aceitando renunciar ao mandato, evitando-se o conflito armado. Isso ocorria porque, em face à rígida estrutura partidária do PRR e à sua supremacia estadual, a melhor escolha para o político local era renunciar, mantendo abertas possibilidades para futuras composições com o partido. Melhor do que cair em total ostracismo ao desobedecer ao chefe. Reorganizações futuras das facções ainda haveriam de lembrar de seu nome.

O próprio romance deu exemplos de recomposições entre líderes locais exilados do poder e o PRR. Borges de Medeiros, antes do ultimato a Falcão, propôs um acordo: renunciaria, mas seria eleito para a próxima Assembleia Legislativa (PINTO, [1937] 1986, p. 145). Outro exemplo veio com o alijamento do grupo do coronel Rocha, correligionário fiel que estava no poder municipal desde a revolução de 1893, quando o Partido Republicano iniciou a sua

hegemonia no estado. Mesmo perdendo a predileção de Borges de Medeiros para os dissidentes, Rocha, embora mantivesse sua concorrência no pleito que se seguiria, não cogitava ir ao extremo de se assegurar pelas armas. Aceitava a derrota com mais resiliência do que um coronel da Bahia ou de Goiás, na esperança de um dia a sua facção voltar às graças do PRR. Para não se indispor ainda mais com o governo estadual, mantinha a disciplina partidária, os princípios do positivismo ensinados por Júlio de Castilhos, e até retirava a responsabilidade do presidente por sua derrota, afirmando que ele havia sido enganado pelos adversários: “Ninguém saberia governar uma comuna, senão eles. Ninguém tinha o direito de meter a colher ali. Assim o exigia o partido. Assim determinava a verdadeira natureza das coisas. Um absurdo. Uma loucura desses idiotas. O presidente do estado fora iludido” (PINTO, [1937] 1986, p. 76).

Mas, para além dos mecanismos partidários internos, o PRR também instituiu formas legais de controlar os intendentes municipais e de expeli-los do poder se fosse necessário, como notou Maria Inês Sucupira Stamatto (1984).²²⁰ Quando a determinação de renunciar era aceita pelo administrador local, o artigo 20, inciso 4º da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul de 1891²²¹ era usado pelo presidente do estado para revestir de legalidade a nomeação de intendentes provisórios. Mas quando o intendente se rebelava, eram precisos instrumentos para sufocá-lo e forçá-lo à destituição, como o dado pelo artigo 20, inciso 18 da Constituição Estadual de 1891. Essa regra constitucional, usada indiscriminadamente para além do alcance literal de suas palavras tinha intuito de inviabilizar o governo municipal ao atribuir ao presidente do estado a competência para “declarar sem efeito as resoluções ou atos das autoridades municipais, quando infringirem leis federais ou do estado”.

Por vezes, a circunstância obrigava o chefe do PRR a atuar ainda mais energicamente, como ocorreu com Falcão. Nesse caso, a medida legal a ser tomada para manter a hegemonia do PRR era concebida por um instituto jurídico que hoje comumente se denomina *recall*. Na Primeira República, o estado gaúcho era um dos poucos que estabelecia a possibilidade jurídica de revogação de mandados para cargos políticos. A Constituição²²² e as leis eleitorais rio-

²²⁰ “Os usos e abusos de poder pelo aparato estatal ou a orientação administrativa e ideológica imprimida pelo PRR não eram ilegais, mas ao contrário, estavam respaldados pela lei” (STAMATTO, 1984, p. 259).

²²¹ “Art. 20 da Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul de 1891: Como chefe supremo do governo e da administração, compete ao presidente, com plena responsabilidade: [...] 4º Expedir decretos, regulamentos e instruções para a fiel e conveniente execução das leis” (RIO GRANDE DO SUL, 1891, p. 5).

²²² “Art. 39 da Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul de 1891: O mandato de representante não será obrigatório; poderá ser renunciado em qualquer tempo, e também cassado pela maioria dos eleitores” (RIO GRANDE DO SUL, 1891, p. 11).

grandenses de 1913 e 1924²²³ permitiam que os eleitores cassassem mandatos de representantes da Assembleia Estadual. Não havia previsão similar para o cargo do presidente do estado. Para os membros do executivo e legislativo municipais, a regulamentação ficava a critério das leis eleitorais locais. O mais comum era que as legislações municipais restringissem a destituição aos representantes municipais, equivalente aos vereadores atuais, deixando o intendente a salvo da possibilidade de perda do mandato. Leis eleitorais dos municípios de Garibaldi (1924), Guaporé (1924) e Santa Cruz (1924) são alguns exemplos que seguiram essa opção legislativa. Mas havia municípios que previam também a deposição do intendente, como se observa nas leis eleitorais de Porto Alegre de 1896 e 1916.²²⁴ Há de imaginarmos que Aureliano Pinto, ao possibilitar a cassação do mandato de Falcão, quis reproduzir o modelo de legislação eleitoral da capital gaúcha na cidade fictícia e sem nome imaginada em *Memórias de coronel Falcão*.

Foi, então, com um *recall* desse tipo que Falcão foi derrubado. Mas dizer que o processo de deposição de Falcão foi revestido de legalidade não significa que não se empregaram meios fraudulentos e violentos. A rigor, tanto a sua eleição quanto a deposição seguiram aquela conhecida ladainha das eleições da Primeira República. Dos romances investigados, nenhum exprimiu um bico de pena com mais eloquência do que as metáforas que Aureliano de Figueiredo Pinto usou como instruções de Borges de Medeiros ao major Moreira: “Deveríamos obter tantos votos, quantos fossem necessários para derrotar o outro candidato. Porque os quatro escrivães, com as penas de Malat rachando os bicos, deveriam parodiar as quatro bestas do apocalipse. Em galopadas caligráficas pela noite morta. A espantar e soerguer das velhas tumbas os fiéis correligionários falecidos” (PINTO, [1937] 1986, p. 63).

Quando chegou a hora do plebiscito, orgulhoso e sem tino, Falcão preferiu enfrentar o chefe. Ficou só, sem apoio de nenhum amigo correligionário do Partido Republicano a nível local. Não se enfrentava o chefe assim: “– Olha, Falcão: sou teu camarada. Teu amigo. Teu conterriano. Te devo uma ponchada de cavaierismos... Mas orde do chefres é lei. Sinto muito. Mas se tu não cede à orde do chefres, queimemo cartucho. Porque se o chefres manda apoiá um burro-choro pra senador da República, eu dou meu apoio!” (PINTO, [1937] 1986, p. 144).

²²³ “Art. 137 da lei eleitoral do Rio Grande do Sul de 1913: Para ser cassado o mandato de representante do Estado, nos termos do art. 39 da Constituição, é necessário: I que assim o proponha a quarta parte do eleitorado do Estado; II que na consulta feita ao Estado o representante em litígio não obtenha em seu favor metade e mais um, pelo menos, dos votos com que foi eleito” (RIO GRANDE DO SUL, [1913] 1922, p. 31-32). O art. 69 da lei eleitoral de 1924 repetiu o teor da legislação eleitoral anterior (RIO GRANDE DO SUL, 1924, p. 20).

²²⁴ Art. 64 da lei eleitoral de Porto Alegre de 1916: “Para ser cassado o mandato de intendente ou de conselheiro é necessário: I que assim o proponha dois terços do eleitorado do município. II que na consulta feita ao município, o intendente ou conselheiro em litígio não obtenha em seu favor metade e mais um, pelo menos, dos votos com que foi eleito” (PORTO ALEGRE, 1916, p. 16). A lei anterior, de 1896, tinha o mesmo teor (PORTO ALEGRE, 1896, p. 17).

Falcão ingenuamente dizia que o pleito deveria ter a garantia de seguir as leis eleitorais, sem interferência do governo estadual. Ele cogitava este absurdo: “se houver garantias nessa consulta ao eleitorado, mostrarei que tenho o povo por mim” (PINTO, [1937] 1986, p. 144). O espírito legalista também era incorporado por personagens ingênuos de Aureliano Pinto.

O termo “garantia” assume uma polissemia reveladora das complexas relações entre a lei e o coronelismo. Falcão utilizava a palavra no sentido estritamente jurídico, na abstração dos direitos individuais, enquanto uma conduta à qual o Estado deve se curvar por estar determinada em lei. Mas o coronel Maneco Ventania, com quem Falcão conversava, mudou o sentido do diálogo ao enquadrar a “garantia” numa semântica que se refere àquilo que muito provavelmente ocorreria na realidade, independentemente do que a legalidade determinava: “- Falcão... Falcão... Tu está te bobeando. Tu te metendo contra o chefres, tu vai carpi sentado... Garantias: haver, hai. Mas garantias, que garantam, bem garantido, pra ti perder... Tu vai fica burro na bisca” (PINTO, [1937] 1986, p. 144). Enfim, dito e feito, o governo estadual mandou tropas para “garantir” as eleições, não no sentido legalista, mas naquele outro. Eleitores de Falcão foram violentados e a comissão apuradora anulou urnas que lhe eram favoráveis:

Quando, afinal, chegou para garantir essa consulta ao eleitorado, comissionado em subchefe de polícia, um antigo reformado da milícia estadual [...]. A bambochata de violências foi tão inominável que o De Rios, nos últimos editoriais a me bombardear com as furibundas verrinas d’A voz das coxilhas, teve que protestar [...]. O facão e o rabo-de-tatu sinapizaram a minha gente. Desarmaram. Sequestraram. Rasgaram títulos. Amedrontaram. Espaldejaram. Espavoriram. Judiaram. – Quem votá pra o Falcão perde o L... - ?? – Porque passa pra o facão [...]. Na cidade, [...] fui levando a melhor. Era notória e absoluta a maioria para o meu lado. Mesmo sem nada ter obtido nos setores Maneco-Piedra Sola. Todavia a meritíssima Junta Apuradora, dias depois, houve por bem anular duas mesas do setor Camerino-Macanudo, em virtude de especiosas irregularidades nas atas. E, assim computados os votos, eu fui derrotado (PINTO, [1937] 1986, p. 146-147).

Falcão perdeu o plebiscito para o deleite da união-conservadora, nome pelo qual a facção contrária ao intendente se intitulava (PINTO, [1937] 1986, p. 148). Posteriormente, dr. Caravelas, antigo aliado, se elegeu para a vaga de deputado que poderia ter sido de Falcão (PINTO, [1937] 1986, p. 165). Caravelas, alçado ao patamar de liderança local, dali em diante, estava “ungido por Sua Excelência para rearmonizar as facções. Remendar a executiva. Indicar o candidato. Alardear confianças presidenciais (PINTO, [1937] 1986, p. 186).

Dali em diante por baixo na política, Falcão se sujeitaria a violências das instituições estatais. Certa vez, foi roubado por policiais que vistoriaram a sua residência em busca de um foragido: “O sargento da patrulha da guarda-civil recém criada com o mais puro autoctonismo arrabalero, era um sombrio facínora: o Taca-Faca [...]. Quando, enfim, abandonaram aquele fortim conquistado, cada um deles trazia [...] queijos, linguiças, uma manta de charque, o meu

rebenque, o meu laço, uma cuia com bomba, da comadre. E uma garrafa de aguardente alemã” (PINTO, [1937] 1986, p. 155-156). Falcão também se submetia a constrangimentos por parte de indivíduos que antes lhe bajulavam. O banco que lhe emprestava dinheiro, até ali complacente com o então intendente, passou a cobrar as dívidas do mais novo desafeto do Partido Republicano. Sem condições de saldá-las, executaram as hipotecas das propriedades. sua ruína política repercutiu na sua saúde financeira: o coronel perdeu as suas terras.

Enquanto estava por cima na política, ou mesmo antes, quando era apenas um grande proprietário eremita, o tribunal da casa patriarcal do coronel Falcão era legítimo para usar a força em alguns tipos de conflitos entre os moradores de sua propriedade. O poder estatal instituído não se ressentia da duplicidade de poderes e não colocava obstáculos no funcionamento da ordem privada patriarcal. Assim como nos engenhos de açúcar narrados por José Lins do Rego, nas fazendas de Falcão, o patriarca obrigava os sedutores de moças jovens a se casarem, lavando a honra da família e evitando o derramamento de sangue. Foi assim no rapto de Gertrudes: “A Gertrudes do Rufino, do Posto de Baixo, fugira com o Nicácio, do Posto de Cima. Mas o seu Beto, do Posto do Meio, acolhera os fugitivos. E só esperavam a minha chegada para se fazer o casamento” (PINTO, [1937] 1986, p. 79). Mas, uma vez por baixo na política, a jurisdição do tribunal de Falcão perdia a autorização para agir. O Estado lha negava. No coronelismo republicano, a sobrevivência da ordem patriarcal só era permitida aos amigos do governo. Forçasse algum casamento de moça deflorada ou punisse algum delito em suas propriedades e Falcão poderia ser processado por usurpação de função pública, crime tipificado no art. 224 do Código Penal de 1890.²²⁵ Reflexos da perda de autoridade também eram sentidos por sua gente, que, agora sem amparo do patriarca protetor, não seria mais respeitada e não poderia contar com o Estado. Um bom exemplo está no caso de uma jovem neta da moradora Esméria, que foi seduzida pelo noivo Don Piedra Sola, empregado do delegado da cidade:

- Quem fez mal prela, seu delegado, foi o noivo dela, aquele casteiano gordo, que diz que até é seu empregado, um que chamam de Don Piedra Sola. E nós queria que vassuncê fizesse saí o casamento [...]. - Vocês não são da gente da Estância do Falcão? A moça não é aquela neta da velha Esméria? – Sim, semos... respondeu um dos domadores, com a voz tranquila de atleta e de índio, continuando a explicar: - Por nós ser da gente do seu Falcão é que o casteiano abusou da nossa irmã. E aqui estemos seu delegado, para le dá parte. Queremo fazê tudo pelo direito. Em todo causo se vacê não se importá, conforme já nos disserem, nós le aprevinimos que o casteiano não fara outra destas nunca mais em riba deste chão [...]. O laudo foi desfavorável à vítima: gravidez de dois meses. Logo, Don Piedra Sola não tinha mal nenhum a reparar. Se fosse pilhado a dar à rapariga apenas o prazer do instante de revelação, a lei obrigaria ao casamento. Como lhe dava um filho, estava livre de qualquer sanção penal [...].

²²⁵ “Art. 224 do Código Penal de 1890. Arrogar-se e efetivamente exercer, sem direito, emprego ou função pública, civil ou militar: Penas - de prisão celular por seis meses a dois anos e multa igual ao dobro dos vencimentos que tiver recebido” (BRASIL, 1890b).

Quando o Piedra Sola apareceu, deixado por morto a um clarear do dia, sangrando e mutilado à beira de um caponete, houve muita indignação para o ‘crime bárbaro’... Com que prazer propiciei a fuga dos dois culpados, recomendando-os a amigos, em Garruchos (PINTO, [1937] 1986, p. 197-198).

Mas parece que chegamos a uma encruzilhada....

6.2. O coronelismo existiu?

Todos os tipos de coronelismo investigados se caracterizaram por acomodar interações entre o poder doméstico dos senhores de terras e o legalismo estatal. Na Ilhéus de *Terras do sem-fim*, havia um poder legal-estatal relativamente robusto; em São José do Duro de *O tronco*, o poder privado era mais proeminente. Mas o coronelismo, nos dois casos, se configurou como uma tensão entre os dois centros de poder. No Rio Grande do Sul retratado em *Memórias do coronel Falcão*, contudo, ficou a sensação de que a cooptação perpetrada pelo governo estadual reduzia o poder dos coronéis a um nível bem diminuto, o que pode pôr a perder a caracterização desse sistema político como coronelista. Por vezes, pareceu que estávamos diante de um aparato estadual bastante consolidado, que conseguia impor, grande parte em função do direito legislado, um simulacro de regime ditatorial de partido único, com Borges de Medeiros governando o estado por duas décadas e meia. Na gangorra coronelista, o extremo dado pela oligarquia estadual pesaria muito mais que o poder privado dos coronéis locais. Isso não seria a negação do coronelismo, que supõe zonas vivas e dinâmicas de sobrevivência do poder privado? Em suma, o coronelismo da Primeira República realmente existiu no Rio Grande do Sul e, até mesmo, nos outros estados de partido político hegemônico?

Essa questão não é nova na historiografia. Gunter Axt (2005), analisando o caso gaúcho, concluiu que a constituição de uma elite política, fortemente influenciada pela ideologia positivista, não conduziu o estado para o mesmo caminho coronelista para onde o liberalismo oligárquico levaria o restante do país. Mas há pesquisas que sustentam teses de que os outros estados de Partidos Republicanos hegemônicos também não participaram do coronelismo. Paul Cammack (1979) chegou, por motivos diferentes, à mesma conclusão de Axt ao estudar o caso mineiro. Segundo Cammack, a sobrevivência de poderes locais na Primeira República seria um mito, ao menos em se tratando de Minas Gerais. Sendo verdadeira sua proposição, um dos pilares básicos do compromisso coronelista pode estar em perigo sério de desabamento. Um dos argumentos centrais de Cammack é o de que o coronel não possuiria completamente o controle sobre o voto de sua gente, pressuposto muito forte da tese coronelista,

uma vez que a população rural seria mais livre para se autodeterminar politicamente do que se imagina. Mesmo em situações nas quais os coronéis apresentavam seus blocos de eleitores nas urnas, Cammack afirma não estava garantido o sucesso no pleito (CAMMACK, 1979, p. 7).

É bem duvidosa a primeira parte da argumentação de Paul Cammack. Diante de farta documentação trabalhada pela historiografia, não há muito espaço para se crer na falta de capacidade dos coronéis em direcionar o voto popular. Mas Cammack tem razão ao afirmar que o voto não determinava tanto assim o recrutamento dos políticos. Se o “bico de pena” e o “voto de cabresto” eram instrumentos nas mãos dos proprietários locais, as juntas apuradoras situadas nas capitais dos estados concentravam bastante capacidade decisória nas eleições do executivo e legislativo estaduais. Invalidando urnas sob alegação de fraude, as juntas operacionalizavam as famosas “degolas” das oposições que, eventualmente, houvessem galgado êxito em fases anteriores do pleito. No Rio Grande do Sul, a lei eleitoral de 14 de julho de 1913 determinava que a eleição para presidente seria apurada pela Assembleia de Representantes, enquanto a eleição de seus membros era verificada pelo presidente da própria Assembleia em conjunto com os do Superior Tribunal e do Conselho Municipal da capital. Não é de surpreender que, em estado em que um partido tinha a hegemonia política, esse modelo de junta apuradora conduzisse a mais acumulação de poder pelo PRR e cerceamento das oposições.

Por esse motivo, se poderia falar em mito dos poderes locais na Primeira República. O coronelismo seria uma ficção, ao menos nos estados de partidos políticos hegemônicos. A decisão sobre o recrutamento político caberia a uma elite política oligárquica que se apossara dos poderes estaduais, e não aos coronéis. Embora esse argumento de Paul Cammack seja muito bom ao apontar uma supervalorização da dimensão do voto, a sustentação que os coronéis, em conjunto, davam ao governo estadual não pode ser simplificada à dimensão do voto, como percebeu José Murilo de Carvalho (1997). Não levar em conta consensos e compromissos com uma base social de coronéis, mesmo que ela fosse modificável, conduziria o governo estadual a instabilidades, podendo, inclusive, ocasionar episódios de tentativas armadas de derrubada do governo. A Revolução de 1923, no Rio Grande do Sul, teve como um dos motivos a falta de representação das minorias no legislativo e no executivo. Embora não tenha conseguido depor Borges de Medeiros, o pacto de Pedras Altas, intermediado pelo Presidente da República Arthur Bernardes, decidia que dali em diante se asseguraria representação da oposição na Assembleia de Representantes (ANTONACCI, 1981, p. 103). Após ser tantas vezes degolada, uma minoria de coronéis liderada pelo político Assis Brasil se rebelou. Agora imaginemos os apuros de um governo que simplesmente ignorasse toda a classe dos proprietários de terras. A prestação dos coronéis no compromisso coronelista, portanto, não pode ser reduzida ao voto.

Uma outra crítica contundente à interpretação coronelista foi realizada por Amílcar Martins Filho. Desenvolvendo teses iniciadas no Brasil por Raymundo Faoro, mas corrigindo os equívocos vistos na introdução desta tese, Martins Filho lançou um olhar patrimonialista para a Primeira República. Embora tenha profunda discordância com Paul Cammack, Martins Filho também questionava a existência de ordens privadas como instâncias relevantes de decisão. Outra vez, um dos pilares da tese coronelista fica ameaçado. Para Martins Filho, o sistema político mineiro teria um centro de poder aparelhado que, dominado por uma oligarquia política estadual concentrada em torno do PRM, seria capaz de sobressair sobre os interesses da sociedade civil. Em uma passagem exemplar, Martins Filho escreveu que haveria uma “agregação de interesses privados extremamente débil e uma forte dominação do centro sobre os municípios e os grupos de interesse [...]. Esta visão de um poder político estruturado de cima para baixo, do centro para a periferia, [...] sobre o processo de centralização do processo decisório no Estado - é famosa a frase da época: ‘Fora do PRM não há salvação’” (1984, p. 193).

Essa distinção entre a tese coronelista e a patrimonialista não é mera questão de ênfase entre os elementos local ou estadual. Uma interpretação supõe a articulação entre dois centros de poder; outra enxerga um predomínio estatal-patrimonial, do qual os proprietários apenas ganhariam prebendas. Em vez de compromissos entre o poder privado local e poder público estadual, na dicção patrimonialista, as oligarquias que governavam os estados se apropriavam dos bens públicos como se fossem privados e os dividiam na forma de favores, rendas, cargos etc. com os políticos locais, que passam a constituir a sua clientela.²²⁶ O sentido de uma indicação de um promotor pelo presidente do estado atendendo à solicitação do chefe político local, por exemplo, é compreendido de forma distinta se observado por cada uma das duas óticas interpretativas. A coronelista enxerga o evento como fruto da composição entre duas ordens frágeis; a patrimonialista como cooptação de clientela para dentro do poder patrimonial.

A tese patrimonial tem um bom olhar para desvendar as relações clientelistas na capital do Brasil e de seus estados. A lógica de uma elite política que divide os bens públicos com seus clientes explica bem, por exemplo, o empreguismo, conceito com que se designou a procura de parte da população urbana por lugares de trabalho nas instituições estatais. O caso dos bacharéis

²²⁶ “Parece suficiente notar que, no modelo patrimonialista, será a partir a ênfase no processo de excessiva concentração do poder no Estado, ‘presente a tudo e que a tudo provê’ e o conseqüente esmagamento da iniciativa privada, que se deve entender não apenas o empreguismo como uma ‘vocaçãõ de todos’, mas o fenômeno clientelista de maneira geral. Assim, ao contrário do modelo coronelista que o explica como o resultado de um compromisso entre a ‘ordem privada’ e o setor público, o que vale dizer, como resultado, pelo menos em parte, do poder privado do coronel sobre a população rural, na interpretação patrimonialista o fenômeno clientelista deve ser entendido como um mecanismo de cooptação política baseado na manipulação de bens públicos, tratados como patrimônio privado dos detentores do poder” (MARTINS FILHO, 1984, p. 187-188).

em direito oriundos de elites rurais decadentes e que encontravam o seu sustento na magistratura, na política e em outros cargos burocráticos de menor expressão, talvez fosse o fenômeno clientelista mais eloquente desse patrimonialismo que se implantou nas regiões urbanas em que o Estado concentrava bastante poder. Mas me parece apressado transplantar a tese patrimonial para o ambiente rural. As ordens privadas ainda gozavam de alguma vitalidade nos interiores, mesmo em estados com aparato relativamente mais consolidados. A tese patrimonial não consegue explicar a persistência das várias características da ordem patriarcal em plena Primeira República, como o tribunal patriarcal, que vimos funcionar em *Memórias do coronel Falcão*. Ao mesmo tempo, a máquina estatal não tinha a mesma capilaridade pelos interiores, o que, por consequência, significava escassez de bens a serem divididos com a clientela. Por isso, quando um coronel líder político local sugeria a nomeação dos cargos públicos de sua localidade ao presidente do estado, o fazia como condição de lhe oferecer sustentação. E havia sempre a opção da luta armada pelo poder, como em 1923, indicando mais a existência do pacto coronelista do que um poder político estruturado de cima para baixo. Pensar São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul do modo como Edgard Carone e Eul-Soo Pang propuseram é mais adequado: enquanto coronelismo com partidos políticos hegemônicos.

7. Os coronéis como agentes da ordem estatal em *O reduto*

Provavelmente, a cultura jurídica legalista da maioria dos leitores os faça enfatizar as desvantagens do poder público nas interações com a casa patriarcal. Em *Memórias do coronel Falcão e Terras do sem-fim*, a casa patriarcal, ao dominar o governo estadual com os clãs políticos, parasitaria o Estado, estabelecendo, diriam os biólogos, uma relação ecológica (+/-), em que só o poder doméstico se beneficiaria. Em *O tronco*, a disputa pela legitimidade de dizer o direito e de monopolizar a violência se traduziria em uma casa patriarcal predadora (+/-) do poder estatal ou, no máximo, se visualizaria uma competição (-/-), em que ambos se prejudicam. Mas talvez uma comparação ajude a notar um outro lado das interações entre o Estado e a casa patriarcal, que ultrapassa essas relações desarmônicas. Como Max Weber e Norbert Elias²²⁷ evidenciaram, em trechos com que já dialogamos, a formação dos Estados modernos europeus remontam, nas mais primitivas origens, à acumulação de poder por um *pater familias*, um nobre, que se tornou príncipe. O nome “casa” da Casa de Bragança, Casa de Bourbon, Casa de Habsburgo, entre tantas outras dinastias europeias, denotam a origem do público no privado. Relações mutualistas (+/+) se estabeleciam entre o príncipe e o Estado em formação: conforme o monarca expandia o seu reino, ele nomeava burocratas e criava instituições para gerenciar as suas riquezas e terras, além de pretender ordenar juridicamente seu território por suas leis. Inconscientemente, sua ação promovia o fortalecimento do Estado. Cortadas as cabeças, digo, os laços entre o Estado e a monarquia, o poder público se emanciparia, herdando o aparato anteriormente criado e tratando de incrementá-lo ainda mais. Embora a filosofia da história de Hegel seja bastante questionável (COSTA, 2010b, p. 70 ss.), a sua noção de astúcia da razão aplicada à formação dos estados europeus é bastante feliz: a irracionalidade da acumulação de poder pelos príncipes conduziu à racionalidade moderna das instituições e do direito estatais.

Os contatos entre a casa patriarcal e o Estado foram um pouco diferentes no Brasil, ocasionando outras nuances à astúcia da razão. As casas patriarcais brasileiras não provocaram a formação do Estado, papel anteriormente exercido pelos reis de Portugal. Mas elas tentaram controlar o poder público instituído, como visto em todos os romances analisados, até mesmo em *O tronco*. Essa influência da casa patriarcal nas instituições estatais já era uma forma de lhe atribuir legitimidade, mesmo que para manipulá-las ou usá-las retoricamente. Só é objeto de manipulação algo reconhecido e minimamente relevante. Mas já expus anteriormente essa argumentação. Por isso, pretendo explicitar como a casa patriarcal auxiliava a consolidação da

²²⁷ Interessante artigo de Luís Fernando Lopes Pereira (2012) sintetizou a noção de processo civilizador de Elias, com destaque para a construção do Estado moderno.

ordem jurídica legalista do Estado de outra maneira. Analisarei uma instituição que assumiu caráter paradigmático em nossa história, mesmo após a sua extinção: a Guarda Nacional.

7.1. A Guarda Nacional: um instrumento privado a serviço do Estado

O ano era 1831. Crises econômicas e convulsões políticas inviabilizavam o governo do Imperador D. Pedro I, levando-o a abdicar do trono em favor de seu filho (SOUSA, 2015a, p. 837 ss.; FAUSTO, 2006, p. 154-158). O jovem rei, porém, com apenas cinco anos de idade, não podia governar. Seguindo o previsto pela Constituição Política do Império do Brasil de 1822, até a maioridade do monarca, o Brasil deveria ser administrado por regências eleitas pelo parlamento.²²⁸ Seria de se alegrar por essa espécie de segunda independência (MATTOS, 2009).²²⁹ O Brasil era, pela primeira vez, governado por cidadãos brasileiros. Mas a instabilidade política herdada, advinda de diversos interesses e pretextos, era intensa. Havia o perigo, perene desde a independência brasileira de 1822, da restauração colonial. Quebra-quebras entre brasileiros e portugueses eram habituais, sobretudo nas cidades e na Côrte. A famosa noite das garrafadas teve saldo positivo para os brasileiros ao conduzir à abdicação do trono de 7 de abril de 1831. Mas a direção da sociedade ainda estava em disputa. Seria articulado, logo após a renúncia, o partido restaurador, dos chamados caramurus, que ambicionava o retorno do Imperador D. Pedro I e contava com a simpatia de alguns políticos de renome, como José Bonifácio de Andrada e Silva e seus irmãos (SOUSA, 2015b, p. 291). A ameaça da fragmentação do Império também inquietava a elite política brasileira. Desde a Constituinte de 1823, havia a preocupação com a possibilidade de o Brasil seguir os rumos da América Espanhola, repartindo-se em países independentes.²³⁰ As revoluções de 1817 e de 1824

²²⁸ A formação da regência seguia as seguintes normas: “Art. 121. O Imperador é menor até a idade de dezoito anos completos. Art. 122. Durante a sua menoridade, o Império será governado por uma regência, a qual pertencerá ao parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Sucessão, e que seja maior de vinte e cinco anos. Art. 123. Se o Imperador não tiver parente algum, que reúna estas qualidades, será o Império governado por uma regência permanente, nomeada pela Assembleia Geral, composta de três Membros, dos quais o mais velho em idade será o presidente” (BRASIL, 1824, p. 30). Em caso de inexistência de parente do Imperador, a regência era eleita pelo Assembleia: “Art. 15. É da atribuição da Assembleia Geral: [...]. II. Eleger a Regência, ou o Regente, e marcar os limites da sua autoridade” (BRASIL, 1824, p. 6).

²²⁹ Ilmar Rohloff de Mattos (2009, p. 19) observou o sentimento de euforia que tomou conta dos brasileiros, que passaram a interpretar a abdicação como uma revolução ou como a efetivação de independência de 1822: “A revolução de 7 de abril tornara realidade a independência do Brasil; a abdicação do primeiro Imperador era o início de um tempo de liberdade; a partir daquela madrugada, o Império do Brasil tinha como titular um soberano de nacionalidade brasileira e podia situar-se na América livre. De acordo com aquele intérpretes, a revolução de 7 de abril associava, de modo íntimo e intenso, independência e liberdade, do que resultaria a felicidade dos brasileiros”.

²³⁰ Recentemente, expus um pouco do contexto da Assembleia Constituinte de 1823 em um artigo que peço a licença de referenciar (MANSUR, 2022).

preunciavam que a regência poderia sofrer com revoltas e aventuras separativas lideradas por classes populares ou por proprietários de terras, como viriam de fato a ocorrer, com destaque para o movimento farroupilha gaúcho (1835-1845). Ainda havia os riscos do haitianismo, que afligia os corações escravagistas (QUEIROZ, 2017). O contexto exigia da regência um instrumento para, a um só tempo, conter todos esses perigos.

O exército brasileiro, desmoralizado pela campanha da Cisplatina, aderiu às pressões que fizeram D. Pedro I abdicar. Mas a regência também duvidava da obediência dos militares ao governo civil que se formava. Jeanne Berrance de Castro (1966, p. 65) percebeu a pouca complacência da elite política brasileira com a força armada, por lhe questionar a subordinação, entre outras razões, pela composição étnica do alto oficialato. Logo após a independência, dos duzentos e dezessete generais em serviço, mais da metade era de origem portuguesa. Além disso, o contingente do exército era exíguo para a tarefa de pacificação e manutenção da unidade brasileira. Em 1837, época que exigiu do governo brasileiro grande esforço de guerra em razão da Revolução Farroupilha no Rio Grande do Sul, da Guerra dos Cabanos no Grão-Pará e da Sabinada na Bahia, cada qual com o ideal separatista amadurecido de forma distinta na vanguarda e na base do movimento, o ministro da Guerra, José Saturnino da Costa Pereira, em seção na câmara dos deputados, afirmava que “dez mil duzentos e sessenta indivíduos militares compõem o estado completo dos corpos do exército, segundo a atual decretação, compreendendo-se a respectiva oficialidade; mas, abatida a força de 1056 do corpo de ligeiros de Mato Grosso, que dali não pode ser removida, e a de 192 praças das companhias de artífices, que se não devem reputar combatentes”. Restavam nove mil e dezoito soldados, que estavam repartidos da seguinte maneira: “para a guarnição do Pará 3000, Maranhão 400, Pernambuco 800, Bahia 1.000, São Paulo 400 e Rio de Janeiro 800” (BRASIL, [1837] 1887, p. 147). Ou seja, somente pouco mais de dois mil soldados podiam ser mobilizados nos esforços de guerra.

A desconfiança contra possíveis insubordinações do exército, que poderia endossar movimentos restauradores ou separatistas, e o seu pouco efetivo para manter a unidade brasileira se aliaram a ideais liberais presentes no primeiro gabinete da regência para os quais “exércitos se tornavam perigosos às liberdades civis” (CASTRO, 1977, p. 10). Quatro meses após a abdicação, inspirada nas guardas nacionais norte-americana e francesa, a regência apresentou o projeto de criação da Guarda Nacional, que foi aprovado pelo parlamento brasileiro. Formada por civis, ao contrário do exército, que era militar, deveria ser dela a responsabilidade de assegurar a própria liberdade: um povo em armas defendendo a si mesmo. Nas palavras da lei de 18 de agosto de 1831, “as Guardas Nacionais são criadas para defender a Constituição, a liberdade, a independência e a integridade do Império, para manter a

obediência e a tranquilidade pública e auxiliar o exército de linha na defesa das fronteiras e costas” (BRASIL, [1831] 1875, p. 49). Mais uma vez na história do Brasil, a segurança, a ordem interna e a unidade do país passavam a ser atribuições dos particulares. Os corpos de ordenanças e milícias coloniais e a Guarda Nacional guardam essa característica de continuidade.²³¹ O artigo 145 da Constituição do Império já determinava que: “Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independência, e integridade do Império, e defende-lo dos seus inimigos externos, ou internos” (BRASIL, 1824, p. 34). A lei de 1831 estabeleceu o modo.

Todos os cidadãos brasileiros, entre 18 e 60 anos e com renda anual líquida de cem mil réis, com as exceções estabelecidas pela lei de 18 de agosto de 1831 e pelo decreto de 25 de outubro de 1832, deveriam ser alistados na Guarda Nacional.²³² O critério censitário não era assaz excludente. Pequenos comerciantes, empregados especializados e classes rurais baixas, com frequência, alcançavam a renda mínima. Apenas se rejeitavam totalmente os desocupados. Uma vez alistados, em todos os municípios brasileiros, conselhos de qualificação presididos pelos juízes de paz formariam a lista dos cidadãos que comporiam o serviço ordinário, ou a ativa, e outra lista para os reservistas. Pelo fato de o serviço ordinário na Guarda Nacional ser de caráter gratuito, muitas vezes, geravam-se descontentamentos em razão dos prejuízos que as classes produtivas amargavam ao se ausentarem de suas tarefas laborais. Denunciando o fardo que recaía aos particulares, o teatro de Martins Pena ([1837] 1956, p. 21-33) satirizou: “Escrivão: - Venho de parte do senhor juiz de paz intimá-lo para levar um recruta [desertor] à cidade [...]. – O senhor juiz manda dizer-lhe que se não for, irá preso [...]. Maria Rosa: - Pobre

²³¹ Francis Albert Cotta (2010, p. 41-44) sintetizou o tripé clássico da organização militar lusitana: “De maneira clássica, a organização militar portuguesa seria dividida em: regulares (conhecidos também por tropa paga ou de linha), auxiliares e irregulares (ordenanças). Os corpos regulares recebiam, mesmo com considerável atraso, soldo, fardamento, armamento, farinha, azeite, capim, cavalos e assistência médico-hospitalar. Inicialmente seus integrantes eram recrutados em Portugal ou entre os reinos [...]. Seus membros estavam sujeitos aos regulamentos disciplinares e possuíam foro específico. Teoricamente, dedicar-se-iam exclusivamente às atividades militares. Seriam mantidos sempre em armas, exercitados e disciplinados. Os corpos auxiliares, ‘aproveitando todas as possibilidades das capitânias’, seriam armados, exercitados e disciplinados, não somente para operar com a tropa regular, mas também para substituí-la quando fosse chamada para fora de seu território. Na prática, devido à insuficiência de corpos regulares, os auxiliares desempenhavam atividades internas e externas. Eles eram compostos por vassallos em tempo parcial, não assalariados e arregimentados segundo seu lugar de origem [...]. Nos regimentos auxiliares o mais alto posto era o de coronel, seguido de tenente-coronel, sargento-mor, capitães, ajudante, tenentes e alferes. Somente esses oficiais recebiam carta-patente. Os oficiais inferiores eram os sargentos, furriéis e cabos-de-esquadra. Os anseçadas e soldados não eram oficiais. As promoções eram obtidas em virtude da conjugação dos serviços prestados à Coroa e da inserção dos futuros patenteados em redes clientelares [...]. A completar o tripé clássico da organização militar lusitana estariam os corpos de ordenanças, conhecidos também por paisanos armados. Este termo foi largamente utilizado na documentação do século XVIII e carregava em si a essência da qualidade militar dos integrantes das ordenanças: um grupo de homens que não possuía a instrução militar regular, mas que, de forma paradoxal, foi utilizado em missões de caráter militar”.

²³² O decreto de 25 de outubro de 1832, que alterou a lei de 18 de agosto de 1831, determinava em seu artigo 4º: “Em todos os outros Municípios do Império serão alistados: §1º Os cidadãos, que tiverem de renda líquida anual de cem mil réis, por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego, contanto que tenham dezoito anos de idade para cima, e menos de sessenta” (BRASIL, [1832] 1874, p. 180).

homem! Ir à cidade somente para levar um preso! Perder assim um dia de trabalho....”. Joaquim Manuel de Macedo, em passagem do romance *A carteira de meu tio*, também recordada por Luís Fernando Lopes Pereira (2008, p. 341), entoava a mesma crítica ao dizer que o povo “tem três direitos: ser guarda nacional, jurado e votar nas eleições primárias: mas quando falta à ronda ou à parada, é o único que vai preso” (MACEDO, [1855] 1867, p. 77-78).

A Guarda Nacional era constituída pelas três armas: infantaria, cavalaria e artilharia. Em virtude delas se organizarem de forma similar, tendo cada uma pequenas especificidades, como a nomenclatura dos oficiais e a quantidade de membros, optei por discorrer apenas sobre a infantaria, que era de existência mais regular. A infantaria se formava nos distritos municipais em seções de companhia. Reunindo-se as seções na base municipal, estabeleciam-se as companhias, que poderiam ter de 50 a 140 guardas nacionais. Se guarnecessem um município de quatro a oito companhias, ou mais de quatrocentos guardas, seria constituído um batalhão. Agrupando-se batalhões, formavam-se as legiões. Entre 1831 e 1850, os oficiais de companhia (capitão, tenente, alferes, 1º sargento, 2º sargento, furriel, cabos, tambor ou corneta) eram eleitos pelos guardas nacionais em serviço.²³³ Uma assembleia municipal formada pelos oficiais eleitos nas companhias escolhia o estado maior do batalhão (Tenente coronel chefe de batalhão, major, ajudante, alferes porta bandeira, cirurgião ajudante, sargento ajudante, sargento quartel-mestre e tambor-mor ou corneta-mor).²³⁴ O governo nomeava apenas oficiais a nível de legião, que era o coronel chefe de legião, o major de legião, o quartel-mestre, o cirurgião-mor.²³⁵ Os

²³³ A lei de 18 de agosto de 1831 determinava: “Art. 51. Em cada paróquia, ou curato, os guardas nacionais designados para formarem uma companhia, procederão, sob a presidência do juiz de paz, a nomeação dos seus oficiais, oficiais inferiores e cabos. Se mais de uma paróquia, ou curato, tiver de formar uma companhia, os guardas nacionais se reunirão sob a presidência do juiz de paz do lugar, que tiver sido marcado para a parada da companhia. Art. 52. A eleição dos oficiais se fará sucessivamente para cada posto, começando-se pelo graduado, a escrutínio individual e secreto, e a maioria absoluta de votos. Não reunindo alguém maioria absoluta no primeiro escrutínio, entrarão em segundo os dois mais votados, e nos empates decidirá a sorte. A eleição do 1º sargento também se fará a maioria absoluta: os outros oficiais inferiores, e cabos serão nomeados a maioria relativa. O escrutínio será aberto pelo presidente, e servirão de escrutinadores dois guardas nacionais propostos pelo presidente, e aprovados por aclamação. Art. 53. Nas paróquias e curatos em que houver mais de uma companhia, cada uma delas será chamada separadamente, e por seu turno para proceder as suas eleições” (BRASIL, [1831] 1875, p. 59-60).

²³⁴ “Art. 54. A nomeação de tenente coronel chefe de batalhão, do major, e ajudante de batalhão, e a do alferes porta bandeira, se fará em uma assembleia composta dos oficiais, sargentos e furriéis das companhias do batalhão, e presidida pelo juiz de paz do lugar, que tiver sido marcado para a parada do batalhão. Servirão de escrutinadores nestas nomeações um oficial, e um sargento, propostos pelo presidente, e aprovados por aclamação, as nomeações se farão a pluralidade absoluta de votos, em escrutínio individual, e secreto” (BRASIL, [1831] 1875, p. 60).

²³⁵ “Art. 56. A nomeação dos coronéis chefes de legião e a dos majores de legião será feita pelo governo. A do quartel-mestre e cirurgião-mor de legião será feita pelo governo na Côrte e pelos presidentes em conselho nas províncias, sob proposta do chefe de legião. A nomeação de sargento ajudante, sargento quartel-mestre e cirurgião ajudante de batalhão, será feita pelo chefe de batalhão, devendo escolher os dois primeiros de entre os oficiais inferiores do batalhão. A nomeação dos tambores será feita pelos comandantes das companhias, a do tambor-mor do batalhão pelo chefe do batalhão, e da do legião pelo chefe de legião” (BRASIL, [1831] 1875, p. 60).

mandatos dos oficiais eleitos duravam quatro anos, podendo haver reeleições, enquanto os oficiais nomeados se mantinham no cargo enquanto o governo aprovesse.²³⁶

Os guardas nacionais prestavam três tipos de serviços: o ordinário no município, o destacamento para serviço fora do município e o destacamento para serviço de guerra. As tarefas internas, propositalmente, não foram discriminadas na legislação. Os regulamentos elaborados pelos comandantes locais deveriam dispor sobre o tipo e o tempo de duração do trabalho.²³⁷ Assim, os guardas nacionais poderiam atuar em variadas funções a depender da necessidade local. A mais comum era a de sentinela e patrulhamento do município, mas eles também poderiam ser incumbidos de vigiar prisões, guarnecer instituições, proteger patrimônio e recursos públicos etc. Nenhum desses serviços era remunerado e o guarda nacional, em caso de descumprimento ou desobediência, sofria pena de repreensão, prisão de até cinco dias ou baixa de posto.²³⁸ Além de não receberem soldo, os guardas nacionais também precisavam arcar com parte dos custos do serviço, como a aquisição e limpeza de uniformes.

O governo pagava soldo apenas aos instrutores da Guarda. Eventualmente, se o poder público não encontrasse músicos dispostos a lhe servir gratuitamente, o seu afazer também seria remunerado. Além disso, era dever do Estado fornecer armas, bandeiras, tambores, cornetas e trombetas, além de papel necessário para registro, ofícios, mapas e trabalho dos conselhos de disciplina.²³⁹ Mas, como Fernando Uricoechea observou, na prática, os milicianos, em especial os oficiais, muitas vezes supriam a carência de material de aquisição obrigatória pelo Estado,

²³⁶ “Art. 59. Todos os oficiais, oficiais inferiores e cabos serão eleitos por quatro anos, mas poderão ser reeleitos. Esta disposição se não entende com os majores e chefes de legião, que são nomeados pelo governo, e que servirão enquanto aprovar ao Governo, e bem servirem” (BRASIL, [1831] 1875, p. 61).

²³⁷ “Art. 71. O regulamento relativo ao serviço ordinário, as épocas das revistas, e o tempo que hão de durar os exercícios, será proposto pelos respectivos comandantes das Guardas Nacionais e aprovado emendado, ou rejeitado no todo, na Côrte pelo governo, e nas províncias pelos presidentes em conselho. Os chefes poderão, em conformidade com os respectivos regulamentos e sem requisição particular, mas depois de haver prevenido as autoridades civis, fazer todas as disposições, e dar todas as ordens relativas ao serviço ordinário, às revistas e aos exercícios” (BRASIL, [1831] 1875, p. 62-63).

²³⁸ “Art. 75. Todo o guarda nacional a quem for determinado algum serviço, deverá obedecer; ficando-lhe salvo o direito de poder fazer perante o chefe suas reclamações [...]. Art. 82. Os conselhos de disciplina poderão, nos casos adiante, impor as seguintes penas: 1º Repreensão simples. 2º Repreensão com menção na ordem do dia. 3º Prisão até cinco dias. 4º Baixa do posto [...]. Art. 85. Serão punidos com a repreensão ou com a menção na ordem do dia, os oficiais, oficiais inferiores, cabos e guardas nacionais, que estando em serviço, se tornarem culpados: 1º De desobediência ou insubordinação. 2º De falta de respeito, ou de terem dito palavras ofensivas, ou injuriosas aos seus superiores. 3º De insultos, ou injurias feitas aos seus subordinados, ou de abuso de autoridade. 4º De omissão de algum serviço determinado. 5º De qualquer infracção as regras do serviço. 6º De embriaguez. 7º De abandono das armas, ou de seu posto, antes de ser rendido” (BRASIL, [1831] 1875, p. 63-65).

²³⁹ “Das despesas das guardas nacionais em serviço ordinário e sua administração. Art. 76. As despesas das Guardas Nacionais em serviço ordinário constarão: 1º Do fornecimento das armas de guerra, bandeiras, tambores, cornetas e trombetas. 2º Do fornecimento de papel necessário para registros, ofícios, mapas e conselhos de disciplina. 3º Do soldo que o governo marcar para os trombetas, cornetas, ou tambores, quando este serviço não possa ser gratuito. 4º Dos vencimentos e soldo dos instrutores. Todas as despesas se farão à custa da Nação” (BRASIL, [1831] 1875, p. 63).

uma vez que, diante de exíguos orçamentos para a Guarda Nacional, a escassez de equipamentos era recorrente. Assim, na falta de armamento, munição, instrumentos musicais, papéis etc. o coronel e outros oficiais os custeavam, ou faziam correr listas de sub-inscrições no município para arrecadar recursos. Também era comum se auxiliar os não graduados na aquisição dos uniformes. Além disso, havia uma extensa quantidade de utensílios e estruturas de que a Guarda Nacional necessitava para funcionar, como prédios, móveis, carros de bois, apetrechos para acampamento etc., que, nas sublinhas da legislação, atribuía-se o seu custeio à Guarda Nacional. Enfim, os guardas nacionais arcavam com as despesas que a legislação lhe determinava e assumiam parcialmente as obrigações estatais. Recaíam-lhes responsabilidades de aquisição de “armas e equipamentos, instrumentos de banda, uniformes, cavalos, gados, material para serviço de expediente, locais para as operações de comando e assim por diante” (URICOECHEA, 1978, p. 156). Assim, a Guarda Nacional era uma ótima solução para a manutenção da ordem jurídico-estatal em contexto de grave crise econômica do Estado.

Um exemplo emblemático de atuação da Guarda Nacional remete às primeiras crônicas encenadas pelo cangaço brasileiro. O viajante George Gardner nos relatou a passagem do bando de Raimundo Gomes e Balaio, no final da década de 1830, pelo noroeste de Goiás. Os bandoleiros haviam passado por Pastos Bons, província do Maranhão, tomando a vila de assalto e cometendo toda sorte de crimes. Havia notícias também de que canoas dos rios da região haviam sido roubadas. Supôs-se que o objetivo do bando era subir o rio Tocantins e atacar as vilas ribeirinhas. Ao receber essas notícias, o juiz de paz de Arraias autorizou a expedição de “ordens aos diferentes lugares do distrito para que se convocasse toda a Guarda Nacional. Ao cabo de quatro ou cinco dias haviam aparecido na vila mais de cento e quarenta homens, armados, quase todos, com suas espingardas de caça” (GARDNER, [1849] 1942, p. 307). As condições que se apresentavam, porém, eram precárias: “não havia nem mosquetes, nem pólvora, nem bala. Os que não possuíam espingardas vinham armados de longas facas, firmemente atadas na ponta de curtas hastes” (GARDNER, [1849] 1942, p. 307). Os guardas nacionais, mal alojados e mal alimentados, praticaram exercícios militares por oito dias se preparando para o combate. Ao término, descobriu-se que os salteadores rumaram para a região de Alcântara. A Guarda foi dispersada, não antes de ser recompensada com um copo de cachaça.

Atuando em destacamentos fora de sua base municipal, em caso de insuficiência de tropas de polícia ou do exército, a Guarda Nacional poderia ser aproveitada para deslocar, de um município a outro, remessas de dinheiro e bens públicos, além de escoltar prisioneiros condenados ou pronunciados. As incursões para fora do município que durassem mais de três

dias eram pagas na fração do soldo que recebia um soldado do exército.²⁴⁰ Mas muitas expedições não chegavam a três dias. Além disso, era longa a espera para receber o pagamento pelas campanhas fora do município. Os guardas nacionais também podiam ser destacados para combater sedições, insurreições, incursões de ladrões e malfeitores em outros municípios, até mesmo, de outra província.²⁴¹ Exercendo o serviço de destacamento fora do município, a Guarda Nacional foi importantíssima para a manutenção da unidade territorial, como um dado descoberto por Jeanne Berrance de Castro (1977, p. 91-92) traduz bem. Na Guerra dos Farrapos, mais especificamente em 1837, a pesquisadora nos afirma que, do lado do governo brasileiro, “os combatentes no Rio Grande eram de cerca 1.919 homens, dos quais 610 pertenciam à tropa de linha e 1,309 às Guardas Nacionais, além de paisanos armados”. Nos destacamentos para serviço de guerra, enquanto linha auxiliar do exército, a importância da Guarda Nacional é evidenciada na campanha do Paraguai. Francisco Doratioto (2002, p. 112) nos afirma que, na época, a “Guarda era composta por 440.972 homens, subordinados a 239 comandos superiores, sendo 48.607 na cavalaria, 6.474 na artilharia, 310.585 na infantaria e, na reserva, 75.306”. Desse contingente, embora mal treinado para guerra, “foram mobilizados 24 regimentos de cavalaria da Guarda Nacional, com 43.522 homens, dos quais 29.210 tomaram parte ativa na guerra, ficando os demais de reserva no Brasil” (DORATIOTO, 2002, p. 112).

Jeanne Berrance de Castro, que, sem dúvidas, realizou um dos estudos mais completos sobre a Guarda Nacional, compreendia a Guarda Nacional como a realização de um ideal liberal. A meu ver, dois fatos levaram-na a essa interpretação: o primeiro se relaciona com a forma de recrutamento dos guardas nacionais, que eram escolhidos por um conselho presidido pelo juiz de paz, órgão jurisdicional eleito pela comunidade local. O segundo se deve à circunstância de que os membros da corporação elegiam grande parte de seus oficiais. Assim, a pesquisadora concluía que a guarda cívica seria capaz de dialogar com os interesses da sociedade civil e de proteger a sua liberdade contra possíveis tiranias estatais. Mas, a seu entender, o ideal liberal se perdeu com a reestruturação da Guarda promovida pela lei 602 de 19

²⁴⁰ “Art. 111. Quando os destacamentos saírem fora dos seus respectivos municípios por mais de três dias, receberão, os que fizerem parte dele, os mesmos soldos, etapas, e mais vencimentos que competem à tropa de linha” (BRASIL, [1831] 1875, p. 69).

²⁴¹ “Do serviço de destacamentos fora do município. Art. 107. As Guardas Nacionais devem fornecer destacamentos para fora dos seus respectivos municípios, nos seguintes casos. 1º No caso de insuficiência da tropa de polícia, ou de linha, o número de homens necessários para escoltar de um lugar para outro as remessas de dinheiros, ou outros efeitos pertencentes à nação, ou para conduzirem os pronunciados, condenados, ou quaisquer outros presos. 2º Para socorrer quaisquer outros municípios da mesma, ou de diversa província, no caso de serem perturbados, ou ameaçados de sedição, insurreição, e rebelião, e qualquer outra comoção, ou de incursão de ladrões, ou malfeitores” (BRASIL, [1831] 1875, p. 68).

de setembro de 1850.²⁴² A partir dela, todos os oficiais seriam designados pelo governo, instrumentalizando a Guarda para a vontade estatal. Mas creio que Castro, ao utilizar muitas fontes de jornais liberais, como o *Aurora Fluminense*, liderado pelo político Evaristo da Veiga, desconsiderou questões relevantes relacionadas à estrutura social brasileira da época, sobretudo, do Brasil rural, que transplantavam a inspiração francesa da legislação a um contexto diverso. Em uma sociedade patriarcal, de mentalidade jurídica clânica e imersa em lutas fratricidas, era natural que a Guarda fosse instrumentalizada por proprietários de terras. Uma pesquisa de Flávio Henrique Dias Saldanha (2006, p. 84) sobre a Guarda Nacional na província de Minas Gerais mostra que, já nos primeiros anos da instituição, as manipulações eleitorais para os cargos de oficiais eram bastante presentes: “se os guardas nacionais reunidos, de certa forma, não votassem nos candidatos considerados como probos pelo coronel chefe da legião ou outro oficial que assistisse à eleição seriam ‘logo presos em flagrante como desobedientes’”.

A eleição para oficial da Guarda Nacional, em especial para a patente de coronel de batalhão, chamou logo a atenção dos grandes proprietários de terras, os *pater familias* das casas patriarcais dos sertões brasileiros. Era a oportunidade de comandar uma milícia paramilitar ou de conferir colorações oficiais à sua milícia paramilitar pré-existente. Se o juiz de paz fosse gente de seu clã, os convocados para o serviço ordinário pertenceriam à sua casa. O patriarca receberia armas do governo e seria autoridade no município, para o desprestígio e pavor dos clãs rivais.²⁴³ A Guarda Nacional seria um instrumento para perseguição de adversários e gozo das imunidades jurisdicionais: delegados e oficiais de justiça dificilmente cumpriam mandados sem o apoio dos guardas nacionais. Uma vez que somente os não alistados na Guarda Nacional poderiam ser convocados para o exército, o assédio aos adversários se iniciavam com o seu não

²⁴² A reforma promovida determinava: “Art. 49. Os majores e ajudantes serão nomeados pelo governo d'entre os oficiais do exército. Enquanto o governo não julgar necessária essa nomeação, servirá de major um capitão, e de ajudante um subalterno, que serão designados na forma dos Regulamentos. Art. 50. Também será feita pelo governo, precedendo proposta dos presidentes de província, a nomeação dos comandantes dos batalhões, corpos, secções de batalhão e esquadrões avulsos, a qual poderá recair em qualquer guarda que possa ser oficial. Art. 51. A nomeação dos comandantes superiores, e dos chefes d'Estado Maior será feita diretamente pelo governo; e sobre propostas dos primeiros, informadas pelos presidentes das províncias, serão nomeados os ajudantes d'ordens, secretários gerais, cirurgiões-mores, e quarteis-mestres, preferindo-se, quanto seja possível, os oficiais que se acharem avulsos ou agregados” (BRASIL, 1850b, p. 324).

²⁴³ Maria Isaura Pereira de Queiroz (1976b, p. 71) tinha interpretação similar sobre o caráter oligárquico da Guarda Nacional: “Os chefes locais de prestígio automaticamente recebiam os postos mais altas da Guarda Nacional; o ‘o posto de coronel era geralmente concedido ao chefe político da comuna’, as patentes de capital a chefes locais influentes, e o ‘conselho de qualificação’, que declarava quem devia servir na reserva e quem ficava isento de servir na Guarda, era composto em cada município pelos seus eleitores de 2º grau mais votados sob a presidência do juiz de paz. Era uma arma fortíssima nas mãos dos senhores rurais, não só porque legalmente se tornavam chefes militares, como porque em suas mãos estava mandar este ou aquele servir o exército; com a Guarda Nacional permanente era ameaçados os revoltados contra o mandão local, os adversários. E como o delegado, para efetuar prisão, geralmente necessitava do auxílio da Guarda Nacional, que se destinava expressamente a ajudar a manutenção da ordem e promover o policiamento, é claro que não teria força nenhuma contra o mandão local e seus amigos”.

alistamento na Guarda: iriam para o serviço do exército, fato visto como grande desonra e atraso de vida.²⁴⁴ As patentes de coronel, major e capitão da Guarda também mobilizavam as vaidades em um Brasil cuja Constituição de 1824 abolira os privilégios, mas não as honrarias: elas se tornavam distinções honoríficas ao lado dos títulos de barão, visconde e marquês.²⁴⁵

Não à toa, com o passar o tempo, a elite rural brasileira, por sua autoridade como *pater familias*, por fraudes nas eleições para oficiais ou por designação do governo, disputava as altas patentes da Guarda Nacional, como pesquisas com recortes espaciais específicos notaram (VASCONCELLOS, 2023, p. 12). Assim os senhores de terras ganharam o epíteto de coronel, tão reproduzido nos romances regionalistas, de norte a sul, de leste a oeste. Os proprietários de menor expressão angariavam as patentes de major e capitão, cada qual com uma honraria correspondente. O narrador personagem de *O coronel e o lobisomem*, romance de José Cândido de Carvalho ([1964] 1978, p. 3), que se passa em Campos dos Goitacazes, Rio de Janeiro, explicita o prestígio da patente da coronel logo na fala inaugural do livro: “A bem dizer, sou Ponciano de Azeredo Furtado, coronel de patente, do que tenho honra e faço alarde”. Vitorino Papa-Rabo, personagem quixotesco de *Fogo Morto*, de José Lins do Rego, nos oferece falas que indicam a honraria que as baixas patentes também ofereciam: “- Bom dia, seu Vitorino. - Dobre a língua, não sou de sua laia. Capitão Vitorino. Paguei patente foi para isto” (REGO, [1943] 2009, p. 68-69). Comparando a patente da Guarda Nacional à de um tenente da polícia, Vitorino afirmou: “- O senhor é autoridade, eu também sou. Tenho patente, e morro com ela no campo da honra” (REGO, [1943] 2009, p. 369). E evidenciando as hierarquias sociais que as diferentes patentes traduziam, dizia: “- Pode dizer capitão. Sou capitão, como o Lula de Holanda é coronel. Não me faz favor” (REGO, [1943] 2009, p. 67).

É difícil falar, portanto, que o liberalismo da Guarda Nacional se extinguiu com a reestruturação promovida pela reforma de 1850. Bem antes, o contraste entre as ideias liberais e a estrutura social clânica modulou a lei. Uma guarda cívica pressupõe uma sociedade civil livre e autônoma, algo que não tínhamos no meio rural. Talvez sem perceber a contradição em que incidiria, em alguns momentos, Jeanne Berrance de Castro reconheceu que os interesses

²⁴⁴ “Art. 9º. Todos os guardas nacionais ficam isentos do recrutamento para o exército de linha e armada [...]”. (BRASIL, BRASIL, [1831] 1875, p. 68).

²⁴⁵ “Art. 102 da Constituição Política do Império do Brasil: O Imperador é o chefe do poder executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais atribuições: [...]. XI. Conceder títulos, honras, ordens militares e distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da Assembleia, quando não estiverem já designadas, e taxadas por lei [...]. Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: [...]. XVI. Ficam abolidos todos os privilégios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos cargos, por utilidade pública” (BRASIL, 1824, p. 24-44). Um trabalho de Álvaro Monteiro Mariz Fonseca (2021) estudou em pormenores essa tensão entre o fim dos privilégios e a manutenção dos títulos de honrarias no Brasil Império.

dos patriarcas locais eram determinantes na composição da Guarda Nacional, mesmo antes da reforma, como quando afirmou que: “tinham os conselhos muita força dentro das freguesias e curatos onde atuavam [...]. Era inevitável a interferência de interesses locais nesses alistamentos” (CASTRO, 1977, p. 176). Ou ao alegar: “o problema qualificação-recrutamento estava ligado às injunções políticas. A qualificação dos guardas nacionais feitas nos pequenos núcleos dos curatos e paróquias obedecia frequentemente a interesses locais partidários” (CASTRO, 1977, p. 81). Noutro momento, a pesquisadora (CASTRO, 1977, p. 180) nos disse que “o trabalho de qualificação e organização das listas de serviço ativo e reserva só podia efetuar-se de acordo com as influências e interesses da área municipal onde atuavam compromissos de amizade e parentesco ou ligações políticas”.²⁴⁶ Se a eleição para juiz de paz normalmente obedecia aos interesses familiares e políticos locais, se o juiz de paz era o presidente do conselho que recrutava os guardas nacionais, e, se os oficiais da Guarda Nacional eram escolhidos pelos próprios membros da corporação, conclusão lógica é a de que os oficiais eleitos seriam os senhores das casas patriarcais ou alguns de seus prepostos.

O que ocorreu após a reforma de 1850 foi uma complexificação no processo de acesso às patentes de oficial. Os presidentes das províncias passaram a ser responsáveis por propor ao governo os nomes para os oficiais da Guarda. Os presidentes, por sua vez, eram escolhidos pelo poder executivo do governo imperial, que era revesado entre o partido liberal e o partido conservador. Em consequência, os patriarcas locais, para adquirir e manter a patente de oficial da Guarda Nacional, precisavam se inserir em teias políticas que envolviam interesses a nível municipal, provincial e imperial. Na Primeira República, a indicação dos oficiais passou a ser de competência do ministério da justiça, o que não quer dizer que os governadores dos estados, sobretudo em razão da política dos governadores, não articulassem com o governo federal a escolha dos nomes dos oficiais da Guarda Nacional.²⁴⁷ A composição entre o patriarca local e

²⁴⁶ Noutros momentos nos diz: “A descentralização decorrente do Ato Adicional ocasionou a submissão da Guarda Nacional aos governos regionais, ligando-os intimamente aos interesses da política local” (CASTRO, 1977, p. 215). Ainda: “A partir de 1846, as reclamações a propósito das interferências provinciais na Guarda Nacional tornaram-se cada vez mais frequentes, pouco restando da unidade de organização dos primeiros tempos. A adulteração da Lei de 1831 chegou a tal ponto que, em certos casos, a regulamentação que prevalecia era a das antigas milícias. O ministro da Justiça, em seu relatório em 1846, referiu-se às províncias do Império que haviam alterado a Lei de 1831, citando a Bahia, Pernambuco, Paraíba, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Alagoas, Rio de Janeiro, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Maranhão, Espírito Santo, Sergipe e deixando de incluir a província de São Paulo, que, nesse mesmo ano, havia realizado a 3ª modificação na legislação da Guarda Nacional. Dessa forma, subordinou-se a Guarda Nacional a uma constante dependência dos interesses da área regional onde atuava. Em muitas províncias a “sua existência é nominal, consistindo apenas na nomeação dos oficiais” (CASTRO, 1977, p. 191).

²⁴⁷ A lei nº 23, de 30 de outubro de 1891, em seu artigo 4º, determinava que “são da competência do Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores: [...] c) a Guarda Nacional no Distrito Federal e nos Estados” (BRASIL, [1891] 2023, n.p.)

o governo estadual e federal se manterá, como se observa em uma sugestiva passagem de *Fogo morto*: “Dois dias depois, seu Lula ainda estava de cama e o coronel José Paulino passava no Santa Fé para oferecer ao vizinho a patente de tenente-coronel do batalhão da Guarda Nacional que o governo pedira para ele organizar no Pilar” (REGO, [1943] 2009, p. 267).

A modulação da lei da Guarda Nacional, que lhe fez perder o caráter liberal e adquirir tons oligárquicos, não implica dizer que a Guarda não serviu para a manutenção da ordem jurídica estatal, que não lutou contra as revoltas internas que punham em xeque a unidade nacional e, tampouco, que não foi à guerra pelo Estado brasileiro. Pelo contrário, o auxílio da casa patriarcal ao Estado comprova a relação mutualista entre ambos. O Estado terceirizava a manutenção da ordem para a casa patriarcal através da Guarda Nacional. Em uma passagem já exposta anteriormente, José Murilo de Carvalho (2017b, p. 275) afirmou: o “Estado podia dar-se ao luxo de não se militarizar porque a sociedade [no interior, mais especificamente, a casa patriarcal] era militarizada”. Mas os patrícios de nossos sertões também se beneficiavam, fosse em ganho bélico ao ter as suas milícias oficializadas como detentoras legítimas de uso da violência ao nível municipal ou fosse em honrarias com o título de coronel. Ao delegar a coercitividade da ordem jurídico-estatal ao poder privado dos patriarcas, o Estado ainda se impossibilitava de atribuir, se desejasse, o caráter de ilicitude à ordem jurídica da casa patriarcal, e, conseqüentemente, reconhecia a sua autonomia. Fernando Uricoechea (1978, p. 114-115) fez uma observação cirúrgica acerca da reciprocidade entre Estado e o poder doméstico que se estabeleceu com a Guarda Nacional: “Existe aqui uma consciência mútua de que cada um precisa do outro tanto como o primeiro que dá origem a uma espécie de pacto tácito que culmina em uma padrão de trocas e reciprocidades: o Estado concede autoridade e *status* em troca da cooperação e serviços do senhor de terras”.²⁴⁸ Incrivelmente, o mutualismo continuará existindo mesmo após extinção da Guarda Nacional, em 1918.²⁴⁹

²⁴⁸ O mutualismo entre Estado e Guarda Nacional também foi notado exemplarmente nas frases a seguir de Flávio Henrique Dias Saldanha (2013, p. 52): “Já argumentamos que o Estado imperial brasileiro via-se na obrigação, diante da impossibilidade de manter o monopólio da coerção legítima, de dividir tal monopólio com os próceres locais. Para tal, pactuava e concedia favores como ‘moedas’ de troca em prol dos serviços prestados gratuitamente pelos segundos para os misteres administrativos do primeiro. Esses serviços, como vimos, foram exércitos pela Guarda Nacional, milícia patrimonial criada com o fim de restabelecer e manter a ordem durante o conturbado período regencial. Mesmo a partir da segunda metade dos oitocentos, com o arrefecimento das revoltas intestinas que tanto caracterizaram o período regencial e início do Segundo reinado, continuou a Guarda a ser o principal agente de manutenção da ordem interna”.

²⁴⁹ O decreto 13.040 de 29 de maio de 1918, que organizou o exército nacional de 2ª linha incorporou a ele os membros que atuavam na Guarda Nacional, que foi extinta pela artigo 22: “Ficam dissolvidas as unidades, comandos e serviços que formam atualmente a Guarda Nacional” (BRASIL, 1918, n.p.).

7.2. A luta contra a Coluna Prestes: coronéis como garantidores da ordem estatal

As patentes ainda seduziriam o imaginário sertanejo mesmo após a extinção da Guarda Nacional em 1918. Os coronéis, majores e capitães continuavam a fazer questão de serem chamados como tais, mantendo a distinção social que a posição no oficialato da Guarda lhe proporcionava. As frases “- Deus salve vossa senhoria, coronel” e “Nossa Senhora lhe proteja, major” seguiram por muitos anos na boca da gente do povo ao saldar ou se despedir do chefe. É verdade que o decreto que extinguiu a Guarda Nacional manteve a patente de seus antigos oficiais.²⁵⁰ Mas não seria essa permissão legal capaz de sustentar uma mentalidade baseada no prestígio. É questionável acreditar que rupturas ou continuidades legislativas sejam capazes de produzir mudanças imediatas em modos de agir tão tradicionais. A legislação atua no tempo de curta duração. Frágil, se desmancha nas primeiras três penadas do legislador, diria Julius Hermann von Kirchman.²⁵¹ A cultura, social e jurídica, se finca em rígidos terrenos da tradição, que só a médio e longo prazo se transmuta. Se o oficialato continuava a fascinar as mentes e os coroações, isso se deve à cultura das patentes que se sedimentou por décadas no imaginário do homem sertanejo e que não se transformaria da noite para o dia pela vontade do legislador.

Alguns fatos interessantes ilustram a cultura das patentes. Um deles ocorreu em 1926, quando o cangaceiro Virgulino Ferreira da Silva, o notável Lampião, foi convidado pelo governo federal a combater a Coluna Prestes (PERICÁS, 2010, p. 158; PRESTES, 1990, p. 245). Em negociação mediada pelo Padre Cícero e pelo deputado Floro Bartolomeu, Lampião, solicitou armas, perdão pelos crimes e dinheiro. Mas uma outra exigência chama a atenção: o bandoleiro requereu a patente de capitão. Tendo em vista que a Guarda Nacional havia sido extinta, a patente do exército solucionaria o desejo de Virgulino em atender pela alcunha capitão Lampião. A honra da patente mobilizou Lampião tanto ou mais que a possibilidade de enriquecer e modernizar seu arsenal. A rigor, mesmo sem a patente, o bandido zarolho já se autointitulava como capitão. A concessão do título militar apenas oficializaria o costume. Antônio Silvino foi outro salteador tido como capitão. Outros tantos sertanejos, sem qualquer

²⁵⁰ O art. 22 do decreto 13.040 de 29 de maio de 1918 determinava: “Ficam dissolvidas as unidades, comandos e serviços que formam atualmente a Guarda Nacional. § 1º Os oficiais que houverem pago o selo de suas patentes ou recebido as mesmas revestidas das formalidades legais, antes da promulgação da presente lei, continuam no gozo dos privilégios e regalias por elas garantidos e estão isentos do serviço no exército ativo e suas reservas [...]. Art. 26. Os uniformes do exército de 2ª linha são os mesmos do da 1ª linha, com as modificações que determinará o Ministério da Guerra para distinguir uma linha da outra. § 1º Os oficiais da Guarda Nacional não aproveitados para o exército de 2ª linha continuam a usar os uniformes vigentes na data da promulgação deste decreto” (BRASIL, [1918] 2023, n.p.).

²⁵¹ Faço alusão à famosa frase de Julius Hermann von Kirchmann ([1847] 2021, p. 30): “tres palabras rectificadoras del legislador y bibliotecas enteras se convierten en papel mojado”.

vinculação à Guarda Nacional ou ao exército, eram capitães, majores ou coronéis. A cultura das patentes criou essas situações inusitadas em que agentes sociais de prestígio, como senhores de terras de destaque econômico ou chefes de clãs, profissionais liberais e até cangaceiros, ganhavam epítetos correspondentes ao oficialato para confirmar e incrementar a sua honraria.

Uma das principais lições que o acordo entre o governo federal e Lampião nos oferece é a de que, em plena Primeira República, o legalismo estava longe de se consolidar nos sertões brasileiros. O poder público reconhecia que o seu aparato repressivo não afiançava o monopólio do uso legítimo da força, delegando a função a bandos de salteadores. O Estado, além de não conseguir pôr fim ao banditismo nômade dos cangaceiros, pactuava com ele, em uma atitude muito duvidosa aos olhos do que entendemos como império das leis. Lampião, ladino que era, teve receio de enfrentar a Coluna Prestes. Fugiu após pegar as armas e o dinheiro. Mas o Estado encontraria amparo em velhos parceiros: os senhores de terras, com as gentes de suas casas patriarcais. A biografia *O cavaleiro da esperança*, que retratou a vida do principal líder da Coluna, Luís Carlos Prestes, foi um dos primeiros trabalhos de caráter historiográfico a explorar a participação dos coronéis na luta contra a Coluna. O seu autor, o romancista Jorge Amado, em pesquisa muito bem documentada, observou que, no combate aos revoltosos, “além dos soldados regulares do exército e das polícias estaduais estavam os homens de Horácio de Matos, do coronel Franklin de Albuquerque e de Abílio Wolney, todas elas bem municadas” (AMADO, [1942] 2011, p. 52-53). Exatamente, caro leitor. Esses patriarcas são os com que nos deparamos ao longo deste trabalho: Abílio Wolney é aquele representado em *O tronco* por Artur Melo; Franklin é o Franco dos romances *Os cabras do coronel*, *O reduto* e *O remanso da valentia*. Eles, além de Horácio de Matos, que quase depôs o governo baiano na revolução de 1919, estavam juntos e aliados ao governo federal no enfrentamento a Prestes. Formaram os grupos milicianos que ficaram conhecidos como batalhões patrióticos. A República herdou da Guarda Nacional não apenas a cultura das patentes, mas também os serviços dos coronéis.

A Coluna Prestes decorreu de revoluções organizadas por civis e oficiais de baixa patente do exército que eclodiram em 1924 em vários estados brasileiros (CARONE, 1977, p. 51-56; VEIGA, 1992, p. 21; PRADO JÚNIOR, 1979, p. 13). Sem conseguir depor os governos estaduais, o grupo paulista de revoltosos se uniu ao rio-grandense sob a liderança de Miguel Costa e Luís Carlos Prestes em uma marcha pela libertação nacional que, no início, reunia em torno de dois mil e quinhentos homens (DRUMMOND, 1991, p. 27). O programa era eclético, como era o tenentismo, movimento ideológico que deu origem às revoluções de 1924 e à própria Coluna. Mas, no geral, mesclava pretensões de diminuição das desigualdades sociais, desenvolvimento da economia e modernização social e política do Brasil. Era contra os

governos oligárquicos estaduais e requeria independência do poder judiciário, fim das fraudes

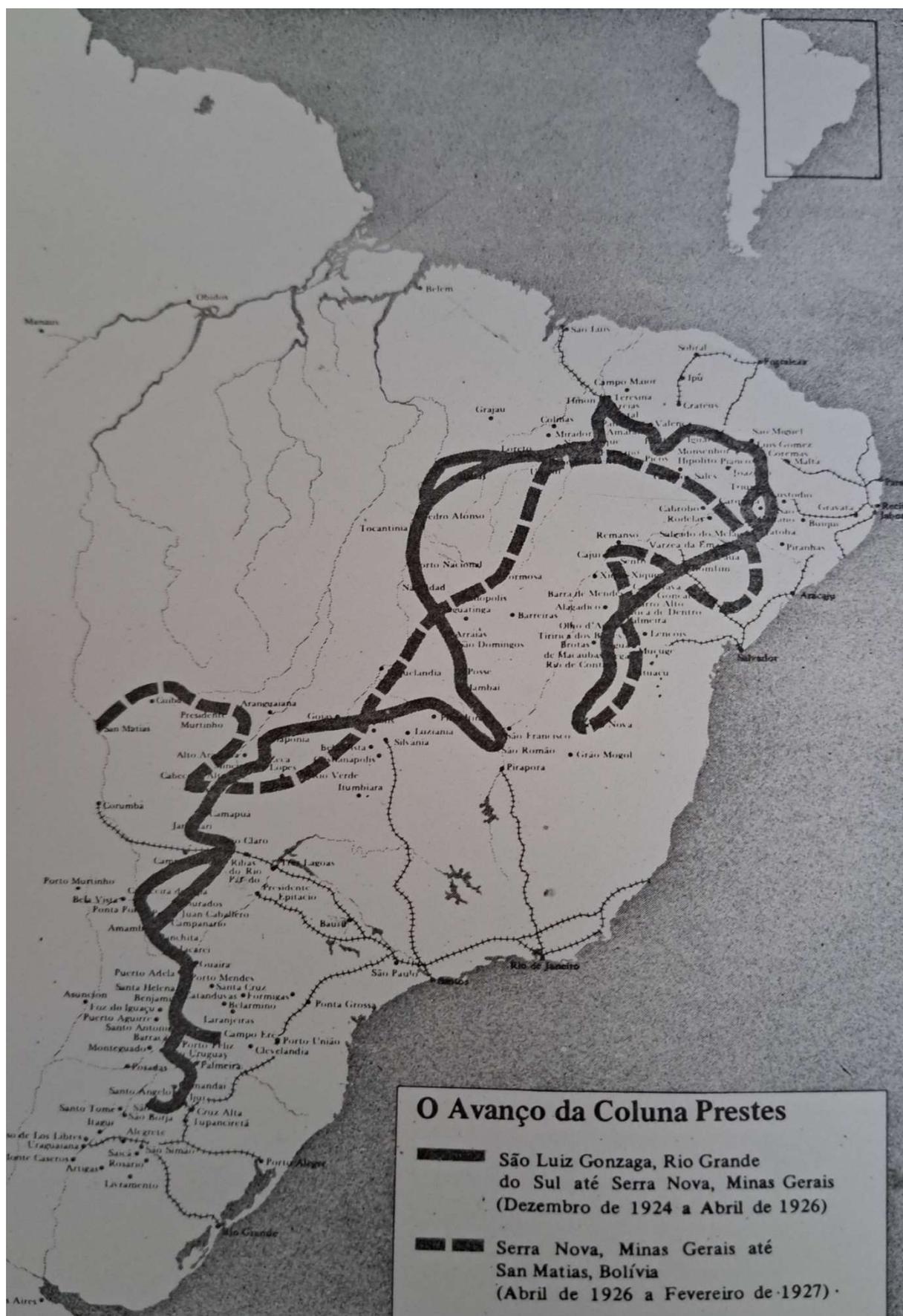


Figura 14: *O avanço da Coluna Prestes*, de Neil Macaulay

eleitorais e implementação de direitos e garantias civis e políticos. Iniciando sua jornada pelo extremo Sul do Brasil, a Coluna marchou pelo Centro-Oeste até quase alcançar o Atlântico nos estados de Maranhão, Piauí e Ceará, quando voltou a descer por Pernambuco, Bahia e Minas Gerais. Retomando o rumo norte, os revolucionários regressaram à Bahia, onde guinaram a oeste passando para Goiás e, por fim, Mato Grosso, de onde se exiliaram na Bolívia. Segundo levantamento de Nelson Werneck Sodré (1985, p. 35), a historiografia apresenta cálculos que indicam que a Coluna, entre dezembro de 1924 e fevereiro de 1927, percorreu entre vinte e cinco mil a trinta e seis mil quilômetros dos sertões brasileiros. Essa peregrinação quase capaz de dar uma volta na Terra ocorreu sem que o exército e as polícias estaduais a impedissem.²⁵²

A imagem, retirada da obra Neil Macaulay (1977, p. 1), dimensiona bem o feito fantástico desse episódio histórico. A divisão entre as linhas continua e tracejada do mapa é interessante por coincidir, aproximadamente, com a época em que se formaram os batalhões patrióticos. A partir de meados de 1926, a Coluna não teria vida fácil contra os jagunços dos coronéis senhores de terras. Em todos os livros de memórias de integrantes da Coluna, não há nenhum que não se recorde das dificuldades impostas pelas gentes dos coronéis. Lourenço Moreira Lima, um civil bacharel em direito que assumiu a função de secretário da Coluna, estimou que “Horácio organizou um batalhão de perto de 800 homens, Abílio Wolney e Franklin, cada um, 400; Granja, 300, além de outros e de inumeráveis guerrilhas de jagunços, algumas de cem homens, que agrediam, quase que diariamente, de dentro das caatingas” (LIMA, [1934] 1979, p. 293).²⁵³ João Alberto Lins de Barros, comandante do 2º destacamento da Coluna, se recordava que, após a formação dos batalhões patrióticos, as forças públicas praticamente aposentaram as armas, descansando, enquanto os coronéis assumiam o *front*: “Cortamos a zona do maior cangaceiro do sertão da Bahia: o coronel Horácio de Matos [...]. Anos antes, havia ele, com seus amigos e cúmplices, sustentado luta armada contra o governo estadual [...]. Agora, Horácio de Matos estava de mãos dadas com as autoridades [...]. A tropa federal descasava à beira do rio São Francisco [e Horácio guerreava contra os revolucionários]” (BARROS, 1954, p. 148-149). O Estado, mais uma vez, confiava a sua ordem à casa patriarcal.

Mas os coronéis não apenas combateram os revolucionários nas regiões de suas terras, oeste da Bahia e leste de Goiás, mas também atravessaram Minas Gerais, Bahia, Goiás e Mato Grosso, farejando os rastros da Coluna, até estacionarem na fronteira da Bolívia, onde ela se

²⁵² Hélio Silva (1971, p. 97-98) apontou que os cálculos foram realizados pelos próprios líderes da Coluna: “Miguel Costa afirmou, mais tarde, que a marcha cobriu 3825 léguas, ou sejam 25.507,450 km. Prestes a estima em 36.000 km. Moreira Lima, secretário da Coluna, faz o cálculo de 24.947,505 km”.

²⁵³ Granja é o coronel José Honório Granja (CARNEIRO, 1965, p. 306), de Parnaguá, sul do Piauí, provavelmente daquela família retratada na trilogia de Wilson Lins.

refugiou. Osvaldo Cordeiro de Farias (1981, p. 148), outro comandante de destacamento, dizia: “Quando chegamos ao sertão baiano, tivemos um grande número de combates, sobretudo com os grupos de Horácio de Matos e Franklin de Albuquerque [...]. Resolvemos entrar em Minas Gerais, onde acampamos às margens do rio Pardo. Nessa posição, fomos atacados por jagunços de Horácio de Matos e Abílio Wolney. Não nos davam sossego!” Ítalo Landucci, mais um oficial revolucionário, discorreu sobre alguns dos ataques do triunvirato sertanejo: “Logo no princípio [da caminhada na Bahia], sentimos, em carne viva, os desapiedados ataques dos partidários de Horácio de Matos” (LANDUCCI, 1952, p. 126-127), “A 18 de agosto, entramos de novo no estado de Goiás pela cabeceira do rio Formoso. As nossas patrulhas já haviam denunciado a presença de um desses batalhões [patrióticos] e gente capturada informava ser pessoal de Abílio Wolney que vinha em nosso rastro” (LANDUCCI, 1952, p. 142). “Onze de dezembro estávamos outra vez no estado do Mato Grosso, tendo à retaguarda os efetivos de Franklin, que nos faziam gastar a munição restante” (LANDUCCI, 1952, p. 176).²⁵⁴

A versão de Ítalo Landucci é similar à de João Alberto Lins de Barros, apenas mudando o nome do caçador. Barros lembrou que ao rumar para Goiás, “a perseguição continuava, agora levada a efeito por uma tropa de jagunços assalariados por Franklin de Albuquerque, que se dizia coronel, caudilho do sertão de São Francisco” (BARROS, 1954, p. 159). Descendo para o Mato Grosso, “a tropa do coronel Franklin de Albuquerque continuava em nosso encalço” (BARROS 1954, p. 164). Nem poucos dias antes do exílio, havia trégua, como recordou Luís Carlos Prestes: “Descemos o [rio] Cabaçal até Couro do Cerro, onde nos chocamos com uma força do capitão Ludovico, [destacamento do] Batalhão Horácio de Matos. [Após], nas proximidades do Bom Jardim, encontramos as forças do coronel Franklin. Tivemos de lutar novamente” (PRESTES, [1927] 1997, p. 44). É admirável notar nos relatos dos revolucionários como os maiores adversários após 1926, nas campanhas do Nordeste e Centro-Oeste, não são

²⁵⁴ Lourenço Moreira Lima também narrou alguns embates entre a Coluna Prestes e o triunvirato: “A jagunçada redobrou a violência dos seus ataques, desde que penetremos na região das Lavras Diamantinas, especialmente contra as potreadas” (LIMA, [1934] 1979, p. 335). “O destacamento Siqueira, que ficara em Tabuleiro Alto, como retaguarda, foi atacado à tarde por numerosa tropa inimiga constituída pela jagunçada de Franklin, Wolney e polícia baiana” (LIMA, [1934] 1979, p. 351). “[...] marchavam à nossa retaguarda e flanco Wolney, Franklin, Granja e Horácio” (LIMA [1934] 1979, p. 383). “Passamos na fazenda Brejinho, de Raymundo Leopoldo Rocha, que nos informou haver Franklin de Albuquerque passado há dias para Santo Antônio de Gibóis, a fim de aguardar ali a chegada de Wolney, e ter Horário de Mattos transitado a doze léguas em direção a Goiás” (LIMA, [1934] 1979, p. 388). “Ao chegarmos na fazenda de José Godinho, perto do riacho do Capim Branco, encontramos-la guarnecida por uns cinquenta cangaceiros de Horário de Matos” ([1934] 1979, p. 466). De volta a Goiás, “Franklin de Albuquerque apareceu na margem esquerda do mencionado rio Jaurú, no dito Porto de fumaça, e dali tiroteou os nossos, que se achavam na margem oposta, sem contudo tentar transpor o referido rio” ([1934] 1979, p. 496). No exílio, “no dia 11 [de fevereiro], Franklin de Albuquerque foi a San Mathias [para conversar com as autoridades bolivianas]”, enquanto seu batalhão ficou estacionado na fronteira ([1934] 1979, p. 504).

nomes de oficiais do exército ou das polícias estaduais, mas de coronéis patriarcas locais, o que sugere, outra vez, que eles mobilizavam forças tanto ou mais poderosas que a estatal.

A fragilidade do aparato repressivo do Estado brasileiro não conseguia frear o ímpeto revolucionário de uma Coluna que, aos poucos, diminuía de tamanho, se tornava desnutrida, enferma pela malária, esfarrapada, amuniçada, com armamento quebrado e tinha de percorrer em média cinquenta quilômetros por dia (MOREL, 1987, p. 91). Os guerrilheiros, embora tenham protagonizado esse fracasso do aparato estatal, não perceberam questões óbvias. Juarez Távora, outra liderança da Coluna Prestes, se inquietava com o paradoxo de que coronéis que, anos antes, sustentavam ações contra o legalismo estatal eram, agora, alçados a defensores da legalidade com os seus batalhões patrióticos: “Abílio Wolney, o desabusado arrasador de São José do Duro e Conceição, no norte de Goiás, o bandoleiro que, durante alguns anos de cangaço, depredou aquela outrora próspera região pastoril [...] foi também fantasiado com os galões de coronel legalista e investido do comando de um batalhão de ‘patriotas’” (TÁVORA, 1928, p. 267). Estendendo a sua perplexidade ao modo como o Estado pactuava com o triunvirato sertanejo, Távora (1928, p. 268) continuava: “E os Horácios de Mattos, os Franklins de Albuquerque e outros rebelados reincidentes contra as autoridades de seus estados [...] se converteram em incorruptíveis defensores da lei. Onde há sinceridade do devotamento de tais homens? Onde há coerência do poder legal, que lhes pediu e aceitou auxílio”. O bacharel Lourenço Moreira Lima ([1934] 1979, p. 409) atordoava-se quanto ao fato de o governo de Artur Bernardes ter ordenado “que governo de Goiás indenizasse [Abílio Wolney] dos prejuízos que ele alegava ter sofrido com a perseguição que lhe fora movida [em 1918]”. Definitivamente, embora Távora e Lima tenham presenciado a incapacidade de o Estado monopolizar a violência legítima, não tiveram astúcia para notar que estabelecer uma relação mutualista com os coronéis era a solução estatal adotada, aliás, desde o Império do Brasil, com a Guarda Nacional. O ideário legalista, paradoxalmente, parecia mais forte entre os rebeldes do que no governo federal, que buscava outras estratégias de manutenção da ordem que não pela sua coerção.

Mas como o romance regionalista pode nos ajudar a entender a relação mutualista entre o Estado e os senhores das casas patriarcais, que teve como caso extremo na Primeira República o embate contra a Coluna Prestes? Os escritores regionalistas retrataram a Coluna sob diversos ângulos. O pacto entre Lampião e o Estado brasileiro, por exemplo, foi representado por José Lins do Rego ([1956] 2011b, p. 258). Em *Cangaceiros*, o personagem Aparício, chefe de um

bando de cangaceiros, recebeu a mesma proposta do padre Cícero.²⁵⁵ Herberto Sales ([1944] 2009, p. 302-310) focou a formação de batalhões patrióticos na Chapada Diamantina. Mas foi *O reduto*, de Wilson Lins ([1965] 2014), quem melhor tratou da perseguição dos patriarcas senhores de terras a Prestes. Poderíamos adentrar em uma proposta pouco prolífica de verificar correspondências entre os fatos históricos e o romance de Wilson Lins. Tentaríamos avaliar a precisão narrativa de Wilson Lins ao retratar (2014, p. 217; 269) o uso de táticas militares, como o laço Húngaro, com que Luís Carlos Prestes, ao ser encurralado pela frente e pela retaguarda por tropas inimigas, se evadia lateralmente, deixando os dois grupos guerreando entre si. Seria possível também investigarmos a correspondência entre ficção e realidade no modo como Lins representou algumas batalhas, como a de Corumbá (LINS, [1965] 2014, p. 75). Além disso, poderíamos comparar a literatura de Lins ([1965] 2014, p. 118) com outras fontes no modo como ela sequenciou cronologicamente os eventos desde a campanha do Mato Grosso até o exílio da Coluna. Outras tantas aproximações estariam abertas. Mas essa proposta me parece limitada quando temos diante de nós uma questão interpretativa que tem passado despercebida por parte substancial da historiografia, exceto por Daniel Aarão Reis (2014, p. 95).

A historiografia pouco compreendeu o porquê de a Coluna Prestes ter encontrado resistência entre os nordestinos pobres, que aderiam aos batalhões patrióticos dos coronéis. Domingos Meirelles, um dos maiores pesquisadores do tema, atribuiu essa postura à pobreza e à ignorância política.²⁵⁶ O sertanejo nordestino, supostamente mais empobrecido do que o de outras regiões, não entenderia o objetivo dos revolucionários, nem consentia em ceder gado e

²⁵⁵ No artigo *Literatura ou antropologia criminal?* (MANSUR, 2019, p. 429), eu escrevi: “Há também quem compare, com certa medida de razão, algumas histórias encontradas em *Cangaceiros* com relatos sobre a vida de Lampião (DIÉGUES JÚNIOR, 1991, p. 458; FARIAS BRONZEADO, 2006, p. 201). De fato, Lins criava personagens homônimos a alguns sujeitos históricos, a exemplo do Padre Cícero e do cangaceiro Antônio Silvino. Para o ‘governador do sertão’, embora não houvesse correspondência nominal, Aparício o representaria na ficção. No episódio histórico da formação do ‘exército patriótico’ para o combate à guerrilha de Luís Carlos Prestes, Lampião, em negociação realizada pelo deputado Floro Bartolomeu e pelo Padre Cícero, recebeu armas do Estado para combater a Coluna. José Lins do Rego se apropriou deste fato: Aparício, na ficção, se envolveu na mesma trama. Também, tal como o ‘bandido zarolho’, Aparício perdeu a visão de um dos olhos (REGO, [1956] 2011, p. 325). O caboclo Germano foi batizado por Aparício com a alcunha de Corisco, famoso oficial de Lampião (REGO, [1956] 2011b, p. 168). Tanto Virgulino quanto Aparício são oriundos de Vila Bela (OLIVEIRA, 1970, p. 20). Não se trata, obviamente, de uma biografia. Há mais diferenças que semelhanças. Mas a apropriação da história pelo romance indica a preocupação de José Lins do Rego em manter ‘a terra’, a realidade social, como inspiração também do ciclo sertanejo e evidencia a pesquisa preliminar à confecção dos romances”.

²⁵⁶ “As forças revolucionárias cruzaram a Bahia de norte a sul, através da chapada Diamantina, e entraram, mais uma vez, em Minas Gerais, depois de terem sido perseguidas por um inimigo quase invisível. Nada parece deter a jagunçada. Mesmo em território mineiro, a retaguarda continua sendo atacada por eles, mas as escaramuças já não são tão sangrentas como no interior da Bahia. As lições recolhidas pela Coluna durante os combates na região montanhosa da Chapada foram dramáticas. Só agora é que haviam percebido que as populações miseráveis, que imaginavam libertar, se voltam contra eles. Embrutecido pela pobreza, pela fome e pelo sofrimento, o nordestino não compreende os objetivos políticos do movimento revolucionário e reage sempre com violência quando lhe tomam o gado e a montaria. O homem do sertão não está disposto a abrir mão do pouco que tem em benefício de coisas que não entende” (MEIRELES, 2013, p. 531).

montaria a eles. Provavelmente, Meirelles chegou a essa interpretação histórica com base em reflexões do revolucionário João Alberto Lins de Barros. Ao anunciar que “libertar o homem do interior do chefe político ou do coronel despótico, senhor de baraço e cutelo, parecia-nos um grande passo para o progresso do país (BARROS, 1954, p. 149)”, Barros se surpreendia com a conduta de quem, em tese, seria beneficiário desse programa libertador da Coluna Prestes: “restabelecer a ordem, garantir a propriedade privada e respeitar o direito do cidadão eram reivindicações nobres que deviam merecer, certamente, o apoio dos próprios beneficiários. Lutávamos convencidos de que esses eram também os anseios do povo brasileiro e surpreendeu-nos, portanto, a contradição que se verificava na Bahia” (BARROS, 1954, p. 149). Barros dizia que, entre os revolucionários, “estranhávamos por que motivo o nordestino não se dispunha, como o gaúcho, a ceder seu cavalo e seu gado aos homens da Coluna” (BARROS, 1954, p. 149). Sua explicação para essa contradição indicava que, no grau de pobreza da região, retirar-lhes alguma ninharia qualquer significava para eles perder “todos os bens em favor de ideias vagas que não compreendia e em que não acreditava” (BARROS, 1954, p. 150).

Em parte, a explicação de Domingos Meireles e João Alberto Lins de Barros têm razão. A seca de 1926 arrasou a produção e a criação do sertanejo nordestino, que, já tão castigado, se ensimesmava e embrutecia, não se seduzindo com perspectivas longínquas e vagas de transformações da sociedade. O imediato, manter vivo a si e à sua família, ganhar o pão de cada dia, mobilizava a ação do sertanejo mais do que eleições limpas e independência do poder judiciário. Mas parece-me que os líderes revolucionários e a historiografia não apreenderam com toda amplitude que merece as condições de vida e a mentalidade sertaneja que tornavam fora de lugar as ideias revolucionárias. Os revolucionários estavam na era da razão, viviam a lógica voluntarista de Guilherme de Ockham e Immanuel Kant, em que o mundo pode ser constituído ao espelho da vontade política. Mas a cultura moderna não fazia sentido algum ao estilo de vida tradicional do homem sertanejo, em que a vida cotidiana, daquele mesmo jeitinho em que se encontrava, era algo ontológico, natural, uma dado imutável da existência, quiçá da vontade de Deus. Em termos de tradição, quanto mais velha, mais sólida. Os ensinamentos dos antepassados mais longínquos valem mais do que as ideias recentes das doutrinas políticas. A vida era assim porque sempre foi assim: desde o pai, o avô, o bisavô, dos tempos imemoriais.

E desde os tempos imemoriais a casa patriarcal, esplendida e soberana, reinava nos sertões. A solidariedade clânica, sobre a qual me alonguei em outra parte deste trabalho, ditava as relações entre o patriarca e a sua gente. Os coronéis líderes dos batalhões patrióticos contrataram jagunços, remunerando à diária. Mas parte significada de seus homens se formava a partir de moradores de suas terras, de pequenos proprietários vizinhos e de outros agentes

sociais pertencentes ao seu clã. Poderiam até receber estímulo adicional do senhor na forma de remuneração, mas ela não era o fundamento que retirava o pobre de sua casa para lutar contra Prestes, sendo-o a lealdade ao coronel. Uma passagem de *O reduto* retrata exemplarmente os laços clânicos entre o coronel Franco e os seus soldados ao narrar o retorno de seu batalhão à vila do Pilão Arcado: “O coronel ia chegar, e com ele, muitos pais, filhos, irmãos e noivos, igualmente esperados com impaciência. [...] pois havia festa em quase todas as casas, uma vez que rara era a família que não tivesse um pai, um filho, um irmão, um noivo, um primo ou um tio, sendo esperado com o coronel” (LINS, [1965] 2014a, p. 323- 324). Os batalhões patrióticos foram liderados por coronéis senhores de terras, mas, na linha de frente, defendendo a ordem jurídica estatal, estava todo tipo de gente da casa patriarcal.

Conclusões

8. Conclusões

O texto escrito, que constitui um dos principais artefatos usados pelo historiador para recuperar parte do passado e construir a sua narrativa, não é somente uma exposição que reflete as percepções do autor sobre determinado assunto, como observou Roger Chartier (2002, p. 83 ss.). Os discursos das fontes históricas também podem traduzir, entre outras funções, disputas de sentido sobre a realidade, interesses e preferências pessoais, tendências de mentalidades coletivas e tentativas de direcionamento da prática social em determinado sentido. Ter em mente esses usos e propósitos dos discursos é uma ferramenta metodológica interessante que nos ajuda a ler tratados modernos de filosofia política. Penso, especialmente, em algumas passagens de *Leviatã*, em que Thomas Hobbes, em 1651, pretendia vincular a validade de todo costume jurídico à vontade do soberano: “Quando um costume prolongado adquire a autoridade de lei, não é a grande duração que lhe dá autoridade, mas a vontade do soberano expressa pelo seu silêncio (pois às vezes o silêncio é um argumento de aquiescência), e só continua sendo lei enquanto o soberano mantiver esse silêncio” (HOBBS, [1651] 2019, p. 227). O costume jurídico seria válido não porque proveio da sociedade há muito tempo, mas por aquiescência da vontade do soberano, que, aliás, só podia ser um, fosse um monarca ou uma assembleia: “Porque o legislador é aquele que faz a lei, e apenas a República [o Estado] prescreve e ordena a observância daquelas regras a que chamamos leis. Portanto, a República é o único legislador” (HOBBS, [1651] 2019, p. 226). Assim, Hobbes subordinava a tradição à vontade do poder público e estabelecia o monismo jurídico e político da lei e do Estado.

Ler esses trechos do *Leviatã* pensando que eles expressam o direito e o Estado como eles eram é bem diferente de interpretá-los como uma tentativa de determinada cultura jurídica, que ascendia na época, de direcioná-los para o modo como ela acreditava que eles deveriam ser. Até hoje em dia seria difícil caracterizar a experiência jurídica inglesa do modo como Thomas Hobbes o fez, tendo em vista o sistema do *common law*, que continuou vigente. É preciso, portanto, cautela para não se afirmar que Hobbes constatava uma realidade. Mas, se entendermos as suas palavras como um lugar de disputa de direção da sociedade, teremos um instrumento para observar a propaganda a favor da centralização do Estado e do direito que crescia na modernidade, não só na Inglaterra, mas também, com as devidas especificidades, em outros países da Europa Ocidental, sobretudo França, Itália, Portugal, Espanha e, mais tardiamente, Alemanha. Hobbes, assim como Maquiavel, Filmer, e outros teóricos absolutistas, cada qual com suas nuances, renunciavam o ideal legalista de um Estado monopolizador da confecção do direito e, conseqüentemente, expropriador dos poderes autônomos da Igreja, das

comunidades locais, dos grupos profissionais e, entre outros, da casa patriarcal.²⁵⁷ Mas tal Estado, nessa época, era mais imaginativo do que real: um projeto que estava nos tratados de filosofia política, mas que apenas pouco a pouco avançava na mentalidade e na experiência coletivas, rompendo com as heranças medievais do *ius commune* e dos direitos próprios.

Parte significativa da historiografia brasileira, porém, aderiu à tese legalista de que, desde os primórdios da colonização, o poder político impediria manifestações jurídicas não-estatais. Passagens similares às de Thomas Hobbes, assumiram, para ela, a característica de expressão do existente, em vez de uma disputa de projeto de Estado e de ordem jurídica. A melhor enunciação dessa interpretação historiográfica foi apresentada em *Os donos do poder*, obra de Raymundo Faoro. Mas note-se que não é difícil chegar a conclusões similares à de Faoro. Se a historiografia brasileira operacionalizar suas pesquisas exclusivamente a partir de documentos estatais, incorporando opcionalmente tratados modernos de direito e de política, é bem capaz de os pesquisadores construírem narrativas próximas ao modelo proposto por Faoro, uma vez que a cultura jurídica moderna embebida nessas fontes, habitualmente, se não é silente quanto a ordenamentos não estatais, quando se pronuncia, é para lhes atribuir ilegalidade. Mas o enviesamento de Faoro não ocorria exclusivamente devido às fontes mobilizadas. Ele passava também pelo uso pouco rigoroso da teoria social weberiana de sua predileção e pelo pouco cuidado com a alteridade do passado, que provavelmente lhe fez incorporar traumas vividos com a ditadura militar brasileira na análise histórica. Quem sabe, porém, se Faoro tivesse dado mais atenção às fontes não estatais as suas conclusões não fossem capazes de observar ao menos um pouquinho da profusão de forças centrífugas que marcaram os sertões brasileiros? Investigações de fontes históricas de natureza não estatal são capazes de revelar uma experiência jurídica brasileira muito mais plural do que a imagem criada pelos olhos estatistas.

Há uma agenda de pesquisa vasta para se estudar, na história brasileira, o pluralismo jurídico e sua interação com o direito estatal, que, para nossa sorte, cada vez mais chama a atenção da historiografia contemporânea, como se observa no recente artigo de Massimo Meccarelli (2023, p. 179).²⁵⁸ Podem ser estudados, desde a época colonial, os direitos próprios

²⁵⁷ A rigor, poderíamos buscar brechas para o pluralismo em alguns tratados. Jean Bodin, por exemplo, estabelecia uma distinção entre lei estatal e direito que impede estabelecer equivalência de ambos. Mas as descontinuidades históricas desse tipo de literatura moderna sobressaem mais que as continuidades. Um artigo recente de Pietro Costa (2021) revisitou tratadistas modernos, identificando as especificidades de seus pensamentos naquilo que chamamos de pluralismo e monismo jurídicos.

²⁵⁸ “Nel seguito vorrei affidarmi ai risultati della storiografia giuridica brasiliana, per individuare alcuni esempi di dinamiche pluralistiche, combinate con il problema di eccedenza dello spazio. In particolare, vorrei accennare a cinque vicende: la colonizzazione delle regioni del sud-est e del sud del Paese; la realtà dei quilombos; la questione delle comunità indigene; il retaggio della schiavitù; il problema dei movimenti sociali. Esse ci mostrano tre

de comunidades indígenas e quilombolas, as recepções do direito canônico pelas missões religiosas, as adaptações das ordenações do reino operacionalizadas por instituições políticas locais e, entre outros assuntos, a autonomia jurídica da casa patriarcal. A infinitude da experiência jurídica brasileira contrastam com a finitude humana do pesquisador. Este singelo trabalho, então, procurou se aventurar no ordenamento próprio que mais me encantava: o da casa patriarcal. O recorte cronológico da Primeira República teve uma razão de ser: o escolhi por ele ser capaz de demonstrar que, mesmo em uma época relativamente tardia, em que o direito estatal havia, teoricamente, relegado a ordem doméstica à ilegalidade, a autonomia jurídica da casa patriarcal continuava pujante. Os caminhos para a consolidação da hegemonia do legalismo pelos sertões brasileiros seria bem longo e repleto de tensões.

Embora houvesse uma grande distância entre o legalismo expresso nas leis e a sua efetivação nos sertões brasileiros, a ordem jurídico-estatal do Brasil da Primeira República atribuía para si a exclusividade da criação do direito válido e do uso da violência legítima. Legislações e documentos oriundos de órgãos estatais, por isso, não reconheciam expressamente a ordem doméstica da casa patriarcal como um direito próprio, silenciando-se quanto a ela ou relegando-a à ilegalidade. A cultura jurídica legalista também se alastrava em outros ambientes letrados. Textos de jornais e tratados jurídico-político brasileiros, normalmente, consideravam a casa patriarcal um empecilho à racionalidade do mundo moderno e ao que chamavam de processo de civilização do Brasil, como percebemos na produção ensaísta da primeira metade do novecentos, entre outros, de Sérgio Buarque de Holanda, Nestor Duarte, Luiz de Aguiar Costa Pinto, Francisco José de Oliveira Viana, Fernando de Azevedo e Caio Prado Júnior. A argumentação desses ensaístas criminalizava a ordem doméstica, pouco se interessando em decifrar os seus mistérios internos, que ficavam, em parte, omitidos, ofuscados ou deturpados em seus discursos. Os juízos de valor existentes nessas fontes eram legítimos: eram modos de participação política e liberdade de expressão. Mas, para o historiador do direito que as pesquisa, há um desafio: onde buscar, então, fontes históricas sem esses vieses? Se a cultura letrada da burocracia estatal, dos jornais e da intelectualidade acadêmica não nos deixou muitas chaves de acesso à ordem doméstica, talvez pudéssemos encontrá-las na própria casa patriarcal, mas, para nosso infortúnio, ela era bastante avessa às letras. Pouquíssimos diários foram escritos por patriarcas. Mas uma geração de intelectuais, alguns dos quais descendentes de senhores de terras, orientada pelo regionalismo literário, presenteou-nos com

dinamiche diverse di spazializzazione del fattore pluralità: nel primo caso si combina con la sovranità; nel secondo caso vi si sottrae; negli altri tre casi viene escluso dallo spazio sociale e politico statali (MECCARELLI, 2023, p. 179).

romances que retratavam o poder doméstico. Era o ponto de vista interno de que necessitávamos para fugir da miopia que o uso exclusivo das fontes culturalmente legalistas poderia ocasionar.

Da porteira da casa patriarcal para dentro, pôde-se perceber que a vida cotidiana se passava, predominantemente, no ambiente doméstico: nas grandes propriedades de terras, os senhores, seus parentes consanguíneos e afins, e os trabalhadores viviam, trabalhavam, se casavam, festejavam, se agrediam, morriam e matavam. A família patriarcal, que englobava toda essa gente, não foi uma criação brasileira. Mas, herdada de Portugal, aqui ela se instalou em ambiente propício ao seu desenvolvimento. A casa patriarcal era um espaço hermético, distante da vida urbana, e com condições de vida que beiravam a garantir a sua autossuficiência econômica em víveres e matérias primas. Essa autarquia se sintonizava com uma mentalidade clânica presente entre os seus membros, que se identificavam, principalmente, enquanto gente de determinada casa patriarcal. O *status* de nacionalidade ou de classe permeavam menos a mentalidade dos membros da casa patriarcal. Antes de ser brasileiro e marceneiro, fulano era gente do patriarca beltrano. A autonomia da casa patriarcal se expressava juridicamente a partir da existência de um ordenamento próprio. Além da vontade do patriarca, por vezes arbitrária e mandonista, já tão estudada e denunciada pela historiografia brasileira, normas costumeiras oriundas do modo de vida habitual também guiavam as condutas internas. Moça desonrada tinha casamento garantido, conflitos por sítios eram proibidos, danos patrimoniais precisavam ser reparados etc. Em caso de infrações às normas da ordem doméstica, a casa patriarcal tinha expedientes para restaurar os danos ou punir os infratores, com sanções e aparatos, embora rudimentares, bem definidos. O *pater familias* era o juiz, mas feitores, familiares e moradores informantes também exerciam funções na administração da justiça patriarcal. Não se deve, porém, projetar mentalidades do direito estatal moderno na ordem jurídica doméstica. Noções de igualdade jurídica e impessoalidade do julgamento, entre outras, não faziam sentido para aquela experiência que se forjava em um ambiente de intimidade e convivência próxima.

Seria possível se questionar o porquê de se atribuir o predicado jurídico à ordem doméstica e de se utilizar a categoria do pluralismo jurídico para caracterizar o direito da Primeira República. Não seria mais produtora, em vez de entendermos a autonomia da casa patriarcal como um direito próprio coexistente ao estatal, a lermos sob a ótica da multinormatividade, sem nos preocuparmos em definir se ela era um ordenamento jurídico ou social?²⁵⁹ Algumas razões me conduziram a enxergar vantagens no uso da categoria do

²⁵⁹ Mônica Dantas e Samuel Barbosa (2021) trabalharam essa distinção teórica: “Multinormatividade não é outra palavra para pluralismo jurídico. O ganho em falar em multinormatividade é justamente o de remeter a normas

pluralismo jurídico em vez da multinormatividade. A principal delas reside na possibilidade de distinguir diferentes tipos de normas existentes dentro da casa patriarcal. Nas conversas de alpendre entre moradores de uma grande propriedade, quando chegava a hora de alguma refeição, não chamar a visita para se sentar à mesa era um ato deselegante que infringia normas sociais de boa cordialidade. Não retirar o chapéu na presença de um religioso ou em alguma cerimônia ou circunstância que exigia máximo respeito também não era uma conduta bem vista. Mas as normas infringidas em tais ocasiões não tinham o condão jurídico. A mentalidade normativa dos moradores distinguia os mecanismos, as engrenagens e as relações de autoridade de caráter jurídico das não dotadas de juridicidade. Era sabida a inviabilidade de se queixar ao tribunal patriarcal por não se receber a hospitalidade esperada do vizinho. Não se podia requerer o uso da violência legítima atribuída ao patriarca nessas circunstâncias. Assim, a epistemologia do pluralismo jurídico parece-me mais propícia para capturar essas distintas normatividades da casa patriarcal ao predicar algumas como jurídicas e outras como meramente sociais. Além disso, penso com Ricardo Sontag (2023, p. 140) que, ao não hesitarmos em conferir o rótulo jurídico a ordens normativas pretéritas, quando satisfeitos os critérios, evitamos a dicotomia entre o arcaísmo jurídico e o supostamente verdadeiro direito, o estatal.

Da porteira para fora, embora a ordem jurídico-estatal da Primeira República relegasse a ordem doméstica à ilicitude, a prática institucional era bem distinta. A casa patriarcal se relacionava com o Estado de múltiplas maneiras, a depender do grau de consolidação das instituições estatais em distintas regiões brasileiras. *O tronco* nos narrou casas patriarcais empoderadíssimas no norte de Goiás que, quando confrontadas por um poder estatal débil e sem condições de se garantir pelo uso da força, não hesitavam em deslegitimá-lo e, violentamente, dismantelar os seus propósitos. Monopólio do uso da força não era uma característica que se podia atribuir à ordem estatal em muitos dos sertões brasileiros, como o de São José do Duro. Mas *Terras do sem fim* nos mostra uma outra faceta das interações entre ordem estatal e ordem doméstica ao retratar a região de Ilhéus, Bahia. Com instituições estatais relativamente mais bem desenvolvidas, os patriarcas, em vez de menosprezá-las ou enfrentá-

que não têm o selo de juridicidade, ainda que possam ganhar tal reconhecimento, pagando um preço por isso (formalização, detalhamento), e que, uma vez reconhecidas (ou não) como jurídicas, influenciam a aplicação do direito. O conceito de pluralismo jurídico fecha, de antemão, a questão da marca jurídica de normas sociais não estatais. Deixar em aberto se uma normatividade social é jurídica, ou não, é heurísticamente fecundo para investigar se o reconhecimento jurídico é reivindicado, por quem, em que condições, se é dado e que diferença isso faz. À primeira vista, o conceito de multinormatividade se aproximaria da noção mais usual de costume, porém tal noção vem carregada de uma pesada herança da reflexão dos próprios juristas, cheia de equívocos. Costume é um vocábulo presente nas fontes coevas, mas seu uso, como categoria analítica, demanda um trabalho específico de formulação pelo pesquisador que quiser empregá-lo. A vantagem da introdução de uma nova categoria, como multinormatividade, é, dentre outras, a de exigir a problematização e explicitação de sua escolha”. A discussão conceitual também é realizada por Samuel Rodrigues Barbosa (2022) em texto de autoria única.

las, como faziam nos sertões mais distantes, passaram a se preocupar em dominá-las. Eleições fraudadas, assassinatos de adversários políticos e furtos de urnas eleitorais entravam, assim, para as crônicas do Brasil República: era a casa patriarcal tentando revestir seu poder privado com o público. Mas não se deve ignorar que o poder estatal também ganhava legitimidade com esse tipo de relação com a casa patriarcal: embora ele fosse instrumentalizado para benefício dos governistas e perseguição dos oposicionistas, por outro lado, era certo que não se envolveria em situações vexatórias de completa deslegitimação, como as narradas em *O tronco*. Como bem descreveu Victor Nunes Leal, tratava-se de uma política de compromissos entre a máquina estatal em crescente fortalecimento e os coronéis governistas.

Memórias do coronel Falcão, por outro lado, se passa em um estado em que o poder público, muito mais robusto, intimidava as aventuras da casa patriarcal contra a ordem estatal. *O reduto*, por sua vez, nos retratou um momento emblemático de nossa história em que o Estado brasileiro precisou se socorrer do poderio dos coronéis chefes das casas patriarcais: a luta contra a Coluna Prestes. Os governos federal e estaduais, cujas forças policiais não conseguiam dar fim a uma revolta de dois mil e quinhentos homens, pactuaram com os coronéis mais fortes das regiões Nordeste e Centro-Oeste, delegando a eles a tarefa de perseguição dos revolucionários. A incapacidade de monopolizar o uso da violência legítima se manifesta aqui com a atribuição da tarefa de manutenção da ordem estatal a terceiros: as casas patriarcais. Em suma, as relações entre a casa patriarcal e o Estado foram por demais complexas: ora em conflito aberto, ora em pactos de sustentação recíproca, noutros momentos, com indiferença entre si. Uma conclusão é certa: se deixarmos de olhar para abstração das leis e observarmos a experiência jurídica concreta, é praticamente impossível se falar em legalismo e monopólio da violência pelo Estado nos sertões da Primeira República. A casa patriarcal disputava-lhe a legitimidade de dizer o direito e administrar a justiça. Apenas em meados do novecentos, o Estado brasileiro se sobreporia definitivamente à casa patriarcal. Ao expropriar os outros ordenamentos além do doméstico, estaria concretizado o projeto legalista nos sertões brasileiros.

Mas pesquisas jurídicas recentes poderiam pôr em dúvida se os Estados nacionais realmente efetivaram o projeto legalista. Para o caso brasileiro, a produção mais significativa nesse sentido talvez seja o estudo de Boaventura de Sousa Santos (1977) em que se analisa o pluralismo jurídico em uma favela nos anos de 1970, expondo a existência de um ordenamento jurídico local em paralelo ao direito estatal. Outros acontecimentos atuais podem endossar esse questionamento. Entre os anos de 2019 e 2022, influenciados por discursos do então chefe do executivo brasileiro e pelas suas práticas de desmonte de órgãos de fiscalização ambiental, cerca de vinte mil garimpeiros ilegais organizados por redes de contrabandistas internacionais,

invadiram as terras do povo Yanomami, no estado de Roraima. Um rol extenso de crimes pode ser imputado às suas condutas para além das violações ambientais e do direito de propriedade dos indígenas. Homicídios, exploração de prostituição, corrupção de agentes públicos, roubo e latrocínio foram práticas corriqueiras durante a invasão. Quando o Estado brasileiro, sob novo governo, intencionou pôr fim à situação, não prendeu em flagrante delito os criminosos. Em vez disso, o plano era expulsá-los da região: liberou-se o acesso de balsas com garimpeiros que fugiam da região (BRASIL, 2023). A ministra dos povos indígenas do Brasil, Sônia Guajajara, chegou a afirmar que “é o momento que a gente libera essa saída para que seja de forma pacífica, de forma tranquila, sem agressões e de forma que a gente possa deixar o território livre de vez, devolver a dignidade para o povo Yanomami e preservar a vida dos povos isolados” (GOVERNO FEDERAL..., 2023). Onde está o legalismo nesse extremo amazônico?

Há inúmeras situações que fogem do controle do legalismo moderno, como prender vinte mil garimpeiros no meio da floresta amazônica. A questão a se perguntar é se tais circunstâncias são a essência ou a exceção do direito atual. Sem querer me prolongar detidamente no assunto, parece-me que uma relativização extremada da experiência jurídica legalista de nossa época pode nos levar a não respeitar a alteridade do passado e não dissociar as especificidades do fenômeno jurídico em períodos distintos. Há diferenças qualitativas entre o pluralismo jurídico do direito feudal e do antigo regime e a experiência jurídica atual, que poderia nos levar a afirmar que nosso contexto se assemelha mais a fraturas do legalismo do que propriamente a um pluralismo. Por outro lado, desde os fins dos novecentos, observamos estímulos a autonomias locais provenientes do próprio direito estatal. Atualmente, o conceito de pluralismo jurídico foi ressignificado para se referir a um novo constitucionalismo latino-americano que conferiu descentralização a decisões políticas e jurídicas levando em conta diferenças sociais, religiosas, culturais, regionais e, sobretudo, étnicas. A autonomia conferida aos povos originários é o caso mais candente (HERZOG, 2021b; PAIXÃO, 2023, p. 95; PASTOR, DALMAU, 2012; SANTOS, 2010, p. 88; WOLKMER, 2015, p. 243-245). Não poderíamos tratar esse fenômeno como um pluralismo em sentido tão forte como o medieval, mas a fratura ocasionada no legalismo é diferenciada na medida em que o Estado renunciou à pretensão de completude. Mas aprofundar esse debate está além dos objetivos deste trabalho.

Voltando ao nosso ponto: na Primeira República, o Estado era forçado a interagir com a casa patriarcal de diversas maneiras, uma vez que não conseguia se impor à força. A depender da correlação de forças imposta pela conjuntura de momento, a ordem estatal perseguia a doméstica; mas também podia ser indiferente ou até solicitar auxílio a ela. Em seu duelo com a casa patriarcal, enfim, o Estado sairia vitorioso. Uma luta de boxe talvez não seja uma

comparação que agrada certos eruditismos bacharelescos. Mas a ordem estatal se comportou como um boxeador vitorioso. Atacou quando se viu forte; recuou ou se deixou bater quando se sabia fraco; pactuou acordos vantajosos para adiar a lutar e, fingindo-se discípulo, treinou com o adversário. Mas não contei o final da luta: preferi focar nas estratégias estatais usadas durante o duelo. O nocaute fica para outro momento. O que posso indicar é que, nas décadas que se seguiram à Primeira República, um conjunto ações estatais arruinou definitivamente a casa patriarcal. Entre elas, observa-se a burocratização paulatina do aparato estatal pelos sertões brasileiros. Os exércitos de jagunços, além disso, já não conseguiam mais afrontar as forças repressivas estatais, então, mais empoderadas. A cultura jurídica legalista também progredia na mentalidade coletiva, questionando o sistema eleitoral fraudulento e a instrumentalização dos órgãos públicos pelos patriarcas. A mentalidade legalista impulsionou, por exemplo, a criação da justiça eleitoral em 1932, que retirou do poder executivo a prerrogativa de organizar as eleições. Ela também foi responsável por assegurar garantias de inamovibilidade e vitaliciedade ao poder judiciário, que foram instituídas pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934.²⁶⁰ Além disso, mudanças socioeconômicas, como a libertação do indivíduo perante os clãs, a nuclearização da família, a urbanização, a industrialização do campo e o incremento da economia de mercado, auxiliaram a ordem estatal a se sobrepor à família patriarcal. Era o fim da ordem doméstica da casa patriarcal enquanto um ordenamento jurídico próprio.

²⁶⁰ A justiça eleitoral foi criada pelo decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (BRASIL, [1932] 2023). As prerrogativas do poder judiciários estão expressas no artigo 64 da Constituição de 1934: “ Salvas as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes: a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsória aos 75 anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços públicos prestados por mais de trinta anos, e definidos em lei; b) a inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou pelo voto de dois terços dos Juízes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público; c) a irredutibilidade de vencimentos, os quais, ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais. Parágrafo único - A vitaliciedade não se estenderá aos Juízes criados por lei federal, com funções limitadas ao preparo dos processos e à substituição de Juízes julgadores” (BRASIL, [1934] 2023).

Bibliografia

Bibliografia

- ABREU, Capistrano. *Capítulos de história colonial*. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, [1907] 2013.
- ADORNO, Sérgio. Os aprendizes do poder: *O bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- AGUIAR, Joselia. *Jorge Amado: uma biografia*. São Paulo: Todavia, 2018.
- AGUIAR FILHO, Adonias. Apresentação. In: LINS, Wilson (Org.). *Os cabras do coronel*. Salvador: Assembleia Legislativa; Academia de Letras da Bahia, [1964] 2014, pp. 21-23.
- AIRES NETO, Abílio Wolney. *O diário de Abílio Wolney*. Goiânia: Kelps, 2006.
- AIRES NETO, Abílio Wolney. *No tribunal da história*. Anápolis: Boblioteca Virtual AW, 2002.
- ALBUQUERQUE, Ulysses Lins de. Um sertanejo e o sertão. [1957]. In: ALBUQUERQUE, Ulysses Lins de. (Org.). *Um sertanejo e o sertão. Moxotó brabo. Três ribeiras; reminiscências e episódios do cotidiano no interior de Pernambuco*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1989.
- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *A invenção do Nordeste e outras artes*. 5ª edição, São Paulo: Cortez, 2011.
- ALDRETE, Gregory S. ALDRETE, Gregory S. *Daily life in the Roman city: Rome, Pompeii and Ostia*. Westport: Greenwood, 2004.
- ALESSI, Giorgia. O direito penal moderno entre retribuição e reconciliação. Tradução de Ricardo Sontag. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; SONTAG, Ricardo. (Org.). *História do direito penal entre medievo e modernidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 169-193.
- ALMEIDA, Angela Mendes de. Notas sobre a família no Brasil. In: ALMEIDA, Angela Mendes de; CARNEIRO, Maria José; PAULA, Silvana Gonçalves de (Org.). *Pensando a família no Brasil: da colônia à modernidade*. Rio de Janeiro: Editora da UFRRJ, 1987, p. 53-66.
- ALMEIDA, Cristiane Roque de. História e sociedade em Bernardo Élis: uma abordagem sociológica de *O tronco*. 2003. Dissertação (Mestrado em sociologia), Universidade do Federal de Goiás, Goiânia.
- ALMEIDA, José Américo de. *A bagaceira*. 18ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1928] 1980. (Coleção Sagarana)
- ALMEIDA, José Américo de. *O ano do nego (memórias)*. Paraíba: Fundação Casa de José Américo, [1968] 2005.
- ALMEIDA, José Maurício Gomes de. *A tradição regionalista no romance brasileiro (1857-1945)*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

ALMEIDA, Miguel Calmon Du Pin e. *Ensaio sobre o fabrico do açúcar*. Introdução de Waldir Freitas Oliveira. Salvador: FIEB, [1834] 2002.

ALONZI, Luigi. 'Economy' in European history: words, contexts and change over time. London: Bloomsbury Academic, 2022.

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *Dados*, v. 45, pp. 677-704, 2002.

AMADO, Jorge. As lutas do São Francisco: resenha. *Leitura*, abril-maio, p. 20, 1964.

AMADO, Jorge. *Cacau*. 52ª edição. Rio de Janeiro: Record, [1933] 2000.

AMADO, Jorge. Carta a uma leitora sobre romance e personagens. [1970]. In: MARTINS, José de Barros (Org.). *Jorge Amado, povo e terra: 40 anos de literatura*. São Paulo: Martins, 1972a.

AMADO, Jorge. Discurso de posse na Academia Brasileira. [1961]. In: MARTINS, José de Barros (Org.). *Jorge Amado, povo e terra: 40 anos de literatura*. São Paulo: Martins, 1972b.

AMADO, Jorge. *Dona Flor e seus dois maridos*. 7ª edição. São Paulo: Martins, [1966] 1968.

AMADO, Jorge. É preciso viver ardentemente: entrevista. In: GOMES, Álvaro Cardoso (Org.). *Jorge Amado*. São Paulo: Abril Educação, 1981. (Entrevista concedida a Antônio Roberto Espinosa)

AMADO, Jorge. *Gabriela, cravo e canela: crônica de uma cidade do interior*. 77ª edição. Rio de Janeiro: Record, [1958] 1995.

AMADO, Jorge. *Jubiabá*. 64ª edição. Rio de Janeiro: Record, [1935] 2007.

AMADO, Jorge. *Navegação de cabotagem: apontamentos para um livro de memórias que jamais escreverei*. Rio de Janeiro: Record, 1992.

AMADO, Jorge. *O menino grapiúna*. 10ª edição. Rio de Janeiro: Record, [1982] 1987.

AMADO, Jorge. *O cavaleiro da esperança: vida de Luís Carlos Prestes*. Posfácio de Anita Leocádia Prestes. São Paulo: Companhia das Letras, [1942] 2011.

AMADO, Jorge. Remanso da valentia. *Jornal do Comércio*, n. 277, 27 ago. 1967, Rio de Janeiro, p. 3.

AMADO, Jorge. *São Jorge de Ilhéus*. 52ª edição, Rio de Janeiro, Record, [1944] 1999.

AMADO, Jorge. *Terras do sem-fim*. 77ª edição, Rio de Janeiro: Record, 2006.

AMADO, Jorge. *Tocaia grande: a face obscura*. 4ª edição, Rio de Janeiro: Record, [1984] 1985.

AMARAL, Prudêncio do. Da fabricação do açúcar. In: MELO, José Rodrigues de; AMARAL, Prudêncio do (Org.). *Temas rurais do Brasil*. Edição Bilingue. Introdução, organização e

tradução de Raul José Sozim e Sérgio Monteiro Zan. Ponta Grossa: Editora UEPG, 1997, p. 196-231.

ANDRADE, Marcos Ferreira de. Horrenda exceptione: antecedentes da lei n. 4 de 10 de junho de 1835 e o levante dos escravos de Carrancas. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; NUNES, Diego, SONTAG, Ricardo (Org.). *História do direito penal: confins entre direito penal e política na modernidade jurídica (Brasil e Europa)*. Florianópolis: Habitus, 2020, p. 117-144.

ANTONACCI, Maria Antonieta. *RS: As oposições e a revolução de 1923*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1981.

ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas*. São Paulo: Edusp, [1711] 2007.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. Administração da justiça nas Minas setecentistas. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. (Org.). *História de Minas Gerais: As minas setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

ANZOÁTEGUI, Víctor Tau. Provincial and local law of the Indies. In: DUVE, Thomas; PIHLAJAMÄKI, Heikki (Org.). *New horizons in Spanish colonial law: Contributions to transnational early modern legal history*. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory, 2015.

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. O debate sobre a fundação dos cursos jurídicos no Brasil (1823-1827): uma reavaliação. *Varia Historia*, v. 33, p. 419-458, 2017.

APPEL, Carlos Jorge. Memórias do coronel Falcão – Apresentação. In: PINTO, Aureliano de Figueiredo (Org.). *Memórias do coronel Falcão*. 3ª edição, Porto Alegre: Movimento, [1937] 1986.

ARARIPE, Tristão de Alencar. Pater familias no Brasil nos tempos coloniais. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 55, n. 2, pp. 15-23, 1893.

ARAÚJO, João Vieira de. *O código penal interpretado: segundo as fontes, a doutrina e a jurisprudência e com referências aos projetos de sua revisão*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, [séc. IV a.C.] 1985.

ASSIS, Nancy Rita Sento Sé de. Contra a pena de açoites: De como instruir os ricos e persuadir o trono. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 9, n. 1, p. 21-39, 2017.

ASSIS BARBOSA, Francisco de. “Foi a Velha Totônia quem me ensinou a conta histórias”. In: COUTINHO, Eduardo F.; CASTRO, Ângela Bezerra de (Orgs.). *José Lins do Rego*. João Pessoa: Edições Funesc, [1941] 1991, p. 57-67.

AXT, Gunter. Apontamentos sobre o sistema castilhistaborgista de relações de poder. In: AXT, Gunter et al. (Org.). *Júlio de Castilhos e o paradoxo republicano*. Porto Alegre: Nova Prova, 2005.

ATHAYDE, Tristão de [Alceu Amoroso Lima]. Política e letras. In: CARDOSO, Vicente Licínio. *À margem da história da República*. 3ª edição revista e atualizada. Recife: Massangana, [1924] 1990.

AULT, Bradley A. *Oikos and Oikonomia: Greek houses, households and the domestic economy*. *British School at Athens Studies*, p. 259-265, 2007.

AZEVEDO, Fernando de. *Canaviais e engenhos na vida política do Brasil: ensaio sociológico sobre o elemento político na civilização do açúcar*. Rio de Janeiro: Instituto do Açúcar e do Alcool, 1948.

BAHIA. *Constituição do estado da Bahia: promulgada em 2 de julho de 1891*. Bahia: Tourinho, 1891.

BAHIA. *Código de processo do estado da Bahia: lei n. 1.121, de 21 de agosto de 1915*. Breves apontamentos históricos de Marcus Seixas Souza. Londrina: Thoth, 2020. (Coleção códigos estaduais, organizada por Antônio Pereira Gaio Júnior e Bruno Augusto Sampaio Fuga).

BANDEIRA, Manuel. Vou-me embora para Pasárgada. In: BANDEIRA, Manuel (Org.). *Estrela de uma vida inteira*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1966, pp. 127-128.

BANDEIRA, Renato Luís. *A guerra dos coronéis e os garimpos na chapada diamantina*. 2ª edição ampliada e revisada. Salvador: [s.n.], 2013.

BARBOSA, Mario Davi. *Do absolutismo paterno e de tantos tribunais caseiros: Direito penal e castigos aos escravos no Brasil (1830-1888)*. Londrina: Thoth, 2021.

BARBOSA, Mario Davi. Governo da casa e jurisdição privada: violências domésticas e poder patriarcal no Brasil oitocentista. In: HUGILL, Michelle de Souza Gomes; SOMMARIVA, Salete Silva; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; BEIRAS, Adriano; SANTOS, Poliana Ribeiro dos (Org.). *Sistema de justiça, gênero e diversidades: Estudos e práticas sobre os impactos da pandemia covid-19 na vida das mulheres e as relações de gêneros*. Volume 3. Florianópolis: Academia Judicial, 2023.

BARBOSA, Mario Davi. “Uma fazenda grande é um pequeno reino”: direito penal e castigos escravistas no Brasil do século XIX. In: MUNIZ, Veyzon Campos (Org.). *Direito e Cultura*. Campo Grande: Inovar, 2023b.

BARBOSA, Olympio. *Horácio de Mattos: sua vida e suas lutas*. Prefácio de Ruy Santos. 2ª edição. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, [1953] 2008.

BARBOSA, Samuel Rodrigues. Complexidade e meios textuais de difusão e seleção do direito civil brasileiro pré-codificação. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Org.). *História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 361-373.

BARBOSA, Samuel. Multinormatividade e pluralismo jurídico em debate: notas para discussão. In: SOLON, Ari Marcelo Solon; PERRONE-MOISÉS, Cláudia, BOITEUX, Elza; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de, MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Org.). *Múltiplos olhares sobre o direito: homenagem aos 80 anos do Professor Emérito Celso Lafer*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, v. 2, p. 77-87.

BARROS, Jayme de. Usina. In: COUTINHO, Eduardo F.; CASTRO, Ângela Bezerra de (Orgs.). *José Lins do Rego*. João Pessoa: Edições Funesc, [1936] 1991, p. 305-309.

BARROS, João Alberto Lins de. *Memórias de um revolucionário*. 1ª parte: a marcha da Coluna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1954.

BARROSO, Luís Roberto. *Os donos do poder: a perturbadora atualidade de Raymundo Faoro*. *Revista brasileira de políticas públicas*, v. 12, n. 3, p. 19-33, 2022.

BASTOS, Aurelio Wander. *O ensino jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2000.

BASTIDE, Roger. Sobre o romancista Jorge Amado. In: MARTINS, José de Barros (Org.). *Jorge Amado, povo e terra: 40 anos de literatura*. São Paulo: Martins, 1972.

BATISTA, Eliana Evangelista. Das armas às urnas: a participação dos coronéis da Bahia na Revolução de 1930. *Estudos Históricos* (Rio de Janeiro), v. 33, n. 71, pp. 624-643, 2020.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2ª edição revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, [1764] 1999.

BELCHIOR, Antônio Carlos. Alucinação. In: BELCHIOR, Antônio Carlos (Org.). *Alucinação*. Rio de Janeiro: PolyGram, 1976a. 1 disco (37 min.).

BELCHIOR, Antônio Carlos. Como nossos pais. In: BELCHIOR, Antônio Carlos (Org.). *Alucinação*. Rio de Janeiro: PolyGram, 1976b. 1 disco (37 min.).

BELLO, Júlio. *Memórias de um senhor de engenho*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

BENCI, Jorge. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos*. Estudo preliminar de Pedro de Alcântara Figueira e Claudinei M. M. Mendes. Capa de Paulo Menten. São Paulo: Grijalbo, [1700] 1977.

BENDIX, Reinhard. *Construção nacional e cidadania: estudos de nossa ordem social em mudança*. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. Introdução de Elisa P. Reis. São Paulo: EdUSP, [1964] 2019.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Raymundo Faoro, nosso amigo. *Lua Nova: Revista de cultura e política*, n. 58, p. 5-7, 2003.

BENÍTEZ, María Elvira Díaz. O moleque Ricardo como crônica de vida de famílias negras urbanas na época da decadência do patriarcalismo. *Revista de Ciências Sociais*, v. 38, n. 2, pp. 46-65, 2007

BICALHO, Maria Fernanda. As câmaras municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*, v. 18, n. 36, 1998.

BICALHO, Maria Fernanda. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BOAS, Franz. Raça e progresso. [1931] In: BOAS, FRANZ (Org.). *Antropologia cultural*. Apresentação e tradução de Celso Castro. 2ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, [1931] 2005.

BODIN, Jean. *Os seis livros da República. Livro primeiro*. Tradução, introdução e notas de José Carlos Orsi Morel. Revisão técnica da tradução de José Ignácio Coelho Mendes Neto. São Paulo: Ícone, [1576] 2011. (Coleção fundamentos do direito).

BORGES, Dain Edward. *The family in Bahia, Brazil, 1870-1945*. Stanford: Stanford University Press, 1992.

BOTELHO, André, SCHWARCZ, Lilia Moritz. Esse enigma chamado Brasil: Apresentação, In: BOTELHO, André, SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). *Um enigma chamado Brasil*, São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BOXER, Charles Ralph. *O Império marítimo português*. Lisboa: Edições 70, [1969] 2011.

BRAGA, Pauliane de Carvalho. *Entre sertões: comunismo e campesinato na obra de Bernardo Élis*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2019.

BRAGA-PINTO, César. José Lins do Rego: sujeito aos ventos de Gilberto Freyre. *Revista de Crítica Literária Latinoamericana*, n. 59, pp. 183-203, 2004.

BRASIL, Emanuelle. Sônia Guajajara afirma que a crise dos Yanomami só terá fim após a retirada de garimpeiros. *Agência Câmara de Notícias*. 11 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/951843-sonia-guajajara-afirma-que-a-crise-dos-yanomami-so-tera-fim-apos-a-retirada-de-garimpeiros/>. Acesso em 06 de jun. de 2023.

BRASIL. Império do Brasil. Assembleia Constituinte. *Anais do Parlamento Brasileiro: Ano de 1823*. Rio de Janeiro: Tipografia do Imperial Instituto Artístico, [1823] 1874, t. V.

BRASIL. Império do Brasil. Assembleia Constituinte. *Anais do Parlamento Brasileiro: Ano de 1823*. Rio de Janeiro: Tipografia do Imperial Instituto Artístico, [1823] 1874, t. VI.

BRASIL. Império do Brasil. Câmara dos deputados. *Anais do Parlamento Brasileiro*. Rio de Janeiro: Tipografia de Viúva Pinto de Filho, [1837] 1887, t. I.

BRASIL. Império do Brasil. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1824.

BRASIL. Império do Brasil. Decreto nº 737 de 25 de novembro de 1850. In: BRASIL. Império do Brasil (Org.). *Coleção das leis do Império do Brasil: Ano de 1850*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, [1850] 1851.

BRASIL. Império do Brasil. Decreto de 25 de outubro de 1832. In: BRASIL. Império do Brasil (Org.). *Coleção das leis do Império do Brasil: Ano de 1832*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, [1832] 1874.

BRASIL. Império do Brasil. Lei de 15 de outubro de 1827. In: BRASIL. Império do Brasil (Org.). *Coleção das leis do Império do Brasil: Ano de 1827*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, [1827] 1878.

BRASIL. Império do Brasil. Lei de 18 de agosto de 1831. In: BRASIL. Império do Brasil (Org.). *Coleção das leis do Império do Brasil: Ano de 1831*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, [1831] 1875.

BRASIL. Império do Brasil. Lei nº 3.310 de 15 de outubro de 1886. In: BRASIL. Império do Brasil (Org.). *Coleção das leis do Império do Brasil: Ano de 1830*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, [1830] 1886.

BRASIL. Império do Brasil. Lei nº 4 de 10 de junho de 1835. In: BRASIL. Império do Brasil (Org.). *Coleção das leis do Império do Brasil: Ano de 1835*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, [1835] 1864.

BRASIL. Império do Brasil. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. In: BRASIL (Org.). *Coleção das leis do Império do Brasil*. de 1850, Tomo XI, parte I. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1850a.

BRASIL. Império do Brasil. Lei nº 602, de 19 de setembro de 1850. In: BRASIL (Org.). *Coleção das leis do Império do Brasil*. de 1850, Tomo XI, parte I. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1850b.

BRASIL. Império do Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código criminal do Império do Brasil. In: BRASIL. Império do Brasil (Org.). *Coleção das leis do Império do Brasil: Ano de 1830*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, [1830] 1876.

BRASIL. Império do Brasil. Lei de 29 de novembro de 1832. Código do Processo Criminal de primeira instancia. In: BRASIL. Império do Brasil. (Org.). *Código do processo criminal de primeira instancia do Brasil: com a lei de 3 de dezembro de 1841, n. 261 e regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, disposição provisória e decreto de 15 de março de 1842, com todas as reformas que se lhes seguiram, até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, [1832] 1899.

BRASIL. Império do Brasil. Lei de 3 de dezembro de 1841. In: BRASIL. Império do Brasil. (Org.). *Código do processo criminal de primeira instancia do Brasil: com a lei de 3 de dezembro de 1841, n. 261 e regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, disposição provisória e decreto de 15 de março de 1842, com todas as reformas que se lhes seguiram, até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, [1841] 1899.

BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil. Código civil de 1916. In: BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil (Org.). *Coleção das leis da República dos Estados Unidos do Brasil*. Volume 1: atos do poder legislativo. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, [1916] 1917, pp. 1-242.

BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil. *Código Penal de 1940*: decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: [1940] 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891. In: MINAS GERAIS (Org.). *Constituição federal, Constituição do estado de Minas, Regimento interno da Câmara dos Deputados do Estado de Minas Geraes e Regimento comum*. Ouro Preto: Silva Cabral, 1891, pp. 1-61.

BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Brasília: [1934] 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 19 de julho de 2023.

BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890: In: BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil (Org.). *Decretos do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890a, p. 2401-2402.

BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890: Código penal dos Estados Unidos do Brasil. In: BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil (Org.). *Decretos do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890b, p. 2750-2822.

BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil. *Decreto nº 13.040, de 29 de maio de 1918*. Brasília: [1918] 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-13040-29-maio-1918-526140-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Organiza%20o%20Ex%C3%A9rcito%20de%20%20%20AA%20Linha.&text=a%20miss%C3%B5es%20e%20servi%C3%A7os%20outros,a%20defesa%20geral%20do%20paiz>. Acesso em: 27 de junho de 2023.

BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil. *Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932*. Brasília: [1932] 2023. Disponível em : <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 19 de julho de 2023.

BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil. *Lei nº 23, de 30 de outubro de 1891*. Brasília: [1891] 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-23-30-outubro-1891-507888-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 20 de maio de 2023.

BRASIL. República Federativa do Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Atualizada até a EC n. 128/2022. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1988] 2023.

BRAUDEL, Fernand. História e ciências sociais. A longa duração. In: BRAUDEL, Fernand (Org.). *Escritos sobre a história*. Tradução de J. Guinsburg e Tereza Cristina Silveira da Mota. 3ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2014.

BRIENEN, Rebecca Parker. O envolvimento mitológico do Brasil holandês: interpretação dos trabalhos de Albert Eckhout e Frans Post (1637-2011). In: VIEIRA, Hugo Coelho; GALVÃO,

Nara Neves Pires; SILVA, Leonardo Dantas Silva (Org.). *Brasil holandês: história, memória e patrimônio compartilhado*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 75-91.

BRITTO, Francisco de. O tronco. *Jornal de Notícias (GO)*, n. 114, 16 nov. 1956, p. 6.

BROCA, Brito. Autobiografia e ficção. In: COUTINHO, Eduardo F.; CASTRO, Ângela Bezerra de (Org.). *José Lins do Rego*. João Pessoa: Funesc, [1956] 1991, p. 464-468.

BRUNNER, Otto. La "casa grande" y la "Oeconomica" de la vieja Europa. *Prismas*, v. 14, n. 2, p. 117-136, 2010.

BUENO, Luís. *Uma história do romance de 30*. São Paulo: Universidade de São Paulo/Campinas, 2015.

BULFINCH, Thomas. *O livro de ouro da mitologia: (a idade da fábula): histórias de deuses e heróis*. 26ª edição. Tradução de David Jardim Júnior. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BUREAU, Dominique. Codificação. In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. (Org.). *Dicionário da cultura jurídica*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

BURSZTYN, Marcel. *O poder dos donos: planejamento e clientelismo no Nordeste*. 3ª edição, revista e ampliada. Rio de Janeiro, Garamond, 2008.

CABRAL, Gustavo César Machado. Antonil jurista? Uma contribuição à história da literatura jurídica no Brasil colonial no século XVIII. *Fronteiras & Debates*, v. 4, n. 1, p. 07-28, 2018.

CALIXTO, Benedito. Moagem de cana: fazenda Cachoeira [18--?]. In: ITAÚ CULTURAL (Org.). Enciclopédia Itaú Cultural. 2020. Disponível em: <https://enciclopedia.itaucultural.org.br/obra64082/moagem-de-cana-fazenda-cachoeira-campinas>. Acesso em 23 de março de 2023.

CALMON, Pedro. *Memórias*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

CAMMACK, Paul. O “coronelismo” e o “compromisso coronelista”: uma crítica. *Cadernos DCP*, v. 5, pp. 175-197, 1979.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira. *Dados*, v. 46, n. 1, pp. 153-193, 2003.

CAMPOS, Adriana Pereira. O farol da boa prática judiciária: dois manuais para instrução dos juízes de paz. In: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da (Org.). *Juízes de paz: Um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017.

CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. Juízes de paz, mobilização e interiorização da política. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (Org.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, pp. 377-408.

CAMPOS, Francisco Itami. *O coronelismo em Goiás*. 2ª edição. Goiânia: Vieira, [1983] 2003.

- CAMPOS, Maximiano. *Sem lei nem rei*. São Paulo: Melhoramentos, [1968] 1990.
- CANABRAVA, Alice. A grande lavoura. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org.). *História geral da civilização brasileira*. Tomo 2: O Brasil monárquico. Volume 6: Declínio e queda do Império. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 103-163.
- CÂNDIDO, Antônio. Poesia, documento e história. CÂNDIDO, Antônio (Org.). *Brigada ligeira*. 4ª edição, Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul [1945] 2011.
- CANDIDO, Antônio. The brazilian family. In: SMITH, Thomas Lynn; MARCHANT, Alexander (Org.). *Brazil: portrait of half a continent*. New York: Dryden Press, 1951, p. 291-312.
- CÂNDIDO, Antônio. Um romancista da decadência. In: COUTINHO, Eduardo F.; CASTRO, Ângela Bezerra de (eds.). *José Lins do Rego*. João Pessoa: Funesc, pp. 392-397, 1991.
- CANÊDO, Leticia Bicalho. As metáforas da família na transmissão do poder político: questões de método. *Cadernos Cedex*, v. 18, pp. 29-52, 1997.
- CANÊDO, Leticia Bicalho. Caminhos da memória: parentesco e poder. *Textos de história*. Revista do programa de pós-graduação em história da UnB., v. 2, n. 3, pp. 85-122, 1994.
- CAPPELLINI, Paolo. Direito comum. Tradução de Ricardo Sontag. *Espaço Jurídico*, v. 9, n. 1, pp. 79-82, 2008.
- CAPPELLINI, Paolo. *Storie di concetti giuridici*. Torino: Giappichelli, 2010.
- CARDIM, Fernão. *Tratados da terra e gente do Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, [entre 1583 e 1601] 2013.
- CARDIM, Pedro; BALTAZAR, Miguel. A difusão da legislação régia (1621-1808). In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (Org.). *Um reino e suas Repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- CARDOSO, Lúcio. *Crônica da casa assassinada*. Prefácio de Chico Felitti. São Paulo: Companhia das Letras, [1959] 2021.
- CARNEIRO, Glauco. *História das revoluções brasileiras*. Volume 1: da revolução da República à Coluna Prestes (1889/1927). Prefácio, comentários e bibliografia de Osvaldo Torres Galvão. Reproduções fotográficas de João Fontes. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1965.
- CARONE, Edgard. *A República Velha I (instituições e classes sociais)*. 2ª edição revista e aumentada. São Paulo, Difel, 1972.
- CARONE, Edgard. *A República Velha II (evolução política)*. 4ª edição revista e aumentada. São Paulo, Difel, 1983.
- CARONE, Edgard. Coronelismo: definição histórica e bibliografia. *R. Adm. Emp.*, v. 11, n. 3, pp. 85-92, 1971.

CARONE, Edgard. *Revoluções do Brasil contemporâneo (1922-1938)*. 3ª edição revista. São Paulo, Difel, 1977.

CARVALHO, José Cândido de. *O coronel e o lobisomem: deixados do oficial superior da Guarda Nacional, Ponciano de Azeredo Furtado, natural da praça de Campos dos Goitacazes*. 23ª edição. Prefácio gráfico de Appe. Ilustrações de Poty. Capa de Eugênio Hirsch. Rio de Janeiro: José Olympio, [1964] 1978.

CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: a elite política imperial. In: CARVALHO, José Murilo de (Org.). *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial*. 10ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017a.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 19ª edição atualizada. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, [2001] 2015.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, coronelismo, clientelismo. Uma discussão conceitual. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, v. 40, n. 2, pp. 229-250, 1997.

CARVALHO, José Murilo de. Teatro das sombras: a política imperial. In: CARVALHO, José Murilo de (Org.). *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial*. 10ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017b.

CASCUDO, Luís da Câmara. *Sociologia do Açúcar: pesquisa e dedução*. Capa e ilustrações de Hugo Paulo de Oliveira. Rio de Janeiro: Ministério da Indústria e do Comércio, 1971. (Coleção Canavieira: 05).

CASTELLO, José Aderaldo. *José Lins do Rego: modernismo e regionalismo*. São Paulo: EdArt, 1961.

CASTRO, Celso. *Evolucionismo cultural: textos de Morgan, Tylor e Frazer*. Textos selecionados, apresentação e revisão: Celso Castro. Tradução de Maria Lúcia de Oliveira. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

CASTRO, Jeanne Berrance de. *A milícia cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850*. Prefácio de Sérgio Buarque de Holanda. Rio de Janeiro: Editora Nacional, 1977. (Coleção brasileira, v. 359).

CAVALCANTI, Valdemar. Jornal literário. *O jornal*, n. 13690, 18 maio 1966, p. 2.

CAVALCANTI, Valdemar. Jornal literário. *O jornal*, n. 14100, 14 set. 1967, p. 2.

CAZZETTA, Giovanni. Lavoro e impresa. In: FIORAVANTI, Maurizio. (Org.). *Lo Stato moderno in Europa: istituzioni e diritto*. Bari: Laterza, 2002.

CHACON, Vamireh. *Gilberto Freyre: uma biografia intelectual*. São Paulo: Editora Nacional, 1993.

CHAGAS, Américo. *O chefe Horácio de Matos*. Capa de Edgar Koetz. Prefácio de Fabrício D'Oliveira. Salvador: Egba, [1961] 1996.

CHAGURI, Mariana Miggiolaro. *O romancista e o engenho: José Lins do Rego e o regionalismo nordestino dos anos 1920 e 1930*. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, Anpocs: 2009

CHAGURI, Mariana Miggiolaro; SILVA, Mário Augusto Medeiros da. Sentidos da crise: literatura e processos sociais em Fogo morto e Cidade de Deus. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 91, pp. 169-197, 2014.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. 3ª edição. Campinas: Editora da Unicamp, [1986] 2012.

CHANDLER, Billy Jaynes. *Os feitasas e o sertão dos Inhamuns: a história de uma família e uma comunidade no nordeste do Brasil (1700 – 1930)*. Tradução de Alexander F. Caskey e Ignácio R. P. Montenegro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

CHARTIER, Roger. *À beira da falésia: a história entre certezas e inquietudes*. Tradução de Patrícia C. Ramos. Porto Alegre: UFRGS, 2002.

CHAUL, Nasr Fayad. Apresentação. In: CHAUL, Nasr Fayad (Org.). *Coronelismo em Goiás: estudo de casos e famílias*. Goiânia: Kelps, 1998, pp. 9-44.

CLAVERO, Bartolomé. *Instituição histórica do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2018.

CLAVERO, Bartolomé. Presentación. In: ZAMORA, Romina (Org.). *Casa poblada y buen gobierno: Oeconomia católica y servicio personal en San Miguel de Tucumán, siglo XVIII*. Prólogo de Bartolomé Clavero. Buenos Aires: Prometeo, 2011.

COARACY, Vivaldo. *Encontros com a vida (memórias)*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1962.

COELHO, Guilherme Ferreira. *Expedição histórica nos sertões de Goyas: São José do Duro*. Goiânia: ICBC, [1937] 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. Raymundo Faoro historiador. *Estudos Avançados*, v. 17, n. 48, p. 330-337, 2003.

CONGRESSO AGRÍCOLA. Coleção de documentos. Introdução e notas de José Murilo de Carvalho. Edição fac-similar dos anais do Congresso Agrícola, realizado no Rio de Janeiro, em 1878. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, [1878] 1988.

CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, pp. 5-16, 1981.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro Graal: 1983 (Biblioteca de filosofia e histórias ciências, v. 12).

CORRÊA, Valmir Batista. *Coronéis e bandidos em Mato Grosso*. Campo Grande: Editora da UFMS, 1995.

CORRÊA, Valmir Batista. Corumbá: terra de lutas e de sonhos. Brasília: Senado Federal, 2006 (Edições do Senado Federal).

COSTA, Ana Paula Pereira. *Organização militar, poder de mando e mobilização de escravos armados nas conquistas: a atuação dos Corpos de Ordenanças em Minas colonial*. Revista de história regional, v. 11, n. 2, p. 109-162, 2006.

COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 5ª edição. São Paulo: Editora da Unesp: [1997] 2010.

COSTA, Lena Castello Branco Ferreira. *Arraial e coronel: dois estudos de história social*. São Paulo: Cultrix, 1978.

COSTA, Pietro. Il ‘pluralismo’ politico-giuridico: una mappa storico-concettuale. *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 50, tomo I, p. 29-118, 2021.

COSTA, Pietro. Em busca dos textos jurídicos: quais textos para qual historiador? In: COSTA, Pietro (Org.). *Soberania, representação, democracia*. Tradução de Walter Guandalini Júnior. Curitiba: Juruá, p. 43-62, 2010a.

COSTA, Pietro. O princípio da legalidade: um campo de tensão na modernidade penal. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; SONTAG, Ricardo. (Org.). *História do direito penal entre medievo e modernidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 33-85.

COSTA, Pietro. Pra que serve a história do direito? Um humilde elogio da inutilidade. In: COSTA, Pietro (Org.). *Soberania, representação, democracia*. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. Curitiba: Juruá, p. 63-78, 2010b.

COSTA PINTO, Luiz de Aguiar. *Lutas de famílias no Brasil*. São Paulo, Editora Nacional, 1949.

COTTA, Francis Albert. *Negros e mestiços nas milícias da América Portuguesa*. Belo Horizonte: Crisálida, 2010.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A cidade antiga*. 5ª edição. Tradução de Fernando de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

COUTINHO, Edilberto. *O romance do açúcar: José Lins do Rego – vida e obra*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1980.

COUTINHO, Eduardo F. Água-mãe, de José Lins do Rego. In: REGO, José Lins do (Org.). *Água-mãe: romance*. 13ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, 2012, p. 9-17.

COUTO, D. Domingos do Loreto. *Desagravos do Brasil e Glórias de Pernambuco*. Rio de Janeiro: Oficina Tipográfica da Biblioteca Nacional, [1757] 1904.

CUNHA, Maria Teresa. Diários pessoais: territórios abertos para a história. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tânia Regina de (Org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2020, pp. 251-280.

CURI, Isadora Volpato. *Juristas e o regime militar (1964-1985): atuação de Victor Nunes Leal no STF e de Raymundo Faoro na OAB*. 2019. Dissertação de mestrado. (Mestrado em história social). Programa de pós-graduação em história social. Universidade de São Paulo, São Paulo.

DAL RI JÚNIOR, Arno; CASTRO, Alexander de. Iluminismo e absolutismo no modelo jurídico-penal de Cesare Beccaria. *Sequência: estudos jurídicos e políticos*, v. 29, n. 57, p. 261-284, 2008.

DAMATTA, Roberto. *A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Rocco, [1985] 1997.

DANTAS, Mônica; BARBOSA, Samuel Rodrigues. Disputas no direito, tensões na história: ordens normativas e formação multissituada do direito. In: DANTAS, Mônica; BARBOSA, Samuel Rodrigues. (Org.). *Constituição de poderes, constituição de sujeitos: caminhos da história do Direito no Brasil (1750-1930)*. São Paulo: Instituto de Estudo Brasileiros, 2021, p. 10-15.

DAUCHY, Serge. French law and its expansion in the early modern period. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D; GODFREY, Mark. (Org.). *The Oxford handbook of European legal history*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

DEAN, Warren. Latifundia and land policy in nineteenth-century Brazil. *The Hispanic American Historical Review*, v. 5, n. 4, 1971, pp. 606-625.

DEBRET, Jean Batiste. *Viagem pirotésca e histórica ao Brasil*. Tradução e notas de Sérgio Millet. Organização e ensaio de Jacques Leenhardt. São Paulo: Imprensa oficial do Estado de São Paulo, [1834] 2016.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias da gente brasileira*. Volume 1: Colônia. Rio de Janeiro: LeYa, 2016a

DEL PRIORE, Mary. *Histórias da gente brasileira*. Volume 2: Império. Rio de Janeiro: LeYa, 2016b.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias da gente brasileira*. Volume 3: República – Memórias (1889-1950). Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

DEL PRIORE, Mary; VENÂNCIO, Renato. *Uma história da vida rural no Brasil*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.

DIAS, José Luciano de Mattos. Os engenheiros no Brasil. In: GOMES, Angela de Castro (Org.). *Engenheiros e economistas: novas elites burocráticas*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1994, p. 13-81.

DIÉGUES JÚNIOR, Manuel. *O engenho de açúcar no Nordeste*. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1952.

DIÉGUES JÚNIOR, Manuel. *População e açúcar no nordeste do Brasil*. Rio de Janeiro: Comissão Nacional de Alimentação, 1954.

DIÉGUES JÚNIOR, Manuel. O romance do cangaço. In: COUTINHO, Eduardo F.; CASTRO, Ângela Bezerra de (Orgs.). *José Lins do Rego*. João Pessoa: Edições Funesc, [1953] 1991, p. 456-459.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 26ª edição revista e atualizada. Prefácio de Luís Eulálio de Bueno Vidigal. São Paulo: Malheiros, 2010.

DORATIOTO, Francisco. *Maldita guerra: nova história da Guerra do Paraguai*. 2ª edição revista pelo autor. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DRUMMOND, José Augusto. *A Coluna Prestes: rebeldes errantes*. 3ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.

DRUMMOND, José de Magalhães. *Comentários ao código penal* (Decreto lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940). V. 11, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1944.

DUARTE, Eduardo de Assis. *Jorge Amado: romance em tempo de utopia*. Rio de Janeiro, Record, 1996.

DUARTE, Nestor. *A ordem privada e a organização política nacional*. 2ª edição, São Paulo, Editora Nacional, [1939] 1966.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução de Eduardo Brandão. 5ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

DUPONT, Florence. *Daily life in ancient Rome*. Translated by Christopher Woodall. Oxford: Blackwell, 1992.

DUTRA, Lia Corrêa. Terras do sem-fim. *Leitura*, n. 11, pp. 13-16, 1943.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes: 2001.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Volume 2: formação do Estado e da civilização. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

ÉLIS, Bernardo. A vida são as sobras. *Remate de males*, v. 17, n. 1, pp. 15–116, 1997.

ÉLIS, Bernardo. Literatura e participação: entrevista. [julho 1982] In: ABDALA JÚNIOR, Benjamin (Org.). *Bernardo Élis*. São Paulo: Abril Educação, 1983. (Entrevista concedida a Benjamin Abdala Júnior)

ÉLIS, Bernardo. *O tronco*. São Paulo: Círculo do livro, [1956] 1974.

ÉLIS, Bernardo. O autor e sua obra. [1965]. In: ÉLIS, Bernardo. *O tronco*. São Paulo: Círculo do livro, [1956] 1974b, pp. 289-303.

ENGEL, Magali Gouveia. Paixão, crime e relações de gênero (Rio de Janeiro, 1890-1930). *Topoi* (Rio de Janeiro), v. 1, p. 153-177, 2000.

FALCÓN, Gustavo. *Os coronéis do cacau*. Salvador, Ianamá, 1995.

FARIAS, Osvaldo Cordeiro de. *Meio século de combate: diálogo com Cordeiro de Farias*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 1981. (Entrevistas concedida a Aspásia Camargo e Walder de Góes).

FARIAS BRONZEADO, Sônia Lúcia Ramalho de. A legitimação do popular no processo narrativo de *Pedra Bonita e Cangaceiros*. In: COUTINHO, Eduardo F.; CASTRO, Ângela Bezerra de (Orgs.). *José Lins do Rego*. João Pessoa: Edições Funesc, [1986] 1991, p. 338-352.

FARIAS BRONZEADO, Sônia Lúcia Ramalho de. *O sertão de José Lins do Rego e Ariano Suassuna: Espaço Regional, Messianismo e Cangaço*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2006.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª edição, São Paulo: Globo, [1958] 2001.

FAUSTO. Bóris. *História do Brasil*. 12ª edição. São Paulo: Editora da USP, 2006.

FEIJÓ, Diogo Antônio. Guia do juiz de pas do Brasil no desempenho de seus deveres, por hum deputado, amigo da instituição. In: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da (Org.). *Juízes de paz: Um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017.

FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *A civilização do açúcar: séculos XVI a XVIII*. 8ª edição. São Paulo: Brasiliense, [1984] 1992. (Coleção Tudo é História: 88).

FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Terra, trabalho e poder: O mundo dos engenhos no Nordeste colonial*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

FERRANTE, Miguel Jeronymo. *Seringal*. 2ª edição. Rio Branco: Editora da UFAC, [1972] 2003.

FERREIRA, Antonio Celso. A fonte fecunda. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tânia Regina de (org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2020, pp. 61-92.

FERREIRA, Gracy Tadeu da Silva. O coronelismo em Goiás (1889-1930): as construções feitas do fenômeno pela história e literatura. In: CHAUL, Nasr Fayad (Org.). *Coronelismo em Goiás: estudo de casos e famílias*. Goiânia: Kelps, 1998, pp. 47-118.

FERREIRA FILHO, Artur. *Júlio de Castilhos e o positivismo*. In: Américo Werneck et al. (Org.). *Júlio de Castilhos*. Porto Alegre: Instituto Estadual do Livro, 1978, pp. 53-64.

FERRI, Enrico. *Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime*. Tradução de Paolo Capitanio. Prefácio de Beleza dos Santos. 2ª edição. Campinas: Bookseller, [1928] 2003.

FÉLIX, Loiva Otero. *Coronelismo, borgismo e cooptação política*. 2ª edição revista e ampliada. Porto Alegre: UFRGS, 1996.

FIGUEIREDO, Guilherme. O romance da terra. *Diário de Notícias*, terceira secção, 7 de nov., de 1943.

FIGUEIREDO JÚNIOR., Nestor Pinto. *Pela mão de Gilberto Freyre ao menino de engenho. Cartas, apresentação e estudo*. João Pessoa: Idéia, 2000.

FIORAVANTI, Maurizio. Estado y constitución. In: FIORAVANTI, Maurizio (Org.). *El Estado Moderno en Europa: instituciones y derecho*. Madrid: Trotta, 2004, pp. 13-43.

FLORES, Alfredo de Jesus Dal Molin; NODARI, Régis João. Entrelaçamentos culturais na Primeira República: o código de processo penal do estado do Rio Grande do Sul (1898) e suas fontes doutrinárias e legislativas. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, pp. 65-96, 2019

FLORY, Thomas. El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: Control social y estabilidad política en el nuevo Estado. Ciudad de México: Fondo de cultura económica, 1986.

FOLJANTY, Lena. Legal transfers as processes of cultural translation: on the consequences of a metaphor. *Max Planck Institute for European legal history research paper series*, n. 2015-09, p. 1-19, 2015.

FONSECA, Álvaro Monteiro Mariz. O “direito de nobreza” na cultura jurídico-política do Brasil imperial. *Almanack*, v. 27, p. 1-50, 2021.

FONSECA, Antônio Caetano da. *Manual do agricultor dos gêneros alimentícios ou método da cultura mista destes gêneros nas terras cansadas pelo sistema vegeto-animal; modo de criar e tratar o gado e um pequeno tratado de medicina doméstica para os fazendeiros seguido de uma exposição sobre a cultura do algodão herbáceo*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1863.

FONSECA, Maria Lúcia. Coronelismo e cotidiano: Morrinhos (1889 – 1930). In: CHAUL, Nasr Fayad (Org.). *Coronelismo em Goiás: estudo de casos e famílias*. Goiânia: Kelps, 1998, pp. 119-205.

FRAGOSO, João. A economia do bem comum e a formação da elite senhorial do Rio de Janeiro no Império Português (século XVI e XVII). *Dimensões*, n. 13, p. 14-27, 2001.

FRAGOSO, João. Poderes e mercês nas conquistas americanas de Portugal (séculos XVII e XVIII): apontamentos sobre as relações centro e periferia na monarquia pluricontinental lusa. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (Org.). *Um reino e suas Repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Assombramento: história do sertão. In: FRANCO, Afonso Arinos de Melo (Org.). *Pelo sertão*. Belo Horizonte: Itatiaia, [1898] 1981, p. 25-42.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4ª edição. São Paulo: Editora Unesp, [1969] 1997.

FRANCO, Sérgio da Costa. *Júlio de Castilhos e a sua época*. 3ª edição. Porto Alegre: UFRGS, 1996.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, [1858] 2003.

FREUD, Sigmund. *Totem e tabu: algumas concordâncias entre a vida psíquica dos homens primitivos e a dos neuróticos*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, [1913] 2013.

FREYRE, Gilberto. *Assombrações do Recife Velho: algumas notas históricas e outras tantas folclóricas em torno do sobrenatural no passado recifense*. Apresentação de Newton Moreno. Bibliografia de Edson Nery da Fonseca. Ilustrações de Poty. 6ª edição. São Paulo: Global, [1975] 2008.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48ª edição, São Paulo: Global, [1933] 2003.

FREYRE, Gilberto. José Lins do Rego. In: FREYRE, Gilberto (Org.). *De menino a homem de mais de trinta e de quarenta, de sessenta e mais anos*. São Paulo: Global, pp. 159-162, 2010.

FREYRE, Gilberto. *Manifesto regionalista de 1926*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, [1926] 1955.

FREYRE, Gilberto. *Ordem e Progresso: processo de desintegração da sociedade patriarcal e semipatriarcal no Brasil*. 2 volumes. Rio de Janeiro: José Olympio, [1957] 1974.

FREYRE, Gilberto. *Região e tradição*. 2ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1941] 1968.

FREYRE, Gilberto. Recordando José Lins do Rego [1962]. In: FREYRE, Gilberto (Org.). *Vida, forma e cor*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Record, 1987, p. 57-71.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos: decadência do patriarcalismo rural no Brasil*. São Paulo: Editora Nacional, 1936.

FREYRE, Gilberto. *Tempo morto e outros tempos*. São Paulo: Global, 2006.

FRIGO, Daniela. "Disciplina rei familiariae": a economia como modelo administrativo do ancien régime. *Penélope: revista de história e ciências sociais*, n. 6, p. 47-62, 1991.

FRIGO, Daniela. *Il padre di famiglia*. Governo della casa e governo civile nella tradizione dell'"economica" tra Cinque e Seicento. Roma: Bulzone, 1985.

GALENO, Alberto S. *Território dos coronéis (Zona sul do Ceará, primeiras décadas do século XX)*. Fortaleza: Henriqueta Galeno, 1988.

GALVÃO, André Luís Machado. *O coronelismo na literatura: espaços de poder*. Prefácio de Eliana Mara Chiossi. Cruz das Almas: Editora da UFRB, 2018.

GALVÃO, Francisco. *Terra de ninguém: romance social do Amazonas*. 2ª edição revisada. Manaus: Valer, [1934] 2002.

GAMA, Ruy. *Engenho e tecnologia*. São Paulo: Duas Cidades, 1983.

GARDNER, George. *Viagens no Brasil: principalmente nas províncias do norte e nos distritos do ouro e do diamante durante os anos de 1836-1841*. Tradução de Albertino Pinheiro. São Paulo: Editora Nacional, 1942. (Coleção brasileira, v. 223).

GARIBALDI. *Lei eleitoral do município de Garibaldi*. Acto n. 73. Porto Alegre: A Federação, 1924.

GATTAI, Zélia. *Um chapéu para viagem*. 7ª edição, Rio de Janeiro, Record, 1986.

GINZBURG, Carlo. Sinas: raízes de um paradigma incendiário. In: GINZBURG, Carlo (Org.). *Mitos, emblemas, sinais*. Tradução de Federico Carotti. 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 143-179.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de António Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. 2ª edição. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995.

GOIÁS. *Código de processo criminal do estado de Goiás*. Lei nº 231 de 10 de agosto de 1901. Cidade de Goyaz: 1901. Disponível em: www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1901/lei_231.pdf. Acesso em 04 jun. 2023.

GOIÁS. *Constituição do estado da Goyaz*: promulgada em 1 de junho de 1891. Cidade de Goyaz: 1891. Disponível em: <https://www.casacivil.go.gov.br/sobre-goias/criacao-dos-municipios.html?view=article&id=8174:constituicoes-antiores&catid=157>. Acesso em 04 jun. 2023.

GOIÁS. Mensagem apresentada ao Congresso Legislativo do estado de Goyas na 1ª sessão da 8ª legislatura em 13 de maio de 1917 pelo exmo. sr. coronel Joaquim Rufino Ramos Jubé presidente do senado em exercício do cargo de presidente do estado. Goyas: Casa Progridior, 1917.

GOIÁS. *Mensagem enviada ao Congresso Legislativo do estado de Goyas desembargador João Alves de Castro na 3ª sessão da 8ª legislatura em 13 de maio de 1919*. Goyas: Correio Oficial, 1919.

GOIÁS. *Relatório com que o Exm. Sr. Dr. Antonio Manoel de Araujo e Mello passou a administração da província ao seu sucessor o Exm, Sr. José Martins Pereira de Alencastre no dia 22 de abril de 1861*. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional, 1861.

GOLDSTEIN, Ilana Seltzer. *O Brasil best seller de Jorge Amado: literatura e identidade nacional*. São Paulo: Senac São Paulo, 2003.

GOMES, Heloísa Toller. *O poder rural na ficção*. São Paulo: Ática, 1981.

GOOGLE MAPS, *Dianópolis-TO a Barreiras-BA*. 2023a. Disponível em: <https://www.google.com/maps/dir/Dian%C3%B3polis,+TO/Barreiras,+BA/@-11.8788012,->

[46.4714236,9z/data=!3m1!4b1!4m14!4m13!1m5!1m1!1s0x9336ffe0a0958cc1:0x28cfbac637a2c18d!2m2!1d-46.8202068!2d-11.6244361!1m5!1m1!1s0x75f8aae10d4ae69:0x97810f362c2db8c5!2m2!1d-44.9953475!2d-12.1477483!3e0](https://www.google.com/maps/dir/Dian%C3%B3polis,+Tocantins,+77300-000/Goi%C3%A1s,+GO/@-13.1179286,-48.9999329,7z/data=!4m14!4m13!1m5!1m1!1s0x9336ffe0a0958cc1:0x28cfbac637a2c18d!2m2!1d-46.8202068!2d-11.6244361!1m5!1m1!1s0x75f8aae10d4ae69:0x97810f362c2db8c5!2m2!1d-44.9953475!2d-12.1477483!3e0). Acesso em 09 de junho de 2023.

GOOGLE MAPS, *Dianópolis-TO a Goiás-GO*. 2023b. Disponível em: <https://www.google.com/maps/dir/Dian%C3%B3polis,+Tocantins,+77300-000/Goi%C3%A1s,+GO/@-13.1179286,-48.9999329,7z/data=!4m14!4m13!1m5!1m1!1s0x933654019f30b1ad:0x80b324e94a739d28!2m2!1d-46.8201549!2d-11.6260113!1m5!1m1!1s0x9367790ac413c979:0xbeb1308cbb66ab22!2m2!1d-50.1403832!2d-15.9339713e0>. Acesso em 09 de junho de 2023.

GOULART, José Alípio. *Transportes nos engenhos de açúcar*. [s.l.]: [s.n.], 1959.

GOVERNO FEDERAL libera acesso de barcos para retirada de garimpeiros da Terra Yanomami. *GI*. Roraima. 12 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/02/12/governo-federal-libera-acesso-de-barcos-para-retirada-de-garimpeiros-da-terra-yanomami.ghtml>. Acesso em 06 jun. 2023.

GRIFFITHS, John. What is Legal Pluralism? *The journal of legal pluralism and unofficial law*, v. 18, n. 24, p. 1-55, 1986.

GRILL, Igor Gastal. “Família”, direito e política no rio grande do sul: os usos do parentesco e dos títulos escolares no exercício do métier. *Revista Tomo*, n. 10, pp. 85-111, 2007.

GRILL, Igor Gastal. “Famílias”. Ascensão social e alinhamentos partidários no Rio Grande do Sul. *Revista de Ciências Sociais*, v. 43, n. 2, pp. 137-157, 2012.

GRINBERG, Keila. Castigos físicos e legislação. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Org.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 144-148.

GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

GROSSI, Paolo. *A history of European law*. Tradução de Laurence Hooper. Chichester: Wiley-Blackwell, 2010.

GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GROSSI, Paolo. Da sociedade de sociedades à insularidade do estado entre medievo e idade moderna. *Sequência: estudos jurídicos e políticos*, v. 28, n. 55, p. 9-28, 2007.

GROSSI, Paolo. História social e dimensão jurídica. In: GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte, 2010, pp. 169-184.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. 2ª edição revista e ampliada, Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2007.

GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GROSSI, Paolo. Un diritto senza Stato: la nozione di autonomia come fondamento della costituzione giuridica medievale. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 25, n. 1, p. 267-284, 1996.

GUAPORÉ. *Lei eleitoral do município de Guaporé n. 32, de 25 de julho de 1924*. Porto Alegre: A Federação, 1925.

GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. São Paulo: Obelisco, 1963.

GUSMÃO, Clóvis de. “A terra é quem manda em meus romances”: reportagem. In: COUTINHO, Eduardo F.; CASTRO, Ângela Bezerra de (Org.). *José Lins do Rego*. João Pessoa: Funesc, [1941] 1991, pp. 52-56.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *Os federalistas*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, [1788] 2003.

HALPÉRIN, Jean-Louis. Código napoleônico (preparação, redação e evolução). In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. (Org.). *Dicionário da cultura jurídica*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HALPÉRIN, Jean-Louis. The age of codification and legal modernization in private law. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D; GODFREY, Mark. (Org.). *The Oxford handbook of European legal history*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

HARCOURT, Bernard E. “Dei delitti e delle pene” di Beccaria: uno strumento di riflessione sulla storia delle fondamenta del diritto penale moderno. *Criminalia. Annuario di scienze penalistiche*, v. 8, pp. 149-177, 2013.

HAYAERT, Valérie. The paradoxes of lady justice’s blindfold. In: MARTYN, Georges et al (org.). *The art of law: artistic representations and iconography of law and justice in context, from the Middle Ages to the first world war*. Cham: Springer, 2018. p. 201-221.

HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 5ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HEINE, Maria Luiza. *Jorge Amado e os coronéis do cacau*. Ilhéus: Editus, 2004.

HERZOG, Tamar. Colonial law and “native customs”: indigenous land rights in colonial Spanish America. *The Americas*, v. 69, n. 3, p. 303-321, 2013

HERZOG, Tamar. Immemorial (and native) customs in early modernity: Europe and the Americas. *Comparative legal history*, v. 9, n. 1, p. 3-55, 2021a.

HERZOG, Tamar. Latin American legal pluralism: the old and the new. *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 50, tomo II, p. 705-736, 2021b.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império Português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010a.

HESPANHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia*. Coimbra: Almedina, 2010b.

HESPANHA, António Manuel. A família. In: MATTOSO, José; HESPANHA, António Manuel (Org.). *História de Portugal*. Antigo Regime, vol. IV. Lisboa: Estampa, 1993, p. 245-253.

HESPANHA, António Manuel. As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos. *Sequência: estudos jurídicos e políticos*, v. 26, n. 51, p. 47-106, 2005.

HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político*. Portugal – séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012.

HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750): direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa: Create Space, 2015. *E-book Kindle*.

HESPANHA, António Manuel. Fazer um Império com palavras. In: SILVA, Cristina Nogueira da; XAVIER, Ângela Barreto. *O governo dos outros: poder e diferença no Império Português*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2016.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010c.

HESPANHA, António Manuel. Modalidades e limites do imperialismo jurídico na colonização portuguesa. *Quaderni Fiorentini*, v. 41, pp. 101-135, 2012b.

HESPANHA, António Manuel. *O direito dos letrados no império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006a.

HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. *Quaderni Fiorentini*, v. 35, pp. 59-81, 2006b.

HICKFORD, Mark. Colonial and indigenous ‘laws’ - The case of Britain’s Empires, C.1750–1850. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D; GODFREY, Mark. (Org.). *The Oxford handbook of European legal history*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma República eclesiástica e civil*. Organizado por Richard Tuck. Edição brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Tradução do aparelho crítico por Cláudia Berliner. Revisão da tradução de Eunice Ostrensky. Martins Fontes: São Paulo, 2019.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. In: ARAÚJO, Ricardo Benzaquen de; SCHWARCZ, Lília Moritz (Org). *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, [1936] 2006.

HOLLANDA, Bernardo Borges Buarque de. *ABC de José Lins do Rego*. Rio de Janeiro: José Olympio. 2012.

HOLLANDA, Bernardo Buarque de; MATOS, Regiane. Cidade, história e segregação socioespacial no romance O moleque Ricardo, de José Lins do Rego. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, v. 72, pp. 106-124, 2019.

IBGE. *Bahia, Coaraci, histórico*. Brasília: 2023a. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/coaraci/historico>. Acesso em: 13 mar. 2023.

IBGE. *Bahia, Itabuna, histórico*. Brasília: 2023b. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/itabuna/historico>. Acesso em: 13 mar. 2023.

IBGE. *Bahia, Itajuípe, histórico*. Brasília: 2023c. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/itajuípe/historico>. Acesso em: 13 mar. 2023.

IBGE. *Paraíba, Pilar, histórico*. Brasília: 2023d. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/pilar/historico>. Acesso em: 13 mar. 2023.

IBGE. *Paraíba, Pilar, panorama*. Brasília: 2023e. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/pilar/panorama>. Acesso em: 13 mar. 2023.

IBGE. *Tocantins, Dianópolis, histórico*. Brasília: 2023f. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/dianopolis/historico>. Acesso em: 13 mar. 2023.

INTERIOR. *O Progresso*, Recife, julho, 1846.

JANOTTI, Maria de Lourdes Monaco. *O coronelismo: uma política de compromissos*. 5ª edição, São Paulo: Brasiliense, ([1981] 1986),

JUNQUEIRA, Ivan. Memória e ficção. In: REGO, José Lins do. *Dias idos e vividos*: Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, [1945] 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, [1934] 1998.

KIRCHMANN, Julius Hermann von. *La falta de valor de la jurisprudencia como ciencia*. Traducción y presentación de Manuel Alberto Navarro de las Heras. Madrid: Editorial Dykinson, 2021.

KRIEGLER, Moritz; HERRMANN, Emil; OSENBRÜGGEN, Eduard. *Cuerpo del derecho civil romano: Código*. Tomo II. Á doble texto, traducido al castellano del latino. Publicado por los hermanos Kriegel, Hermann y Osenbruggen, con las variantes de las principales ediciones

antiguas y modernas y con notas de referencias por D. Ildefonso L. García del Corral. Segunda parte: Barcelona, 1895.

KOSTER, Henry. *Viagens ao Nordeste do Brasil*. Tradução de Luiz da Câmara Cascudo. São Paulo: Companhia Editora Nacional, [1816] 1942.

LACOMBE, Américo Jacobina. A cultura jurídica. In. HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org.). *História geral da civilização brasileira*. Tomo 2: O Brasil monárquico. Volume 5: Reações e transações. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 414-428.

LAGO, Bia Corrêa do. *Frans Post e o Brasil holandês na coleção do Instituto Ricardo Brennand*: catálogo da exposição permanente. Apresentação de Ricardo Brennand. 2ª edição. Rio de Janeiro: Capivara, 2010.

LAGO, Bia Corrêa do; LAGO, Pedro Corrêa do. A obra de Frans Post. In: VIEIRA, Hugo Coelho; GALVÃO, Nara Neves Pires; SILVA, Leonardo Dantas Silva (Org.). *Brasil holandês: história, memória e patrimônio compartilhado*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 67-73.

LAGO, Bia Corrêa do; LAGO, Pedro Corrêa do (Org.). *Frans Post [1612 – 1680]*: obra completa. 2ª edição. Rio de Janeiro: Capivara, 2009.

LANDDUCCI, Ítalo. *Cenas e episódios da Coluna Prestes e da revolução de 1924*. 2ª edição melhorada e ampliada. São Paulo: Editora Brasiliense, 1952.

LARRETA, Enrique Rodríguez; GIUCCI, Guillermo. *Gilberto Freyre, uma biografia cultural: a formação de um intelectual brasileiro, 1900-1936*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

LEAL, Victor Nunes. O coronelismo e o coronelismo de cada um. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, v. 23, n. 1, pp. 11-14, 1980.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: O município e o regime representativo no Brasil*. 7ª edição, São Paulo: Companhia das Letras, [1948] 2012.

LEMENHE, Maria Auxiliadora. *Família, tradição e poder: o (caso) dos coronéis*. São Paulo: Annablume, 1996.

LESHEM, Dotan. *Oikonomia in the Age of Empires*. *History of the human sciences*, v. 26, n. 1, pp. 29-51, 2013a.

LESHEM, Dotan. *Oikonomia redefined*. *Journal of the history of economic thought*, v. 35, n. 1, pp. 43-61, 2013b.

LESHEM, Dotan. Retrospectives: What did the ancient Greeks mean by Oikonomia? *Journal of economic perspectives*, v. 30, n. 1, pp. 225-238, 2016.

LEWIN, Linda. *Política e parentela na Paraíba*. Tradução de André Villalobos. Rio de Janeiro: Record, 1993.

LIMA, Lourenço Moreira. *A Coluna Prestes: marchas e combates*. 3ª edição fac-similada e ilustrada. Prefácios de Caio Prado Júnior, Jorge Amado e coronel Felipe Moreira Lima. São Paulo: Alfa-Omega, [1934] 1979.

LINS, Wilson. Mandonismo e obediência. In: LINS, Wilson; TEIXERA, Cid; FALCÓN, Gustavo; MELLO, Maria Alba Machado (Org.). *Coronéis e oligarquias*. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 1988, p. 7-28. (Cadernos de educação política).

LINS, Wilson. *Militão sem remoso*: romance. Rio de Janeiro: Record, 1980.

LINS, Wilson. *O médio São Francisco: uma sociedade de pastores guerreiros*. 3ª edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, [1952] 1983.

LINS, Wilson. *O reduto*. Apresentação de Antônio Olinto. Salvador: Assembleia Legislativa; Academia de letras da Bahia, [1965] 2014.

LINS, Wilson. *Os cabras do coronel*. Apresentação de Adonias Aguiar Filho. Salvador: Assembleia Legislativa; Academia de Letras da Bahia, [1964] 2014.

LINS, Wilson. *Remanso da valentia*. Apresentação de Zora Seijan. Salvador: Assembleia Legislativa; Academia de Letras da Bahia, [1967] 2014.

LISBOA, João Francisco. *Jornal de Timon: partidos e eleições no Maranhão – 1852*. CASTRO, Luiz Carlos Pereira de; LEAL, Antonio Henriques (Org.). *Obras de João Francisco Lisboa*. V. 1. São Luiz do Maranhão: B. de Mattos, ([1852] 1864).

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo civil*. Edição preparada por Peter Laslett. Tradução de Julio Fischer. Revisão da tradução de Eunice Ostrensky. Revisão técnica de Renato Janine Ribeiro. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, [1689] 2020.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Tradução e seleção: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2016. (Coleção fundamentos do direito).

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3ª edição, São Paulo: Atlas., 2008.

LOVE, Joseph. *O regionalismo gaúcho e as origens da revolução de 1930*. Tradução de Adalberto Marson. São Paulo: Perspectiva, 1975.

LYRA, Roberto. Direito penal: parte geral. In: LYRA, Roberto; HUNGRIA, Nelson (Org.). *Compendio de direito penal*. V. 1. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, 1936.

LYRA, Roberto. *Direito penal normativo*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

LYRA, Roberto. Introdução. In: BARBOSA, Ruy; LYRA, Roberto (Org.); SILVA, Mário César da (Org.). *O júri sob todos os aspectos: textos de Rui Barbosa sobre a teoria e a prática da instituição*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950, p.5-26.

LUKÁCS, Georg. Narrar ou descrever. In: LUKÁCS, Georg (Org.). *Ensaio sobre literatura*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, [1936] 1965.

LUZ, Guilherme Amaral. *A oikonomia do engenho ou o engenho da polis cristã: Prudêncio Amaral, Antonil e o açúcar*. *Revista do Centro de Estudos Portugueses*, v. 28, n. 40, p. 81-94, 2009.

MACAULAY, Neill. *A Coluna Prestes: revolução no Brasil*. Tradução de Flora Machman. Rio de Janeiro: Difel, 1977.

MACEDO, Joaquim Manuel de. *A carteira de meu tio*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, [1855] 1867.

MACEDO, Joaryvar. *Império do bacamarte: uma abordagem sobre o coronelismo no Cariri cearense*. 4ª edição. Fortaleza: Ayni, [1992] 2022.

MACHADO, Antônio Alcântara. *Vida e Morte de Bandeirante*. Prefácio de José Luís Jobim. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 2013. (Coleção biblioteca básica brasileira).

MACHADO NETO, Zahidé. *Estrutura social dos dois nordestes na obra de José Lins do Rego*. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 1971.

MACMILLAN, Ken. English law and its expansion. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D; GODFREY, Mark. (Org.). *The Oxford handbook of European legal history*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

MAGALHÃES, Joaquim Romero de. Documentos sobre “Juizes Ordinários” nos territórios brasileiros no século XVIII. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n. 452, pp. 547-614, 2011.

MALINOWSKI, Bronislaw. *Argonautas do Pacífico Ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia*. Prefácio à primeira edição de Sir James George Frazer, Prefácio de Mariza Peirano. Apresentação de coordenação da tradução de Eunice Ribeiro Durham. Tradução de Anton P. Carr e Ligia Cardieri. São Paulo: UBU, 2018.

MANSUR, João Paulo. “Com a minha espada, defenderia a Constituição se fosse digna do Brasil e de mim”! Leviatã, Argos e liberalismos na assembleia constituinte de 1823. *Almanack*, n. 32, p.1-33, 2022.

MANSUR, João Paulo. Literatura ou antropologia criminal? O cangaço em *Pedra Bonita e Cangaceiros*. *Mana*, v. 25, n. 2, p. 427-455, 2019.

MANSUR, João Paulo. “Terras adubadas com sangue”: O coronelismo de *Terras do sem fim*. *Rev. bras. Ci. Soc.*, v. 36, n. 105, 2021.

MARCHETTI, Paolo. The mark of Cain: the search of the criminal-man between medicine and law. *Giornale di storia costituzionale*, v. 21, n. 1, p. 9-22, 2011.

MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. Companhia das Letras, 2004.

MARTINS, Luís. *O patriarca e o Bacharel*. 2.ed. São Paulo: Alameda, [1953] 2008.

MARTINS, Mário Ribeiro. Coronelismo no antigo Fundão de Brotas. In: MARTINS, Mário Ribeiro (Org.). *Coronelismo no antigo Fundão de Brotas*. Goiânia: Kelps, 2007, pp. 11-26.

MARTINS FILHO, Amílcar. Clientelismo e representação em Minas Gerais: uma crítica a Paul Cammack. *Dados*, v. 27, n. 2, pp. 1975-197, 1984.

MARTINS PENA, Luís Carlos. Juiz de paz na roça. In: DAMASCENO, Darcy. *Teatro de Martins Pena*. Rio de Janeiro: INL, [1837] 1956.

MARX, Karl. *Manifesto do partido comunista*. Tradução de Álvaro Pina. Organização e introdução de Osvaldo Caggliola. São Paulo: Boitempo, [1948] 2005.

MATOS, Gregório de. Prosápia do governador Antônio Luiz Gonçalves da Câmara Coutinho, Almotacé-Mor do Reino na cidade da Baía de Todos os Santos. In: MATOS, Gregório de. *Obras completas*. São Paulo: Cultura, [entre 1690 e 1694] 1943.

MATOS, Gregório de. Genealogia que o poeta faz do governador Antônio Luís desabafando em queixas do muito, que aguardava na esperança de ser dele favorecido na mercê ordinária. In: HANSEN, João Adolfo; MOREIRA, Marcello. *Gregório de Matos. Poemas atribuídos. Códice Asensio-Cunha*. Volume 1. Belo Horizonte: Autêntica, ([entre 1690 e 1694] 2014.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. O gigante e o espelho. In: GRINBERG, Keila; SALLLES, Ricardo (Org.). *O Brasil imperial*. Volume 2: (1831 – 1840). São Paulo: Civilização brasileira, 2009, p. 13-51.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. 3ª edição, São Paulo: Brasiliense, 2003.

MATUTO. Correspondência. *Diário de Pernambuco*, 16 fev, 1829.

MECCARELLI, Massimo. Pluralismo giuridico e spazio eccedente: Il laboratorio storiografico brasiliano visto dall'Europa. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 134, n. 1, p. 169-193, 2023.

MECCARELLI, Massimo. Regimes jurídicos de exceção e sistema penal: mudanças de paradigma entre idade moderna e contemporânea. Tradução de Ricardo Sontag. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; SONTAG, Ricardo. (Org.). *História do direito penal entre medievo e modernidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 87-110.

MEDEIROS, Aluísio. “Terras do sem-fim”, o romance do cacau. In: MARTINS, José de Barros (Org.). *Jorge Amado: 30 anos de literatura*. São Paulo: Martins, [1944] 1961.

MEIRELLES, Domingos. *As noites das grandes fogueiras: uma história da Coluna Prestes*. 13ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2013.

MELO, José Rodrigues de. Temas rurais do Brasil. In: MELO, José Rodrigues de; AMARAL, Prudêncio do (Org.). *Temas rurais do Brasil*. Edição Bilingue. Introdução, organização e tradução de Raul José Sozim e Sérgio Monteiro Zan. Ponta Grossa: Editora UEPG, 1997, p. 29-195

MELO, Mário Lacerda de. *O açúcar e o homem: problemas sociais e econômicos do Nordeste canavieiro*. Recife: Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, 1975.

MELO NETO, João Cabral. O Rio ou relação de viagem que faz o Capibaribe de sua nascente à cidade do Recife, 1953. In: MELO NETO, João Cabral. *Poesias completas (1940-1965)*. 3ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1953] 1979, p. 273-302.

MELLO, Cristiane Figueiredo Pagano de. Os corpos de ordenanças e auxiliares. Sobre as relações militares e políticas na América Portuguesa. *História: Questões & Debates*, n. 45, p. 29-56, 2006.

MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos: nobres contra mascates, Pernambuco (1666-1715)*. São Paulo: Editora 34.

MELLO, Evaldo Cabral de. O fim das casas-grandes. In: NOVAIS, Fernando A.; ALESCASTRO, Luiz Felipe de. (Org.). *História da vida privada no Brasil*. Império: a corte e a modernidade nacional. São Paulo: Companhia de Bolso, [1997] 2019.

MELLO, Evaldo Cabral de. *O nome e o sangue: uma parábola genealógica no Pernambuco colonial*. Rio de Janeiro: Companhia das letras, [1989] 2009.

MELLO, Frederico Pernambucano de. *Guerreiros do sol: violência e banditismo no Nordeste do Brasil*. 5ª edição, São Paulo: A Girafa, 2011.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juizes de fora na administração colonial (séc. XVIII). *Revista de história (São Paulo)*, n. 171, p. 351-381, 2014.

MELLO E SOUZA, Laura de. *O sol e a sombra: política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MELLO NETO, David. Patronato: uma pesquisa exploratória sobre quem entra e quem sai do sistema carcerário fluminense. *Novos estudos CEBRAP*, v. 41, p. 165-181, 2022.

MILETTI, Marco Nicola. Beccaria e la fondazione della scienza penale. Origine settecentesca di un equivoco. *Criminalia. Anuario di scienze penali*, v. 8, pp. 179-201, 2013.

MINAS GERAIS. Constituição do estado de Minas. In: MINAS GERAIS (Org.). Constituição federal, Constituição do estado de Minas, Regimento interno da Câmara dos Deputados do Estado de Minas Geraes e Regimento comum. Ouro Preto: Silva Cabral, 1891, pp. 63-121.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo LIII: direito das obrigações: fatos ilícitos absolutos. Atos-fatos ilícitos absolutos. Atos ilícitos absolutos. Responsabilidade por danos causados por animais. Coisas inanimadas e danos. Estado e servidores. Profissionais. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves em conformidade com o código civil de 2002. Campinas: Bookseller, [1954] 2008.

MIROW, Matthew. Spanish law and its expansion. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D; GODFREY, Mark. (Org.). *The Oxford handbook of European legal history*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

MOCELLIM, Alan Delazeri. A comunidade: da sociologia clássica à sociologia contemporânea. *Plural*, v. 17, n. 2, p. 105-128, 2010.

MONTELLO, Josué. Um soldado da verdade. *Jornal do Brasil*, n. 143, 21 set. 1967, Rio de Janeiro, p. 1.

MONTESQUIEU. Barão de [Charles-Louis de Secondat]. *O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo*. 3ª edição. Tradução de Cristina Murachco. Apresentação de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, [1748] 2005.

MORAES, Dênis. *O velho Graça: uma biografia de Graciliano Ramos*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1992.

MORAES, Maria Augusta Sant'Anna. *História de uma oligarquia: os Bulhões*. Goiânia: Oriente, 1974.

MORAES, Walfrido. *Jagunços e heróis*. 4ª edição, Salvador: Egba, [1963] 1991.

MOREL, Edmar. *A macha da liberdade: a vida do repórter da Coluna Prestes*. Petrópolis: Vozes, 1987.

MOTA, Carlos Guilherme. Do Império Luso-Brasileiro ao Império Brasileiro. In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). *Os juristas na formação do Estado-nação brasileiro (século XVI a 1850)*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MOTA, Leonardo. *Adagiário brasileiro*. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1982.

MOTTA, Kátia Sausen. Memórias de uma justiça: manuais e juízes de paz na Inglaterra, Estados Unidos e França. In: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da (Org.). *Juízes de paz: Um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017.

MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições e guerrilhas*. 6ª edição. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.

NABUCO, Joaquim. O Abolicionismo [1883]. In: NABUCO, Joaquim (Org.). *Obras completas de Joaquim Nabuco*. VII: O Abolicionismo; Conferências e Discursos Abolicionistas. 14 v. São Paulo: Ipê, 1949.

NASSAR, Raduan. *Lavoura arcaica*. São Paulo: Companhia das Letras: [1975] 2006.

NASCIMENTO, Rui. *Jorge Amado: uma cortina que se abre*. Salvador: Fundação Casa Jorge Amado, 2007.

NETO, Lira. *Padre Cícero: poder, fé e guerra no sertão*. Companhia das Letras, 2009.

NODARI, Régis João. *Uma “clamorosa e perigosa ‘desintegração’ do direito nacional”?: ordem, liberdades e a questão da diversidade legislativa no processo penal brasileiro (1889-1930)*. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

NOSSOS valentões. *Diário de Pernambuco*. Pernambuco. 03 fev. 1843, p. 2.

NUNES, Diego; BARBOSA, Mario Davi. Iconologia della punizione schiavista nel Brasile imperiale: Il *Voyage pittoresque et historique au Brésil* di Jean-Baptiste Debret. In: FERRAZ, Miriam Olívia Knopik; LUCIANI, Danna Catharina Mascarello; BERTONCINI, Marcelo Reviglio; QUARELLI, Vinícius. *Direito em arte III*: obra de pesquisa científica da nôma. Em homenagem ao Roseto Comunale di Roma. Curitiba: Rede do Consumidor, 2022.

NUNES, Diego; DOS SANTOS, Vanilda Honória. Por uma história do conceito jurídico de quilombo no Brasil entre os séculos XVIII e XX. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 66, n. 1, p. 117-148, 2021.

O HOMEM da areia. Direção: Vladimir Carvalho. 1982. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TIPgb3VRAaw>. Acesso em 19 de julho de 2023.

OLINTO, Antônio. Apresentação. In: LINS, Wilson. *O reduto*. Salvador: Assembleia Legislativa; Academia de Letras da Bahia, [1965] 2014, p. 11-12.

OLIVAL, Fernanda. *As ordens militares e o Estado moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641 – 1789)*. Lisboa: Estar, 2001.

OLIVEIRA, Aglae Lima de. *Lampião, cangaço e Nordeste*. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1970.

OLIVEIRA, Ricardo Costa de. Famílias, poder e riqueza: redes políticas no Paraná em 2007. *Sociologias*, pp. 150-169, 2007.

OLIVEIRA, Ricardo Costa de; GOULART, Mônica Helena Harrich Silva; VANALI, Ana Christina; MONTEIRO, José Marciano. Família, parentesco, instituições e poder no Brasil: retomada e atualização de uma agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 5, n. 11, pp. 165-198, 2017.

OXFORD Latin Dictionary. Oxford: Oxford University Press, 1968.

PAES, Mariana Armond Dias. Terras em contenda: circulação e produção de normatividades em conflitos agrários no Brasil Império. *Revista da faculdade de direito da UFMG*, n. 74, p. 379-406, 2019.

PAIXÃO, Cristiano. Pluralismo in gioco: le dispute sulla democrazia costituzionale brasiliana. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 134, n. 1, p. 91-111, 2023.

PALACÍN, Luís. *Coronelismo no extremo norte de Goiás: o padre João e as três revoluções de Boa Vista*. São Paulo: Loyola, 1990.

PALACÍN, Luís. *Goiás (1722/1822): Estrutura e conjuntura numa capitania de minas*. Goiânia: Oriente, 1972.

PALACÍN, Luís; MORAES, Maria Augusta Sant'Anna. *História de Goiás (1722 – 1972)*. 7ª edição, Goiânia: Vieira, [1975] 2008.

PALAMARTCHUK, Ana Paula. Jorge Amado: um escritor de putas e vagabundos?. In: CHALHOUB, Sidney e PEREIRA, Leonardo A. de Miranda (Org.). *A história contada: capítulos de história social da literatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

PANG, Eul-Soo. *Coronelismo e oligarquias: 1889 – 1934 – A Bahia na Primeira República brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

PANG, Eul-Soo. *O engenho central do Bom Jardim na economia baiana: alguns aspectos de sua história (1875-1891)*. Apresentação de Raul Lima. Prefácio de Pedro Calmon. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: 1979.

PAPAVERO, Claude G. *As metáforas alimentares na obra de Gregório de Matos*. In: 32º Encontro anual da ANPOCS, GT 30. Caxambu: ANPOCS, 2008.

PARAÍBA. *Código do processo civil e comercial do estado da Paraíba*: Decreto n. 28, de 2 de dezembro de 1930. Breves apontamentos históricos de Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior. Londrina: Thoth, 2021. (Coleção códigos estaduais, organizada por Antônio Pereira Gaio Júnior e Bruno Augusto Sampaio Fuga).

PASSOS, José Luís. O rito da modernização impossível. In: REGO, José Lins do (Org.). *Usina*. 21ª edição, Rio de Janeiro: José Olympio, 2012, pp. 9-28.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: LINZÁN, Luis Fernando (Org.). *Política, Justicia y Constitución*. Quito: V&M, p. 157-186, 2012.

PENA FILHO, Carlos. O regresso de quem, estando no mundo, volta ao sertão. In: PENA FILHO, Carlos (Org.). *Livro geral*. Capa de Wilton de Souza. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, [1959] 1969, p. 75-80.

PEREGRINO, Miriane da Costa. A rua da lama: gênero, raça e violência no romance de 30. *Terceira Margem*, v. 24, n. 42, p. 152-172, 2020.

PEREGRINO, Miriane da Costa. *“Literatura de príncipe herdeiro” ou literatura engajada?: dilemas de José Lins do Rego*. 2013. Dissertação de mestrado. (Mestrado em Literatura brasileira). Instituto de Letras. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Autoconsciência e processo civilizacional em Norbert Elias. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 1, n. 2, p. 19-46, 2012.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Direito dos letrados nos confins da expansão portuguesa: Ouvidores régios de Paranaguá/São Paulo em Curitiba (1711-1738). *História do Direito*, v. 1, n. 1, p. 12-32, 2020.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Joaquim Manuel de Macedo: uma luneta mágica sobre a cultura político-jurídica do Império. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Org.). *História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 331-350.

PERELLÓ, Carlos Felipe Amunátegui. El origen de los poderes del "paterfamilias" I: El "paterfamilias" y la "patria potestas". *Revista de estudios histórico-jurídicos*, n. 28, pp. 37-143, 2006.

PÉREZ, María Dolores Mirón. *Oikos y oikonomia*: el análisis de las unidades domésticas de producción y reproducción en el estudio de la economía antigua. *Gerión*, v. 22, n. 1, p. 61-79, 2004.

PERICÁS, Luiz Bernardo. *Os cangaceiros*: ensaio de interpretação histórica. São Paulo: Boitempo, 2010.

PERICÁS, Luiz Bernardo & SECCO, Lincoln. Apresentação. In: PERICÁS, Luiz Bernardo; SECCO, Lincoln (Org.). *Intérpretes do Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2014.

PERUCCI, Gadiel. *A República das usinas*: um estudo de história social e econômica do Nordeste: 1889-1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. *Borges de Medeiros*. Porto Alegre: Iel, 1990.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. Com os olhos de Clio ou a literatura sob o olhar da história a partir do conto *O alienista*, de Machado de Assis. *Revista Brasileira de História*, v. 16, n. 31, p. 108-118, 1996.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. *História do Rio Grande do Sul*. 2ª edição, Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.

PETIT, Carlos. *Discurso sobre el discurso*: Oralidad y escritura en la cultura jurídica de la España liberal. Madrid: Carlos III University of Madrid, 2014.

PETIT, Carlos. *Otros códigos*: Por una historia de la codificación civil desde España. Madrid: Carlos III University of Madrid, 2023.

PIERSON, Donald. The family in Brazil. *Marriage and family living*, vol. 16, n. 4, pp. 308-314, 1954.

PIHLAJAMÄKI, Heikki. Comparative contexts in legal history: are we all comparatists now? *Seqüência* (Florianópolis), n. 70, p. 57-75, 2015.

PIMENTEL, Oscar. Dois meninos. In: COUTINHO, Eduardo F.; CASTRO, Ângela Bezerra de (Org.). *José Lins do Rego*. João Pessoa: Funesc, [1956] 1991, pp. 469-474.

PINHO, Wanderley. *História de um engenho do recôncavo*: Matoim, Novo, Caboto, Freguezia, 1552 – 1944. Desenhos de J. Wash Rodrigues. Rio de Janeiro: Zélio Valverde, 1946.

PINTO, Aureliano de Figueiredo. *Memórias do coronel Falcão*. 3ª edição, Porto Alegre: Movimento, [1937] 1986.

PIRES, Fernando Tasso Fragoso. *Antigos engenhos de açúcar no Brasil*. Introdução, história dos engenhos e legendas de Fernando Tasso Fragoso Pires. Estudo arquitetônico de Geraldo Gomes. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

PIROLA, Ricardo F. O castigo senhorial e a abolição da pena de açoites no Brasil: justiça, imprensa e política no século XIX. *Revista de História* (São Paulo), pp. 1-34, 2018.

PIVA, Carolina Brandão; UNES, Wolney. Ficção e realidade. In: COELHO, Guilherme Ferreira (Org.). *Expedição histórica nos sertões de Goyas: São José do Duro*. Goiânia: ICBC, [1937] 2008.

PIVA, Luiz Guilherme. *Ladrilhadores e semeadores: a modernização brasileira no pensamento político de Oliveira Vianna, Sérgio Buarque de Holanda, Azevedo Amaral e Nestor Duarte (1920-1940)*. São Paulo: Editora 34, 2000.

PÓLVORA, Hélio. Pertinência de usina. In: COUTINHO, Eduardo F.; CASTRO, Ângela Bezerra de (Org.). *José Lins do Rego*. João Pessoa: Funesc, [1973] 1991, pp. 312-315.

PONTES, Antônio Barroso. *Mundo dos coronéis*. Prefácio de Luís da Câmara Cascudo. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1970.

PORTO ALEGRE. Acto n. 16 de 38 de agosto de 1896, que promulga o processo eleitoral. Porto Alegre: A Federação, 1896.

PORTO ALEGRE. Acto n. 130 de 8 de agosto de 1916, que promulga a lei eleitoral do município. Porto Alegre: A Federação, 1916.

PORTUGAL. Reino de Portugal. Regimento de Tomé de Souza (17 de dezembro de 1548). In: TAPAJÓS, Vicente (Org.). *História administrativa do Brasil*. Prefácio de Pedro Calmon. Volume 2. 2ª edição. Brasília: Departamento de Administração do Setor Público, [1548] 1966.

PORTUGAL. Reino de Portugal. *Código filipino ou ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado D'El Rey D. Philippe I*: primeiro livro das ordenações. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, [1603] 1870a.

PORTUGAL. Reino de Portugal. *Código filipino ou ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado D'El Rey D. Philippe I*: quarto livro das ordenações. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, [1603] 1870b.

PORTUGAL. Reino de Portugal. *Código filipino ou ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado D'El Rey D. Philippe I*: quinto livro das ordenações. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, [1603] 1870c.

PORTUGAL. Reino de Portugal. Ordenações do senhor rei D. Afonso: livro quarto [1446]. In: PORTUGAL. Reino de Portugal (Org.). *Coleção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal*. Parte I: Legislação antiga. Por resolução de S. Majestade de 2 de setembro de 1786. Coimbra: Real Imprensa da Universidade de Coimbra [1446] 1786.

PORTUGAL. Reino de Portugal. Ordenações do senhor rei D. Manuel: livro quarto [1514]. In: PORTUGAL. Reino de Portugal (Org.). *Coleção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal*. Parte I: Legislação antiga. Por resolução de S. Majestade de 2 de setembro de 1786. Coimbra: Real Imprensa da Universidade de Coimbra [1514] 1786.

POST, Frans. Engenho de mandioca [1651]. In: LAGO, Bia Corrêa do; LAGO, Pedro Corrêa do (Org.). *Frans Post [1612 – 1680]*: obra completa. 2ª edição. Rio de Janeiro: Capivara, 2009.

POST, Frans. Engenho [entre 1661-1669]. In: LAGO, Bia Corrêa do; LAGO, Pedro Corrêa do (Org.). *Frans Post [1612 – 1680]*: obra completa. 2ª edição. Rio de Janeiro: Capivara, 2009.

POST, Frans. Engenho [1660]. In: LAGO, Bia Corrêa do; LAGO, Pedro Corrêa do (Org.). *Frans Post [1612 – 1680]*: obra completa. 2ª edição. Rio de Janeiro: Capivara, 2009.

POST, Frans. Vinheta de Frans Post para mapa Brasilia qua parte paret Belgis, de George Marcgraf. [1647]. In: BRASILIANA ICONOGRÁFICA (Org.). Obras. 2017. Disponível em: <https://www.brasilianaiconografica.art.br/obras/19545/brasil-qua-parte-paret-belgis>. Acesso em 20 de março de 2023.

PÓVOA, Osvaldo Rodrigues. *Quinta-feira sangrenta*. 2ª edição, Goiânia: Líder, [1979] 1980.

PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira*. São Paulo: IBRASA, [1928] 1981.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. 6ª edição, São Paulo: Brasiliense, [1942] 1961.

PRADO JÚNIOR, Caio. Prefácio. In: LIMA, Lourenço Moreira (Org.). *A Coluna Prestes: marchas e combates*. 3ª edição fac-similada e ilustrada. Prefácios de Caio Prado Júnior, Jorge Amado e coronel Felipe Moreira Lima. São Paulo: Alfa-Omega, [1934] 1979.

PRESTES, Anita Leocadia. *A Coluna Prestes*. São Paulo; Brasiliense, 1990. (Prêmio Casa de Las Américas 1990).

PRESTES, Luís Carlos. Ouvindo e falando a Luiz Carlos Prestes, o “condottiere” fascinante da revolução [1927]. In: MORAES, Dênis de (Org.). *Prestes com a palavra: uma seleção das principais entrevistas do líder comunista*. Campo Grande: Letra Livre, [1927] 1997. (Entrevista concedida a Raphael Corrêa de Oliveira)

PROSPERI, Adriano. Giustizia bendata. In: LACCHÈ, Luigi, et al. *Penale Giustizia Potere. Metodi, Ricerche, Storiografie*. Per ricordare Mario Sbriccoli. Macerata: Edizioni Università di Macerata, 2007.

PROST, Antonie. *Doze lições sobre história*. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. 2ª edição. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. (Coleção história e historiografia).

QUEIROZ, Claudionor de Oliveira. *O sertão que eu conheci*. Salvador: Fundação cultural do estado da Bahia, 1985.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana*. 2017. 200 f. Dissertação [Mestrado em Direito] - Universidade de Brasília. Brasília, 2017

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. O coronelismo numa interpretação sociológica. In: QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. (Org.), *O mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo: Alfa-Omega, 1976a, p. 163-216.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. O mandonismo local na vida política brasileira. In: QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. (Org.), *O mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo: Alfa-Omega, 1976b, p. 33-159.

QUEIROZ, Rachel de. *O quinze*. 9. edição. Prefácio de Adonias Filho. Rio de Janeiro: José Olympio, [1930] 1968.

QUINTAS, Fátima. A família patriarcal. QUINTAS, Fátima (Org.). *A civilização do açúcar*. Recife: Fundação Gilberto Freyre, 2007.

QUINTAS, Fátima. Um passeio pela família patriarcal. *Sala Preta*, v. 9, p. 247-250, 2009.

RAILLARD, Alice. *Conversando com Jorge Amado*. Tradução de Annie Dymetman. Rio de Janeiro: Record, 1990.

RAMOS, Donald. Marriage and the family in colonial Vila Rica. *Hispanic American Historical Review*, v. 55, n. 2, p. 200-225, 1975.

RAMOS, Graciliano. *S. Bernardo*. 87ª edição. Posfácio de Godofredo de Oliveira Neto. Rio de Janeiro: Record, [1934] 2008.

RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 120ª edição. Posfácio de Hermenegildo Bastos. Rio de Janeiro: Record, [1938] 2013.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Revista estudos feministas*, v. 20, p. 53-73, 2012.

RÊGO, André Heráclio do. *Família e coronelismo no Brasil: uma história de poder*. São Paulo: A Girafa, 2008.

REGO, José Lins do. *Água-mãe*: romance. 13ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1941] 2012a

REGO, José Lins do. *Banguê*: romance. 23ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1934] 2011a.

REGO, José Lins do. *Cangaceiros*: romance. 15ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1956] 2011b.

REGO, José Lins do. *Doidinho*: romance. 15ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1933] 1977.

REGO, José Lins do. *Fogo morto*: romance. 68ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1943] 2009.

REGO, José Lins do. *Menino de engenho*. 103ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1932] 2012b.

REGO, José Lins do. *Meus verdes anos: memórias*. 8ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, [1956] 2008b.

REGO, José Lins do. *Moleque Ricardo: romance*. 27ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1935] 2008.

REGO, José Lins do. *Pedra Bonita: romance*. 15ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1938] 2011c.

REGO, José Lins do. *Poesia e vida*. Rio de Janeiro: Editora Universal, 1945.

REGO, José Lins do. *Pureza: romance*. 12ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1937] 2012c.

REGO, José Lins. Prefácio. In: BELLO, Júlio (Org.). *Memórias de um senhor de engenho*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, p. XVII-XIX.

REGO, José Lins do. Prefácio. In: FREYRE, Gilberto (Org.). *Região e tradição*. Rio de Janeiro: José Olympio, [1941] 1968, p. 9-21.

REGO, José Lins do. *Usina: romance*. 7ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1936] 2012d.

RENUCCI, Florence. Legal pluralism at the heart of a unitary law. French colonial and post-colonial situations (19th-20th century). *Quaderni Fiorentini*, v. 50, t. II, pp. 631 - 650, 2009.

RIBAS, Antônio Joaquim. *Consolidação das leis do processo civil*. Comentada pelo conselheiro Antônio Joaquim Ribas com a colaboração de seu filho dr. Júlio A. Ribas. Volume 2. Rio de Janeiro: Dias da Silva Júnior, 1879.

RIBEIRO, André Luis Rosa. *Família, poder e mito: o município de São Jorge de Ilhéus (1880-1912)*. Ilhéus: Editus, 2001.

RIBEIRO, Joaquim. Folclore do Açúcar. *Ilustração de Luís Jardim*. Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Arte – Funarte, 1977.

RIBEIRO, Miriam Bianca Amaral. Memória, família e poder. História de uma permanência política – os Caiado em Goiás. In: CHAUL, Nasr Fayad (Org.). *Coronelismo em Goiás: estudo de casos e famílias*. Goiânia: Kelps, 1998, pp. 207 – 329.

RICUPERO, Bernardo. *Sete lições sobre as interpretações do Brasil*. 2ª edição, São Paulo: Alameda, 2011.

RICUPERO, Bernardo, FERREIRA Gabriela Nunes. Raymundo Faoro e as interpretações do Brasil. *Perspectivas*, v. 28, pp. 37-55, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição política do estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: [s.n.], 1891.

RIO GRANDE DO SUL. Lei eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul promulgada em 14 de julho de 1913. Porto Alegre: A Federação, [1913] 1922.

RIO GRANDE DO SUL. Lei eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul promulgada em 15 de dezembro de 1924. Porto Alegre: A Federação, 1924.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Introdução à história do direito privado e da codificação: uma análise do novo código civil*. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

RODRIGUÊS, Inês Caminha Lopes. *A revolta de Princesa: poder privado x poder instituído*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

RODRIGUÊS, José Honório. *Documentos históricos: consultas do Conselho Ultramarino*. Rio de Janeiro (1757-1803). Rio de Janeiro - Bahia (1707-1711). Vol. XCV. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1952

ROMANO, Santi. *O ordenamento jurídico*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

RÓNAI, Paulo. Pedra Bonita. In: REGO, José Lins (Org). *Pedra Bonita*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011, p. 9-18.

ROQUETTE-PINTO, Edgard. *Rondonia*. 2ª edição, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1919.

ROSA, João Guimarães. *Grande Sertão: Veredas*. 20ª edição, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, [1956] 2011.

ROSSI, Luiz Gustavo Freitas. *As cores da revolução: a literatura de Jorge Amado nos anos 30*. São Paulo: Annablume, 2009.

RUGENDAS, Johann Moritz. *Viagem pitoresca através do Brasil*. Tradução de Sérgio Millet. Notícia bibliográfica de Rubens Borba de Moraes. Capa de Martin Tapereira. Belo Horizonte: Itatiaia, 1989. (Coleção reconquista do Brasil. 3ª série, volume 8).

RUSSELL-WOOD, John. *Histórias do Atlântico português*. Organizado por Ângela Domingues e Denise A. Soares de Moura. São Paulo: Editora da UNESP, 2014.

SAINT-HILAIRE, Augusto de. *Viagem às nascentes do rio S. Francisco e pela provincia de Goyas*. Tradução de Clado Ribeiro de Lessa. Tomo I. São Paulo: Editora Nacional, [1823] 1937.

SALDANHA, Flávio Henrique Dias. *Os oficiais do povo: a Guarda Nacional em Minas Gerais oitocentista, 1831-1850*. São Paulo: Annablume, 2006.

SALDANHA, Flávio Henrique Dias. *O império da ordem: Guarda Nacional, coronéis e burocratas em Minas Gerais na segunda metade do século XIX (1850-1873)*. São Paulo Editora Unesp, 213.

SALES, Herberto. *Cascalho: romance*. 8ª edição. São Paulo: É Realizações, [1944] 2009. (Coleção Herberto Sales).

SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 1985.

SALVADOR. Frei Vicente do. *História do Brasil (1500-1627)*. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, [1627] 2013.

SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. São Paulo: Brasiliense, [1983] 2004. (Coleção tudo é história).

SAMARA, Eni de Mesquita. Tendências atuais da história da família no Brasil. In: ALMEIDA, Angela Mendes de; CARNEIRO, Maria José; PAULA, Silvana Gonçalves de (Org.). *Pensando a família no Brasil: da colônia à modernidade*. Rio de Janeiro: Editora da UFRRJ, 1987, p. 25-36.

SAMARA, Eni de Mesquita; COSTA, Dora Isabel Paiva da. Family, patriarchalism, and social change in Brazil. *Latin American Research Review*, v. 32, n. 1, pp. 212-225, 1997.

SANTA CRUZ. Lei eleitoral do município de Santa Cruz, n. 62 de 17 de setembro de 1924. Santa Cruz: Lamberts e Reidi, 1924.

SANTOS, Boaventura de Sousa. The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada. *Law & Soc'y Rev.* v. 12, n. 1, p. 1 – 126, 1977.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SANTOS, Itazil Benício. *Jorge Amado: retrato incompleto*. Rio de Janeiro: Record, 1993.

SANTOS, Paulo Roberto Felix dos; SANTOS, Laryssa Gabriella Gonçalves dos; SANTOS, Fabiane Ferreira Nascimento; MENEZES, Maria Tailaine dos Santos. Encarceramento em massa e racismo: a realidade no sistema prisional sergipano. *Revista Katálysis*, v. 25, p. 291-302, 2022.

SÃO PAULO. *Constituição política do estado de São Paulo*. São Paulo: [s.n.], 1891. (manuscrito)

SARTI, Cynthia Andersen. A família como ordem moral. *Cadernos de pesquisa*, n. 91, pp. 46-53, 1994.

SARTI, Cynthia Andersen. Família patriarcal entre os pobres urbanos? *Cadernos de Pesquisa*, n. 82, p. 37-41, 1992.

SAUTCHUK, Jaime. O caso eu conto: sobre Bernardo Élis e o Brasil central. São Paulo: Geração, 2018.

SBRICCOLI, Mario. Justiça Criminal. Tradução de Ricardo Sontag. *Discursos Sediciosos*, n. 17/18, pp. 459-486, 2011a.

SBRICCOLI, Mario. Beccaria ou o advento da ordem: o filósofo, os juristas e a emersão do problema penal. Tradução de Ricardo Sontag. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; NUNES, Diego, SONTAG, Ricardo (Org.). *História do direito penal: confins entre direito penal e política na modernidade jurídica (Brasil e Europa)*. Florianópolis: Habitus, 2020, p. 13-23.

SBRICCOLI, Mario. La benda della giustizia: iconografia, diritto e leggi penali dal Medioevo all'età moderna. *Quaderni Fiorentini*, v. 88, n. 1, p. 155-207, 2009.

SBRICCOLI, Mario. Storia del diritto e storia della società. Questioni di metodo e problemi di ricerca. In: GROSSI, Paolo (Org.). *Storia sociale e dimensione giuridica*. Milano: Giuffrè, 1985, p. 127-148.

SBRICCOLI, Mario. *Tormentum idest torquere mentem*: Processo inquisitório e interrogatório por tortura na Itália comunal. Tradução de Ricardo Sontag. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; SONTAG, Ricardo. (Org.). *História do direito penal entre medievo e modernidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011b, p. 145-168.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SCHWARTZ, Stuart B. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Tradução de Jussara Simões. Bauru; EDUSC, 2001.

SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SCHWARTZMAN, Simon. Atualidade de Raymundo Faoro. *Dados*, v. 46, n. 2, p. 207 – 213, 2003.

SCHWARTZMAN, Simon. *Bases do autoritarismo brasileiro*. Campinas: Editora da Unicamp, [1982] 2015.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do direito na Europa: da Idade Média à idade Contemporânea*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A longa sombra da casa. Poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do antigo regime à modernidade. *R. IHGB*, v. 178, n. 473, pp. 327-424, 2017.

SEGHERS, Anna. Um Balzac brasileiro fala da floresta virgem. In: MARTINS, José de Barros (Org.). *Jorge Amado: 30 anos de literatura*. São Paulo: Martins [1949] 1961.

SEGUÍN, Ana Zabalza. Teoría versus biografía. Los “manuales de economía doméstica” del Marqués de San Adrián (1772). *Revista nuevo mundo mundos nuevos*, 2008.

SEIJAN, Zora, Apresentação. In: LINS, Wilson (Org.). *Remanso da valentia*. Salvador: Assembleia Legislativa; Academia de Letras da Bahia, [1967] 2014, pp. 11-13.

SENTENÇA de um juiz da roça. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 14 jan. de 1844.

SILVA, Elen Glauciene. Chacina do Duro: do evento à representação dos acontecimentos. 2017. Dissertação (Mestrado em história) – Faculdade de História, Universidade Federal de Goiás, Goiânia.

SILVA, Hélio. *O ciclo de Vargas*. Volume 1: 1926, a grande marcha. 2ª edição ilustrada. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *História da família no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: 1984.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Vida privada e cotidiano no Brasil na época de D. Maria I e D. João VI*. 2ª edição. Lisboa: Estampa, 1993.

SIMMEL, Georg. A metrópole e a vida mental. In: VELHO, Otávio Guilherme (Org.). *O fenômeno urbano*. Rio de Janeiro: Zahar, 1976, pp. 11-25.

SIMMEL, Georg. As grandes cidades e a vida do espírito (1903). *Mana*, v. 11, n. 2, pp. 577-591, 2005.

SIMON, Thomas. Da validade “usual” para a validade formal: a mudança dos pressupostos de validade da lei até o século XIX. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.); SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Org.). *História do direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008, p.109-117.

SIMONSEN, Roberto Cochrane. *História econômica do Brasil: 1500-1820*. Brasília: Senado Federal, 2005.

SIQUEIRA, Galdino. *Direito penal brasileiro* (segundo o código penal mandado executar pelo decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência). Volume 2: parte especial. 2ª edição corrigida e aumentada. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, 1932.

SLEMIAN, Andréa. Dois projetos de justiça, uma mesma autoridade: os juízes de paz segundo Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vasconcellos (1829). In: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da (Org.). *Juízes de paz: Um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017.

SLINKA, Gregório Schroder; FLORES, Alfredo de Jesus Dal Molin. A “força de lei” das consolidações: o caso da consolidação do processo civil do conselheiro Ribas (século XIX). *Revista da faculdade de direito UFPR*, v. 68, pp. 55-81, 2003.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. Tradução de Luiz João Baraúna. 2 volumes. São Paulo: Nova Cultural, [1776] 1996.

SKIDMORE, Thomas E. Raízes de Gilberto Freyre. In: KOSMINSKY, Ethel Volfzon; LÉINE, Claude; PEIXOTO, Fernanda Arêas. (Org.). *Gilberto Freyre em quatro tempos*. Bauru: EDUSC, 2003, pp. 41-64.

SETTE, Mário. *Senhora de engenho*. 5. edição. São Paulo: J. Fagundes, [1921] 1937. (Coleção reminiscências).

SOARES, Mariza de Carvalho. Engenho sim, de açúcar não: o engenho de farinha de Frans Post. *Varia Historia*, v. 25, pp. 61-83, 2009.

SOARES, Mozart Pereira. *Júlio de Castilhos*. 2ª edição, Porto Alegre: Instituto Estadual do Livro, 1996.

SOBREIRA, Padre Azarias. *O patriarca de Juazeiro*. Nihil obstat: Fortazela, 1968.

SODRÉ, Nelson Werneck. *A Coluna Prestes: análise e depoimentos*. 4ª edição ilustrada. Rio de Janeiro: José Olympio, 1985.

SONTAG, Ricardo. “Black code”? The exceptional legal regime of slave control in Brazil (1830-1888). *Ius fugit: Revista interdisciplinar de estudos histórico-jurídicos*, n. 24, p. 109-145, 2021.

SONTAG, Ricardo. “*Código criminológico*”? Ciência jurídica e codificação penal no Brasil (1888-1899). Rio de Janeiro: Revan, 2014.

SONTAG, Ricardo. *Código negro*. Reverberações de Teixeira de Freitas entre os penalistas brasileiros do século XIX. In: ROBERTO, Giordano Bruno Soares; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Org.). *Teixeira de Freitas e o direito civil: estudos em homenagem ao bicentenário (1816-2016)*. Belo Horizonte: Initia Via, 2017. p. 205-221.

SONTAG, Ricardo. “Excepção única á civilização christã”: o problema dos açoites na literatura jurídico-penal brasileira (1824-1886). *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 49, n. 1, p. 375-417, 2020.

SONTAG, Ricardo. “O farol do bom senso”: júri e ciência do direito penal em Roberto Lyra. *Sequência* (Florianópolis), n. 68, pp. 213-237, 2014.

SONTAG, Ricardo. Ordine domestico e ordine statale nel Brasile del XIX secolo: la disciplina degli schiavi. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 134, n. 1, p. 113-152, 2023.

SOUSA, Antonio Pereira. *A saga do cacau na ficção de Jorge Amado*. Ilhéus: Editus, 2001.

SOUSA, Gabriel Soares de. *Tratado descritivo do Brasil em 1587*. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, [1587] 2013.

SOUSA, Otávio Tarquínio de. *História dos fundadores do Império do Brasil: a vida de D. Pedro I*. Volume 2. Tomo 3. Brasília: Senado Federal, 2015a.

SOUSA, Otávio Tarquínio de. *História dos fundadores do Império do Brasil: José Bonifácio*. Volume 1. Brasília: Senado Federal, 2015b.

SOUSA, Paulino José Soares de. *Ensaio sobre o direito administrativo*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1862.

SOUSA-LEÃO, Joaquim de. *Frans Post (1612-1680)*. Amsterdam: A. L. Van Gendt & co., 1973.

SPIX, Johann Baptist von; MARTIUS, Carlos Frederico Philippe von. *Através da Bahia: Excerptos da obra Reise in Brasilien*. Tradução de Pirajá da Silva e Paulo Wolf. 3ª edição, São Paulo: Editora Nacional. [1823] 1938.

STAMATTO, Maria Inês Sucupira. A construção de uma nova ordem jurídica: o governo de Júlio de Castilhos. *Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UFRGS*, Porto Alegre, ano 11-12, p. 253-266, 1983-84.

STOLLEIS, Michael. *Stato e ragion di stato nella prima età moderna*. Bologna: Il Mulino, 1998.

TARELLO, Giovanni. Ideologias setecentistas da codificação e estrutura dos códigos. Tradução de Ricardo Sontag. *Meritum*, v. 3, n. 2, pp. 05-31, 2008.

TÁTI, Miércio. *Jorge Amado, vida e obra*. Belo Horizonte, Itatiaia, 1961.

TAUNAY, Carlos Augusto. *Manual do agricultor brasileiro*. Organização de Rafael de Bivar Marquese. São Paulo: Companhia das Letras, [1839] 2001.

TAVARES, Paulo. *O baiano Jorge Amado e sua obra*. 4ª edição, Rio de Janeiro: Record, 1982.

TAVORA, Juarez. *À guisa de depoimento sobre a revolução brasileira de 1924*. Rio de Janeiro: Mendonça, Machado e Cia, 1928.

TEIXEIRA, Paulo Eduardo. *O outro lado da família brasileira*. Campinas: Editora da Unicamp, 2004.

TELAROLLI, Rodolpho. *Eleições e fraudes eleitorais na República Velha*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

TOLLENARE, Louis-François de. *Notas dominicaes: tomadas durante uma residencia em Portugal e no Brasil nos annos de 1816, 1817 e 1818. Parte relativa a Pernambuco*. Tradução de Alfredo de Carvalho. Recife: Jornal do Recife, [entre 1816 e 1818] 1905.

TÖNNIES, Ferdinand. *Community and society*. Translated by Charles P. Loomis. New York: Dover, [1887] 2012.

TORRES, Magarinos, *O júri no interior do Brasil: segunda conferência, na sociedade brasileira de criminologia, em 4 de fevereiro de 1933*. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, 1934.

TRIGO, Luciano. *Engenho e memória: o Nordeste do açúcar na ficção de José Lins do Rego*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002.

TRINDADE, Héglio. Aspectos políticos do sistema partidário republicano rio-grandense (1882-1937): da confrontação autoritário-liberal à implosão da aliança político-revolucionária de 30. In: DACANAL, José Hidelbrando; GONZAGA, Sergius (Org.). *RS: Economia e política*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1979, pp. 119-192.

TRINDADE, Héglio. O congresso constituinte: a hegemonia do autoritarismo castilhistas (1891/1892). In: TRINDADE, Héglio (Org.). *Poder legislativo e autoritarismo no Rio Grande do Sul: 1891 – 1937*. Porto Alegre: Sulina, 1980.

URICOECHEA, Fernando. *O Minotauro imperial: A burocratização do Estado patrimonial brasileiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Difel, 1978.

VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VASCONCELOS, Fernando Donato. “Gente grada”: A formação da elite política em uma povoação do alto sertão da Bahia, 1880-1919, *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 39, n. 80, e23212, maio/ago., p. 1 – 31, 2023.

VASCONCELLOS, Bernardo Pereira de. Commentario a lei de juizes de paz por Bernardo Pereira de Vasconcellos. In: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da (Org.). *Juízes de paz: Um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017.

VASCONCELLOS, João Gualberto Moreira. *A invenção do coronel: ensaio sobre as raízes do imaginário político brasileiro*. 2ª edição, Vitória: Edufes, 2018.

VEIGA, Luiz Mara. *A Coluna Prestes*. São Paulo: Scipione, 1992.

VELHO, Gilberto. Memória, identidade e projeto. In: VIANNA, Hermano; KUSCHNIR, Karina; CASTRO, Celso (Orgs.). *Um antropólogo na cidade: ensaios de antropologia urbana*, Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça*. Minas Gerais – século 19. Bauru: EDUSC, 2004.

VELLASCO, Ivan de Andrade. Clientelismo, ordem privada e Estado no Brasil oitocentista: notas para um debate. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira (Orgs.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. 2ª edição. São Paulo: Perspectiva, 1982.

VENTURI, Franco. O direito de punir. In: VENTURI, Franco (Org.) *Utopia e reforma no iluminismo*. Tradução de modesto Florenzano. Bauru: Editora da EDUSC, 2003, p. 181-215.

VIANA, Francisco José de Oliveira. *Instituições política brasileiras*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, [1949] 1999. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira).

VIANA, Francisco José de Oliveira. *Populações meridionais do Brasil*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, [1920] 2005. (Edições do Senado Federal).

VIEIRA, Antônio. *Sermões pregados no Brasil*. V. 2. Lisboa: Agência Geral das Coloniais, 1940.

VIEIRA, Daniel de Souza Leão. Frans Post, a paisagem e o exótico: o imaginário do Brasil na cultura da Holanda do século XVII. In: VIEIRA, Hugo Coelho; GALVÃO, Nara Neves Pires; SILVA, Leonardo Dantas Silva (Org.). *Brasil holandês: história, memória e patrimônio compartilhado*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 93-124.

VIEIRA JÚNIOR, Antonio Otaviano. *Entre paredes e bacamartes: história da família no sertão (1780 – 1850)*. Prefácio de Eni de Mesquita Samara. Fortaleza: Hucitec, 2004.

VILAÇA, Marcos Vinícios; ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de. *Coronel, coronéis*. 3ª edição, Niterói: Eduff, 1988.

VIVEIROS DE CASTRO, Francisco José. *Os delitos contra a honra da mulher: Adultério. Defloramento. Estupro. A sedução no direito civil*. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha Editor, 1897.

VITÓRIA, Francisco de. Os índios e o direito da guerra: (*De Indies et de Jure Belli Relectiones*). Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Inijuí, 2006.

VOLTAIRE. Philosophical Dictionary [1764]. In: DuMont, E. R. (org.). *The works of Voltaire. A contemporary version*. Tradução de William F. Fleming. New York: E. R. DuMont, 1901. (21 volumes). Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/title/fleming-the-works-of-voltaire-a-contemporary-version-in-21-vols>. Acesso em: 09 jun. 2023.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito II: A epistemologia jurídica da modernidade*. Sérgio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 1995.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UnB, [1922] 2004. (2 volumes)

WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. Organização de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Tradução de Fernando Henrique Cardoso. Rio de Janeiro: Zahar, [1946] 1971.

WEBER, Max. A política como vocação [1919]. In: WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. Organização de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Tradução de Fernando Henrique Cardoso. Rio de Janeiro: Zahar, [1946] 1971.

WEHLING, Arno. O município no Brasil-Colônia, expressões e limites do poder local. *Revista interdisciplinar de direito*, v. 16, n. 2, p. 61-73, 2018.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Formação do Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Exército, milícias e ordenanças na Corte Joanina: permanências e modificações. *Revista da Cultura*, Ano III, n. 14, p.25-32, 2008.

WILLEMS, Emilio. *A ilha de Búzios: uma comunidade caiçara no sul do Brasil*. Colaboração de Gioconda Mussolini. Tradução de Ana Maria Lopes Pontifex. São Paulo: Hucitec, [1952] 2003.

WILLEMS, Emilio. The structure of the Brazilian family. *Social Forces*, vol. 31, n. 4, pp. 339-345, 1953.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do direito*, 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. As redes clientelares. In: MATTOSO, José; HESPANHA, António Manuel (Org). *História de Portugal*. Antigo Regime, vol. IV. Lisboa: Estampa, 1993, p. 339-348.

XENOFONTE. *Econômico*. Tradução de Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, [séc. IV a.C.] 1999.

ZAMORA, Romina. Amor, amistad y beneficio en la biblioteca para padres de familia de Francisco Magallón y Magallón: Una defensa tardía de la oeconomía. *Revista de historia del derecho*, n. 46, pp. 108-135, 2013.

ZAMORA, Romina. *Casa poblada y buen gobierno: Oeconomia católica y servicio personal en San Miguel de Tucumán, siglo XVIII*. Prólogo de Bartolomé Clavero. Buenos Aires: Prometeo, 2021.

ZAMORA, Romina. La casa como esfera normativa (siglos XVI-XVIII). *The Cambridge history of Latin American law in global perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2023 (No prelo - Work in progress).

ZORZI, Andrea. Negociação penal, legitimação jurídica e poderes urbanos na Itália comunal. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; SONTAG, Ricardo. (Org.). *História do direito penal entre medievo e modernidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 112-143.